



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 92/2014 – São Paulo, quinta-feira, 22 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012362-80.2007.403.6107 (2007.61.07.012362-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FAUSTO FLAVIO DE MORAIS AIRTON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP

0000462-66.2008.403.6107 (2008.61.07.000462-6) - JUSTICA PUBLICA X GERUSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(GO016799 - FABIO FERREIRA SIQUEIRA E GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA E GO029093 - JARBAS RIBEIRO DE PADUA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP

0002796-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002796-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X ANA PAULA MARTINS CASTANHA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CRISTINA MARIA TREVIZAN RASMUSSEN(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER) X MARCOS ROBERTO RASCACHI(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP114975 - ANA PAULA COSER E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Vistos, etc. ANA PAULA MARTINS CASTANHA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada às fls. 526/527, alegando a ocorrência de omissão, já que, ao examinar as respostas à acusação apresentadas pelos corréus Marcos, Cristina e Ana Paula, a mesma dispôs tão somente acerca da prescrição pela pena antecipada (pena em perspectiva), não examinando o pleito de prescrição pela pena em abstrato, no tocante ao delito de falsidade ideológica (artigo 299 do CP). Alega a embargante que entre a data da consumação do delito

(ano de 2001) e o recebimento da denúncia (09/02/2011), já transcorreu o prazo previsto no artigo 109, caput e inciso IV do CP e, por conseguinte, já extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, IV do CP. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Com razão a Embargante, pois não houve a expressa manifestação da referida decisão quanto à ocorrência da prescrição em relação ao delito de falsidade ideológica (fl. 489, item II.3). Ademais, observo que a embargante requereu, em defesa preliminar, a aplicação do princípio da consunção (fl. 488/v, item II.2), visto que o crime de falso (crime-meio) seria absorvido pela conduta consistente na prática do crime contra a ordem tributária (crime-fim), que também não foi analisado por este Juízo. Reanalizando os autos, realmente não há que se falar em crime de falso no presente caso. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que o crime de sonegação fiscal absorve o crime de falsificação de documentos, quando este é o meio utilizado para a consecução do delito tributário. É exatamente os fatos narrados na denúncia. Cito alguns posicionamentos jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a prática de sonegação fiscal, sem se configurar em crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1307590 PE 2011/0300171-1, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 20/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) Grifei. PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. TIPICIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV, LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIA E DOLO. 1. Em observância ao princípio da consunção, responde por sonegação e não pela prática do crime inculcado no art. 299 do CP, quem emite recibos de pagamento em branco, sem a efetiva prestação dos serviços correspondentes, em favor de terceiros, a fim de que estes obtenham deduções do imposto de renda devido. In casu, a falsidade configurou simples meio para a consecução do ilícito fiscal, não se constituindo em prática autônoma. 2. Possível alterar a capitulação em segunda instância, mesmo sem apelo específico da acusação a respeito, desde que não sofram acréscimo as sanções fixadas na sentença. 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde os fatos delituosos até o recebimento da denúncia, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena eventualmente majorada para um dos réus ou aplicada em possível decisão condenatória para o outro. 5. Autoria da acusada demonstrada pelas próprias declarações, documentos juntados aos autos e circunstâncias do fato. 6. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de agir, revela-se através das evidências trazidas, se não na forma direta, seguramente na modalidade eventual (assunção de riscos). (TRF-4 - ACR: 1128 PR 2004.70.01.001128-2, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 06/05/2009, OITAVA TURMA) Grifei. Deste modo, resta prejudicada a análise da ocorrência da prescrição pela pena em abstrato da pretensão punitiva do Estado no tocante ao delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP), haja vista que tal crime (meio) é absorvido pelo crime (fim) tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Ressalto, outrossim, que o artigo 383, do Código de Processo Penal admite a ementatio libelli, a qualquer momento; ademais, desnecessário o aditamento da denúncia, haja vista que não houve a modificação da descrição do fato descrita na denúncia: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Consequentemente, com a absorção do delito de falsidade ideológica, responderão os corréus Ana Paula Martins Castanha, Cristina Maria Trevizani Rasmussen e Marcos Roberto Rascachi apenas pela conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c art. 29 do Código Penal, como partícipes da conduta possivelmente ilícita de MILTON OLIVEIRA DA SILVA, de apresentação de declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física (ano 2002 - ano-calendário 2001) com recibos supostamente falsos, preenchidos pelos três primeiros réus. Tendo em vista que os autos encontram-se suspensos em relação ao corréu Milton, em razão do parcelamento do débito fiscal (fl. 526), entendo que esta medida deve ser estendida aos demais corréus ANA PAULA, CRISTINA MARIA E MARCOS ROBERTO, visto que não seria razoável o prosseguimento da ação penal somente em relação àqueles que tiveram participação secundária no delito de sonegação fiscal. Neste sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ART. 581, I, CPP. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ART. 1º, I E IV, DA LEI 8.137/90. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO, ARTIGOS 304 E 299, CP. CONSUNÇÃO. PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE PESSOAL E DA ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de sonegação fiscal absorve a falsidade e o uso de documento falso, quando empregados para a prática do delito tributário. 2. A apresentação de recibos falsos à Receita Federal, mesmo que posterior à indicação da despesa como dedução para o imposto de renda, não constitui crime autônomo em relação ao crime de sonegação fiscal. 3. A extinção da punibilidade, pelo pagamento do tributo devido pela contribuinte (art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03), aproveita a todos os agentes envolvidos (profissionais médicos e dentistas que forneceram recibos falsos), uma

vez que as ações delitivas recaem sobre o mesmo objeto material. Ademais, sopesando os princípios da responsabilidade pessoal e da isonomia, não seria medida equânime extinguir a punibilidade somente em relação à contribuinte - a quem seria atribuída maior responsabilidade pelo crime tributário - e, por outro lado, responsabilizar todos aqueles que tiveram participação secundária no delito. 4. Recurso em sentido estrito desprovido.(TRF-3 - RSE: 1688 SP 0001688-50.2011.4.03.6124, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 14/05/2013, SEGUNDA TURMA)Isto posto, ACOLHO os presentes embargos e retifico a decisão de fls. 526/527, para determinar a suspensão destes autos e, conseqüentemente, do lapso prescricional, também em relação aos corréus Marcos Roberto Rascachi, Cristina Maria Trevisani Rasmussen e Ana Paula Martins Castanha, com fulcro no art. 68 (e parágrafo único) da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, ficando, por conseguinte, revogado o item d referida da decisão. No mais, permanece a decisão como redigida.Oficie-se às Comarcas de Dracena-SP e Pompéia-SP e à Subseção Judiciária de Marília-SP, solicitando a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 529/531, independentemente de cumprimento.Os autos deverão permanecer provisoriamente em Secretaria, enquanto o parcelamento do débito representado pelo processo administrativo n.º 10820.000984/2006-22 estiver em andamento. Deverá a Secretaria providenciar a expedição de ofícios semestrais à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP, solicitando à d. autoridade fazendária que informe a este Juízo acerca da regularidade (ou não) do parcelamento. Acaso o parcelamento venha a ser rompido, deverá ser informado qual o valor remanescente do débito, discriminando-se seus componentes (principal, juros e multa), após a imputação das parcelas pagas.Sem custas e honorários.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4531

EMBARGOS DE TERCEIRO

0803648-21.1995.403.6107 (95.0803648-6) - CARLOS ROMAO NOGUEIRA X ANTONIA ALVES NOGUEIRA X JOSE LUIS PEDRUCI X DENISE APARECIDA MARTINELLI PEDRUCI X ISMAEL GOBBO X OLINDA ALVES GOBBO X APARECIDA DE FATIMA MICHELIN X ANTONIO DIAS CASTILHO(SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI) X TEREZA SEVERINA CELICE DIAS X CYNTIA APARECIDA CARDOSO MARTINEZ X NEUSA KEIKO MINATOGAWA X ALCEU KOTARO TAKAJI X BENEDITA DE LOURDES FRAZILIO SPEGIORIM X MARCIO MARTINS DA SILVA X VALMIRA CALDEIRA X GERALDO FELICIO X NILZA MARIA MOURE FELICIO X ALEXSANDRO DA SILVA KIYONO X CELIA REGINA NARUMIYA KIYONO(SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Com a juntada do mandado de averbação e retificação às fls. 403 remetam-se os autos ao SEDI para retificação fazendo constar como autores ISMAEL GOBBO E OLINDA ALVES GOBBO.Fls. 401/402. Expeça-se mandado de levantamento de penhora e cancelamento das averbações junto as matrículas dos imóveis descritos na sentença de fls. 235/236.Após, dê-se vistas à exequente para requerer o que de direito. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002941-27.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE IVAN DE SOUZA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para pagamento do débito pelo executado, nos termos do artigo 652, do CPC. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo

sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 37/39. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa BACEN-JUD.

0001997-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFASH INDUSTRIA COMERCIO LTDA EPP X MISLAINE DE CARVALHO PEREZ SENHORINI X RENATO FRAMESCHI SINHORINI

Aceito a conclusão nesta data. CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Expeça-se carta precatória. Realizada a citação sem que haja pagamento, oferecimento de bens ou penhora, ABRA-SE CONCLUSÃO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE PESQUISA DE VALORES. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 53/80 JUNTADA DA CARTA PRECATORIA Nº 474/2013.

0002090-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO

Nos Termos da Portaria 12/2012, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 16, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA.

0002906-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA CRISTINA BALESTEROS ME X SILVIA CRISTINA BALESTEROS X TIAGO ANTONIO JACOVACCI

Aceito a conclusão nesta data. CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Expeça-se carta precatória. Realizada a citação sem que haja pagamento, oferecimento de bens ou penhora, ABRA-SE CONCLUSÃO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE PESQUISA DE VALORES. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 36/77 JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NR/481/2013.

EXECUCAO FISCAL

0802591-60.1998.403.6107 (98.0802591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO)

Fls.73: O STJ pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No presente caso, a citação da executada foi efetivada à fl. ____, no entanto, não houve comprovação a

infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio. Tendo em vista que o simples inadimplemento da obrigação não basta para determinar a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo, em princípio, concedo à Exeçúente o prazo de 180(cento e oitenta) dias, para QUE COMPROVE OS REQUISITOS ACIMA MENCIONADOS CAPAZES DE ENSEJAR A INCLUSÃO DO(S) SÓCIO(S) NO PÓLO PASSIVO, COMO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA. Forneça A EXEQUENTE contrafé e o valor do débito atualizado. Intime-se Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova intimação.

0005952-50.2000.403.6107 (2000.61.07.005952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALCIDES BATISTA RODRIGUES

Fls.91/92: Às fls. 54 já consta pesquisa BACEN com resultado irrisório e desbloqueio às fls.82/84. Assim, indefiro, por ora, o novo pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD, pois, a exeçúente não apresentou fatos novos que demonstrem que a medida será eficaz. Nesse sentido: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/03/2013 PAGINA:757 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, IV, CPC. 1. Dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2. No caso em exame, vê-se dos documentos acostados aos autos que os valores existentes na referida conta corrente são resíduos de aposentadoria e possuem natureza eminentemente alimentar. 3. Embora legítimo o bloqueio de valores, via sistema BACEN-JUD (Lei 11.382/2006), tal intervenção estatal não pode alcançar verba de natureza alimentar ou que garanta, por exemplo, o tratamento de saúde do executado (AGA 2008.01.00.011375-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.444 de 26/06/2009). 4. Por fim, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exeçúente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, desde que se demonstre provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). 5. Agravo regimental não provido. Manifeste-se a exeçúente, OBSERVANDO o bloqueio de veículo de fl.81. Observe a secretaria o pedido de fls.82, quanto das futuras intimações da exeçúente Na ausência de manifestação da parte exeçúente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes. Intime-se e archive-se.

0005946-09.2001.403.6107 (2001.61.07.005946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ANTONIO FERREIRA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeçúente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. INGO FRIHERR VON LEDEBUR - OAB/SP: 46.883).(Proc. nº 20146107000132). - cinco dias - Portaria 24-25/1997.

0006926-72.2009.403.6107 (2009.61.07.006926-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARACATUBA CLUBE(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Em vista do requerimento apresentado pela exeçúente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exeçúente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0002230-22.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
Nos Termos da Portaria 12/2012, manifeste-se o Exeçúente quanto aos documentos de fls. 16, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA.

0004419-70.2011.403.6107 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ASSOCIACAO JESSE DE ARACATUBA(SP140539 - VANESSA SANTOS NERY)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual, conforme conclusão de fls.22.Fls.21: Aguarde-se. Fls.23: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando

aos autos procuração e cópia autenticada de seu ato constitutivo, bem como manifeste-se OBSERVANDO o bloqueio de valores de fl.19.Após, conclusos para apreciação do pedido e fls.21.

0000349-73.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ARACA(SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI E SP214258 - CAIO VINICIUS TOMAZINHO E SP267073 - BRICIA SILVESTRINI RODRIGUES)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fls. 154/155 e 156/157).Conforme certidão de custas finais de fl. 164, houve o recolhimento de forma regular e na integralidade.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002263-75.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PROSEEDS PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Defiro o requerimento de fl. 19 do patrono da executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002911-55.2012.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E SP324080 - ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS)

Fls.10/11: Haja vista que o bem oferecido à penhora é de propriedade da sócia da executada, conforme informado, intime-se a executada para que traga aos autos cópia autenticada de seu contrato social onde conste as partes sócias da empresa e seus poderes.Restando comprovado que o bem indicado pertence a sócia da executada e que esta concordou em oferecê-lo em garantia ao Juízo, elabore a secretaria termo de penhora.Após, expeça-se carta precatória para avaliação do bem, intimação da executada quanto a penhora e do prazo legal de 30(trinta) dias para oposição de embargos, bem como registro da constrição.

0002837-64.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEUSA ALVES ROVIERI ARACATUBA - ME

1. Recebo a inicial.É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recursos repetitivos, acerca do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, bem como da possibilidade de arresto de valores e bens antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010; RESP N. 1240270 - 201100426450, Data do julgamento 07/04/2011, Data da publicação/fonte DJe 15/04/2011).No mesmo sentido, o próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já decidiu acerca da possibilidade de arresto prévio mediante a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 490851 - 00322885920124030000, Data do julgamento, 11/06/2013, Data da publicação/fonte DJF3 Judicial 20/06/2013).Desse modo, com fundamento no princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da CF/88, o qual deve orientar as atividades da Administração Pública, bem como no poder geral de cautela, e a fim de evitar diligências inúteis, determino a efetivação de ARRESTO PRÉVIO, por meio do sistema BACENJUD, com o bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo, e ainda, sua transferência para a Caixa Econômica Federal, em depósito judicial remunerado, à ordem deste juízo, até o decurso do prazo para defesa da executada.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições

financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, artigo 1º, de 22 de março de 2012, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 3. Negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, fica desde já determinada a realização de pesquisa no sistema RENAJUD, de cujos extratos a serem acostados aos autos, dar-se-á vista à exequente para indicação de quais bens pretende a restrição, com indicação, se possível, de primeira, segunda e terceira opções, para o caso de anterior restrição aos veículos indicados. Indicados os veículos pela exequente, e suficientes à garantia da execução, será promovido o arresto prévio por meio do aludido sistema. 4. Realizado o arresto prévio, promova a secretaria a lavratura do TERMO DE PENHORA e a CITAÇÃO do(a) executado(a), por carta, para pagar a dívida ou, se for o caso, complementar o montante bloqueado ou apresentar outros bens em garantia, no prazo de 05 (cinco) dias; e ainda, promover sua INTIMAÇÃO para apresentar embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. 4.1 Infrutífero o arresto prévio, promova a secretaria a CITAÇÃO do(s) executado(s), por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução no prazo de 5 (cinco) dias. 4.2 Caso não realizada a citação/intimação por carta, promova a secretaria a pesquisa quanto ao endereço do(a) executado(a) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e no próprio BACENJUD. Encontrado outro endereço, cite-se e/ou intime-se como acima determinado. Localizado o mesmo endereço indicado na inicial, fica desde já determinada a citação e/ou intimação por oficial de justiça. Se novamente infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, outros endereços do(a) executado(a), a fim de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se por meio de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e por carta, se residir em outra localidade. Se resultar mais uma vez negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente, por 10 (dez) dias. 5. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se EDITAL de citação com prazo de 30 (trinta) dias, após o qual será promovida a nomeação de advogado dativo ao(a) executado(a). 6. Efetivada a penhora sobre valores ou outros bens, e decorrido o prazo para oposição de embargos, vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, oposição de exceção de pré-executividade, embargos ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão. 7. Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, e não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, após nova vista à exequente, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou ainda, sem que nada seja requerido, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e FAX: (18) 3117-0211. Intime-se. Cumpra-se. EXOEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 18/20 MINUTA REFERENTE A PESQUISA BACEN JUD SEM REALIZAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES FLS. 21 JUNTADA DO CARTA DE CITAÇÃO E AVISO DE RECEBIEMENTO COM INFORMAÇÃO DO CORREIO DE QUE O EXECUTADO MUDOU-SE.

0003360-76.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TEREZA ARAUJO NEVES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, para a cobrança de valores devidos relativamente à anuidade do ano de 2009, 2010, 2011 e de 2012. Conforme documentos acostados aos autos, observa-se que não foi demonstrado o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Assim, necessária a respectiva regularização para o prosseguimento da ação. Desse modo, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais iniciais na forma como definida no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4536

EXECUCAO FISCAL

0801479-95.1994.403.6107 (94.0801479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ CARLOS CAPEZZOLI) X MARIO LOPES(SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 72. Defiro como requerido. Comunique-se o peticionário de fls. 72, que a certidão requerida encontra-se em secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se. (PETICIONÁRIO DE FLS. 72: RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA OAB/SP Nº127.782.

0802362-71.1996.403.6107 (96.0802362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE AREOVALDO OLIMPIO ME

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequite quanto aos documentos de fls. 123 __ As(Atas de Primeiro e do Segundo leilão sem ocorrência de arrematação), conforme determinado no r. despacho de fls. 110, parte final

0804465-51.1996.403.6107 (96.0804465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AREOVALDO OLIMPIO - ME X JOSE AREOVALDO OLIMPIO

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequite quanto aos documentos de fls. 123 DO APENSO - As(Atas de Primeiro e do Segundo leilão sem ocorrência de arrematação), conforme determinado no r. despacho de fls. 110 parte final.

0801294-52.1997.403.6107 (97.0801294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 507/516, entregando à peticionária de fls. 519, observando disposição do artigo 177 do Provimento COGE 64/2005. Após vista à exequite, conforme determinação de fls. 517. Intime-se. Cumpra-se. (DRa PRISCILA CARLA DA SILVA - OAB/SP 331.115).

0803476-74.1998.403.6107 (98.0803476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequite quanto aos documentos de fls. 129 _ As(Atas de Primeiro e do Segundo leilão sem ocorrência de arrematação), conforme determinado no r. despacho de fls. 113, parte final

0003936-60.1999.403.6107 (1999.61.07.003936-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO E OUTROS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls.101: Solicite-se, COM URGÊNCIA, a devolução da carta precatória expedida nos autos - fls.93. Formalize a secretaria TERMO DE SUBSTITUIÇÃO de penhora sobre o valor efetivamente transferido. Após, CIENTIFIQUEM o(a)s executado(a)s da substituição efetivada. PUBLIQUE-SE, COM URGÊNCIA, para ciência ao advogado constituído pelo executado. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a decisão definitiva da Ação Anulatória nº 98.0801482-8.

0007141-92.2002.403.6107 (2002.61.07.007141-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fls.161/162 e 165: É assente o entendimento segundo o qual o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, dificultando a alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AgRg no Ag nº 733.354/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; AgRg no REsp nº 685.108/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/03/05; AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/04. (AgRgREsp nº 1.064.104/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJe 6/10/2008. Desta feita, cientifique-se a executada, quanto à recusa justificada por parte da exequite, relativamente ao bem indicado à penhora nos autos. Cumpra a executada o despacho de fls.156, sob pena de desobediência. Publique-se e intime-se o depositário. Após, vista à credora para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002989-88.2008.403.6107 (2008.61.07.002989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS BIAGI LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Fls.92/94: Manifeste-se a executada, no prazo de 5 dias, comprovando a quitação do débito. Após, intime-se a Exequite para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento do feito, bem como forneça o valor

atualizado do débito. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0001880-05.2009.403.6107 (2009.61.07.001880-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO SAVIO FREIRE(SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA E SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)

Fls.47/60: Inicialmente, intime-se o executado a fim de que comprove o pagamento do boleto de fl.56.

Eventualmente, tendo em vista que o boleto de fls.56 somente abarca débitos até 2007 e que há débito relativo ao ano de 2008, conforme CERTIDÃO DE DÍVIDA DE fls.05, comprove o executado seu pagamento.Intime-se e conclusos, COM URGÊNCIA.

0000035-59.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO CABRERA CRISTOFANO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

Fls. 21/23. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados.Após determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação da União-Fazenda Nacional conforme a renúncia expressa às fls.21. Cumpra-se. Intime-se.EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 26/28 CERTIDAO E MINUTA REFERENTE AO DESBLOQUEIO DETERMINADO.

0000452-12.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TOREZAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA - ME(SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Como os valores bloqueados não garantem a integralidade da execução, proceda-se à transferência para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária.INDEFIRO o pedido de desbloqueio. A parte executada formulou petição às fls. 179 pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado. A Fazenda Nfls. 194-verso manifestou a sua discordância pelo desbloqueio. .PA 0,15 Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...)STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes.Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4537

EXECUCAO FISCAL

0003595-14.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELIFAS DE QUEIROZ ARACATUBA ME(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Tendo em vista o requerimento de fls. 416, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27/05/2014 às 16 horas, liberando a pauta de audiência.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001656-69.2011.403.6116 - LUIS ANTONIO DA SILVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 02 de JUNHO de 2014, às 07h45min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0002179-81.2011.403.6116 - ALDEVINA DA SILVA PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 02 de JUNHO de 2014, às 07h30min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001991-54.2012.403.6116 - NAIR APARECIDA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 02 de JUNHO de 2014, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0002066-93.2012.403.6116 - ANTONIO GUSTAVO CAMARGO HENRIQUE(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de JUNHO de 2014, às 08h15min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000340-50.2013.403.6116 - SONIA COLETO CORREIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de JUNHO de 2014, às 08h45min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual,

ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000586-46.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA MASCARI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 02 de JUNHO de 2014, às 08h15min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001795-50.2013.403.6116 - DACIO PIRES DO NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 02 de JUNHO de 2014, às 08h45min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001934-02.2013.403.6116 - ORLANDO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de JUNHO de 2014, às 07h45min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001999-94.2013.403.6116 - RUFINA FELIX(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de JUNHO de 2014, às 07h30min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0002000-79.2013.403.6116 - CLAUDIA FERNANDES ORTIZ CARLOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de JUNHO de 2014, às 09h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0002093-42.2013.403.6116 - NEUZA CARLOS ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE

AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 02 de JUNHO de 2014, às 08h30min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0002342-90.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de JUNHO de 2014, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001541-77.2013.403.6116 - PAULO ROGERIO NEVES(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de JUNHO de 2014, às 08h30min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001933-07.2014.403.6108 - LAZARO APARECIDO MENDES DA SILVA(SP101901 - JACSON LOPES LEAO) X RODEBEM PNEUS E RECAPAGENS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da petição juntada às fls. 43/44, à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1) - ROZELI STEVANIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESP. DE FL. 253 - Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/06/2014, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. desp. de fl. 258: Ante o certificado, intemem-se as partes da alteração do horário da perícia. Dê-se ciência desta decisão ao perito, via telefone ou e-mail, certificando-se nos autos. (informação da Secretaria: perícia alterada para o dia 18/06/2014 as 14 horas).

0005256-88.2012.403.6108 - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

desp. de fl. 266- Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/06/2014, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. desp. de fl. 271: Ante o certificado, intemem-se as partes da alteração do horário da perícia. Dê-se ciência desta decisão ao perito, via telefone ou e-mail, certificando-se nos autos. (informação da Secretaria: perícia alterada para o dia 18/06/2014 as 14 horas).

0005816-30.2012.403.6108 - ROSENA RAMALHO SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

desp. de fl. 128- Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/06/2014, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. desp. de fl. 133: Ante o certificado, intemem-se as partes da alteração do horário da perícia. Dê-se ciência desta decisão ao perito, via telefone ou e-mail, certificando-se nos autos. (informação da Secretaria: perícia alterada para o dia 18/06/2014 as 14 horas).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003781-38.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERSON SALLES TRIGO(SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO) X REINALDO GIORNI BONTEMPO(SP062390 - SILVIO PREBIANCHI FILHO) X RICARDO SALVADOR SASSO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RICARDO SALVADOR SASSO, GERSON SALLES TRIGO e REINALDO GIORNI BONTEMPO, devidamente qualificados nos autos, apontando os dois primeiros denunciados como incurso nas penas do artigo 299 e artigo 334, ambos do Código Penal, e o terceiro nas penas do artigo 299, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Em relação a REINALDO GIORNI BONTEMPO, diante da possibilidade de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe deste, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos informes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 81 para determinar o arquivamento dos autos em relação a SÉRGIO GIORNI BONTEMP (sócio da empresa Premium Consulting of América INC), BLANCA MARGARITA TORO DE SASSO (sócia da empresa Onport Indústria e Comercio Ltda) e CARLOS GOMES DA SILVA (sócio da empresa Almac Comercio e Serviços de Informática Ltda), sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 9300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004677-62.2006.403.6105 (2006.61.05.004677-1) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X ELIS ALTINA DE SOUZA X MIRALDO FERNANDES X EDUARDO COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

EDUARDO COSTA e ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA foram condenados à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa, por infringência ao artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, conforme sentença proferida às fls.487/493 e embargos declaratórios de fls. 497. Os embargos declaratórios tornaram-se públicos em 17.03.2014 (fls. 498 vº), tendo o órgão ministerial deles tido ciência em 18.03.2014. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 524/252 seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição. Decido. O prazo prescricional previsto para a pena aplicada é de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos (ano de 2004) e o recebimento da denúncia (02.09.2011), bem como entre esta última data e a da publicação dos embargos declaratórios (17.03.2014), declaro extinta a punibilidade dos acusados EDUARDO COSTA e ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. Diante da presente decisão, considero prejudicada a apreciação dos recursos de apelação interpostos pelos réus. P.R.I.C.

Expediente Nº 9301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOB JOSE DIAS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID

JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Vistos em decisão. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de JOB JOSE DIAS já qualificado nestes autos como incurso nos crimes descritos nos artigos 33 (duas vezes), 35 (cinco vezes) e 40, incs. I e III da Lei 11.343/06. Trata-se de autos desmembrados do Processo Criminal nº 2008.61.05.013110-2, tendo em vista que o acusado estava foragido, circunstância que atrasaria indevidamente o outro processo de réus presos. Segundo a denúncia, em razão da prisão em flagrante delito de MILTON RODRIGUES DOS SANTOS e de NEUZA MARIA RAPOSO, em 14/08/2008 - no momento em que transportavam cinco quilos de cocaína, em Campinas, SP -, foi possível iniciar investigação que buscasse desvelar os vendedores e compradores da droga transportada por ambos. Com o monitoramento das comunicações telefônicas travadas entre os investigados reuniram-se informações sobre organização criminoso que gira em torno de basicamente dois indivíduos: Livrado Tavares Fernandes (conhecido como BAIXINHO) - vendedor de entorpecentes e JOB JOSÉ DIAS (conhecido como CAMPINAS), traficante estabelecido no Bairro Vila Boa Vista, em Campinas, comprador dos entorpecentes vendidos por Livrado. Livrado foi identificado nas investigações como BAIXINHO. Livrado comprava drogas no Paraguai e enviava a seus clientes no Paraná, no Mato Grosso do Sul e em São Paulo. A droga era enviada camuflada em veículos conduzidos por indivíduos contratados especificamente para esse fim. Entre seus clientes está JOSÉ DIAS (conhecido como CAMPINAS), traficante estabelecido no Bairro Vila Boa Vista, em Campinas). JOB JOSÉ fez negócios com João Batista dos Santos (João Banana), preso na penitenciária de Casa Branca, para aquisição de drogas. Em suma, aduz a denúncia, todos os fatos foram praticados com vontade livre e consciência plena de que a mercadoria que se comercializava era droga e que não havia autorização para tanto; e que os entorpecentes comercializados vieram do Paraguai, especificamente da região fronteira de Guaira, PR. João Batista dos Santos - O João Banana, de dentro da Penitenciária de Casa Branca/SP, JOB e Livrado se associaram para a prática de tráfico de entorpecentes. A interceptação telefônica constatou diálogos entre Livrado e João Banana, e JOB e Livrado demonstrando intensa negociação de dívidas entre João Banana, Livrado e JOB. Livrado vendeu, em data desconhecida e em transações distintas, cocaína e maconha para João Banana e para JOB; esses dois, eventualmente e em datas desconhecidas, saldaram suas dívidas remetendo, um ao outro, a quantidade correspondente de droga. Consta ainda da exordial que, em 8/10/2008 JOB forneceu dois quilos de cocaína Kito (Juliano Luiz de Camargo), outro traficante, já julgado nos autos de nº 2008.61.05.013110-2. Claudia Aparecida dos Santos Bechelli, outra traficante já julgada nos autos de nº 0004502-63.2009.403.6105, forneceu a JOB dois quilos de cocaína para que esse repassasse parte da droga a Kito. JOB, Kito, Raphael da Silva Lima (julgado nos autos de nº 2008.61.05.013110-2) e Claudia associaram-se para a prática do crime de tráfico de entorpecentes. JOB também se associou com Marco Aurélio Magnani, o XUXU, já julgado nos autos nº 0017381-34.2011.403.6105. XUXU, preso no CDP-5 de Hortolândia/SP ofereceu a JOB um fuzil AR-15, que estaria em Pira (não foi possível apurar se a arma estava em Piracicaba ou outra cidade). XUXU, também combinou com JOB para entregar determinada quantidade de cocaína por intermédio de Raphael. O réu foi citado por Edital (fls. 641) e os autos foram desmembrados para a formação do processo nº 0004502-63.2009.403.6105 tendo como réus Claudia Aparecida dos Santos Bechelli, JOB JOSE DIAS e Nilvo Luiz Boscato (fls. 700.v). Advogado dativo foi nomeado para atuar na defesa de JOB. A defesa manifestou-se às fls. 774/776. A denúncia foi recebida em 9 de dezembro de 2009 às fls. 793/794. Na audiência de Instrução o acusado, intimado por edital não compareceu. Foi decretada a sua revelia. O Ministério Público Federal requereu fosse decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 818), o que foi deferido por este Juízo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 819). Com a prisão de Claudia, os autos novamente foram desmembrados para a formação destes autos cujos réus eram JOB JOSE DIAS e Nilvo Luiz Boscato, ambos foragidos. O acusado foi preso em 16 de agosto de 2013 na cidade de Rolândia/PR (fls. 865). A defesa de JOB apresentou defesa prévia às fls. 871/883. Decisão que revogou a suspensão do processo e de prosseguimento do feito às fls. 884/886. Nesse ato, o feito foi desmembrado em relação a Nilvo Luiz Boscato, permanecendo como único réu, JOB JOSE DIAS. Interrogatório do acusado às fls. 929 em mídia. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 1006/1029, e os da defesa às fls. 1034/1047. Decido. A defesa, em memoriais, requer novamente seja efetuada perícia de voz para demonstrar que o acusado não é o autor dos diálogos que o comprometeriam com os crimes narrados na denúncia. Inicialmente, rejeitei as alegações da defesa acerca da necessidade da realização da perícia de voz, posto que não havia modificação fática que justificasse o pedido de perícia, ou seja a generalidade do pedido. Às fls. 881, este Juízo já havia indeferido o requerimento: VI. Indefiro os pedidos de realização de perícia. Os pedidos são genéricos e não justificados quanto a necessidade do exame. No decorrer da instrução, havendo questões relevantes e específica a serem sanadas, novo requerimento poderá ser deduzido pela defesa. Pois bem. Com a vinda dos memoriais da defesa os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Nessa fase houve uma nova oitiva dos áudios das interceptações, aqueles apontados na denúncia, principalmente. A negativa enfática de autoria por parte do réu que questiona veementemente as conclusões da autoridade policial e da acusação, de que era sua a voz constante dos áudios incriminadores em cotejo com os áudios juntados aos autos, fez-me verificar a necessidade de se realizar a perícia requerida pela defesa. Este Juízo poderia ouvir as duas mídias - o interrogatório do réu às fls. 929 que se identifica como sendo a pessoa de JOB JOSE DIAS e os diálogos interceptados contendo supostamente a voz do réu e concluir pela desnecessidade de perícia uma vez que as vozes são totalmente distintas ou semelhantes, tal a

facilidade de identificação ou não das mesmas. Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, e, na busca da verdade real, reconsidero a decisão de fls. 993 CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar seja realizada a perícia de voz, utilizando-se as gravações interceptadas que são declinadas na denúncia como identificadoras de JOB (comprovam a profícua atividade de JOB no tráfico de entorpecentes), ou seja, os seguintes diálogos;- índice 13324622 de 07/10/2008, 13324728 de 07/10/2008, 13347544 de 09/10/2008, 13358571 de 10/10/2008, 13361163 de 10/10/2008, 13429382 de 17/10/2008, 13575336 de 01/11/2008, 13609119 de 6/11/2008, 13662940 de 12/11/2008 e 13668062 de 13/11/2008. (fls. 567 nota de rodapé n. 5) Isso posto, determino à Autoridade Policial que providencie a perícia de voz retrocitada, utilizando, se possível, a gravação da audiência (cuja cópia será fornecida) como padrão de voz do acusado. Caso aquela mídia não seja útil ao perito, providencie-se a gravação que se preste à perícia e junte aos autos as conclusões no prazo 10 (dez) dias. Oficie-se. I.

Expediente Nº 9302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005903-34.2008.403.6105 (2008.61.05.005903-8) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO BOSCATI X MARIA APARECIDA CARVALHO BOSCATI (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X JULIO CESAR DE FARIAS NUNES (SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI)

Maria Aparecida Carvalho Boscatti e Júlio César de Farias Nunes foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 171, 3º e artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, em 14.11.2007, na agência do INSS de Socorro/SP, os denunciados, em comunhão de desígnios, tentaram obter, em favor de Maria Aparecida, o benefício de pensão por morte, instruindo o pedido com atestado de desemprego em nome de Orlando Boscatti, para fins de comprovação de sua qualidade de segurado. Contudo, verificou-se a falsidade do referido documento, que foi expedido em nome de Júlio César. Posteriormente, em 13.03.2008, apresentando novamente o falso atestado de desemprego, Júlio César requereu o mesmo benefício em favor de Maria Aparecida, que foi indevidamente concedido pela agência do INSS de Itatiba/SP, no período de 08.05.2008 a 02.02.2009, causando um prejuízo de R\$ 20.544,84. Recebimento da denúncia em 23.08.2012 (fls. 144 e vº). Os réus foram citados (fls. 148 vº e 155) e apresentaram respostas à acusação às fls. 150/151 e 157/161. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 165/166. Admitido o ingresso no INSS como assistente de acusação às fls. 176. A acusação não arrolou testemunhas. A testemunha de defesa Regina Celis Casanova Massaretto foi ouvida às fls. 227. Interrogatórios dos acusados gravados em mídia digital às fls. 234. A Previdência Social apresentou os documentos de fls. 236/239. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu Júlio César nada requereu (fls. 240 e 243). O assistente de acusação e a defesa da ré Maria Aparecida não se manifestaram (fls. 242 e 244). Em sede de memoriais, a acusação requereu condenação de Júlio César e a absolvição de Maria Aparecida (fls. 245/255). Memoriais da ré Maria Aparecida às fls. 259/261. Juntado aos autos cópia do atestado de óbito do réu Júlio César (fls. 267). Com a vinda do referido documento original (fls. 270), o órgão ministerial manifestou-se pela extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal (fls. 272). É o relatório. Decido. Diante da certidão de óbito juntada às fls. 270, acolho a manifestação ministerial de fls. 272 para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JÚLIO CÉSAR DE FARIAS NUNES, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Em relação à ré MARIA APARECIDA CARVALHO BOSCATI assiste razão às partes ao pleitearem por sua absolvição. As declarações prestadas pela acusada, em conjunto com os demais elementos probatórios, demonstram que Maria Aparecida, pessoa idosa, humilde e de baixa escolaridade, agiu de boa-fé. Com bem observado pelo órgão ministerial, em sede de memoriais, ... crente de que o procedimento era conduzido por um experiente profissional, a acusada foi iludida e induzida a acreditar na regularidade de seus benefícios. A contraprestação paga ao corrêu, equivalente a 2 (dois) salários de benefício, não é elevada a ponto de levar à desconfiança da denunciada de que estaria pagando para que outrem fraudasse a obtenção de sua pensão por morte (fls. 253). O crime de estelionato só é punível na forma dolosa, exigindo uma análise criteriosa acerca do elemento subjetivo do tipo. No presente caso, não restou configurada a consciência e vontade da acusada em manter em erro o INSS, eis que acreditava fazer jus ao benefício, o que impõe a sua absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER a ré MARIA APARECIDA DE CARVALHO BOSCATI da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8948

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007137-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/06/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 56, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0011147-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE ROCHA DE LACERDA(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)

1. Mantenho hígida a liminar concedida nos autos, suspendendo seu cumprimento até a realização de audiência que ora designo, em razão da manifestação da requerida em promover o pagamento das parcelas em atraso (f. 37).2. Assim, considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 30/05/2014, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.4. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006644-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CASEMIRO MOREIRA DA SILVA X JOSE PAULINO GONCALVES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA APARECIDA GONCALVES - ESPOLIO(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA REGINA DA SILVA

1. Diante da falta de citação dos réus Casemiro Moreira da Silva e Maria Regina da Silva, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/06/2014 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 3. Expeça-se carta precatória para citação dos réus no endereço de fls. 112 e comunique-se a Central de Conciliação.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS

PALMEIRA E SP322303 - AMANDA BORGES) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA
GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA
GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/06/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 277, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000938-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, diante da não localização da parte executada.2. Comunico que os autos encontram-se com vista, para manifestação da parte executada, sobre o item 3 e seguintes do despacho de fls. 130.

0000014-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP313417 - EDISON LUIS ALVES)

1. Fls. 36/41: o executado ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA comparece nos autos, em data de 09/05/2014, através de advogado constituído, solicitando a designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes e oferecendo proposta de acordo. Com efeito, o peticionamento do executado e a juntada de procuração, subsume-se ao disposto no art. 214, parágrafo 1º do CPC: O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Assim, tendo o executado o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação de sua citação (devolução de carta precatória cumprida).2. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/06/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Sem prejuízo, solicite-se ao Egr. Juízo Deprecado por meio eletrônico a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. 5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000557-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X ROMILDO FLAVIO DA SILVA X FLAVIO DA SILVA

1. Fls. 70: Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/06/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 70, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Regularize a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual.5. Intimem-se e cumpra-se.

0000657-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X ANA LUCIA DE MELO(SP187684 - FÁBIO GARIBE)

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/06/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 8949

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005094-34.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-98.2014.403.6105 - ELISABETE PEREIRA SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Elisabeth Pereira Santos, CPF nº 952.301.907-44, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/6038582553), requerido em 10/01/2014 e indeferido pelo INSS sob o argumento da inexistência de incapacidade laboral. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de 4 vezes o valor dos danos materiais. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 15-27. Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil, seiscientos reais). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.600,00, sendo R\$ 43.680,00 a título de danos morais e R\$ 1.920,00 de danos materiais. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 1.920,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 3.840,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 3.840,00 (três mil e oitocentos e quarenta reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se.

0004686-43.2014.403.6105 - MARIA DAS DORES FERREIRA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0007589-73.2013.403.6303, em razão da diversidade de pedido. 2. Intime-se a parte autora a colacionar aos autos os documentos médicos com que pretende provar a incapacidade alegada, nos termos do artigo 282, inciso VI, do CPC. Prazo: 10(dez) dias. 3. Determino desde logo a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução CJF n.º 558, de 22/05/2007. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos apresentados pela autora (f. 07). Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pela Sra. Perita para a formação de seu convencimento? Deverá a autora comparecer à perícia portando documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. 4. Demais providências: Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do

Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.5. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10607-14 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.3- Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000985-74.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-74.2013.403.6105) RITA FIORAVANTE DE SOUZA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil e considerando o quanto informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 31/verso - na rubrica possibilidade de renegociação do contrato -, entendo ser o caso de remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas. A esse fim, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 27/06/2014, às 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6293

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001991-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMAR MOREIRA BORGES
Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0005520-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005520-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE

JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANNUNCIATA CAVALIERI(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos ao(s) autor(es), a fim de que ele(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de intimação, expedido em 27 de Janeiro de 2014, conforme o disposto no r. sentença de fls. 147/149-v.

0015899-17.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CARLOS PIMENTEL MONTEIRO X ANGELINA CAPUTO PIMENTEL MONTEIRO

Defiro, apenas, a pesquisa pelo SEL - Sistema de Informações Eleitorais.Com o resultado, dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0006726-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para operacionalização de pesquisa de bens imóveis perante o D.O.I. - Declaração de Operações Imobiliárias por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028730-27.2004.403.0399 (2004.03.99.028730-3) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime(m)-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 554.Fica, por ora, suspenso o levantamento do valor, tendo em vista o pedido feito pela União nos autos da execução fiscal n.º 0055252-27.2012.403.6182.Oficie-se à CEF.Int.

0013477-79.2006.403.6105 (2006.61.05.013477-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011782-90.2006.403.6105 (2006.61.05.011782-0)) CRBS S/A(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004577-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004577-9) - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001724-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001724-5) - ELIANA VON ATZINGEN BUENO

MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Retornem-se os autos à perita para que esclareça o quanto alegado pela autora às fls. 403/415.No retorno, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença, em seguida.Cumpra-se.Intimem-se, oportunamente.(*a perita prestou os esclarecimentos; vista às partes nos termos acima*)

0004484-08.2010.403.6105 - ALMIRO MARTINS FERREIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista

às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004639-11.2010.403.6105 - EUGENIO GONCALVES SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001612-08.2010.403.6303 - ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ X ALESSANDRA ALVES MARTINS(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000443-56.2014.403.6105 - MARCUS VINICIUS ROSSLER DE FREITAS(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) X SEM IDENTIFICACAO

Informação de fls. 71: Apenas de se consignar que, em eventual interposição de recurso de apelação, deverá a parte autora recolher custas de preparo no valor faltante para a totalização do percentual de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, nos termos da lei de custas. Considerando que Justiça Pública não possui personalidade jurídica própria, não podendo ser demandada em juízo; que paira dúvida quanto ao direito do reclamante e mais, os termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, e seus parágrafos que, entre outras, prevê a produção de provas, concedo ao autor prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias para regularização do polo passivo da ação, preenchendo-o corretamente, uma vez que não cabe ao judiciário retificar de ofício o polo passivo da demanda, bem como para adequação do pedido, vez que há pretensão resistida, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005262-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-09.2005.403.6105 (2005.61.05.006002-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA)

Providencie o embargado o quanto solicitado pelo setor de contadoria deste Juízo às fls. 63, quais sejam, as folhas de pagamento (inclusive autônomos) com a contabilidade em Livro Diário e os documentos fiscais que deram origem ao Demonstrativo de fls. 46 do Processo nº 0006002-09.2005.403.6105, conforme já solicitado pela Fazenda Nacional às fls. 04. Após, retornem os autos ao Setor de Contadoria para que sejam verificados os cálculos apresentados pelas partes. Int.

0012584-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X NILZA ZENETINI(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0001661-22.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011118-15.2013.403.6105) IBANEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE FERNANDO IBANEZ BARRIO X JOSE LUIS IBANEZ RODRIGUEZ(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo aos Embargantes, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso, sob pena de extinção. Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes

autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

0002099-48.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001696-4)) NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA X NELSON TEODORO DA COSTA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-40.2009.403.6105 (2009.61.05.001697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER

Intimem-se os executados, por carta de intimação, do bloqueio realizado através do sistema Bacen Jud (fls. 210), para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, defiro a transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil (fls. 210), para uma conta judicial mantida junto à CEF. Após, officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal determinado a apropriação em favor da exequente, conforme requerido às fls. 215. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011782-90.2006.403.6105 (2006.61.05.011782-0) - CRBS S.A. (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 6294

DESAPROPRIACAO

0005529-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005529-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO KAUFFMANN (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X MARLENE LEONOR TEPERMAN KAUFFMANN (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, tendo em vista a juntada aos autos do documento de fls. 332/333, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 327.

0013967-91.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO FERNANDO FANCHINI

Tendo em vista a certidão de fls. 47, esclareça a INFRAERO o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007539-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDSON CENCI - ESPOLIO X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X MONICA AMBROSIO CENCI X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X KATIA REGINA KELLER FERREIRA (SP050762 - LUIZ LAERTE BASSI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela representante do espólio Darcy Catharina Ambrósio Cenci pela petição fls. 214/215. Indefiro o pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação, como requerido no item 2 de referida petição, tendo em vista a existência de ação de Usucapião, como informado às fls. 195/196. Esclareça o advogado Luiz Laerte Bassi se também fará a representação de Mônica Ambrósio Cenci, no mesmo prazo acima assinalado. Certifique a

Secretaria a não manifestação de Paulo Roberto Cenci e Kátia Regina Keller Ferreira, citados às fls. 221.No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida na ação de Usucapião, processo n.º 000908-47.2011.8.26.0084, em trâmite na 2ª Vara Judicial do Fórum Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas/SP.Intime-se.Cumpra-se.

MONITORIA

0018184-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEILA BRUM DE ALMEIDA
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 242, comprovando a distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0011704-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO GONZAGA GINU
Dê-se vista ao exequente da certidão de fls. 51.E, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009720-14.2005.403.6105 (2005.61.05.009720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA)

Diante da tentativa frustrada de localização de veículo(s) em nome da parte executada, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.

0001675-11.2011.403.6105 - ELIAS RODRIGUES MONTEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A despeito do INSS concordar com os cálculos do autor (fls. 593/611), tratando-se de erário público, hei por bem determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da exatidão dos cálculos. No retorno, sendo constatada irregularidades ou divergência de grande monta, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Verificada a regularidade, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente, se o caso.(*os autos retornaram da Contadoria; vista às partes nos termos acima*)

0004912-53.2011.403.6105 - TEREZA MANZATO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia de falecimento da autora, defiro o pedido de suspensão do feito como requerido às fls. 124.Int.

0016456-38.2011.403.6105 - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista pleiteado pela autora para que providencie a elaboração dos cálculos pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0014502-20.2012.403.6105 - FRANCISCA GARCIA ONCA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, tendo em vista a juntada do estudo social às fls. 183/188, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 178.

0013728-53.2013.403.6105 - ADRIA ALEIXO CABRAL(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014862-18.2013.403.6105 - GIOVANI ZACHARIAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção com o processo de fls. 39 por se tratar de novo pedido de auxílio-doença. Manifeste-se o autor sobre a contesstação do INSS de fls. 44/51, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, ou ratificar as já apresentadas, o mesmo ficando deferido ao INSS. Indefiro o pedido de fls. 09, item 3, por ser diligência que compete à parte autora. Int.

0015710-05.2013.403.6105 - JOSE CARLOS ANTONIO ALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 79/800 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por tempestiva, recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Tendo em vista a certidão de fls. 97, dando conta de que não houve o recolhimento de custas de preparo do recurso, bem como da despesa de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011294-28.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-98.2001.403.0399 (2001.03.99.025641-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Dê-se vista às partes quanto à nova proposta de honorários ofertada pela Sra. Perita às fls. 93. Em havendo concordância de ambas as partes, intime-se a Sra. perita para que dê início aos trabalhos de perícia. Int.

0002160-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-30.2011.403.6105) GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de alteração da classe processual da Execução de Título Extrajudicial, como requerido às fls. 12, 4º parágrafo, por falta de amparo legal. Porém, considerando que o Curador Especial atua nos autos em razão de convênio com a Defensoria Pública Federal, e mais, os termos da Ordem de Serviço n.º 0349350, de 10 de fevereiro de 2014, da Diretoria da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, em casos análogos, poderá o senhor curador formular pedido de extração de cópias pela Central de Cópias, cuja pertinência será objeto de análise pelo juízo, invocando os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que tal expediente somente será possível para extração de cópias cuja a finalidade seja, exclusivamente, a instrução do feito. Considerando que os Embargos à Execução são uma ação autônoma e, embora distribuídos por dependência, são autuados em apartado, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial declarando, expressamente, o valor do débito exequendo que entende devido e, via de consequência, adequando o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. De se ressaltar que, nos Embargos à Execução, o valor da causa será o montante que exceder ao valor que o executado entende como sendo devido, ou seja, o valor que, na sua visão, se caracterizaria como excesso de execução. Entendendo ser nula a execução, o valor da causa corresponderá àquele que o exequente deseja ver liquidado pelo devedor. Int.

0002331-60.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044184-86.2000.403.0399 (2000.03.99.044184-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X DONATO ANTONIO DE FARIAS

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011189-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora

on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

000021-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUCIA CONDE DA SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo legal, a Carta Precatória nº 11/2014, expedida em 19 de Março de 2014, por força do disposto no r. despacho de fl. 22.

0000553-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL MIX COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME X CLOVES RODRIGUES NOGUEIRA
Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de: a) CLOVES RODRIGUES NOGUEIRA CONSTRUÇÕES ME, CNPJ: 13.784.005/0001-02, na pessoa de seu representante legal, b) CLOVES RODRIGUES NOGUEIRA, CPF: 039.584.218-22, no endereço indicado na petição inicial. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se o presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Int. (*Foi juntado aos autos o mandado de citação. Não ocorreu a citação do réu. Vista dos autos à Caixa Econômica Federal, nos termos acima*)

Expediente Nº 6295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081245-15.1999.403.0399 (1999.03.99.081245-0) - GILSON LAZARIN X GRAZIELA ALVES BRIGIDIO X HELOISA HELENA MAZON ZAKIA X JANETE DE FATIMA GOMES GUARNIERI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE PINTO PACHECO X JOSNEI FARIA SAMPAIO X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X LUCIA MARIA CORDEIRO X LUCIMARA QUIBAO DAROZ(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 1.259/1.263: Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (Cahali, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997, p. 799) E, em outro trecho de sua renomada obra, Cahali leciona que ...o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (obra cit., p. 809). No caso em apreço, constata-se que o advogado CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES desempenhou seu labor desde o ajuizamento da demanda, razão porque os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença devem ser atribuídos aos advogados que acompanharam o feito até o término da fase de cognição. Assim, resta indeferido o pedido de fls. 1.259/1.263, relacionado à partilha dos honorários, formulado pelo advogado Leonardo Bernardo Moraes. Fls. 1.291/1.293 e 1.294/1.295: Os autores formulam pedido de extinção da execução, no que se refere aos valores principais de 11,98% reconhecidos na sentença, em ralação à parte dos autores que integram a lide. Manifestando-se às fls. 1.317/1.320, a União (AGU) posicionou-se contrária ao pleito ao argumento de que não existem valores a ser executados. Assiste razão à União. Com efeito, a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0009871-77.2005.403.6105, cuja cópia se encontra encartada às fls. 1.322/1.326, reconheceu a existência de excesso de execução e assentou que os embargados não têm diferenças a perceber, uma vez que receberam administrativamente. Indefiro, assim, o pedido formulado pelos autores, ora executados, em razão do quanto acima exposto. Requeiram os autores o que de direito, no que se refere à verba de sucumbência, no prazo

de 10 (dez) dias. Int.

0015937-29.2012.403.6105 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO(SP087391 - SEBASTIAO RESENDE DO ESPIRITO SANTO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constato que não foi apreciado o pedido de fls. 157/158. Sendo assim, remetam-se os autos à perita, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o atual andamento do agravo interposto às fls. 162/185. Intimem-se. (*FLS.208: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, tendo em vista a juntada do documento de fls. 206/207, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 195.*)

0015661-61.2013.403.6105 - EDVAR DOS REIS CONTI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0015832-18.2013.403.6105 - BRUNO MONFARDINI NETO(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001040-25.2014.403.6105 - EDSIN FERREIRA DAMASCENO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002282-19.2014.403.6105 - LUIZ HENRIQUE PERES(SP156134 - DENISE MARTINS DE CARVALHO CHANDER) X VANDO LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Anote-se na capa dos autos a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 38). Intime-se a advogada do autor, Dra. Denise Martins de Carvalho Chander, OAB/SP 156.134 para dizer se permanece no patrocínio da causa, uma vez que o Convênio para Assistência Judiciária foi firmado entre a OAB/SP e a Procuradoria Geral do Estado - PGE (fls. 13), o que torna inviável a expedição de Requisição de Honorários a profissionais não cadastrados no âmbito da Justiça Federal ao final do processo. Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, o mesmo valendo para a parte autora, caso a advogada Denise M. C. Chander permaneça em sua defesa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000691-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO FARIAS PINTO ACOUGUE - ME X JULIO FARIAS PINTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6299

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002564-57.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO

Manifeste-se a autora quanto à manifestação da ré de fls. 132/140, COM URGÊNCIA. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5248

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005319-88.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante das cópias apresentadas às fls.49/57, defiro o desentranhamento dos documentos de fls.08, 09/11 e 13/15, devendo ser entregue ao patrono da CEF, mediante certidão e recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

DEPOSITO

0009380-89.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0010631-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NIELSON GALVAO DE LIMA

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Dê-se vista a CEF acerca dos embargos apresentados. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004507-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO MORAES

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, intime-se a CEF para que comprove ao Juízo as diligências efetuadas no sentido de localização da parte Ré, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000408-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PRICILA BATISTA DA CUNHA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 21, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079881-08.1999.403.0399 (1999.03.99.079881-6) - ALEXANDRE THOBIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANA CECILIA DE ALMEIDA SARTORELLI LANTIN X CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA X JORGE LUIS PINOLA X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALEXANDRE THOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CECILIA DE ALMEIDA SARTORELLI LANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS PINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos. Inclua o nome do advogado subscritor da petição,

para fins da publicação deste despacho. Oportunamente, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007868-23.2003.403.6105 (2003.61.05.007868-0) - ADEMIR BALARIN(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme solicitado. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002073-55.2011.403.6105 - MARIA JUDITH PARISOTO REAME(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a Autora, ora Exequente, para que requeira expressamente a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, bem como, providencie a juntada das cópias necessárias para compor a contrafê, sendo elas: Petição inicial de execução e cálculos do que entender devido, inclusive cálculos de honorários, se houver, dentre outros. Sem prejuízo, deverá o i. advogado juntar aos autos o original do contrato de honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do art. 730. Int.

0012720-75.2012.403.6105 - VEKER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003678-65.2013.403.6105 - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL(SP320958A - JACQUELYNE FLECK E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0005932-11.2013.403.6105 - JOAQUIM DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls.237/240. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se, com urgência.

0015189-60.2013.403.6105 - IVANI DIAS MACHADO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 109, onde noticia que a diferença a ser recebida seria na ordem de R\$ 750,00(setecentos e cinquenta reais) mensais, bem como os documentos juntados aos autos, verifico que a diferença indicada(R\$ 750,00) multiplicada por doze (R\$ 9.000,00) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0003706-96.2014.403.6105 - GUSTAVO DE PAULA CORTEZIA(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de expurgos inflacionários do FGTS da(s) conta(s) vinculada(s) do Autor. Foi dado à causa o valor de R\$ 37.531,01 (trinta e sete mil quinhentos e trinta e um reais e um centavo). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria

previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

0003880-08.2014.403.6105 - ANTONIO MARCIANO RUEDA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à presente demanda. Assim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 2.408,00), conforme documentos indicados na inicial, bem como o valor pretendido pelo mesmo (R\$ 2.919,32), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial, verifico que a diferença (R\$ 511,32) multiplicada por doze (R\$ 6.135,84) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017351-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017351-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA FRAMBACH ASSIS
Tendo em vista o pedido de fls. 142, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0006468-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO ROBERTO CARDOSO NEVES
Tendo em vista o certificado às fls. 113, prossiga-se com o presente, intimando-se a CEF para que se manifeste no feito, face ao determinado às fls. 105, despacho este já publicado, conforme fls. 108. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0015778-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA X MARCELO DANTAS FAGUNDES(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X HELOISA CAROLINA HONORIO DE GODOY FAGUNDES
Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados, face ao despacho de fls. 104, prossiga-se com o presente, dando-se vista dos autos à CEF, para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0008934-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X J B MINETO ME X JOAO BOSCO MINETO
Tendo em vista a petição de fls. 85/87, informando novo endereço, expeça-se mandado à parte requerida, nos termos do determinado às fls. 50. Int.

0012821-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HARLEY SILMAR LINDQUIST
Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0606383-51.1994.403.6105 (94.0606383-2) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGNES

LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)
CERTIDAO DE FLS. 542: Certifico e dou fé que da publicação da certidão de fls. 540 não constou o nome do(s) procurador(es) de fls. 533, motivo pelo qual será republicado.CERTODAO DE FLS. 540: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600698-34.1992.403.6105 (92.0600698-3) - MOTO CONTINUO - ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARIO BARRTEO PEDRAZZOLI) X MOTO CONTINUO - ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, vista dos autos à mesma, pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601671-18.1994.403.6105 (94.0601671-0) - ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO URBANO FERRAZ(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.321: defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Intime-se.

0018534-25.1999.403.6105 (1999.61.05.018534-0) - FRANCISCO VENTURA FILHO - CAMPINAS(SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E SP158351 - ALESSANDRA PICARELLI FRANCESCHINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X FRANCISCO VENTURA FILHO - CAMPINAS

DESPACHO DE FLS. 221: Em face da petição de fls. 112/114 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista ao Banco do Brasil.Int.DESPACHO DE FLS. 222: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se.Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

0012971-74.2004.403.6105 (2004.61.05.012971-0) - DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(SP244462A - RACHEL PEREZ ALVARES LOUZADA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Intime-se a parte Autora, ora executada, para pagamento no valor de R\$ 5.007,08, atualizado até dezembro/2013), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a parte exeqüente, no mesmo prazo, requeira a exeqüente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

0005020-92.2005.403.6105 (2005.61.05.005020-4) - INDUSTRIAS NOVACKI S/A(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS NOVACKI S/A

Fls.375/376: tendo em vista a extinção da execução às fls.362, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0001591-49.2007.403.6105 (2007.61.05.001591-2) - JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA X KATIA DE PAULA TAVEIRA(SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI E SP070512 - ROSECLER ROLDAN DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de quitação antecipada do contrato de financiamento imobiliário, com recursos de FGTS.Sem prejuízo, intime-se a CEF, ora executada, para pagamento no valor de R\$ 13.365,96, atualizado até dezembro/2013), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a parte exeqüente, no mesmo prazo, requeira a exeqüente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

0001592-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSA CHRISTINA TOLEDO BERTANI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CHRISTINA TOLEDO BERTANI

Tendo em vista o pedido de fls.141, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria.Intime-se.

0009929-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO AURELIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO RIBEIRO

Tendo em vista o pedido de fls.131, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria.Intime-se.

0004170-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FELIPE DO AMARAL(SP212966 - HERMENEGILDO CANDIDO DE OLIVEIRA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE DO AMARAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste no feito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0012822-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NILMA IRIA FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILMA IRIA FERNANDA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo.Intime-se.

0015511-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA DE FATIMA SALHEB RODRIGUES(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SALHEB RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009179-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP219180 - HORACIO FERNANDO LAZANHA) X RAFAEL BERLANDI DA SILVA(SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo acerca do cumprimento do acordado no Termo de Audiência de fls. 73/74, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5255

DESAPROPRIACAO

0005971-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CARMEN RODRIGUES BUENO(SP101776 - FABIO FREDERICO) X AURELIANO CANDIDO RODRIGUES BUENO

Citem-se as herdeiras Ana Elisa Rodrigues Bueno e Maria da Graça Rodrigues Bueno, no endereço de fls.161.Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0012577-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA BARNABE POIATE

Fls. 57: Defiro o pedido da CEF, concedendo o prazo adicional de 30(trinta) dias, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005167-84.2006.403.6105 (2006.61.05.005167-5) - SILVIA APARECIDA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original.Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0009402-60.2007.403.6105 (2007.61.05.009402-2) - VALTER MANOEL ANDRADE BARBOSA(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado.Diante da decisão do v.acórdão, manifeste-se a parte Autora se há interesse no prosseguimento do feito.Publique-se.

0016108-20.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA X IRMA BLOCK TEIXEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora às fls. 296, concedo o prazo adicional de 10(dez) dias à mesma, para as diligências necessárias ao andamento do feito, sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0018222-29.2011.403.6105 - CAPIM VERDE AGROPASTORIL E COLONIZADORA LTDA(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008088-69.2013.403.6105 - MARIA JOSE GOMES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação acerca das eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, considerando-se, para tanto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado instituidor (NB nº 42/055.541.665-8), observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos.Int.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 178/186).

0013947-66.2013.403.6105 - JOSE RITA LOPES DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0002982-17.2013.403.6303 - EDISON CARRERO MARTIN(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE

EDUARDO SAMPAIO) X CARIOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls.183/252, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0003701-74.2014.403.6105 - MANOEL CARLOS MOREIRA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal.Intime-se

0003702-59.2014.403.6105 - VALDECIR ANTONIO VENTURA RODRIGUES(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte Autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas, por meio da guia GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), no prazo de cinco dias.Publique-se.

0003741-56.2014.403.6105 - JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA(SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0012836-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605602-29.1994.403.6105 (94.0605602-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COML/ ARAGUAIA S/A(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de COML/ ARAGUAIA S/A, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende a Embargada um crédito de R\$2.880,20, em novembro/2012, a título de honorários advocatícios, enquanto teria direito a apenas R\$1.407,36, na mesma data. Junta novos cálculos.A Embargada se manifestou, reiterando os cálculos apresentados na execução, requerendo a improcedência dos embargos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal.Foram apresentados a informação e os cálculos de fls. 32/34, acerca dos quais apenas a União se manifestou à f. 40.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.A jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 32/34, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Embargada, e informam, ainda, ao Juízo que os cálculos apresentados pela União, no valor de R\$1.407,35, em novembro de 2012, se encontram corretos. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos apresentados pela União, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais.Ante o exposto, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da União, no valor de R\$1.407,35, em novembro de 2012, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, constante nos presentes Embargos, corrigidos do ajuizamento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015579-96.2001.403.0399 (2001.03.99.015579-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603667-85.1993.403.6105 (93.0603667-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ODOLIR FELIZOLA DOS REIS(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Tendo em vista os novos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 125/128, dê-se vista ao embargado para as providências necessárias ao andamento do feito, conforme determinação de fls. 101.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004422-36.2008.403.6105 (2008.61.05.004422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIDRACARIA YAMASHITA LTDA - Me X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Tendo em vista a decisão do v.acórdão, defiro vista dos autos pelo prazo legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013442-12.2012.403.6105 - HSU SU HUI(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado.Diante da decisão do v.acórdão, manifeste-se a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009477-31.2009.403.6105 (2009.61.05.009477-8) - IRINEU SALIONI FILHO(SP202401 - CAROLINA DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X IRINEU SALIONI FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da expedição do Ofício Requisitório, conforme fls. 88.No mais, aguarde-se o pagamento a ser efetuado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000879-52.2000.403.0399 (2000.03.99.000879-2) - MIGUEL MARQUETTI INDS/ GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X MIGUEL MARQUETTI INDS/ GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se o noticiado às fls. 459/460, dê-se vista dos autos à parte autora, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5256

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005324-13.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória positiva, juntada aos autos às fls. 55/62, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

DESAPROPRIACAO

0007490-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RICARDO SHIGUEO HAMAUE(SP097152 - RICARDO SHIGUEO HAMAUE) X MARIA DE FATIMA HAMAUE(SP097152 - RICARDO SHIGUEO HAMAUE) X NEIDE HISAE UEDA(SP193110 - ALESSANDRA KARINE HAMAUE)

Vistos.Tendo em vista a concordância expressa dos expropriados (f. 134), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para

desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017424-68.2011.403.6105 - CLARA MUNIZ CARDOSO(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CLARA MUNIZ CARDOSO, devidamente qualificada na inicial, em face da BPLAN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento do direito à aquisição da propriedade do imóvel em que reside, valendo a sentença como título hábil à transcrição no Cartório de Registro de Imóveis. Para tanto, aduz a Autora que é legítima possuidora do apartamento residencial localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, Jardim Santa Cruz, Condomínio Paschoal Moreira Cabral, Bloco T, nesta cidade Campinas-SP, adquirido mediante contrato de compra e venda com a corré BPLAN, que, no curso da construção do imóvel, abandonou as obras e teve decretada a sua falência, tendo, então, sido finalizada a construção pelos próprios moradores. Relata, ainda, a Autora que, decretada a falência da construtora, foi publicado o edital de leilão do imóvel pelo Juízo da Falência nos autos do processo nº 583.00.1996.624885, em trâmite na 21ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, tendo, então, a Autora, para não perder o seu imóvel, proposto a aquisição legal da unidade habitacional pelo valor da avaliação, tendo sido acolhida a proposta após manifestação favorável do síndico e do Ministério Público. Todavia, efetuado o pagamento pelo valor da avaliação devidamente atualizado, até o momento não fora cumprido o acordo, não obstante ter o Juízo Estadual condicionado a expedição do alvará após o pagamento integral do valor indicado. Pelo que pretende a Autora, considerando que possui a posse mansa, velha, pacífica, contínua, justa e de boa-fé por mais de 5 (cinco) anos, a declaração de aquisição da propriedade para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/31. À f. 33 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das Rés. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentaram a contestação de fls. 45/57. Preliminarmente, arguiram ilegitimidade passiva ad causam da CEF, porquanto a parte autora pretende usucapir bem imóvel da primeira ré - BPLAN - sendo que a CEF e a EMGEA detêm o direito de hipoteca sobre o referido imóvel, mas não a propriedade, pelo que não poderia figurar no polo passivo da ação como ré, mas tão somente como terceira interessada. Quanto ao mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial, ante a inexistência dos requisitos para a usucapião, bem como ante a ausência de pagamento integral do valor imóvel, conforme acordado no Juízo Falimentar, inexistente fundamento para aquisição da propriedade. Às fls. 66/67 a Autora junta comprovante de andamento processual dos autos da falência, noticiando que se encontra ainda pendente o alvará judicial de expedição. A MASSA FALIDA DE BPLAN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por seu síndico, se manifestou às fls. 68/71, arguindo preliminar de litispendência em vista da existência da ação falimentar, onde a Autora também pleiteia a transferência do imóvel para sua titularidade, esclarecendo que o alvará judicial não fora expedido, porquanto o Juízo Falimentar, acolhendo solicitação do Ministério Público Estadual, determinou a remessa dos autos ao contador para elaboração de cálculo para fins de fixação do valor pendente de pagamento, pelo que, ao contrário do afirmado na inicial, não fora realizado o pagamento integral da dívida, visto que ainda pendente de decisão judicial a questão. Juntou documentos (fls. 72/193). A Autora se manifestou em réplica (fls. 195/196). À f. 200 foi determinada a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação e intimadas as partes para especificação de provas. A Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 214, informa que não tem provas a produzir. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 216). A Massa Falida de BPLAN, à f. 234, requer seja extinto o feito por perda de objeto. Juntou documentos (fls. 237/287). A audiência restou prejudicada em virtude da ausência da parte autora e da corré BPLAN. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF no presente feito, chamando ao processo a EMGEA, na qualidade de cessionária, para que figure no polo passivo da demanda, entendo que, no caso, não se trata, em verdade, de chamamento ao processo, vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA, por força de lei, devendo esta última figurar no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. Por conseguinte, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda, posto que a

mesma tem interesse jurídico no presente feito, na qualidade de representante da EMGEA. Afasto, outrossim, a alegação de litispendência, visto que no Juízo Estadual tramitam os autos da falência da corrê BPLAN, e, muito embora naqueles autos, em processo incidente, pretenda também a parte autora a transferência do bem para sua propriedade, é de se verificar que se tratam de processos distintos porquanto divergentes as causas de pedir. No mérito, entendo que o pedido da Autora para fins de que seja reconhecido o direito à aquisição da propriedade imóvel em que reside não tem qualquer fundamento. Isso porque, conforme deduzido na inicial, alega a Autora que efetuou o pagamento integral do valor acordado no Juízo Falimentar para fins de aquisição da propriedade do imóvel, restando, tão somente, pendente de expedição o alvará judicial para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Todavia, tal alegação não veio acompanhada de qualquer prova. Com efeito, conforme se pode inferir de tudo o que dos autos consta, a Autora ofertou proposta de aquisição do imóvel pelo valor de R\$7.489,97, a serem pagos através de 25 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$375,00, o que foi acolhido pelo Juízo Falimentar, razão pela qual, com a quitação do valor acordado, seria expedido o alvará judicial para transferência definitiva do imóvel no nome da Autora. Todavia, pretendia a Autora o abatimento do valor acordado, mediante desconto do valor pago pelo primeiro promitente comprador do imóvel, Sr. Sebastião Alves da Cruz, no valor de R\$3.086,70, que, atualizado, importaria no valor de R\$7.002,37, remanescendo, assim, em favor da massa falida, apenas o montante de R\$487,60. Tal pretensão se encontra ainda sub judice, não tendo havido decisão definitiva pelo Juízo Falimentar, de modo que a alegação da Autora no sentido de que a dívida se encontra quitada não é verídica, pelo que, de se concluir, que o pedido para que seja reconhecido o direito à aquisição da propriedade não tem qualquer base legal ou jurídica. Mesmo que assim não fosse, devo ressaltar que o pedido para cumprimento do acordo realizado no Juízo Falimentar deve ser realizado naquele Juízo, utilizando-se a Autora dos meios e recursos cabíveis para fins de satisfação do seu direito, não sendo possível a utilização desta ação como sucedâneo. De outro lado, também não merece acolhida a tese de aquisição da propriedade pela usucapião, porquanto esta ação possui rito próprio, impescinde de requisitos que, desde já, se pode verificar que a Autora não preenche, quais sejam, da posse justa e ad usucapionem. Isso porque da leitura da inicial, é de se verificar que a posse da Autora decorreu de vínculo obrigacional, firmado com a construtora, para aquisição do imóvel em referência, de modo que a usucapião pretendida não atende ao requisito da posse justa, posto que precária, porquanto sujeita a condição resolúvel até quitação do contrato, o que não ocorreu em virtude da paralisação das obras pela construtora e decretação da falência desta. Também não se pode falar em posse ad usucapionem, já que a Autora nunca possuiu o imóvel com animus domini, considerando que tinha plena ciência de que não possuía a propriedade plena do imóvel, considerando que a construção do empreendimento fora financiado com recursos obtidos junto à Caixa Econômica Federal - CEF, pesando sobre o imóvel garantia hipotecária. Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 183, CF. ART. 9º. LEI 10.257/01, ART. 1.240, CC 2002. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM A CEF. PROVIMENTO. 1. A questão em debate diz respeito à possibilidade de reconhecimento da aquisição de propriedade de unidade imobiliária localizada em prédio construído em razão de recursos fornecidos pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. 2. O juiz federal sentenciante considerou que houve aquisição da propriedade diante da presença dos requisitos de configuração da usucapião especial urbana (CF, art. 183; Lei n. 10.257/01, art. 9º; Código Civil, art. 1.240). 3. Compulsando os autos, observa-se que o referido imóvel foi construído pela 1ª ré (COOHASGON) com recursos do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, administrados e repassados pela Apelante (CEF). Em face disso, cabia ao Autor, como promitente-comprador, honrar o contrato de mútuo com a instituição financeira, efetuando o pagamento das prestações devidas pelo valor do bem. 4. Não havia a presença dos requisitos para configuração da usucapião especial urbana, notadamente o animus domini, exigido para todas as hipóteses de usucapião como modo originário de aquisição de propriedade imobiliária. 5. Na realidade, a posse exercida pelo autor no imóvel não era a posse qualificada de Savigny (ou a denominada posse ad usucapionem), tanto assim o é que o autor havia se comprometido perante a CEF a cumprir as obrigações relativas ao financiamento para aquisição do bem. 6. O Autor tinha pleno conhecimento do financiamento concedido pela CEF para construção do edifício e, conseqüentemente, das unidades imobiliárias lá existentes e, por isso, não tinha o elemento subjetivo necessário para a usucapião. Neste sentido há precedente desta Corte, em caso assemelhado a este julgamento perante esta Sexta Turma Especializada. 7. Apelação conhecida e provida. Reforma da sentença. (AC 200551020010870, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/12/2010 - Página::389.) Por fim, anoto, ainda, que nem mesmo a posse se encontra comprovada, haja vista a certidão de f. 230 lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça atestando a Autora não reside no imóvel que pretende usucapir. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005928-71.2013.403.6105 - EDISON ROBERTO DE SOUZA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por EDISON ROBERTO DE SOUZA ALVES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da DER/DIB. Para tanto, informa o Autor que, em 15.09.2009 requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido o mesmo concedido com data de início na data do requerimento administrativo. Relata, ainda, que, administrativamente, foi reconhecido o tempo especial referente ao período de 18.04.1979 a 08.09.1981. Todavia, sustenta o Autor que também laborou em atividade especial no período de 01.09.1995 a 19.08.2009, não reconhecido pelo Réu, e que, computados todos os períodos especiais, acrescidos dos períodos de tempo comum convertidos em especiais, totalizaria tempo de contribuição suficiente à aposentadoria especial, mais benéfica. Sucessivamente, em não sendo reconhecido o direito à aposentadoria especial, requer o Autor seja elevado o tempo de contribuição com o reconhecimento do tempo especial, com a consequente majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/190. Às fls. 193/202 foram juntadas as cópias do processo nº 0010554-63.2009.4.03.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À f. 203 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Às fls. 210/337 foram juntadas as cópias do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, arguindo preliminar de existência de coisa julgada, em vista do processo nº 0010554-63.2009.4.03.6303, e falta de interesse em relação aos períodos já reconhecidos como especiais. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial. Réplica às fls. 357/362. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como, de tudo o que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo Réu de existência da coisa julgada. Com efeito, conforme constante dos autos, às fls. 193/202 e 364/365, o Autor ajuizou perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP o processo nº 0010554-63.2009.4.03.6303, onde requereu a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para cômputo do período especial laborado no período de 18.04.1979 a 08.09.1981, pedido esse julgado procedente, com decisão definitiva transitada em julgado em 23.05.2012 (f. 202). Assim, ao contrário do afirmado pelo Autor na inicial, o período de 18.04.1979 a 08.09.1981 não foi computado administrativamente como especial, mas por força de decisão judicial, que reconheceu a atividade laborativa do Autor nesse período e determinou a revisão em seu benefício para fins de majoração da renda mensal. Nesse sentido, conforme se verifica da documentação constante dos autos, devo consignar que todo o período, comum e especial, foi objeto de ampla apreciação judicial, de modo que não poderia este Juízo novamente adentrar no mérito acerca da pretensão para reconhecimento do período de 01.09.1995 a 19.08.2009, sob pena de ofensa à coisa julgada. Pelo que, considerando que a pretensão meritória, na medida em que fundadas nas mesmas razões, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de reapreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de revisão anteriormente ajuizado, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, inclusive no que tange à alteração da espécie de benefício e concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, o julgamento no mérito do pedido de revisão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, com reconhecimento de tempo especial, sem oposição de recurso pelas partes, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 267, V, do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003263-48.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011854-33.2013.403.6105) VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Vistos, etc. Intime-se o autor a, no prazo legal e sob as penas da lei, providenciar a adequação do valor atribuído à causa ao montante colimado na presente ação, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as exigências supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009954-59.2006.403.6105 (2006.61.05.009954-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LILIANA DEUCHER DUTRA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

DESPACHO DE FLS. 210: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido da expedição da Carta Precatória, tendo em vista tratar-se de Deprecata expedida no ano de 2011, bem como, visto à consulta realizada pelo D. Juízo Deprecado de fls. 207/209, proceda a Secretaria ao cancelamento da Carta Precatória nº 302/2011 no livro próprio, expedindo-se uma nova para o efetivo cumprimento da ordem emanada. Sem prejuízo, expeça-se mensagem eletrônica ao D. Juízo Deprecado, informando-lhe acerca da presente decisão. Int. DESPACHO DE FLS. 221: Manifeste-se a Exeçúente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 214/220, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003674-91.2014.403.6105 - LIM TENG HONG(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do Requerente, conforme certificado à f. 29, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando expressamente revogada a liminar concedida às fls. 22/23. Custas ex lege. P.R.I. e oficie-se ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0003673-09.2014.403.6105 - LIM THIANG SOU(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do Requerente, conforme certificado à f. 29, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando expressamente revogada a liminar concedida à f. 22. Custas ex lege. P.R.I. e oficie-se ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605462-29.1993.403.6105 (93.0605462-9) - GERALDO PATER DE MORAIS X ARNALDO GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA X FRANCISCO FANTINI X DURVAL RAMOS X ANTONIO FELIPE X MARIA APARECIDA ANTUNES BINOTTI X NUM ALVARES DE ARAUJO BINOTTI X DALVA TIRICO X DEBORAH SUELI FRANCO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO PATER DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS, desnecessário o decurso de prazo. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que promova as habilitações pertinentes com relação aos Autores ARNALDO GONÇALVES, DALVA TIRICO, DURVAL RAMOS, FRANCISCO FANTINI e NUM ÁLVARES DE ARAÚJO BINOTTI. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Após, venham os autos conclusos. Publique-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603402-83.1993.403.6105 (93.0603402-4) - VANIA CLEMENTE SANTOS X HELOISA HELENA TRISTAO X REGINA PONTELLO BASTOS X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X JOSUE DA SILVA X CLEUSA NEGREIROS X BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ELISABETH ROSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELOISA HELENA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CLEMENTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PONTELLO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a efetuar o pagamento no valor de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios, mediante recolhimento na guia GRU, com seguintes dados: UG: 110060, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 13905-0, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Com a comprovação do pagamento, dê-se vista à PGF. Publique-se.

0000556-13.2001.403.0399 (2001.03.99.000556-4) - JOSE BENEDITO DE CAMPOS X JOAO SARTORI X LUCINEI LOPES DOS SANTOS X ANTONIO GERALDO X BERENICE DE OLIVEIRA GARCIA X

RONILSON AGNALDO MORENO X MARCIA FARES BRANCO MORENO X ANTONIO HORACIO DE CASTRO X JOSE CARLOS DE ANDRADE X EUNICE MARIA DO NASCIMENTO(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BENEDITO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013104-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAROLINE ROBERTA PALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINE ROBERTA PALARO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

Expediente Nº 5264

MONITORIA

0011103-46.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA EPP X MIGUEL ALVES ELIAS X INEZ GRESCZUK ALVES ELIAS

Petição de fls. 69: defiro. Expeça-se Carta Precatória, conforme requerido.Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014864-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014864-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS S/C LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA E SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 391/411, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo legal.Sem prejuízo e, tendo em vista o certificado às fls. 412/413, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.Int.

0008577-77.2011.403.6105 - MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL X 2000 COMERCIO DE VEICULOS DE BARRA BONITA LTDA - ME

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União, conforme fls. 136/139, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009704-89.2007.403.6105 (2007.61.05.009704-7) - JOSE PRONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE PRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601968-25.1994.403.6105 (94.0601968-0) - LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA X VALDIR RODRIGUES PREGO X GENI APARECIDA GIMENES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista aos autores das juntadas das fichas financeiras pelo INSS, para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se e cumpra-se.

0048444-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048444-5) - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FABIO TOLOMEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que dos autos consta e, para que não se aleguem prejuízos futuros, defiro a expedição de Ofícios aos bancos depositários, solicitando o envio a este Juízo das cópias dos extratos requeridos, conforme fls. 384/385.Após e, com as informações solicitadas, volvam os autos conclusos. Int.

0041487-92.2000.403.0399 (2000.03.99.041487-3) - GERALDO GONCALVES DE REZENDE X MAURILIO FERNANDO MANOEL X JOSE CARLOS DE JESUS X TANIA MARA SILVA MARINHO X ORLANDO ROMERO X MARCILIO APARECIDO CUESTA PITTA X HERMOGENES FERREIRA X DARIO PASSOS NETO X CARMELINO BENEDICTO DA SILVA X VITOR LEANDRO HERMENEGILDO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GERALDO GONCALVES DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o disposto no artigo 475-M, parágrafo 3º do CPC, 1ª parte, incabível a interposição do recurso de apelação, posto que este Juízo não proferiu qualquer decisão no sentido de extinção da execução.Ainda, não há como ser aplicado o princípio da fungibilidade de recursos, visto se tratar de erro grosseiro, eis que previsto pela lei.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da CEF, no que toca ao pagamento dos valores determinados ao final da decisão de fls. 447/449, dando-se vista posterior à exequente.Cumpra-se e intime-se.

0000728-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000728-1) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALVARO MICHELUCCI) X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. retro, prossiga-se com o presente, citando-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC, devendendo a extração das cópias necessárias para instrução da contrafé, serem providenciadas junto à Secretaria da Vara.Ainda, considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 461, vista ao INSS que, estando de acordo, deverá proceder à implantação dos valores indicados.Intime-se e cumpra-se.

0014194-91.2006.403.6105 (2006.61.05.014194-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X JANE ANTONIA GODINHO FROMMHOLD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD

DESPACHO DE FLS. 208: Tendo em vista o que consta dos autos, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Cite(m)-se e intime(m)-se.CERTIDÃO DE FLS. 210: Certifico e dou fê que, compulsando os autos verifiquei que não há comprovante de remessa da Carta Precatória nº. 16/2013 para o Juízo Deprecado.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 210: Em vista da certidão supra, proceda a Secretaria ao cancelamento da Carta Precatória de nº 16/2013 no livro próprio.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4596

DESAPROPRIACAO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA)

Diante da manifestação da Imobiliária Internacional através dos herdeiros de seus sócios, fls. 201/202, e procuração de fls. 173, reconsidero a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, desonerando-a deste encargo. Anote-se.Fixo os honorários provisórios da perita judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005585-75.2013.403.6105 - DILSON ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação no PPP de fls. 371/372, referente ao período de 18/01/1990 a 12/03/2007, de que o autor esteve exposto a óleo e graxa, determino a realização de perícia a ser realizada pela Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. Deverá a perita informar se referidos agentes são hidrocarbonetos e se existem evidências de prejudicialidade no contato contínuo, causando comprometimento à saúde.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e do PPP de fls. 371/372.Int.

0011018-60.2013.403.6105 - MARCOS ANDRE LOMAS GONZALEZ(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO E SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Marcos André Lomas Gonzalez, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 21/06/1986 a 31/10/1986 e 22/12/1986 a 19/08/2013 como exercidos em condições especiais; b) a conversão do período de 05/09/1984 a 16/06/1985 para especial; c) a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (24/01/2013). Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/33.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 44).Às fls. 53/132, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/163.462.385-9.Citada, fl. 52, a parte ré ofereceu contestação, fls. 134/150, em que argui preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 21/06/1985 a 31/10/1986 e 22/12/1986 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais. No mérito, alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas, insurgindo-se também contra

o pedido de conversão do tempo comum em especial. O autor apresentou réplica, às fls. 155/163. À fl. 164, foi proferida decisão que rejeitou a preliminar arguida e fixou como ponto controvertido o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 19/08/2013 como exercido em condições especiais. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM

DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, pende de apreciação o período de 06/03/1997 a 19/08/2013, em que o autor alega ter exercido em condições especiais. Para tanto, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10/13, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 06/03/1997 24/03/1998 93,2 10/13 25/03/1998 31/12/1999 85,7 10/13 01/01/2000 28/02/2002 87,2 10/13 03/03/2002 30/05/2009 86,5 10/13 06/06/2009 12/08/2010 90,2 10/13 Assim, são considerados como exercidos em condições especiais, pelo fator ruído, os períodos de 06/03/1997 a 24/03/1998 e 18/11/2003 a 12/08/2010. Com relação à exposição à eletricidade, consoante formulário de fls. 10/13, no período compreendido entre 01/12/1988 a 12/08/2010, o autor esteve exposto à voltagem de 3.800 Volts. O C. Superior Tribunal de Justiça vem afirmando entendimento de que o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, cujo rol tem caráter exemplificativo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, AgRg no AREsp 161.000/AL, DJe 10/09/2013) RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão

submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RECURSO ESPECIAL - 1306113) Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I- O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II- Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III- Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (TRF- 3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, autos nº 0005028-82.2012.403.6183, e-DJF3 Judicial 1 30/10/2013) Assim, restando comprovado às fls. 10/13 que o autor esteve exposto ao agente eletricidade acima de 250 Volts, é medida que se impõe, o reconhecimento, como especial, do período de 25/03/1998 a 17/11/2003. Em relação ao período de 13/08/2010 a 19/08/2013, não há nos autos comprovação de que o autor tenha trabalho exposto a fatores de risco e, instado a especificar as provas que pretendia produzir, não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 167. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o período de 05/09/1984 a 16/06/1985 em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída Autos DIAS DIAS Mathias Engenharia e Construções Ltda. 0,71 Esp 05/09/1984 16/06/1985 121 - 200,22 E O Demarco Ltda. 1 Esp 21/06/1985 31/10/1986 120 - 491,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1 Esp 22/12/1986 05/03/1997 120 - 3.674,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1 Esp 06/03/1997 12/08/2010 10/13 - 4.837,00 Correspondente ao número de dias: - 9.202,22 Tempo comum / especial: 0 0 0 25 6 22 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 6 meses 22 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 12/08/2010; b) declarar o direito à conversão do período de 05/09/1984 a 16/06/1985 para especial, com a aplicação do fator 0,71; c) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/01/2013), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 13/08/2010 a 19/08/2013 como exercido em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários,

concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a aposentadoria especial em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Marcos André Lomas GonzalezBenefício concedido: Aposentadoria especialPeríodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 12/08/2010, além dos já reconhecidos administrativamente (21/06/1985 a 31/10/1986 e 22/12/1986 a 05/03/1997)Data do início do benefício: 24/01/2013Tempo de especial reconhecido: 25 anos, 06 meses e 22 diasSentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000227-95.2014.403.6105 - MARIENE ALEIXO DE BASTOS GAMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Mariene Aleixo de Bastos Gama, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; b) o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 24/04/2013 e 25/04/2013 a 14/12/2013 como exercidos em condições especiais; c) a conversão dos períodos de 01/04/1986 a 30/09/1986 e 01/02/1988 a 23/07/1990 para especial, com a aplicação do fator 0,83; d) a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (04/06/2013) ou da data da citação ou da data sentença; ou, sucessivamente, e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou da data da citação ou da data da sentença. Com a inicial, vieram documentos, fls. 30/109.Citada, fl. 117, a parte ré ofereceu contestação, fls. 207/228, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas, insurgindo-se também contra o pedido de conversão do período comum em especial. Às fls. 118/159, 160/177, 178/186 e 187/197, foram juntadas cópias dos processos administrativos 91/505.092.968-3, 91/111.106.038-7, 31/560.669.656-4 e 531.531.559-9.Às fls. 198/203, a autora apresentou documento e requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Dos períodos trabalhados em condições especiaisNo que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados.

Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, requer a autora o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 24/04/2013 e 25/04/2013 a 14/12/2013 como exercidos em condições especiais. Às fls. 201/203, verifica-se que a autora, nos referidos períodos, exerceu a função de serviçal no setor de higiene e limpeza do Hospital e Maternidade Celso Pierro, exposta a bactérias, vírus, fungos, sangue e secreções, caracterizando insalubridade em grau médio, nos termos da NR 15. No entanto, é de se considerar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho nos períodos de 24/07/1998 a 10/01/1999 (fl. 90) e 05/05/2003 a 13/06/2007 (fl. 91). À fl. 127, verifica-se que a autora sofreu acidente do trabalho em 09/07/1998, consubstanciado em esforço excessivo nos membros superiores. À fl. 163, verifica-se que a autora apresentou-se em 09/07/1998 com dores no membro superior direito, com diagnóstico provável de tenossinovite no membro superior direito. E, no que concerne ao benefício acidentário concedido em 05/05/2003, observa-se, à fl. 127, que ele foi concedido em decorrência do acidente de trabalho ocorrido em 09/07/1998. Assim, como se constata, o acidente de trabalho que ocasionou o afastamento da autora de suas funções nos períodos de 24/07/1998 a 10/01/1999 e 05/05/2003 a 13/06/2007 não guarda relação com a sua exposição a bactérias, vírus, fungos, sangue e secreções, de modo que os períodos de afastamento não são considerados especiais. Desse modo, devem ser considerados como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 23/07/1998, 11/01/1999 a 04/05/2003, 14/06/2007 a 24/04/2013 e 25/04/2013 a 14/12/2013. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, os períodos de 01/04/1986 a 30/09/1986 e 01/02/1988 a 23/07/1990 em especial com a aplicação do fator 0,83 e considerando os períodos especiais, verifica-se que a autora atingiu o tempo de 20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ariama Massas Finas e Alim. Ltda. 0,83 Esp 01/04/1986 30/09/1986 40 - 149,40 Ariama Massas Finas e Alim. Ltda. 0,83 Esp 01/02/1988 23/07/1990 40 - 741,19 Sociedade Campineira de Educação 1 Esp 24/07/1990 05/03/1997 40 e 201/203 - 2.382,00 Sociedade Campineira de Educação 1 Esp 06/03/1997 23/07/1998 40 e 201/203 - 498,00 Sociedade Campineira de Educação 1 Esp 11/01/1999 04/05/2003 40 e 201/203 - 1.554,00 Sociedade Campineira de Educação 1 Esp 14/06/2007 24/04/2013 40 e 201/203 - 2.111,00 Sociedade Campineira de Educação 1 Esp 25/04/2013 04/06/2013 40 e 201/203 - 40,00 Correspondente ao número de dias: - 7.475,59 Tempo comum / especial: 0 0 0 20 9 6 Tempo total (ano / mês / dia): 20 ANOS 9 meses 6 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, os períodos especiais em comum, com a aplicação do fator 1,2, verifica-se que a autora atingiu o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ariama Massas Finas e Alim. Ltda. 01/04/1986 30/09/1986 40 180,00 - Ariama Massas Finas e Alim. Ltda. 01/02/1988 23/07/1990 40 893,00 - Sociedade Campineira de Educação 1,2 Esp 24/07/1990 05/03/1997 40 e 201/203 - 2.858,40 Sociedade Campineira de Educação 1,2 Esp 06/03/1997 23/07/1998 40 e 201/203 - 597,60 Tempo em benefício 24/07/1998 10/01/1999 90 167,00 - Sociedade Campineira de Educação 1,2 Esp 11/01/1999 04/05/2003 40 e 201/203 - 1.864,80 Tempo em benefício 05/05/2003 13/06/2007 91 1.479,00 - Sociedade Campineira de Educação 1,2 Esp 14/06/2007 24/04/2013 40 e 201/203 - 2.533,20 Sociedade Campineira de Educação 1,2 Esp 25/04/2013 04/06/2013 40 e 201/203 - 48,00 Correspondente ao número de dias: 2.719,00 7.902,00 Tempo comum / especial: 7 6 19 21 11 12 Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS 6 meses 1 dia No entanto, até a data da citação

(22/01/2014 - fl. 117), a autora atingiu o tempo de 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da referida data: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ariama Massas Finas e Alim. Ltda. 01/04/1986 30/09/1986 40 180,00 - Ariama Massas Finas e Alim. Ltda. 01/02/1988 23/07/1990 40 893,00 - Sociedade Campineira de Educação 1,2 Esp 24/07/1990 05/03/1997 40 e 201/203 - 2.858,40 Sociedade Campineira de Educação 1,2 Esp 06/03/1997 23/07/1998 40 e 201/203 - 597,60 Tempo em benefício 24/07/1998 10/01/1999 90 167,00 - Sociedade Campineira de Educação 1,2 Esp 11/01/1999 04/05/2003 40 e 201/203 - 1.864,80 Tempo em benefício 05/05/2003 13/06/2007 91 1.479,00 - Sociedade Campineira de Educação 1,2 Esp 14/06/2007 24/04/2013 40 e 201/203 - 2.533,20 Sociedade Campineira de Educação 1,2 Esp 25/04/2013 14/12/2013 40 e 201/203 - 276,00 Sociedade Campineira de Educação 15/12/2013 16/12/2013 40 e 201/203 2,00 - Correspondente ao número de dias: 2.721,00 8.130,00 Tempo comum / especial: 7 6 21 22 6 30 Tempo total (ano / mês / dia): 30 ANOS 1 mês 21 dias Observe-se que não há, nos autos, comprovação de que a autora permaneceu em atividade a partir de 17/12/2013, motivo pelo qual foi incluído na contagem o período até 16/12/2013. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 23/07/1998, 11/01/1999 a 04/05/2003, 14/06/2007 a 24/04/2013 e 25/04/2013 a 14/12/2013; b) condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação (22/01/2014), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 24/07/1998 a 10/01/1999 e 05/05/2003 a 24/04/2013 como exercidos em condições especiais; b) concessão de aposentadoria especial; c) fixação do termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a aposentadoria por tempo de contribuição em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Mariene Aleixo de Bastos Gama Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 23/07/1998, 11/01/1999 a 04/05/2003, 14/06/2007 a 24/04/2013 e 25/04/2013 a 14/12/2013, além do já reconhecido administrativamente (24/07/1990 a 05/03/1997) Data do início do benefício: 22/01/2014 Tempo de contribuição reconhecido: 30 anos, 01 mês e 21 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015930-18.2004.403.6105 (2004.61.05.015930-1) - MARIA ELENICE GOMES (SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA ELENICE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por MARIA ELENICE GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 138/146. A executada foi intimada a depositar o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 199 e 201), e não se manifestou (fl. 203). Após a expedição de mandado de penhora (fl. 213), a executada comprovou o depósito de R\$ 42.858,60 (quarenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) (fls. 215/216). Às fls. 217/222, foram penhorados o valor depositado à fl. 216 e o valor de R\$ 15.492,75 (quinze mil e quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos). A executada, às fls. 223/224, comprovou o depósito de R\$ 15.492,75 (quinze mil e quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), já penhorados (fl. 222). Foram expedidos os Alvarás de Levantamento 189/8ª/2013 e 190/8ª/2013, em nome da exequente, os quais restaram devidamente cumpridos, às fls. 237/238 e 239/240. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para atualização do valor devido, o que foi feito às fls. 251/253. Às fls. 257/259, a executada comprovou o depósito complementar, no valor de R\$ 1.050,84 (um mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), que foi levantado pela exequente através do Alvará nº 49/8ª/2014, fls. 265/266. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se

o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4061

DESAPROPRIACAO

0006280-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SALVADOR MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X ARMINDA FUITA MONETA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Fl. 431: J. Vista aos expropriantes e conclusos.

Expediente Nº 4062

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002018-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIVAN DA SILVA SOARES

Fls. 79: para fins de conversão da presente ação em depósito, determino que a requerente proceda à adequação do processo ao rito, no prazo legal, inclusive informando o valor atualizado do débito, trazendo o demonstrativo de cálculo e a contrafé. Cumprida tal determinação, cite-se, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 81: Considerando o objeto desta ação e tendo em vista a r. decisão proferida, em sede de Recurso Especial (1.418.593-MS), pelo Ministro Luis Felipe Salomão, suspendo a tramitação do presente feito até o julgamento final do referido recurso. Ressalte-se que, na referida decisão, determinou o Exmo. Ministro a suspensão de todas as ações que ainda não tenham recebido solução definitiva, hipótese em que se enquadra o presente feito. Os autos deverão ser mantidos sobrestados em Secretaria até que se tenha notícia do acórdão a ser proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENDJIAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CARLA TUFFENDJLAN DA SILVA SANTOS(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ANDREA TUFFENDJLAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X VALESCA TUFFENDJLAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CIA DE SEGUROS MONARCA S/A - MASSA FALIDA(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES)

Intime-se a ré Massa falida de Cia de Seguros Monarca a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o termo de nomeação do liquidante Edison Rocha da Silva, nos autos do processo de falência, uma vez que os documentos de fls. 248/249 tratam-se da designação do Sr. Edison para atuar como liquidante Judicial no Cartório do 2º Liquidante Judicial da Comarca da Capital no Rio de Janeiro, bem como para exercer a função de titular da Central de Liquidantes Judiciais da Comarca da Capital. Deverá, ainda, a massa falida, juntar aos autos certidão de objeto e pé do processo falimentar, bem como esclarecer acerca do CNPJ informado na certidão de fls. 300, uma vez que conforme demonstrado pelo MPF às fls. 313, pertence a pessoa jurídica diversa. Prazo de 15 dias. Int.

0006044-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X OSVALDO DE SOUZA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X JOSE NERE FILHO

DESPACHO DE FLS. 170: J. Defiro, se em termos.

0007469-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE

QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X RAFAEL MORALES FILHO - ESPOLIO X TEREZINHA CARDOSO DE LIMA X RAFAEL MORALES NETO

Defiro a intimação da INFRAERO, requerida pela União às fls. 152, acerca de eventual sobreposição de áreas de lotes do loteamento Chácaras Futurama, no prazo de dez dias.Int.

0007479-86.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EULALIA FERREIRA DE AGUIAR

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0010599-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO DIRKSEN

Fls. 176: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012454-88.2012.403.6105 - GENIVALDO FERREIRA MACHADO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Fls. 289/290: consideradno a consulta reallizada no sistema AJG (fls. 291), dê-se ciência ao Sr. Perito, via email, de que o pagamento dos honorários ocorreu em 30/08/2013.Instrua-se o email com cópia do extrato de fls. 291 e do presente despacho. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido (fls. 288).Comprovado o saque ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0003099-20.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO VOLPI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00, através de GRU, sob o código 18730-5 e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, bem como, traga aos autos as guias originais das custas, juntadas às fls. 215, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

0008537-27.2013.403.6105 - VILSON ROBERTO DEMAZIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 238:J.Defiro, se em termos.CERTIDAO DE FLS. 264:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls. 241/263. Nada mais.

0010122-17.2013.403.6105 - JOAQUIM RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da impugnação de Assitência Judiciária, fls. 231/234, intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Com a comprovação do recolhimento das custas, uma vez que as partes não tem provas a produzir, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001170-15.2014.403.6105 - BENECLIA DE LIMA SILVA X WALYSSON SILVA DANTAS X GEYZA VANESSA SILVA DANTAS(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO WANDERSON SILVA DANTAS X SILVANA ANDRESSA SILVA DANTAS
Fls. 56/57 e 60/62: Recebo como emendas à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Silvano Wanderson Silva Dantas e Silvana Andressa Silva Dantas no pólo passivo da ação, conforme indicado às fls. 50, ante as considerações de fls. 46/47. Intimem-se os autores a apresentar cópias das petições ora recebidas como emendas à inicial, no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação supra, citem-se os réus INSS e os ora incluídos no

polo passivo, considerando para tanto os endereços de fls. 50.Int.

0002354-06.2014.403.6105 - GILMAR FERREIRA SANTOS(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 71/93, para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0003314-59.2014.403.6105 - RITA DE CASSIA BORTOTO PORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64/65: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa (item 1).Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.

0003476-54.2014.403.6105 - ANTONIO DA SILVA VELOSO(SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda da inicial, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para cadastramento do novo valor da causa.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.

0003477-39.2014.403.6105 - MARILEI ALVES VELOSO(SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda da inicial,devendo os autos serem remetidos ao SEDI para cadastramento do novo valor da causa.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.

0003811-73.2014.403.6105 - RUTELI OLIVEIRA DE ABREU(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 175/224, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 170/172v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004718-48.2014.403.6105 - CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO(SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, devendo demonstrar nos autos como restou apurado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014860-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3)) SEBASTIANA FREITAS KRAHEMBUHL(SP266317 - EDSON ANDRE MEIRA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

CERTIDÃO FL.61:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o patrono da embargante, intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 20/05/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA

MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

Fls. 401: primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar Espólio de BENEDITO DE OLIVEIRA.Indefiro o pedido de expedição do mandado de citação/intimação conforme requerido, visto que a exequente não comprovou a nomeação da Sra. Maria Helena, nem como administradora dos bens, nem como herdeira de BENEDITO DE OLIVEIRA.Assim sendo, defiro, pela derradeira vez, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a exequente regularize o pólo passivo, devendo informar e comprovar a qualificação de eventuais herdeiros de BENEDITO DE OLIVEIRA.No silêncio, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para regularização do pólo passivo da ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, parágrafo 1º do CPC).Por fim, embora conste nos autos as diversas tentativas de conciliação, requeridas pelos co-executados PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP e PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI, todas restaram infrutíferas sem motivo aparente (fls. 325; 359 e 387), esclareça a CEF, de forma inequívoca, se tem interesse em conciliar-se com a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a regularização do pólo passivo, venham os autos conclusos para deliberação com relação ao imóvel penhorado (fls. 264).Intimem-se.

0015476-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRALHERIA MENEGON LTDA ME X IRACEMA FERRAZ MENEGON X MARCIO ADRIANO MENEGON

Recebo o valor bloqueado às fls. 116/117 como penhora. Intime-se a executada Serralheria Menegon Ltda me, pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de citação dos demais executados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014167-64.2013.403.6105 - EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Comprove a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00, através de GRU, sob o código 18730-5 e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0015477-08.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-77.2013.403.6105) JOSE NERE FILHO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X OSVALDO DE SOUZA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como que já houve traslado desta para os autos principais, determino, também, o traslado da referida certidão.Depois, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do oponente como terceiro interessado nos autos principais, conforme já determinado.No retorno, despensem-se estes dos autos de desapropriação e remetam-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008170-13.2007.403.6105 (2007.61.05.008170-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1290 - MILTON NUNES TOLEDO JUNIOR E Proc. 1173 - DILSON P PINHEIRO TELES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000255-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEILIANE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILIANE GOMES DA SILVA

Fls. 90: Defiro. Expeça-se ofício ao PAB CEF Justiça Federal, para apropriação do valor penhorado, depósito de fls. 63, para amortização do débito objeto dos presentes autos, devendo comprovar a operação, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a CEF a indicar bens da executada passíveis de penhora, para prosseguimento do

feito em relação ao saldo remanescente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0011283-62.2013.403.6105 - ELISANGELA DE FARIA FRANCA (SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ELISANGELA DE FARIA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 218: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor principal em nome da exequente e de seu procurador (fls. 10). Antes, porém, deverá a autora ser intimada de que os valores poderão ser levantados por seu advogado independentemente de sua presença. Cumpridos os Alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002333-30.2014.403.6105 - ARLAI ANTONIO PIMENTA (SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Chamo o feito à ordem: Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por Arlai Antônio Pimenta, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que seja autorizado o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS no montante de R\$ 4.574,86 (quatro mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, por se tratar de jurisdição voluntária deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual, atraindo a competência da Justiça Federal em caso de resistência da CEF, o que ocorreu no presente caso, revelando a natureza contenciosa da lide... EMEN: RECURSO ORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DO FGTS - TRATAMENTO DE SAÚDE - LITIGIOSIDADE SURGIDA COM A IRRESIGNAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos casos em que o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, não há interesse da Caixa Econômica Federal a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, sendo competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Precedentes da Primeira Seção. 2. Entretanto, verificado que a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta incontestemente a competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 82 do STJ. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 3. Hipótese em que a CEF se insurgiu contra a decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS em favor de Ângela Valéria Rosa Vianna Fava para fins de custear tratamento de saúde de sua filha. Recurso ordinário provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal. ..EMEN:(ROMS 200602112774, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/02/2007 PG:00204 ..DTPB:.) Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Destarte, considerando o valor do salário-mínimo de R\$ 728,00 (setecentos e vinte e oito reais), vigente na data do ajuizamento da presente ação (14/03/2014), é competência do Juizado Especial Federal Cível de julgar e processar causa cujo valor não ultrapasse R\$ 40.680 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais). Assim, considerando o valor da causa e a matéria tratada no presente feito e presentes os demais requisitos, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.. Diante do exposto, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010209-70.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LUIS PINTO X BRUNO VIANA RICCI (SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA)
APRESENTE A DEFESA DO RÉU BRUNO VIANA RICCI SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Expediente Nº 1793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014014-65.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CUICHAN ZHAO(SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

Intime-se a defesa para que se manifeste expressamente se ratifica os memoriais de fls.157/159, uma vez apresentados anteriormente aos do MPF, no prazo de 05(cinco) dias. Caso a defesa não ratifique seus memoriais, fica consignado que nova manifestação deverá ser apresentada no mesmo prazo acima.

Expediente Nº 1794

CARTA PRECATORIA

0001167-60.2014.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIELE MAXIMILIANO OCCELLI(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X WALTER ANACLETO DE REZENDE JUNIOR X RENATA MARIA DE VUONO X CELIA MARIA NOGUEIRA DE VUONO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara, REDESIGNO a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 29 de JULHO de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se as testemunhas acerca da redesignação. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013996-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013996-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO CILENTO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X LETICIA ANDREA CILENTO FERRO X ANGELA MASSAFERRO CILENTO X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO

Tendo em vista o fim da inquirição das testemunhas arroladas, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Atibaia/SP, deprecando-se a realização da audiência de interrogatório do acusado. Notifique-se o ofendido. Da expedição da Carta Precatória, intimem-se as partes. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 194/2014 À COMARCA DE ATIBAIA/SP PARA A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO)

0007846-52.2009.403.6105 (2009.61.05.007846-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA HUMBERTO(SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA E SP288254 - GUSTAVO DA CRUZ) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO PAULO DA SILVA HUMBERTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Na mesma oportunidade, o Parquet pugnou pelo arquivamento do feito em relação a José Eustáquio Leite, Francisco Carlos Leite e Marcelo Gomes Rodrigues. Por fim, foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação. Narra a exordial:(...) Consta nos autos do incluso inquérito policial que o denunciado, de modo consciente e voluntário induziu e manteve, por quatro vezes, a União em erro, omitindo do órgão concessor do seguro desemprego sua re-admissão em trabalho formal. Com tal comportamento, logrou sacar, indevidamente, nos dias 12/06/2007, 26/07/2007, 12/08/2007 e 02/09/2007, quatro parcelas de seguro desemprego que não lhe eram devidas, no montante de R\$ 558,52 (quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) cada uma (fls. 19) Segundo apurado, Paulo da Silva Humberto requereu o benefício muito embora desenvolvesse atividade remunerada com vínculo empregatício formal com a sociedade empresária ESPAÇO LIVRE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA desde 08/02/2007, conforme teor do acordo homologado pelo 12º Juízo do Trabalho de Campinas/SP (fls. 06/07). A fim de lograr o sistema de seguro desemprego, Paulo manteve a sua Carteira de Trabalho sem o vínculo registrado, possibilitando a apresentação do documento, se necessário, quando do saque. Com tal conduta, ludibriou a União e logrou sacar, nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2007, quatro parcelas do benefício legal. A prática do delito foi identificada no bojo da reclamação trabalhista ajuizada por Paulo da Silva Humberto em face da pessoa jurídica ESPAÇO LIVRE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, na qual o juízo notou que o período pelo qual o reclamante requeria o reconhecimento de vínculo empregatício, e demais direitos trabalhistas, havia anotação, na Carteira de Trabalho do agente, de recebimento de seguro desemprego. (...) (fls. 111/112). A denúncia foi recebida em 03/03/2011 (fl. 113). Em 04 de Março de 2011, os autos foram

redistribuídos a esta 9ª Vara Federal de Campinas (fl. 114). O réu foi citado (fl. 123) e ofertou resposta escrita à acusação às fls. 124/128, representado pela Defensoria Pública da União. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas, sendo duas comuns à acusação. Afastadas, em sede de análise perfunctória, as alegações de atipicidade e erro de proibição, e não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o regular prosseguimento do feito às fls. 129/130. Na ocasião, foi determinada a expedição de carta precatória para as Comarcas de Valinhos/SP e Araxá/MG, para a oitiva das testemunhas comuns e de defesa. As testemunhas fora ouvidas por carta precatória (fls. 149/151 e 170/172). Em 14 de junho de 2012, colheu-se o interrogatório do acusado, cujo relato se encontra armazenado na mídia digital encartada à fl. 192. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 191). À fl. 193, o réu constituiu novo defensor. Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação do réu, por entender estarem comprovadas a materialidade e autoria. Por derradeiro, a defesa constituída pelo réu PAULO DA SILVA HUMBERTO ofertou memoriais às fls. 209/225, oportunidade em que ressaltou os mesmos argumentos expedidos por ocasião da resposta escrita à acusação. Em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento das condições favoráveis ao acusado; a inocorrência de continuidade delitiva; o reconhecimento da atenuante da confissão e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos. Ao final, requereu o direito do réu recorrer em liberdade. Acostou documentos às fls. 217/225. Informações sobre antecedentes criminais juntadas no Apenso correspondente. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Ministério Público Federal acusa PAULO DA SILVA HUMBERTO da prática de estelionato, nos termos do artigo 171, 3º do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena-reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3ª A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Grifo nosso. A materialidade delitiva do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada por todos os elementos amealhados ao feito e, principalmente, pelo Ofício da 12ª Vara do Trabalho de Campinas (fls. 05/07) e Ata de audiência relacionada à Ação Trabalhista nº 01177-2008-131-15-00-3, ajuizada pelo réu Paulo da Silva Humberto, dando conta que o acusado recebeu parcelas do seguro-desemprego enquanto já trabalhava de forma remunerada e contínua perante a empregadora. De outro turno, a autoria delitiva restou evidenciada pelas declarações do acusado naquela ação trabalhista (fls. 06/07), seu depoimento prestado em sede policial (fl. 11) e o interrogatório judicial (fls. 192). Contudo, após a regular instrução do feito, verifico que não é possível afirmar que, à época dos fatos, o acusado possuía consciência efetiva sobre a ilicitude do ato que cometeu. Não foram colacionadas provas aptas a comprovar que o acusado poderia, diante das circunstâncias por ele vivenciadas, tomar ciência da norma de proibição, quanto aos requisitos para o recebimento do seguro-desemprego. Sendo tal erro inevitável, resta excluída a sua culpabilidade. O réu é pessoa simples e de pouco estudo e, conforme alegado pela defesa, não possuía condições de entender o caráter ilícito da sua conduta. Não havia registro em sua CTPS quanto ao trabalho que estava exercendo naquele momento, fato que ensejou o ingresso de ação trabalhista objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício no período correlato (fls. 06/07). A propósito, restou consignado na ata de audiência da referida reclamação trabalhista que (...) o reclamante declara e a reclamada confirma o fato de que recebeu parcelas do seguro desemprego quando da aposição da baixa em sua CTPS com data de 08/02/2007, apesar de ter continuado trabalhando normalmente na reclamada até 14/01/2008 (...). O acusado, por sua vez, reconheceu como verdadeiros os fatos narrados na denúncia (fls. 11 e 192), contrapondo-se apenas à existência de consciência da ilicitude da sua conduta e dolo específico. Segundo afirmado, o réu acreditava possuir o direito de recebimento do seguro-desemprego. Em síntese, quando ouvido em juízo, o acusado relata que recebera 04 (quatro) parcelas de seguro-desemprego, conforme relatado na denúncia. Assume que é verdade que eu peguei, que eu usei, mas eu não sabia. Lá na empresa eles falavam que era um direito par gente. Afirma que trabalhava em obras, construções e que, de fato, teria ingressado com uma ação trabalhista. Quando perguntado, concorda que no ano de 2007 teria ocorrido uma rescisão contratual e que fora dada uma baixa na sua CTPS em razão do término de uma das obras em que trabalhava. Relata, ainda, que posteriormente teria começado a laborar em outras construções. Afirma que um funcionário de nome Marcelo, engenheiro, teria afirmado que o seguro-desemprego seria um direito do acusado. Reforça, por fim, que não sabia que era errado trabalhar e retirar o seguro-desemprego (mídia correspondente acostada à fl. 192). Os depoimentos prestados pelo acusado reforçam a conclusão acima exposta, de que se trata de pessoa simples e que desconhecia a ilicitude da sua conduta. Por outro lado, as oitivas das testemunhas, tanto as comuns quanto às da defesa, nada de relevante acrescentaram aos autos. Senão vejamos: Em sede policial, José Eustaquio Leite declarou, resumidamente, que é o proprietário, juntamente com seus irmãos Francisco Carlos Leite e Carlos Alberto Leite, da construtora Espaço Livre Construções e Incorporações Ltda (...) é responsável pela filial em Valinhos/SP e seus irmãos responsáveis pela matriz em Araxá/MG. (...) QUE recorda-se de PAULO DA SILVA HUMBERTO que trabalhou como pedreiro na sua empresa há cerca de 04 anos; QUE não se recorda se PAULO DA SILVA HUMBERTO foi recontratado posteriormente, pois há um grande fluxo de mão de obra e pedreiros são contratados por obra podendo ser recontratados ou não para outras obras; QUE como citado anteriormente, não se recorda se PAULO DA SILVA HUMBERTO foi recontratado e se estaria recebendo seu salário e seguro-desemprego ao mesmo tempo e que, se

tal fato ocorreu, não foi com a sua anuência (...) fl. 74. Os sócios-proprietários da empresa e testemunhas Francisco Carlos Leite e Carlos Alberto Leite declararam em sede policial que não se lembram do funcionário Paulo da Silva Humberto (fls. 95 e 98). Por outro lado, o engenheiro Marcelo Gomes Rodrigues, ouvido no inquérito policial, afirma se recordar do acusado e que tal pessoa teria trabalhado na empresa Espaço Livre exercendo a função de pedreiro. Todavia, não se recorda o período trabalhado pelo réu. Por fim, aduz que não sabe se PAULO foi mandado embora e recebeu seguro desemprego e foi recontratado novamente; QUE o responsável pela filial da empresa situada na cidade de Valinhos era JOSÉ EUSTÁQUIO LEITE (...) fl. 164. Ouvidos pelo Juízo Deprecado da Comarca de Araxá/MG, as testemunhas da defesa Carlos Alberto Leite e Francisco Carlos Leite apenas afirmaram que conhecem a pessoa do acusado, que teria sido funcionário da empresa. Carlos afirma que o réu teria sido demitido a pedido, e que depois da demissão não teria sido contratado pela sua empresa. Acerca dos fatos narrados na denúncia afirma que apenas ouviu dizer (fl. 150). Por outro lado, Francisco Leite assevera que conhece o acusado, excelente profissional da construção civil. Afirma ter ficado sabendo da acusação recentemente e por ouvir dizer. Confirmou suas declarações prestadas em sede policial (fl. 151). A testemunha comum José Eustáquio Leite, ouvido pelo Juízo Deprecado da Comarca de Valinhos/SP, afirma ser proprietário da empresa Espaço Livre, cuja matriz seria localizada na cidade de Araxá/MG, com filial na cidade de Valinhos/SP. Aduz ser o responsável pela filial de Valinhos, bem como se recordar do acusado Paulo da Silva. Não soube indicar o período em que o acusado teria trabalhado em sua empresa. Nada disse sobre os fatos narrados pela acusação (fls. 170 e 170-v). No mesmo sentido, a testemunha comum Marcelo Gomes Rodrigues, também ouvido pelo Juízo Deprecado da Comarca de Valinhos/SP, afirma ter trabalhado na empresa em questão, no período compreendido entre 1999 e 2010, na qualidade de engenheiro de obras. Afirma se recordar do acusado Paulo, porém, não soube delimitar o período em que este teria laborado na empresa. Por fim, nada disse sobre os fatos indicados na denúncia (fl. 171). Conforme acima relatado, as testemunhas acrescentaram pouco, ou quase nada, ao deslinde do feito, limitando-se a afirmar que conheciam o acusado Paulo. Apenas a testemunha da defesa Carlos afirmou, vagamente, que o acusado teria solicitado sua dispensa, e que não teria trabalhado posteriormente na sua empresa. Referido relato restou isolado no contexto probatório, não tendo a testemunha se posicionado desta forma quando ouvida em sede policial (fl. 98). Acrescento, por fim, que o Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia em face de José Eustáquio Leite, Francisco Carlos Leite e Carlos Alberto Leite (representantes legais da empresa Espaço Livre Construção e Incorporação Ltda), bem como contra Marcelo Gomes Rodrigues, por não ter constatado dolo nas suas condutas. Porém, assevera o Parquet Federal: Embora a não anotação da Carteira tenha sido fator decisivo para a obtenção do benefício, não há indícios de que esta ocorreu por recusa da empregadora do denunciado (...) fl. 107. A reforçar àquelas alegações, a inicial acusatória afirma que A fim de lograr os sistema de seguro desemprego, Paulo manteve sua Carteira de Trabalho sem o vínculo registrado, possibilitando a apresentação do documento, se necessário, quando do saque (fl. 112). Todavia, em nenhum momento restou comprovado que a CTPS não fora anotada a pedido do réu, ou que partiu deste o pedido de rescisão do contrato de trabalho. Ao contrário, a meu ver, restou ausentada a capacidade de entendimento de ilicitude do fato, não devendo o acusado ser penalizado por incidência de uma excludente de culpabilidade. Isso posto, considero que os testemunhos colhidos, tanto em sede policial quanto em juízo, bem como os demais elementos amealhados ao feito, não foram suficientes para rechaçar a versão defensiva que aponta para a ocorrência de verdadeiro erro de proibição. A doutrina preleciona da seguinte forma: (...) O erro de proibição pode ser definido como a falsa percepção do agente acerca do caráter ilícito do fato típico por ele praticado, de acordo com um juízo profano, isto é, possível de ser alcançado mediante um procedimento de simples esforço de sua consciência. O sujeito conhece a existência da lei penal (presunção legal absoluta), mas desconhece ou interpreta mal seu conteúdo, ou seja, não compreende adequadamente seu caráter ilícito. MASSON, Cleber. Parte Geral - Esquemático. 6ª Edição. Editora Método. Pag. 481. No contexto delimitado na denúncia é compreensível que o acusado tenha julgado lícito o recebimento do pagamento do benefício do seguro-desemprego, pois, fora realizada a baixa na sua CTPS. Posteriormente, passou a trabalhar em outra obra sem o devido registro do vínculo empregatício, fato que o levou a ajuizar uma reclamação trabalhista, conforme já explicitado (fls. 06/07). Tal entendimento é, na verdade, bastante comum, não devendo o acusado ser penalizado. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. COMCOMITANCIA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INFORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DO FATO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Conduta consistente em obter para si vantagem ilícita e indevida, induzindo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador), mediante fraude, em prejuízo da entidade 2. Apurou-se em sede de reclamação trabalhista ajuizada pelo próprio réu, em face de determinada empresa, a existência de relação empregatícia e a prestação de serviços de segurança, concomitantemente ao recebimento pelo rei, de parcelas de seguro desemprego. 3. Materialidade delitiva que se encontra comprovada pela sentença trabalhista e pelo ofício da Caixa Econômica Federal, noticiando o recebimento das parcelas. 4. No caso em tela, ausentada a capacidade de entendimento de ilicitude do fato, não se deve penalizar o acusado por incidência do erro de proibição, excluindo-se, portanto, a culpabilidade. 5. Após análise dos depoimentos do réu, concluiu-se que ele pessoa bastante simplória e pueril, corroborando-se a alegação do desconhecimento da

ilicitude quanto ao recebimento do benefício mesmo quando trabalhava informalmente. 6. Apelação ministerial improvida, mantendo-se a absolvição do réu.(ACR 00071921620104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifos nossos.Portanto, concluo que o conjunto probatório é insuficiente para atestar que o réu tinha, de fato, consciência da ilicitude da sua conduta. Pelos elementos colacionados ao feito verifico que o acusado não desejou manter em erro o Ministério do Trabalho e Emprego para causar prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.Iso posto, verificada a ocorrência de erro de proibição e excluída a culpabilidade, impõe-se a absolvição de PAULO DA SILVA HUMBERTO.3. DISPOSTIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente pretensão punitiva e ABSOLVO o réu PAULO DA SILVA HUMBERTO, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010405-45.2009.403.6181 (2009.61.81.010405-6) - SEM IDENTIFICACAO X SEBASTIAO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA GAIA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de SEBASTIÃO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA GAIA e RENATO BENTO MAUDONNET JÚNIOR, ambos qualificados nos autos, atribuindo a eles a prática do delito previsto no artigo 22, único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86 (EVASÃO DE DIVISAS), combinado com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: Os DENUNCIADOS agindo em comunhão de ações e desígnios remeteram numerário para o exterior, em 15 oportunidades, por meio da sociedade empresária QUANTA INTERNACIONAL TRADING INC, totalizando a quantia de US\$ 223.380,00, sem autorização do Banco Central. O apuratório teve início com base em representação oriunda da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, a partir do conhecido procedimento de repressão a quantias milionárias enviadas ao exterior por meio das contas chamadas CC5.O DENUNCIADO SEBASTIÃO, sócio da empresa investigada afirmou (fls. 163/164) que os valores eram remetidos a Miami/EUA por meio do CORRÉU e que posteriormente eram enviados à Angola.Em depoimento prestado à autoridade policial o DENUNCIADO RENATO (f. 183) afirmou que não possuía autorização do Banco Central para operar com câmbio de moeda, no entanto afirmou que fazia operações de câmbio para a empresa QUANTA, na condição de doleiro, de propriedade de SEBASTIÃO. Usando o supracitado esquema fraudulento, os DENUNCIADOS, por 15 vezes, remeteram numerário ao exterior conforme documentos de fls. 95/112.A soma de referidos valores resulta na expressiva quantia de US\$ 223.380,00 remetidos ilegalmente ao exterior (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 22 de agosto de 2011 (fl. 196). O réu SEBASTIÃO e o réu RENATO foram devidamente CITADOS às fls. 491 e 212, respectivamente, observando-se as formalidades legais.Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. BRUNO DE ALMEIDA ROCHA, o réu SEBASTIÃO ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 213/223. Do mesmo modo, o réu RENATO, por intermédio dos ilustres advogados constituídos, Dr. Adriano Salles Vanni e Dra. Clarissa de F. T. Hfling, apresentou DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 224/229, com juntada de documentos (fls. 230/356).Decisão de fls. 489 determinou a distribuição por dependência da Exceção de Coisa Julgada apresentada pelo réu RENATO às fls. 358/488 (distribuído por dependência sob o número 0004444-55.2012.403.6105).A referida exceção foi julgada improcedente (cópia em fls. 554/555). Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito em 20.06.2012, com a designação de Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 495/496). Foi impetrado habeas corpus com pedido de liminar em favor do réu RENATO, pugnando pela suspensão e trancamento desta ação penal, alegando que o acusado já fora processado pela prática dos mesmos fatos diante da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, com sentença transitada em julgado (fls.524/538). Negada a liminar pleiteada (fls. 545/548). No mérito, o julgamento do HC N.º 0024479-18.2012.4.03.0000/SP determinou o trancamento desta ação penal em relação ao réu RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR (fls. 935 e 947). A testemunha comum ALEXANDRE BARONI, foi ouvida à fl. 926. Tendo seu depoimento sido colhido através de mídia digital (fl. 927).O réu SEBASTIÃO foi devidamente interrogado, tendo sido seu depoimento gravado em mídia digital de fls. 960/961.Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal quanto a Defesa nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 963/968 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu (SEBASTIÃO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA GAIA) como incurso no art. 22, único, da Lei 7.492/1986. A douta defesa também ofertou memoriais às fls. 971/989, requerendo, no entanto, a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, alegou preliminar de nulidade consubstanciada pelo cerceamento de defesa ante a negativa de oitiva de Renato Bento Maudonnet Júnior, pugnando pela conversão do julgamento em diligência para sua realização. No mérito, alegou ausência de dolo específico na conduta do réu. Folha de antecedentes segue em autos apartados.Vieram-me os autos

CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de EVASÃO DE DIVISAS, previsto no art. 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei 7.492/86, tem por finalidade tutelar o equilíbrio e a higidez do Sistema Financeiro Nacional - SFN, especialmente o controle do ingresso e saída de divisas do país. JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR ensina que: O fundamento do controle cambial e, por consequência, da incriminação, é que as divisas estrangeiras são necessárias para o pagamento de dívidas contraídas no exterior e para o equilíbrio das reservas cambiais. Por isso, é privativo do Banco Central o direito de guardar moedas e divisas estrangeiras, bem como a administração exclusiva da operação de ingresso e saída dessas do país. (CRIMES FEDERAIS, pág. 384, Terceira Edição, Editora Livraria do Advogado) Assim sendo, o interesse direto e específico do Banco Central e da União na credibilidade e higidez do SFN atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL, nos termos do art. 109, incisos IV e VI, da CF/88. Verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; Por sua vez, a Lei 7.492/86 estabelece de forma clara e incontestada que os delitos nela tipificados são de competência da JUSTIÇA FEDERAL. Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal. Reafirmando a competência da JUSTIÇA FEDERAL na matéria, colhe-se na jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI 7.492/86. ART. 16. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MANDADO BUSCA E APREENSÃO. ART. 240 DO CPP. CHEQUES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PERDIMENTO DOS VALORES APREENDIDOS. MANUTENÇÃO. ARMA DE FOGO. REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória proferida na ação penal destinada a apurar a prática dos crimes descritos nos art. 16 e 22, par. único, da Lei 7.492/86. 2. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva para o crime descrito no art. 16 da Lei 7.492/86, ficando o recurso prejudicado no tocante à operação de câmbio sem a devida autorização legal. 3. O art. 22, par. único, da Lei 7.492/86, que tutela a remessa de divisas para o exterior, tem por objeto jurídico a higidez do Sistema Financeiro Nacional, de interesse da União, o que justifica de pronto a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VI, da CF e do art. 26 da própria Lei 7.492/86. (...) (ACR 00077371419994036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 31/03/2009 PÁGINA: 270 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..) Tem-se, então, firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo ao exame da PRELIMINAR (cerceamento de defesa) formulado pelo réu. PRELIMINAR - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA A douta defesa suscita em seus memoriais (fls. 972/975) preliminar de nulidade processual, consubstanciada em cerceamento de defesa, ante o indeferimento, por parte deste juízo, da inclusão do corréu RENATO, excluído da lide, no rol de suas testemunhas. A preliminar, no entanto, não merece acolhimento. Extrai-se dos autos que todas as testemunhas arroladas tempestivamente pela defesa foram ouvidas, sem qualquer óbice por parte deste juízo. A petição de fls. 957/958 requerendo a inclusão do (ex) corréu RENATO BENTO MAUDONNET JÚNIOR no rol de testemunhas da defesa foi apresentada intempestivamente, apenas na véspera da audiência já designada, daí porque foi corretamente INDEFERIDA nos seguintes termos: Fls. 957/958. INDEFIRO. Não obstante a pessoa ora arrolada fosse corréu à época da defesa prévia, deixou de sê-lo desde 10/01/2013 e o acusado tem conhecimento disso desde 23/01/2013, mesma data em que foi intimado do interrogatório, como mencionado na petição de fls. 957/958. Assim, o réu remanescente deveria arrolar a testemunha até 10 dias antes da audiência de amanhã, em aplicação subsidiária do artigo 407 do CPC, conforme admite o artigo 3º do CPP. O arrolamento tardio, à véspera de seu interrogatório, é precluso. Ademais, a pessoa arrolada foi condenada pelos mesmos fatos, em outro processo, de modo que seu depoimento teria muito baixa credibilidade. (grifei) Do exposto, conclui-se que NÃO houve qualquer cerceamento de defesa, mas sim o INDEFERIMENTO de petição intempestiva, cujo único objetivo era provocar o adiamento da audiência e o prolongamento injustificado do feito. Ademais, o próprio (ex) corréu RENATO BENTO MAUDONNET JÚNIOR já prestou depoimento às fls. 183 e esclareceu que: QUE desconhece a história mencionada por Sebastião Augusto Della Colleta Silva da Costa Gaia, mas confirma que fez a operação de câmbio para a empresa Quanta; QUE não tinha autorização do Banco Central para operar com câmbio moeda (...). (grifei) Portanto, RENATO disse expressamente que desconhece essa história apresentada por Sebastião, bem como esclareceu que não tinha autorização do BACEN para operar com câmbio moeda. Assim sendo, REJEITO a preliminar suscitada e firmo a regularidade dos atos processuais praticados. Não havendo mais preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo ao estudo do MÉRITO. Passo, então, ao exame articulado de

cada uma das teses defensivas ventiladas, bem como outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.

ENQUADRAMENTO TÍPICO A denúncia imputa ao réu a prática do delito de **EVASÃO DE DIVISAS**, tipificado no art. 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei 7.492/86. Verbis: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

MATERIALIDADE No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade do delito. A materialidade restou inequivocamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 95/112 que comprovam as sucessivas remessas de valores aos EUA. Tais operações demonstram que foram 15 registros de transferências, no período entre junho/2000 a abril/2002, cujo ordenante foi a empresa administrada pelo réu, totalizando US\$ 223.380,00 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta dólares). Os referidos documentos, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos, especialmente a confissão por parte do (ex) corréu RENATO, comprovam de forma inquestionável a materialidade do delito de **EVASÃO DE DIVISAS**. Sobre o tema, é a jurisprudência: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comprovação da materialidade e da autoria delitiva pelo conjunto probatório que é convergente quanto à responsabilidade do réu pela remessa de divisas ao exterior, a título de pagamento antecipado de importação, sem que tenha comprovado o ingresso das mercadorias no país ou o retorno das divisas. 2. Apelação provida.** (ACR 200338000685063, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/01/2014 PAGINA:95.) **PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS E FUNCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGOS 22, PARÁGRAFO ÚNICO, E 16 DA LEI 7.492-86. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. (...) VI - A remessa de valores ao exterior, sem prévia autorização legal, fazendo uso de pessoa jurídica que não tinha autorização para atuar no mercado de câmbio, comprova a materialidade do delito do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492-86. VII - Desprovidos os recursos dos réus e do Ministério Público.** (ACR 200451015239886, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/05/2011 - Página:92/93.) Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria.

AUTORIA Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu (SEBASTIÃO AUGUSTO DELLA COLETA SILVA DA COSTA GAIA) nega ter praticado o delito de **EVASÃO DE DIVISAS**. O réu afirma que os documentos acostados aos autos às fls. 95/112 são de transferências realizadas em razão de uma negociação comercial entre a empresa QUANTA INTERNATIONAL sediada em MIAMI, da qual é proprietário, com um cliente de Angola. Diz, ainda, que: ignorava a condição irregular da casa de câmbio do Sr. Renato Maudonet, pois, uma vez elucidado sobre a licitude de suas operações, o Réu não hesitou em dar início às remessas financeiras aos EUA, afinal, lhe foi garantido que a empresa do Sr. Maudonet tinha autorização do Banco Central para operar câmbio de moeda. Extraí-se dos autos, no entanto, que a autoria é facilmente demonstrada. Embora o réu negue ter praticado o crime de **EVASÃO DE DIVISAS**, o mesmo confessa ter ordenado as transferências de valores ao EUA, por intermédio do doleiro RENATO MAUDONNET, confirmando os registros de transferências de fls. 105/112. A história apresentada pelo réu (contrato com cliente em Angola) é falaciosa, destituída de qualquer suporte fático nos autos. Vejamos: O réu se diz empresário internacional, pessoa esclarecida, portadora de curso superior em Universidade Federal, proprietário de empresas no Brasil e nos EUA, portanto conhecedor das práticas comerciais, especialmente aquelas que se referem ao fluxo de dinheiro entre os países. Pois bem! Uma pessoa tão bem esclarecida diz que aceitou participar do seguinte negócio: Foi procurado por uma mulher de alcunha FAFÁ (NÃO SABE SEQUER O NOME), que representava um cliente angolano que estava interessado em montar um rádio em Angola com o apoio do Governo Federal daquele país. **NO ENTANTO**, a Sra. FAFÁ elucidou ao réu que para realizarem a operação mercantil o cliente tinha algumas condições a serem cumpridas: 01) Que o réu recebesse as quantias referentes aos equipamentos, aqui no Brasil, em dólares norte-americanos; 02) Que os equipamentos fossem comprados em Miami-EUA e de lá remetidos para Angola. Concessa vênias, até o mais ingênuo dos empresários sabe que um negócio nestes termos - com estas condições impostas - está eivado de nebulosidade e cercado de circunstâncias suspeitas. No entanto, o experiente empresário, ora réu, aceitou - sem questionar - as condições do negócio celebrados com FAFÁ, em perfeita sintonia com a denominada **TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA (WILLFUL BLINDNESS)**. Curiosamente, em sede inquisitiva (fls. 163), ao ser interrogado sobre o NOME desse suposto cliente em Angola, o réu apresentou a seguinte justificativa: (...) QUE o declarante se resguarda ao direito de não informar o nome do cliente, pois segundo informações passadas, este seria um poderoso empresário daquele país (...). Vê-se, então, que a versão apresentada pelo réu para justificar a remessa de valores ao EUA é inverossímil, destituída de qualquer credibilidade e sem comprovação nos autos. O acusado não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar sua versão. Incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Do mesmo modo, também é inverossímil a afirmação do réu de que: ignorava a condição irregular da casa

de câmbio do Sr. Renato Maudonet, pois, uma vez elucidado sobre a licitude de suas operações, não hesitou em dar início às remessas financeiras aos EUA, afinal, lhe foi garantido que a empresa do Sr. Maudonet tinha a autorização do Banco Central para operar câmbio de moeda. Quem se dispõe a participar de negócio jurídico eivado de condições flagrantemente indicadoras de ilicitude não demonstra ter qualquer preocupação em seguir os procedimentos indicados pelo Banco Central para promover licitamente a remessa de divisas para fora do país. Indagado pelo MPF durante o interrogatório judicial se celebrou algum tipo de contrato com o doleiro RENATO para formalização das remessas, o réu afirmou que não. Disse, também, que não tinha nenhum recibo e não tem nenhum registro das operações realizadas. Nenhum empresário profissional, proprietário de empresa no exterior, remete ao exterior a quantia vultosa de U\$S 223.380,00 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta dólares norte-americanos) com base apenas na confiança, sem qualquer contrato, sem qualquer registro, sem qualquer recibo. Na condição de empresário internacional, não pode o réu alegar desconhecimento quanto à ilicitude das operações realizadas. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRA O SFN. OPERAÇÃO DE CÂMBIO COM PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE IRPF. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. CONCURSO MATERIAL. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2. Materialidade, autoria e dolo incontestes. Não configuradas as teses defensivas de que a ré, comerciante estabelecida e com nível superior de instrução, incorreu em erro de proibição e que agiu por estado de necessidade. 3. Mantida a condenação pelo crime do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. (...) 11. Recurso parcialmente provido.(ACR 00064947419994036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 63 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, extrai-se da jurisprudência do TRF da 4ª Região: PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 6º. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DEPOSITANTE. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO. CONTAS DE LARANJAS. CULPABILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ART. 44 DO CP. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. (...) 4. No tocante à evasão de divisas, os réus deixaram de apresentar justificativa plausível para o expressivo numerário (meio milhão de reais) por eles depositados nas contas de laranjas, remetidos para o exterior à margem da fiscalização. 5. Nesse contexto, considerando a experiência dos acusados no mercado financeiro e na realização de operações de câmbio, há provas suficientes do seu conhecimento acerca da ilicitude da conduta noticiada, e conseqüentemente, da prática dolosa do crime de evasão de divisas, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. 6. Presentes os requisitos legais, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos.(ACR 200404010289804, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 03/10/2007.)Assim sendo, em que pese a judiciosa manifestação defensiva, tem-se que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu efetivamente tinha inequívoca ciência quanto à ilicitude das remessas de valores ao EUA. CONTINUIDADE DELITIVA A denúncia imputa ao réu a conduta de remeter numerário para o exterior, de forma ilícita, mais de uma vez (isto é, por 15 vezes), entres os anos de 2000 a 2002. Os documentos de fls. 95/112 demonstram que foram 15 (quinze) registros de transferência de valores para os EUA, no período compreendido entre junho/2000 a abril/2002, totalizando a quantia de U\$S 223.380,00 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta dólares norte-americanos). A primeira remessa se deu em 02/06/2000. As demais se deram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, razão pela qual devem as subsequentes serem havidas como continuação da primeira, autorizando a aplicação do benefício da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do CP. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa (art. 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei 7.492/86) perpetrada pelo réu, não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Isto posto, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu deve ser criminalmente responsabilizado pelo delito de EVASÃO DE DIVISAS. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, estou absolutamente convencido da procedência do pedido

inicial, de modo que a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu SEBASTIÃO AUGUSTO DELLA COLETA SILVA DA COSTA GAIA como incurso no art. 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei 7.492/86. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: O réu NÃO ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: é favorável, dado que demonstrou ter ocupação lícita e comportamento social ajustado aos padrões da normalidade. PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada havendo a considerar. Ademais, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, já que as quantias remetidas ilicitamente ao exterior são expressivas (US\$ 223.380,00), prejudicando o equilíbrio das reservas cambiais e o controle do Banco Central sobre o fluxo de operações de ingresso e saída de divisas do país. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 02 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias-multa. 2ª FASE: Não existem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de diminuição. Presente, no entanto, a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que o réu promoveu EVASÃO DE DIVISAS para os EUA mais de uma vez, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), no mínimo legal, perfazendo o montante de 02 anos e 11 meses de reclusão e 35 dias-multa. Diante do exposto, consolido a pena em 02 anos e 11 meses de reclusão e 35 dias-multa REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, empresário internacional, condeno-o no pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 03 (três) salários mínimos vigentes na data dos fatos. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 anos e 11 meses de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 03 (três) salários mínimos vigentes na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 100 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser operacionalizada pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nessa fase processual, CONCEDO ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2355

EMBARGOS A EXECUCAO

0003266-13.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-32.2013.403.6113) L.A.A.B. E SILVA PESPONTO - ME X LETICIA APARECIDA AGUILA BORGES E SILVA X ANSELMO CARRENHO BERNABE(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
DECISÃO Trata-se de Embargos à Execução ajuizada por L.A.A.B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS - EIRELI, LETICIA APARECIDA AGUILA BORGES E SILVA e ANSELMO CARRENHO BERNABE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requerem (...) digne-se V. Exa. Receber e processar os presentes embargos, suspendendo o curso da ação executiva até ulterior julgamento, que espera ver serem julgados procedentes, pelas razões expostas, com o conseqüente afastamento do valor das taxas e encargos abusivos, já reconhecidos como tal pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos já expostos na presente inicial, reduzindo-se o valor exequendo. (...) Preliminarmente alegam inexigibilidade do título extrajudicial que embasou a ação executiva, em razão do deferimento do processo de recuperação judicial da embargante pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Franca, o que conduz a nulidade da execução, bem como seu prosseguimento em face dos embargantes. Pedem: a) a extinção da Execução, por inadequação da via eleita, ou, alternativamente, por carência de ação uma vez que a Exequente ora Embargada estava impedida de promover a execução por força do processamento da recuperação judicial da emitente das cédulas de crédito bancário; b) sucessivamente e alternativamente, para determinar a suspensão da Execução, enquanto a devedora principal estiver cumprindo o plano de recuperação judicial. (...) Quanto ao mérito, aduzem, em suma, que o contrato referente à cédula de crédito bancário, executado nos autos da execução, é de adesão, e a relação contratual é consumeirista, devendo ser aplicados os termos do Código de Defesa do Consumidor. Questionam a legalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e do certificado de depósito bancário. Afirmam que em razão da cobrança de encargos indevidos, fica afastada a ocorrência de mora e, por conseqüência, inadmissível se torna a cobrança da dívida tal como pleiteada na ação executiva, devendo ser abatidos do débito. Aduzem a necessidade de produção de prova pericial contábil. Impugnação aos embargos inserta às fls. 99/122, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal alegou descumprimento do artigo 739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil e no mérito, refutou os argumentos expendidos nos embargos e requereu a improcedência destes. Manifestações dos embargantes juntadas às fls. 125/162. Decido. A questão em análise diz respeito à possibilidade de cobrança de dívida de empresa em processo de recuperação judicial. Essa matéria já foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que decidiu no Conflito de Competência n. 68.173-SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, que a competência para analisar os processos de cobrança de dívida de empresas em processo de recuperação é do juízo da própria recuperação judicial. No caso citado, o conflito se deu entre a Justiça Estadual e a Justiça do Trabalho. Contudo, o mesmo raciocínio pode ser aplicado nestes autos, nos quais a competência, a princípio, seria da Justiça Federal uma vez que o exequente é a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. A título de fundamentação, passo a citar o voto condutor do referido acórdão, da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão: 1. A controvérsia gira em torno da definição do foro competente para decidir as questões que digam respeito ao patrimônio de empresa em recuperação judicial. Dispõe o 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (grifos nossos) 2. Segundo regulamenta a legislação de regência, as ações de natureza trabalhista serão julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, cujo valor será determinado em sentença e, posteriormente, inscrito no quadro-geral de credores. A prudência recomenda concentrar no juízo da recuperação judicial todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a alternativa de mantê-la em funcionamento. Destarte, deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, ficando a cargo do Juízo da recuperação judicial todo o questionamento acerca da satisfação do crédito respectivo, nele incluído eventual indisponibilização de bens. 3. Ultrapassada essa questão, passa-se à interpretação dos 4º e 5º, do art. 6º da Lei 11.101/05, no ponto em que trata da suspensão das ações e execuções após deferido o processamento da recuperação judicial do devedor. O dispositivo ostenta a seguinte redação: Art. 6º (...) 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o

prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. 5º Aplica-se o disposto no 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. Examinando a questão, o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 73.380/SP de que foi relator, assim se pronunciou: A aparente clareza dos mencionados preceitos traduz a preocupação do legislador de evitar - a todo custo - que o instituto da recuperação judicial seja utilizado como estratégia para que a empresa em recuperação não pague seus credores e venha até mesmo a aumentar o volume das dívidas, uma vez que continua em operação; esconde, todavia, uma particularidade de ordem prática: caso voltem a ter curso várias execuções individuais, com determinação de penhoras sobre bens e/ou faturamento, ou mesmo ocorrendo venda de bem do patrimônio, como poderá o administrador judicial cumprir o plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado judicialmente? (grifos nossos) Como bem ressaltou o saudoso Ministro, tal questionamento não passou despercebido por esta 2ª Seção por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 61.272/RJ, relator o Ministro Ari Pargendler, leading case sobre a nova Lei de Recuperação Judicial e Falência. Julgando o agravo regimental interposto contra a decisão concessiva de liminar no referido conflito, ressaltou o Eminentíssimo Ministro: A jurisprudência formada à luz do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, concentrou no juízo da falência as ações propostas contra a massa falida no propósito de assegurar a igualdade dos credores (pars condicio creditorum), observados evidentemente os privilégios e preferências dos créditos. Quid, em face da Lei 11.101, de 2005? Nova embora a disciplina legal, a medida liminar deferida nestes autos partiu do pressuposto de que subsiste a necessidade de concentrar na Justiça Estadual as ações contra a empresa que está em recuperação judicial, agora por motivo diferente: o de que só o Juiz que processa o pedido de recuperação judicial pode impedir a quebra da empresa. Se na ação trabalhista o patrimônio da empresa for alienado, essa alternativa de mantê-la em funcionamento ficará comprometida. A exigência de que o processo de recuperação judicial subsista até a definição de quem é o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar. A doutrina não é uníssona. Para Mauro Rodrigues Penteado: (...) os créditos trabalhistas ajuizados e já em fase de execução prosseguem, após o fim da suspensão, até serem normalmente concluídos, ainda que o crédito já esteja inscrito no Quadro-Geral de Credores. O que vale dizer que tais demandas, que já corriam contra o devedor, sob a supervisão do administrador judicial, prosseguem em fase de execução até solução final. A dedução que se tira do dispositivo é a de que o pagamento dos valores relativos àquelas execuções trabalhistas será equacionado, no chamado stay period, com vistas à viabilização do Plano respectivo. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/05, Coordenação - Francisco Sátiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. De Moraes Pitombo, RT, 2007, p. 140) Superior Tribunal de Justiça. Sérgio Campinho entende que: Para as execuções em curso de créditos derivados da relação de trabalho há situação mais especial ainda. Durante o período de suspensão das ações, as execuções de natureza trabalhista ficarão paralisadas, mas após o seu término, retornarão ao curso normal, podendo ser concluídas, ainda que o crédito já se encontre inscrito no quadro-geral de credores da recuperação judicial. (...) Parece-nos aí evidente a garantia com que o legislador resolveu agraciar os créditos trabalhistas em execução. (...) após o interregno, pretendeu o legislador assegurar o eventual prosseguimento de tais execuções, talvez porque o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para o pagamento dos créditos trabalhistas vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, desejando o legislador, com a providência, estimular o pronto atendimento daqueles em fase executiva. (Falência e Recuperação da Empresa, Renovar, 2006, págs. 146/147) Na mesma linha, Carlos Roberto Fonseca de Andrade sustenta que: Não se vislumbra, salvo de lege ferenda, como ultrapassar o prazo peremptório de natureza legal, por maiores e melhores que sejam os motivos, diante da dicção tão clara e categórica do texto de lei, prazo este que nem ao Juiz é permitido prorrogar. (A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei nº 11.101/05, Coordenador Paulo Penalva Santos, Forense, 2006, pág. 89) Fábio Ulhoa Coelho, no entanto, manifesta entendimento no sentido de que as execuções prosseguem apenas na hipótese de não haver sido aprovado o plano de recuperação judicial, ou se apresentado sem mudança nas condições de exigibilidade dos créditos, do contrário, as dívidas são novadas e serão pagas segundo as regras nele estipuladas. Para o ilustre doutrinador: Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação judicial o fundamento é diverso. Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão de credores. Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a

execução individual prossegue. (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2008, págs. 38/39) Na mesma linha, também sustenta Manoel Justino Bezerra Filho: Na forma do caput do art. 6º, a suspensão se inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial, despacho previsto no art. 52. Este despacho do art. 52 não se confunde com o momento no qual o juiz concede a recuperação judicial, previsto no art. 58. Dessa forma, concedida ou não a recuperação em 180 dias, todas as ações e execuções contra o devedor que pediu a recuperação voltarão a correr normalmente, pois o prazo máximo de suspensão é este ora estabelecido no 4º do art. 6º. No entanto, se a recuperação já foi concedida na forma do art. 58, o crédito que a ela estiver submetido será pago nos próprios autos da recuperação, não havendo assim interesse no prosseguimento de ações ou execuções. (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, RT, 2007, pág. 65). É que existem dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes (como, por exemplo, a manutenção de empregos e o giro comercial da recuperanda), e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. No caso, diante do conflito aparente, o valor que prepondera é o da preservação da empresa, até mesmo para, depois, se levantar recursos para o pagamento dos empregados. Permitir que cada um defenda o seu crédito implica em colocar abaixo o princípio nuclear da recuperação, que é o do soerguimento da empresa, a par de colocar em risco o princípio da par conditio creditorum. Bem por isso, a orientação que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça, de que constitui expressão o acórdão proferido no CC nº 73.380/SP, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, do qual transcrevo o seguinte excerto, verbis: Ora, uma vez aprovado e homologado o plano, contudo, não se faz plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias; a conseqüência previsível e natural do restabelecimento das execuções, com penhoras sobre o faturamento e sobre os bens móveis e imóveis da empresa em recuperação implica em não cumprimento do plano, seguido de inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultará novamente, na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para quem quer que seja. Naquela oportunidade, ressaltou o saudoso Ministro: Nem se alegue que os trabalhadores poderiam ficar reféns, indefinidamente, do plano de recuperação, uma vez permitida a extrapolação do prazo de 180 dias, pois a nova lei, como se sabe, possui regras firmes a serem observadas pelo administrador judicial e pela autoridade judiciária condutores da recuperação, como o prazo não superior a um ano para pagamento dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 54), além de prever drástica sanção, em seu art. 61, 1º: 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo (dois anos depois da concessão da recuperação judicial), o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. No mesmo sentido, decidiu esta Colenda Segunda Seção, à unanimidade, em acórdãos proferidos no julgamento dos Conflitos de Competência nº 88.661/SP e nº 92.005/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, assim ementados: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE. 1. O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi instaurado. 2. Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente. 3. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. Vale aqui registrar precedente recente da Primeira Seção, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Castro Meira, julgado em 10/09/2008, cuja ementa está vazada nos seguintes termos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Por seu turno, o 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação. 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o

princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP. (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008). Até mesmo em relação à possível extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios, melhor que o juízo da recuperação judicial, a luz dos fatos que ensejaram a crise empresarial, avalie quanto a seu cabimento. 4. Do exposto, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Matão /SP. É o meu voto. Considerando o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do voto transcrito acima, não é o caso de extinção ou suspensão da presente execução face ao Processo de Recuperação Judicial ao qual a executada ora embargante está submetida. Trata-se, na realidade, do reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da Execução (0002922-32.2013.403.6113) e dos presentes embargos, devendo ambos ser remetidos à 3ª Vara da Comarca de Franca onde tramitam os autos n. 0026600-04.2010.8.26.0196. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001421-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002194-5)) BURITIZINHO AUTO POSTO LTDA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA) nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal. 2. Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões (art. 518 do Código de Processo Civil). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001717-65.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-14.2012.403.6113) LUIZ MATHEUS ROTGER - ME X LUIZ MATHEUS ROTGER(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo) nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões (art. 518 do Código de Processo Civil). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002561-15.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-12.2012.403.6113) MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para intimação da sentença proferida e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentação das suas contrarrazões (art. 518, do Código de Processo Civil). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002999-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-25.2013.403.6113) CONDINEW LTDA - ME X DENIR APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X HELENA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para intimação da sentença proferida e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentação das suas contrarrazões (art. 518, do Código de Processo Civil). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003100-78.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-32.2013.403.6113) MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA

DE LIMA)

1. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para intimação da sentença proferida e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentação das suas contrarrazões (art. 518, do Código de Processo Civil). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003360-58.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-25.2012.403.6113) D L S REPRESENTACOES FRANCA LTDA(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por DSL REPRESENTAÇÕES FRANCA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL em que requer seja julgado procedente os presentes embargos, culminando na inexigibilidade dos créditos tributários, bem como a condenação da União nas custas processuais e honorários advocatícios. Requer ainda, a intimação da embargada para apresentar nos autos cópia integral do processo administrativo originário da execução ora embargada (...). (...) Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e prova pericial contábil, afim de comprovar a identidade dos fatos geradores dos tributos executados face à pessoa física de Denizart Lemos Soares e à pessoa jurídica DLS. Alega a parte embargante, em síntese, que os créditos tributários estão prescritos. Aduz que tinha por objeto social a exploração do ramo de representação comercial por ordem e conta de terceiros e por conta própria, de calçados e demais produtos de couro. Relata que o crédito executado originou de um processo de fiscalização instaurado em face da embargante, quanto em face de seu sócio Denizart Lemos Soares, com escopo de se apurar suposta sonegação fiscal e venda de notas fiscais de uma empresa denominada Antik Comércio de Couros e Representações Ltda, nos períodos de 2003 e 2004. Informa que foi autuada tanto a pessoa física do sócio quanto à pessoa jurídica, ora embargante, em razão de apenas um fato gerador, considerado pelos agentes de fiscalização. Esclarece que toda a movimentação financeira decorrente da prestação de serviços de representação comercial era realizada em conta corrente de titularidade da pessoa física, porque a empresa não possuía conta bancária, de modo que o fato gerador era mesmo único, não havendo movimentações em nome da pessoa física e em nome da pessoa jurídica. Instada a emendar a inicial sob pena de extinção, a parte embargante atribuiu valor à causa bem como juntou documentos de declarações simplificadas de inatividades dos anos de 2008 a 2014. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações da embargante, sustentou a legalidade da cobrança refutando a ocorrência da prescrição. Afirmar que não compete a embargante discutir a responsabilidade tributária do sócio Denizart Lemos Soares, posto que estaria pleiteando em nome próprio direito alheio nos termos do art. 6º do CPC, bem como não há prova nos autos que comprove a cobrança do mesmo débito tanto da pessoa física quanto da jurídica. Réplica às fls. 178/183. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0000060-25.2012.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Os créditos não estão prescritos. Notificado o contribuinte para efetuar o pagamento ainda em fase administrativa, o início do prazo prescricional de cobrança se inicia apenas quando encerrado definitivamente o procedimento administrativo. É defeso à Administração ajuizar ação de cobrança de crédito ainda não constituído definitivamente pois a dívida, nessa hipótese, carece de certeza. Como a discussão a respeito do crédito tributário cobrado pela execução fiscal embargada terminou em 2011 e a inscrição se deu ainda em 2011, não ocorreu a prescrição. Relativamente à responsabilidade tributária do codevedor Denizart Lemos Soares, a Fazenda Nacional tem razão quando afirma que a embargante não detém legitimidade para requerer direito alheio em seu nome. Contudo, legitimidade é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício, o que passo a fazer a seguir. De acordo com o inicial, o sócio Denizart já responde pela dívida cobrada na execução fiscal ora embargada, o que tornaria dupla a cobrança com relação a um mesmo débito. A responsabilidade do sócio e/ou administrador prevista no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional é solidária, o que significa que a dívida pode ser cobrada tanto de um quando de outro em sua integralidade. Pago o valor, a dívida se extingue eximindo o outro devedor de arcar com ela. Assim sendo, a partir do momento em que a dívida cobrada pela execução fiscal ora embargada for quitada ou extinta por qualquer outro fundamento, a extinção alcançará tanto o devedor principal - embargante - quanto o devedor solidário, no caso, o sócio Denizart. Contudo, o fato de um já estar respondendo pela dívida não afasta a legitimidade do outro também responder, presentes os requisitos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO improcedentes os presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos n.º 0000060-25.2012.403.6113. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos do Decreto-

Lei n.º 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000056-17.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-27.2013.403.6113) KADMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 105: (...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação de fls. 106/110 apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002078-82.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-07.2010.403.6113) DANIEL OLIMPIO(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Fazenda Nacional), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para os autos principais, procedendo-se ao desamparamento dos feitos. 2. Intime-se a embargante do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0000390-51.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001708-8)) RENATO DOS REIS CALDAS(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 26: (...) dê-se vista à parte embargante sobre a contestação de fls. 27/31 apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001021-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de A. HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP e APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Às fls. 57/64, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o baixo valor do crédito, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial. Instada, a parte executada concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 140). Proferiu-se sentença à fl. 142, que homologou a desistência de fl. 138 e extinguiu a execução consoante os termos do artigo 579 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. A executada apresentou embargos de declaração à fl. 158, aduzindo a ocorrência de omissão, eis que não teriam sido arbitrados honorários do curador especial. Requer que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos e os acolho, pelas razões que passo a expender. Tem razão a parte embargante, eis que a sentença foi omissa no que concerne à fixação dos honorários do curador especial nomeado. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração para que o dispositivo da sentença de fl. 142 passe a incluir o seguinte parágrafo: Fixo os honorários do curador especial no máximo da tabela, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002771-03.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS DELVANO LTDA(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X LILIAN TOSI DE MELO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X WAGNER SABIO DE MELO FILHO(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)
Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 122, expeçam-se alvarás em favor das executadas Marina Tosi de Melo e Lilian Tosi de Melo para levantamento, respectivamente, dos valores depositados às fls. 101 e 102. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0003526-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECOES - ME X MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)
1. Com espeque nos artigos 125, II, e 686, ambos do Código de Processo Civil, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas do bem penhorado nos autos (fl. 52: máquina injetora de

solados). Assevero que as hastas públicas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. No que concerne ao pedido de penhora sobre os direitos que a executada possui do contrato de alienação fiduciária que envolve o veículo de fl. 65, a fim de verificar o conteúdo econômico do referido contrato (artigo 659, 2., do CPC), informe a exequente, no prazo de trinta dias, os seguintes dados: (A) prazo de vigência do contrato, (B) valor financiado e quantidade de parcelas, (C) valor das prestações, (D) prestações em atraso e (E) saldo para quitação. Ademais, a exequente deverá indicar depositário para o veículo, uma vez que a executada já recusou o encargo, conforme certidão de fls. 48/51. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403763-72.1995.403.6113 (95.1403763-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA FRANCA - ME X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de MARIA APARECIDA OLIVEIRA FRANCA - ME e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 06/03/1995 na Justiça Estadual da Comarca de Franca, e, posteriormente, foi redistribuída à Justiça Federal em 29/12/1995. A Fazenda Nacional, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, com ciência inequívoca do Procurador da Fazenda Nacional em 19/19/2007 (fl. 180). A exequente requereu o desarquivamento dos autos em 07/04/2014 (fl. 184) e lançou quota à fl. 186, verso, informando que não identificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. FUNDAMENTAÇÃO prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Após ter tomado ciência inequívoca do despacho que deferiu a suspensão do feito em 19/09/2007, consoante fl. 180, tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 31.669.917-9 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404213-44.1997.403.6113 (97.1404213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SAMA SANCHES MARTINS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 197.2.(...) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada comprovar nos autos o recolhimento da quantia de R\$ 80,85, correspondente à custas judiciais, valor apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Intime-se.

1401213-02.1998.403.6113 (98.1401213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AFRAIM CAYEIRO MARTINS E CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) X AFRAIM CAYEIRO MARTINS(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 200. 2.(...) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada comprovar nos autos o recolhimento da quantia de R\$ 557,06, correspondente à custas judiciais, valor apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Referida GRU deverá ser juntada nos autos com a devida autenticação bancária. Intime-se.

0000602-82.2008.403.6113 (2008.61.13.000602-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FABIO CANTIZANI GOMES(SP175952 - FERNANDO MELO DA SILVA) 1. Fls. 114/116: com efeito, os documentos carreados demonstram que o numerário bloqueado em 08/04/2014 com a utilização do sistema BACENJUD (R\$ 4.474,10) junto ao Banco Bradesco se refere a salário percebido pelo executado. Portanto, referida verba é impenhorável, consoante artigos 649, IV, do Código de Processo Civil. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, procedo à liberação do valor de R\$ 4.474,10. 2. Em virtude da juntada de informações bancárias, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 3. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0001736-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001736-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Haja vista o julgamento definitivo dos embargos à Execução Fiscal (fls. 160/161) e o descumprimento do acordo de parcelamento (fl. 156), intime-se o exequente a trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo atualizado do débito exequendo remanescente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho ao exequente, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim. 2. Após, intime-se o gerente da agência n.º 0009 do Banco Santander SA a cumprir, no prazo de dez dias e sob pena de desobediência, a transferência já determinada à fl. 154 em relação ao valor do débito exequendo remanescente. Expeça-se mandado. Caso não haja cumprimento pela agência depositária, extraiam-se as cópias necessárias e as encaminhe ao Ministério Público Federal para as providências que se fizerem necessárias. Cumpra-se.

0000536-68.2009.403.6113 (2009.61.13.000536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de (trinta) dias, sobre a petição de fl. 965. Int.

0002170-02.2009.403.6113 (2009.61.13.002170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 597. 2.(...) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada comprovar nos autos o recolhimento da quantia de R\$ 1.915,38, correspondente à custas judiciais, valor apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Referida GRU deverá ser juntada nos autos com a devida autenticação bancária. Intime-se.

0000705-84.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

1. Fl. 50: defiro, nos termos do artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, o reforço de penhora, a incidir sobre o imóvel transposto na matrícula n.º 57.698 do 1.º CRI de Franca. Assim, lavre-se o termo de reforço de penhora e de depósito (artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil), proceda-se ao registro eletrônico do reforço de penhora (art. 569, 6.º, do CPC) e expeça-se mandado para avaliação do imóvel e intimação do executado e respectivo cônjuge sobre a constrição (art. 12, 2.º, e 13, cabeça, ambos da Lei 6.830/80). Assevero que, conforme art. 655-B do CPC, a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação e que a partir da publicação deste despacho, fica o executado, por meio de seus procuradores constituídos nos autos (artigo 12, cabeça, da Lei 6.830/80), intimado sobre o reforço de penhora. 2. Ao cabo das diligências, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

0000822-75.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X TRANS CAMARGO LTDA ME(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 56. 2.(...) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada comprovar nos autos o recolhimento da quantia de R\$ 69,34, correspondente à custas judiciais, valor apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. A referida GRU deverá ser juntada nos autos com a devida autenticação. Intime-se.

0001100-76.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUELI CRISTINA SIMOES FRANCA ME X SUELI CRISTINA SIMOES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Considerando o depósito efetuado referente ao lance do praxeamento (fls. 120), a renúncia da Fazenda Nacional ao prazo de adjudicação do art. 24, inc. II, da Lei 6.830/80 (fls. 123), bem como não havendo embargos à arrematação opostos (certidão supra), a alienação judicial procedida nos presentes autos referente ao veículo GM/Corsa ST, placa CRD 9752, restou perfeita, acabada e irratável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo, determino que: a) a Secretaria proceda ao desbloqueio do veículo junto ao sistema Renajud e, se requerido pelo arrematante, expeça mandado de entrega do bem; b) o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN proceda à transferência do veículo GM/Corsa ST, placa CRD 9752, ano 1999, Renavam 719.182.000, para o arrematante RODRIGO JONAS CAETANO DE ALVARENGA (CPF 332.016.858-44), independentemente da existência de outros bloqueios administrativos, originários de outros atos de constrição judicial. Neste particular, ressalvo que a aquisição de bem em leilão judicial constitui modo originário de aquisição da propriedade; c) a Caixa Econômica Federal (Agência 2527 - PAB do Fórum de Execução Fiscal-SP), no prazo de dez dias, proceda: (I) nos termos do art. 32, 2.º, da Lei 6.830/80, à conversão em favor da União do depósito judicial n.º 2527.005.000533097-3 (custas de arrematação), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância (conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal); (II) a transferência do valor referente ao produto da arrematação, que se encontra depositado na conta judicial n.º 2527.280.00053152-0, para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum (agência 3995). Vias deste despacho (instruídas com as cópias pertinentes) servirão de Ofício à Agência n.º 2527, da Caixa Econômica Federal e à 21.ª CIRETRAN - FRANCA-SP. 2. Sem prejuízo, abram-se vistas dos autos à exequente para que indique a qual certidão de dívida ativa será imputado o valor da arrematação, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e int.

0003070-14.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALFREDO BITTAR(SP118436 - MARIA RAFAELA J BRUNO RODRIGUES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que parte executada se manifeste sobre a petição de fl. 59 e comprove o pagamento do saldo remanescente apontado pela Fazenda Nacional. Após, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000908-12.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 141 e documentos acostados, no prazo de trinta dias. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias,

manifestando-se sobre os bens penhorados nos autos. Intime-se.

0001536-98.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS PINGO LTDA ME X SILVIA MARIA PRIOR FUGA(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte excipiente requer (...) 5.3) a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que fundamenta a Execução Fiscal em questão, em razão do vícios retro apontados, com a consequente extinção da presente execução, e a condenação da excipiente nas verbas sucumbências, com a fixação de honorários advocatícios em 20% do valor do processo executivo; . (...). Alega, em síntese, que o redirecionamento da execução fiscal contra Silvia Maria Prior Fuga foi indevido, sustentando que não houve dissolução irregular da empresa excipiente, eis que esta se encontra com as atividades empresarias suspensas momentaneamente, e que a sócia administradora não praticou atos com excesso de poderes, nem agiu com infração à lei ou contrato social na gestão da empresa executada. Afirma que o crédito tributário foi inscrito de forma indevida por falta de notificação administrativa da sócia excipiente, privando-a de seu direito de defesa. Sustenta a nulidade do título executivo por descumprimento de requisitos legais. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção refutando os argumentos expendidos pela parte excipiente, sustentando a legalidade da cobrança. É o relatório do necessário. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Além disso, os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. 1) Ausência de notificação e violação do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo. A parte excipiente entende que o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, sem que fossem cumpridas as etapas do procedimento administrativo, estabelecendo-se contraditório e ampla defesa, tornam nula a inscrição. O inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, invocado para fundamentar as afirmações, garante o contraditório e ampla defesa aos litigantes em processo judicial e administrativo. Esta garantia tem por objetivo vedar processos secretos e garantir aos réus o conhecimento do que é alegado contra eles e ter a possibilidade de produzir provas nas mesmas condições e circunstâncias que o autor. No caso específico dos autos, o que o embargante pretende é se defender de uma cobrança baseada em seus cálculos e suas declarações. Ou seja, ele já tem conhecimento do que lhe está sendo cobrado. E o motivo da inscrição da dívida e do ajuizamento da execução fiscal é o fato de ter declarado os valores e não tê-los pago. Não há qualquer violação à ampla defesa se a inscrição se baseou em dados fornecidos pelo próprio contribuinte. É um contrassenso notificar o contribuinte para que se defenda de valores apurados por ele próprio. Se entendia que os valores devidos eram outros, deveria ter declarados os valores corretos. Se declarou determinados valores, presume-se que eram os valores que entendia devidos. Assim sendo, não há qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa. 2) Ilegitimidade Passiva dos Sócios Quanto à não comprovação de que a sócia administradora não agiu mediante fraude ou abuso de poder, não procede a alegação. O artigo 135 do Código Tributário Nacional possui a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A responsabilidade do artigo 135 é subsidiária. Ocorre quando o devedor principal não é encontrado ou, encontrado, não possui bens. Na hipótese do excesso de poderes, é intuitivo que há necessidade de se provar que a houve esse excesso e a prova compete ao exequente. Contudo, se a responsabilidade advém de infração da lei, basta o não recolhimento do tributo - que é infração à legislação tributária - para que fique caracterizada a responsabilidade dos sócios e administradores. Trata-se de responsabilidade decorrente do próprio ato de deixar de recolher o tributo, sendo irrelevante a existência de fraude ou abuso de poder. O redirecionamento da execução fiscal contra a sócia administradora, responsável tributária, somente efetivou devido ao encerramento irregular da pessoa jurídica, que não deixou bens para garantia da execução fiscal, consoante informações inseridas na certidão de fl. 77 dos autos. O fato é confirmado na própria peça de exceção de pré executividade quando afirma que a empresa, não obstante estar ativa, tem suas atividades paralisadas. Ora, se a empresa está ativa formalmente mas não está do ponto de vista concreto, seja em caráter definitivo ou em caráter provisório, significa que sua situação é irregular. E é essa irregularidade que autoriza o redirecionamento da Execução Fiscal contra os administradores. 3) CDA - Nulidade - Inocorrência. O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O inciso seguinte, por sua vez, diz que aos

litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em se tratando de Processo de Execução Fiscal, o devido processo legal é aquele previsto na Lei 6.830/80, naquilo em que for compatível com a citada Carta Constitucional, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Para que inicie-se o Processo de Execução, seja ele movido pela Fazenda Pública ou por particular, e para que seja obedecido o devido processo legal, é necessária a existência de um título Executivo judicial ou extrajudicial. Este requisito vem determinado no artigo 583 do Código de Processo Civil. Título Executivo pode ser definido como o documento dotado de eficácia para tornar adequada a tutela executiva de determinada pretensão. O artigo 584 elenca os títulos Executivos Judiciais e o artigo 585 elenca os títulos Executivos extrajudiciais, entre os quais se encontra, a Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal, Território e Município (inciso VI). O título executivo somente estará apto a iniciar uma Ação de Execução se for dotado de liquidez e certeza (artigo 586, do Código de Processo Civil). Nas Execuções Fiscais, cujo título Executivo é a Certidão da Dívida Ativa, a liquidez e certeza são presumidas (artigo 3º da Lei 6.830/80). Esta presunção, no entanto, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do Executado ou de Terceiro (parágrafo único do artigo 3º da Lei 6.830/80). Esta presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa somente estará presente se forem preenchidos os requisitos do artigo 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais. Diz este parágrafo que o Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter: I- o nome do devedor, dos co-responsáveis, e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de cada um; II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V- a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Estes requisitos se justificam em razão de serem o instrumento para o exercício da ampla defesa por parte do executado. O devido processo legal, em Execuções Fiscais, somente estará sendo observado se a CDA contiver os requisitos legais que lhe garantirão a liquidez e certeza. Ou seja, o Executado somente pode se defender de um débito tributário se souber do que se trata, qual o tributo que lhe está sendo cobrado, quais os juros aplicados, e assim por diante. Se a Certidão da Dívida Ativa, ainda que imperfeita, possibilita a defesa do executado, eventual nulidade estará sanada, pois a ampla defesa e o contraditório não foram inviabilizados. No entanto, se os vícios da CDA, por não observância do disposto no 5º, do art. 2º, da Lei de execuções Fiscais impossibilitarem a defesa do executado, estarão sendo violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e, conseqüentemente, a garantia do devido processo legal. E, conforme já salientado em tópico anterior, os dados que embasaram a lavratura da Certidão foram fornecidos pelo próprio contribuinte quando da entrega de sua declaração. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002694-91.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BALL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO(SP279918 - CAMILA PINTO BRANDÃO DE CAMPOS E SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte excipiente alega, em síntese, que os veículos penhorados estão gravados de cláusula de alienação fiduciária, inviabilizando a constrição realizada. Aduz que os veículos são essenciais para o funcionamento da empresa sem os quais seria impossível exercer a atividade social a que se destina, apontando em seu favor o inciso V o art. 649 do CPC. Requer, ao final, o acolhimento da presente exceção para que se declare a nulidade da penhora realizada. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção refutando os argumentos expendidos pela excipiente. Pleiteou a conversão da penhora para que recaia sobre os direitos que a parte excipiente possui sobre o veículo Fiat/Fiorino e sobre o veículo Honda/Civic, caso a quitação deste último não seja efetivada até o final do mês de fevereiro de 2014. É o relatório do necessário. Decido. A questão trazida à análise pela exceção de pré-executividade de fls. 37/55) já foi devidamente apreciada pela decisão de fls. 69/71 dos autos em apenso (execução fiscal n.º 0003275-09.2012.403.6113) e cuja fundamentação adoto como razões de decidir: Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). O artigo 620 do Código de Processo Civil prevê que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outro giro, o artigo 612 do mesmo diploma legal dispõe que a execução realiza-se no interesse do credor. Tais preceitos devem ser considerados pelo julgador de modo que a finalidade do processo de execução, que é a satisfação do crédito, ocorra com o mínimo sacrifício do devedor. No caso dos autos, sustenta a parte excipiente que, para satisfazer a execução, a penhora recaiu sobre veículos alienados fiduciariamente, o que não seria possível pois o bem não se encontra em seu nome, mas sim em nome de instituição financeira. Como é cediço, a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-

1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Destarte, é incabível a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que realmente não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto, à toda evidência, nada impede que a penhora recaia sobre os direitos que o executado possua em decorrência do referido contrato, com supedâneo no disposto no artigo 11, inciso VIII, da Lei de Execuções Fiscais, pois possuem caráter patrimonial, não sendo passível de acolhimento o pleito de anulação da penhora. Deste modo, é possível que a constrição executiva incida sobre os direitos que o executado possui decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: (...) Destarte, admitida a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, não há restrição em relação à realização do leilão de tais direitos, ressalvados os direitos do credor fiduciário. São levados à hasta pública, tão somente, os direitos do devedor fiduciário em relação às parcelas já pagas, e não o bem alienado, devendo tal condição constar expressamente do edital do leilão. Cumpre ressaltar que, após a liberação da alienação fiduciária, mediante o pagamento de todas as parcelas do contrato de alienação, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito e, não mais, sobre os direitos relativos ao contrato de alienação. (...) (TRF3, APELREEX 00548139420014039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 751493, SEXTA Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, CJI Data: :27/10/2011). Nesse mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200602736428, RESP - RECURSO ESPECIAL - 910207, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ DATA:25/10/2007 PG:00159). Feita essas considerações, se conclui que a medida adequada à espécie é tão somente a retificação do auto de penhora que recaiu sobre os veículos Fiat, placa DWD 3507, e Honda Civic, placa EIQ 9773, que se encontram alienados fiduciariamente ao Banco do Brasil Administradora de Consórcio S/A e ao Banco Santander S/A, para constar que o ato constritivo tem por objeto na verdade os direitos decorrentes do referido contrato. Superada esta questão, verifico que sustenta a excipiente que os veículos, objetos de constrição, estão protegidos pela vedação do artigo 649, V, do Código de Processo Civil, que declara a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, aduzindo que são de suma importância para atividade empresarial, pois são utilizados para o transporte de mercadorias, visitas aos clientes e para a entrega de calçados. Entretanto, não lhe assiste razão também neste ponto, pois tal disposição é endereçada inicialmente às pessoas naturais, inclusive as que atuam sob a forma de firma individual, sendo admissível sua aplicação às pessoas jurídicas somente quando estas se enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte, exigindo-se nesta hipótese que os bens sejam absolutamente indispensáveis para a continuação da atividade empresarial, situação a qual não se amoldam os veículos penhorados. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Antes de determinar a retificação e ratificação da penhora para que ela recaia sobre os direitos que o executado possui sobre os veículos constritos, determino que se oficie para as instituições financeiras respectivas para que informem a situação atual do contrato, inclusive o montante remanescente da dívida e o número de prestações que restam ser adimplidas. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que incide sobre o débito tributário o encargo previsto no Decreto Lei nº. 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa da União. Cumpra-se e Intimem-se.

0002437-32.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM- PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, determino que esta Execução Fiscal seja reunida à de n.º 0000908-12.2012.403.6113, na qual seguirão os posteriores atos processuais, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80. 2. Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 28/37, em razão do julgamento dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 67/71). Anote-se. Int.

0003375-27.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU E SP324131 - FERNANDO GOULART CARDOSO)

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 23. 2.(...) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada comprovar nos autos o recolhimento da quantia de R\$ 248,99, correspondente à custas judiciais, valor apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. A referida GRU deverá ser juntada nos autos com a devida autenticação. Intime-se.

Expediente Nº 2361

MANDADO DE SEGURANCA

0002702-78.2006.403.6113 (2006.61.13.002702-1) - FACURI E FORONI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento, cuja interposição foi noticiada às fls. 520/535, do inteiro teor da decisão de fl. 546, bem como da certidão de fl. 548 verso. Após, deverão os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento do referido Agravo de Instrumento.

0001802-27.2008.403.6113 (2008.61.13.001802-8) - SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Defiro a dilação de prazo requerida pelo impetrante, concedendo novo prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para a juntada de instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito. Com a resposta, ou decorrido o novo prazo concedido, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0003536-71.2012.403.6113 - POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Anote-se o substabelecimento de fl. 428, conforme requerido à fl. 427. Observo que se operou a preclusão temporal para a Fazenda Nacional apresentar contrarrazões, motivo pelo qual cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 416.

0000656-72.2013.403.6113 - JOAO PEDRO PIMENTA(MG114718 - MARIANE BUSTI SOUZA E MG080280 - VOLNEI APARECIDO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Anote-se a Secretaria a procuração de fl. 359. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001343-15.2014.403.6113 - CLAUDIO DO NASCIMENTO NAVES(SP046496 - RAUL VICENTE FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
DECISÃO CLAUDIO DO NASCIMENTO NAVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, em que requer (...) que lhe seja concedida Medida Liminar et Imaudite Altera Parte (sic), autorizando o impetrante a não se sujeitar ao registro perante o CRVM, bem como a contratação de médico-veterinário ou profissional técnico inscrito no conselho referido; determinando ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra o impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhe o direito de desenvolver suas atividades, independentemente de registro ou contratação de médico- veterinário; tornando-se sem efeito as autuações já lavradas e impedindo que novas sejam realizadas. Após, requer a notificação da ilustre Autoridade apontada como coatora, para que ofereça as informações no prazo legal, pena de revelia e confissão, concedendo-se, a final, o Mandado de Segurança e condenando-se o impetrado no pagamento da taxa judiciária, Com MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA. (...) Protesta provar o alegado por todos os meios probatórios permitidos por Lei, sem exceção de nenhum, e, em especial, por juntada de documentos. (...) Aduz o

impetrante, em síntese, ser pequeno comerciante, com regime de tributação simplificado, que se dedica exclusivamente à venda de produtos para animais, artigos para jardinagem e pesca, ferramentas e sementes. Sustenta que, no exercício de sua atividade, não há fabricação ou manipulação de produtos e medicamentos. Relata que foi ilegalmente autuado por fiscal da autoridade impetrada, pois não possui inscrição no CRVM, certificado de regularidade e responsável técnico. Remete aos termos da Lei n.º 5.517/68 e os decretos que regulamentam a matéria, e sustenta que sua atividade é eminentemente comercial, não exercendo atividade privativa de médico veterinário. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia: a concessão de ordem que isente o impetrante da necessidade de registro perante o CRVM; a concessão de ordem que isente o impetrante da necessidade de contratação de médico-veterinário ou profissional técnico inscrito no conselho referido; que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra o impetrante assegurando-lhe o direito de desenvolver suas atividades, independentemente de registro ou contratação de médico-veterinário; que se tornem sem efeito as autuações já lavradas e impedindo que novas sejam realizadas. Compulsando os autos, verifico que a indigitada autoridade impetrada tem sua sede no município de São Paulo/SP, à qual o impetrante faz expressa menção na peça vestibular. Assim, a impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora, no caso, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Conforme Eduardo Arruda Alvim: A autoridade coatora é quem define a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança. (...) Sendo a competência definida em função da autoridade coatora, à evidência trata-se de competência funcional e, por isso mesmo, tem natureza absoluta, não podendo ser prorrogada e podendo [rectius, devendo] ser reconhecida de ofício pelo Judiciário eventual incompetência. (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1a ed., 2a tiragem, p. 115). Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001357-96.2014.403.6113 - JOSE ANTONIO GOMES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

JOSÉ ANTÔNIO GOMES impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITUVERAVA -SP, em que pleiteia (...) Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA MARCAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-AUTÁRQUICA, DESIGNANDO DATA E HORA EM QUE A PERÍCIA MÉDICA IRÁ SE REALIZAR NA APS EM PREAMBULAR; (...) Nos termos do artigo 7.º, II e III da Lei 12.016/2009, bem como pela Lei n.º 9784/99, seja deferida a segurança impetrada no sentido de ordenar a notificação ao Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP, no endereço inicialmente declinado, para apresentar suas informações de defesa, dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará nas penas do art. 319 e/ou 330 do CP, conforme inclusive dispõe o art. 26 da Lei 12.016/09; (...) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito de ser avaliado em perícia médico-autárquica seu quadro clínico incapacitante; (...) Determine a citação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, para acompanhamento da presente ação mandamental, até o final julgamento; (...) Que seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em favor do Impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determinam a Lei n.º 9784/99 e os artigos 14, V, 287 e 461, par. 4.º do CPC; (...) Que Vossa Excelência conceda de plano os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita, em razão da situação financeira desfavorável do Impetrante, trabalhador rural de serviços gerais incapacitado, por ser o mesmo pessoa pobre na acepção da palavra, nos termos da Lei 1060/50, posto que o ônus processual comprometeria sua subsistência, estando à disposição do Douto Magistrado o respectivo atestado da alegada pobreza; (...) Em exórdio, sustento o cabimento do presente mandamus. Aduz ser trabalhador rural de serviços gerais, com registros em CTPS a partir de 12/06/2006. Menciona que em 06/05/2011 foi admitido na Usina Açucareira Cosans S/A Açúcar e Alcool (filial Junqueira), na qualidade de operador de máquina, permanecendo neste emprego até 22/07/2013. Alega que em abril de 2014 passou a ter problemas de saúde que o incapacitaram para o trabalho, motivo pelo qual requereu o benefício de aposentadoria por invalidez na Agência da Previdência Social. Esclarece que não conseguir requerer o benefício, alegando a autarquia de que não havia recolhimentos em seu nome desde maio de 2012. Afirma que a autarquia agiu ilegalmente ao desconsiderar o último vínculo empregatício constante em sua CTPS, pois o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de responsabilidade exclusiva da empresa, nos termos do artigo 30, inciso I da Lei n.º 8.212/91. Diante de tal situação, o impetrante não consegue agendar perícia médica, tendo em vista que o INSS não considera sua qualidade de segurado. Remete aos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91. Invoca a aplicação do artigo 319 do Código Penal à autoridade coatora no caso de obediência à liminar que for deferida. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o

impetrante pleiteia ordem que determine a imediata marcação de perícia médica pela autarquia previdenciária. Pela análise das informações obtidas no Sistema Plenus, verifico que a parte autora já se submeteu à perícia médica perante a autarquia, sendo-lhe deferido, inclusive, o benefício de auxílio doença desde 07/04/2014. Desta forma, verifico que o impetrante é carecedor de ação, por não possuir interesse de agir, pois já obteve o bem da vida postulado no pedido liminar e também no principal, o que permite a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III c/c artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002015-57.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA X MIGUEL FERREIRA DE ALMEIDA (SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FRANCISCO RAIMUNDO CASSIMIRO
Considerando que o defensor dos acusados Ademir e Miguel vai estar em viagem ao exterior, conforme informado às fls. 334/337, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de acusação da terra, designada às fls. 320, para o dia 18 de junho de 2014, às 14h:00min, oportunidade em que será realizada também a oitiva das testemunhas de acusação residentes em Ribeirão Preto/SP, por meio do sistema de videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. (OAB/BA 40.650 - SULAINÉ PLACIDO DE OLIVEIRA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3481

CARTA PRECATORIA

0002190-36.2013.403.6118 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP X MARIA ELVIRA DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DESPACHO(...) Designo audiência para o dia 29/05/2014 às 15:30 horas. Intimem-se. Oficie-se ao juízo deprecante sobre a data aprazada para oitiva da testemunha.

Expediente Nº 4309

EXECUCAO DA PENA

0001216-67.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FABIO SELLES RIBEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 225), e com fundamento nos

artigos 66, inciso II e 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta a(o) ré(u) à fl. 133, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO SELLES RIBEIRO pelo integral cumprimento da pena. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001502-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001502-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO DE MORAES(SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.2. Int.

0000487-75.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X AGRO COML/ MASCARENHAS S/A(SP136422 - THAIS HELENA APRILE E SP147276 - PAULO GUILHERME) X GIANCARLO BONORA

Fl. 385: Retifico o despacho de fl. 384 para o efeito de receber a apelação de fls. 371/383 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001437-16.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190633 - DOUGLAS RABELO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005380-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005380-3) - EDELICIO GIAMPIETRO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por EDELICIO GIAMPIETRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.Com a inicial vieram documentos.Deferido os benefícios da justiça gratuita (f. 17).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência total do pedido (f.20/25).Por decisão de f. 75, foi determinada a realização de perícia médica na parte autora.Às f. 119, foi noticiado o falecimento do autor requerendo-se a extinção do processo. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de desistência (f. 123).É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado à f. 119, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0011782-09.2010.403.6119 - DOMINGOS DONISETE DE OLIVEIRA(SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por DOMINGOS DONISETE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 54). Citado, o INSS apresentou contestação às f. 57/61 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Determinada a realização de perícia médica (f. 71/73). Parecer médico pericial cardiológico às f. 75/79. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às f. 82. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. Designada nova perícia (f. 83/84), à qual o autor não compareceu (f. 88), nem justificou ausência (f. 89/90). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de f. 67, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 130.222.483-0, no período de 04/06/2003 a 30/01/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral (f. 75/79). Com relação à perícia neurológica, o autor deixou de comparecer à perícia designada pelo juízo, não apresentando, ainda, nenhuma justificativa para sua ausência. Saliento que é no interesse parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a parte autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Desta forma, diante da ausência da parte à perícia judicial, providência imprescindível, como já asseverado, não restou comprovado de forma incontroversa do direito questionado. Ademais, verifico de f. 94 que após a cessação do benefício o autor voltou a exercer atividade laborativa como empregado, situação incompatível com a alegação de incapacidade deduzida, consoante art. 46, da Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial e as circunstâncias demonstradas no processo, entendo não estar

configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008748-55.2012.403.6119 - JULIO CESAR LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIO CESAR LOPES, sob a alegação de que a sentença de folhas 416/420 contém omissão. Sustenta que não houve fixação de um prazo mínimo para reavaliação pela perícia da autarquia. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não verifico a omissão apontada pelo embargante. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela parcial procedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. O prazo mínimo de reavaliação não é elemento essencial da sentença, mas sempre que possível, é fixado por esse juízo já que facilita o cumprimento da decisão. No caso em apreço, no entanto, dadas as suas peculiaridades, não foi possível essa determinação tendo-se esclarecido que o autor deve se submeter à reavaliação pericial periódica (pela autarquia) para acompanhar o quadro evolutivo de sua doença (f. 48v.). A afirmação de que a autarquia convoca o segurado com o fulcro de cessar os benefícios (f. 424v.) é tendenciosa pois faz pressupor uma prévia má-fé do INSS, o que não foi comprovado; até porque o benefício do autor vinha constantemente sendo renovado pelas perícias administrativas, sendo cessado em 02/2014 apenas porque ao autor não compareceu à perícia, conforme já mencionado em sentença (f. 418). Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0008886-22.2012.403.6119 - JOAO FIRMINO DA COSTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO FIRMINO DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício n 42/149.874.392-4. Afirma a Renda Mensal Inicial do Benefício não foi calculada corretamente pelo INSS. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35). O INSS apresentou contestação às f. 40/42 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às f. 50/54. Parecer da contadoria judicial às f. 57/62, dando-se vista às partes para manifestação. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício n 42/149.874.392-4. Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a

média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei]Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994.Quanto ao coeficiente de cálculo, determina o artigo 50 da Lei 8.213/91:Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Postas essas considerações, passo à análise do caso concreto.No caso em apreço, a contadoria judicial esclareceu que está correto o cálculo do benefício do autor efetivado pelo INSS, assim como os índices de atualização aplicados.Assim, não restou demonstrado o direito à revisão pleiteada.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0012210-20.2012.403.6119 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA(SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO XAVIER PEREIRA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a sentença de fls. 71/72 foi omissa.Afirma que o objeto da presente ação não é a revisão pelo artigo 29, II, nem pelo art. 29, 5º, mas sim para que no cálculo da aposentadoria por invalidez o INSS proceda a um novo cálculo de benefício ao invés de simplesmente alterar o coeficiente de cálculo. Afirmo, ainda, que nesse novo cálculo não pretende o aproveitamento dos salários de benefício do auxílio-doença anteriormente concedido, mas sim atualização dos salários de contribuição vertidos para cálculo da aposentadoria.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Assiste razão aos embargos.Com efeito, considerando os esclarecimentos apresentados nos embargos verifico que a tese apresentada pela embargante não se coaduna com a revisão do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Assim, considerando o noticiado pelos embargantes, os princípios da celeridade e economia processual indicam a necessidade de se admitir a continuidade da ação.Com efeito, negar o pedido dos embargantes seria uma medida meramente protelatória e de desperdício do dinheiro público, já que forçaria à repetição desnecessária dos atos já praticados nesse processo em uma nova ação, o que deve ser evitado.Assim, ACOELHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para tornar NULA a sentença proferida às fls. 71/72. Considerando os cálculos apresentados pela parte autora (f. 16/17), encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que esclareça se o cálculo nos termos da tese defendida pela parte autora implicaria aumento da renda mensal de seu benefício.Juntado o parecer da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. P.R.I.

0003610-73.2013.403.6119 - RUTH LOPES DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, ajuizada por RUTH LOPES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão dos benefícios por incapacidade precedentes para que sejam calculados nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91 e Decreto 6.939/2009.Questiona na inicial a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício por incapacidade precedentes, sustentando que a redação do Decreto trouxe indevida restrição aos salários de contribuição a serem utilizados, não prevista na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos.O INSS apresentou contestação às f. 41/56 alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido.Encaminhado o processo à contadoria judicial, foi apresentado o parecer de f. 70/88, dando-se oportunidade de manifestação às partes.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico de f. 70 que a parte autora possui interesse na continuidade do feito, já que a pensão por morte não foi calculada com observância dos reflexos da revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 razão pela qual, afasto a preliminar aduzida em contestação.De se reconhecer, no entanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, PU, da Lei 8.213/91 relativamente aos benefícios ns 31/128.546.343-6 e 32/505.505.224-0, já que cessados em 06/01/2005 e 15/04/2005, respectivamente. No entanto, deve-se admitir o prosseguimento da ação relativamente ao pedido de revisão, já que esta traz reflexos na pensão por morte da autora que continua sendo paga na via administrativa (f. 57).Superadas essas questões, passo à análise do mérito.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito.Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício precedente, por entender

que o cálculo na forma disposta pelo Decreto 3.048/99 afronta o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Vejamos, inicialmente o que dispõem essas legislações. A lei 8.213/91 definiu que o benefício será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo: Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Já, o Decreto 3.048/99, após as alterações do Decreto 3.265/99, trouxe a seguinte redação: Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Em 2005 o 3º foi substituído pelo 4º (pelo Decreto nº 5.399/2005), mantendo-se, no entanto, suas disposições: 3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) Essa redação do 4º foi modificada em 2009 pelo Decreto nº 6.939, passando a ter redação semelhante à da Lei 8.213/91: Decreto 3.048/99: (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) O Decreto 6.939/2009 também veio revogar outra norma instituída pelo Decreto 5.545/2005 que tratava do cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade. Trata-se do 20º, do art. 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispunha: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) Verifica-se, portanto, que desde a edição do Decreto 3.265/99, publicado no DOU de 30/11/1999, até a vigência do Decreto nº 6.939/2009 (publicado no DOU de 19/08/2009) a redação do Decreto divergia daquela existente na Lei 8.213/91. Estabelecida essa constatação, o passo seguinte é averiguarmos se essa divergência verificada na redação do Decreto 3.048/99 compreende (ou não) afronta às disposições da Lei 8.213/91. A meu ver a resposta é afirmativa, vez que pela regra do 4º, do art. 188-A e do 20º do art. 32, ambos do Decreto 3.048/99, o segurado perde o direito de exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição na apuração da média dos salários, o que implica imposição de restrição não prevista na Lei, que acaba por prejudicar o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do segurado. Com efeito, o 20º do art. 32 faz referência a 144 contribuições porque 144 equivale a 80% de 180 contribuições. Desta forma, se observado esse regramento só haveria direito à exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição após o transcurso de 12 anos de contribuição (tempo correspondente às 144 contribuições referidas), exigência que não existe na Lei 8.213/91. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcança 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A), caso em que o segurado também perde o direito de exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, sem que haja previsão correspondente na Lei. Nesse sentido decidiu a Turma de Uniformização do Juizado Especial Federal: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização

conhecido e provido.(Turma Nacional de Uniformização, processo 200951510107085, Rel. JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011)Cumprer anotar que também não subsiste a alegação de que as limitações estabelecidas pelo Decreto encontrariam respaldo no art. 3, da Lei 9.876/99, pois, conforme bem anotado pela Turma de Uniformização no julgamento referido:nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao regime até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para o benefício do autor, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade (art. 18, I, b), aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, I, c), e, aposentadoria especial (art. 18, I, d). Em última análise, é evidente que os dispositivos regulamentares aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor (Turma Nacional de Uniformização, processo 200951510107085, Rel. JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011)De rigor, portanto, o reconhecimento do direito à revisão do benefício precedente.E, com efeito, no caso em apreço os benefícios precedentes foram revistos na via administrativa pelo INSS (f. 33/36), o que deveria ter gerado efeitos na pensão por morte recebida pela autora, considerando-se os termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, já que o segurado era aposentado por invalidez:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Esclareceu a contadoria judicial, no entanto, que tais reflexos na pensão por morte não foram observados:de acordo com as evoluções que seguem, a RMI da pensão deveria ser R\$ 811,82 (com base na RMI revisada: R\$ 508,49), no entanto, está sendo paga em 11/2013 no importe de R\$ 742,48 (com base na RMI não revisada: R\$ 465,06) - f. 70Verifica-se, portanto, o direito da autora a que os reflexos das revisões operadas nos benefícios ns 31/128.546.343-6 e 32/505.505.224-0 sejam aplicados também à pensão por morte n 300.251.371-9.É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data de propositura da ação, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos porventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao cálculo da pensão por morte n 300.251.371-9 com observância das revisões do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 operadas administrativamente nos benefícios precedentes (ns 31/128.546.343-6 e 32/505.505.224-0).Condeneo o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data de propositura da ação), com atualização e juros pelo manual de cálculo C.J.F.Custas ex lege.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando os cálculos de f. 70/88.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006083-32.2013.403.6119 - JOSE NASCIMENTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ NASCIMENTO PINTO, sob a alegação de que a sentença de folhas 89/92 contém omissão. Sustenta o embargante que não foi apreciada a argumentação relativa à inobservância do regime de repartição.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença examinou a questão do direito ou não à majoração do benefício em decorrência das EC 20/98 e 41/03 (pedido deduzido na inicial), tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional.Cumprer anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0007998-19.2013.403.6119 - GIVAL BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GIVAL BATISTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente. Com a inicial vieram documentos. Determinada a realização de perícia e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 48/51). Laudo Médico Pericial às f. 58/61. O INSS formulou proposta de acordo às f. 63/64 e a parte autora concordou com a proposta (f. 78). É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de f. 63/64 e aceitação expressa da parte autora (f. 78), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais fixados à f. 51. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Oficie-se o INSS, via e-mail, fornecendo cópia dos termos acordados pelas partes, para a imediata implantação do benefício. Serve cópia da presente decisão como ofício. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008117-77.2013.403.6119 - DIRLENE OREJANI - INCAPAZ X ODILIA GALTER OREJANI(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRLENE OREJANI promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cessado em 08/12/2008. Afirma a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir sua manutenção com dignidade. Informa que teve o benefício cessado em 08/12/2008 em decorrência da concessão de aposentadoria à sua genitora. Determinada a realização de Estudo Social e de Perícia Médica (f. 30/34). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 34). Às f. 50/61 consta a contestação do INSS alegando que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que a impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção. Pugna pela improcedência do pedido. Laudo Médico-Pericial às f. 40/43. Estudo sócio-econômico às f. 45/49. Manifestação das partes às f. 71 e 50/61. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 74/80). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico. Consoante laudo médico desta Justiça (f. 40/43), encontra-se a autora acometida de doença incapacitante, por ser portadora de retardo mental moderado e comprometimento significativo do comportamento. Assim, referido relatório médico, atesta a incapacidade da parte autora, restando evidente ser procedente o pedido formulado, em relação a esse requisito. No que tange à sua condição econômica, conforme Laudo Sócio-Econômico, constatou-se, que a autora mora com a mãe de 75 anos (f. 45/49). A renda da família provem da aposentadoria por idade da mãe no valor de um salário mínimo (f. 47 e 63). Pois bem, não descaracteriza o direito da autora o fato de sua mãe, pessoa idosa (com 75 anos de idade) auferir um benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Com efeito, estipula o artigo 34 do Estatuto do Idoso: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ora, se a mãe da autora percebe a aposentadoria no valor de um salário mínimo (f. 63), recebe um benefício em condições similares ao amparo assistencial previsto no estatuto do idoso, não se podendo tratar de forma distinta pessoas que se encontram em mesma situação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. A distinção prática que existe entre esses benefícios (a aposentadoria decorre de contribuição e dá direito ao recebimento de décimo terceiro, o que não ocorre no caso do Loas), não é suficiente para legitimar essa distinção. Apesar de a aposentadoria não

exigir uma ausência de meios de prover a própria subsistência para ser concedida, já que decorre de contribuições da pessoa, não se pode presumir que pelo simples fato de ter sido concedida a aposentadoria (e não o Loas) não exista essa ausência de meios de prover a própria subsistência atual. Essa condição deve ser avaliada individualmente, de acordo com as peculiaridades de cada caso. Destarte, não há tratamento isonômico quando se nega o benefício sob o simples argumento de que a mãe recebe 1 (um) salário mínimo sob o título de aposentadoria e não sob o título de amparo assistencial. O valor da renda continua sendo mínimo e em caso de um dos beneficiários ser idoso e perceber o benefício no valor mínimo a lei autoriza a concessão do benefício ao outro, como forma de resguardar os direitos essenciais do idoso. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, não se considerando o benefício recebido por outro membro da família para fins de cálculo da renda familiar, o fato de a esposa do requerente receber benefício previdenciário no valor mínimo não obsta a concessão do amparo social ao autor, pois inexistente rendimento outro que lhe possa servir de sustento. 5. O termo inicial do benefício é a data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. 6. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se reconheceu o direito da Autora em receber a aposentadoria por invalidez, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. 7. Reexame necessário não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. (TRF 3, 10ª T., AC 906551, Rel. Min. Galvão de Miranda, DJU: 04/10/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor. VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ). VIII -

Recurso do INSS e do autor improvido. IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. (TRF 3, 9ª T., AC 857634, Rel. Juíza Marianina Galante, DJU:27/05/2004)Ademais, as circunstâncias sociais e econômicas descritas no parecer sócio econômico evidenciam situação que autoriza a concessão do benefício.Note-se que no caso em apreço todos os membros que compõe a família (uma deficiente e uma idosa) possuem situação de fragilidade social reconhecida, o que enseja uma proteção diferenciada.Ademais, as circunstâncias sociais e econômicas descritas no parecer sócio econômico evidenciam situação que autoriza a concessão do benefício, concluindo a assistente social:Diante do estudo social realizado, apesar do per capita ser superior os gastos da autora são altos e não tem condições de manter o próprio sustento está com sua saúde debilitada necessita urgente do benefício por esses motivos concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da família de Dirlene Orejani (f. 47).Desta forma, também entendo demonstrada, pelo parecer social, a situação de hipossuficiência da autora, nos termos da lei.A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 tinha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, na ADI 1.232/DF (Rel. Ministro Nelson Jobim, DJ. 27/08/1998). Porém, em julgamento de 18/04/2013, a corte suprema modificou o seu posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.(STF, Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).De qualquer forma, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador (Nesse sentido confira-se: STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j.

26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592; STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258; STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363), como é o caso dos autos. Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para o benefício, já que os elementos de prova colhidos, admitem ser estar a autora incapacitada para o trabalho e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade. Não há evidência nos autos de que a situação financeira da parte autora quando da cessação do benefício (em 01/12/2008 - f. 65) fosse melhor do que aquela encontrada pela assistente social quando da perícia judicial (em 02/2014) e verifica-se de f. 21 que a cessação do benefício foi motivada na percepção da aposentadoria pela genitora da autora. Desta forma, é cabível o restabelecimento do benefício nº 87/111.540.742-0 desde a cessação em 01/12/2008. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial n 87/111.540.742-0 desde a cessação em 01/12/2008. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, considerando o período de atrasados, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009252-27.2013.403.6119 - MARIA CONCEBIDA PEREIRA DE SOUZA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA CONCEBIDA PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Por decisão de f. 96 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Às f. 101, a autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado às fls. 101, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009433-28.2013.403.6119 - BRAYANT FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA SELMA ALVES DA SILVA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRAYANT FERREIRA DA SILVA promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirma o autor que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir sua manutenção com dignidade. Determinada a realização de Estudo Social e de Perícia Médica (f. 37/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 41). Às f. 60/64 consta a contestação do INSS alegando que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que a impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às f. 76/80. Laudo Médico-Pericial às f. 48/52. Estudo sócio-econômico às f. 54/58. Manifestação das partes às f. 60/64 e 81/83. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 85/87). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente

pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico. Consoante laudo médico desta Justiça (f. 48/52), encontra-se a autora acometida de doença incapacitante, por ser portadora de autismo. Assim, referido relatório médico, atesta a incapacidade da parte autora, restando evidente ser procedente o pedido formulado, em relação a esse requisito. No que tange à sua condição econômica, conforme Laudo Sócio-Econômico, constatou-se, que o autor mora com a mãe. Possuem renda de apenas R\$ 108,00 decorrentes do bolsa família e vivem com a ajuda de parentes (f. 54/58). O parecer social constatou, portanto, situação de extrema fragilidade, sendo ao final a conclusão favorável à sua pretensão: Constatou-se que a renda per capita é inferior a do salário mínimo vigente na data da realização desta perícia, R\$ 54,00 de acordo com as informações prestadas. Conclusão Diante do estudo realizado, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da família Brayant Ferreira da Silva (fl. 57). Desta forma, também entendo demonstrada, pelo parecer social, a situação de hipossuficiência da autora, nos termos da lei. Cumpre anotar que embora o STF tenha entendido constitucional a renda de do salário- mínimo fixada pelo legislador (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão), tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador (Nesse sentido confira-se: STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592; STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.: 01/07/2004, p. 258; STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363), como é o caso dos autos. Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para o benefício, já que os elementos de prova colhidos, admitem ser estar o autor incapacitado para o trabalho e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, efetivado em 06/06/2013 (f. 68). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para ao autor, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n 8.742, de com DIB e DIP em 06/06/2013. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por força do parágrafo 2º, do artigo 475, do C.P.C., considerando o valor do benefício (um salário-mínimo) e período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009471-40.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA FARIAS ROCHA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA FARIAS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de 25 % em sua aposentadoria por invalidez desde 22/07/2005. Alega que é aposentada por invalidez em decorrência de AVC e não tem capacidade de exercer os atos da vida civil, dependendo da assistência permanente de terceiros. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (f. 23/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 25v.). Parecer médico pericial às f. 33/39. Manifestação das partes às f. 41/45 e 52/53. Contestação às fls. 41/45, apresentando a ré proposta de conciliação com a qual a parte autora não concordou (f. 52). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de 25 % em sua aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez tem previsão legal nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. Quando demonstrada a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, o segurado faz jus a um adicional de 25% no valor da aposentadoria, conforme previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. A autora percebe a aposentadoria por invalidez n 502.547.343-4 desde 24/03/2005 (f. 48). Foi realizada perícia médica judicial em 13/12/2013 (f. 33/39). O perito noticiou que a autora é portadora de tetraplegia com paralisia irreversível por seqüela de AVC (resposta aos quesitos 1 e 3.1 do Juízo - f. 36), apresentando incapacidade total e permanente (resposta aos quesitos 3.5 e 3.7 do Juízo - f. 37). O perito ainda concluiu que a

autora necessita de auxílio de terceiros (quesito 4 do juízo - fl. 37), informando na resposta aos quesitos da parte autora (f. 39) que não possui elementos para afirmar essa necessidade em momento pretérito. Logo, o caso da autora demanda o pagamento do adicional de 25% previsto pelo art. 45, da Lei 8.213/91, a partir da data da perícia judicial (em 13/12/2013), ocasião em que restou efetivamente comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar à autora o direito ao pagamento do acréscimo de 25 % previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 a partir de 13/12/2013, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato pagamento do adicional; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJP. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010183-30.2013.403.6119 - JOSE DOS SANTOS (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício n 42/112.415.728-7 para retificação dos salários-de-contribuição. Afirma que o INSS deixou indevidamente de computar os salários de contribuição constantes no CNIS. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 41). O INSS apresentou contestação às f. 46/48 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido, diante da legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Pretende a parte autora a retificação dos salários de contribuição informados no cálculo do benefício. Cumpre anotar, inicialmente, que no presente caso não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de revisão. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 626.489 (por unanimidade), entendeu que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 relativas ao prazo de decadência para revisão do benefício devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. No caso em apreço, no entanto, como o autor requereu a revisão administrativa em 16/02/2007 (f. 30), antes da expiração do referido prazo, estando essa revisão pendente de análise administrativa até o momento (f. 83), não se operou a decadência. Superada essa questão, vejamos como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei] Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas as 36 últimas contribuições. Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente: Art. 29-A. O INSS

utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, verifico de f. 31/32 que o período básico de cálculo é composto pelo período de 11/1998 a 12/1995, em que, de acordo com o CNIS (f. 62), o autor trabalhou nas empresas Cia. Calçados Semerdjian (13/05/1991 a 04/04/1998) e Pontal Calçados e Acessórios Ltda. (01/08/1998 a 14/11/2000).Verifico de f. 63/66 que constam no CNIS remunerações dessas empresas que não foram utilizadas para o cálculo do benefício do autor (f. 31/32), sendo devida a revisão, portanto, para que tais salários de contribuição sejam informados corretamente.Cumpre anotar, no entanto, que os recolhimentos na categoria de facultativo (f. 77) efetivados no NIT n 1.133.026.195-4 nas competências 07/1995 a 10/1996 e 03/1997 a 04/1998 (f. 37, 74 e 78) estão irregulares e não podem ser computados no cálculo do benefício, pois à época o autor era segurado obrigatório da Previdência Social (era empregado e não facultativo); devendo-se atentar, ainda, que na data de início do benefício (DIB em 16/12/1998 - f. 55) era obrigatória a observância da escala de salários-base (extinta a partir de 04/2003 - Art. 9º da Lei 10.666/2003), que existia justamente para evitar que o segurado ampliasse seus recolhimentos em período próximo da aposentadoria com o único fim de majorar o valor do benefício concedido (já que o Período Básico de Cálculo do benefício à época era pequeno [abrangia apenas 36 meses de contribuição]). O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de requerimento de revisão apresentado na via administrativa (em 16/02/2007 - f. 30).Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/112.415.728-7), para que os salários de contribuição das empresas Cia. Calçados Semerdjian e Pontal Calçados e Acessórios Ltda. passem a constar conforme CNIS (f. 63/66), antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de f. 63/66.Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data do requerimento administrativo de revisão [em 16/02/2007 - f. 30]), com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF.Custas na forma da Lei.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-45.2014.403.6119 - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de liminar, objetivando que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS bloqueie a aposentadoria em nome de Digerson Francisco da Silva. No mérito pleiteia indenização por danos materiais e morais.Afirma que o INSS aposentou terceira pessoa (de nome Digerson Francisco da Silva) com utilização do seu NIT, o que obstou a percepção do seguro desemprego requerido em 12/2012.Com a inicial vieram documentos.O INSS apresentou contestação às f. 81/95 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir da autora. No mérito pugnou pela improcedência do pedido esclarecendo que a aposentadoria que originou os problemas questionados pela autora foi concedida ao Sr. Digerson Francisco da Silva (marido da autora). Informa que com as informações do NIT do Sr. Digerson ele não atenderia os requisitos para concessão de um auxílio-doença requerido por ele em 26/09/1997, mas por motivos desconhecidos, foi utilizado no NIT da autora na análise desse benefício, o que culminou na concessão desse benefício ao Sr. Digerson. Em razão da utilização do NIT da autora pelo marido naquela ocasião (1997) esse NIT permaneceu vinculado ao Sr. Digerson pelo sistema razão pela qual a aposentadoria do Sr. Digerson consta no NIT da autora.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que se determine o bloqueio da aposentadoria em nome de Digerson Francisco da Silva (f. 16).O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Não existe nenhuma utilidade prática para a autora em se determinar o bloqueio da aposentadoria do Sr. Diógenes já que isso em nada resolverá o problema mencionado de saque do FGTS.Ademais, seria temerário cessar um benefício sem regular apuração e a análise do direito de aposentadoria do Sr. Digerson não constitui objeto da presente ação.Em contestação o INSS informou que o Sr. Digerson é marido da autora (informação omitida pela parte autora na inicial) e que na concessão da aposentadoria do Sr. Digerson não foi utilizado o NIT n 1.086.568.603-0 pertencente à autora (f. 102), no entanto, a aposentadoria aparece nesse NIT em decorrência da utilização indevida desse n para concessão de um auxílio-doença requerido pelo marido em 14/10/1997 (na concessão do auxílio doença do marido foi informado o NIT da autora [f. 132], já que pelo NIT do marido ele não faria jus ao benefício

[f. 106/107 e 83]), o que gerou um elo/vinculação do NIT pelo sistema. É certo que a aposentadoria n 140.628.119-8 e os auxílios-doença ns 047.504.384-7 e 107.869.954-0 que aparecem no CNIS vinculados ao NIT da autora (n 1.086.568.603-0 - f. 129/130) não lhe pertencem (fls. 131/133), razão pela qual a solução de seu problema vem com a retificação do sistema (CNIS e/ou Plenus CV3), o que já está sendo providenciado pelo INSS, conforme se verifica de f. 108, 110 e 102/103 e 106/107, mas ainda não foi concluído (já que esses benefícios ainda aparecem no CNIS da autora - f. 129/130). Porém, considerando o tempo já decorrido desde o requerimento de retificação do CNIS (efetuado em 04/01/2013 - f. 108), deve-se determinar um prazo para conclusão da análise pela administração. O cumprimento da obrigação de análise do pedido de retificação do cadastro não está vinculado a um prazo específico, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal sendo, no caso em apreço, razoável o limite de 15 dias. Cumpre mencionar, ainda, que o pagamento do seguro desemprego, cumpridos os requisitos legais, é de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego, verificando-se de f. 97 que a autora ainda pode receber o benefício por aquele ente, não se justificando, portanto, o pedido de indenização por danos materiais pelo INSS deduzido à f. 16 (já que isso poderia ocasionar um pagamento em dobro indevido). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para assegurar à autora a conclusão da análise do pedido de retificação cadastral do NIT n 1.086.568.603-0 no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência dessa decisão. Deverá o INSS, ainda, no mesmo prazo, informar o juízo das conclusões verificadas na via administrativa, inclusive quanto a eventual apuração de fraude/irregularidade na concessão do benefício n 107.869.954-0 ou de apuração do motivo para utilização do NIT da autora na concessão do benefício do Sr. Digerson. Oficie-se o INSS, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar cópia da Certidão de Casamento nesse mesmo prazo de 10 dias. Intime-se, ainda, o INSS a esclarecer se houve apuração de fraude/irregularidade na concessão dos benefícios ns 047.504.384-7 e 107.869.954-0. Intime-se.

0003478-79.2014.403.6119 - CARLOS ALBERTO BERLINI(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, ajuizada por CARLOS ALBERTO BERLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/532.738.103-6 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 2007.61.19.008578-9, 2008.61.19.000343-1, 2008.61.19.008856-4, 0001842-20.2010.403.6119, 0003888-79.2010.403.6119, 0004578-74.2011.403.6119, 0002806-76.2011.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de

12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003481-34.2014.403.6119 - LILIAN AZEVEDO LAMEIRAO (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por LILIAN AZEVEDO LAMEIRAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/153.425.692-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior

tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na

hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002446-39.2014.403.6119 - SCARLAT INDL/ LTDA(SP319710 - ANGELA DIACONIUC E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 39, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 44/46.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SCARLAT INDL/ LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando o deferimento liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo máximo de 10(dez) dias, os pedidos de restituição formulados pelos processos administrativos de nºs 10875.722391/2011-42 e 10875.722392/2011-97.Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às fls. 54/63, arguindo, a falta de recursos humanos na Receita Federal aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e não pela falta de esforços engendrados pelo setor responsável pelas análises, afirmando que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sustentou o entendimento de não ter havido qualquer

ilegalidade ou abuso de poder. Ressaltou que o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição. Ao final, requereu a denegação da segurança. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança tem o fito de compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição formulados pelos processos administrativos de nºs 10875.722391/2011-42 e 10875.722392/2011-97. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consoante se constata dos documentos de fls. 29/30 e 33/34, a impetrante formulou Pedido de Restituição de valores indevidos em 2011, estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal até o momento, mais de dois anos após o requerimento administrativo. Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O periculum in mora é evidente, consubstanciado nos prejuízos advindos para as atividades negociais da impetrante, caso não assegurado o provimento perseguido. Neste sentido, os seguintes precedentes: RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. A Lei n. 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24 , preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24 . É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07).[...]. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 1145692, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 24 /03/2010: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457 /07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. AMS 2009.61.04002918-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 16/08/2010: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. artigo 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457 /07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio

contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para determinar à autoridade impetrada que analise o Pedido de Restituição de valores indevidos, relativos aos recursos administrativos mencionados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Fls. 64: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/90, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas providências, bem como para as anotações quanto ao polo passivo. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002499-20.2014.403.6119 - VINHO SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINHO SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar a fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Argumenta, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela. A autoridade coatora prestou informações (fls. 107/124), aduzindo, em síntese, a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou, ao final, a decadência do direito à compensação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em primeiro lugar, a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE nº 240785-MG), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio. No citado julgamento, o Ministro Relator entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou

faturamento (Informativo STF nº 437, 21 a 25/08/2006). É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado. Porém, aquela Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo Relator, o que se traduz na relevância da fundamentação esposada pela impetrante no presente feito. Ressalto que o Plenário do STF, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar. Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, entendo não existir mais óbice ao prosseguimento da presente ação. Por seu turno, o periculum in mora consubstancia-se no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pela exclusão do ICMS da base de cálculo das exações. Ante o exposto, defiro a liminar para autorizar à impetrante que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS até julgamento do presente writ, ficando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade de quaisquer créditos tributários lançados em decorrência deste procedimento. Observo que não fica a Fazenda Nacional impedida de lançar os créditos, o que pode fazer até com vistas a evitar possível futura alegação de prescrição, em caso de improcedência desta demanda, mas, uma vez lançado o crédito tributário, sua exigibilidade está suspensa por força desta decisão. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo cópia desta como ofício para tal fim. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 10294

MONITORIA

0002801-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002801-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038458-98.2008.403.6301 - MAYSA APARECIDA MACIEL RIBEIRO DOMINGOS X MARCELO MACIEL X MARCIA MACIEL (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 / 09 / 2014 às 15:00 horas. Intime-se por mandado a testemunha LUIZ CARLOS FRONTELLI. Depreque-se a oitiva da testemunha ANTONIO FRONTELLI, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Int.

0010228-34.2013.403.6119 - JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

Expediente Nº 10296

CARTA PRECATORIA

0003506-47.2014.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ACACIO PICCININI (PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X JOAO CARLOS MACHADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP Intimem-se a testemunha JOÃO CARLOS MACHADO, para comparecer à sala de videoconferência deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 3ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 18/06/2014, ÀS 10:00 HORAS, a fim de prestar depoimento como testemunha de defesa, dos autos do Proc. 0000793-55.2011.403.6103 em que move a Justiça Pública em face de JOSÉ ACÁCIO PICCININI E OUTROS. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Cientifique-se o Juízo deprecante. Comunique-se o Supervisor do CPD desta Subseção. Servirá cópia deste

despacho como Ofício.Intimem-se

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9413

MONITORIA

0005974-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE YUNG TAY DA GAMA

Fls. 59/63:1. Dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0010864-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS NEVES PASSOS

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 45), dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008087-42.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009109-72.2012.403.6119) METALURGICA VILLARINHO LTDA - EPP X LUCIO ROCCO VILLARINHO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Informação de Secretaria.Certifico que faço a remessa da determinação final da r. decisão, proferida à fl. 83, à publicação no Diário Eletrônico. Teor da determinação final da r. decisão de fl. 83:(...) intime-se a embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 740, do CPC.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009487-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINA VILACA GUILLER - ME X REGINS VILACA GUILLER

Fls. 346/347:1. Ciência à exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Atente a exequente, com urgência, ao recolhimento das custas de distribuição e guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado.3. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

0007699-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO S TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA - ME X JAIME REIS DE AQUINO

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 148), requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimando-se o exequente.3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos em Secretaria, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0004523-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS ALVES PALMEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MESSIAS ALVES PALMEIRA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de empréstimo firmado entre as partes.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos

(fls.06/31). Determinada a citação do executado (fl. 35), foi expedida e encaminhada a Carta Precatória nº 91/2014 (fls. 60/61), encontrando-se atualmente no aguardo de seu cumprimento.À fl. 63, informa a CEF que as partes transigiram em sede administrativa, requerendo a extinção do processo (cfr. extratos e comprovantes de pagamento de fls. 64/70).É o relato do necessário. DECIDO.Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 63.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, solicite-se ao MD. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a devolução da Carta Precatória nº 91/2014 (fl. 60), independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-48.2014.403.6119 - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 910/916: 1. DEFIRO o pedido de alteração do pólo passivo do writ, RETIFIQUE-SE o pólo passivo para que, em substituição à autoridade inicialmente indicada, passe a constar ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL. ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para as anotações necessárias.2. Providencie, a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, uma cópia da contrafé. Após, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0001692-97.2014.403.6119 - CAROLINA REIS CARVALHO(MA009751 - DENISE MARIA TEIXEIRA SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a liberação de bens trazidos do exterior como bagagem, apreendidos pela Receita Federal quando do desembarque. Sustenta a impetrante tratar-se de bens de uso pessoal e destinados a presentear, razão pela qual entende não poderiam ter sido apreendidos.Foi juntada apenas cópia da procuração.A decisão de fls. 36/37 indeferiu o pedido liminar e o pedido de justiça gratuita. Também intimou a impetrante para emendar a petição inicial, trazendo aos autos: o original do instrumento de outorga de mandato (fl. 09), cópias legíveis dos documentos de identificação pessoal (fl. 10) e dos documentos de fls. 11/12 (certidão de óbito de seu genitor e comprovante atualizado de seu domicílio), sob pena de extinção do feito.Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte impetrante à fl. 39.É o relato do necessário. DECIDO.Diante da irregularidade da petição inicial, e certificado o silêncio da impetrante intimada para regularizá-la, é de rigor a extinção do feito.Sendo assim, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios nas ações de mandado de segurança (Lei 12.016/09, art. 25).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007614-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBSON VALENTIM DA SILVA X ANGELA CRISTIANA DE LARA

VISTOS.Fl. 81: Diante da manifestação da CEF, compareça em Secretaria e retire os autos de Notificação em 72h, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Na inércia da requerente, ARQUIVEM-SE, procedendo-se à baixa e anotações devidas no sistema.Int.

0002623-29.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO SOUZA FILHO

VISTOS.INTIME-SE a CEF para que compareça em Secretaria e retire os autos de Notificação em 72h, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Na inércia da requerente, ARQUIVEM-SE, procedendo-se à baixa e anotações devidas no sistema.Int.

0000584-33.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FRANCIS LOBO PEREIRA

Fl. 39:Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

CAUTELAR INOMINADA

0003699-33.2012.403.6119 - JOSELIA DOS SANTOS SILVA X ERICO GUILHERME DA SILVA

SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X SOCIEDADE DE APOIO A LUTA PELA MORADIA - SAM(SP121413 - LEONOR PEREIRA DUARTE E SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar ajuizada por JOSELIA DOS SANTOS SILVA e ERICO GUILHERME DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a suspensão do processo de substituição dos autores no Programa Habitacional Popular Minha Casa Minha Vida, de responsabilidade do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, mantendo inalterado o contrato celebrado entre as partes. Alegam que firmaram contrato com a CEF, tendo sido representados pela Sociedade de Apoio à Luta pela Moradia - SAM, associação sem fins lucrativos que tem por finalidade a viabilização de construção de moradias populares de classes de baixa renda, para aquisição de terreno (matrícula perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos sob nº 76.007), com garantia hipotecária, integrante do empreendimento denominado Condomínio Residencial Parque Estela. Informam que às vésperas da entrega das unidades, foram os autores desvinculados do programa, com rescisão unilateral do contrato, por descumprimento da Cláusula Vigésima Quarta, que cuida das comunicações de declarações de responsabilidade dos devedores, mas que as disposições constantes da referida cláusula cuida apenas de Conservação e Obras, não sendo esclarecidos até o momento sobre o real motivo de tal ocorrência. Assim, por reputarem ilegítima a conduta adotada pela ré, e frente ao perigo de dano irreparável - consistente na inclusão de novos participantes, relativamente à unidade a que teriam direito - pugnam pela concessão da medida liminar. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/278). A decisão de fl. 283 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a inclusão da Sociedade de Apoio à Luta pela Moradia - SAM no pólo passivo e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das contestações. Contestação da CEF às fls. 305/310 e da Sociedade às fls. 338/342. A decisão de fls. 345/346v indeferiu o pedido liminar. Réplica dos requerentes às fls. 348/355. Instados a informar a eventual propositura da ação principal (fl. 356), os autores manifestaram-se às fls. 357/360 nos seguintes termos: em vista da negativa de concessão da liminar perseguida inicialmente, não houve ajuizamento da ação principal, tendo em vista que, a teor do art. 806 do CPC, o prazo aludido começa a fluir a partir da efetivação da medida cautelar, providência que, quando não concedida em sede de tutela antecipada, ocorre apenas com a sentença que julga o mérito da ação preparatória. (...) Outrossim, aguardam os requerentes a efetivação da medida cautelar para ajuizamento da ação principal (fls. 357/358). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual aduzida pela CEF em sua contestação. Tendo a empresa pública federal ré combatido o mérito da demanda, resistindo claramente à pretensão dos autores, afigura-se absolutamente irrelevante a circunstância de não ter sido formulado anterior requerimento administrativo, dado que a contestação da CEF anuncia claramente qual seria o desfecho na instância administrativa. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito desta ação cautelar preparatória. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Cumpre registrar, antes de mais nada, que o mérito da ação cautelar não se confunde com o mérito da eventual ação subsequente, predisposta a resolver, com definitividade (i.é., com a força imutável da coisa julgada material), a situação do direito afirmado pelo autor na demanda cautelar, nesta sede ainda - e apenas - suposto. Como já tive oportunidade de enfatizar noutra sede, a cognição sumária desenvolvida no âmbito da tutela cautelar tem por objeto as alegações e provas pertinentes ao *fumus boni juris* e ao *periculum damnum irreparabile*, cumprindo ao juiz, no exame sumário das razões debatidas por autor e réu da ação cautelar, verificar se o interesse dito periclitante (a) reveste-se da aparência de direito e (b) encontra-se, realmente, em estado de periclitância (Tutela cautelar - natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 67). Assim, provada suficientemente a aparência do direito invocado pelo autor e demonstrado o risco de dano iminente a esse direito apenas provável, há de ser concedida a tutela cautelar. Pode-se afirmar, pois, que o *fumus boni juris* e o *periculum damnum irreparabile* consubstanciam o mérito da demanda cautelar, e não condições da ação da demanda cautelar autônoma, antecedente ou incidental (op. cit., p. 67). Posta a questão nestes termos, vê-se que, posteriormente ao indeferimento do pedido liminar pela decisão de fls. 345/346v - que reconheceu a inexistência de *fumus boni juris* na espécie - os autores não trouxeram novos elementos aos autos, que fossem capazes de desconstituir aquela constatação inicial. Deveras, não se vislumbra no caso em tela a plausibilidade das alegações dos autores. Como já assinalado anteriormente, a CEF expôs detalhadamente em contestação que os autores, quando da assinatura do contrato de financiamento imobiliário, não se enquadravam nas disposições previstas pela Lei 11.977/09, instituidora do Programa Minha Casa Minha Vida, especificamente quanto ao requisito da renda máxima familiar. Em que pese terem preenchido os requisitos legais quando da entrega da documentação exigida, houve alteração da situação fática no lapso verificado até a data da assinatura do instrumento contratual, em razão de a esposa do mutuário principal, desempregada inicialmente, ter conseguido empregar-se, com regular registro na CTPS, extrapolando-se, assim, o limite de renda fixado legalmente, de R\$ 1.369,00. Sem embargo da alegada necessidade dos autores, não se pode admitir a inclusão, em Programa Social de Moradia, de pretendentes que não preencham as condições para tanto, em detrimento de outros que, efetivamente, atendam às exigências da lei. Tal postura excepcionante da regra, a pretexto de proteger direitos fundamentais de uns, acabaria por agredir os direitos fundamentais de tantos outros que, de fato, devem ser alcançados pela benesse legal. Nesse passo, por não

vislumbrar o fumus boni iuris na hipótese dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar os autores ao pagamento dos ônus da sucumbência, diante do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita também à co-ré SOCIEDADE DE APOIO À LUTA PELA MORADIA - SAM. ANOTE-SE. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-44.2002.403.6119 (2002.61.19.003514-4) - JOSE JOAQUIM DA COSTA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIA AURORA HERNANDEZ MAZZO X NOEL MATHIAS DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS em INSPEÇÃO. 1. Diante da concordância das partes (INSS: fl. 363 e co-autores: fl. 364), HOMOLOGO os cálculos judiciais de fls. 326/361. 2. EXPEÇA-SE Ofício Requisitório. 3. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do Ofício Requisitório, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como para que: a) o INSS se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal; b) o co-autor exequente (NOEL MATHIAS DA SILVA), apenas em sendo o caos, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos dos arts. 34 a 36 da Resolução nº 168/2011-CJF, no prazo de 5 (cinco) dias; 4. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. No caso de manifestação da parte, tornem conclusos. 5. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do Ofício Requisitório. Int.

0008143-90.2004.403.6119 (2004.61.19.008143-6) - MARIA GABRIEL DOS SANTOS (SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 235 e 236: Homologo os cálculos de fls. 230/234. Fls. 237/242: Ciência à parte autora sobre a implantação do benefício de pensão por morte, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005081-71.2006.403.6119 (2006.61.19.005081-3) - MARIA JOSE FRANCISCA DA CONCEICAO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000593-39.2007.403.6119 (2007.61.19.000593-9) - MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao 3º paragrafo do despacho de fl. 296, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...)Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. (...).

0005356-83.2007.403.6119 (2007.61.19.005356-9) - NEREIDE BORGHI X NEREIDE BORGHI DE LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 208: Homologo os cálculos de fls. 196/206. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003885-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003885-8) - JOSE FABIANO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 142 e 144/146: HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 139/140. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001182-60.2009.403.6119 (2009.61.19.001182-1) - ERINALDO BRIGIDO DE QUEIROZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância do autor com cálculos apresentados pelo os cálculos de fls. 151/169. PA 0,9 Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004701-43.2009.403.6119 (2009.61.19.004701-3) - ERIC RODRIGUES SANTOS VIEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 191: diante da concordância da autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/187. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos

termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005029-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005029-2) - DANIEL LUIZ(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do decurso de prazo à fl. 137, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/126. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006052-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006052-2) - JOANA DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes às fls. 375 e 376, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 357/373. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008839-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008839-8) - LEO FERNANDES DA CUNHA X CARMINA FERREIRA DA CUNHA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO E SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315/316: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 285/312. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010619-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010619-4) - LENIRA DA APARECIDA OLIVEIRA

PEREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do decurso de prazo à fl. 127, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/126. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010656-55.2009.403.6119 (2009.61.19.010656-0) - MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 159: Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 152/158. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006021-94.2010.403.6119 - ADRIEL PEREIRA PIA- INCAPAZ X NOEMI DIAS PEREIRA PIA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 195: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/194. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007581-71.2010.403.6119 - DOMINGAS AUREA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 149: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/146. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007760-05.2010.403.6119 - JOSE MORENO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/137: Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/133. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009441-10.2010.403.6119 - LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, fl. 180-verso, homologo os cálculos de fls. 172/180. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011386-32.2010.403.6119 - IRES BARBOSA DOS SANTOS ALVARO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Diante da concordância do exequente (Ires Barbosa dos Santos Alvaro), homologo os cálculos de fls. 156/164. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000117-59.2011.403.6119 - ILDA MARIA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 122: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 98/115. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/

Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004301-58.2011.403.6119 - NEUZA DOS SANTOS FILENO(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do decurso de prazo à fl. 124, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/123. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006091-77.2011.403.6119 - JUVENTINO DE OLIVEIRA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/167. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. 0,9 Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: 0,9 a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; 0,9 b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 0,9 No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. 0,9 Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. 0,9 Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006750-86.2011.403.6119 - DAVINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/220. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007646-32.2011.403.6119 - CELIA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Diante da concordância da autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/185. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008707-25.2011.403.6119 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 130: Tendo em vista a concordância do autor com conta de liquidação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos de fls. 117/126. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000694-03.2012.403.6119 - KAMYLLA DA SILVA OLIVEIRA- INCAPAZ X ANA CRISTINA DOMINGO DA SILVA OLIVEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Diante da concordância da autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/114. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003542-60.2012.403.6119 - CARMELITA RIBEIRO DE MACEDO RUBENS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 70/98. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008230-65.2012.403.6119 - CICERA RAIMUNDA DA MASCENA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo ativo da presente demanda, devendo constar Cicera Raimunda da Mascena, nos termos do requerido à fl. 57. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 54. Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS às fls. 75/77. Homologo os cálculos de fls. 59/74. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se

vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. .PA 0,9 No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. .PA 0,9 Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do prec. PA 0,9 Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002288-57.2009.403.6119 (2009.61.19.002288-0) - OSVALDO SOUTO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SOUTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 195/203: Diante do informado pelo requerente, e ainda, o expediente da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região - esclarece o motivo do cancelamento do ofício requisitório nº 20140030661, ante o nome da Associação dos Advogados está divergente com a base da Receita Federal - encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da Associação, devendo constar, LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, C.N.P.J nº 07.302.393/0001-37.Após, expeça-se documento definitivo.Sem prejuízo, intime-se a parte interessada acerca do crédito em seu favor.Por fim, aguarda-se o pagamento sobrestando o feito em Secretaria.

0011348-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011348-4) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOPES(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do expediente juntado às fls. 182/185, o qual informa o cancelamento do ofício requisitório nº 20140017596, ante a divergência do nome da parte autora com a base de dados da Receita Federal, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o pólo ativo, devendo constar, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOPES, C.P.F nº 446.547.665-53, conforme comprovante de situação cadastral à fl. 185.Após, expeça-se o documento definitivo.Sem prejuízo, intime-se a parte interessada acerca do crédito disponível em seu favor. Aguarde-se o pagamento sobrestando o feito em Secretaria.

0010453-59.2010.403.6119 - SEBASTIANA FRANCISCO BRIGIDO SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FRANCISCO BRIGIDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 213/216: Diante do expediente, o qual informa o cancelamento dos ofícios requisitórios, expedidos às fls. 209/210, ante a divergência no nome da parte autora com a base da Receita Federal, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o pólo ativo, devendo constar, SEBASTIANA FRANCISCO BRIGIDO SOUZA, C.P.F. nº 027.400.678-28, conforme comprovante de situação cadastral à fl. 214.Após, expeçam-se os documentos definitivos.Por fim, aguarde-se o pagamento sobrestando o feito em Secretaria.

Expediente Nº 9416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007431-32.2006.403.6119 (2006.61.19.007431-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do decurso de prazo à fl. 185, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/184. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05

(cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003423-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003423-3) - DIEGO CURCINO VELOSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207: Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/201. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007264-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007264-7) - JOSE GONCALVES DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 195: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009431-34.2008.403.6119 (2008.61.19.009431-0) - ANITA FRANCISCA SANTANA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.235: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 220/230. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001008-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001008-7) - MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DE CAMPOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do decurso de prazo de fl. 143, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/142. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos

termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001828-36.2010.403.6119 - ATAIDE PERES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do decurso de prazo à fl. 198, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/206. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008203-53.2010.403.6119 - PAULO CARDOSO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao 3º paragrafo do despacho de fl. 214, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...)Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.(...)

0010456-14.2010.403.6119 - OVIDIO PEREIRA MIRANDA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 138/141: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 132/134. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007718-82.2012.403.6119 - ELZA MOREIRA CARDOSO LIMA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fl. 361: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 350/358. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os

autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008626-62.2000.403.6119 (2000.61.19.008626-0) - QUITERIA MARIA SANTOS(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO) X QUITERIA MARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo da presente demanda, devendo constar Quitéria Maria Santos como autora.Expeçam-se novos ofícios requisitório e precatório definitivos.Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor e do precatório.Cumpra-se.

0005205-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005205-3) - MARIA ADRIANE TORRES SANTANA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADRIANE TORRES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Fls. 215: Expeça-se nova requisição de pagamento - sucumbência - como Requisitório Complementar.Dê-se vista à parte autora.Após, aguarde-se o pagamento sobrestando o feito em Secretaria.

0004154-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004154-0) - EDILSON ALVES DE MOURA(SP200458 - KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Fls. 152/156: Noticie o Núcleo de Apoio a Judiciário - NUAJ - acerca da alteração do nome da Sra. Advogada, Karina Aparecida Ribeiro Dos Santos, OAB/SP nº 200.458.Regularizado, expeçam-se novas requisições, conforme fls. 147/148.

0001827-51.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES SOUZA LIVRAMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUZA LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 150/152: Razão assiste a Autarquia-ré, tendo em vista que a minuta do ofício requisitório expedido à fl. 147 encontra-se com valor incorreto.Sendo assim, dê-se baixa na requisição de pagamento de fls. 147, expeça-se nova requisição nos moldes de fl. 129, e no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre os honorários sucumbenciais, fl.130.Abra-se vista às partes para ciência da minuta dos RPVs pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se documento definitivo.Por fim, aguarde os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia de pagamento.

Expediente Nº 9417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-71.2006.403.6119 (2006.61.19.002753-0) - VALDJANE ROCHA DE SOUZA(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008396-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008396-3) - IRACI FERREIRA BISPO(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009286-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009286-5) - ELIAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003021-86.2010.403.6119 - ANDRE RIBEIRO LUZ(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010905-35.2011.403.6119 - RODOVIARIO TRANS SUD LTDA(SP292258 - LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho proferido à fl. 106.Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010156-23.2008.403.6119 (2008.61.19.010156-8) - SANDRA CALEIRAS SOLEDADE(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000458-17.2013.403.6119 - ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Sem prejuízo, officie-se novamente ao EADJ acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sentença, para cumprimento. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006772-13.2012.403.6119 - IPPLAST IND/ PAULISTA DE PLASTICOS LTDA(SP239330 - FELIPE RAMINELLI LEONARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO GUARULHOS

VISTOS. Diante do julgamento de improcedência da exceção de incompetência oposta, impõe-se a retomada da marcha processual nesta ação de rito ordinário. Não há questões preliminares a resolver. Sendo assim, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir - justificando sua pertinência e relevância - ou digam se pretendem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a manifestação das partes, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001454-78.2014.403.6119 - GILDO JOSE DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/77).Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (R\$ 52.000,00) (fl. 80), o autor atendeu à determinação, retificando o valor atribuído à causa na inicial para R\$ 14.400,00 (fl. 82).Sendo assim, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e considerando a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113,

caput e 2º). Nesse passo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003099-41.2014.403.6119 - ALBERTINA VIEIRA DE MORAIS MACHADO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a correção monetária do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003119-32.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-26.2013.403.6133) VAGNER APARECIDO DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS em decisão. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que o valor atribuído à causa pelo autor não supera o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE o demandante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstre, analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor dado à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003129-76.2014.403.6119 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a averbação do período laborado em condições especiais ao seu benefício previdenciário. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003152-22.2014.403.6119 - NEIDE DO NASCIMENTO MARTINS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a desaposentação, para implantação de um benefício mais vantajoso. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003482-19.2014.403.6119 - JOSE ALVES DE JESUS(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a revisão de seus benefício previdenciário. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003493-48.2014.403.6119 - OLGA MARIA BRAGA ALVES MACHADO X SILVIO ALVES MACHADO(SP291287 - KELLY GONCALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos

(cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003499-55.2014.403.6119 - WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003561-95.2014.403.6119 - EDSON BARRETO X ELIANE LOPES NOBREGA DAVANSO X ERNANE PIMENTEL DE OLIVEIRA X IVO MARQUES JACOME(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a cobrança monetária do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003614-76.2014.403.6119 - ADILSON FERREIRA MACHADO(SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003638-07.2014.403.6119 - EVALDO GASPAR(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a desaposentação, calculando-se nova renda inicial. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003639-89.2014.403.6119 - MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a desaposentação, calculando-se nova renda inicial. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003640-74.2014.403.6119 - IRENE DA SILVA SILVESTRE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a desaposentação, calculando-se nova

renda inicial. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000345-63.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006772-13.2012.403.6119) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO GUARULHOS(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X IPPLAST IND/ PAULISTA DE PLASTICOS LTDA(SP239330 - FELIPE RAMINELLI LEONARDI)

D E C I S Ã O Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CREA/SP - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, na qual se afirma ser este Juízo incompetente para conhecimento e julgamento da demanda principal (autos nº 0006772-13.2012.403.6119 - que objetiva a declaração de nulidade de auto de infração lavrado pelo ora excipiente). Reclama o réu, ora excipiente, a incidência da norma de competência prevista no art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, afirmando que tem sua sede na cidade de São Paulo e pugnando pela remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital. Intimada, a excepta impugnou a presente exceção de incompetência às fls. 19/28, pugnando pela incidência da norma de competência inserta no art. 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil, e afirmando a viabilidade jurídica do ajuizamento da demanda nesta Subseção de Guarulhos, localidade onde se acha situada a sucursal da ré que lavrou o auto de infração combatido. É o relatório necessário. DECIDO. A exceção de incompetência oposta não comporta acolhimento. E isso porque o ato combatido pela ora excepta na ação originária consiste, justamente, no auto de infração lavrado pela sucursal do CREA/SP, que, assim como tem capacidade jurídica para exercer o poder de polícia, instaurar processos administrativos e lavrar autos de infração nos limites territoriais de sua competência, também há de revestir-se de capacidade jurídica para defender seus atos em juízo. Não se justifica, assim, submeter os fiscalizados pelo CREA/SP ao poder de polícia regionalizado e impor, a esses mesmos fiscalizados, o ônus de questionar tal fiscalização no foro da sede do Conselho, na Capital do Estado de São Paulo. Como já teve oportunidade de decidir o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, devem prevalecer as regras contidas no artigo 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas (TRF3, Agravo de Instrumento 00917658620074030000, Sexta Turma, Rel. Des. MAIRAN MAIA, e-DJF3 12/01/2012). Incide no caso, pois, a regra prevista no art. 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil, sendo este Juízo Federal de Guarulhos o competente para o processo e julgamento da demanda originária. Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência, e determino o prosseguimento da ação originária neste Juízo, retomando-se a marcha processual. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, DESAPENSEM-SE e ARQUIVEM-SE, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006569-56.2009.403.6119 (2009.61.19.006569-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/149.492.307-3, 06/03/2009). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (09/73). À fl. 78, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 74. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/93, pugnando pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 134 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por decisão lançada às fls. 95/97, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 100/109, o INSS comunicou a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial. Às fls. 111/133, a Autarquia noticiou a interposição de agravo de instrumento. Atendendo ao despacho de fl. 146, a parte autora juntou aos autos o laudo pericial da empresa Randon Implementos para Transporte. Às fls. 188/190, a empresa Tower Automotive trouxe aos autos o laudo pericial pertinente. À fl. 204, o INSS informou não ter mais provas a produzir; no mesmo

sentido manifestou-se a parte autora, requerendo assim o julgamento antecipado da lide (fls. 206/207). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 12):- 04/01/1988 a 24/08/1990;- 27/08/1990 a 20/04/2004; Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/03/2009.- Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 04/01/1988 a 24/08/1990 (Tower Automotive): exposição a ruído de 90dB, segundo documentos de fls. 17 e 188/190;- 27/08/1990 a 30/11/2003 (Randon Implementos para o Transporte Ltda): exposição a ruído de 92dB, segundo documento de fls. 22/24. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível

2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 04/01/1988 a 24/08/1990 e 27/08/1990 a 30/11/2003. Quanto ao período de 01/12/2003 a 20/04/2004, inviável seu reconhecimento como exercido em condições especiais, porque o PPP de fl. 24 informa que o exercício da atividade se deu entre 27/08/1990 a 30/11/2003, não havendo qualquer outro elemento de prova que ateste ter o autor laborado exposto a agente agressivo posteriormente a esta data. Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial exercido, o demandante ostenta, após a conversão para tempo comum, o tempo total de serviço de 37 anos, 11 meses e 15 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 06/03/2009, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/149.492.307-3). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 04/01/1988 a 24/08/1990 e 27/08/1990 a 30/11/2003, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, JOSÉ ALVES DA SILVA; b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor JOSÉ ALVES DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício - DIB em 06/03/2009 e data de início de pagamento - DIP em 27/08/2009 (data da decisão que antecipou os efeitos da tutela); c) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela; d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 06/03/2009 - descontados os valores já recebidos - devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); e) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007841-85.2009.403.6119 (2009.61.19.007841-1) - MARIA ELENICE ALVES DE SOUZA MONDRONI X DECIO MONDRONI (SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCUS AURELIO ARAUJO DE CASTRO (SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR)
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por KALINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DECIO MONDRONI e MARIA ELENICE ALVES DE SOUZA MONDRONI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária concernente a contribuições previdenciárias das competências de 02/92 a 11/93, pela ocorrência da decadência. Apontam os autores, também, a irregular constituição da certidão de dívida ativa (que lastreia a execução fiscal nº 2.181/98, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Suzano), que incluiu como responsáveis pelo crédito tributário os sócios da pessoa jurídica executada, sem que estivesse presente algum dos requisitos previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional. Por fim, pretendem os demandantes a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do indevido redirecionamento da execução fiscal e da conseqüente arrematação de bem imóvel de propriedade dos sócios, para fins de satisfação do crédito exequendo. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pediu-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/121). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 125). Citada, a União ofertou contestação às fls. 130/152, aduzindo, em preliminares, a

coisa julgada, a preclusão para a presente discussão e inadequação da via eleita. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Juntou cópias do processo administrativo de constituição do crédito tributário e do processo de execução fiscal (fls. 153/294). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 296/297. Às fls. 319/335, o arrematante do imóvel em questão, sponte própria, interveio no feito, apresentando contestação. Juntou documentos (fls. 336/413). À fl. 414, o arrematante foi admitido no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário. Réplica às fls. 419/422. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE -A discussão acerca da possibilidade de ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, quando já tenha havido ajuizamento da execução fiscal correspondente, é matéria já superada na jurisprudência dos tribunais pátrios, que reiteradamente têm afirmado a inexistência de óbice para que o sujeito passivo da obrigação tributária opte por essa via processual, ao invés dos embargos à execução. O próprio C. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de asseverar que se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva (REsp nº 574.357, Primeira Turma, Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 04/05/2006). É de rigor, portanto, o afastamento das arguições de ocorrência de preclusão e inadequação da via eleita. No mais, observa-se, dos documentos carreados aos autos, que houve oposição de embargos à execução perante a 1ª Vara da Comarca de Suzano (juízo onde tramita a execução fiscal, processo nº 2181/98), mas eles foram extintos sem resolução do mérito (fls. 287/290). Também houve oposição de exceção de pré-executividade pela executada principal (pessoa jurídica), objetivando o reconhecimento, além do excesso de penhora, da prescrição (fls. 338/344), manifestação não acolhida pelo juízo de primeira instância, que a rejeitou nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 355/357); interposto agravo de instrumento (fls. 362/372), autuado sob nº 0020249-35.2009.403.0000 perante o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, foi negado seguimento ao recurso (fl. 427). Foi oposta, ainda, exceção de pré-executividade pelos co-executados (fls. 373/380), pretendendo-se o reconhecimento do indevido redirecionamento do feito, pretensão também rejeitada sem apreciação do mérito (fl. 381), ao que foi interposto outro agravo de instrumento (fls. 386/383), autuado sob nº 0043152-64.2009.403.0000, ainda pendente de julgamento (fls. 428/430). Nesse cenário jurídico-processual, verifica-se não prosperar a alegação da União de coisa julgada, ante a não apreciação do mérito em nenhum dos expedientes adotados pelos ora autores. Outrossim, ainda que haja identidade de pedidos entre os agravos e a presente ação, diante da admissibilidade da utilização de ação anulatória (como exposto inicialmente), traduz-se em consectário lógico a possibilidade de apreciação, por este juízo, das aludidas matérias, anotando-se, mais uma vez, que não houve apreciação de mérito em nenhuma das hipóteses. Afasto, por conseguinte, também a alegação de litispendência. Impõe-se, ainda, a análise da preliminar aduzida pelo arrematante, referente à extinção da pessoa jurídica. E, neste particular, verifico assistir razão ao co-réu. Conforme documentos de fls. 20 e 337, constata-se que a pessoa jurídica, co-autora na presente ação, foi extinta, voluntariamente, aos 31/12/1996. Assim, não mais subsistindo no mundo jurídico, inviável comparecer postulando em juízo, por ausência de capacidade para tanto. Configurada, assim, a ausência de pressuposto processual, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que impõe a exclusão da co-autora KALINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA do pólo ativo da ação, devendo prosseguir a demanda em relação aos demais co-autores (co-executados na execução fiscal). - NO MÉRITO-Superadas as questões preliminares, e independendo a matéria sub judice da produção de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito da causa, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de decadência do direito do Fisco Federal proceder aos lançamentos tributários combatidos. O prazo de decadência incidente na espécie é o quinquenal, firmado pelo Código Tributário Nacional em seu art. 173, inciso I. Pelas cópias do processo administrativo apresentadas pela União, vê-se que houve, aos 12/01/1994 - ou seja, antes do decurso do lapso decadencial quinquenal - confissão espontânea de dívida fiscal pelo contribuinte (fls. 154/156), para fins de parcelamento. Tal parcelamento foi concedido, sendo posteriormente rescindido, aos 31/03/1997 (fl. 198), em razão da ausência de cumprimento do acordo, situação que gerou a inscrição em dívida ativa, aos 29/01/1998, que deu origem à CDA nº 55.564.050-7, que instruiu a execução fiscal ora combatida. Assim, inviável falar-se em decadência, visto que a existência da obrigação tributária e o quantum devido já eram de conhecimento do contribuinte antes mesmo do início da ação executiva, tornando desnecessários o prévio procedimento administrativo e a notificação do lançamento, conforme reiterada jurisprudência. Confira-se, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Confessada a dívida tributária e solicitado o parcelamento dos débitos antes dos 5 (cinco) anos da data dos fatos geradores, não há por que falar em decadência. 2. A declaração de confissão configura o próprio lançamento, a qual, efetuada tempestivamente, impede a consumação da decadência. 3. Recurso especial provido (REsp 232.838/PB, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 01/07/2005). É de se afastar, portanto, a alegação de decadência. Resta, assim, a alegação de ter sido indevida inclusão dos sócios como co-responsáveis pelo crédito tributário cobrado. O título que embasou a pretensão executória (CDA nº 55.564.050-7 - fls. 30/37), como se vê, vai além da figura do

devedor (pessoa jurídica), alcançando sujeitos outros, qualificados como co-responsáveis (título este, repise-se, originado de inscrição em dívida ativa de valores remanescentes de parcelamento rescindido, que por sua vez, originou-se de termo de confissão espontânea firmado pela empresa contribuinte). O fundamento de tal inclusão inicial de litisconsortes passivos na execução fiscal residiria no art. 13 da Lei 8.620/93, dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, em face de todos os seus sócios, permitindo, assim, que, fixada a sujeição passiva daqueles sujeitos, se lhes direcionasse a cobrança executiva. Contudo, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido comando normativo (STF, RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 9/02/2011), o debate sobre a legalidade dessa forma de responsabilização dos sócios encontra-se superado. Vai daí que a questão (sobre a inclusão dos sócios já na CDA) deve ser submetida (como, de fato, deveria ter sido desde o início) ao regramento previsto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, que vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas ali previstas. E tal não se deu na espécie, não constando dos autos qualquer demonstração de preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 135, inciso III, do CTN. Não há nenhuma comprovação (ou mesmo indicação), quer no processo administrativo, quer no processo executivo (ao menos diante da ausência de qualquer menção da União quanto a esse aspecto), de que tenham os sócios praticado atos com excesso de poderes ou em infração à lei ou estatutos. Nesse contexto, é patente a violação do devido processo legal, postulado constitucional previsto expressamente pelo art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Cumpre observar, por relevante, que sequer a dissolução irregular da empresa poderia ser aventada no caso em comento, dado que, como já assinalado, a empresa devedora foi regularmente encerrada - inclusive em momento anterior ao próprio ajuizamento da execução fiscal - do que fazem prova os documentos de fls. 20 e 337. Assim, conclui-se que a inclusão na CDA, pela União, dos sócios como co-responsáveis pelo crédito tributário em tela operou-se de forma indevida. É rigorosamente procedente, pois, a parcela do pedido referente à declaração de inexistência de relação jurídica tributária em tela em relação aos co-autores DECIO MONDRONI e MARIA ELENICE ALVES DE SOUZA MONDRONI. A declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, contudo, não conduz automaticamente à extinção do executivo fiscal e, muito menos, à declaração de nulidade dos atos executivos praticados (entre eles a arrematação do imóvel em causa), até mesmo à falta de pedido expresso nesse sentido. À toda evidência, as providências pertinentes à execução fiscal (como sua extinção, declaração de nulidade de atos praticados, levantamento de depósitos ou de preços de arrematação, etc.), decorrentes da presente declaração de inexigibilidade da dívida tributária em relação aos sócios, ora co-autores, deverão ser requeridas junto ao juízo competente para o processo e julgamento do executivo. Assentada essa questão, cumpre agora examinar o segundo pedido dos autores, de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da arrematação de imóvel de sua propriedade em hasta pública, no âmbito da execução fiscal combatida. A mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA - embora injurídica da forma como feita - não acarreta, por si só, danos morais aos sócios, visto que a possibilidade de ser demandado em juízo pelo Fisco recai potencialmente sobre todos os cidadãos da República, mormente sobre aqueles que se disponham a ingressar como sócios em empreendimentos empresariais. Todavia, é inegável que, na hipótese dos autos, a injuridicidade da postura adotada pela União na cobrança da dívida tributária assumiu singular gravidade, na medida em que ensejou a venda judicial de bem imóvel de propriedade dos sócios, que, como visto, sequer deveriam ter figurado no pólo passivo da execução fiscal. Nesse cenário, é até mesmo desnecessário que os demandantes exponham em detalhes o dano moral sofrido e apresentem provas de sua concreta ocorrência. Não se trata de dizer presumidos os danos morais na espécie. Trata-se, diversamente, de reconhecer o patente abalo psíquico que a privação - de todo injusta, como visto - de um bem imóvel de sua propriedade ocasionou aos demandantes. Se é inegável que, mesmo nos casos em que a expropriação judicial se justifica (leilões judiciais, desapropriações, etc.), a perda de um bem imóvel se afigura abalo sensível ao proprietário, que dizer então nos casos em que o próprio Poder Judiciário reconhece - como no caso - a injuridicidade da perda da propriedade. Demais disso, não se pode perder de perspectiva todas as tentativas dos autores de evitar, nos autos da própria execução fiscal, a venda de seu imóvel - inclusive com depósito do valor da dívida - vendo-se os demandantes, ainda assim, expropriados do bem que lhes pertencia e ainda obrigados a ajuizar a presente ação de rito ordinário na esperança de obter alguma reparação da União. Nesse cenário, é indisputável que o abalo emocional, a angústia e o constrangimento sofridos pelos autores no caso concreto desbordaram do nível tolerável de aborrecimentos gerados pela vida em sociedade, sendo manifesta a ocorrência dos danos morais na espécie. E constatados os danos morais, não constitui demasia rememorar, neste ponto, que a Constituição Federal proclama, em seu art. 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. O Código Civil, por sua vez, estabelece, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Mais à frente, em seu art. 927, dispõe o Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único). Nesse cenário jurídico-normativo, é manifesta também a obrigação da União de reparar o dano moral suportado pelos autores. No

que diz respeito à fixação do valor da indenização, parece-me evidente que a condenação há de cumprir dupla função: (i) de um lado, compensar a vítima do abalo moral sofrido, sem, contudo, ensejar seu enriquecimento sem causa; (ii) de outro lado, sancionar o comportamento ilícito do causador do dano, sem, todavia, implicar destruição de sua capacidade econômica. A propósito, é lição pacífica do magistério jurisprudencial que: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (REsp 214.381/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 29/11/1999). Posta a questão nestes termos, vê-se que, muito embora o valor da dívida tributária cobrada dos autores pudesse ser um bom ponto de partida, a pretensão inicial de fixação da condenação em até 100 vezes o valor débito desborda - e muito - da razoabilidade. E isso porque a cobrança de dívida de pouco mais de 30 mil reais (em valores de setembro de 2008 - fl. 57) e a perda de um imóvel vendido judicialmente por 150 mil reais (em junho de 2008 - fl. 43) - com perspectiva de recuperação total do preço pago, no bojo da execução fiscal - não podem conduzir ao enriquecimento sem causa dos autores, como seria a fixação da indenização por danos morais em mais de 3 milhões de reais. À vista das circunstâncias do caso concreto - relevando, sobre tudo, a efetiva perda do bem imóvel de propriedade dos autores para o arrematante, terceiro de boa-fé - tenho que a fixação da indenização em aproximadamente duas vezes o valor do imóvel perdido (R\$300.000,00) representa, a um só tempo, compensação razoável do abalo moral sofrido pelas vítimas, ora autoras (sem ensejar seu enriquecimento sem causa), e sanção adequada ao comportamento ilícito da União no caso (sem implicar grave atentado aos cofres públicos, que arcarão com o pagamento). Presentes estas considerações, fixo a indenização pelos danos morais reconhecidos em R\$300.000,00 (trezentos mil reais), em valores de hoje. Tendo sido fixados os danos morais em valores de hoje (desta data devendo correr sua atualização monetária), inaplicável ao caso a recente alteração de entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de a condenação por danos morais deve ser atualizada desde a data do dano (STJ, REsp 1.132.866/SP, Rel. p/ Acórdão Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 03/09/2012). C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO a inexigibilidade, em relação aos autores DECIO MONDRONI e MARIA ELENICE ALVES DE SOUZA MONDRONI, da dívida tributária representada pela Dívida Ativa da União nº 55.564.050-7, cobrada nos autos da execução fiscal 2181/98, da Vara do Serviço de Anexos da Fazenda da Comarca de Suzano; b) CONDENO a co-ré União a indenizar os autores DECIO MONDRONI e MARIA ELENICE ALVES DE SOUZA MONDRONI pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), devidamente atualizados desde a data desta sentença, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; c) nos termos do art. 20, 3º, alíneas a, b e c e 4º do Código de Processo Civil, CONDENO a co-ré União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais); d) considerando não ter sido deduzida pretensão expressa em face do co-réu MARCUS AURÉLIO ARAÚJO DE CASTRO (arrematante do imóvel na execução fiscal, que requereu voluntariamente seu ingresso nos autos), mas tendo em vista sua resistência à pretensão inicial, CONDENO-O ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais). Custas nos termos da lei. REMETAM-SE os autos ao SEDI para correção dos pólos ativo e passivo da ação, incluindo-se o co-autor DECIO MONDRONI e excluindo-se a empresa KALINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, e incluindo o co-réu MARCUS AURÉLIO ARAÚJO DE CASTRO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001711-45.2010.403.6119 - MARCIA DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MÁRCIA DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da indevida inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Sustenta que aos 08/10/2009, pretendendo adquirir imóvel, através da utilização de carta de crédito, na cidade de Caraguatatuba, dirigiu-se a uma imobiliária, providenciando toda a documentação que lhe foi solicitada. Contudo, a certidão emitida pela Justiça Federal apontou a existência do processo de execução fiscal nº 2009.61.19.011453-1, ajuizado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Márcia dos Santos. Apurou, então, tratar-se de caso de homonímia, visto que a execução tinha por objeto a cobrança de anuidades dos exercícios de 1998 a 2000 (no valor de R\$ 1.571,03), sendo que a autora jamais exerceu a profissão de contadora ou esteve inscrita junto ao referido conselho profissional. Contudo, tal fato acabou por inviabilizar a aquisição do imóvel pretendido, além de estar impossibilitando a autora na obtenção de crédito e demais operações que envolvam a comprovação de sua

regularidade cadastral. Pretende a autora, assim, ser indenizada pelos danos morais decorrentes da não efetivação da compra do bem imóvel e dos constrangimentos sofridos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/27). À fl. 31, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofertou contestação, aduzindo as preliminares de nulidade da citação e incompetência do juízo. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 42/51). Réplica às fls. 57/58. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a apresentação de prova documental e oitiva de testemunhas (fl. 59). A ré nada requereu. A decisão de fl. 60 afastou as preliminares suscitadas pelo réu e designou audiência de instrução e julgamento, realizada às fls. 82/84, com gravação dos depoimentos em mídia eletrônica. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Já tendo sido analisadas as questões preliminares (conforme decisão de fl. 60), passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Pretende a autora, como relatado, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da indevida inclusão de seu nome no pólo passivo de execução fiscal, sem o cuidado de se distinguir a executada homônima pelo número do CPF/MF. Restou cabalmente demonstrado nos autos que a execução fiscal nº 2009.61.19.011453-1 da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Guarulhos (CDAs do Conselho Regional de Contabilidade nº 004874/2005, 006731/2003 e 008498/2004) foi ajuizada em face de homônima da ora autora, MÁRCIA DOS SANTOS. Também é incontroverso que, conquanto tenha qualificado a executada pelo número de inscrição junto ao CRC e por seu endereço, a inicial da execução fiscal não informava seu número de inscrição no CPF/MF, circunstância que levou as certidões de distribuição requeridas pela ora autora (que igualmente comprovou sequer ser contadora) a apontarem - indevidamente - a execução fiscal em seu nome. Diante desse quadro, é fora de dúvida que o procedimento do Conselho Regional de Contabilidade, ora réu, foi leviano e imprudente. Com efeito, ao ajuizar ação de execução fiscal (em face de pessoa com nome absolutamente comum, frise-se), sem o cuidado de qualificar a executada completamente, sobretudo com o número de inscrição no CPF/MF, o CRC/SP assumiu o risco evidente de causar danos sensíveis a terceiros homônimos, que nada tivessem que ver com a executada. À toda evidência, espera-se do Poder Público (lembrando-se que os conselhos profissionais são autarquias de regime especial) que, no desempenho de suas funções (como, e.g., na cobrança de seus créditos), haja com cautela e cerque-se dos cuidados necessários para evitar que sua atuação legítima cause dano indevido aos seus associados e - com muito mais razão - a terceiros. Nesse cenário, emerge com nitidez que imputar a determinada pessoa a pecha de devedor inadimplente, cobrado na Justiça Federal (circunstância sabidamente causadora de constrangimento social), reclama, no mínimo, a qualificação completa do devedor, em especial com seu número de inscrição no CPF/MF, que, nos dias de hoje, é um dos sinais públicos de identificação pessoal mais seguros e confiáveis do País. Não socorre ao réu a circunstância de a defeituosa petição inicial da execução ter sido aceita e distribuída pela Justiça Federal de Guarulhos, dado que compete à parte zelar pela regularidade de sua petição inicial. Tenho, assim, que a conduta do réu reveste-se efetivamente da natureza de ato ilícito, nos precisos termos do art. 186 do Código Civil: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Mais à frente, em seu art. 927, dispõe o Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Reconhecida a prática de ato ilícito na espécie, entendo estarem suficientemente comprovados os danos morais alegados pela autora, causados precisamente pelo proceder ilícito do réu (nexo de causalidade). Em primeiro lugar, cumpre registrar que a mera homonímia em relação a quem figure no pólo passivo de execuções fiscais não acarreta, por si só, danos morais ao terceiro homônimo, consistindo em mero aborrecimento (tolerável) decorrente dos mecanismos processuais predispostos para satisfação judicial da cobrança de créditos quaisquer. Todavia, é inegável que, na hipótese dos autos, a injuridicidade da postura adotada pelo Conselho Regional de Contabilidade na cobrança de sua dívida da homônima da autora assumiu singular gravidade, na medida em que, perpetuando-se inadvertidamente no tempo, acabou por ensejar constrangimento além do aceitável e a perda da chance de negócio imobiliário que interessava à demandante. Neste particular, logrou a demandante demonstrar - inclusive com o depoimento da testemunha ouvida em juízo - que teve interrompida a negociação para compra de imóvel que vinha conduzindo, justamente por conta da indicação de seu nome nas certidões de distribuição da Justiça Federal. Impende salientar, aqui, a absoluta irrelevância das alegações do réu quanto à afirmada desnecessidade de certidões da Justiça Federal para conclusão de compra e venda de imóveis e quanto ao fato de o imóvel pretendido ser de veraneio, no litoral, e não na cidade de domicílio da autora, no interior. A uma, porque a autora demonstrou que, no caso concreto, a certidão em tela foi exigida para conclusão do negócio (fl. 18). A duas, porque cabe à autora - e não ao réu - eleger a localização de sua preferência para o imóvel que pretendia adquirir. Posta a questão nestes termos, o acervo probatório produzido nos autos permite concluir que o abalo moral experimentado pela demandante em decorrência do ato ilícito do réu desbordou do nível tolerável socialmente, sendo manifesta a ocorrência dos danos morais na espécie, caracterizados pela dor psíquica, pela frustração e pela impotência sentidas pela autora diante do negócio perdido. É inegável, assim, o dever do réu de indenizar a autora pelos danos morais sofridos, nos termos do disposto na Constituição Federal (art. 5º, inciso X) e no Código Civil (art. 927). No que diz respeito à fixação do valor da indenização, estabelece o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Mais do que isso, parece-me evidente que, tratando-se de danos morais, a condenação a indenizar há de

cumprir dupla função: (i) de um lado, compensar a vítima do abalo moral sofrido, sem, contudo, ensejar seu enriquecimento sem causa; (ii) de outro lado, sancionar o comportamento ilícito do causador do dano, sem, todavia, implicar destruição de sua capacidade econômica. A propósito, é entendimento firme do magistério jurisprudencial que: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (REsp 214.381/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 29/11/1999). Nesse contexto, vê-se que, assim a pretensão inicial da autora (indenização de cem salários-mínimos - cerca de R\$72.400,00 hoje), como a pretensão do réu (indenização próxima do dobro do valor da execução fiscal - cerca de R\$3.000,00 em julho de 2009), mostram-se irrazoáveis. Aquela, por revelar-se excessiva; esta, por apresentar-se irrisória. À vista das circunstâncias do caso concreto - destacando-se, sobretudo, a efetiva perda da chance da compra de bem imóvel pela autora - tenho que a fixação da indenização em R\$30.000,00 (trinta mil reais) representa, a um só tempo, compensação razoável do abalo moral sofrido pela vítima, ora autora (sem ensejar seu enriquecimento sem causa), e sanção adequada ao comportamento ilícito do CRC no caso (sem implicar grave comprometimento de sua capacidade econômica). Muito embora seja ainda controversa no Brasil a condenação exclusivamente sancionatória (equivalente aos punitive damages do direito norte-americano), é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias, que na quantificação da indenização por danos morais deve ser levado em conta também o caráter punitivo e pedagógico da condenação para o autor do dano. É isso porque condenações irrisórias, nos casos de agentes causadores de dano com poderio econômico bem maior que o das vítimas (como, e.g., o Poder Público [incluídos os conselhos profissionais], bancos, companhias aéreas, grandes empresas do varejo, concessionárias de serviços públicos), poderiam simplesmente ser alocadas à conta de custo do ilícito, sendo preferível (e vantajoso economicamente) ao infrator continuar com o proceder ilícito (gerador de número administrável de ações judiciais e indenizações ínfimas) a reestruturar suas atividades e investir em melhorias na prestação de seus serviços (como, e.g., a singela busca da qualificação completa, com número de CPF, dos executados). O raciocínio é mesmo puramente econômico: enquanto houver a certeza de que o descumprimento da lei e o desrespeito ao cidadão não encontrarão resposta severa do Poder Judiciário quando provocado, o Poder Público continuará a achar mais vantajoso descumprir suas próprias leis e desrespeitar os cidadãos. Presentes estas considerações, fixo a indenização pelos danos morais reconhecidos em R\$30.000,00 (trinta mil reais), em valores de hoje. Tendo sido fixados os danos morais em valores de hoje (desta data devendo correr sua atualização monetária), inaplicável ao caso a recente alteração de entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de a condenação por danos morais deve ser atualizada desde a data do dano (STJ, REsp 1.132.866/SP, Rel. p/ Acórdão Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 03/09/2012). Por fim, impõe-se registrar que, sendo a condenação em valor inferior ao declaradamente pretendido pela autora, a hipótese é de procedência parcial do pedido, ainda que se possa considerar de maior monta a sucumbência do réu. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e: a) CONDENO o réu Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo a indenizar a autora MÁRCIA DOS SANTOS pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizados desde a data desta sentença, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; b) considerando a sucumbência mínima da autora, e nos termos do art. 20, 3º, alíneas a, b e c e 4º do Código de Processo Civil, CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004414-12.2011.403.6119 - FLAVIO INACIO MANUEL (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que o autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (NB 42/101.729.950-9), considerando-se os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nnº 20/98 e 41/2003. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/24). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 25/26. O despacho de fl. 36 afastou a prevenção apontada no termo de fls. 25/26, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 40), o INSS ofertou contestação às fls. 42/50, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da ausência de interesse processual, com ressalva de que está em vias de ser publicada a forma como se dará o pagamento administrativo dos valores devidos aos segurados em decorrência da revisão realizada, que seguirá escalonamento em função do valor a ser pago (fl. 44). No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Intimada acerca da contestação e eventuais provas a produzir (fl. 51), a parte autora apresentou réplica às fls. 53/64. Instada sobre a alegação do INSS de que já houve a revisão administrativa pretendida e a persistência de seu interesse no

prossequimento da demanda (fl. 68), não houve resposta da parte autora (fl. 68v). O INSS foi intimado para informar sobre o pagamento dos valores pretéritos, conforme aduzido em sede de contestação (fl. 44). Às fls. 70/75, a autarquia apresentou o cronograma de pagamento de valores pretéritos, conforme decisão proferida em sede da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Cientificada sobre a informação e os documentos do INSS (fl. 76), a parte autora ficou-se silente (fl. 77). Intimado novamente para informar sobre o efetivo pagamento dos valores pretéritos, oriundos da revisão administrativa concernente às limitações do teto do benefício, vinculadas às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 (fl. 80), o INSS informou comprovadamente a revisão administrativa e o pagamento dos valores pretéritos em favor do autor (fls. 83/87). Embora cientificada sobre as manifestações e documentos apresentados pelo INSS (fl. 88), a parte autora não se manifestou (fl. 88v). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO réu demonstrou cabalmente a plena satisfação da pretensão deduzida em juízo, tendo sido efetuada a revisão de benefício pretendida pelo autor e realizado o pagamento administrativo pertinente. Tal situação conduz ao desaparecimento do interesse processual do autor, ante o fim da resistência antes apresentada pelo réu à pretensão inicial, sendo o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito. Nada obstante, tratando-se de atendimento à pretensão posterior ao ingresso em juízo, afigura-se evidente que, com seu comportamento anterior (de resistência à pretensão), o réu efetivamente obrigou o autor ao ajuizamento da demanda, devendo, por isso, à força do princípio da causalidade (que informa a regra da sucumbência), ser condenado - o réu - aos ônus da sucumbência. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a carência superveniente da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (nos termos do Manual de Atualização da Justiça Federal) desde a data do ajuizamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005796-40.2011.403.6119 - SERGIO SIQUEIRA DE FARIAS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/84). Por decisão lançada às fls. 87/89, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prova médica pericial. Contra tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 146/147), para o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença. Contestação às fls. 121/128. Determinada a produção de prova médica pericial (fls. 87/89), o laudo médico foi apresentado às fls. 129/135, concluindo pela capacidade do autor. Em razão do quanto decidido em sede de agravo de instrumento, foi designada nova perícia médica (fls. 157/158). Às fls. 150/153, o INSS se manifestou, informando o cumprimento do acórdão e requereu pronto julgamento do feito. O laudo pericial foi juntado às fls. 161/163, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor, seguido de manifestação do INSS (fls. 167/168) e do autor (fls. 169/171). Instado a prestar esclarecimentos (fl. 172), o sr. perito alterou sua conclusão acerca da capacidade laborativa do autor definindo como incapacidade parcial e permanente, assim como respondeu questionamentos posteriores. Cientificada dos esclarecimentos médicos a parte autora se manifestou às fls. 182/184. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença, ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor. Nesse cenário, fixo como ponto controvertido o grau de incapacidade do autor, debatido entre as partes. Vejamos. O Sr. perito informa que o Autor está incapacitado parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual, qual seja, a de cobrador (vide esclarecimentos de fls. 178), com possibilidade futura de total e permanente, sendo que o periciando apresenta coxartrose de quadril decorrente de osteonecrose cabeça femoral, doença grave e extremamente incapacitante caso não seja tratada corretamente. Afirmou, ainda, que há necessidade de tratamento cirúrgico (prótese total de quadril), com a evolução do quadro, necessitando de tratamento especializado. Contudo, da análise do acervo probatório, com a constatação da patologia diagnosticada no autor, de caráter degenerativo, conjugada com seu pouco grau de instrução e com a atividade por ele habitualmente exercida (cobrador), verifico que o demandante se encontra incapacitado de forma total e permanente para o desempenho de atividade profissional, afigurando-se inviável, na prática, qualquer tentativa de reabilitação. Impende assinalar que, em linhas gerais, os benefícios

previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, pelos motivos já expostos, tenho por demonstrado que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 02/06/2006, (data do requerimento administrativo NB 31/502.960.873-3 à fl. 26), uma vez que o laudo pericial apontou em 2006 o início da incapacidade do autor, quando houve piora do quadro clínico (quesito do INSS nº 08 à fl. 163). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, SERGIO SIQUEIRA DE FARIAS, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 02/06/2006 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (02/06/2006) - descontando-se eventuais valores já recebidos - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005); Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR SERGIO SIQUEIRA DE FARIAS NASCIMENTO 04/10/1973 CPF/MF 021539194-28 NB anterior 31/502.960.873-3 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez (implantação) DIB 02/06/2006 DIP Data desta decisão (30/04/2014) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Flávia Alessandra Rosa Alencar, OAB/SP 226.121 Processo nº 0005796-40.2011.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001227-59.2012.403.6119 - SONIA APARECIDA DE AZEVEDO SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo mensal de 25%, em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiro à autora. Em síntese, aduz a autora que se encontra incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e pela concessão dos benefícios postulados. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/209). A decisão de fls. 214/216v indeferiu a antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 249/266, concluindo pela capacidade laborativa da autora. Às fls. 287/288, a demandante impugnou o laudo pericial, requerendo nova perícia em reumatologia, pedido indeferido pela decisão de fl. 289. O INSS ofertou contestação às fls. 268/282, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 291/296, foi noticiada pela autora a interposição do agravo de instrumento, cujo seguimento restou negado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 305/307). É o relatório necessário. **DECIDO.** B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a

carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 260). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos, nem tampouco ao pagamento do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003830-08.2012.403.6119 - ANTONIO MILTON DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ VICENTE MESSIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (NB 42/142.428.685-6, 31/08/2006). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/130). A decisão de fl. 134 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 137/149), pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 150, foram instadas as partes à especificação de provas. Certificado o decurso de prazo (fl. 151), a parte autora não se manifestou. O INSS informou não ter outras provas a produzir à fl. 152. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE -Preliminarmente, cumpre reconhecer, de ofício - como autorizado pelo art. 219, 5º do CPC - a prescrição de parte do crédito perseguido pelo autor nesta demanda. Com efeito, tendo sido ajuizada a ação em 02/05/2012, está prescrita a pretensão ao recebimento das parcelas referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Sendo assim, encontra-se fulminada pela prescrição a parcela do pedido referente ao pagamento de atrasados anteriores a 02/05/2007. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superada a questão preliminar, e independentemente da matéria sub examen da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 06):- 01/02/1979 a 30/06/1979;- 06/03/1997 a 30/06/1997;- 01/11/2005 a 31/08/2006. Demais disso, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 31/08/2006.- Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 01/02/1979 a 30/06/1979; (Persico Pizzamiglio S/A): exposição a ruído de 88dB a 100dB, segundo documento de fl. 74;- 06/03/1997 a 30/06/1997; (Persico Pizzamiglio S/A): exposição a ruído de 88dB a 100dB, segundo documento de fl. 74;- 01/11/2005 a 31/08/2006; (Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A): exposição a ruído de 88,6dB, segundo documento de fl. 57. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA

MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos);IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos).Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB.Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade.Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011).O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21).No mesmo sentido, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011).Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória.Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008).Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 01/02/1979 a 30/06/1979, 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/11/2005 a 31/08/2006.Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos).Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) reconheço a prescrição da pretensão ao pagamento de atrasados anteriores a 02/05/2007, excluindo essa parcela do pedido do objeto da ação, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil;b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/02/1979 a 30/06/1979, 06/03/1997 a 30/06/1997 e 01/11/2005 a 31/08/2006, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, ANTÔNIO MILTON DOS SANTOS;c) CONDENO o INSS, ainda, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do autor ANTÔNIO MILTON DOS SANTOS (NB 42/142.428.685-6), computando os períodos especiais acima reconhecidos;d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora a diferença dos atrasados, a partir de 02/05/2007, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de

remuneração básica da caderneta de poupança);e) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004132-37.2012.403.6119 - DORGIVAL ANTONIO DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (fls. 76/79), com contraproposta do autor à fl. 93, aceita pelo INSS à fl. 95.É o relatório necessário. DECIDO.Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 76/79, 93 e 95, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo;b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório.2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria.4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida.Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (fls. 76/79), com contraproposta do autor à fl. 93, aceita pelo INSS à fl. 95.É o relatório necessário. DECIDO.Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 76/79, 93 e 95, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo;b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório.2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria.4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida.Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007049-29.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/29).A decisão de fls. 33/34, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova médica pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 40/42, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor, com concordância da parte demandante às fls. 47/48.Instado a prestar esclarecimentos (fl. 49), o sr. perito alterou a conclusão do laudo anteriormente apresentando, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor (fl. 55). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 57/63, que foi rejeitada pela parte autora à fl. 66.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOCom a antecipação da prova determinada às fls. 33/34, o INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial favorável ao autor, ofereceu proposta de acordo (fls. 57/63), deixando de contestar o feito.Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido (que reclama manifestação expressa da parte nesse sentido), impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de total procedência do pedido.Na hipótese dos autos, o INSS considerou que o auxílio-doença é o benefício previdenciário a ser concedido ao autor, uma vez que, embora incapacitado permanentemente, poderia ele ser reabilitado para outra função (conforme esclarecimentos do perito às fls. 55). A parte autora, por sua vez, discordou das alegações da Ré, recusando o acordo proposto.Nesse cenário, fixo como ponto controvertido o grau de incapacidade do autor, debatido entre as partes. Vejamos.O Sr. perito informa que o Autor está incapacitado parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual, qual

seja, a de conferente de transportadora (vide esclarecimentos de fls. 55), sendo que, com reabilitação profissional, é possível o desempenho de atividades sentadas, que podem ser bem toleradas. Contudo, da análise do acervo probatório, com a constatação da patologia diagnosticada no autor, de caráter degenerativo, conjugada com a sua idade (nascido aos 08/05/1957), seu pouco grau de instrução e com a atividade por ele habitualmente exercida (conferente de transportadora), verifico que o demandante se encontra incapacitado de forma total e permanente para o desempenho de atividade profissional, afigurando-se inviável, na prática, qualquer tentativa de reabilitação. Impende assinalar que, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, tenho por demonstrado que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho habitual. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 12/01/2012, (data do requerimento administrativo NB 31/549.633.641-0 à fl. 14), uma vez que, o laudo pericial apontou em 2011 o início da incapacidade do autor (quesito do INSS nº 08 à fl. 42). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de conceder-se, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 12/01/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão (04/04/14); b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício do autor no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (12/01/2012) - descontando-se eventuais valores já recebidos - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO 08/05/1957 CPF/MF 004.485.078-62 NB anterior NB 31/549.633.641-0 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) DIB 12/01/2012 DIP 30/04/2014 (data desta decisão) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Laércio Sandes de Oliveira, OAB/SP nº 130.404 Processo nº 0007049-29.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009036-03.2012.403.6119 - ANTONIO SERGIO SILVA (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTÔNIO SÉRGIO SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo NB 42/137.925.182-3 (22/12/2005). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/226). A decisão de fl. 231 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 237/248), pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 249 foram instadas as partes à especificação de provas. O INSS informou não ter outras provas a produzir à fl. 252. Às fls. 255/259, o autor opôs embargos de declaração, rejeitados às fls. 261/262. Às fls. 265/220, a parte autora manifestou-se em réplica e informou não ter outras provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Superada a questão preliminar, e independendo a matéria sub examen da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 04/05):- 01/10/1975 a 06/02/1986;- 24/04/1987 a 07/06/1990;- 10/06/1991 a 01/03/1996;- 01/09/1997 a 07/01/2009;- 08/05/2012 a 29/08/2012. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria especial, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/12/2005.- Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 01/10/1975 a 06/02/1986 (Indusalto Indústria de Artefatos para Calçados Ltda.): exposição a ruído de 91dB, segundo documento de fls. 75/76;- 24/04/1987 a 07/06/1990 (Manufaturas de Brinquedos Estrela S/A): exposição a ruído de 91dB, segundo documento de fls. 78/82;- 10/06/1991 a 01/03/1996: (Manufaturas de Brinquedos Estrela S/A): exposição a ruído de 91dB, segundo documento de fls. 83/87;- 01/09/1997 a 22/12/2005: (Estevesflex Ind. E Com. Ltda): exposição a ruído de 91,3dB, segundo documento de fl. 97. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais,

(Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário, e considerando a pretensão do autor de concessão de aposentadoria especial a partir de 22/12/2005 (DER), é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante no período de 01/10/1975 a 06/02/1986, 24/04/1987 a 07/06/1990, 10/06/1991 a 01/03/1996, 01/09/1997 a 22/12/2005. E reconhecido esse tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta o tempo total de trabalho especial de 26 anos, 6 meses e 4 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Faz jus o autor, assim, à revisão da aposentadoria pretendida, fixada a data de início da aposentadoria especial (DIB) na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 22/12/2005 (NB 137.925.182-3). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/10/1975 a 06/02/1986, 24/04/1987 a 07/06/1990, 10/06/1991 a 01/03/1996 e 01/09/1997 a 22/12/2005, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, ANTÔNIO SÉRGIO SILVA; b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, ANTÔNIO SÉRGIO SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início do benefício - DIB em 22/05/2005; c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados não atingidos pela prescrição - descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição - a partir de 29/08/2007, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000305-81.2013.403.6119 - HISSAO NAKASHIMA JUNIOR (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HISSAO NAKASHIMA JUNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando como especiais os períodos laborados nas empresas Cípara Artefatos De Papel Ltda, Brasfilter Indústria e Comércio Ltda e ABB Ltda (fl. 04). Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/58). Por decisão lançada às fls. 63/64, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/93), aduzindo preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 203/208, o autor manifestou-se em réplica, informando não ter mais provas a produzir. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE** - Não merece acolhida a preliminar de falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo. E isso porque, oferecida contestação, pelo INSS, quanto ao mérito da demanda, resta configurada a lide (no conceito clássico de pretensão resistida) e, conseqüentemente, o interesse processual do demandante. Como reiteradamente proclamado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir (APELREE 200503990414159, 8ª Turma, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 07/07/2009). Rejeito, assim, a preliminar argüida. - **NO MÉRITO** - Superada a questão preliminar, e independentemente a matéria sub examen da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo,

reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 08):- 01/02/1979 a 09/08/1985;- 01/10/1993 a 22/03/1995;- 09/09/1996 a 31/05/2006 Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados. - Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 01/10/1993 a 07/06/1994 (Brasfilter Indústria e Comércio Ltda.): exposição a ruído de 81dB, segundo documento de fl. 48;- 09/09/1996 a 31/05/2006 (ABB Ltda.): exposição a ruído entre os níveis de 86 e 90,5dB, segundo documento de fl. 55. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 01/10/1993 a 07/06/1994 e 09/09/1996 a 31/05/2006. Com relação ao período de 01/02/1979 a 09/08/1985, não há como se reconhecer o caráter especial da atividade, uma vez que o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP apresentado (fls. 39/41) não indica os níveis de ruído experimentados. E não tendo sido trazido o laudo técnico em que teria se baseado o PPP em tela, não há como se saber se os níveis de ruído encontravam-se, à época, acima do limite de 80db. Não logrou o autor, assim, neste particular, desincumbir-se do ônus da prova que lhe competia. Já no tocante ao período de 17/10/1994 a 16/10/1995, a impossibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada se deve ao nível de ruído verificado, precisamente de 80dB, dentro do limite legal tolerado, portanto (fl. 48). De outra parte, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial exercido, o demandante ostenta, após a conversão para tempo comum, o tempo total de serviço de 40 anos e 12 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença, baseada no extrato CNIS juntado aos autos), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. À falta de prévio requerimento administrativo, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 21/01/2013 data do ajuizamento da ação. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (21/01/2013), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/10/1993 a 07/06/1994 e 09/09/1996 a 31/05/2006, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, HISSAO NAKASHIMA JUNIOR; b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor HISSAO NAKASHIMA JUNIOR, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício - DIB em 21/01/2013 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença; c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 21/01/2013, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); e) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO

AUTOR HISSAO NAKASHIMA JUNIORCPF/MF 093.329.478-64NB -x-TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação)Tempo especial Reconhecido - 01/10/1993 a 07/06/1994 - 09/09/1996 a 31/05/2006DIB 21/01/2013 (data do ajuizamento da ação)DIP 06/05/2014 (data desta decisão)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Patrícia J. de Oliveira Lima, OAB/SP nº 299.707Processo nº 0000305-81.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001068-82.2013.403.6119 - EFRAIM JOSE DE OLIVEIRA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/17).A decisão de fls. 21/22, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova médica pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 28/34, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor (fl. 31).Instado a prestar esclarecimentos (fl. 38), o sr. perito retificou sua decisão e concluiu pela incapacidade total e temporária do autor (fl. 44). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 46/49, proposta essa que foi aceita pela parte autora, desde que a data de início do pagamento fosse corrigida para 01/11/2012 (fl. 51), alegando que o benefício foi cessado nessa data. Instado a se manifestar o INSS recusou a alteração da data de implantação à fl. 54, alegando que o autor gozou do benefício pelo período de 21/11/2012 à 11/03/2013.Após outra recusa da parte autora em relação ao acordo ofertado (56/57), o INSS juntou aos autos a tela do HISCREWEB em que pretendeu comprovar as datas de início e término do benefício (fls. 58/59). Às fls. 60/62, o autor aduz a ocorrência de erro por parte do INSS, alegando que, apesar de nome idêntico, o beneficiário do auxílio doença seria outra pessoa, com dados totalmente diversos do autor. Em gabinete foi juntado extrato de CNIS (fls. 65/68). É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOCom a antecipação da prova determinada às fls. 21/22, o INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial favorável ao autor, ofereceu proposta de acordo (fls. 46/49), deixando de contestar o feito.Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido (que reclama manifestação expressa da parte nesse sentido), impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de total procedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o demandante apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fl. 44), fazendo jus o demandante à concessão do auxílio-doença pretendido.Tratando-se de incapacidade temporária, e tendo sido fixado pelo Sr. Médico Perito o prazo de 12 meses para nova reavaliação do autor (resposta ao quesito nº 2.4 fl. 32,), o INSS poderá realizar nova perícia administrativa a partir de 12 meses contados da data desta sentença. A data de início do pagamento (DIP - a partir da qual o INSS efetuará o pagamento independentemente de requisição judicial) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela -Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 553.438.228-3 desde sua cessação, em 01/11/2012, como data de início de pagamento (DIP) a partir desta decisão;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data da indevida cessação do benefício NB 553.438.228-3, descontando-se eventuais valores já recebidos - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111

do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005);Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR EFRAIM JOSE DE OLIVEIRANASCIMENTO 24/01/1980CPF/MF 216.913.358/51NB anterior 31/553.438.228-3 (auxílio-doença cessado)TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (restabelecimento)Possível reavaliação administrativa?SIM, a partir de 12 meses da data desta sentençaDIB 01/11/2012DIP Data desta decisão (30/04/2014)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO EFRAIM JOSE DE OLIVEIRA, OAB/SP 169.333Processo nº 0001068-82.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001619-62.2013.403.6119 - HILDEBRANDO DE SOUSA COELHO(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HILDEBRANDO DE SOUSA COELHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/161.099.725-2, 22/06/2012).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 42/95).Por decisão lançada à fl. 100, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/117), pugnando pela improcedência do pedido.À fl. 118, foram instadas as partes à especificação de provas, tendo informado, autor (fl. 120) e réu (fl. 121), não terem outras provas a produzir.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE -De plano, insta assinalar - mesmo de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública - a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação à primeira parte do item b de seu pedido (fl. 39).Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.- NO MÉRITO -Superada a questão preliminar, e independentemente a matéria sub examen da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial.Pretende o demandante o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 39):- 12/05/1986 a 23/08/1988;- 01/02/2004 a 13/11/2007;- 04/08/2008 a 14/05/2012.Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/06/2012.- Do tempo especial reclamadoComo cedo, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 12/05/1986 a 23/08/1988 (Philips do Brasil Ltda); exposição a ruído de 85dB, segundo fl. 55v/56;- 01/02/2004 a 13/11/2007 (Karina Indústria e Comércio de Plástico Ltda.); exposição a ruído de 86dB, segundo fl. 47/47v;- 04/08/2008 a 14/05/2012 (CIP); exposição a ruído de 89,4dB, segundo fl. 92.Com relação aos níveis de ruído experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db).Confira-se, a esse propósito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.-Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos);IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as

duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 12/05/1986 a 23/08/1988, 01/02/2004 a 13/11/2007 e 04/08/2008 a 14/05/2012. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial exercido, o demandante ostenta, após a conversão para tempo comum, o tempo total de serviço de 38 anos, 5 meses e 12 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 22/06/2012 data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/161.099.725-2). - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (22/06/2012), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por

isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) reconheço a falta de interesse processual do autor relativamente ao pedido de reconhecimento judicial dos períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS, excluindo essa parcela do pedido do objeto da lide, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 12/05/1986 a 23/08/1988, 01/02/2004 a 13/11/2007 e 04/08/2008 a 14/05/2012, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, HILDEBRANDO DE SOUSA COELHO; c) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, HILDEBRANDO DE SOUSA COELHO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício - DIB em 22/06/2012 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença; d) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 22/06/2012, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); f) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR Hildebrando de Sousa Coelho CPF/MF 054.797.028-58 NB 42/161.099.725-2 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação) Tempo especial Reconhecido - 12/05/1986 a 23/08/1988 - 01/02/2004 a 13/11/2007 - 04/08/2008 a 14/05/2012 DIB 22/06/2012 DIP 08/05/2014 (data desta decisão) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Mislene Rodrigues De Oliveira, OAB/SP nº 277.099 Processo nº 0001619-62.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003146-49.2013.403.6119 - FRANCISCO FILHO TAVARES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO FILHO TAVARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/22). Por decisão lançada às fls. 26/27, foi apontada a possível falta de interesse processual do demandante (pela inexistência de requerimento administrativo indeferido pelo INSS), determinando-se a intimação da parte autora para que se manifestasse. Às fls. 29/34 sobrevieram os esclarecimentos do demandante. Decisão de fls. 36/37v, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção de prova médica pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 46/52, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor, com concordância da parte demandante à fl. 68. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 54/64, que foi rejeitada pela parte autora à fl. 68. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Com a antecipação da prova determinada às fls. 36/37, o INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial favorável ao autor, ofereceu proposta de acordo (fls. 54/64), deixando de contestar o feito. Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido (que reclama manifestação expressa da parte nesse sentido), impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de total procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, o

INSS não questionou nenhum dos três requisitos legais, tendo mesmo oferecido proposta de acordo para implantação imediata do benefício e pagamento de atrasados, proposta essa que o autor entendeu não lhe ser vantajosa. Demais disso, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 50). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 01/03/2011, uma vez que o sr. perito apontou a data de início da incapacidade como sendo DII=3/2011, quando a ultrassonografia constatou rotura completa supraespiral direito (quesito do juízo nº 03 à fl. 51). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. Saliente-se, ainda, que o Autor faz jus ao adicional do percentual de 25%, uma vez que constatada sua necessidade de auxílio de terceiros para realização de atividades da vida pessoal (fl. 52). - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de conceder-se, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, FRANCISCO FILHO TAVARES, o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25%, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 01/03/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão (04/04/2014); b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício do autor no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (01/03/2011) - descontando-se eventuais valores já recebidos - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR FRANCISCO FILHO TAVARES NASCIMENTO 13/12/1956 CPF/MF 139.198.048-48 NB anterior NB 31/544.323.887-2 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação com 25%) DIB 01/03/2011 DIP 30/04/2014 (data desta decisão) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Simone Souza Fontes, OAB/SP nº 255.564 Processo nº 0003146-49.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005475-34.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA VIEL (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA VIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS) ao idoso. Sustenta a autora preencher os requisitos constitucionais do benefício (idade avançada e hipossuficiência econômica), fazendo jus ao amparo assistencial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/24). A decisão de fls. 30/31 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso, bem como determinou a realização de perícia sócio-econômica. O estudo social foi juntado às fls. 38/45, com parecer favorável ao reconhecimento da miserabilidade da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 48/58, pugnando pela improcedência da demanda, em razão do não preenchimento do requisito etário, uma vez que, a autora ainda não teria completado 65 anos, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Às fls. 62/64, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda, também pelo fato de a demandante ainda não ter completado 65 anos, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/73. Às fls. 72/74, a autora ofereceu réplica e manifestação sobre o laudo pericial. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo

questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifamos). Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. A Constituição Federal não definiu quem se deve considerar idoso (a fim de fazer jus ao recebimento do amparo assistencial), remetendo tal tarefa ao legislador ordinário (conforme dispuser a lei). Em atendimento ao comando constitucional, a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei 8.742/93, ao regulamentar o inciso V do art. 203 da Carta, estabeleceu que o idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais terá direito ao pagamento do benefício de prestação continuada, quando comprovasse não ter meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (art. 20). Tal dispositivo legal teve seu conteúdo repetido pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), que, tratando em seu Capítulo VIII precisamente da Assistência Social ao idoso, estabeleceu, em seu art. 34, que Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Presente esse cenário, não me parece desarrazoado que a legislação, expressamente autorizada pela norma constitucional (CF, art. 203, inciso V), discipline a prestação de medidas assistenciais positivas do Estado voltadas ao idoso (como o pagamento de uma renda mínima) de modo diverso da disciplina geral de proteção e amparo aos idosos (atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais e bancários; prioridade de tramitação dos processos em que figurem como parte; intervenção obrigatória do Ministério Público na defesa dos idosos em situação de risco; campanhas de vacinação específicas, etc.). À toda evidência, a exigência constitucional de prestações positivas do Estado (ou mesmo de concessionários do Poder Público) em favor do idoso impõe - e ao mesmo tempo autoriza - a restrição do universo de beneficiados, com base em cálculos atuariais, sob pena de comprometimento da própria capacidade estatal de oferecer a proteção devida aos idosos. Não por outra razão, a própria Constituição Federal, ao tratar da gratuidade no transporte público urbano para idosos, a restringiu àqueles maiores de 65 anos (CF, art. 230, 2º). Nesse contexto, tenho por legítima a limitação imposta pela legislação (LOAS e Estatuto do Idoso) à idade de 65 anos para pagamento do amparo assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição. E não tendo a demandante completado ainda 65 anos (nascida aos 15/12/1949), não faz ela - ainda - jus ao benefício pretendido, sendo improcedente o pedido, a despeito da perícia social favorável. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita (cfr. fls. 07v e 15) e a prioridade na tramitação do feito para idoso (cfr. registro geral à fl. 09). Anote-se. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria aquela do beneficiário da assistência judiciária gratuita), deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005631-22.2013.403.6119 - GIANNE BARBOSA (SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/100). A decisão de fls. 105/107 indeferiu a antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial infecto/nefrológico foi juntado às fls. 117/124, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 128/134, que foi rejeitada pela parte autora à fls. 138. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Com a antecipação da prova determinada às fls. 105/107, o INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial favorável à autora, ofereceu proposta de acordo (fls. 128/134), deixando de contestar o feito. Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de total procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora, que vinha gozando de benefício concedido administrativamente, inclusive. No que diz respeito

ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 126). Com efeito, o sr. perito constatou no exame médico que a autora está acometida de todas as doenças já referidas no histórico, com confirmação diagnóstica através de procedimentos e laudos: câncer de tireoide (papilífero) operado há 13 anos, nefropatia por anticorpo IgA há 7 anos, hepatite autoimune há 5 anos e há 1 ano aproximadamente apresenta o diagnóstico de lúpus eritematoso disseminado e espondilite anquilosante, com resposta pouco favorável aos medicamentos (fl. 119, quesito nº 1 do autor), com lesões em várias partes do organismo, tais como fígado, rins, articulações, coluna vertebral, podendo vir ainda a apresentar comprometimento do coração e vasos sanguíneos de todo o corpo. Atualmente além das lesões já apontadas, apresenta extrema dificuldade para se locomover, com comprometimento muito intenso de várias articulações do corpo, apesar do tratamento intensivo que tem feito (fl. 121, quesito nº 05 do INSS). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado em (20/10/2011), data da implantação do benefício de auxílio-doença (NB 31/548.767.587-9), uma vez que, o sr. perito limitou-se a apontar meados de 2011 como sendo a data de início da incapacidade da autora (fl. 120, quesito nº 13 do autor). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, a ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, GIANNE BARBOSA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 20/10/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde 20/10/2011 - descontando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício por incapacidade - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR GIANNE BARBOSA NASCIMENTO 27/11/1975 CPF/MF 279.533.398-89 NB anterior NB 31/548.767.587-9 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) DIB 20/10/2011 (data da implantação do auxílio-doença cessado) DIP 16/05/2014 (data desta decisão) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Esdras Teodoro de Lima, OAB/SP 110.538 Processo nº 0005631-22.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sendo a condenação ao pagamento de atrasados correspondente a período inferior a trinta e dois meses, evidencia-se que o quantum debeatur não excederá 60 salários-mínimos, razão pela qual a presente sentença, ainda que ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005826-07.2013.403.6119 - AZENIRA RIBEIRO DE BIM CORREIA (SP159322 - MARLENE RODRIGUES

DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/273). Por despacho de fl. 31, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi intimada a autora a apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, determinação atendida às fls. 32/33. A decisão de fls. 34/34v deferiu a produção de prova pericial médica, postergando a apreciação do pedido de tutela para depois da vinda do laudo pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 50/57, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da conclusão do laudo pericial (fl. 53), que afirmou cuidar-se de hipótese de incapacidade total e permanente, reconheço, na espécie, a plausibilidade das alegações iniciais e, dada a natureza alimentar da verba pretendida, também o periculum damnum irreparabile. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). 1. Nesse cenário, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante, em favor da autora, AZENIRA RIBEIRO DE BIM CORREIA, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando, por ora, como data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) a data desta decisão. AUTORIZO, desde já, que deixe a demandante de se submeter a eventual programa de reabilitação que esteja frequentando. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR AZENIRA RIBEIRO DE BIM CORREIA NASCIMENTO 13/03/1967 CPF/MF 086.055.298-57 NB anterior 31/542.654.577-0 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) DIB 12/05/2014 (data desta decisão) DIP 12/05/2014 (data desta decisão) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável É POSSÍVEL RE-AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA? NÃO, o caso será re-examinado apenas em sentença. NOME DO ADVOGADO Dra. Marlene Rodrigues da Costa, OAB/SP 159.322 Processo nº 0005826-07.2013.403.6119, 2ª Vara Federal Guarulhos/SP2. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 3. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008308-25.2013.403.6119 - PABLO HENRIQUE ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X KETHELHIN MAIARA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X ALECSANDRA DE SOUZA ROMAO (SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretendem os autores a retroação do benefício de pensão por morte à data de óbito de seu pai, Sr. Raimundo Alves da Silva, ocorrida aos 05/12/2009 (fl. 22). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/17). Por decisão de fl. 20, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para apresentar o comprovante de endereço atualizado em seu nome, determinação atendida às fls. 21/24. Intimada a demonstrar seu efetivo interesse processual, uma vez que a consulta ao sistema do INSS juntada à fl. 26 revela que o benefício de pensão por morte em favor da co-autora Kethelhin Maiara Alves de Souza teria sido implantado com data de início na data do óbito (05/12/2009), encontrando-se atualmente ativo (fl. 27, NB 21/164.128.100-3), a parte autora quedou-se silente (fl. 28). É o relatório necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte autora, que deixou de atender à expressa intimação para demonstrar a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional perseguido nestes autos, reconheço a falta de interesse processual na espécie e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I e 295, inciso III do Código de Processo Civil. Não se tendo triangularizado a relação jurídica processual, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001268-55.2014.403.6119 - ANTONIO PERRENCCELLI FERRER PARRA (SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a conversão da modalidade de sua aposentadoria, de por tempo de contribuição para especial. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.

34/115).Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 119), a parte autora atendeu a determinação às fls. 121/124.É o relatório necessário. DECIDO.Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos).Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE.Int.

0002995-49.2014.403.6119 - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no Auto de Infração da Receita Federal do Brasil nº 0811100.2013.00377, no valor de R\$ 385.411,88 (fl. 67) e, ao depois, a anulação da autuação em tela.Alega a autora que, como pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento do ICMS, apurou e declarou o ICMS referente ao fato gerador do mês de julho de 2010, no valor de R\$ 509.514,00. Aduz que o imposto devido foi pago através de débito em conta corrente no Banco Bradesco S/A aos 04/08/2010, dentro do vencimento original do tributo. Relata que, em 22/09/2010, recebeu notificação da Fazenda Estadual do Estado de São Paulo, alegando a falta de pagamento do imposto supracitado. Diante de tal questionamento, a autora constatou que o ICMS, que deveria ter sido recolhido com a Guia de Arrecadação Estadual (GARE) no código 046-2, foi recolhido indevidamente através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) no código 0046.Esclarece que, em razão do ocorrido, buscou a regularização do imposto do ICMS, para fins de recuperar o valor recolhido indevidamente, instaurando processo administrativo PER/DCOMP (Pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, fls. 42/45). Afirma a demandante que a Fazenda Nacional não só inadmitiu a compensação pretendida como aplicou multa de 75% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados. Interposto recurso administrativo, também ele restou indeferido. Assim, reputando ilegítima a conduta da autoridade fiscal, pretende o afastamento da aplicação da multa isolada e a consequente anulação do lançamento tributário combatido.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/73).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fl. 74.É o relatório necessário. DECIDO.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 74, diante da diversidade de objeto.No tocante ao pedido liminar, sem embargo da aparente plausibilidade da tese aventada pela autora, tenho que, no caso concreto, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela.E isso porque a autora não aponta, em momento algum, quaisquer razões que pudessem evidenciar a iminência de um risco de dano irreparável ao seu afirmado direito, situação que poderia, em tese, legitimar a inversão do procedimento com o adiamento do contraditório e a antecipação dos efeitos da tutela.Deveras, alegações meramente genéricas - como as lançadas à fl. 19 - e desamparadas de elementos fáticos que revelem a iminência de um dano irreparável ou de difícil reparação, não bastam a configurar o requisito autorizador da antecipação dos efeitos da tutela, impondo-se que se prestigie o contraditório e se oportunize à parte contrária impugnar a pretensão inicial.Inexistindo razões plausíveis de periculum damnum irreparabile, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE a ré.Sobrevindo resposta à demanda, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005245-65.2008.403.6119 (2008.61.19.005245-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GUANG ZHE JIN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos em Inspeção.1) Reconsidero as deliberações para intimação pessoal do condenado, a fim de recolher as custas processuais devidas. Destarte, considerando que o sentenciado vê-se representado nos autos (advogada constituída, DRA. DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO, OAB/SP 199.272), intime-se a defesa para o recolhimento no prazo de cinco dias. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se-a acerca do não recolhimento das custas processuais devidas, para a adoção das providências pertinentes. 2) No mais, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. 3) Após, proceda-se ao lançamento do nome da condenada no rol dos culpados e certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa -findo no sistema processual e anotações necessárias. Cumpra-se

Expediente Nº 9422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL DO CANTO NETO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)

VISTOS.Fl. 715:Conheço da petição do réu, eis que protocolada em data anterior à da audiência antes designada para 10/04/2014, tendo sido juntada aos autos posteriormente por uma lapso da Secretaria.Tendo havido comunicação do endereço atualizado do acusado, afasto a possibilidade de revelia e dou por prejudicada a audiência antes designada.REDESGINO a audiência de interrogatório do réu para o dia 10/06/2014, às 16h00, a realizar-se na Sala de Audiências deste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP)O Código de Processo Penal concede apenas às testemunhas o direito de serem ouvidas no lugar de sua residência, quando morarem fora da cidade-sede da Subseção Judiciária (CPP, art. 222), não se estendendo tal direito ao réu, salvo em situações excepcionálísimas de alegada e comprovada impossibilidade econômico-financeira de fazer frente aos custos de deslocamento.Na hipótese dos autos, não se tratando de réu defendido pela Defensoria Pública da União por falta de recursos próprios, e não tendo o acusado apresentado justificativa de comprovada impossibilidade financeira de comparecimento na sede deste Juízo Federal, INDEFIRO o pedido de interrogatório no Juízo de seu domicílio, devendo o réu comparecer - se for do seu interesse exercer diretamente seu direito de defesa na forma do interrogatório judicial - nesta Subseção Judiciária, foro do distrito da culpa.EXPEÇA-SE Carta Precatória para intimação do réu (no endereço informado à fl. 715: Rua um, nº 240, Jardim Guaraú, Peruíbe/SP, CEP 11750-000) para comparecimento na audiência acima designada, nesta Cidade de Guarulhos.INTIME-SE o d. defensor constituído do réu, via Imprensa Oficial e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, aguarde-se a audiência.Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000036-76.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007155-6)) MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIZIR,

JUSTIFICANDO.E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

CAUTELAR FISCAL

0007030-57.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X FLAVIO URIAS PEREIRA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X SILVIO URIAS PEREIRA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não se verificam irregularidades ou nulidades. Dou o feito por saneado.Não houve requerimento para produção de provas e o ponto controverso cinge-se à situação jurídica do crédito fiscal inscrito sob n. 55.682.960-3.A fim de atender ao requerido pela União, à fl. 465, intimem-se os requeridos para, no prazo de cinco dias, comprovar o alegado parcelamento.Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista à requerente e, a seguir, tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008708-39.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008707-54.2013.403.6119) SECURIT S/A(SP069645 - HUGO WINKELMANN DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

Chamo o feito à ordem.Peticionou a Embargante, nos autos da execução fiscal (Processo 00087075420134036119), no sentido de executar verba honorária em desfavor da Fazenda Nacional (fls. 15/51). Observo que o pedido, se devida tal verba, deveria ter sido direcionado ao presente feito.No entanto, não é o que deflui do julgado nestes autos. Efetivamente, o crédito da verba honorária é em favor da União Federal.Assim, abra-se vista à União para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, mediante carga dos autos, em 30 (trinta) dias.Proceda-se à alteração no sistema para que fique constando tratar-se de cumprimento de sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009671-04.2000.403.6119 (2000.61.19.009671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-19.2000.403.6119 (2000.61.19.009670-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TOP TOYS IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X JOANA ROSA FERREIRA NUNES RIBEIRO X FRANCLIN RIBEIRO

DECISÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para

com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios. Após, expeça-se mandado a fim de constatar a existência do bem imóvel indicado à fl. 17, bem como proceder à penhora, caso o bem ainda exista. Intime(m)-se.

0005445-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005445-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RINALDI, ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP122468 - ROBERTO MEDINA E SP054299 - REGINA GENTIL BRASILEIRO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente que a dívida cobrada na presente execução foi devidamente parcelada e vem sendo paga. Manifesta-se a parte excepta às fls. 247/255, confirmando referido parcelamento e pede a suspensão da execução fiscal. Alega não ser o caso de extinção da execução. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução porquanto o pedido de parcelamento somente foi promovido pela executada após a propositura da ação executiva, ou seja, a execução foi protocolada em 21 de maio de 2009 e o pedido de parcelamento em 14/11/2009, conforme alega a executada, e nova adesão em 23/12/2013. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, bem como fica indeferido o pedido atinente à expedição de ofícios ao SPC e SERASA para baixa de restrições, uma vez que não é matéria objeto desta execução fiscal, e nem eventual restrição existente foi determinada por este Juízo, devendo a parte interessada requerer o que de direito pelas vias próprias e Juízo competente. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com remessa dos autos ao arquivo. Findo o prazo, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006819-55.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COTAM TAMBORES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação, do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 49/78. De ressaltar que o cancelamento do débito deu-se em razão da reinclusão administrativa no REFIS, a pedido da executada, conforme consta de fls. 61/78. Referida exclusão se deu em virtude de informações erroneamente prestadas pela executada, conforme se infere do procedimento administrativo acima mencionado. Frise-se, o erro por sua exclusão é atribuível, única e exclusivamente, à executada. Relatados os autos. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. A executada foi citada. Não consta dos autos que tenha havido constrição de bens. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006321-85.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO RIBEIRO

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Tecnicos de Radiologia em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 513,64. A ação foi distribuída em 26/06/2012 e determinada a citação do executado em 02/07/2012, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010698-02.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA CELIA DE MORAES SAMPAIO

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.246,15. A ação foi distribuída em 22/10/2012 e determinada a citação do executado em 27/11/2012, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que

estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012446-69.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PATRICIA DUQUE

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 719,02. A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 25/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A

finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-83.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARISA DE FATIMA NASCIBENE
VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 778,81. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO

MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008707-54.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X SECURIT S/A

Visto em S E N T E N Ç A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 13/14). Verifico a impertinência do pedido de fls. 15/51, razão pela qual dela não conheço. Foi proferida decisão pertinente nos autos dos Embargos (Processo 00087083920134036119). Por sua vez, diante do pagamento da dívida anunciada pela exequente, também se mostra impertinente o pedido formulado às fls. 52/428. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4475

MONITORIA

0008788-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLECES DA SILVA SANTOS

CLASSE: MONITÓRIA AUTOS nº 0008788-71.2011.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL RÉU: GLECES DA SILVA SANTOS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.196,80, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/29). Foi expedida carta precatória para citação da ré, sendo que a diligência restou negativa (fl. 61). À fl. 63, despacho que determinou a intimação da autora para apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Devidamente intimada (fl. 63v), a autora silenciou. Autos conclusos para sentença (fl. 64) É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 63v), a autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fl. 63. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009945-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS
Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0011876-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO QUEIROZ TELES

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003991-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE DOS SANTOS RAMOS

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Felipe dos Santos Ramos SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.174,46, atualizado até 22/4/2013, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Inicial com os documentos de fls. 06/23.À fl. 47, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa (fl. 50). Vieram-me os autos conclusos, fl. 50.É o relatório. Passo a decidir.Regularmente citada para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.Assim, intime-se o executado (FELIPE DOS SANTOS RAMOS, inscrito no CPF nº 422.588.168-74, residente e domiciliado na Rua Santa Rita de Cássia, nº 61-A, VL Jaú, Itaquaquecetuba, CEP: 08559-010) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo esta decisão como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.Deverá a exequente providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/03.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que a conta indicada no documento de fl. 260 refere-se ao PIS e não ao FGTS da parte autora, intime-se o autor, para no prazo de 20 (vinte) dias, promover diligência junto à empregadora Udylyte do Brasil e juntar aos autos os dados referentes ao banco depositário da conta vinculada ao FTGS Atendido, intime-se a CEF para dar cumprimento ao julgado. Publique-se. Intime-se.

0001997-23.2010.403.6119 - JACIARA FREITAS DOS SANTOS(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Jaciara Freitas dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 78/79v e 93/95.Às fls. 173/174, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 176/177, constam os extratos de pagamento de aquisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 179).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 176/177 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado mais de um mês do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0002736-59.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003590-19.2012.403.6119 - LEIDJANE VIEIRA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LEIDJANE VIEIRA SENTENÇA Fls. 107/110: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 104/105, alegando contradição no julgado. Os autos vieram conclusos (fl. 112). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há contradição no julgado. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que o objetivo da parte embargante é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado pelo recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 104/105 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-19.2013.403.6119 - GIVANEIDE MARIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Givaneide Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Givaneide Maria da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Ismael de Oliveira Batista, em 6/3/2010. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/76). O INSS deu-se por citado (fl. 85) e ofereceu contestação às fls. 86/88, instruída com os documentos de fls. 89/100, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica. Em caso de procedência do pedido, requer o INSS a fixação da DIB a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que já houve pagamento de pensão em decorrência do óbito do Sr. Ismael de Oliveira aos filhos Willian e Rafaela (NB 150.932.206-7), de 6/3/2010 a 29/7/2012, bem como condenação em honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e dos juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Instadas a especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal à fl. 103, cujo rol já foi apresentado na inicial, e o INSS, o depoimento pessoal da autora à fl. 102. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e as testemunhas foram ouvidas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. O falecimento do Sr. Ismael de Oliveira Batista, ocorrido em 6/3/2010, foi devidamente comprovado pela certidão de óbito de fl. 13. O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou demonstrado, tendo em vista que, conforme pesquisa realizada no CNIS juntada pelo INSS às fls. 96/97, o Sr. Ismael de Oliveira Batista recebeu o benefício previdenciário NB 112.741.205-9 até o óbito. No que se refere ao requisito da qualidade de dependente, verifico que a autora vivia em união estável com o segurado na data do óbito. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em

nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)No caso em tela, foi apresentado início de prova material consistente em:a) Certidões de nascimento de Willian Ramon da Silva Batista e de Rafaela Batista da Silva, demonstrando que são filhos do falecido com a autora (fls. 19 e 23);b) Identidade Sindical do Sr. Ismael de Oliveira Batista, emitida em 9/10/2003, na qual consta, além dos filhos, a autora como dependente (fl. 12);c) Carteirinha da CLINESP - Clínicas Especializadas S/C Ltda., sem data de emissão, na qual também consta, além dos filhos, a autora como dependente (fl. 29);d) Comprovante de endereço em nome da autora (Rua Araua, n. 331, Parque Jandaia, Guarulhos, SP), com data de postagem em 22/12/2009 (fl. 30).O comprovante de endereço de fl. 30 demonstra que a autora, em 22/12/2009, pouco tempo antes do óbito, ocorrido em 6/3/2010 (fl. 29), residia à Rua Araua, n. 331, Parque Jandaia, Guarulhos, SP, local onde reside atualmente (fl. 83). Entretanto, a residência declarada na certidão de óbito do Sr. Ismael de Oliveira Batista é na Rua 42, Inhoaiba, Rio de Janeiro, local de seu falecimento (fl. 29).Sobre esse ponto (divergência de endereços), único que põe em dúvida a concessão do benefício pleiteado, verifco pelo depoimento da autora e pelas testemunhas que a demandante tinha domicílio comum com o falecido na época do óbito.Com efeito, afirmou a demandante, em seu depoimento pessoal, que sempre morou junto com o Sr. Ismael, desde 1986 até seu falecimento. Disse que o companheiro morreu no Rio de Janeiro porque nos 5 anos anteriores ao seu falecimento ia com frequência para aquela cidade cuidar de uma propriedade que lhe foi deixada de herança.Por sua vez, a testemunha Herley Magno B. Lima afirmou que era amigo do falecido, Sr. Ismael, que viajava com frequência para o Rio de Janeiro. Disse que ele sempre ia e voltava para o Rio. Disse que a autora nunca se separou do Sr. Ismael, e que apesar de alguns problemas conjugais, nunca se separaram.Já a testemunha Josefa Edilma Marques falou que conheceu a autora em 2000, ao fazer uma evangelização em sua casa. Afirou que a autora e o Sr. Ismael frequentavam a igreja junto dos filhos, porém Ismael não ia sempre, pois tinha uma residência no Rio de Janeiro que precisava cuidar. Afirou se lembrar da morte do Sr. Ismael, e que a autora não estava com ele na hora do óbito.Assim, constata-se que as duas testemunhas foram coesas e unânimes em afirmar que a autora e o segurador falecido moravam juntos e apresentavam-se como marido e mulher, sem interrupção em sua relação familiar até o falecimento do segurador, com depoimentos aparentando coerência e veracidade.Dessa forma, entendo comprovada a união estável, enquadrando-se a autora no disposto no art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91 como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente.Todavia, a autora não pode receber o benefício desde a data do óbito a título de parcelas atrasadas. Tal ocorre porque no âmbito administrativo o benefício já foi concedido a Willian Ramon da Silva Batista até 30/1/2011 e a Rafaela Batista da Silva até 29/7/2012, respectivamente as datas em que os filhos da autora completaram 21 anos (NB 150.932.206-7).Em tese, considerando a data de entrada do requerimento administrativo, em situações normais o INSS deveria arcar com o pagamento dos valores atrasados em relação à autora desde a data do óbito, arcando com 1/3 do valor do benefício até 30/1/2011 e depois com 1/2 até 29/7/2012, a partir de quando a autora faria jus a 100% dos atrasados.No entanto, a situação deste processo é excepcional. É que, em termos práticos, os valores recebidos pelos filhos da autora até 29/7/2012 (data em que Rafaela completou 21 anos e parou de receber o benefício) foram incorporados à unidade familiar integrada pela própria autora, beneficiando-a.Caso o INSS tivesse deferido o benefício pleiteado tanto para a autora quanto para seus filhos ainda no âmbito administrativo, os efeitos econômicos seriam os mesmos de ter deferido o benefício apenas para os dois filhos menores de 21 anos, o que de fato ocorreu. Assim, a correção da ilegalidade no âmbito administrativo não pode levar ao enriquecimento sem causa da autora. Com tal decisão preserva-se, ao mesmo tempo, a irrepetibilidade dos valores já recebidos de boa-fé pelos filhos.Por tais razões, deixo de condenar o INSS ao pagamento de supostos valores atrasados até 29/7/2012, eis que até tal data os valores decorrentes da pensão por morte foram revertidos em benefício do grupo familiar da demandante.Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício

previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implemente o benefício de pensão por morte à autora, em 30 dias, conforme fundamentação supra. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 30/7/2012, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome do beneficiário: Givaneide Maria da Silva 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 30/7/2012; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-65.2013.403.6119 - JOMAR DROGUETTI (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jomar Drogueti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatário Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva o pagamento de valores referentes ao benefício de auxílio-doença desde o indeferimento ocorrido em 19/11/2012 e, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial com documentos de fls. 14/53. Às fls. 58/60, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastadas as prevenções apontadas no termo de fl. 54 e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 68/74), acompanhada dos documentos de fls. 75/125, pugnando pela

improcedência da demanda. Subsidiariamente, pleiteou que a condenação em honorários seja fixada com observância da Súmula 111 do STJ, não devendo ultrapassar 5% do valor da condenação. Réplica às fls. 131/135. Às fls. 148/153, laudo pericial médico. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez até a prolação de sentença à fl. 156. Às fls. 160/161, ofício da APS de Itaquaquecetuba/SP comunicando a implantação do benefício 32/604.617.310-1. O INSS ofereceu proposta de transação judicial (fls. 162/164). A parte autora concordou com os termos da proposta de acordo ofertada pelo INSS (fl. 176) e requereu a sua homologação. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 180). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora concordou com os termos da proposta de fls. 162/164. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta julgadora, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, observando-se, quanto às custas, a gratuidade deferida ao autor e a isenção legal em relação ao réu. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a transação entre as partes que pressupõe que cada uma arcará com os respectivos honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003164-70.2013.403.6119 - ERNESTO HENRIQUE BRAGA (SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004834-46.2013.403.6119 - ALDIR FERREIRA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ALDIR FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Fls. 135/136: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença de fls. 125/131, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer determinado período de atividade especial e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial com DIB em 18/04/2005. Aduz o embargante que a sentença foi omissa quanto à condenação expressa da autarquia ao pagamento das parcelas vencidas. Os autos vieram conclusos (fl. 132). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, a sentença foi omissa quanto ao pedido de condenação do INSS ao pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício, o qual passo a apreciar. Considerando que a DIB foi fixada em 18/04/2005, condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde aquela data, devidamente atualizados, consoante os critérios já explicitados na parte dispositiva da sentença. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 125/131 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006569-17.2013.403.6119 - JOSE ASSIS DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ ASSIS DA SILVA SENTENÇA Fls. 117/118: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 99/105, que julgou improcedente o pedido inicial, em razão não atendimento do requisito da miserabilidade, requerendo a reconsideração da r. sentença. Os autos vieram conclusos (fl. 119). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que o objetivo da parte embargante é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 99/105 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007423-11.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO RAPUCCI (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ APARECIDO RAPUCCI SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor José Aparecido Rapucci (fls. 220/223) em face da sentença de fls. 208/217v, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Alega o embargante que a sentença é omissa no

que tange à análise da prova documental, assim como em relação aos períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa. Os autos vieram conclusos (fl. 224). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não assiste razão ao embargante. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que o embargante pretende verdadeira reanálise de provas, o que é defeso pela via deste recurso manejado. Assim, eventual inconformismo com o entendimento do juízo deve ser objeto da via recursal adequada, cabendo ao Egrégio Tribunal analisar o acerto ou desacerto do julgado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença de fls. 208/217v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007480-29.2013.403.6119 - ANTONIO ANCHIETA DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 412/440: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 442/448: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007578-14.2013.403.6119 - JOSUE DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244/252: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 254/259: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009288-69.2013.403.6119 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 94/95: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 97/103: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002986-87.2014.403.6119 - MIGUEL OLIVEIRA MONTEIRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002986-87.2014.403.6119 AUTOR: MIGUEL OLIVEIRA MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MIGUEL OLIVEIRA MONTEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.877.303-8, com DIB em 20/06/1997, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 12/75. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 76, com o feito de nº 0049193-69.2003.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão da diversidade de objetos. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então

percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização

é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002674-14.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010843-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO)

Intime-se o embargado para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002675-96.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010876-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010876-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DE SOUZA TAVARES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA)

Intime-se o embargado para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000400-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISA SOBREIRA DE LIMA

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Elisa Sobreira de Lima SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELISA SOBREIRA DE LIMA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 14.959,27 (atualizada em 31/12/2008), decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Inicial com procuração e documentos de fls. 05/21. Foram expedidas cartas precatórias para citação da executada com diligências negativas (fls. 44, 117, 127 e 208). À fl. 222, foi determinada a expedição de edital de citação, devendo a autora retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação (art. 232, 1º do CPC). À fl. 230 a exequente requereu a desistência do feito (fl. 230). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A CEF requereu a desistência da presente execução de título extrajudicial, esclarecendo que se trata de processo incluso nas hipóteses de desistência, conforme normativo interno do banco. Portanto, verifica-se que a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 c.c. 598 c.c. 795 todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002664-43.2009.403.6119 (2009.61.19.002664-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO SANTANA DE SOUZA

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007554-40.2000.403.6119 (2000.61.19.007554-6) - ROSIMERE MARIA DA SILVA MELO X HENRIQUE SILVA MELO X LETICIA SILVA MELO(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE E SP167534 - GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequentes: Rosimere Maria da Silva e Outros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 165/169 e 206/207. Às fls. 253/254 e 281/282, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 283/284 e 286/287, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 285). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 283/284 e 286/287, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelas próprias partes exequentes, eis que, passados mais de dez dias (fls. 283/284) e mais de sete meses (fls. 286/287) dos pagamentos respectivos, nada requereram. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-64.2007.403.6119 (2007.61.19.000268-9) - JOSE CIRIACO DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: José Ciriaco do NascimentoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 208/217 e 255/256v.Às fls. 295/296, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 315/316, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 317).É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 315/316, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado mais de um mês do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006670-64.2007.403.6119 (2007.61.19.006670-9) - SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Silvani Raimunda de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 73/74v.Às fls. 112/113, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 115/116, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 117).É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 115/116, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de sete meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006763-27.2007.403.6119 (2007.61.19.006763-5) - MARIA JOSE DE ABREU ALEIXO(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Maria José de Abreu AleixoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 267/271v, 293/295 e 346/346v.Às fls. 355/356, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 357/358, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 359).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 357/358, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007002-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007002-6) - GUILHERME CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ISABELA CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X GUSTAVO CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ISADORA CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X KAICK CORDEIRO DOS SANTOS X DORALICE CORDEIRO DOS SANTOS X JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequentes: Guilherme Cordeiro dos Santos - Incapaz e OutrosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 163/168v.Às fls. 202/203, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 208/209, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.À fl. 204, o patrono dos exequentes pleiteou a retificação do RPV para destaque dos honorários contratuais.À fl. 210, decisão que reputou prejudicado o requerimento de destaque dos honorários, tendo em vista que já houve a liberação dos valores requisitados em RPV.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 212).É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 208/209, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008761-30.2007.403.6119 (2007.61.19.008761-0) - SALETE RODRIGUES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Salete RodriguesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão

do julgado de fls. 98/101v e 130/136v. Às fls. 204/205, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 207/208, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 209). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 207/208, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de sete meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006525-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006525-8) - JOSEFA MARIA DE LIMA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Josefa Maria de Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 189/191v e 212/215. Às fls. 261/262, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 264/265, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 266). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 264/265, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de sete meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008223-78.2009.403.6119 (2009.61.19.008223-2) - VALQUIRIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Valquiria dos Santos de Oliveira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 107/110v. Às fls. 176/177, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 179/180, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 181). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 179/180, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de sete meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010622-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010622-4) - JOSE RONALDO DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: José Ronaldo dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 78/81v, 120/121 e 160/160v. Às fls. 169/170, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 172/173, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 174). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 172/173, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de sete meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012288-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012288-6) - LEONILDA LACERDA DE LIMA (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Leonilda Lacerda de Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 119/122v e 219/219v. Às fls. 233/234, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 236/237, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 238). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 236/237, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de sete meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008614-96.2010.403.6119 - NEIVA GONCALVES VIEIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Neiva Gonçalves Vieira da Silva Executado: Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 72/74. Às fls. 149/150, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 152/153, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 154). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 152/153, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-34.2011.403.6119 - MARIA LUZINETE SILVA BEZERRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria Luzinete Silva Bezerra Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 121/126v e 167/171. Às fls. 216/217, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 218/219, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 220). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 218/219, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado mais de um mês do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-46.2011.403.6119 - CARLOS DUARTE SCHIER (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES E SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Carlos Duarte Schier Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 100/103, 122/126 e 147/148. Às fls. 177/178, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 180/181, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 182). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 180/181, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-47.2011.403.6119 - JUCI FERREIRA DA SILVA (SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Juci Ferreira da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 159/162, 178/178v e 209/210v. À fl. 249, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 250, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 251). É o relatório. Decido. Como se pode constatar do documento de fl. 250, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado mais de um mês do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009322-15.2011.403.6119 - LUCIMEIRY SENA DE ARAUJO PINTO (SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Lucimeiry Sena de Araújo Pinto Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 88/91v e 120/123. Às fls. 155/156, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 158/159, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 158/159, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado mais de um mês do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010347-63.2011.403.6119 - MARIA ESMERIA CUSTODIO DE SOUZA (SP299707 - PATRICIA

JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Maria Esméria Custódio de SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 91/95 e 132/133v.Às fls. 186/187, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 189/190, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 191).É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 189/190, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de sete meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011916-02.2011.403.6119 - LUIZ QUIRINO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Luiz Quirino da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 63/67 e 92/94.Às fls. 131/132, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 133/134, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 135).É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 133/134, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passado mais de um mês do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012055-51.2011.403.6119 - GEORGIA OLINDA MARIA RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Georgia Olinda Maria RibeiroExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 95/98v, 112/113, 161/162 e 189/191.Às fls. 186/187, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 193/194, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 195).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 193/194, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013080-02.2011.403.6119 - ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA - INCAPAZ(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Arnaldo Rodrigues de Miranda - Incapaz (Rep. p/ Nair Rodrigues de Miranda Pignatari)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 69/72 e 97/98.Às fls. 122/123, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 126/127, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 128).É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 126/127, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-19.2012.403.6119 - ELOI ALVES DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Elói Alves do NascimentoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 157/159, 179 e 190/191v.Às fls. 233/234, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 236/237, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 238).É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 236/237, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de sete meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de

Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001972-39.2012.403.6119 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Elaine Aparecida RodriguesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 90/95 e 133/140.Às fls. 181/182, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 184/185, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 186).É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 184/185, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passado mais de um mês do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005180-31.2012.403.6119 - AMARA ALEXANDRE DE ANDRADE(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Amara Alexandre de AndradeExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 74/77v.Às fls. 106/107, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 109/110, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 111).É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 109/110, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de sete meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010718-90.2012.403.6119 - MARIA FERMINA GONZALEZ(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Maria Fermina GonzalezExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 65/68v.Às fls. 93/94, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 96/97, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 98).É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 96/97, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de sete meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011744-26.2012.403.6119 - LUIZ GENES DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Luiz Genes de SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 94/97.Às fls. 123/124, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 126/127, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 128).É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 126/127, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012575-74.2012.403.6119 - MARIA GOMES DO NASCIMENTO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Maria Gomes do NascimentoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 76/79.Às fls. 105/106, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 107/108, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 109).É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 107/108, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de sete meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-37.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Maria das Graças da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 102/106. Às fls. 137/138, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 139/140, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 141). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 139/140, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado mais de um mês do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007785-57.2006.403.6119 (2006.61.19.007785-5) - JOSE MANUEL MARTINEZ GARCIA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANUEL MARTINEZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: José Manuel Martinez Garcia Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 66/70. À fl. 96, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 98, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório. Decido. Como se pode constatar do documento de fl. 98, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006346-40.2008.403.6119 (2008.61.19.006346-4) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Sebastião Roberto da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 126/128 e 203/204v. Às fls. 151/152 e 303/304, foram expedidos os ofícios requisitórios e, respectivamente, às fls. 172/174 e 177/178 constam os comprovantes de pagamento e às fls. 307/308, foram juntados os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 309). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 172/174, 177/178 e 307/308, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento complementar, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009242-56.2008.403.6119 (2008.61.19.009242-7) - ARNETE GOMES FERREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP061260 - GASPARINO JOSE ROMAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNETE GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Arnete Gomes Ferreira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 110/115v e 143/149. Às fls. 176/177, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 178/179, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 180). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 178/179, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009587-22.2008.403.6119 (2008.61.19.009587-8) - CARLOS FREDIANE(SP226121 - FLAVIA

ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FREDIANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Carlos FredianeExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 201/204v. Às fls. 289/290, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 292/293, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 294). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 292/293, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de sete meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004425-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004425-5) - JOSE LUIZ SANTANA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: José Luiz SantanaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 80/85 e 107/107v. Às fls. 168/169, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 170/171, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 170/171, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006527-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006527-1) - RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Raimundo Carneiro da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 103/106v e 126/130. Às fls. 191/192, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 194/195, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 196). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 194/195, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002539-07.2011.403.6119 - ISAURA BORGES DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Isaura Borges dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 149/152v e 175/177v. Às fls. 213 e 247, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 249/250, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 251). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 249/250, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012425-30.2011.403.6119 - IVONE SILVA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Ivone Silva de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 109/112 e 167/168. Às fls. 192/193, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 195/196, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 197). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 195/196, a parte executada

cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-59.2012.403.6119 - TEREZINHA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Terezinha Ribeiro da Conceição Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 117/121 e 194/195v. Às fls. 225/226, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 230/231, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 232). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 230/231, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002451-32.2012.403.6119 - MARIA DA LUZ LIMA DA SILVA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria da Luz Lima da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 90/94 e 125/127. Às fls. 151/152, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 154/155, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 156). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 154/155, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004831-28.2012.403.6119 - MANOEL MARCELIO FURTADO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARCELIO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Manoel Marcelio Furtado Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 206/211. À fl. 252, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 254, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 255). É o relatório. Decido. Como se pode constatar do documento de fl. 254, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004939-57.2012.403.6119 - EVALDO BATISTA DE TOLEDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO BATISTA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Evaldo Batista de Toledo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 418/425, 434/434v e 473/482. Às fls. 521/522, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 524/525, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 526). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 524/525, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008899-21.2012.403.6119 - LUCIANA DA SILVA MARQUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA MARQUES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Luciana da Silva MarquesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 123/129v.Às fls. 159/160, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 162/163, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 164).É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 162/163, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012654-53.2012.403.6119 - PATRICIA SILVA LOPES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Patrícia Silva LopesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 126/129.Às fls. 166/167, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 169/170, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 171).É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 169/170, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002382-39.2008.403.6119 (2008.61.19.002382-0) - TURISMO LEPRI LTDA(SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TURISMO LEPRI LTDA

Classe: Cumprimento de SentençaExequite: União FederalExecutada: Turismo Lepri LtdaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 118/124 (condenação ao pagamento de honorários advocatícios).A parte exequite apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 152/153, em relação aos quais a executada quedou-se inerte (fl. 156v).Às fls. 160/162, a exequite apresentou cálculos atualizados e requereu a penhora on line, o que foi deferido (fl. 163) e cumprido às fls. 164/165, sendo que a tentativa de penhora restou infrutífera.À fl. 167 executada informou não ter bens passíveis de penhora e requereu o parcelamento do débito em dez vezes.A União manifestou discordância com o parcelamento pleiteado e requereu a penhora do bem indicado à fl. 177, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 180).A tentativa de penhora de bens restou infrutífera (fls. 186).À fl. 196, a executada requereu a intimação da União para que esta juntasse aos autos o valor atualizado do débito.Às fls. 197/201, a exequite apresentou demonstrativo do débito atualizado, em relação ao qual a executada manifestou-se à fl. 202, pugnando novamente pelo parcelamento da dívida em dez vezes.A exequite se opôs ao pedido de parcelamento do débito e requereu a expedição de mandado de penhora (fls. 205/207), o que foi deferido pelo Juízo, sendo que no momento do cumprimento da diligência (fl. 215), exibiu-se cópia da guia de depósito nº 071710, no importe de R\$ 7.762,53 (fl. 216), ou seja, no valor do débito.Instada a se manifestar, a União requereu que o valor depositado à fl. 216 fosse declarado como pagamento do crédito exequite, devendo ser oficiada a CEF para as providências necessárias para transformação do depósito em pagamento definitivo da União (fl. 219), o que foi deferido (fl. 220) e cumprido às fls. 223 e 225/226.A União requereu o arquivamento do feito (fl. 227).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 228).É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 216 e 225/226, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequite, eis que, intimada a se manifestar, tomou ciência do recolhimento do valor referente aos honorários advocatícios e requereu a extinção do feito. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3255

CARTA PRECATORIA

0001862-69.2014.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO MARQUES DE SOUZA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X JOSE DIASSIS DE ALMEIDA MACEDO X NELSON RIBEIRO SOBRINHO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Fl. 20: Proceda-se à consulta à agenda de videoconferências deste Juízo, bem como ao callcenter do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para verificar a disponibilidade do dia 26/05/2014, às 14h30, para a realização da audiência deprecada. Com a resposta positiva, expeça-se mandado de intimação da(s) testemunha(s) José Diassis de Almeida e Nelson Ribeiro Sobrinho, na forma da lei, para comparecer(em), impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar(em) do ato designado, como testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e/ou pela defesa: A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser expressamente informada(s) de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertida(s) de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Expeça-se mandado de INTIMAÇÃO do acusado João Marques de Souza para comparecer à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000 no dia 26 de maio de 2014, às 14h30, a fim de que seja procedido seu interrogatório pelo Juízo Deprecante, por meio de videoconferência. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecante, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005897-43.2012.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Tendo em vista as petições e manifestações das partes de fls. 213, 217, 273/274v, 275, 276/280 e 289/291, defiro a realização de nova perícia médica e designo o dia 09/06/2014, às 17:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, com o mesmo médico clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial, com prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento do laudo, com os esclarecimentos e novos quesitos apresentados pelas partes. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) DIOGO JOSÉ CHARRUA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço na Rua Janaina, nº. 15, antigo 60, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP: 07023-2040 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os

documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.2) CARTA PRECATÓRIA à Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Advocacia Geral da União, estabelecida na Rua da Consolação, 1875 - 5º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo - SP - Cep. 01301-100, para ciência do exame agendado. 3) CARTA PRECATÓRIA à Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para INTIMAÇÃO do ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua José Bonifácio, 278 - 6º andar, Centro, São Paulo-SP, para ciência do exame agendado. 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, estabelecido na Av. Timóteo Penteado nº 1.474, Vila Progresso, Guarulhos/SP, para ciência do exame agendado.5) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame.

Expediente Nº 5294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002470-04.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPartes: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSSDESPACHO - MANDADOS DE INTIMAÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 25/06/2014, às 15:00 horas. Cumpra-se e intime-se, expedindo-se mandados de intimação das testemunhas para comparecimento. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, às testemunhas abaixo arroladas: 2.1) ANDREA ELIAS DO NASCIMENTO, RG nº 30.990.559-X, CPF nº 284.217248-51, residente à Rua Morrinho, nº 80, Jardim Otawa, Guarulhos/SP, CEP: 07230-240; 2.2) RONEI DOS SANTOS SILVA, RG nº 39.397-580-0, residente à Rua dos Médicos, Viela 3, n 18, Cidade Tupinambá, Pimentas, Guarulhos/SP, CEP: 07263-050;2.3) MARCOS VIEIRA DE LIMA, RG nº 34.959-077, residente à Rua Tinoco, nº 46, Jardim das Oliveiras, Guarulhos/SP, CEP: 07152-776.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4418

MONITORIA

0001368-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO LUIZ RODRIGUES

Intime-se a CEF para fornecer os meios necessários à citação do requerido (recolhimento da taxa judiciária de distribuição da carta precatória, bem como o depósito para as diligências do oficial de justiça), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Comprovado os recolhimentos, depreque-se a citação para pagamento, instruindo-se a carta precatória com as guias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002471-26.1995.403.6111 (95.1002471-6) - VALDOMIRO JOSE DE SOUZA X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 334/342, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005583-92.2010.403.6111 - ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 231: mantenho a decisão de fls. 230 por seus próprios fundamentos.Assim, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada a atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B, do CPC.Não sendo requerida a execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC.Int.

0001679-30.2011.403.6111 - ELENICE DE FATIMA SACARAMUCI CAETANO X TALITA CAETANO X MIRIA CAETANO - INCAPAZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 260/261).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002322-85.2011.403.6111 - LUCERLEI FRANCE BARROS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 92/97) e o laudo pericial médico (fls. 98/103).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000242-17.2012.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA COSTA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a necessária habilitação, nos termos do despacho de fl. 139, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0000565-22.2012.403.6111 - PAULO CESAR BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração do autor, subscrito por sua curadora especial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da curadora(fl. 174/176) como representante do incapaz.

0001549-06.2012.403.6111 - VALTER NININ(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das cópias do processo que tramitou na Vara do Trabalho de Garça (fls. 296/319), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0003362-68.2012.403.6111 - JOSE REINALDO LOPES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 163/216).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004001-86.2012.403.6111 - WESLEY KAUE MAGALHAES CORREIA X ANNE KAMYLE MAHALHAES CORREIA X ELAINE CRISTINA MAGALHAES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação dos Correios (fls. 135/136), dando conta de que a empresa Antônio Guardiano da Silva - ME não foi encontrada na endereço indicado à fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias.Informado novo endereço, officie-se à empresa supra.Sem prejuízo, reitere-se o officio de fl. 138.Int.

0001503-46.2014.403.6111 - GERSON FERNANDES PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e parte em atividade rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Da análise dos autos, observa-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento, inclusive com a produção de prova testemunhal. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004276-98.2013.403.6111 - APARECIDA LEMES JOSE(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Persegue a autora, no presente feito, a concessão de aposentadoria por idade rural, ao argumento de haver convivido em união estável com o Sr. Antônio Correa por mais de quarenta anos, acompanhando-o nas lides rurais até seu óbito, em 07/09/2005. Esclarece que, antes disso, foi casada com o Sr. Antônio José desde 1964, dele tendo se separado de fato.Das cópias de documentos que instruíram a inicial, todavia, não se vê qualquer indício material da alegada união estável com o Sr. Antônio Correa. Veja-se que a cópia da declaração encartada às fls. 17 não se presta a esse desiderato, consistindo em mera redução a termo de testemunho, sem o crivo do contraditório.Todavia, o INSS noticiou, na peça de defesa, que a autora encontra-se em gozo de pensão por morte instituída por seu companheiro, com início em 07/09/2005 (fls. 30-verso). Com isso, reputo demonstrada a união estável da autora com o Sr. Antônio Correa.Não há, todavia, qualquer informação nos autos, testemunhal ou documental, apta a esclarecer o início da união estável. Assim, tendo em vista que a autora escora o pleito de reconhecimento de tempo de labor rural nas atividades desenvolvidas pelo seu falecido companheiro, faz-se necessário trazer aos autos cópia integral do processo administrativo que culminou com a concessão da pensão por morte em favor da autora (NB 137.606.235-3 - fls. 33).Requisite-se, pois, ao INSS. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001613-45.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-59.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000475-43.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002962-20.2013.403.6111) SUELI DAS DORES MENEGUCCI - ME(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Vistos.Trata-se de exceção de incompetência oposta por SUELI DAS DORES MENEGUCCI - ME em face de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., em que a excipiente pugna pela remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual nesta Comarca.Sustenta, em síntese, que a Justiça Federal é incompetente para processar a lide principal, eis que a Excepta é pessoa jurídica de direito privado; que o Ofício de fl. 47 não tem o condão de determinar a competência da Justiça Federal; que o DNIT figura na ação apenas como Assistente e não como parte.A exceção foi recebida e determinou-se a suspensão do trâmite dos autos principais (fls. 15).Intimada para manifestar-se, a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. pugnou pela rejeição do incidente, sustentando que a competência deste Juízo decorre do disposto no artigo 109, I da Constituição Federal, tendo em vista o interesse da União representada pelo DNIT na lide principal (fls. 18/23).Síntese do necessário. DECIDO.O artigo 109, I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Cuida-se de competência absoluta, que retira das partes a possibilidade de eleger foro diverso: havendo interesse jurídico de qualquer daquelas entidades, o processo deverá tramitar obrigatoriamente perante a Justiça Federal, sendo nulos os atos decisórios praticados por outros órgãos jurisdicionais.Assim, considerando que o DNIT manifestou expressamente interesse no feito, requerendo seu ingresso na qualidade de assistente simples da parte autora, e que, por sua vez, a autora/excepta manifestou concordância com o pedido do DNIT (fls. 92 e 96, respectivamente, dos autos principais), resta claro a competência deste Juízo federal para o processamento da demanda.Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino o regular prosseguimento da ação de reintegração em apenso (autos nº 0002962-

20.2013.403.6111).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o decurso do prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004791-83.1994.403.6111 (94.1004791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ART VEL ARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIOS LTDA X CARLOS GILBERTO SILVA X CLARA SARAMELO SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 177, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de sobrestamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-91.2008.403.6111 (2008.61.11.003861-7) - JAIR APARECIDO ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR APARECIDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria. Em sede de execução, cabe ao exequente apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que pretende executar (art. 475-B, do CPC). Assim, face à irresignação com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente a memória discriminada e atualizada de cálculos, em conformidade com o art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução, em conformidade com o art. 730, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos, requirite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003599-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003599-2) - MARIA DE LOURDES CARDOSO X NELCIA CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000331-11.2010.403.6111 (2010.61.11.000331-2) - IRACY SERAGUCI MANZATO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACY SERAGUCI MANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000722-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000722-6) - LUZIA POLIZEL MARQUES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA POLIZEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002967-47.2010.403.6111 - DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006081-91.2010.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001434-19.2011.403.6111 - MARCIA HELENA BENFICA DE LIMA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA BENFICA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000213-64.2012.403.6111 - JORDANA GOMES CARVALHO X MARIA APARECIDA GOMES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORDANA GOMES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da

base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003056-65.2013.403.6111 - SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 73/79), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006301-94.2007.403.6111 (2007.61.11.006301-2) - MARIA DELL EVEDOVE VAGETTI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Para a produção da prova pericial indireta, nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167.2 - Intimem-se as partes para formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Com a análise dos documentos apresentados é possível afirmar que o sr. Antônio Vagetti estava incapacitado para a atividade laboral antes de seu falecimento? b) Se afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 4 - Faculto à parte autora a juntada de documentos (prontuário médico, atestados, exames, etc), necessários para comprovação da incapacidade do falecido. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.Int.

0004153-37.2012.403.6111 - CELSO DIAS PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 51/91, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0004237-38.2012.403.6111 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 342/347, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002076-21.2013.403.6111 - PAULO DE LIMA SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 125/126.Int.

0002900-77.2013.403.6111 - ADEMIR MARIANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003427-29.2013.403.6111 - CECILIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 75/77), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes,

REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004200-74.2013.403.6111 - FELIPE DOS SANTOS SABINO X RENATA MARIA DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004272-61.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004473-53.2013.403.6111 - MARIA BEATRIZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004600-88.2013.403.6111 - OSVALDO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004649-32.2013.403.6111 - APARECIDO JOEL MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004704-80.2013.403.6111 - ROSALINA PEREIRA BARBOSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004714-27.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES X ANA LUCIA JERONYMO DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004727-26.2013.403.6111 - PEDRO RUSSIAN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004743-77.2013.403.6111 - JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004754-09.2013.403.6111 - MARCIA APARECIDA BENAVIDES CONTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004784-44.2013.403.6111 - MARIA JOSE DOS PASSOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004819-04.2013.403.6111 - ELIETI XAVIER DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004840-77.2013.403.6111 - JOSE ALVES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004871-97.2013.403.6111 - EMILENE DOS SANTOS TASTELLI(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004902-20.2013.403.6111 - NILSON APARECIDO BUENO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004908-27.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO NEVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004971-52.2013.403.6111 - APARECIDA PASIN TUROLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000091-80.2014.403.6111 - LUCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU CALIXTO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000119-48.2014.403.6111 - MARIA LUZIA CORDEIRO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000125-55.2014.403.6111 - ROSELAINA MARIA BRABO AVELAR(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000151-53.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO BASSETTO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000210-41.2014.403.6111 - WALDIR CIRINO MARIA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000367-14.2014.403.6111 - SUELI FUMIE OKIMURA KADENA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000383-65.2014.403.6111 - SILVANA SPARAPAN ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000408-78.2014.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000423-47.2014.403.6111 - GISVALDO SILVESTRE DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000507-48.2014.403.6111 - ANTONIA LUIZA DE FRANCA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000673-80.2014.403.6111 - LEONARDO DA SILVA MARCUSSI X ANDREIA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000697-11.2014.403.6111 - IRMA SONCHINI GONCALVES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA E SP327903 - RAFAEL SONCHINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000888-56.2014.403.6111 - JOSE DOS SANTOS DA FROTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000993-33.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO COMINE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001000-25.2014.403.6111 - VALDIR CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001061-80.2014.403.6111 - LUIZ VIEIRA CELIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001066-05.2014.403.6111 - RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001145-81.2014.403.6111 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004455-32.2013.403.6111 - JENI CIPOLA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já decorreu o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fl. 42, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010906-64.1999.403.6111 (1999.61.11.010906-2) - DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Kleber Augusto Tagliaferro) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN X DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA

Ficam os exequentes intimados para se manifestarem acerca do mandado de reavaliação de fls. 524/533.

0000103-51.2001.403.6111 (2001.61.11.000103-0) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA
Tendo o exequente optado pelo veículo Ford/F1000, ano 86, cor cinza, placas CTQ 5629, desconstituiu a penhora sobre os demais veículos descritos às fls. 193.Proceda a secretaria a baixa da restrição dos veículos descritos às fls. 160, com exceção do veículo supra, no sistema Renajud.Sem prejuízo, intime-se a executada (DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA MARILIA LTDA), na pessoa de seu advogado, para ciência da penhora do veículo Ford/F100, efetivada às fls. 191/200, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem impugnação, aguarde-se o agendamento de data para a realização da Hasta Pública.Publicue-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4420

MONITORIA

0002861-85.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERMELINDO SCOLA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)
Fica a CEF intimada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002301-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEZAR AUGUSTO DAL ANTONIA SAD(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)
Fica a CEF intimada a apresentar o demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007094-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007094-0) - CELSO PEREIRA PAIVA X CINTIA REGINA BONINI X CLEMENSINA TAVARES GARRIDO X JOSE GALVAO X LUIZ HENRIQUE GALVAO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001838-70.2011.403.6111 - ELISETE APARECIDA ALVIERI RIATO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação da contadoria às fls. 200, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002320-81.2012.403.6111 - LOURIVAL MARQUES RODRIGUES X CINITA MALTA RODRIGUES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A perícia médica realizada no autor demonstra que é ele portador de doença mental que o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e para os atos da vida civil (fls. 95).Com a inicial foi juntado termo de compromisso de curador definitivo, expedido em 11/03/2009 pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pompéia/SP, onde lhe fora nomeada curadora definitiva sua genitora, a Sra. Cinita Malta Rodrigues (fls. 21).Contudo, quando da realização da vistoria na residência do autor, o Oficial de Justiça relatou que todos os membros da família não sabem se expressar e são totalmente leigos. Vida muito simples. Todos são cuidados pela Sra. Maria Aparecida Alexandre de Carvalho, amiga da família (fls. 55); da mesma forma, por ocasião da perícia médica, quando o autor fez-se acompanhar de Maria Aparecida Alexandre de Carvalho, relatou-se que a genitora do autor é confusa, não sabe relatar dados; de igual modo a irmã: confusa, também comprometida - fls. 94. Assim, considerando que o autor reside apenas com a mãe e a irmã, uma vez que o pai é falecido (fls. 18), determino a realização de perícia médica na genitora do autor, Sra. Cinita Malta Rodrigues, sua curadora nomeada, a fim de se constatar se possui ou não aptidão aos atos da vida civil. Por conseguinte, officie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os seguintes quesitos do juízo:a) A sr. Cinita Malta Rodrigues é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é e qual o CID correspondente? b) A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a Sra.Cinita

Malta Rodrigues traz alguma incapacidade para os atos da vida civil? Necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? c) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo. Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003639-84.2012.403.6111 - GLAUCIA MARA FAGUNDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação prestada pela contadoria à fl. 84, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004201-93.2012.403.6111 - LUIZ BATISTA DIAS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000054-87.2013.403.6111 - HELENA DE BRITTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento junta]o às fls. 162/188, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000603-97.2013.403.6111 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado às fls. 145/148, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001995-72.2013.403.6111 - ALCENITO BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 123/142, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002679-94.2013.403.6111 - ALAIDE CLARO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação de fls. 87/98, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0004925-63.2013.403.6111 - IVAN ALVES MARINHO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005027-85.2013.403.6111 - ADELINA DE SOUZA DOS SANTOS DA ROCHA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005095-35.2013.403.6111 - SEBASTIAO PRADELLA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005153-38.2013.403.6111 - IVAN DE OLIVEIRA VELOSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000090-95.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000305-71.2014.403.6111 - EDSON JOSE ROCHA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0000322-10.2014.403.6111 - ROSANE DE CASSIA GALEGO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000334-24.2014.403.6111 - ODAIR RUSSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000358-52.2014.403.6111 - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios (fls. 66/67) opostos por LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS em face da decisão de fls. 64, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela por ausência de periculum in mora.Sustenta a embargante ter havido obscuridade na referida decisão, haja vista que o indeferimento pautou-se na informação de que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fato que não condiz com a realidade, conforme expressamente apontado em sua inicial e corroborado pelo comunicado de decisão a ela anexado.É a síntese do necessário. DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam a atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Induzido em erro pela afirmação de que o fora concedido na sua forma proporcional constante da fl. 02, apreciou-se que a autora estava em gozo de benefício, sem observar que a autora recusou-se ao benefício. Neste ponto, acolhem-se os embargos.Assim, passo a reapreciar o pedido de tutela antecipada postulado na inicial.Busca a autora, em sede antecipada, o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 19/11/1984 a 10/12/2012 (laboratorista, assistente de ensino e docente), a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Trata-se a autora de profissional docente junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, com vínculo empregatício vigente, conforme demonstrado pelo extrato do CNIS ora juntado. Revela-se, portanto, perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Tanto é verdadeiro esse raciocínio, que a autora abriu mão de receber o benefício proporcional (fl. 68), não havendo demonstração de necessidade da tutela de urgência em detrimento do contraditório e da regular instrução processual.Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Anote-se no livro de registros.

0000412-18.2014.403.6111 - ROMILDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000433-91.2014.403.6111 - MARIA ZITA DA SILVA RUIZ(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000655-59.2014.403.6111 - UDICE RASPANTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000707-55.2014.403.6111 - LUIS EDUARDO ROTOLI MASCARO - ME(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000849-59.2014.403.6111 - ELIEZER DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000932-75.2014.403.6111 - OSVALDO DE ANDRADE SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000968-20.2014.403.6111 - DELVITA AMELIA DE AGUIAR(SP301981 - WESLEY BOTELHO ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000984-71.2014.403.6111 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000987-26.2014.403.6111 - FLAVIO ALVES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001025-38.2014.403.6111 - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001028-90.2014.403.6111 - ALTAIR ANTONIO MILAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001030-60.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001034-97.2014.403.6111 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001067-87.2014.403.6111 - VALDECI BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001069-57.2014.403.6111 - JOSE CARLOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001756-34.2014.403.6111 - JANIR LOES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de Epilepsia, apresentando crises, alterações de comportamento, alucinações e alterações de memória, de modo que se encontra totalmente inválida para o labor, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu o pedido administrativo sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese

do necessário. DECIDO.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 40 (autos nº 0003083-2012.403.6111), que tramitou perante a E. 2ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 21, 22, 25. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Passo à análise do pedido de urgência.Da cópia da CTPS da autora acostada à fls. 18 e extratos do CNIS ora juntados, verifico que ela mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 09/08/2010, na função de Caixa, constando como última remuneração a competência 02/2012; constato, também, que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 11/02/2012 a 25/05/2012.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.Muito embora no documento de fls. 21, datado de 23/01/2014, o profissional neurologista aponte que a autora está em tratamento neurológico apresentando crises de ausência tipo epilepsia desde outubro de 2011, associado com alterações de comportamento, alucinações, associado a alterações cognitivas, perde-se facilmente, decorrente das crises de ausência de difícil controle, correndo risco de acidentarse e, atualmente, com alterações de memória; não apresenta condições de trabalhar; a perícia médica do INSS concluiu, em 19/02/2014, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 19). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001759-86.2014.403.6111 - MARLY DONIZETE FERREIRA BENEDITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doenças ortopédicas e cardiológicas, não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO.De acordo com a cópia da CTPS acostada à fls. 10, verifico que a autora manteve vínculos de trabalho no interstício de 1994 a 1999; posteriormente, somente veio reingressar no sistema previdenciário no ano de 2014, vertendo recolhimento referente à competência 03/2014, conforme cópia do comprovante de pagamento de fls. 11 (muito embora na guia de recolhimento esteja constando 04/2013).De tal modo, possui a autora qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º da Lei nº 8.213/91, porém, a princípio, não recuperou a carência anterior, vez que não cumpriu a exigência contida no parágrafo único do artigo 24, da referida lei previdenciária. E não há como afirmar, neste momento processual, que os problemas cardíacos que acometem a autora, conforme apontados no documento de fls. 12, se equiparam à cardiopatia grave, doença constante do rol previsto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, para às quais a concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, II, do mesmo dispositivo legal.Outrossim, também não há certeza se as doenças que acometem a autora são anteriores ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Cite-se o réu. Publique-se.

0001763-26.2014.403.6111 - MARCIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é portadora de doenças como bursite, tendinite, além de ser portadora de dois aneurismas. Requereu, ainda, a antecipação da prova pericial.Analisando os autos, observa-se que embora a autora informe as doenças de que é portadora, não traz nenhum documento,

atestado médico, receituário que comprove sua alegação. Também não traz a especialidade do médico que pretende ser periciada, razão por que indefiro a antecipação da produção da prova, por ora.No mais, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002629-68.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-64.2000.403.6111 (2000.61.11.007263-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002502-82.2003.403.6111 (2003.61.11.002502-9) - SOLI NASCIMENTO COSTA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLI NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0005514-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME GUIMARAES X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X ADEMIR CORASSA DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR CORASSA DIOGO
Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004698-81.1998.403.6111 (98.1004698-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUCIO MAURO CLARO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Fica a advogada do réu Lúcio Mauro Claro intimada a noticiar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a localização dos bens tornados indisponíveis nos autos, conforme segue, para fins de avaliação.Bens cujas localizações deverão ser indicadas:Fiat Palio EDX, placas CGH-1580;Motocicleta Agrale/Elefante 16.5, placas BMZ-1619.

0000497-09.2011.403.6111 - ANTONIO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 833/834: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001472-94.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/07/2014, às 17:00 horas, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, na sede da Justiça Federal, sito à Rua Amazonas, n. 527, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001018-80.2013.403.6111 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/07/2014, às 17:20 horas, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, na sede da Justiça Federal, sito à Rua Amazonas, n. 527, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002760-43.2013.403.6111 - MARIA ELENA DOS SANTOS BARBOZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA ELENA DOS SANTOS BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do pedido que

formulou na via administrativa ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a sua incapacidade definitiva para o trabalho. Relata a autora que é portadora de vários problemas de saúde, mas a sua incapacidade laboral é decorrente de Episódio Depressivo (CID F32.9) e Fibromialgia (CID M79.0). Informa que postulou administrativamente o benefício de auxílio-doença, mas teve seu pedido negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09vº/28). Por meio da decisão de fls. 33/34, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 51/52. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 58/64. Réplica não foi apresentada. Sobre a prova produzida, a parte autora se manifestou às fls. 67; o INSS, em seu prazo, apenas informou não ter provas a produzir (fls. 68). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 17/19), alguns também inseridos no CNIS (fls. 35), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Outrossim, considerando que seu último vínculo de trabalho se encerrou em 01/2012 (fls. 19 e 35), manteve a qualidade de segurada ao menos até meado de março de 2014, na forma do artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 58/64, produzido por médica especialista na área de psiquiatria, a autora é portadora de um quadro de Distímia - CID F34 e Transtorno Depressivo Recorrente - CID F33 (Discussão e Conclusão - fls. 63), enfermidades geradoras de uma incapacidade total e temporária para o trabalho. Afirma a expert que no momento a autora encontra-se com sintomas depressivos de grau moderado a severo (fls. 64) e que não há cura para as doenças diagnosticadas, apenas controle do quadro (resposta ao quesito 8 da autora - fls. 61), contudo, não é possível determinar o prazo de convalescimento (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 62). Também informa a médica perita que a incapacidade teve início há mais de um ano (resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 60), tendo afirmado, ainda, que a incapacidade já se fazia presente quando postulado o benefício na via administrativa, em 23/01/2013 (resposta ao quesito 4 da autora - fls. 61). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade da autora, eis que seu estado clínico atual, considerado grave pela médica perita (resposta aos quesitos 1.2 e 7 da autora - fls. 61), a impede de trabalhar. Portanto, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, ao menos enquanto perdurar a incapacidade apontada pela perita judicial, com data de início no requerimento administrativo, formulado em 23/01/2013 (fls. 28), época em que, como visto, já se encontrava incapaz para o trabalho. E considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA ELENA DOS SANTOS BARBOZA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 23/01/2013 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato

processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA ELENA DOS SANTOS BARBOZARG 17.914.159-4-SSP/SPCPF 063.793.728-73 Mãe: Sebastiana Antonia dos Santos Barboza End.: Rua Marília, 97, Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 23/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002950-06.2013.403.6111 - CLEUZA GONCALVES BONALDI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/07/2014, às 17:40 horas, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, na sede da Justiça Federal, sito à Rua Amazonas, n. 527, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004383-45.2013.403.6111 - KARINA BRIANEZE RICARDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação dos Correios (fl. 59/60), dando conta de que a autora não foi encontrada no endereço indicado na inicial, fica a cargo de sua advogada comunicá-la para comparecer à perícia agendada. Sem prejuízo, intime-se o INSS do teor do despacho de fl. 58. Publique-se com urgência.

0000402-71.2014.403.6111 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA RAMOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 18/12/2013. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes - Tendinopatia glútea associada a bursites trocântéricas, Espondiloartrose lombar, Espondilolistese - além de depressão decorrente de seu estado clínico, estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais, tanto é que passou por processo de readaptação profissional, porém sem sucesso; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora mantém vínculo de trabalho com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, constando como última remuneração a competência 06/2013; constato também que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 17/05/2012 a 30/11/2012 e 26/03/2013 a 18/12/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, verifico do documento de fls. 37, datado de 12/12/2013, segundo o profissional ortopedista, que a autora (...) já operada de hérnia nesse local (...) apresenta dor constante em posições estáticas prolongadas e somente alívio com uso de colete de Jewett. Exame de RX Dinâmico mostra instabilidade funcional L3-4 (listese degenerativa), apresentando indicação cirúrgica para tentar melhorar o quadro algico. Sem condições laborais, necessitando de processo de reabilitação prolongada com uso de colete e/ou procedimento cirúrgico com artrodese de L3 a S1 com sistema pedicular se não houver remissão clínica a médio ou longo prazo. Afastamento por 180 dias para tentar estabilizar a coluna com atividade específica. CID M51.1 + M70.6 + M43.1. À fls. 38 foi acostado atestado firmado por médico psiquiatra, datado de 28/11/2013, onde aponta que a autora está em terapia devido CID F32.1 (Episódio depressivo moderado). Refere que a depressão tem controle difícil devido quadro clínico crônico de coluna, devendo manter tratamento psicoterápico por tempo indeterminado. De outra volta, vê-se do documento de fls. 22, que em 25/11/2013 o INSS cientificou a autora sobre a suspensão de seu benefício, em virtude de sua desistência ao processo de Reabilitação Profissional. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pela autora são hábeis a demonstrar que ela não tem condições físicas e psíquicas de exercer

atividade laboral que lhe garanta o sustento, motivo de desistência ao processo de reabilitação profissional, sendo indevido o seu cancelamento. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 602.270.758-0) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos à fls. 09, com a afirmação de que não tem condições financeiras para indicação de assistente técnico, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de junho de 2014, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0001677-55.2014.403.6111 - VALDETE SENSÃO (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 21/12/2013. Aduz que é portadora de transtornos psiquiátricos, com ideações suicidas, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem, verifico que a autora manteve diversos vínculos de emprego no período de 1988 a 1993; depois de 1997 a 2005; após, passou a efetuar recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual (manicuro), a partir da competência 05/2012 a 03/2014; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 15/12/2012 a 25/01/2013 e 21/10/2013 a 21/12/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. No documento mais recente trazido pela autora, datado de 13/02/2014 (fls. 32), o profissional médico informa: (...) No momento apresentando oscilações do humor com irritabilidade, intolerância a frustrações e agressividade (...). Deverá manter retornos regulares por tempo indeterminado (...), nada tratando, porém, sobre a propalada inaptidão da autora ao trabalho. De outra volta, perícia médica do INSS concluiu, em 08/02/2014, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 21). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3088, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001726-96.2014.403.6111 - TERESINHA DA SILVA ROSSI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de Transtorno Obsessivo Compulsivo - CID F42, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados e da cópia da CTPS da autora juntada às fls. 31/35, verifico que ela manteve diversos vínculos de emprego iniciados no ano de 1988, sendo o último no período de 04/09/2009 a 22/09/2009; também efetuou recolhimentos previdenciários, como empregada doméstica, desde a competência 07/1998 a 08/1999; 09/2000 a 05/2001; 01/2002 a 07/2007; 07/2010 a 03/2014, de modo que ostenta a autora os requisitos carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. Os documentos acostados à inicial (fls. 20 e 21, datados de 09/04/2013 e 17/10/2013) apenas apontam que a autora faz acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental desde 01/09/1999, com hipótese diagnóstica CID F42.0 (Transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de idéias ou de ruminações obsessivas); fez seguimento irregular até o ano 2000, retomando o tratamento apenas em 15/02/2011, com diagnóstico CID F42 (Transtorno obsessivo-compulsivo) + F45.2 (Transtorno hipocondríaco), não tendo previsão de alta; nada se tratou, porém, sobre sua inaptidão ao trabalho. De outra volta, perícia médica do INSS concluiu, em 28/08/2013, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 19). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3433-3088 - 8115-8560, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001864-63.2014.403.6111 - TEREZINHA RITA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 08/11/2005. Esclarece que é portadora de doenças incapacitantes - Dispepsia (CID k30), Outras espondiloses com radiculopatia (M47.2), Dor lombar baixa (M54.5), Fibromialgia (M79.7) - estando incapacitada para o labor. Todavia, aduz que, após a cessação do benefício, se viu obrigada a retornar às suas atividades habituais como empregada doméstica por extrema necessidade. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS da autora acostada à fls. 31 e extratos do CNS de fls. 34, verifico que ela manteve vínculo de trabalho no período de 02/05/2001 a 04/01/2008, como empregada doméstica; constato também que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 17/10/2005 a 07/11/2005. Quanto à alegada incapacidade laborativa não restou de plano demonstrada; os documentos carreados pela autora se prestam apenas a apontar as doenças declinadas na inicial (fls. 36-59), nada tratando sobre sua inaptidão ao trabalho. Impende, pois, a realização de perícia médica por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos às fls. 20/23, intime-se a autora para

comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de junho de 2014, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 20/23), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua situação de não alfabetizada (fls. 27). À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual da autora, cite-se o réu. Registre-se. Publique-se com urgência ante a proximidade da data da perícia agendada. Cumpra-se.

0002002-30.2014.403.6111 - VALDENIR AMARO TOMAS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de doenças incapacitantes - Gonartrose, artrose do joelho (CID M17) e Condromalácia da rótula, mais transtornos da rótula (M22.4) - de modo que está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como cozinheira; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora ingressou no sistema previdenciário no ano de 2008, mantendo vínculo empregatício em aberto; constato também que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 11/05/2013 a 26/06/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha juntado o documento de fls. 14, datado de 07/02/2014, onde o profissional ortopedista aponta que ela é portadora de artrose de joelhos, devendo evitar atividades pesadas, ficar muito tempo em pé, abaixar-se e ou subir e descer escadas com frequência; vê-se à fls. 15 que, em 27/02/2014, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Do mesmo modo, não há certeza se o início da propalada incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de junho de 2014, às 18h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002995-10.2013.403.6111 - NATALINA NININ DE CARVALHO BARROS (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001642-95.2014.403.6111 - CLAUDIA FERREIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 25/03/2014. Aduz que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes - Transtorno Afetivo Bipolar, Depressão Grave, Transtorno Específico de Desenvolvimento - estando em tratamento e no gozo do benefício desde o ano de 2009, de modo que não tem condições de exercer suas atividades habituais como Caixa. Todavia, alega que o requerido ignorou a realidade de seu atual estado de saúde e, de maneira imprudente, cessou o benefício sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico do extrato do sistema Dataprev de benefícios, ora anexado, que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 23/11/2009 a 25/03/2014. Quanto à propalada incapacidade laborativa, todo o conjunto probatório acostado à inicial (fls. 29 a 54), é hábil a demonstrar que desde o ano de 2009 a autora vem apresentando os diagnósticos CID F31.4 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos), F 41.0 (Transtorno de pânico) e F 31 (Transtorno afetivo bipolar), necessitando afastar-se de suas atividades laborais por tempo indeterminado, sendo o último documento médico lavrado em 26/03/2014 (fls. 54). De outra volta, vê-se à fls. 28 que a avaliação pericial do INSS realizada em 25/03/2014 concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pela autora, aliados ao longo período de concessão do benefício, são hábeis a demonstrar que ela não tem condições psíquicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, mantendo o mesmo quadro clínico de quando da concessão do benefício, sendo indevido o seu cancelamento. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 538.755.441-7) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 25 de junho de 2014, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dr^a CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos eventualmente apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003058-40.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005889-98.1997.403.6111 (97.1005889-4)) SHIGEMITSU AKUTAGAWA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 75/83, 107, 124/127 e 135 para os autos principais, desapensando-os. 3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

0001392-62.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-76.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo

suficientemente garantido. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003937-76.2012.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0002066-40.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000181-67.1997.403.6111 (97.1000181-7)) ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI X RENATO CAMPOI(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 1000181-67.1997.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003699-23.2013.403.6111 - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001851-64.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-70.2014.403.6111) FABIO MARQUES GARCIA JUNIOR(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X NEIDE PAVARINI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao valor da causa, anotando-se também na capa daqueles.Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Publicue-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000889-41.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-40.2014.403.6111) BRUNO NUNES MERCHO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por BRUNO NUNES MERCHO em face da JUSTIÇA PÚBLICA, em que se objetiva a devolução do veículo VW/Gol 1.6 Rallye, ano/modelo 2005, placas DFN-6222, apreendido nos autos da ação penal nº 0000514-40.2014.403.6111.Aduziu o requerente, em síntese, ser terceiro de boa-fé, uma vez que o mencionado veículo foi apreendido em poder de seu primo Fabiano Nunes Pereira Nogueira - preso em flagrante em 07/02/2014 - que descumpriu contrato de compra e venda com o requerente, eis que, conforme alega, foi pago somente parte do valor acordado.Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento da restituição, ao argumento de que existe dúvida acerca de quem seja o efetivo proprietário do mencionado veículo, eis que o próprio requerente afirma em seu requerimento que vendeu o veículo (gravado com alienação fiduciária a instituição financeira) a Fabiano, de forma parcelada, recebendo, dessa forma, parte do pagamento pela venda do veículo. Juntou documentos, às fls. 08/29.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTONos termos dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, além da ausência de interesse do bem à investigação criminal para apuração da autoria e da materialidade, figura-se também como requisito indispensável à restituição de coisas apreendidas a comprovação idônea da propriedade do bem, ou seja, neste último caso, deve fazer-se presente a certeza do direito do reclamante (artigo 120, caput, parte final).A partir de tal orientação e compulsando os autos, verifico não assistir razão ao requerente. Com efeito, conforme ressaltado pelo parquet federal, em sua manifestação, resta duvidosa a propriedade do veículo objeto do presente incidente, eis que o próprio requerente afirma ter recebido parte do pagamento pela venda do veículo. Assim, deverá o proprietário valer-se da via ordinária, no Juízo cível, para obter sua restituição.Embora não considere sentença a presente decisão, mas sim decisão interlocutória mista, para fins de registro cadastre-a como tipo E, estando sujeita a recurso de apelação, em conformidade com o artigo 593, II, do CPP.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO a restituição pleiteada, já que não comprovada a propriedade do bem perseguido, cabendo ao interessado pleitear a restituição no âmbito cível, nos termos do artigo 120, 4º, do Código de Processo Penal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0000514-40.2014.403.6111.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publicue-se.

Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003244-68.2007.403.6111 (2007.61.11.003244-1) - ELIZABETH BARBOSA DE MORAES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH BARBOSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000441-78.2008.403.6111 (2008.61.11.000441-3) - TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003215-57.2003.403.6111 (2003.61.11.003215-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CELSO ALVES DE ALMEIDA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos.Considerando a informação expressa dando conta do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário (fl. 860 e seguintes), acolho a manifestação do MPF de fl. 858, para revogar a suspensão da presente ação e dar normal prosseguimento ao feito. Anote-se na capa dos autos.Assim, em prosseguimento, intime-se o réu para pagamento das custas judiciais finais, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, caso não efetuado o pagamento no prazo fixado.A audiência admonitória será realizada nos autos da execução da pena. Expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados. Além das cópias necessárias à formação do processo de execução e do presente despacho, deverão ser carreadas àquele informações acerca da suspensão ocorrida nos presentes autos - fls. 798, 850/854 e 858.Após o cumprimento das deliberações supra, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF.Publique-se.

Expediente Nº 4422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002786-85.2006.403.6111 (2006.61.11.002786-6) - SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA BATISTA DA FONSECA(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS)

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no artigo 2º da Portaria nº 7.498/14, da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, REDESIGNO a audiência para o dia 25 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 15h50min.Renovem-se os atos.Publique-se.

0002336-69.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA RUFATO SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003856-64.2011.403.6111 - ELTON GOMES CALIXTO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002999-81.2012.403.6111 - JANETE PEREIRA DA SILVA PANDOLFI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no artigo 2º da Portaria nº 7.498/14, da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, REDESIGNO a audiência para o dia 25 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 16h30min.Renovem-se os atos.Publique-se.

0004607-17.2012.403.6111 - MANOEL FELIX(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000108-53.2013.403.6111 - BENEDITO ANTONIO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por BENEDITO ANTONIO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas como operador de raio x junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde 17/03/1982 para que lhe seja concedida aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 28/11/2007.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/31).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 34.Citado (fls. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/39-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos. No caso de julgamento pela procedência, pleiteou o respeito à lei vigente na data da concessão do benefício, a fixação da DIB na data de apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente, a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e a dedução dos salários recebidos após a DIB por conta de eventual condenação, com fulcro no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.Réplica às fls. 42/49.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 50), ambas aduziram não ter outras provas a produzir (fls. 52 e 53).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 55) para requisição de cópia do procedimento administrativo que ensejou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.As cópias requisitadas foram juntadas às fls. 58/140, a respeito das quais se manifestaram as partes às fls. 144/145 e 146.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca o autor, com a presente ação, seja reconhecida a natureza especial da atividade de operador de raio x por ele desenvolvida junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde 17/03/1982, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 28/11/2007.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 99/100, a autarquia previdenciária já reconheceu as condições especiais às quais se submeteu o autor no período de 17/03/1982 a 28/04/1995. Resta, assim, analisar o trabalho exercido no período posterior ao referido interregno, ou seja, a partir de 29/04/1995.Pois bem. O vínculo de trabalho do autor junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília encontra-se anotado nas carteiras de trabalho, consoante fls. 16/17 e 76/81.Outrossim, para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, são úteis os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 19/25 e 26/28, os quais também instruíram o procedimento administrativo, consoante fls. 68/74 e 110/112.Quanto à natureza especial do trabalho, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO

PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Tendo isso em mira, é inegável a natureza especial dos interregnos pedidos e anteriores a março de 1997 tão-somente pela descrição de atividade de operador de raio-x, sob a previsão dos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 83.080/79.Quanto ao período posterior, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 19/25 e 26/28 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas, pois evidente que o autor continuou exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.Com efeito, conforme apontado nos aludidos formulários, o autor vem desempenhando a atividade de técnico em radiologia na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde sua admissão, em 17/03/1982, exercendo as seguintes atividades:Realizar exames radiológicos e auxiliar médicos nos exames, ou seja: RX Corporal Geral (todas as partes do corpo), Urografia Escrotora (sic), Pielografia, Cistografia, Pneumoartrografia e demais exames radiológicos.Receber pacientes na unidade (salas de exames, salas cirúrgicas), inclusive pacientes acidentados/politraumatizados, portadores de doenças infecto-contagiosas e demais patologias e especialidades diversas.Orientar pacientes sobre os exames a serem realizados e proceder a retirada de peças que influenciem ou interfiram nos exames, orientar e auxiliar os pacientes na troca de roupas.Posicionar pacientes na mesa de exames de acordo com rotinas estabelecidas de cada exame específico.Realizar os exames radiológicos disparando a descarga de radioatividade.Realizar exames radiológicos dos pacientes nos leitos das enfermarias que não podem se locomover, posicionando os mesmos.Manusear os equipamentos de RX, disparadores, Aparelhos de RX portáteis e verificar o funcionamento dos mesmos.Processar os filmes de RX na câmara escura utilizando produtos químicos: Revelador e Fixador.Puncionar veias de pacientes de acordo com ordens médicas e proceder a administração de Medicamentos e Contrastes para realização dos exames.Medicar pacientes com Contraste via oral de acordo com ordens médicas.Administrar medicamentos e contrastes vias sondas e cateteres de acordo com ordens médicas, durante realização dos exames.Instalar comadres e papagaios em pacientes.Identificar exames radiológicos através de chassis.Verificar o funcionamento dos equipamentos de RX e Câmara Escura.Realizar a preparação de produtos Químicos: Revelador e Fixador para utilização nos filmes de RX.Lavar materiais utilizados na preparação química.Lavar materiais e equipamentos contaminados com sangue, fluidos e secreções de pacientes.Limpar as mesas de exames contaminadas com sangue, secreções e fluidos.Separar as roupas hospitalares (campos, compressas, camisolas e outras), contaminadas com sangue, fezes, urina, secreções e fluidos, utilizadas durante os exames.Encaminhar materiais, equipamentos instrumentais e utensílios contaminados de pacientes para a central de material.Realizar a separação, identificação e descarte do Lixo Hospitalar.Realizar o armazenamento adequado do Lixo Radiológico e Químico para coleta posterior dos mesmos por serviço próprio.Abrir fichas de pacientes em sistema de computador.Controla o estoque de filmes, produtos químicos e demais materiais utilizados no setor.Atender pacientes que procuram o serviço.Transportar pacientes em macas e cadeiras de rodas (fls. 19 e 20).Preparam materiais e equipamentos para exames; operam aparelhos para produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia. Preparam pacientes e

realizam exames de RX; prestam atendimento aos pacientes fora da sala de exame, realizando as atividades segundo boas práticas, normas e procedimento de biossegurança e código de conduta. Mobilizam capacidades de comunicação para registro de informações e troca de informações com a equipe e com os pacientes (fls. 26).E os mesmos documentos referem que o autor esteve exposto a agentes biológicos, químicos e físicos (Bactérias-Fungos-Vírus, Revelador e Fixador e Radiação Ionizante - fls. 27).Verifico, ainda, que o PPP de fls. 19/25 relaciona os equipamentos de proteção individual fornecidos (fls. 21). Porém, não há qualquer prova insofismável de que os equipamentos fornecidos neutralizam a ação dos agentes agressivos decorrentes da radiação. Por isso, tenho que o EPI não afasta o direito a aposentadoria especial por tal atividade.Em sentido

símile:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. EPI. LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de não caracterização como especiais das atividades da parte autora, desempenhadas como auxiliar de marceneiro, operador de máquina e afiador de ferramentas, carece a autarquia de interesse recursal, tendo em vista que a própria decisão, ora agravada, determinou que tais períodos não poderiam ser considerados especiais. 2. Igualmente carece o INSS de interesse recursal em relação aos períodos em que o autor trabalhou como porteiro e como auxiliar de serviços gerais na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, eis que também não foram considerados especiais. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, como técnico em radiologia, exposto ao agente insalubre radiação, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.4 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 2.1.2; e como técnico em raio-x, exposto ao agente insalubre radiação, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.4 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 2.1.2. 4. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 5. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 6. Agravo parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(TRF-3 - AC: 39591 SP 0039591-71.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)Portanto, é possível reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor também no período posterior a 29/04/1995, em conformidade com os documentos técnicos apresentados.Desse modo, somados os períodos de trabalho ora reconhecidos como especiais àqueles já assim considerados pelo INSS na orla administrativa, verifica-se que o autor já somava 25 anos, 8 meses e 12 dias de trabalho exercido sob condições especiais até o requerimento administrativo, formulado em 28/11/2007. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dKoga & Filho (aux. caixa) 02/01/1976 18/09/1976 - 8 17 - - - Edif. Ouro Verde (aux. zelador) 01/11/1976 27/10/1981 4 11 27 - - - Irm. Sta. Casa (operador de raio-x) Esp 17/03/1982 28/04/1995 - - - 13 1 12 Irm. Sta. Casa (operador de raio-x) Esp 29/04/1995 28/11/2007 - - - 12 6 30 Soma: 4 19 44 25 7 42Correspondente ao número de dias: 2.054 9.252Tempo total : 5 8 14 25 8 12Conversão: 1,40 35 11 23 12,952,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 8 7 Outrossim, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial é passível de reconhecimento da data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários que escoraram o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou o autor também foram apresentados no processo administrativo, consoante se vê das fls. 59/140, tendo a autarquia previdenciária, no momento da decisão técnica de atividade especial, condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial.Sendo assim, fixo a data de início do benefício em 28/11/2007 (data do requerimento administrativo).A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, bem assim o ajuizamento da ação em 10/01/2013 (fls. 02), resultam prescritas as parcelas anteriores a 10/01/2008, com supedâneo no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas no período de 29/04/1995 a 28/11/2007, descontados os períodos já reconhecidos pela autarquia na orla administrativa.JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória, para o fim de determinar ao INSS que conceda ao autor BENEDITO ANTONIO DE MORAES o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, em

28/11/2007 (fls. 18). Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (observando-se a prescrição quinquenal fixada e com o desconto dos valores já adimplidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra trabalhando, além de encontrar-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: BENEDITO ANTONIO DE MORAES Mãe: Izaura de Moraes RG: 15.817.729-SSP/SPCPF: 048.213.148-94 End.: Rua dos Viajantes, 155, Parque São Jorge, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 28/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 29/04/1995 a 28/11/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-89.2013.403.6111 - JOSIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no artigo 2º da Portaria nº 7.498/14, da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, REDESIGNO a audiência para o dia 25 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 17h10min. Renovem-se os atos. Publique-se.

0000186-47.2013.403.6111 - NEUSA APARECIDA SALMIM (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001090-67.2013.403.6111 - NEUSA LINDAURA RIBEIRO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NEUSA LINDAURA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o indeferimento do pedido formulado na via administrativa, em 29/11/2012. Informa a autora ser mãe do segurado Everton Ribeiro da Luz, que se encontra recolhido à Penitenciária de Marília, de modo que se encontra sem meios de prover o seu sustento. Todavia, o pedido deduzido na orla administrativa restou negado, ao fundamento de não houve comprovação da dependência econômica por parte da autora. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 25/26), restando indeferida, no mesmo ensejo, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, ao argumento de ausência da verossimilhança das alegações. A parte autora juntou documentos às fls. 32/33. Citado (fl. 34), o INSS ofertou contestação às fls. 35/39-verso, instruída com os documentos de fls. 40/49. No mérito, sustentou, em síntese, que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência, o que impede a concessão do benefício postulado, além de inexistir prova da dependência econômica. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, que entende deva ser fixada a partir da citação. Réplica foi apresentada às fls. 57/58. Em sede de especificação de provas (fl. 59), a parte autora postulou pela prova oral (fl. 60), o INSS, de seu turno, declarou não ter provas a produzir (fl. 61). Deferida a prova oral (fls. 88), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas

foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 77/81). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 77-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente de Everton Ribeiro da Luz, recolhido preso em 03/04/2012 (fls. 33). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, a autora é mãe de Everton Ribeiro da Luz, conforme demonstrado pelo documento de identidade de fls. 12, de modo que a dependência econômica, nesse caso, deve ser demonstrada, na forma do artigo 16, II, 4º, da Lei 8.213/91. Saliente-se, que embora o segurado esteja solto, conforme dito pela parte autora em seu depoimento pessoal, não há impedimento ao reconhecimento de eventual direito do auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo até a absolvição. Na espécie, não há qualquer documento nos autos a apontar a alegada dependência econômica da autora em relação ao segurado, sequer indícios de coabitação. Assim, para a comprovação da efetiva dependência econômica da autora com relação ao segurado faz-se necessária a análise da prova oral produzida, o que passo a fazer. Em seu depoimento pessoal, relata a autora que o seu filho não se encontra detido desde 07/03/2014, disse que é separada e não tem a ajuda do ex-marido para custear seu sustento, afirmou que antes da prisão do filho era ele quem provia sua manutenção, e, que após sua soltura, o mesmo passou a residir com a namorada, porém encontra-se desempregado. A testemunha Ângela Carvalho Gallo afirmou conhecer a autora, pois moravam na mesma rua, afirmou que antes da prisão o segurado realizava bicos e que a autora não trabalha atualmente. De seu turno, a testemunha Adriano Rodrigo Fantin disse conhecer a autora porque são vizinhos, disse que o segurado trabalhou na empresa Homex, e, após sua saída, passou a fazer bicos; continuou, dizendo que após a prisão do filho a autora passou por dificuldades, disse que agora que o filho saiu da prisão a mesma continua com dificuldades, uma vez que o segurado encontra-se desempregado, afirmou, ainda, que não sabe se hoje alguém ajuda a autora com suas despesas, e, por fim, disse saber que a autora recebe bolsa-família do Estado. De tal sorte, não restou demonstrada de forma uníssona a alegada dependência econômica da autora com o segurado, a prova oral produzida não restou clara quanto à manutenção da autora, uma vez que, como disse a própria em seu depoimento pessoal, o filho, ex-recluso, nem mais com ela reside e, de seu turno, a testemunha Adriano não soube informar quem provém a manutenção da autora após a soltura de seu filho. Saliente-se, que à época da prisão, o segurado não mais trabalhava, conforme dito pelas testemunhas e pela autora, o mesmo fazia bicos não reunindo condições de prover a manutenção do mesmo e de sua mãe. Acerca do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-reclusão. II (...). III (...). IV (...). V (...). VII - A mãe de segurado preso, está arrolada entre os beneficiários do auxílio-reclusão, nos termos do art. 16, II e I, c/c art. 80 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada a dependência econômica que mantinha em relação ao recluso, já que tal dependência, por não ser presumida, necessita comprovação. VIII - O compulsar dos autos está a revelar que a autora Simone Cristina dos Santos não juntou qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. IX (...). X - Os documentos colacionados nos autos sequer demonstram eventual auxílio prestado à genitora, eis que a mera menção de que o recluso e sua mãe dividiam o mesmo teto não se presta à comprovação de tal dependência econômica, principalmente pelo fato de as testemunhas não saberem identificar a situação econômica da autora e seu filho. XI (...). XII - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor cessou em 16.09.2009 e, assim, não há dúvidas de que, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, ostentava a qualidade de segurado, quando do recolhimento à prisão, em 15.01.2010. XIII - O segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que não se encontrava empregado (desde 16.06.2009). XIV (...). XV - O 1º do art. 116 do Decreto n.º 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. XVI - A autora não logrou demonstrar a relação de dependência econômica que mantinha com seu filho, quer por não haver nos autos prova material neste sentido, quer porque seu filho encontrava-se desempregado há 4 (quatro) meses, não havendo, nesse caso, como participar das despesas domésticas, relativamente a seu grupo familiar. XVII - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão. XVIII (...). XIX (...). XX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXI - Agravo desprovido. (TRF3, AC 00143785820134039999, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA

MARANGONI, DJE 10.01.2014 - grifei). Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão à autora. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001151-25.2013.403.6111 - ANALIA FRANCISCA DA SILVA FERRAZ (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 67/70) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 62/64-verso, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, eis que não demonstrado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não apreciado o pedido de averbação do período rural apurado para fins de futura aposentadoria, formulado no item 1 de fls. 14. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento. Com efeito, observo que a parte autora postulou, na inicial, que o Instituto-réu seja condenado a averbar todo o período rural apurado nesta ação para futura aposentadoria (fls. 14, destaque no original), requerendo, ainda, a declaração de inconstitucionalidade de parte do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91, em que exclui o trabalho rural para fins de carência. Da peça vestibular, notadamente às fls. 03, extrai-se que a parte autora postula o reconhecimento do trabalho rural supostamente desenvolvido desde tenra idade, mesmo após o casamento com Antônio Silva Ferraz, em 24/07/1976, até 28/08/1996. Nesse particular, entendo que o trabalho rural, ainda que comprovado, não pode ser computado para fins de carência, salvo na hipótese de demonstração, por início de prova material, da condição de empregado rural. Isso se justifica no disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. E o período posterior à vigência da Lei 8.213/91, mesmo rural, na condição de volante ou em regime de economia familiar, somente poderá ser computado para a concessão de benefícios, diversos dos rurais e o do artigo 48, 1º e 2º, da lei, se houver as respectivas contribuições. Pois bem. Sustenta a autora que trabalhou no meio rural desde tenra idade, mesmo após seu casamento, celebrado em 24/07/1976 (fls. 19), até o término do contrato de trabalho averbado na CTPS do marido, em 28/08/1996 (fls. 25). Produziu, para tanto, além de elementos materiais relativos a certidões e anotações de sindicato rural (fls. 19/25), a prova oral. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, a autora instruiu a peça vestibular com cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 19), celebrado em 24/07/1976, atribuindo ao cônjuge varão a profissão de lavrador; certidão de nascimento do filho da autora (fls. 20), evento ocorrido em 03/11/1978, qualificando o marido da autora como lavrador; título eleitoral do marido da requerente (fls. 21), datado de 03/11/1982, indicando a profissão de lavrador; carteira de identificação do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores

Rurais de Pompéia e respectiva ficha de matrícula (fls. 22 e 23), indicando a admissão em 25/04/1977; e CTPS do marido (fls. 24/25), onde se verifica a averbação de dois vínculos de natureza rural nos períodos de 01/01/1984 a 28/07/1992 e de 01/06/1993 a 28/08/1996; Presentes, pois, indícios materiais da atividade campesina realizada pela autora, passa-se à análise da prova oral produzida nos autos - considerando, porém, apenas o período posterior ao casamento, eis que não se avistou qualquer indício de atividade rural pela autora quando ainda solteira. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que sempre se dedicou às atividades rurais, porém nunca teve registro. Também o marido trabalhou na roça, passando a desenvolver atividades de tornearia há pouco tempo. Relata que morou com o marido tanto na zona rural quanto urbana do Município de Pompéia, mas sempre se dedicou às atividades campesinas, no cultivo de amendoim, algodão e milho, principalmente. Há cerca de quinze anos mudaram-se para a cidade, passando o marido a trabalhar como servente de pedreiro; a autora continuou nas lides rurais, até que foi acometida de problemas de saúde e ter sofrido acidente, com a realização de seis cirurgias na perna, há sete anos. As testemunhas ouvidas em Juízo, de seu turno, complementaram o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho da autora no meio campesino ao menos em parte do período reclamado. Com efeito, Alaíde Ferreira Barbosa afirmou manter relação de amizade com a autora há mais de trinta anos, e desde que se conheceram a autora sempre desenvolveu atividades rurais, ainda que morasse na cidade de Pompéia. Sabe que a autora trabalhou em propriedade rural do Sr. Morinaga, tendo, depois, mudado para um sítio na região de Herculândia, onde havia cultivo de seringueira. Acredita que a autora tenha retornado para a cidade há mais de dez anos, e que parou de trabalhar em razão de problemas na perna. José de Souza disse ter conhecido a autora na Fazenda Santa Amélia, onde a testemunha também trabalhou. Disse que a autora trabalhou como arrendatária em propriedade rural de Tomio Morinaga, para quem o marido da requerente trabalhava como tratorista. Mudaram-se, depois, para a cidade de Pompéia; o marido continuou o trabalho como tratorista, e a autora passou a laborar como boia-fria na lavoura de café. Após, mudaram-se para um sítio em Juliânia, na região de Herculândia, de propriedade do Sr. Hasegawa, onde havia plantação de seringueiras. Acredita que ali permaneceram cerca de sete ou oito anos. No retorno para a cidade de Pompéia, a autora passou a trabalhar como boia-fria para Nei Fernandes, Moacir Moro e a família Zanguetin. Afirma que a requerente parou de trabalhar há oito ou dez anos, quando sofreu acidente. Por fim, Onofre da Silva Ferraz (ouvido como informante, já que cunhado da autora) afirmou que trabalhou com a requerente na Fazenda Santa Amélia, em 1973. Em 1976 a autora se casou com o irmão do declarante, e passaram a morar na cidade de Pompéia, a despeito de continuar trabalhando para o Sr. Tomio Morinaga por cerca de onze anos, no cultivo de milho, amendoim, arroz e feijão. Em Juliânia, trabalharam para o Sr. João Hasegawa por cerca de treze anos; o marido da requerente era tratorista. A testemunha mudou-se para o Estado do Mato Grosso; quando retornou, há cerca de cinco ou seis anos, a autora não mais trabalhava em razão de acidente. Assim, conjugando a prova oral colhida e o início de prova material consubstanciado nos documentos do marido (fls. 19/25), tem-se que é possível reconhecer que a autora trabalhou no meio rural ao menos de 24/07/1976 (data de celebração do casamento, consoante fls. 19) até 28/08/1996, término do contrato de trabalho do marido da autora no Sítio Hasegawa (fls. 25) e tal como postulado na inicial (fls. 03). Esse período poderá ser averbado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, já mencionado. Reitere-se que não se verifica inconstitucionalidade no referido 2º. Antes da Lei 8.213/91, que implementou o comando constitucional de reunião da previdência rural e da previdência urbana em um só sistema, o regime previdenciário rural para o produtor em regime de economia familiar e para o trabalhador rural em geral era de natureza predominantemente assistencial, sem cunho contributivo. Assim, para que esse período seja considerado como de contribuição (como é o caso do atendimento do requisito de carência) há a necessidade de indenização das contribuições previdenciárias. Logo, justifica-se assim a restrição prevista no parágrafo segundo do artigo 55 da Lei 8.213/91. Saliente-se, outrossim, que descabe aproveitar o trabalho rural para fins de carência tal como previsto no 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se dos autos há comprovação de que a autora não manteve o labor rural no período imediatamente ao preenchimento do requisito de idade (artigo 48, 3º); isto é, imediatamente anterior a 22/09/2012 (fls. 18). Em sentido similar, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período

imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).De tal sorte, incabível a aposentadoria por idade, tal como já asseverado na sentença hostilizada, resta somente o reconhecimento do tempo de labor rural ao qual acima se aludiu.III - DISPOSITIVO Por tais razões, ACOLHO os embargos declaratórios opostos às fls. 67/70 e o faço para modificar a sentença hostilizada no que toca ao reconhecimento do labor rural da autora, ante a omissão apontada. Via de consequência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, apenas para o fim de reconhecer e de averbar, para todos os fins previdenciários, salvo para o fim de carência, o período de trabalho rural da autora de 24/07/1976 a 28/08/1996. Mantenho, de resto, as demais deliberações da sentença recorrida, mormente no que toca ao indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC).Sem custas, considerando a gratuidade conferida à autora e a isenção legal do réu.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois na sentença de cunho primordialmente declaratório, observa-se o valor dado à causa para o fim do 2º do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0001490-81.2013.403.6111 - CELSO RUBENS SAVIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002540-45.2013.403.6111 - CLEUSA SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no artigo 2º da Portaria nº 7.498/14, da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, REDESIGNO a audiência para o dia 25 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 13h50min.Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que forneça o endereço completo da testemunha Fernando Coque, arrolada às fls. 10.Cumprida a providência, renovem-se os atos.Publique-se.

0002857-43.2013.403.6111 - ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003548-57.2013.403.6111 - MARIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA BENFICA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA BENFICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 31/07/2013, ao argumento de que laborou em atividades profissionais sujeitas a condições insalubres (auxiliar de limpeza e coleta de lixo hospitalar), contando com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço em atividade especial.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/27).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30.Citado (fls. 32), o INSS apresentou sua contestação às fls. 33/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/64. Em síntese, tratou da legislação vigente sobre o tempo de natureza especial e esclareceu que somente faz jus ao tempo especial se demonstrado o contato permanente e habitual com os agentes agressivos. Diz, ainda, que nem toda a atividade hospitalar dá ensejo ao contato com os agentes agressivos. Em âmbito eventual, pede a fixação do início do benefício a partir da data de apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Disse sobre a dedução dos salários recebidos após a jubilação especial. Por fim, tratou dos honorários.Réplica da autora às fls. 67/80.Oportunizada a especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 83); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 84).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as partes não pediram a produção de provas, julgo a lide no estado em que se encontra.Busca a autora, com a presente ação, seja reconhecida a natureza especial da atividade de auxiliar de limpeza por ela desenvolvida junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 23/06/1988, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 31/07/2013.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 27, a autarquia previdenciária já reconheceu as condições especiais às quais se submeteu a autora no período de 23/06/1988 a 05/03/1997, por ocasião do indeferimento do pedido na via administrativa (fls. 26). Resta, assim, analisar o trabalho exercido no período posterior ao referido interregno, ou seja, a partir de 06/03/1997. Pois bem. O vínculo de trabalho da autora junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília encontra-se anotado na carteira de trabalho, consoante fls. 14/16. Outrossim, para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, é útil o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/22, o qual também instruiu o procedimento administrativo, consoante fls. 46/51. Quanto à natureza especial do trabalho, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/22 indica que a autora realizou as atividades de auxiliar de limpeza (de 23/06/1988 a 31/10/1994) e de auxiliar de serviços gerais (de 01/11/1994 a 15/07/2013), exercendo as seguintes atribuições: Executar a limpeza geral nas dependências do hospital como, centros cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios, laboratórios, Unidades de Terapia Intensiva, secretarias e outros setores da instituição que se fizerem necessários; recolher resíduos comuns, contaminados e perfurocortantes; lavar pisos, paredes, vidros, tetos, lavatórios, pias e banheiros, utilizando produtos químicos e técnicas específicas; realizar a limpeza concorrente das salas cirúrgicas; utilizar equipamentos de proteção individual (EPI); realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (fls. 17). Assim, observo que a autora trabalhou em atividades de limpeza das instalações hospitalares, coleta de lixo e execução de limpeza e higienização dos banheiros, o que implica o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, podendo a sua atividade ser enquadrada nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1. do anexo IV do Decreto 3.048/99. Por certo, o contato com lixo hospitalar e a limpeza de todas as instalações do hospital, atividade própria de um serviçal, confere a habitualidade e permanência do contato com os agentes agressivos. Digladia a autarquia com o fato de que essas atividades não exigiriam o contato direto, habitual e permanente com esses agentes. É fato que nem sempre a atividade estará em contato com agentes biológicos insalubres, mas este pensar do réu não pode ser levado ao extremo proposto, sob pena de tornar letra morta a previsão de aposentadoria especial para médicos e profissionais de enfermagem (código 2.1.3 do Decreto

83.080/79), por exemplo. Penso que a habitualidade e permanência a que aludem a lei visam a distinguir dos profissionais que vivem na área acadêmica ou que se tratam de diretores clínicos ou voltados às atividades burocráticas. O profissional que trabalha diuturnamente em contato com pacientes de um hospital ou com seus resíduos, decerto vive em permanente risco de contágio com esses agentes agressivos, fazendo jus à contagem do tempo como especial. Por fim, entendo que o uso de equipamento de proteção individual não afasta o caráter especial da atividade, eis que seu uso não neutraliza a possibilidade de infecção junto aos agentes biológicos. Em sentido semelhante, quanto ao agente agressivo ruído: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Portanto, é possível reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pela autora também no período posterior a 05/03/1997, em conformidade com os documentos técnicos apresentados. Desse modo, somado o período de trabalho ora reconhecido como especial àquele já assim considerado pelo INSS na orla administrativa, verifica-se que a autora já somava 25 anos, 1 mês e 9 dias de trabalho exercido sob condições especiais até o requerimento administrativo, formulado em 31/07/2013. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d FUMES (aux. de limpeza) Esp 23/06/1988 05/03/1997 - - - 8 8 13 FUMES (aux. de limpeza) Esp 06/03/1997 31/07/2013 - - - 16 4 26 Soma: 0 0 0 24 12 39 Correspondente ao número de dias: 0 9.039 Tempo total : 0 0 0 25 1 9 Conversão: 1,20 30 1 17 10.846,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 17 Outrossim, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial é passível de fixação na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário que escorou o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou a autora também foram apresentados no orbe administrativo, consoante se vê das fls. 46/51, tendo a autarquia previdenciária, no momento da decisão técnica de atividade especial, condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial. Sendo assim, fixo a data de início do benefício em 31/07/2013, data do requerimento administrativo (fls. 26). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Relevo, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas no período de 06/03/1997 a 31/07/2013, descontados os períodos já reconhecidos pela autarquia na orla administrativa. JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória, para o fim de determinar ao INSS que conceda à autora MARIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA BENFICA o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, em 31/07/2013 (fls. 26). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97,

para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e por ser a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora se encontra trabalhando e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA BENFICAMãe: Virgínia Ribeiro da Silva RG: 12.331.623-6-SSP/SPCPF: 015.809.048-90 End.: Rua Júlia de Baptista Martello, 40, Bairro Thereza B. Argollo Ferrão, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 31/07/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 31/07/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003829-13.2013.403.6111 - CLEBER VITAL PEREIRA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLEBER VITAL PEREIRA em face da UNIÃO, por meio da qual o autor, Agente de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Marília, objetiva o pagamento, a título de auxílio-alimentação, do mesmo valor que recebem os servidores do Tribunal de Contas da União, inclusive acompanhando os mesmos reajustes que vierem a ser aplicados sobre a referida verba. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças referentes aos últimos cinco anos, que corresponde à quantia de R\$ 26.963,08, bem como seja declarada a inexistência de encargos previdenciários ou fiscais sobre a referida verba, diante de seu caráter indenizatório. Invoca, a seu favor, o princípio da isonomia, que obriga a Administração Pública a tratar de forma igual aqueles que se encontrem em situação de igualdade. No caso, tratando-se de verba destinada à alimentação, entende que não há justificativa para o tratamento desigual dispensado. Também argumenta que os servidores de ambos os órgãos são regidos pelo mesmo regime jurídico, qual seja, a Lei nº 8.112/90, que assegura, em seu artigo 41, 4º, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Três Poderes, ressalvadas apenas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Por essas razões, sustenta que o valor do auxílio-alimentação pago a um servidor de algum dos três poderes ou do mesmo poder, e que tenham atribuições assemelhadas, deve ser idêntico, sob pena de violação ao dispositivo legal citado, bem como ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Entende, ainda, que o auxílio-alimentação, por ser verba de natureza indenizatória, não integra a remuneração, de forma que o controle da constitucionalidade ou legalidade do ato que a fixa não implica em majoração de vencimento. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 17/35). Citada, a União apresentou contestação às fls. 43/52, instruída com os documentos de fls. 54/66. Como questões preliminares, sustentou impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre a natureza e extensão do termo auxílio, o fundamento legal do auxílio-alimentação e a legalidade na conduta da Administração. Postulou, outrossim, a improcedência do pedido, diante da impossibilidade de aumento da remuneração sob pretexto de isonomia, vedação constitucional de equiparação de vencimentos e reserva privativa do Presidente da República para propor aumento de remuneração. Cita, ainda, recente decisão da TNU, pela impossibilidade de equiparação até mesmo entre servidores de órgãos diversos do mesmo Poder. Por fim, impugna o valor pleiteado na inicial, que deverá ser apurado em liquidação, se eventualmente procedente o pedido, observando-se, ainda, na atualização monetária e juros moratórios, a disposição do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Réplica foi apresentada às fls. 69/73. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Julgo a lide antecipadamente, eis que a matéria debatida prescinde da produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC), apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. Não se há falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. No caso em apreço, é evidentemente possível a discussão em juízo sobre eventual direito à majoração do valor do auxílio-alimentação pago ao autor com fundamento no princípio da isonomia, não havendo qualquer óbice à instauração de relação processual acerca dessa pretensão. Se devido ou não o pleito, cuida-se de matéria afeta ao mérito, e assim será dirimida. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, observa-se que o autor não postulou diferenças anteriores ao lustro, contado do ajuizamento da ação (fls. 15, último parágrafo). Resolvidas as questões, preliminar e prejudicial, passo à análise do pedido. Com fundamento no princípio da isonomia, pleiteia o autor, Agente de Polícia Federal, seja equipado o valor do auxílio-alimentação que recebe ao benefício pago sob o mesmo título aos servidores públicos federais do Tribunal de Contas da União. Segundo as Fichas Financeiras

anexadas às fls. 24/34, verifica-se que foram pagas ao autor, como auxílio-alimentação, as seguintes importâncias: R\$ 133,19 de janeiro de 2008 a janeiro de 2010; R\$ 304,00 de fevereiro de 2010 a dezembro de 2012; R\$ 373,00 após janeiro de 2013. Tais valores foram fixados por meio de Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme cópias anexadas às fls. 54/59. Por sua vez, o valor mensal do auxílio-alimentação concedido aos servidores do Tribunal de Contas da União encontra-se fixado por Portaria do próprio TCU, nos seguintes valores: R\$ 601,20 de janeiro de 2007 a outubro de 2008; R\$ 638,00 de novembro a dezembro de 2008; R\$ 696,31 de janeiro de 2009 a dezembro de 2010; R\$ 740,96 a partir de janeiro de 2011, consoante se observa dos documentos de fls. 61/66. O direito dos servidores públicos federais civis ao auxílio-alimentação vem estabelecido no artigo 22 da Lei nº 8.460/92, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, assim dispondo: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Regulamentando o dispositivo legal citado, o Decreto nº 3.887/2001, que revogou o Decreto 2.050/96 (que anteriormente dispunha sobre a matéria), em seu artigo 3º, estabelece: Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação. (g.n.) Em relação ao TCU, contudo, o valor do benefício era fixado e atualizado por Portaria da Presidência, nos termos do artigo 9º da Portaria TCU nº 82, de 13 de fevereiro de 1997 - que dispôs sobre a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas da União, do disposto no art. 22 da Lei nº 8.460/92 (atualmente revogada pela Portaria TCU nº 91, de 16/04/2014). Desde 2010, é por meio de ato do Secretário-Geral de Administração da referida instituição que se fixa o valor mensal do auxílio-alimentação para os seus servidores e, presentemente, também para os demais membros (art. 9º da Portaria TCU nº 82/1997, modificada pela Portaria TCU nº 145/2010, e art. 10 da Portaria TCU nº 91/2014). O TCU, portanto, não está submetido, em relação ao valor do auxílio-alimentação pago aos seus servidores, ao mesmo regramento estabelecido para os demais servidores públicos civis da Administração Pública Federal. Isso porque, consoante assentado pelo egrégio STF (ADI 4.190, rel Min. Celso de Mello, julgamento 10/03/2010), os Tribunais de Contas ostentam posição elevada na estrutura constitucional brasileira, estando diretamente vinculados à União ou aos Estados, sem passar pelo esquema da tripartição dos Poderes, não pertencendo a nenhum deles. Nesse sentido, trechos dos votos proferidos pelos Ministros Celso de Mello e Ayres Britto na referida ADI: Ministro Celso de Mello:(...) Revela-se inteiramente falsa e completamente destituída de fundamento constitucional a idéia, de todo equivocada, de que os Tribunais de Contas seriam meros órgãos auxiliares do Poder Legislativo. Na realidade, os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico, como o reconhecem autorizadíssimos doutrinadores ... Ministro Ayres Britto:(...) O Congresso Nacional se compõe de duas Casas: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, diz a Constituição no artigo 44. Não incluiu o TCU, o qual, a meu sentir - e aí, talvez, tenhamos uma lateral divergência -, não faz parte do Poder Legislativo, não faz parte do Congresso Nacional. Ele tem uma peculiaridade própria também do Ministério Público, que se vincula diretamente à União ou aos Estados-membros, sem passar pelo esquema da tripartição dos Poderes e não pertence a nenhum dos Poderes. O vínculo jurídico é direto com a pessoa jurídica: ou da União ou dos Estados. Tais posicionamentos restaram assentados na ementa do julgado. Confira-se:(...) A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.- Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes. O autor, contudo, invoca, em

seu favor, o princípio da isonomia, argumentando que os servidores de ambos os órgãos são regidos pelo mesmo regime jurídico, qual seja, a Lei nº 8.112/90, que assegura, em seu artigo 41, 4º, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Três Poderes, ressalvadas apenas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Além disso, tratando-se de verba destinada à alimentação, todos estão em situação equivalente, não havendo justificativas para o tratamento desigual dispensado. Nesse aspecto, em recente acórdão proferido em 15/04/2014, o egrégio TRF da 3ª Região afastou a pretensão de servidores públicos federais quanto ao pedido de equiparação do auxílio-alimentação com paradigmas do Tribunal de Contas da União. Confira-se a ementa do julgado: AGRADO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). A decisão agravada está em consonância com o entendimento adotado pelos Sodalícios Pátrios, que afastam a pretensão de servidores públicos federais quanto à equiparação do auxílio alimentação com paradigmas do Tribunal de Contas da União. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005744-58.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI) Com efeito, consoante a leitura do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Verifica-se, portanto, que todas as parcelas pagas aos servidores públicos dependem de lei específica, em observância ao princípio da legalidade a que está adstrita a Administração. Logo, não cabe ao Poder Judiciário conceder vantagens sob o fundamento da isonomia, entendimento que, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Aliás, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste de valores de auxílio-alimentação do funcionalismo público implica invasão da função legislativa e encontra óbice na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, pois provoca verdadeiro aumento de vencimentos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conceder equiparação ou reajuste de valores a título de auxílio-alimentação do funcionalismo público federal, por encontrar óbice na Súmula 339/STF. Precedentes. 2. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1384145 / SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EQUIPARAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes. 3. Quanto ao pedido de sobrestamento em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo STF, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do feito será apreciada por ocasião do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1336703 / PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/04/2013) ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. 1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública visando a majoração do valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos representados do ora agravante. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem. 2. Infere-se das razões recursais que o recorrente pleiteia a majoração do valor do auxílio-alimentação,

mesmo que sob o argumento de que a sua pretensão é de pedido indenizatório, em valor fixo, em razão da defasagem do valor da parcela. (fl. 380, e-STJ).3. A pretensão recursal não encontra respaldo, porquanto a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à impossibilidade de majoração do valor do auxílio-alimentação, por configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, em especial ante o óbice da Súmula 339/STF. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1338271/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO.1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior.2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1239488/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2011) Assim, inexistindo norma específica que autorize a majoração pretendida, não há amparo legal para a pretensão deduzida pelo autor, que não merece guarida. Em um último aspecto, observa-se que a isonomia pretendida não dá guarida ao pedido de equiparação de auxílio-alimentação, porquanto, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. Como o Tribunal de Contas alçou um status independente do sistema de repartição de poderes, haveria sentido na isonomia quando se proíbe o tratamento díspare de vencimentos por conta de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, c/c 39, 3º, da CF), porém, em nenhum momento, se impõe a igualdade de todas as espécies remuneratórias. Logo, por todos os ângulos que se analise a questão, a improcedência é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em face da sucumbência verificada, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003990-23.2013.403.6111 - VANEIDE LUIZ DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por VANEIDE LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata a autora na inicial que está doente e não consegue se colocar no mercado de trabalho, todavia, o INSS indeferiu o requerimento do benefício apresentado em 09/11/2011, por não ter reconhecido a existência de incapacidade. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/41). Por meio da decisão de fls. 44/45, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção com a ação nº 0000571-29.2012.403.6111, que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local, e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de oncologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/55, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/59. Às fls. 62/63, a parte autora manifestou-se sobre a contestação do INSS bem como sobre o laudo pericial, reiterando o pedido de procedência da ação. Em especificação de provas, nada requereu. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência da lide, diante da inexistência de incapacidade laborativa, como atestado pela perícia judicial (fls. 64). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência

Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 28/29) e no CNIS (fls. 47), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que manteve vínculo de trabalho com a empresa Marilan Alimentos S/A até 18/08/2010 e recebeu benefício de auxílio-doença no período de 21/05/2013 a 21/07/2013 (fls. 46). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a perita médica designada por este Juízo assim esclareceu (Histórico - fls. 58): Há 8 anos, acompanhando nódulo de tireóide. Em 21 de maio de 2013, evolui com diagnóstico de nódulo maligno, e necessidade de ressecção cirúrgica apresentando no anatomopatológico carcinoma folicular de tireóide, T2 NX M0, sem sinais de recidiva. Está aguardando a realização de tratamento complementar com Iodoterapia, a ser realizado dia 20 de janeiro de 2014, em Barretos. Em resposta aos quesitos formulados, informou que o tratamento indicado para a doença é cirúrgico, já realizado, e iodoterapia, a ser realizada em janeiro/2014 (resposta aos quesitos 3 e 4 da autora - fls. 59). Afirma, no entanto, inexistir incapacidade para o exercício de suas funções laborativas habituais ou qualquer outra (respostas aos quesitos 5, 6 e 7 da autora e 1 e 2 do juízo - fls. 59), ressaltando, apenas, que após a iodoterapia a autora deverá ficar um período de 30 dias de repouso para recuperação (Discussão e Conclusão - fls. 59). Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade na autora que exige tratamento adequado, deixou claro que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais, o que impede a concessão do benefício por incapacidade postulado. Oportuno registrar, outrossim, que a afirmação de que a autora deve permanecer em repouso em torno de um mês após a realização da iodoterapia não é o bastante para concessão do benefício postulado, até porque tal fato nem foi mencionado na inicial, não sendo fundamento para o pedido formulado. De qualquer modo, a autora não comprovou ter realizado o referido tratamento, nem demonstrou ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença em decorrência de tal fato, o que coíbe qualquer análise a esse respeito nestes autos. Oportuno observar, outrossim, que a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 21/05/2013 a 21/07/2013 (fls. 46), muito provavelmente em decorrência da cirurgia a que foi submetida em maio de 2013, relativa a tireoidectomia total, como apontam os relatórios médicos de fls. 15 e 16. Por outro lado, verifica-se que a autora postula na inicial a concessão do benefício de auxílio-doença desde o pedido administrativo formulado em 09/11/2011. Todavia, não há nos autos documento algum relativo a tal época, apto a comprovar a alegada incapacidade laborativa, nem tal conclusão se extrai da perícia médica realizada. Assim, indemonstrada a presença da propalada incapacidade laboral, não faz jus a autora ao benefício vindicado, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-03.2014.403.6111 - ATILIO DE ANDRADE GURIAN (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001382-18.2014.403.6111 - LUCAS FUNARI (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001428-07.2014.403.6111 - MAURO OLIMPIO (SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela

decisão.Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0001821-29.2014.403.6111 - LOURDES MARIA DOS SANTOS PAIVA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOURDES MARIA DOS SANTOS PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada sua incapacidade total e definitiva. Aduz que é portadora de tendinopatia, síndrome do manguito rotador e epicondilite, com muitas dores no ombro e cotovelo, de modo de que se encontra impossibilitada para o exercício de sua atividade laboral, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indevidamente cessou seu benefício, não obstante o agravamento de seu estado de saúde.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação.Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia.Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois consta nos registros administrativos apenas o deferimento do benefício de auxílio-doença no período de 21/10/2013 a 21/12/2013. Não houve pedido de prorrogação do benefício ou ainda um novo pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91).Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aúfere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.(...)Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília :(...)Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária

analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta (...). Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que haja resistência administrativa pela autarquia. Veja entendimento específico ao caso presente: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Ausência de prova de pleito administrativo para prorrogação do benefício, anterior ao término da data fixada, ou de apresentação de pedido de reconsideração, após a sua cessação.- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.- No caso em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado

submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00295613520094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382562, TRF3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 799). Assim, ausente pedido administrativo de prorrogação de benefício ou de novo benefício, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001921-81.2014.403.6111 - NIVALDO BOTTER CHAVES(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0001946-94.2014.403.6111 - MARIA ALVINA DOS SANTOS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0002022-21.2014.403.6111 - LUZIA ETSUKO UMEOKA MARANGON(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004054-33.2013.403.6111 - ALBINO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Compulsando os autos nesta data, verifico das fls. 14/19 e 36/39 que a presente ação veicula pretensão igual àquela que foi anteriormente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0001662-23.2013.403.6111).Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludidos documentos.Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

0000137-69.2014.403.6111 - MARCIA SUELI BATISTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 53/57) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 48/49, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial na ponderação de ausência de demonstração da alegada incapacidade laboral.Em seu recurso, sustenta o embargante que a sentença restou omissa quanto a necessidade de documentação acerca do prontuário médico da autora aptos a comprovar e ratificar a conclusão do perito judicial que limitou-se a ouvir a autora e explicar sua situação (fls. 57, sic). É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco

Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão, eis que a autora alegou diversas doenças na inicial, com atestados médicos, entendendo ser necessário investigá-las mediante requisição de prontuário médico junto aos órgãos de saúde.Por primeiro, assevero que não cabe ao juízo diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável de seu fornecimento pelos órgãos competentes - hipótese somente cogitada (e não demonstrada) por ocasião dos embargos ora apreciados.De toda sorte, o exame pericial realizado em Juízo concluiu pelo diagnóstico de uma única doença - fibromialgia - que, no entender do d. perito, não impede a autora de desempenhar suas atividades habituais. Veja-se, ainda, que restou consignado na sentença vergastada que As demais moléstias alegadas pela autora, segundo exame clínico formulado pelo Perito e pelos documentos juntados aos autos, não restaram, na visão do Perito, comprovados (conforme registro audiovisual) (fls. 48-verso).Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001451-84.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-64.2012.403.6111) MILADY CHRISTINE RODELLA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por MILADY CHRISTINE RODELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por conta da execução de título extrajudicial tendo por objeto Contrato de Crédito Consignado firmado em 12/12/2011.Aduziu que, em razão de problemas de saúde, foi afastada do trabalho para tratamento e passou a receber benefício de auxílio-doença, pago pelo Instituto de Previdência do Município de Marília (IPREMM). Em razão disso, as parcelas do empréstimo deixaram de ser descontadas; a embargante, todavia, ficou-se inerte, na suposição de que a inadimplência seria coberta pelo seguro contratado conjuntamente ao mútuo. Ao retornar ao trabalho, em dezembro de 2012, as parcelas do empréstimo voltaram a ser descontadas de seus vencimentos.Afirmou que a responsabilidade pela dívida é da embargada, que se omitiu em informar acerca da não-quitaação das parcelas vencidas pelo seguro, e que não dispõe de meios para quitá-la em uma só vez.Forte nesses argumentos, pugnou pelo aditamento do contrato, de molde a que as parcelas em aberto sejam cobradas ao final do prazo do empréstimo, ou pela compensação do débito com as parcelas regularmente quitadas a partir de dezembro de 2012. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 8/31 e 35/46.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 47.A embargada apresentou impugnação às fls. 50/54. Teceu considerações sobre o vencimento antecipado do contrato, a inexistência de cláusula de cobertura securitária e a inaplicabilidade da legislação consumerista à espécie. Juntou procuração (fls. 55).Réplica da embargante sobreveio às fls. 60/62.Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 75), as partes requereram o sobrestamento do feito com vistas à composição extrajudicial da lide, a qual, contudo, não ocorreu, conforme manifestação da embargante às fls. 80.Instada a pronunciar-se, a CEF informou a ausência de recebimentos relativos ao contrato em testilha (fls. 86). Voz ofertada à embargante, ficou-se ela inerte, consoante fls. 90.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução da lide não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos.A relação contratual entabulada inclui no polo credor a Caixa Econômica Federal, ora ré, cuja conveniência para o pagamento de empréstimo consignado se daria por intermédio do desconto das prestações devidas em folha de pagamento emitida pela empregadora da embargante, a conveniente PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA (fls. 35/41).É certo que a facilidade do desconto em folha para o pagamento das prestações do mútuo não beneficia tão-somente a embargante, que, evidentemente, tem a vantagem de não se preocupar com o compromisso de efetuar o pagamento das parcelas, mês a mês, nas agências bancárias da ré ou no sistema de autoatendimento bancário. Mas o desconto em folha também é evidente vantagem para a embargada, que tem a garantia de que a entidade conveniente arcará com o desconto do valor devido, poupando-lhe da atividade de cobrança. Além disso, antes mesmo da importância mensal do salário ser paga à embargante, a embargada terá em suas mãos o pagamento da prestação do mútuo, o que consiste em

garantia da adimplência. A preservação da intangibilidade salarial tem o magno propósito de proteger o empregado não só de seu empregador, como também dos credores do empregador e dos credores do próprio empregado. Já dizia VALENTIN CARRION: O legislador assegura a intangibilidade dos salários. Os descontos autorizados se restringem a adiantamentos e permissões decorrentes de dispositivos legais ou de contratos coletivos (CLT, art. 462). Salvo situações concretas muito excepcionais, não podem ser descontadas quaisquer outras importâncias, mesmo autorizadas. O aspecto odioso que se possa ver em certos casos concretos é superado pela visão protetora genérica que cristaliza um princípio elevado. (TRT-SP, RO nº 20.329/85, 8ª Turma.) Pois bem. Autorizado pela legislação laboral, como exceção legal à regra da intangibilidade do salário, resta evidente que a interpretação a ser dada a tal forma de pagamento não pode ser extensiva e, sim, restritiva, eis que se trata de uma exceção. Mutatis mutandis, mesmo que não se trate de vínculo celetista entre a embargante e a Prefeitura Municipal de Marília, o raciocínio continua sendo o mesmo, eis que a intangibilidade salarial aplica-se também aos vencimentos e subsídios do servidor público. Assim, mostra-se procedimento abusivo do credor a cobrança de valor já descontado no contracheque do devedor, ainda que o credor não tenha sido adimplido por culpa do empregador do devedor. No caso, extrai-se da Autorização de Desconto de fls. 13 que o empréstimo contraído pela embargante, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), seria solvido em 120 (cento e vinte) prestações mensais, cada qual no valor de R\$ 433,51 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), a partir de dezembro de 2011. As mesmas informações constam da Cláusula Segunda do contrato, às fls. 35. Ocorre que, de acordo com os documentos de fls. 20, 21 e 24, a embargante permaneceu afastada de suas atividades no período de 22/02/2012 a 04/09/2012 (com exceção do dia 22/04/2012, um domingo), por motivo de enfermidade. Em razão disso, as parcelas relativas aos meses de março de 2012 e maio a dezembro de 2012 não foram repassadas à CEF, como se verifica do demonstrativo de fls. 59; nesse interregno, somente a prestação relativa ao mês de abril/2012 foi adimplida nos termos do contrato, conforme fls. 11. Pois bem. A embargante afirma, inicialmente, que não é devedora do valor ora cobrado posto que desde dezembro de 2012 vem quitando regularmente as parcelas do contrato formulado junto a [sic] embargada, razão pela qual desde já impugna o valor da presente ação (fls. 4). O fato de ter sido atribuído à causa valor correspondente ao da quantia mutuada não se traduz em excesso de execução. Com efeito, uma vez que a pretensão executiva da Caixa Econômica Federal lastreia-se no inadimplemento do contrato de mútuo, aplica-se à espécie o disposto no artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (...) (g.n.) De outro lado, é verdade que os descontos foram retomados a partir de dezembro de 2012, conforme se verifica dos contracheques de fls. 11/12. Isto, porém, implica tão-somente a liberação do devedor quanto às prestações vincendas do empréstimo - as quais, evidentemente, deverão ser abatidas do saldo devedor, sob pena de enriquecimento indevido da instituição financeira -, persistindo a mora no tocante àquelas vencidas e que não foram pagas em tempo e modo. Sustenta a embargante, em prosseguimento, que o fato se deu por falta de comunicação do representante da Embargada que não informou a servidora [a ora embargante] que o débito das parcelas vencidas quando do recebimento do auxílio-doença ainda estavam [sic] em aberto e não haviam sido quitados pelo seguro de vida (fls. 4/5). Parte ela, todavia, de uma premissa equivocada, na medida em que o contrato sob exame não prevê cobertura securitária, conforme se verifica das cláusulas e condições descritas no instrumento de fls. 35/41. Sendo assim, prevalece a disposição inserida na Cláusula Décima, Parágrafo Quarto da avença, segundo a qual, Caso o repasse da CONVENIENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o(a) DEVEDOR(A) efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas neste Contrato (fls. 39, g.n.). Cumpra à embargante, portanto, nos meses em que auferiu dito benefício, providenciar o pagamento das parcelas do mútuo diretamente junto à instituição financeira. A corroborar este entendimento, as informações existentes no sítio eletrônico do Instituto de Previdência do Município de Marília esclarecem que, Durante o benefício auxílio-doença, com exceção da Contribuição Previdenciária (IPREMM), Imposto de Renda (IR) e Pensão Alimentícia (proporcionais aos dias de afastamento), os demais descontos em folha (Cartão Accreditado, Cartão Bonsucesso, Empréstimos, Unimed, Associações, Sindicatos, Seguros, etc.) deverão ser tratados diretamente no estabelecimento responsável. Em suma, os argumentos expendidos pela embargante não merecem guarida, sendo de rigor o decreto de improcedência dos presentes embargos. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 47), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução nº 0004578-64.2012.403.6111), neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

1 - Ante o teor da sentença prolatada no incidente de falsidade nº 0001617-82.2014.403.6111, cuja cópia se encontra acostada às fls. 1.420/1.424, intime-se o 2º Tabelião de Notas de Protestos de Letras e Títulos de Marília/SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sem ônus para as partes, efetuar a correção do erro material existente na certidão de fls. 1.406/1.408, onde consta: Cláusula primeira. Os devedores e os fiadores confessam-se devedores, nesta data, em favor da CREDORA, da quantia de (...) referente a dívida anteriormente identificadas (...), para que passe a constar da seguinte forma: Cláusula primeira. Os devedores e os fiadores confessam-se devedores, nesta data, em favor da CREDORA, da quantia de (...) referente às dívidas anteriormente identificadas (...); refletindo os exatos termos da escritura pública original.2 - Instrua-se o respectivo mandado com cópia de fls. 08/09 verso, 1.406/1.408, 1420/1.424, e do presente despacho.3 - Com a vinda aos autos da respectiva certidão corrigida, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DA PENA

0004172-43.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA(MG068949 - JOAO BOSCO GIFFONI MENDES)

Vistos.Diante do laudo apresentado a fl. 170/172, que concluiu ser a autora incapaz para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e que poderá ter recuperação favorável entre 06 meses e 01 ano (fl. 172), não há justificativa para a conversão da pena restritiva em privativa (art. 44, 4º, CP). Portanto cumpre-se suspender a execução da pena pelo prazo de 06 meses, findo o qual, nova avaliação médica será necessária, caso antes não venha a informação relativa à sua recuperação. Comunique-se ao Juízo deprecado, solicitando-se a devolução da precatória.Indefiro, portanto, o pedido de fl. 174 do MPF.Int. Cumpra-se. Notifique-se o MPF.Após, sobrestem-se estes autos no aguardo do prazo assinado.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000099-57.2014.403.6111 - DONISETTI JESUS SIMOES FERNANDES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, proposta por DONISETTI JESUS SIMÕES FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome, desde janeiro de 1999 até o momento de sua emissão.Informa que necessita de tais extratos para realizar cálculos e, posteriormente, postular judicialmente a aplicação, sobre os saldos fundiários, de índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS.Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, razão por que precisou valer-se da presente medida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/13).A medida liminar postulada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 16, concedendo-se ao autor, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 21/22, arguindo carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, informou que com os dados da CTPS e número de PIS fornecidos localizou os extratos das contas vinculadas do autor, cujas cópias anexou à peça de defesa (fls. 24/49). Manifestação da parte autora foi juntada às fls. 50/51.Às fls. 53/54, o autor falou em réplica, esclarecendo que os documentos apresentados pela CEF constituem os extratos requeridos com a inicial.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSBusca a parte autora, com a presente medida, seja a CEF compelida a exibir em juízo os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, a fim de que possa realizar os cálculos necessários ao ajuizamento de ação visando à aplicação de índice diverso do utilizado, de modo a repor a real perda inflacionária nos saldos fundiários.A CEF, por sua vez, afirma que o autor é carecedor da ação, pois não necessita de provimento jurisdicional para obter os extratos de suas contas vinculadas do FGTS, os quais estão disponíveis no site da Caixa e pelo 0800, além de se poder protocolar o pedido em uma de suas agências bancárias, devendo, nesse caso, aguardar-se um tempo razoável, diante da alta demanda que há nas agências. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina:(...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa da CEF em fornecer, na via administrativa, os extratos solicitados, que, inclusive, trouxe anexados à contestação. Ressalte-se que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os documentos pleiteados a simples apresentação do requerimento de fls. 13, protocolado na agência bancária em 17/12/2013. De qualquer modo, como mencionado pela parte ré, esse não é o único meio posto à disposição do trabalhador para obter os extratos de suas contas vinculadas, podendo se valer, ainda, da internet ou telefone.Oportuno esclarecer, ademais, que a via judicial não pode ser usada para substituir a

via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para deixar de submeter o pleito à via administrativa, que é a regra. Assim, diante da ausência de prova documental a evidenciar a recusa da exibição pretendida na orla administrativa, cumpre-se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 - negritei). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei). E não evidenciado o interesse de agir do autor, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por inexistir interesse processual a amparar a propositura da presente ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000100-42.2014.403.6111 - IZAURA CAETANO SOARES (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, proposta por IZAURA CAETANO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome, desde janeiro de 1999 até o momento de sua emissão. Informa que necessita de tais extratos para realizar cálculos e, posteriormente, postular judicialmente a aplicação, sobre os saldos fundiários, de índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS. Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, razão por que precisou valer-se da presente medida. À inicial, juntou instrumento de procuração

e outros documentos (fls. 07/15).A medida liminar postulada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 18, concedendo-se à autora, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 23/24, arguindo carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, informou que com os dados da CTPS e número de PIS fornecidos localizou os extratos das contas vinculadas da autora, cujas cópias anexou à peça de defesa (fls. 26/43). Manifestação da parte autora foi juntada às fls. 44/45.Às fls. 47/48, a autora falou em réplica, esclarecendo que os documentos apresentados pela CEF constituem os extratos requeridos com a inicial.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSBusca a parte autora, com a presente medida, seja a CEF compelida a exibir em juízo os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, a fim de que possa realizar os cálculos necessários ao ajuizamento de ação visando à aplicação de índice diverso do utilizado, de modo a repor a real perda inflacionária nos saldos fundiários.A CEF, por sua vez, afirma que a autora é carecedora da ação, pois não necessita de provimento jurisdicional para obter os extratos de suas contas vinculadas do FGTS, os quais estão disponíveis no site da Caixa e pelo 0800, além de se poder protocolar o pedido em uma de suas agências bancárias, devendo, nesse caso, aguardar-se um tempo razoável, diante da alta demanda que há nas agências. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina:(...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa da CEF em fornecer, na via administrativa, os extratos solicitados, que, inclusive, trouxe anexados à contestação. Ressalte-se que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os documentos pleiteados a simples apresentação do requerimento de fls. 15, protocolado na agência bancária em 16/09/2013. De qualquer modo, como mencionado pela parte ré, esse não é o único meio posto à disposição do trabalhador para obter os extratos de suas contas vinculadas, podendo se valer, ainda, da internet ou telefone.Oportuno esclarecer, ademais, que a via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para deixar de submeter o pleito à via administrativa, que é a regra.Assim, diante da ausência de prova documental a evidenciar a recusa da exibição pretendida na orla administrativa, cumpre-se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas.(TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 - negritei).PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos;

não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei).E não evidenciado o interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVO diante do exposto, por inexistir interesse processual a amparar a propositura da presente ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000103-94.2014.403.6111 - ROSANGELA DE AZEVEDO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, proposta por ROSANGELA DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome, desde janeiro de 1999 até o momento de sua emissão.Informa que necessita de tais extratos para realizar cálculos e, posteriormente, postular judicialmente a aplicação, sobre os saldos fundiários, de índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS.Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, razão por que precisou valer-se da presente medida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/13).A medida liminar postulada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 16, concedendo-se à autora, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 21/22, arguindo carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, informou que com os dados da CTPS e número de PIS fornecidos localizou os extratos das contas vinculadas da autora, cujas cópias anexou à peça de defesa (fls. 24/36). Manifestação da parte autora foi juntada às fls. 37/38.Às fls. 40/41, a autora falou em réplica, esclarecendo que os documentos apresentados pela CEF constituem os extratos requeridos com a inicial.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSBusca a parte autora, com a presente medida, seja a CEF compelida a exibir em juízo os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, a fim de que possa realizar os cálculos necessários ao ajuizamento de ação visando à aplicação de índice diverso do utilizado, de modo a repor a real perda inflacionária nos saldos fundiários.A CEF, por sua vez, afirma que a autora é carecedora da ação, pois não necessita de provimento jurisdicional para obter os extratos de suas contas vinculadas do FGTS, os quais estão disponíveis no site da Caixa e pelo 0800, além de se poder protocolar o pedido em uma de suas agências bancárias, devendo, nesse caso, aguardar-se um tempo razoável, diante da alta demanda que há nas agências. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina:(...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa da CEF em fornecer, na via administrativa, os extratos solicitados, que, inclusive, trouxe anexados à contestação. Ressalte-se que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os documentos pleiteados a simples apresentação do requerimento de fls. 13, protocolado na agência bancária em 28/10/2013. De qualquer modo, como mencionado pela parte ré, esse não é o único meio posto à disposição do trabalhador para obter os extratos de suas contas vinculadas, podendo se valer, ainda, da internet ou telefone.Oportuno esclarecer, ademais, que a via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para deixar de submeter o pleito à via administrativa, que é a regra.Assim, diante da ausência de prova documental a evidenciar a recusa da exibição pretendida na orla administrativa, cumpre-se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas.(TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJI DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 - negritei). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei). É não evidenciado o interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por inexistir interesse processual a amparar a propositura da presente ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-79.2014.403.6111 - VALDIR MIRANDA DOS SANTOS (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, proposta por VALDIR MIRANDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome, desde janeiro de 1999 até o momento de sua emissão. Informa que necessita de tais extratos para realizar cálculos e, posteriormente, postular judicialmente a aplicação, sobre os saldos fundiários, de índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS. Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, razão por que precisou valer-se da presente medida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/14). A medida liminar postulada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 17, concedendo-se ao autor, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 22/23, arguindo carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, informou que com os dados da CTPS e número de PIS fornecidos localizou os extratos das contas vinculadas do autor, cujas cópias anexou à peça de defesa (fls. 25/43). Manifestação da parte autora foi juntada às fls. 44/45. Às fls. 47/48, o autor falou em réplica, esclarecendo que os documentos apresentados pela CEF constituem os extratos requeridos com a inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Busca a parte autora, com a presente medida, seja a CEF compelida a exibir em juízo os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, a fim de que possa realizar os cálculos necessários ao ajuizamento de ação visando à aplicação de índice diverso do utilizado, de modo a repor a real perda inflacionária nos saldos fundiários. A CEF, por sua vez, afirma que o autor é carecedor da ação, pois não necessita de provimento jurisdicional para obter os extratos de suas contas vinculadas do FGTS, os quais estão disponíveis no site da Caixa e pelo 0800, além de se poder protocolar o pedido em uma

de suas agências bancárias, devendo, nesse caso, aguardar-se um tempo razoável, diante da alta demanda que há nas agências. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina:(...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa da CEF em fornecer, na via administrativa, os extratos solicitados, que, inclusive, trouxe anexados à contestação. Ressalte-se que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os documentos pleiteados a simples apresentação do requerimento de fls. 14, protocolado na agência bancária em 06/12/2013. De qualquer modo, como mencionado pela parte ré, esse não é o único meio posto à disposição do trabalhador para obter os extratos de suas contas vinculadas, podendo se valer, ainda, da internet ou telefone. Oportuno esclarecer, ademais, que a via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para deixar de submeter o pleito à via administrativa, que é a regra. Assim, diante da ausência de prova documental a evidenciar a recusa da exibição pretendida na orla administrativa, cumpre-se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas.(TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 - negritei).PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei).E não evidenciado o interesse de agir do autor, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVO diante do exposto, por inexistir interesse processual a amparar a propositura da presente ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela

gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-15.2014.403.6111 - ADEMIR DA GUIA PIRES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, proposta por ADEMIR DA GUIA PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome, desde janeiro de 1999 até o momento de sua emissão. Informa que necessita de tais extratos para realizar cálculos e, posteriormente, postular judicialmente a aplicação, sobre os saldos fundiários, de índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS. Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, razão por que precisou valer-se da presente medida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/13). A medida liminar postulada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 16, concedendo-se ao autor, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 21/24, arguindo carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, informou que com os dados da CTPS e número de PIS fornecidos localizou os extratos das contas vinculadas do autor, cujas cópias anexou à peça de defesa (fls. 27/74). Às fls. 76/77, o autor falou em réplica, esclarecendo que os documentos apresentados pela CEF constituem os extratos requeridos com a inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTOS Busca a parte autora, com a presente medida, seja a CEF compelida a exibir em juízo os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, a fim de que possa realizar os cálculos necessários ao ajuizamento de ação visando à aplicação de índice diverso do utilizado, de modo a repor a real perda inflacionária nos saldos fundiários. A CEF, por sua vez, afirma que o autor é carecedor da ação, pois não necessita de provimento jurisdicional para obter os extratos de suas contas vinculadas do FGTS, os quais estão disponíveis no site da Caixa e pelo 0800, além de se poder protocolar o pedido em uma de suas agências bancárias, devendo, nesse caso, aguardar-se um tempo razoável, diante da alta demanda que há nas agências. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina: (...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa da CEF em fornecer, na via administrativa, os extratos solicitados, que, inclusive, trouxe anexados à contestação. Ressalte-se que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os documentos pleiteados a simples apresentação do requerimento de fls. 13, protocolado na agência bancária em 06/12/2013. De qualquer modo, como mencionado pela parte ré, esse não é o único meio posto à disposição do trabalhador para obter os extratos de suas contas vinculadas, podendo se valer, ainda, da internet ou telefone. Oportuno esclarecer, ademais, que a via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para deixar de submeter o pleito à via administrativa, que é a regra. Assim, diante da ausência de prova documental a evidenciar a recusa da exibição pretendida na orla administrativa, cumpre-se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 -

negritei).PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei).E não evidenciado o interesse de agir do autor, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por inexistir interesse processual a amparar a propositura da presente ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-52.2014.403.6111 - ADELAR DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, proposta por ADELAR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome, desde janeiro de 1999 até o momento de sua emissão.Informa que necessita de tais extratos para realizar cálculos e, posteriormente, postular judicialmente a aplicação, sobre os saldos fundiários, de índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS.Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, razão por que precisou valer-se da presente medida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/14).A medida liminar postulada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 17, concedendo-se ao autor, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 22/25, arguindo carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, informou que com os dados da CTPS e número de PIS fornecidos localizou os extratos das contas vinculadas do autor, cujas cópias anexou à peça de defesa (fls. 28/83). Às fls. 85/86, o autor falou em réplica, esclarecendo que os documentos apresentados pela CEF constituem os extratos requeridos com a inicial.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSBusca a parte autora, com a presente medida, seja a CEF compelida a exibir em juízo os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, a fim de que possa realizar os cálculos necessários ao ajuizamento de ação visando à aplicação de índice diverso do utilizado, de modo a repor a real perda inflacionária nos saldos fundiários.A CEF, por sua vez, afirma que o autor é carecedor da ação, pois não necessita de provimento jurisdicional para obter os extratos de suas contas vinculadas do FGTS, os quais estão disponíveis no site da Caixa e pelo 0800, além de se poder protocolar o pedido em uma de suas agências bancárias, devendo, nesse caso, aguardar-se um tempo razoável, diante da alta demanda que há nas agências. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina:(...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa da CEF em fornecer, na via administrativa, os extratos solicitados, que, inclusive, trouxe anexados à contestação. Ressalte-se que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os documentos pleiteados a simples apresentação do requerimento de fls. 14, protocolado na agência bancária em 30/10/2013. De qualquer modo, como mencionado pela parte ré, esse não é o único meio posto à disposição do trabalhador para obter os extratos de suas contas vinculadas, podendo se valer, ainda, da internet ou telefone.Oportuno esclarecer, ademais, que a via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para deixar de submeter o pleito à via administrativa, que é

a regra. Assim, diante da ausência de prova documental a evidenciar a recusa da exibição pretendida na orla administrativa, não se vislumbra o interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 - negritei). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei). E não evidenciado o interesse de agir do autor, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por inexistir interesse processual a amparar a propositura da presente ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000587-12.2014.403.6111 - FERMO ANTONIO GABRINI NETO X FRANCINI APARECIDA MENDES CABRINI X FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar direito aos impetrantes de inscreverem-se nos quadros do Conselho Regional de Farmácia e, com a devida inscrição, que assumam a responsabilidade técnica pela terceira impetrante ou por qualquer outra drogaria na qualidade de técnicos de farmácia. Aduziram os impetrantes que após a conclusão do curso de técnico em farmácia contataram, via telefone, o Conselho Regional de Farmácia - Seccional Marília com o fim de esclarecer o procedimento para aludida inscrição, e, obtiveram como resposta que a inscrição dar-se-ia apenas por ordem judicial - fl. 05. Sustentaram que

inconformados com a resposta que lhes foi dada contataram via e-mail o Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP e receberam como resposta que não há previsão legal para inscrição do técnico de farmácia nos Conselhos Regionais de Farmácia (consoante cópia do e-mail às fls. 05/06). Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 14/75). Indeferido o pedido liminar às fls. 78/79-verso, ante a ausência da aparência do bom direito. Notificado (fl. 85), o impetrado prestou informações às fls. 87/115 e opôs exceção de incompetência às fls. 116/121. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 124/126-verso, opinando pela denegação da segurança pretendida. Síntese do necessário. DECIDO. O presente mandado de segurança foi interposto em face do Diretor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP - Seccional Marília, com vistas à inscrição dos impetrantes nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - Seccional Marília, na qualidade de técnicos de farmácia. Ocorre que, de acordo com o artigo 2º do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, compete ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP: I - Inscrever os profissionais, expedindo-lhes as Carteiras e Cédulas de Identidade Profissional, de acordo com as Leis nºs 3.820/60 e 9.120/95 e as Resoluções do Conselho Federal de Farmácia; Nessa mesma linha, dispõe a Lei 3.820/60, que disciplina o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia: Art. 10 - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; (...) Art. 17 - A inscrição far-se-á mediante requerimento, escrito dirigido ao Presidente do Conselho Regional, acompanhado dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos dos artigos 15 e 16, conforme o caso, constando obrigatoriamente: nome por extenso, filiação, lugar e data de nascimento, currículo educacional e profissional, estabelecimento em que haja exercido atividade profissional e respectivos endereços, residência e situação atual. Em princípio, portanto, a inscrição dos impetrantes, relaciona-se no âmbito das atribuições do órgão estadual, ou seja, do próprio Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, e não de sua seccional local, tal como requerido, pois, é atribuição do próprio Presidente do Conselho Regional. Ora, em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES em sua obra Mandado de Segurança. Ação Popular: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...). Saliente-se, que não há que se falar em competência relativa tal como arguido pela parte impetrada às fls. 116/122, por meio da exceção de incompetência oposta, pois, como dito, trata-se de competência funcional, onde competente é o juízo em que sediada a autoridade coatora, no caso, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo, SP. Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal cuja jurisdição territorial abranja o local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Assim, também, o entendimento dos Tribunais. Confira-se: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC nº 41.579 (2004/0019128-3), 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14.09.2005, v.u., DJU 24.10.2005, pág. 156.) Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício pelo Juiz ou por simples petição das partes nos autos. Não há, assim, razão para o processamento da exceção de incompetência. Ante o exposto, defino como impetrado o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP e, após, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ao SEDI para retificação da autuação, consignando como impetrado o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-83.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO

DIAS) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)
Fl. 777: homologo a desistência do requerimento ministerial de diligência, consistente na solicitação de informações às empresas Sem Parar - Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A, Via Oeste, SPVias e Colinas.Em decorrência, prejudicada a concessão de prazo à defesa (fl. 775) para informar as placas dos veículos utilizados nas viagens à Capital, tal como solicitado às fls. 770/771, tendo em vista não serem mais necessárias.No mais, aguardem-se as respostas aos ofícios de fls. 779/780.Notifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 4423

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005163-82.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALVARO PRIZAO JANUARIO X ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X OSCAR NORIO YASUDA X VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMOES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Vistos. Trata-se de juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal, em desfavor de ALVARO PRIZÃO JANUÁRIO, ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO, OSCAR NÓRIO YASUDA e VÍTOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES, argumentando existir ilegalidades na aplicação das verbas federais para apoio à alimentação escolar (PNAE); ilegalidades relativas à aplicação das verbas destinadas à saúde; e, instalações das Unidades de Saúde da Família em desacordo com as normas do Programa. Lastreia o seu pedido, no Relatório de Fiscalização nº 01545 da Controladoria Geral da União, no tocante aos recursos federais. Diz que os trabalhos de fiscalização foram desenvolvidos sobre 14 (quatorze) ações de governo executadas no município de Pompeia/SP, com técnicas de inspeção física, análise documental, realização de entrevista, aplicação de questionários e registro fotográfico. O pedido de indisponibilidade de bens restou indeferido às fls. 38 a 39. Determinou-se a autuação por linha dos documentos que acompanham a petição inicial. Notificados, os réus, apresentaram as suas manifestações. ALVARO PRIZÃO JANUÁRIO e ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO manifestaram-se às fls. 78 a 93. Afirmam que os réus notificados não incorreram em acumulação indevida de funções, pois o fato de o chefe do setor de compras do Departamento de Higiene e Saúde ter ocupado, por determinado período, a Presidência da Comissão de Licitações daquele mesmo órgão, não configura, por si só, improbidade administrativa. E não pode, no entender dos réus, submeter o Prefeito Municipal à responsabilidade pelos atos praticados pelo Departamento de Higiene e Saúde, que se configura uma autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria. Entendem que não há vedação legal a esta acumulação de funções e, ainda, não houve a finalidade de praticar atos irregulares. Afirmam, ainda, que no exercício de 2008, houve apenas um processo de dispensa de licitação e que nesse houve a efetiva apresentação dos documentos relativos à regularidade quanto ao INSS e quanto ao FGTS. Afirmam, ainda, que o relatório da CGU não relaciona o número dos processos em que se alega não ter havido a exigência de certidões. Prosseguem em resposta, esclarecendo que não há procedência no pedido relativamente à existência de um mesmo sócio administrador de empresas participantes no processo licitatório. Dizem que o dinheiro que ingressou nos cofres da Prefeitura de Pompeia, foi na gestão do requerido Oscar e o requerido Álvaro não foi responsável pela abertura do certame e não participou de qualquer fase dele. Esclarecem que há um equívoco na menção de carta-convite 16/2008, quando na verdade a carta-convite é de número 16/2009. Salientam que as informações relativamente à alegação de que a contrapartida municipal não foi efetuada integralmente não correspondem à verdade. Relacionam alguns dos empenhos e respectivas notas fiscais, com o fito de comprovar a aquisição de medicamentos acima do valor estabelecido para a contrapartida. Salientam, ainda, que os empenhos relacionados na tabela de fls. 11 e 12 não correspondem aos dispêndios efetuados com recursos do Ministério da Saúde. Salientam que os recursos referem-se a recursos próprios do Tesouro Municipal e, em sendo assim, não há qualquer ato de improbidade tal como menciona o autor. Salientaram que não houve qualquer desvio de verba pública federal, já que a mesma sempre foi utilizada na aquisição de medicamentos para atender às necessidades e demandas específicas da população. Sustentam, com base em documentos que faz juntar, que os bens e equipamentos adquiridos cumpriram as ações esperadas pelo programa, não havendo, com isso, qualquer desvio de verbas federais. Criticam a afirmação de que os fiscais da Controladoria Geral da União teriam mencionado sobre a aquisição de 1882 litros de óleo diesel. Na verdade, no entender dos requeridos, os fiscais teriam atestado que o DHS não possuía qualquer veículo movido a óleo diesel, quando na verdade, a Autarquia possui dois veículos que eram utilizados diariamente para a realização de diversas viagens a centros mais especializados em saúde. Em sua resposta, os requeridos esclarecem, com base em certidão expedida pela Ciretran de Pompeia, quais são os referidos veículos. Menciona a existência de equívocos da parte da fiscalização da Controladoria Geral da União que, inclusive, reconheceu parte dos equívocos praticados por seus fiscais. Salientaram que a Prefeitura de Pompeia sempre se pautou pela lisura, ética, moralidade e legalidade. Comentaram, ao final de suas manifestações, que nem toda irregularidade administrativa caracteriza-se como ato ímprobo, eis que não se pode

confundir o administrador inábil com o administrador desonesto. Os réus Oscar Norio Yassuda e Vítor Leandro Cassaro Alves Simões também se manifestaram. Em linha de preliminar, alegaram a ocorrência de nulidade desde o início do processo de improbidade, sendo necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário, de modo a incluir a Fazenda Pública Municipal e os sócios-administradores da empresa apontada na exordial. Quanto ao mérito, dizem que a afirmação atribuída aos requeridos é totalmente injusta e que não há qualquer comprovação idônea, séria e fundada. Afirmam que o município destinou aos escolares tanto da zona urbana quanto da zona rural e das creches municipais, valores muito superiores aos dos recursos recebidos do Governo Federal e que o Município prestou contas dos valores recebidos. Dizem que a afirmação do autor de contratação e de pagamentos indevidos não procede, eis que as providências realizadas pelo Município decorreram de situação emergencial, que impôs a contratação e a aquisição direta de gêneros perecíveis por preços abaixo do mercado e que foram prontamente entregues, de modo a satisfazer a necessidade do poder público e o resguardo do interesse coletivo. Criticam a extrema formalidade exigida na peça inicial, que acaba por atropelar os princípios da discricionariedade e da oportunidade administrativa, ressaltando que a legislação federal (artigo 32, par. Primeiro, da Lei 8.666/93), faculta o uso da discricionariedade em tal hipótese. Dizem que as ações governamentais da saúde pública do município são da alçada do Departamento de Saúde e Higiene, autarquia municipal, de modo que, as afirmações da petição inicial perdem-se em deduções discursivas de estrita formalidade sem dar conta da substância na condução dos recursos públicos na área da saúde do município. Refutam a afirmação de violação ao princípio da legalidade e que não há demonstração concreta e eficaz de que a ação governamental deixou de ser implementada e de que os recursos públicos do programa de saúde tiveram outra destinação. Criticam a natureza prolixa confusa e embaraçosa da petição inicial e salientam que os requeridos não respondem por atos administrativos praticados no período de 2005 a 2008. O requerido Vítor, por exemplo, passou a responder como superintendente da autarquia a partir de 22 de abril de 2009. Salientam que a cumulação de funções públicas de chefe do setor de compras e material com a de presidente da Comissão de Licitação não deteve qualquer onerosidade, pois a presidência da comissão fora exercida pro bono. Dizem que se trata de mera ilação de que a contratação de empresa se deu sem a comprovação da regularidade fiscal, eis que todos os procedimentos adotados na contratação de empresa observaram a regularidade legal. Do mesmo modo não há como admitir que a figura de um sócio em duas empresas possa ser obstáculo intransponível à adjudicação da proposta vencedora do certame se foram observadas as formalidades do procedimento licitatório e se outras empresas não se insurgiram ou se não se habilitaram na competição. Dizem ainda que não houve comprovação de dano ao Erário com os procedimentos adotados. Faz referência a inquérito policial em que houve pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria Regional da República. Salientaram que somente em 2010 o Ministério da Saúde exigiu dos municípios a formação do Fundo Municipal da Saúde com CNPJ próprio. Reiteram que não houve prejuízo do ponto de vista dos programas e da população e tampouco prejuízos ao Erário. Dizem que o Município de Pompeia durante o exercício financeiro de 2009 destinou à população, principalmente de baixa renda, recursos na ordem de dez milhões, oitocentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos, sendo que a aplicação desses recursos foi acima de 23%, quando o mínimo é de 15%. Em sendo assim, não aceitam as insinuações em desfavor dos requeridos constantes da inicial. Afirmam que os bens adquiridos com os recursos federais se acham sob a administração do DHS, que desenvolve as atividades de saúde pública. Muito ao contrário do alegado, afirmam que as instalações não estão em desacordo com as normas do programa, o que demonstra mera análise das fotografias tiradas. Salientam que o Tribunal de Contas do Estado deu quitação administrativa aos requeridos das aplicações dos recursos conforme as decisões dos anos de 2008 a 2010. Afirmam que não há qualquer demonstração de prática dolosa ou culposa e que não há notícia de que os bens, serviços ou produtos não foram entregues ou executados. Os prestadores dos serviços públicos, por sua vez, receberam os valores dos empenhos da municipalidade de acordo com a lei, segundo a verificação do direito adquirido pelos órgãos administrativos competentes. Questionam o fato de o autor não indicar de forma precisa atos dolosos ou culposos que importassem dano ao patrimônio público ou gerassem enriquecimento sem causa. Distinguem a realidade dos grandes centros com a realidade das pequenas comunidades. Salientam que, prestado o serviço à municipalidade, essa deve realizar o pagamento, fulcrando-se a análise da realização do ato jurídico perfeito em conformidade com o Código Civil. Enumeram jurisprudência no sentido de que não havendo prejuízo, nem enriquecimento ilícito, a inabilidade do administrador público não gera punição por improbidade. Em petição de fls. 1155, os requeridos Álvaro Prizão Januário e Isabel Cristina Escorce Januário fazem a juntada de fotografias comprobatórias da aplicação de recursos federais. Antes de deliberar sobre o recebimento da petição inicial, foi dada vistas dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 1168 a 1172, opinando pelo afastamento da preliminar de nulidade e reiterando os termos da petição inicial, inclusive o pedido de decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR: DA COMPETÊNCIA: Por primeiro, justifico a competência deste juízo de primeiro grau para processar e julgar causa em que envolva autoridade com prerrogativa de foro, ao menos com relação ao correquerido OSCAR NORIO YASUDA, atual prefeito de Pompeia/SP. A competência deste juízo de primeiro grau se justifica, em razão da competência territorial funcional, competência absoluta, em conformidade com o artigo 2º da Lei 7.347/85, com aplicação subsidiária à Lei de Improbidade, que dispõe: Art. 2º: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer

o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. É firme a jurisprudência no sentido de que competente é o juízo de onde ocorreram os fatos, uma vez que se possibilita a melhor avaliação das provas produzidas. Confira-se: EMEN: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA - LEI N. 10.628/2002 - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CITRA PETITA - AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal, ao acolher a competência do juiz de primeiro grau para processar e julgar as ações civis públicas contra prefeito municipal, afastou implicitamente a pecha de inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002. 2. Dessa maneira, desnecessário o pronunciamento acerca da eventual inconstitucionalidade da norma. Afastada afronta ao art. 535 do CPC. 3. O STJ tem entendido que as autoridades com prerrogativa de foro especial não gozam do benefício quando se trata de ação civil pública por improbidade administrativa, seguindo orientação do STF (ADIn 2.797), que declarou a inconstitucionalidade do art. 84, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 10.628/2002. (Precedentes) 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(STJ, RESP 200600547305, REsp - RECURSO ESPECIAL - 827966. Segunda Turma. Data da Publicação: 21/10/2008 - g. n.) Assim, diante do entendimento pretoriano atual, forçoso admitir que não há prerrogativa de foro para o julgamento de atos de improbidade, eis que evidenciado o caráter extrapenal da ação em comento. PRELIMINAR DE NULIDADE: Descabida, na espécie, a preliminar de nulidade. Não se verifica dos autos qualquer indicação de aplicação da hipótese de exigência de litisconsórcio passivo necessário. A análise da responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas por atos ímprobos deverá ser feita na medida do dolo ou da culpa. Em sendo assim, se, na visão do autor, os demais mencionados não detiveram envolvimento, doloso ou culposo, direto com a conduta tida como ímproba, não se vê motivos para reconhecer a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário. Em sentido símile (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA EXORDIAL NÃO CARACTERIZADA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. No caso vertente, a União Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido cautelar de indisponibilidade de bens, em razão da ocorrência de fraude no processo licitatório, na modalidade convite, do Município de Nova Alvorada do Sul-MS, para aquisição de Unidade Móvel de Saúde (UMS), tipo ambulância. 2. Reconhecida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação civil pública, uma vez que a União Federal é parte que possui interesse jurídico, face à suposta irregularidade originária da execução do convênio nº 2513/2002, SIAFI nº 457151, firmado entre a Municipalidade de Nova Alvorada do Sul/MS e a União Federal/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde. 3. Inépcia da inicial não configurada, diante da não inclusão no polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, de pessoas reconhecidas pela agravada como partícipes do certame licitatório. A imputação da prática de atos de improbidade administrativa foi direcionada àqueles que tiveram envolvimento direto com o suposto ilícito administrativo, não havendo previsão de litisconsórcio necessário quanto aos terceiros que eventualmente tenham sido favorecidos pelos referidos atos. Nesse sentido, nada impede o ajuizamento de ações em separado, por motivos de conveniência à instrução do feito. 4. A ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas. Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92. 5. Legitimidade da agravante, a teor do art. 3º da Lei nº 8.429/92, que se refere expressamente à aplicação da referida lei àqueles que, ainda que não sejam agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato ímprobo ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta. 6. A possibilidade de reparação do dano é da essência da ação de improbidade administrativa e já foi devidamente apreciada nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.013233-1, anteriormente interposto pelos ora agravantes. 7. Na ação de improbidade administrativa, diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. 8. No caso em apreço, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Há também indicação específica na exordial quanto à existência de farta documentação comprobatória, que, por certo, juntamente com a defesa prévia dos demandados, serviram de subsídio ao magistrado para o recebimento da petição inicial, impondo-se, assim, o prosseguimento do feito. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0027080-02.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013) E, como a responsabilidade é avaliada na medida do dolo ou da culpa dos envolvidos, sem a exigência de uma decisão uniforme, nada impede a propositura de novas ações de improbidade, se elementos assim o autor tiver, em face de outras pessoas acaso envolvidas dolosamente ou culposamente com os fatos relatados nesta ação. INDISPONIBILIDADE DE BENS: O pedido formulado pelo autor, em reiteração da indisponibilidade de bens dos réus (fl. 1.172), já foi objeto da decisão proferida às fls. 38/39, sujeita a recurso de agravo de instrumento, já interposto (fls. 47 a 61). Nada a decidir, portanto, quanto a este pedido; motivo pelo

qual, mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO: Para a análise da admissibilidade da ação de improbidade, cumpre-se observar se dos autos se há elementos mínimos a apontar à prática de supostos atos ímprobos. Nesta fase processual, além da matéria relativa às nulidades absolutas, pressupostos processuais e condições da ação, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido. As dúvidas que surgirem são em favor da sociedade e não em favor dos réus, impondo-se, se este for o caso, o prosseguimento do feito para que as provas necessárias sejam produzidas no curso da instrução processual. a) Ilegalidades na aplicação de verbas federais para apoio à alimentação escolar - PNAE. Contratação e pagamentos indevidos. Relata o autor que no período de março de 2009 a maio de 2009 foram repassados recursos federais ao município de Pompeia para a aplicação na merenda escolar no valor de R\$ 55.162,80. Nos meses de abril e maio de 2009, utilizando a sobredita verba, o Município teria pago ao Supermercado Pompeia Ltda a quantia de R\$ 13.230,47, embora a empresa não tivesse se sagrado vencedora na licitação (Pregão nº 002/2009). A justificativa apresentada na resposta de Oscar Norio Yasuda e de Vítor Leandro Cassaro Alves Simões decorre, basicamente, em situação emergencial, impondo-se a contratação e aquisição direta dos gêneros perecíveis, por preços abaixo do mercado, e que foram prontamente entregues, satisfazendo a necessidade do Poder Público e o resguardo do interesse coletivo (fls. 493/497). Embora seja possível desconsiderar a escolha de empresa vencedora mediante prévia e válida licitação, resta evidente que essa opção somente é admissível sob o ponto de vista da excepcionalidade, eis que a regra é a da licitação, procedimento que consagra os princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas. O mencionado artigo 32, 1º, da Lei 8.666/93, por exemplo, deve ser visto sob o prisma da exceção. Portanto, este proceder, em que pesem as justificativas trazidas, contraria, em tese, o disposto no artigo 11 da Lei 8.492/92, justificando a admissão da ação por tal fato em desfavor de OSCAR NORIO YASUDA, prefeito na época do fato relatado. b) Programa Atenção Básica em Saúde e licitações: b.a) Acumulação de funções: Como já foi objeto do relatório, o argumento de acumulação indevida de funções, refere-se a fatos ocorridos no âmbito do Departamento de Higiene e Saúde, que, por se tratar de uma entidade autárquica própria (fls. 96 a 102), não pode, a princípio, a nomeação do chefe do setor de compras do Departamento de Higiene e Saúde ser atribuída ao ex-prefeito municipal, ao que consta, o réu ÁLVARO PRIZÃO JANUÁRIO. Não há qualquer indicativo nos autos da participação do prefeito na nomeação enfocada. Ao que se vê, essa situação somente poderia ser atribuída a ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO e VÍTOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES, pessoas que exerceram a função de Superintendente da aludida autarquia. De fato a cumulação ofende, em tese, o princípio da segregação de funções, porém, não se vê, com isso, ato de improbidade, eis que o aludido princípio corresponde a uma interpretação decorrente do princípio da moralidade administrativa (art. 37 da CF) e não se encontra expresso em lei. Assim, o seu conhecimento não é presumível do administrador público e, portanto, não há indicativo de conduta dolosa ou de má-fé, só por esse fato, na apuração de hipótese do artigo 11 da Lei de Improbidade. Há de se indicar mais do que isso para haver o ato ímprobo. E, essas indicações ocorrem com o fato de haver a contratação de empresa sem a regularidade fiscal junto aos órgãos federais, a seguir apontado. b.b) Contratação de empresa sem comprovação de regularidade fiscal junto aos órgãos federais: Pois bem, afirma-se que nos processos de dispensa de licitação realizados nos exercícios de 2008 e 2009 verificou-se a ausência de comprovação de regularidade com a Seguridade Social e com o FGTS. Segundo o relatório da Controladoria-Geral da União, foi afirmado que Não acatamos a justificativa apresentada pelo Prefeito. Verificamos que dos procedimentos de dispensa, nas diversas hipóteses de dispensas, realizados durante os exercícios de 2008 e 2009, em que representou um volume considerável de processos, e não apenas as três dispensas mencionadas na justificativa (fl. 11 do inquérito civil). Ora, havendo um considerável número de processos, resta claro que tal controvérsia deverá ser objeto da instrução processual. A dúvida aqui, como já dito, deve ser interpretada no sentido da admissão da ação. b.c) Empresas participantes de processo licitatório com o mesmo sócio-administrador: Ao se tratar da análise da documentação relacionada ao contrato de repasse nº 2585.0256489-08/2008, com o objetivo da execução de pavimentação, constatou-se que foi efetuada a licitação na modalidade de Carta-Convite nº 017/2008, na qual foram consultadas três empresas. Das três, duas empresas consultadas possuíam o mesmo sócio administrador. Contra-argumenta a defesa que a pessoa dos sócios é distinta da sociedade, que a execução de pavimentação foi realizada, que a licitação foi pública e que não houve qualquer dano ao erário. Decerto, não é de se exigir do administrador o conhecimento da composição interna da empresa licitante, mas, na análise da documentação, teria condição de averiguar a ocorrência de identidade do mesmo sócio administrador. Não se trata de atribuir a responsabilidade com a superação da pessoa jurídica, mas a cautela de se observar os princípios da moralidade e da impessoalidade na feitura de um procedimento licitatório. Obviamente, havendo um mesmo sócio em mais de uma empresa participante, não há legítima concorrência dos licitantes, frustrando a finalidade primeira da licitação. Ademais, sustenta-se que o processo licitatório decorreu de carta-convite de 2009, na gestão de OSCAR NORIO YASUDA. Tais assertivas, todavia, merecem maior análise a ser descortinada no curso da instrução. Pois bem, neste exame inicial, o que é necessário averiguar é a existência de indícios de improbidade nas licitações do referido Departamento e, também, do Município. O departamento, como já sustentado, corresponde a uma autarquia, pessoa jurídica que não se confunde com o Município. Logo, a responsabilidade pelas condutas ocorridas no âmbito licitatório na autarquia devem, como dito, ser aferidas em nome dos dirigentes da autarquia: ISABEL

CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO, no que se refere aos acontecimentos do ano de 2.008, e VÍTOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES em período posterior. Portanto, analisando em conjunto os indicativos de letras b.a a b.b, resta plausível o recebimento da ação em desfavor de ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO e VÍTOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES, responsáveis pelo Departamento de Higiene e Saúde, conforme os períodos de suas responsabilidades. Quanto aos itens b.b e b.c, aceito a ação também em desfavor de OSCAR NORIO YASUDA e ÁLVARO PRIZÃO JANUÁRIO, pois as licitações parecem não estarem circunscritas ao âmbito da autarquia de saúde, em especial, a relativa ao contrato de repasse nº 2585.0256489-08/2008, com o objetivo da execução de pavimentação. A responsabilidade de cada réu deverá ser descortinada na instrução probatória. c) Transferências indevidas das contas específicas dos programas de saúde. Sustenta o autor que o correquerido OSCAR NORIO YASUDA transferiu recursos do Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC e do Bloco de Atenção Básica: Piso de Atenção Básica - PAB Fixo e Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável: Agentes Comunitários de Saúde- ACS, Saúde Bucal, Saúde da Família - SF recebidos nas contas correntes nº 580430 e nº 580422, da agência 0328 do Banco do Brasil para outra conta corrente (nº 8766 da mesma agência do Banco do Brasil) do Departamento de Higiene e Saúde, não havendo a individualização dos recursos e para personalidade jurídica distinta da entidade favorecida. Diz que a conduta do correquerido impossibilita o controle e o acompanhamento necessários, inclusive para se verificar se os recursos foram alocados exclusivamente em ações de atenção básica. Com efeito, ainda que se considere a conduta ilegal, mostra-se muito mais de uma inabilidade administrativa do que uma postura tendente a ocultar e dificultar a fiscalização dos recursos. Veja que a improbidade administrativa, mesmo quando diga à conduta culposa, não se resume, unicamente, na ilegalidade. Um ato pode ser ilegal ou inválido por ferir as normativas existentes, mas, com isso, não implica em presumir a sua improbidade. O desenho fático apostado pelo Ministério Público não revela qualquer conduta dolosa. Nenhum indicativo estabelece que a conduta do réu teve o propósito deliberado de obstar a fiscalização dos recursos. A conduta culposa, quando não se evidenciar qualquer prejuízo ao erário, impossibilita o enquadramento na hipótese do artigo 11 da Lei 8.429/92, cuja tipificação exige, no mínimo, a indicação, ainda que sumária, do dolo. PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/92 - ARTIGO 11 - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. I - Os atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 exigem dolo do agente público, direto ou eventual, sendo insuficiente a culpa, ainda que grave. II - Na hipótese, o Parquet acusa o réu de ter sido ineficiente em suas atribuições e de ter faltado com o dever de lealdade à instituição que representa ao deixar passar, sem minuciosa fiscalização, cargas que seriam enviadas para outro país e sobre as quais pairavam suspeitas de conter drogas. Contudo, não está provado o dolo do agente, ou seja, a sua intenção manifesta e deliberada de permitir o embarque das cargas contendo drogas. III - As testemunhas arroladas deixaram claro que não havia uma ordem manifesta e formal no sentido de vistoriar com maior rigor as cargas de determinada empresa. Também explicitaram fazer parte de normas administrativas da Secretaria da Receita Federal a possibilidade de se realizar a fiscalização por meio de amostragem, como feito pelo réu. IV - O alegado dever de fiscalizar toda e qualquer carta, independentemente de conhecimento prévio de seu conteúdo não corresponde à realidade, eis que as normas internas da Receita Federal permitem a fiscalização por amostragem, fato este consubstanciado no depoimento do chefe da força tarefa, que disse que depois que foi trabalhar no setor de exportação compreendeu que a conferência feita pela Alfândega se dá apenas sobre parte da carga e que a abertura de dois volumes, em seis, encontra-se dentro da normalidade. V - Não estando devidamente provado o dolo do agente, sendo caso, quiçá, de se considerar que tenha havido culpa, ainda que grave, alternativa não cabe senão a improcedência do pedido, porquanto não se admite responsabilidade a título de culpa por ato de improbidade previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. VI - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002443-70.2003.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 15/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 138) Rejeita-se a ação de improbidade em relação a este item. d) Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos estratégicos: Ausência de contrapartida municipal integral: Neste tópico, relata o autor que os correqueridos ÁLVARO PRIZÃO JANUÁRIO e ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO, então gestores da saúde em Pompeia, foram responsáveis pela não aplicação em 2008, por conta da contrapartida municipal, de R\$ 28.553,09. Observando a resposta dos referidos requeridos, aponta-se que houve a adoção dos recursos federais na destinação a aquisição de medicamentos (fls. 83 a 87), com elementos de prova anexados, que põe em dúvida o alegado pelo autor no tocante ao descumprimento do Município em sua contrapartida. Porém, como já dito alhures, a dúvida no caso favorece o recebimento da ação a fim de permitir a instrução probatória. Outrossim, ÁLVARO PRIZÃO JANUÁRIO, em que pese ter sido prefeito municipal e não o responsável pela autarquia municipal, sequer impugnou a sua responsabilidade no tópico relativo à gestão dos recursos federais. Admite-se, assim, a ação de improbidade quanto a este tópico em desfavor de ÁLVARO PRIZÃO JANUÁRIO e ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO, tal como proposta. e) Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos estratégicos: desvio de verba federal - não aplicação integral dos recursos para aquisição de medicamentos do elenco de referência. Atribui o autor a ocorrência de desvio indevido de verba federal na ordem de R\$ 11.423,35 em 2008 e de R\$ 18.024,86 em 2009, totalizando o valor de R\$

29.448,21, por conta da aquisição de medicamentos não relacionados no elenco de referência (fl. 13).As respectivas defesas justificam a conduta, em cada administração, a invocar que não houve qualquer proveito econômico dos requeridos com a aquisição dos medicamentos; que os medicamentos não inclusos na tabela de fls. 13 correspondem àqueles que compõe o RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), que poderiam ser incluídos no elenco de referência (Portaria 3237/2007); foram pagos valores de medicamentos muito superiores ao recebido; não houve prejuízo do ponto de vista dos programas, da população e ao erário.Como dito anteriormente, essas justificativas, de fato, põe em dúvida a existência da improbidade quanto ao fato. Se comprovado, no trâmite da instrução processual, que os medicamentos adquiridos fora da lista apresentada pelo autor fazia parte dos medicamentos essenciais, decerto não haveria qualquer indicativo de desvio de verbas federais, pois os recursos foram efetivamente utilizados para a finalidade última do programa referido; isto é, de atendimento à população no que toca à Assistência Farmacêutica e Insumos estratégicos. Mas, exige-se analisar esta controvérsia sob o prisma do contraditório, de modo que se recomenda a aceitação da ação de improbidade em desfavor de ÁLVARO PRIZÃO JANUÁRIO e ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO, quanto aos fatos de 2.008; e de OSCAR NORIO YASUDA e de VÍTOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES, quanto aos fatos de 2.009, tal como proposta.f) PROGRAMA VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS: desvio de verbas federais do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS.Apurou-se que, no exercício de 2008, ÁLVARO PRIZÃO JANUÁRIO e ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO utilizaram indevidamente verbas federais para aquisições de bens e materiais não relacionados com as ações da Vigilância em Saúde, conforme relaciona na petição inicial, esclarecendo que, com isso, haveria o desvio de R\$ 17.143,03.Em sua resposta, afirma que os equipamentos adquiridos atenderam a finalidade do programa referido, pois visou ao estímulo à Vigilância e Prevenção de Doenças e Agravos Não Transmissíveis, com ênfase em ações relacionadas à Estratégia Global referente às práticas corporais e atividade física. Refutam o argumento de que houve desvio de verbas, sendo os recursos públicos destinados à população. É de se ver dos registros jornalísticos e fotográficos juntados (fls. 434 a 444) que há indicativos de que os recursos destinados ao programa de vigilância e prevenção de doenças e agravos foram utilizados em compra de aparelhos para uma Academia de Ginástica Municipal.A similitude com a atividade preventiva, em razão da prática de atividade física, pode ter motivado o equívoco da administração na destinação da verba pública federal. O erro na gestão administrativa, ainda que houvesse, como já salientado, não indica a ocorrência de ato ímprobo. De modo que, não se vê dos elementos e das informações constantes na exordial de que, de fato, tenha havido desvio de verbas ou aplicação de recursos federais em serviços públicos distintos das finalidades dos programas. Quanto ao uso do óleo diesel, sustenta-se que a autarquia municipal possui, além dos veículos vistos pela fiscalização, 2 (dois) veículos que eram utilizados diariamente para a realização de diversas viagens a centros mais especializados em saúde, justificando o consumo de óleo diesel, conforme fls. 446 e 447.Neste ponto, apresentam cópia de revisão da Controladoria-Geral da União, em que as justificativas apresentadas pelo município foram aceitas (fls. 450 a 452). O autor, quando instado a falar sobre esses novos elementos, apenas disse que os réus não trouxeram nada que pudesse afastar as afirmações da inicial (fl. 1172). No caso, trouxeram sim, eis que a indicação de revisão administrativa sobre este ponto e a comprovação de veículos que não foram verificados pela fiscalização, indicam a inexistência de ato ímprobo.Decerto, esses erros apontados em desfavor da fiscalização, por decorrerem de fatos e situações independentes, não contaminam todo o trabalho fiscal.Rejeito, assim, a ação de improbidade quanto a este ponto.g) PROGRAMA VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS: não localização e utilização pela Vigilância Epidemiológica e Sanitária de Pompeia.Afirma-se que foi constatado pela Fiscalização da Controladoria-Geral da União que bens foram adquiridos com recursos federais do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS, porém não utilizados pela Vigilância Epidemiológica e Sanitária de Pompeia. Entende que tal responsabilidade é dos correqueridos OSCAR NORIO YASUDA e VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES.Em resposta, disseram que, na ocasião da fiscalização, o projetor (patrimônio nº 1.411) não se encontrava na vigilância na ocasião, porquanto estava temporariamente sendo usado em outra unidade de saúde. Nada disse, de modo específico, sobre os outros números de patrimônio (fls. 17 a 19).Ainda que seja possível ter havido a revisão também quanto a este item (fl. 452), a singela afirmação de que o aparelho estava em uso em outra unidade de saúde demanda comprovação, o que necessita da instrução processual, recomendando o recebimento da ação em desfavor de OSCAR NORIO YASUDA e VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES, que sequer negaram a responsabilidade pela guarda e uso dos bens referidos.h) INSTALAÇÕES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA EM DESACORDO COM AS NORMAS DOS PROGRAMAS.Por fim, entende o autor que as instalações não guardam conformidade com os princípios da Resolução da Diretoria Colegiada - DC nº 50/ANVISA/fevereiro/2002, eis que se constatou falta de sanitário anexo aos consultórios médicos e ausência de área de escovação anexa aos consultórios odontológicos.Tal situação, no entanto, ainda que de fato existente, não se configura como ato ímprobo, uma vez que não há a evidência de dolo por parte dos correqueridos.E, do que se infere do relatório fotográfico constante nos autos às fls. 760/793, de fato existentes os sanitários na Unidade de Saúde da Família do município de Pompeia/SP. De outra volta, o mero erro de administração no tocante ao enquadramento à Resolução da Diretoria Colegiada - DC nº 50/ANVISA/fevereiro/2002, à sua conformidade, conforme acima explicitado, não enseja dano ao Erário, nem

tampouco responsabilidade por parte dos correqueridos; o que se pode auferir é uma ofensa ao princípio da eficiência, o que, no entanto, não basta para a configuração de dolo por parte dos administradores, e, como dito alhures, não enseja enquadramento de ato ímprobo conforme previsão expressa do art. 11 da Lei 8.429/92. Assim, não recebo a ação de improbidade neste ponto. **CONCLUSÃO:** Diante de todo o exposto, RECEBO, EM PARTE, A PETIÇÃO INICIAL para a apuração dos supostos atos de improbidade, constantes das letras (a), (b), (d), (e), (g) acima, consoante fundamentação. Todavia, REJEITO, EM PARTE, A PETIÇÃO INICIAL com relação aos itens (c), (f) e (h), acima indicados, com fulcro no artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92. Mantenho a decisão de fls. 38/39-verso no tocante à rejeição da indisponibilidade dos bens dos requeridos. Intimem-se. Citem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000451-62.1995.403.6111 (95.1000451-0) - JOAQUIM RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES CALDEIRA X KOYA NISHIOKA X LERIOPE OTTELO ARMENTANO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARMENTANO X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO X RICARDO DE OLIVEIRA ARMENTANO X ROSANA DE OLIVEIRA ARMENTANO DA SILVA X LUIZ GONZAGA FALCAO NETTO X DALVA APARECIDA ZACARELLI FALCAO X SILVANA ZACARELLI FALCAO X ROSANA ZACARELLI FALCAO DIAS X RENATO ZACARELLI FALCAO X LUIZ DE TOLEDO COIMBRA X MAURY MULLER X ROSANGELA PRADO MULLER X ANGELICA PRADO MULLER X LUCIENE PRADO MULLER FIORAVANTE X MARIZA PRADO MULLER RECHE X SIMONE PRADO MULLER(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X MILTON DA SILVA TORRES X NAPOLEAO YAMAGUTI X NASCY MAHAMUD(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002040-42.2014.403.6111 - IVANILDO DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifica-se que a maioria dos documentos juntados com a inicial não se referem ao autor. Nos referidos documentos, os dados de identificação não são do autor (NIT, RG, CPF, data de nascimento, etc), mas de um homônimo, conforme documentos juntados a seguir. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça acerca do ocorrido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000961-28.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-56.2013.403.6111) CAT PUBLICIDADE EPP(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. 1 - Conheço dos embargos de declaração de fls. 82/84, mas nego-lhe seguimento, uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535, I e II do CPC), sendo clara no sentido de que os embargos à execução opostos foram recebidos somente no efeito devolutivo, ante a não apresentação de argumentação relevante, ou a possível ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, especialmente inexistindo penhora a garantir o débito executado, nos termos do artigo 739-A do CPC. 2 - Ademais, os presentes embargos de declaração opostos trazem nítido viés infringente, efeito que não podem abrigar. Não obstante, sobre a impugnação de fls. 85/89, diga a embargante em 05 (cinco) dias. 3 - Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0001111-09.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-56.2013.403.6111) CLAUDIA VIVIANE ERI ARATA GOMES(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. 1 - Conheço dos embargos de declaração de fls. 80/82, mas nego-lhe seguimento, uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535, I e II do CPC), sendo clara no sentido de que os embargos à execução opostos foram recebidos somente no efeito devolutivo, ante a não apresentação de argumentação relevante, ou a possível ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, especialmente inexistindo penhora a garantir o débito executado, nos termos do artigo 739-A do CPC. 2 - Ademais, os presentes embargos de declaração opostos trazem nítido viés infringente, efeito que não podem abrigar. Não obstante, sobre a impugnação de fls. 83/87, diga a embargante em 05 (cinco) dias. 3 - Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir,

justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001185-97.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-41.2012.403.6111) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LT(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 251/256) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais, e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

0002112-29.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-92.2005.403.6111 (2005.61.11.004398-3)) CANDIMEL ALIMENTOS LTDA EPP(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social.3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002122-73.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-59.2012.403.6111) ETSUKO SAKAGUCHI X TETSUKO HIGASHI(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Regularizem as embargantes sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do respectivo auto de penhora.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EXECUCAO FISCAL

0000734-63.1999.403.6111 (1999.61.11.000734-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE BRINKSTAR COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA X CARLOS MAMEDIO GARBELINI RUIVO

Considerando a realização das 129ª, e 134ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de setembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de setembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0001542-68.1999.403.6111 (1999.61.11.001542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OPTICAS CHERRY LTDA X APARECIDO ANTONIO DO AMARAL(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Considerando a realização das 129ª, e 134ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de setembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de setembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em

Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0008141-23.1999.403.6111 (1999.61.11.008141-6) - INSS/FAZENDA X SERCON IND/ E COM/ DE VALVULAS E CONTROLES LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Considerando a realização das 129ª, e 134ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de setembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de setembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0001510-24.2003.403.6111 (2003.61.11.001510-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA X ALCIDES MATTIUZO(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X JOSE NELSON CARVALHO X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA X WILSON NOVAES MATOS

Regularize o coexecutado Alcides Mattiuzo sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Tão logo seja juntada aos autos a respectiva procuração, defiro-lhe a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 124. No silêncio, tornem os autos ao arquivo nos moldes do r. despacho de fl. 122. Int.

0001670-49.2003.403.6111 (2003.61.11.001670-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X M B EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S C LTDA X JULIO CESAR DA SILVA BRAGA X ALCIDES MATTIUZO(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO)

Regularize o coexecutado Alcides Mattiuzo sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Tão logo seja juntada aos autos a respectiva procuração, defiro-lhe a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 51. No silêncio, tornem os autos ao arquivo nos moldes do despacho de fl. 40, item 3. Int.

0002171-22.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KRISTIAN LEGATZKI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

Nada a decidir acerca do pleito de fl. 76, uma vez que a digna curadora nomeada foi intimada pessoalmente de sua nomeação e do prazo para oposição de embargos (vide fl. 75), estando a presente execução à sua disposição para carga. Aguarde-se, pois, a fluência do trintídio legal.

0002665-81.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA R C M LTDA ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Considerando a realização das 129ª, e 134ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de setembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de setembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0000485-58.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA. - E(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Considerando a realização das 129ª, e 134ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de setembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de setembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0001397-55.2012.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ELIZABETH TEREZA MAZZINI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Considerando a realização das 129ª, e 134ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de setembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de setembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0002013-30.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS)

Considerando a realização das 129ª, e 134ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de setembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de setembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0002041-95.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Considerando a realização das 129ª, e 134ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de setembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de setembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se

o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

0003135-78.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Considerando a realização das 129ª, e 134ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de setembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de setembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 13 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 27 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

0004513-69.2012.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Considerando a realização das 129ª, e 134ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de setembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de setembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 13 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 27 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001284-33.2014.403.6111 - FRIGORIFICO COMERCIAL BOSSONI LTDA(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 41/42 como aditamento à inicial.Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO COMERCIAL BOSSONI LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, visando a suspender a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição social por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, eis que adquirente de produção agropecuária (bovinos).Sustenta na inicial, em síntese, que o egrégio STF, no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/35). Síntese do necessário. DECIDO.Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento,

o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior.(STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.)Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.A Lei nº 10.256/01 passou a preconizar a matéria, tendo a norma sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arrimada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida Emenda Constitucional, não submetida à hipótese do artigo 195, 4º da Constituição Federal.Não obstante, para fins de tributação sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que torna desnecessária a edição de lei complementar no caso em apreço, vez que a redação original do artigo 195 da Constituição já autorizava a instituição de contribuição sobre o faturamento.Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do fumus boni juris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autoridade impetrada para que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília-SP.Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002915-17.2011.403.6111 - PEDRO MESQUITA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002701-89.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001981-3)) CHRISTIANE ROBERTA PEREIRA TELLES(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CHRISTIANE ROBERTA PEREIRA TELLES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Diga a embargante-exequente acerca do destino a ser dado ao valor depositado à fl. 76 (R\$ 200,47), bem assim sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio entender-se-á que devedora satisfaz o débito, com a consequente extinção da execução. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004065-62.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI X CRISTIANE IZABEL MARCARI BARBOSA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 4.072, NOS SEGUINTESS TERMS: Ante as declarações prestadas pelos defensores dos corréus Antônio Marcari (fl. 4.069), José Roberto da Costa Marcari e Cristiane Izabel Marcari Barbosa (fl. 4.071) defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 2.644 e 2.703.Depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra, intimando-se as partes da expedição das precatórias (art. 222 do CPP).Notifique-se o MPF.Int.Ficam, ainda, as partes intimadas, nos termos do art. 222 do CPP, de que no dia 09/05/2014, foram expedidas Cartas Precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas ADALBERTO BOZYK e WANDERLEY MORI NI, arroladas pelos corréus Cristiane Izabel Marcari Barbosa e José Roberto da Costa Marcari e para a Subseção Judiciária de Salvador/BA, para a oitiva da t estemunha JULIO RAMOS DE SENA, arrolada pelo corréu Antonio Marcari.

Expediente Nº 4424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006095-75.2010.403.6111 - JURANDIR ZAVARIZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 321, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004333-87.2011.403.6111 - APARECIDO CORREA CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000778-28.2012.403.6111 - APARECIDO DONIZETE MOLESIM FLORIANO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000980-05.2012.403.6111 - JOSE DIVINO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001608-91.2012.403.6111 - FLORENTINA SANTANA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002752-03.2012.403.6111 - DONISETE JOAQUIM MEDEIROS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003047-40.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003492-58.2012.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE SPADOTTO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003648-46.2012.403.6111 - ALTAIR DE ALMEIDA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003684-88.2012.403.6111 - AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000025-37.2013.403.6111 - VAGNER ANTONIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000144-95.2013.403.6111 - OSVALDO MORENO DE SOUZA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000272-18.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000523-36.2013.403.6111 - PEDRO BRUNASSI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000689-68.2013.403.6111 - BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000864-62.2013.403.6111 - EDSON APARECIDO RODRIGUES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apela a parte autora contra sentença de fls. 125/128, que julgou improcedente os pedidos da autora. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03 de abril de 2014, uma quinta-feira. Assim, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente à data supra e o prazo recursal teve início no segundo dia útil subsequente, dia 07 de abril de 2014, segunda-feira. O prazo para apelação estendeu-se até 22 de abril de 2014, terça-feira, tendo em vista que dia 21 de abril de 2014 foi feriado; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 29 de abril de 2014 (fls. 131). Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 131/140, vez que intempestivo. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença. Int.

0001178-08.2013.403.6111 - LUIZ MATIAS DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002328-24.2013.403.6111 - MAURO PEREIRA MACEDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001319-90.2014.403.6111 - ROBERTO ANTONIO PIRES COLABONO(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 40. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004542-85.2013.403.6111 - DOUGLAS MORAES DA MATTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002485-94.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-68.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X MOACIR DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Deixo desde já consignado que apesar do recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, a requisição de pagamento (precatório ou RPV) fica condicionada ao trânsito em julgado, face ao teor do disposto no parágrafo 1º, do art. 100, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Trasladem-se as cópias da sentença e desta decisão. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005954-08.2000.403.6111 (2000.61.11.005954-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-10.2000.403.6111 (2000.61.11.005928-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X MARIA TEREZA OLIVEIRA FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X MARCELA FANCELLI(SP120374 - MARCELA FANCELLI) X NELSON FANCELLI JUNIOR X FANCELLI TRANSPORTES S/C LTDA(SP137440 - MARIA ANTONIETA HEUBEL)

Fl. 582: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-67.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001854-53.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SILVELY ALVES KEMP SEVERINO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fl. 312 e 388, devendo disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado, devendo a parte fornecer a mídia para a gravação.Em prosseguimento, designo audiência para interrogatório da ré, para o dia 24 de junho de 2.014, às 14h30.Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3542

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009991-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE NELSON DA SILVA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

0000944-32.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO LOPES

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

0001199-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILDO SEVERO PEREIRA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001541-64.2014.403.6109 - USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP052887 - CLAUDIO BINI) X HENRIQUE APARECIDO BALDO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X AGROPECUARIA FURLAN S/A(SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001604-36.2007.403.6109 (2007.61.09.001604-6) - MARISA NICOLETI AMERICO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para autora, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0004758-62.2007.403.6109 (2007.61.09.004758-4) - ELY ESER BARRETO CESAR X ELEN CORDEIRO CESAR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

FLS. 196: ...dê-se vista à parte autora. Int.

0002165-26.2008.403.6109 (2008.61.09.002165-4) - ROSNY GERDES(SP075871 - WILSON MARCOS GERDES) X ANTONIO ROMIL GOMES(SP055487 - REINALDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos documentos juntados às fls. 181/200. No mais, verifico que os pontos controvertidos nos autos são: a) a quem pertence a propriedade do imóvel ocupado pelo réu; e b) qual a localização exata dos imóveis objetos das matrículas 7.515 e 7.516, ambos de propriedade do autor, e daquele pertencente à União Federal (as confrontações entre uns e outros). Para solucionar esses pontos entendo necessária a produção de prova pericial cujo ônus deve ser suportado pela parte autora, posto ser dela o interesse primordial na produção da prova. Assim, defiro a produção da prova pericial pleiteada e nomeio como perito o Sr. LÚCIO ANTONIO LEMES, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia sob o nº 0601035461, com endereço na Rua Capitão Mor Góes Aranha, 416, Nova América, Piracicaba/SP, fone: 3426-2925, 98149-8309, e-mail lalemes@bol.com.br. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deduzam seus quesitos, bem como indiquem, querendo, assistente técnico (artigo 421, I, e II, do CPC). Após, intime-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de honorários periciais bem como o prazo que será necessário para a realização da perícia. Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Por fim, rejeito os pedidos de produção de prova oral, vez que a situação somente pode ser comprovada pela adequada resposta aos pontos controvertidos acima expostos sendo que nenhum deles pode ser esclarecido por depoimentos pessoais ou oitiva de testemunhas. Int.

0003686-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003686-4) - VALDOMIRO SIMOES NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

(RESPOSTA OFICIO AS FLS. 153) Despachado em inspeção. Fls. 138: defiro, expeça-se novo ofício para Santa Casa de Misericórdia de Itú, solicitando-se cópia integral do prontuário de atendimento médico do autor. Instrua-se com cópia de fls. 17, 138/149. Com resposta, dê-se vista às partes nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, inclusive de fls. 138/149 ao INSS. Cumpra-se e intime-se.

0012277-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012277-0) - MARIVALDA FERREIRA BISPO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0011944-68.2009.403.6109 (2009.61.09.011944-0) - JOAO CARDOSO DE SA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0001004-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001004-3) - GILBERTO DO CARMO DEGASPERI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

FLS. 119: ...DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA...

0001832-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001832-7) - JOSE PELOSI X TEREZINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHMIDT X SANTO MATTANA X SEBASTIAO ROSA X SEBASTIAO DA CUNHA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(EXTRTOS ÀS FLS. 141/192) Despachado em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão de fls. 134, sob as penas da lei ou justifique o motivo de não fazê-lo comprovando documentalmente. Int.

0002216-66.2010.403.6109 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão de fls. 89, sob as penas da lei ou justifique o motivo de não fazê-lo comprovando documentalmente. Int.

0004155-81.2010.403.6109 - CINIRA MARIA BERGMANN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(EXTRATOS ÀS FLS. 76/85) Despachado em inspeção. Concedo mais 20 (vinte) dias de prazo, para que a Caixa Econômica Federal - CEF, cumpra a decisão de fls. 69, juntado aos autos extratos da conta vinculado do FGTS de VERNER BERGMAN (CPF 480.632.238-53). Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004401-77.2010.403.6109 - ALESSANDRA DE SOUSA(SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MATEUS HENRIQUE DE SOUSA GUEDES - MENOR(SP183886 - LENITA DAVANZO)
FLS. 146: ...manifeste-se a autora em réplica...

0005012-30.2010.403.6109 - OLAIR RODRIGUES DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Fls. 117/118: recebo o agravo retido, vez que indefiro o pedido de intimação pessoal da autora. 2. A intimação das partes deve se dar por meio de publicação dos atos no Órgão Oficial, em nome dos advogados dos demandantes, conforme a regra geral do art. 236 do CPC, sendo a intimação pessoal imperiosa apenas nos casos exigidos em lei, o que não ocorre nos termos do artigo 431-A do CPC. 3. Nesse sentido: Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO. DISPENSA. PLANO DE SAÚDE. PERDA. RECURSO AO SUS. DANOS MORAIS. I - É desnecessária intimação pessoal para que a parte compareça à perícia, pois razão não há para que se excepcione a regra geral do art. 236 do Código de Processo Civil, que determina que as partes devem ser intimadas dos atos processuais através de seus respectivos advogados, mediante publicação no órgão oficial. II - Ademais, à míngua de ressalva expressa, no mesmo sentido deve ser lido o art. 431-A do CPC, que determina que as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início à produção da prova. III - A divergência entre exames médicos de aferição de incapacidade laborativa, por si só, é insuficiente para demonstrar que tenha havido equívoco em um deles. É necessário, ainda, que o suposto erro seja demonstrado por outros elementos de convicção trazidos aos autos. IV - Omissis. V - Omissis. VI - Recurso conhecido e improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 324583, AC 200151015147656, TRF/2ª Região, 5ª Turma, Relator(a) MAURO LUIS ROCHA LOPES, DJU 25/03/2009, pág. 251) 4. Intime-se o agravado (INSS), para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC). 5. Intime-se a parte autora, sob pena de preclusão das provas, para que para que no prazo de 10 (dez) dias: a) justifique e comprove o motivo de sua ausência na perícia médica designada. b) manifeste-se quanto a informação da Assistente Social de fls. 116. Int.

0006013-50.2010.403.6109 - CLAUDINO SIMOES BRANDAO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Dê-se vista Às partes...

0009457-91.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0003780-46.2011.403.6109 - RENAN COGO DA SILVA(SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)
Constato que a CEF não cumpriu integralmente a determinação de fls. 272, eis que os extratos apresentados às fls. 284/314 são apenas do período posterior a junho/2010 e não desde a abertura da referida conta bancária em 09/02/2009. Sendo assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os extratos bancários do período requerido. Cumprido, dê-se vista às partes e conclusos. Int.

0004966-07.2011.403.6109 - VALDOMIRA ALBERTINO ALECIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 17, para o dia 13 / 11 / 2014 às 15:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0005564-58.2011.403.6109 - PAULO CELSO DUARTE NOVAES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

(RESPOSTA DA EMRESA ARCELOR MITTAL AS FLS. 169/175) Despachado em inspeção. Indefiro, por ora, a prova pericial requerida pela parte autora, referente à empresa Arcellormittal Brasil S/A Piracicaba. De outro lado, determino a expedição de ofício para empresa Arcellormittal Brasil S/A Piracicaba, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, Declaração de Extemporaneidade, bem como, informe se as condições de trabalho atuais são as mesmas da época em que o autor laborou na empresa, ou seja, no período de 01/08/1978 a 01/09/1988. Instrua-se com cópia de fls. 46, 62/64. Com a informação supra, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005700-55.2011.403.6109 - MIRANDO SILVA NASCIMENTO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, considerando que todas as questões envolvendo a pactuação do contrato realizado dentro do Sistema Financeiro de Habitação deverão ser discutidas apenas entre as partes envolvidas, razão pela qual rejeito a preliminar nesse sentido. Lado outro, considerando que apresente ação tem por objeto a declaração de nulidade do leilão extrajudicial do imóvel objeto do financiamento habitacional firmado pelos autores, necessária a inclusão do arrematante, WILSON PAES JUNIOR, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores promovam a inclusão deste na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, devendo apresentar a respectiva contrafé para citação. Cumprido o acima determinado, cite-se. Caso contrário, voltem-me conclusos. Int.

0006313-75.2011.403.6109 - ADILSON ARIVABEN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0006613-37.2011.403.6109 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RESPOSTA OFÍCIO AS FLS. 133) Despachado em inspeção. Fls. 127/129: defiro. Oficie-se à Casa dos Menores de Campinas, solicitando-se que no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a este Juízo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da autora, do período de 01/09/1977 a 18/11/1977. Instrua-se com cópia de fl. 21 e 58. Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 398 do CPC. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006802-15.2011.403.6109 - IOLANDA WOLFFE BUENO DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o agravo retido da parte autora, vez que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Intime-se o INSS, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC). 3. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007029-05.2011.403.6109 - ORLANDO CORDEIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 119: ...dê-se vista à partes, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil....

0010139-12.2011.403.6109 - RENATO APARECIDO TAIPO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PPP JUNTADO AS FLS. 104/105) Despachado em inspeção. 1. Indefiro a prova pericial requerida, vez o autor trabalhou na empresa Pleage Cosntrutora há mais de 29 anos (08/05/85 a 26/06/86) e na empresa Montex Montagem Industrial há mais de 22 anos (17.03.86 a 31.05.86 e de 18.03.92 a 21.06.92) sendo certo, que as

condições de trabalho, não se mantiveram inalteradas.2. Em contrapartida, determino que se oficie às empresas acima, no endereço fornecido às fls. 95, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, formulário com do INSS com informações sobre atividades exercidas em condições especiais e declaração de extemporaneidade.3. Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 398 do CPC.Cumpra-se e intime-se.

0010315-88.2011.403.6109 - APARECIDO CONCEICAO DE SOUZA MUNIZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

FLS. 110: ...apresentem as partes, sucessivamente, seus memorias, em 05 (cinco) dias....

0012185-71.2011.403.6109 - RUBENS PROCHNOW NETO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) (RESPOSTA OFICIO AS FLS. 54/64) Despachado em inspeção.Oficie-se à Clínica Antonio Luiz Sayão, no endereço informado às fls. 45, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo, cópia integral do prontuário médico do autor.Com a juntada, dê-se vista às partes.Dê-se vista ao MPF.Após, tornem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de prova pericial.Cumpra-se e intime-se.

0000397-26.2012.403.6109 - ANA DE DEUS CORREIA(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, concedo à autora, prazo de 20 (vinte) dias, para que comprove documentalmente sua legitimidade ativa, bem como para que informe este Juízo onde se encontra o prontuário médico do de cujus.Int.Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 170.

0001468-63.2012.403.6109 - ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X RIWENDA CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

(COPIA PROCESSO ACP 00040284620104036109 AS FLS. 244/290) Despachado em inspeção.Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, proposta por ELIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RIWENDA CONSTRUÇÕES E CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO FINO, visando condenação das requeridas a proceder as reformas necessárias no imóvel situado na Rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, 450, Jardim Santa Eulália, Condomínio Porto Fino, na Alameda Três, casa 332, Limeira/SP ou forneça a verba necessária para tanto, bem como a condenação dos réu em danos morais.Distribuída inicial perante a 1ª Vara Cível de Limeira/SP, o despacho inicial determinou a remessa a uma das Varas Federais em Piracicaba.Os réus foram citados.A ré CEF contestou fls. 73/91, arguindo em preliminar ilegitimidade passiva, já que não foi responsável pela construção.A co-ré Riwenda contestou às fls. 100/207, arguindo em preliminar conexão com os autos da Ação Civil Pública nº 0004028-46.2010.403.6109 em tramite na 3ª Vara Federal, requerendo a remessa do presente feito ao Juízo prevento.O co-réu Condomínio Residencial Porto Fino, conforme certidão de fl. 98, não foi citado, vez que o condomínio não possui síndico que o represente.Réplica às fls. 229/231 e fls. 232/234.Instadas as partes a manifestarem sobre provas, a CEF requereu prova pericial (fl. 237) e a autora requereu prova oral (fl. 240).Esse é o relatório.Passo a sanear o feito.Decido. Passo a examinar as preliminares arguidas. Legitimidade PassivaA ré Caixa Econômica Federal alega ser parte ilegítima por não responsável pela construção, agindo apenas como mera agente financeira. O contrato no qual se fundamenta o pedido foi celebrado com a Caixa Econômica Federal, sua legitimidade passiva decorre deste fato - ser parte no contrato, portanto, mantenho-a no polo passivo. Sua responsabilidade em indenizar, por outro lado, é matéria de mérito, que será analisada quando do julgamento da ação. Das provasPostergo a apreciação das provas requeridas.No mais, determino que:1. Solicite-se à 3ª Vara Federal local, cópia da inicial, de fls. 655/661, 662, 665/684, 686, sentença e transito em julgado da Ação Civil Pública nº 0004028-46.2010.403.6109.2. Com a juntada, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar a este Juízo quem é o Síndico do co-réu Condomínio Residencial Porto Fino, visto que não houve citação conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 98, bem como, se manifestar quanto ao efetivo interesse na presente ação.4. Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0001704-15.2012.403.6109 - ARLINDO CALSA FILHO X ARCAL SUPERMERCADO LTDA X ARCAJ SUPERMERCADO LTDA(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção das provas documental e oral pretendidas pelos

autores. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos os documentos a que aludiram, bem como para que indiquem o rol das testemunhas que pretendem ouvir. No mesmo prazo, considerando a declaração de fl. 142, deverão os autores juntar cópia autenticada do livro diário e demais documentos nela mencionados. No mais, deixo de determinar a inversão do ônus da prova, vez que não vislumbro a presença dos requisitos previstos no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor. Int.

0002215-13.2012.403.6109 - PEDRO DE JESUS FOGACA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Considerando que as fls. 134 v. consta certidão de que a empresa Cosan S/A Indústria e Comércio recebeu o ofício em 09.12.2013 e que até a presente data não houve resposta, reitere-se o ofício, para apresentação de cópia do laudo ou justifique o motivo de não fazê-lo, sob as penas da lei. Instrua-se com cópia de fls. 55/56, 126 e deste despacho. Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do artigo 398 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0002239-41.2012.403.6109 - NELCIA MENEGHETTI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Observo que a autora está sendo assistida por advogado nomeado pela OAB/SP em decorrência do Convênio de Assistência Judiciária firmado com a Procuradoria Geral do Estado - PGE o qual não vigora perante a Justiça Federal. Sendo assim, e considerando que a causídica, Dra. Fábiana Luciane de Toledo, OAB/SP 174.279, permanece representando-a, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie seu cadastro no Sistema AJG da Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.2. Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, concedo à autora, prazo de 20 (vinte) dias, para que comprove documentalmente sua legitimidade ativa ou providencie sua regularização. Int. Após, voltem-me conclusos.

0003276-06.2012.403.6109 - ELIZEU QUINELATO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS174: ...dê-se vista às partes, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil...

0004274-71.2012.403.6109 - PAULO MOYSES FERNANDES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0005273-24.2012.403.6109 - HENRIQUE QUINTINO(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

FLS. 81: ...dê-se vista a parte autora nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

0006393-05.2012.403.6109 - FERNANDO ANTONIO SAMPAIO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Converto o julgamento em diligência. O autor alega que para o período de 25/02/1980 a 31/01/1984 houve o parcelamento e pagamento das suas contribuições previdenciárias. Entretanto, dos documentos juntados aos autos, especialmente das guias de recolhimento de parcelamento de débito de fls. 42/47, não é possível aferir a quais competências elas se referem. Assim, intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias comprove a quais competências refere-se o parcelamento dos débitos, demonstrando, ainda, o cumprimento integral do acordo de pagamento celebrado. No mesmo prazo, deverá o autor demonstrar o efetivo exercício laborativo no período de 01/04/2007 a 31/05/2007, mediante comprovante de retirada de pró-labore ou declaração de imposto de renda relativo ao ano calendário de 2007. Tudo cumprido, dê-se vista ao INSS dos documentos eventualmente juntados. Após, tornem-me conclusos. Int.

0007112-84.2012.403.6109 - CLAUDIO LUIZ LEITE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 54: ...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias....

0008424-95.2012.403.6109 - EVANDRO ALBINO DOS SANTOS(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(COPIA DO PROC ADM ÀS FLS. 62/128) Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Em que pese a determinação de fls. 54 para comunicação à EADJ para que trouxesse cópia do procedimento administrativo, verifico que não houve atendimento por parte da serventia. Portanto, intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à EADJ, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo (NB 155.783.661-0). Advirto a secretaria para que observe os procedimentos para que tais eventos não venham a ocorrer futuramente. No mesmo prazo deverá o réu juntar aos autos a RAIS e as telas do CNIS que comprovem as suas alegações de fl. 50. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora. Após, tornem-me conclusos.

0008481-16.2012.403.6109 - COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA (SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (RJ162807 - LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA E RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0009219-04.2012.403.6109 - EDMUNDO FRANCISCO SCHIMIDT FERREIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RESPOSTA ÀS FLS 77/81) Despachado em inspeção. Fls. 64: defiro. Oficie-se ao Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, para que no prazo de 20 (vinte) dias, forneça cópia do laudo técnico individual do autor do período de 01.08.1987 a 21.12.2010. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

0009318-71.2012.403.6109 - ANTONIO RONALDO VITTI (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com seus endereços completos, que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação, vez que a petição de fls. 63 não trouxe o rol conforme mencionado. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0009924-02.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-26.2012.403.6109) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para parte autora, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0000011-59.2013.403.6109 - CLOTILDE FERRARETO PIMPINATO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que não há qualquer carimbo da empresa no PPP de fls. 73/74, intime-se a parte autora para que comprove que a assinatura lançada à fl. 74 é do senhor Osmar Girardi, bem como que ele tinha poderes para assinar pela empresa Girardi & Cia Ltda. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0000239-34.2013.403.6109 - MARIA DALVA OLIVEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

...Dê-se vista Às partes...

0003117-29.2013.403.6109 - DANIEL CODO (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se vista Às partes...

0003175-32.2013.403.6109 - ODAIR DE ALMEIDA PEREIRA (SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 126: ...dê-se vista às partes, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil....

0003319-06.2013.403.6109 - ARLINDO APARECIDO FONTES(SP129528 - GUACIARA APARECIDA A LOPES JOHONSOM DI SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004360-08.2013.403.6109 - DANIELE RENATA MARÇAL CARDOSO X FABIO CESAR CARDOSO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X DANIELE CAMARGO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X SERGIO TROMBETA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, proposta por FÁBIO CESAR CARDOSO e DANIELE RENATA MARÇAL CARDOSO, em desfavor de DANIELE CAMARGO, SÉRGIO TROMBETA JÚNIOR e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando a anulação/rescisão de todos os contratos relativos à aquisição e financiamento do imóvel localizado na Rua Reynaldo Orlandin, nº. 141, bairro Nova Suíça, Piracicaba - SP, matriculado sob nº. 60.5666, do Livro nº 2, Ficha 02F, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP, bem como a condenação dos réus em perdas e danos, materiais e morais. Foi deferida em parte a antecipação de tutela determinando que a Caixa Econômica Federal suspendesse a cobrança das prestações dos financiamentos celebrados entre ela e os autores, relativos ao imóvel objeto deste processo (fls. 156/158). Os réus foram citados. A ré CEF contestou fls. 169/186 e interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 156/158 (fls. 190/202). Denúnciação à lide pela ré Daniele às fls. 207/254. Contestação do réu Sergio às fls. 241/254. Contestação da ré Daniele às fls. 255/328. Instadas as partes a manifestarem sobre provas, os autores requereram (fl. 334): prova testemunhal; prova pericial; Intimação da co-ré CEF para que junte comprovante de transferência de valores para conta da vendedora, saque do FGTS, distrato do contrato em questão e contrato acessório de valores para reforma não utilizado; Inspeção judicial. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, tendo sido prejudicada pela ausência dos réus Daniele e Sergio. Às fls. 341/349 os autores informam o descumprimento da tutela. A decisão de fl. 351, determinou que a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumprisse o determinado na tutela (fls. 156/158), suspendendo a cobrança das prestações, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a favor dos autores, por dia de atraso, bem como, que efetuasse a devolução aos autores das prestações indevidamente descontadas após a antecipação de tutela. Às fls. 356/357 a CEF informa o cumprimento da decisão. Esse é o relatório. Passo a sanar o feito. Regularidade processual. A primeira ré Daniele em sua contestação de fls. 255/328 arguiu em preliminar a denúnciação da lide de: ML Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda; Sidinei Antonio Polli e Lusânia Alves Pereira Polli; Josiane Guermandi e Durval Brasileiro de Albuquerque. Requereu justiça gratuita. O segundo réu Sérgio em sua contestação de fls. 241/254 arguiu em preliminar ilegitimidade de parte alegando que agiu exclusivamente como corretor de imóveis. Requereu justiça gratuita. A terceira ré Caixa Econômica Federal em sua contestação de fls. 169/186 arguiu em preliminar ilegitimidade passiva, já que não foi responsável pela construção, agindo apenas como mera agente financeira. Decido. Não cabe, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328 do Código de Processo Civil) bem como não é cabível julgamento antecipado da lide (artigo 330 do mesmo Código). Passo a examinar as preliminares arguidas. Legitimidade Passiva. O réu Sergio Trombetta Junior alega ser parte ilegítima vez que atuou exclusivamente como corretor de imóveis. O corretor, como destinatária final dos importes vertidos a título de comissão de corretagem, e a vendedora, como fornecedora do produto - casa situada na Rua Reynaldo Orlandin, 141, Nova Suíça, Piracicaba/SP - cuja venda fora intermediada, guarda pertinência subjetiva com a pretensão formulada pelos adquirentes almejando a invalidação do contrato e da comissão de corretagem e repetição do que verteram a esse título como pressuposto para realização da venda, estando ambas, como partícipes do negócio, legitimadas a comporem a angularidade passiva da lide e responder ao pedido deduzido. A ré Caixa Econômica Federal alega ser parte ilegítima por não responsável pela construção, agindo apenas como mera agente financeira. O contrato no qual se fundamenta o pedido foi celebrado com a Caixa Econômica Federal, sua legitimidade passiva decorre deste fato - ser parte no contrato. Sua responsabilidade em indenizar, por outro lado, é matéria de mérito, que será analisada quando do julgamento da ação. Denúnciação da lide. Acolho a denúnciação à lide de fls. 256/259 de: ML Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda; Sidinei Antonio Polli e Lusânia Alves Pereira Polli; Josiane Guermandi e Durval Brasileiro de Albuquerque, qualificados às fls. 258/259. Ao SEDI para cadastramento no polo passivo. Após, citem-se. No mais, as provas requeridas pelos autores às fls. 329/334, serão oportunamente. Int.

0005211-47.2013.403.6109 - MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005730-22.2013.403.6109 - FLAVIO FRANZIN X RONALDO FRANZIN(SP263100 - LUCIANA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0006392-83.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-98.2013.403.6109) D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - EPP(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007705-79.2013.403.6109 - JOSE CARLOS DUARTE(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007730-92.2013.403.6109 - VALDIR JACINTO PUPIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000518-83.2014.403.6109 - BRUNA ZANZINI PUPIN X VIVIAN ZANZINI PUPIN X HENRIQUE ZANZINI PUPIN(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 33/65: à réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a contestação da Caixa Seguros S/A de fls. 66/91.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000975-18.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-29.2014.403.6109) GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001274-92.2014.403.6109 - RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que

pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001527-80.2014.403.6109 - JOSE ORLANDO ZANUZZI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002206-80.2014.403.6109 - MOACIYR EDIVILSON DE GOES(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002427-63.2014.403.6109 - ADAO APARECIDO CAETANO X ANTONIO GERALDO TINELLI X EZIO DE OLIVEIRA X JENNIFER LEMOS PASCON BERNARDI X KLEBER NUNES RIBEIRO X LEANDRO D OLIVEIRA ABEL X LOURIVAL ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR X ROGERIO DE SA CARVALHO X TIAGO WILIANS TINELLI(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de Ação Ordinária em que à parte autora pretende a correção dos depósitos de sua conta de FGTS.Na hipótese de litisconsórcio ativo, com pedidos para cada um dos litisconsortes, o limite deve ser considerado individualmente para cada autor e não a somatória destes.Nesse sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)Considerando que no presente caso, o valor individualizado de cada litisconsorte não ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001661-44.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010008-

03.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DERMEVAL BARBOSA SANTANNA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO)

Visto em DECISÃOTrata-se de impugnação ao valor da causa, aonde se pretende a retificação do valor atribuído pelo impugnado, sob a alegação de que contraria o disposto nos artigos 259, inciso I e 260, ambos do Código de Processo Civil. Às fls. 16/17, o impugnado apresentou sua resposta, alegando indevida a impugnação.Relatei o necessário. Decido.As normas processuais de fixação do valor da causa, consoante artigos 258 e seguintes do CPC, como regra geral, determinam que nas ações com conteúdo patrimonial, necessariamente, o valor da causa corresponderá ao benefício patrimonial almejado.Verifico, porém, que na exordial dos autos principais nº 0010008-03.2012.403.6109, ao contrário do que aduz o INSS, o pedido do autor restringe-se ao reconhecimento de período especial, não havendo qualquer menção a concessão de algum benefício previdenciário, razão pela qual, a atribuição do valor da causa não tem qualquer vinculação patrimonial com um possível benefício previdenciário.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação.Traslade-se cópia para a ação principal.Após, arquite-se. Int.

0002244-92.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-

47.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001662-29.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010008-

03.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DERMEVAL BARBOSA SANTANNA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação à assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0010008-03.2012.403.6109.O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro.Assevera que o impugnante tem remuneração de aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).O impugnado apresentou manifestação às fls. 15/21.É o breve relatório. Decido.O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento, uma vez que a parte autora impugnada tem vencimentos mensais bem acima do limite legal de isenção do imposto de renda, sendo eles superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).Nos autos o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, logo a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia.Nesse passo:PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - LEI 1.060/1950 - NECESSIDADE AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO PRODUZIDA PELO DEMANDADO - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$ 1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$ 8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida.(AC 00018908920094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 649 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Além disso, considerando o valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e que as custas na Justiça Federal correspondem a 1% do valor da causa, não havendo diligência de oficial de justiça ou custas para juntada de mandato, não vejo em que R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), o valor mínimo para recolhimento das custas, pode afetar a subsistência do impugnado.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0010008-03.2012.403.6109), devendo o impugnado recolher as custas de preparo.Traslade-se cópia de presente decisão para a ação principal.

0002243-10.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-

47.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000815-37.2007.403.6109 (2007.61.09.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILMAR ALVES TEIXEIRA X LUCIA DE MELO TEIXEIRA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006391-98.2013.403.6109 - D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - EPP(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002175-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DONIZETTI SOUZA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.Piracicaba, ds.

0001772-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON DE LIMA X DANIELA CAMILO DE LIMA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)
À réplica no prazo legal.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2385

IMISSAO NA POSSE

0004782-71.1999.403.6109 (1999.61.09.004782-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO ROBERTO THOMAZ X CARLOS EDUARDO THOMAZ(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR E SP136365 - NELSON NICOLAU SZWEC)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0006143-16.2005.403.6109 (2005.61.09.006143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO SERGIO ANTUNES(SP159874 - WALKIRIA JAKUBIK)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente à fl. 194.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0005362-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO CAZARI X MARILY COSTA(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0000290-21.2008.403.6109 (2008.61.09.000290-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO ARTUR LAURINDO SILVA(SP148230 - NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA E

SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo réu que alega em síntese, que a sentença merece esclarecimentos. Tece considerações sobre a inclusão do FNDE no polo ativo da ação e sobre o agravo de instrumento interposto, sobre a utilização de meio inidôneo para cobrança da dívida, prescrição do direito de cobrança. Verifico que os presentes embargos são mera reprodução daqueles interpostos à fl. 129/132, já julgados pela sentença proferida à fl. 135. Ante ao exposto deixo de receber os presentes embargos. Repetindo recurso idêntico àquele já apreciado, resta claro o intuito protelatório dos presentes embargos propostos pelo réu, pelo que lhe reputo litigante de má fé. Com fundamento no disposto pelo inciso VII, do art. 17 e 18 do Cód. Civil, condeno o réu ao pagamento na multa de 1 (um) por cento sobre o valor da causa somado às demais condenações previstas na sentença de fl. 627.Int.

0002666-43.2009.403.6109 (2009.61.09.002666-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO SIMONATO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0011687-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON ZANCHETTA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)
Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF informe o valor atualizado do débito, nos termos da sentença de fl. 58/60.Int.

0008425-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUDNEI JOSE ANGELELI

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0009047-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X CIOL IND/ MECANICA(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X ALFREDO CIOL(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARLENE CARROSSI CIOL(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005500-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102081-70.1995.403.6109 (95.1102081-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP275791 - SUZETE RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para cumprimento da determinação de fls.533. Após, tornem conclusos para extinção.Int.

1102564-95.1998.403.6109 (98.1102564-9) - SAO BENEDITO COPAS FORMICAS LTDA(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto

no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0067322-19.1999.403.0399 (1999.03.99.067322-9) - POLYENKA S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de execução de sentença em que se almeja o recebimento das verbas fruto de condenação da Fazenda, por meio de Precatório nº 20130000224, de fl. 157.Pretende a Fazenda Nacional a penhora no rosto dos autos dos créditos que afirma possuir na execução fiscal que tramita perante a 1ª Vara Federal de Americana.Manifestou-se a exequente pelo indeferimento do pedido da Fazenda Pública sob o argumento de que está submetida à recuperação judicial.Decido.Defiro a realização da penhora no rosto dos autos, tal como requerido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, à fl. 192. Aguarde-se a efetivação de penhora que deverá ser realizada por oficial de justiça mediante a exibição do título representativo do crédito.As questões postas pelo autor às fls. 162/169 deverão ser levadas ao Juízo que expediu a ordem de penhora, cabendo a esta Vara Federal apenas averiguar a regularidade formal da penhora solicitada.Nesse passo, antes de se formalizar a penhora, oficie-se à 1ª Vara Federal de Americana, para que informe o valor do reforço da penhora a ser bloqueado nestes autos.Int.Cumpra-se.

0006986-88.1999.403.6109 (1999.61.09.006986-6) - JAIME DA CONCEICAO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos, o verso da certidão de óbito juntada à fl.312, afim de verificar os herdeiros necessários de JAIME DA CONCEIÇÃO.Int.

0020573-73.2000.403.6100 (2000.61.00.020573-5) - LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em que se almeja o levantamento do valor objeto da condenação da Fazenda Nacional por meio de Precatório Judicial.Pretende a Fazenda Nacional a penhora no rosto dos autos dos créditos que afirma possuir na execução fiscal que tramita perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais de Limeira.Manifestou-se a exequente requerendo o destaque dos honorários contratuais do total devido pela Fazenda.Antes de decidir quanto ao pedido da exequente, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre eventual concretização da penhora no rosto dos autos nos termos assinalado no despacho de fl. 596.Int.

0001306-88.2000.403.6109 (2000.61.09.001306-3) - ANA ADELINA MARQUES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Dê-se vista novamente à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, a fim de iniciar a fase executiva do feito.Int.

0004339-86.2000.403.6109 (2000.61.09.004339-0) - PALMIRA BOMBO MAGRINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o INSS trouxe aos autos os documentos requerido pela parte em seu pedido de fl.304/305, afim de que possa promover os cálculos de liquidação.Concedo à exequente o prazo de 30(trinta) dias para a execução do julgado.Int.

0005421-55.2000.403.6109 (2000.61.09.005421-1) - MARIA ODIVA FRANZOLI MENDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Dê-se vista novamente à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, a fim de iniciar a fase executiva do feito.Int.

0005666-66.2000.403.6109 (2000.61.09.005666-9) - MAURO JOSE GUIDI(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo

concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0002432-42.2001.403.6109 (2001.61.09.002432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-57.2001.403.6109 (2001.61.09.002431-4)) CENTRO DE EDUCACAO ESPECIALIZADA DE RIO CLARO S/C LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003979-20.2001.403.6109 (2001.61.09.003979-2) - MARIA TERESINHA SPADA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), a fim de oferecer prosseguimento à fase de execução do julgado. Int.

0003994-86.2001.403.6109 (2001.61.09.003994-9) - CASA DE CARNES ROSA LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dado o lapso temporal decorrido sem que tenha havido manifestação da parte autora, oficie-se à CEF para que no prazo de 10(dez) dias, converta os valores depositados nos autos em renda da UNIÃO/e ou transforme em pagamento definitivo. Int. Cumpra-se.

0001319-19.2002.403.6109 (2002.61.09.001319-9) - GE GODOY JUNIOR(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. No prazo de 10(dez) dias, deverá a parte autora indicar a pessoa autorizada e promover o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo, conforme determinado às fl.360. Int. Cumpra-se.

0003065-48.2004.403.6109 (2004.61.09.003065-0) - FRIDOLIN ESTERMANN X ALINO CHIGNOLI X SANTO BEGNAMI X LEA FOLGOZZI TOGNOLLI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Consta à fl. 201, dos autos, que em 13 de julho de 2009, o Alvará de Levantamento nº 49/3ª 2009, foi retirado dos autos pela estagiária de direito Caroline Fernandes Francisco, OAB 171.065E, com poderes conferidos através de ofício próprio da CEF encaminhado à este juízo, sob a responsabilidade do advogado-chefe da CEF GERALDO GALLI, OAB 67.876. Em 09 de março de 2012, à fl. 215, foi concedido o prazo de 10(dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprovasse o pagamento do alvará expedido, em face do grande lapso temporal decorrido da retirada do mencionado alvará. Em 01/03/2013, à fl. 217, sobreveio manifestação da CEF, requerendo a expedição de novo alvará e noticiando o extravio daquele anteriormente expedido. O alvará de levantamento é documento público e seu extravio deve ser imediatamente comunicado ao juízo, inclusive para que se proceda ao seu cancelamento. Tal circunstância deve ser rigorosamente obedecida pelos procuradores das partes, sob pena de responderem por seus atos perante a OAB. Outrossim, tendo em vista a informação que de não houve levantamento dos valores referentes ao mencionado documento, expeça-se novo alvará, nos mesmos moldes do anteriormente expedido. Com a notícia do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0004447-76.2004.403.6109 (2004.61.09.004447-8) - MARIA JOSE BELLON BUCCI X MARIA MADALENA BUENO CONCI X MARIA SILVIA DE CAMPOS GULLO X MARILIA DINIZ PINTO FONSECA X MARTA ELIANE GIACOMINI ROSSI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo INSS.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0000391-29.2006.403.6109 (2006.61.09.000391-6) - KARINE BATAGIM BACCHIN CANDIDO(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0000393-96.2006.403.6109 (2006.61.09.000393-0) - LUIS ADEMIR BACCHIN X LILA ANGELA BATAGIM BACCHIN(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0000652-57.2007.403.6109 (2007.61.09.000652-1) - ANTONIO GILBERTO VOLTANI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0007081-40.2007.403.6109 (2007.61.09.007081-8) - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0007156-79.2007.403.6109 (2007.61.09.007156-2) - MARIA THEREZA RAMOS VITTI X REGINA ESTELA RAMOS PERISSINOTTO X WASHINGTON LUIZ RAMOS(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a autora ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0009714-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009714-9) - HIRLENE VIANNA NOBRE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução de nº 00009460220134036109, conforme cópia trasladada dos autos, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

000599-42.2008.403.6109 (2008.61.09.000599-5) - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001924-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001924-6) - MARIA ESMERALDA MERLOTI DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista novamente à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, a fim de iniciar a fase executiva do feito.Int.

0003824-70.2008.403.6109 (2008.61.09.003824-1) - SEBASTIAO PEDRO NOVAES FILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0006873-22.2008.403.6109 (2008.61.09.006873-7) - NAIR BARBOZA DE PAULA CARDOZO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.Int.

0009536-41.2008.403.6109 (2008.61.09.009536-4) - PAULO ROBERTO DE BARROS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0011814-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011814-5) - ALENCAR DUARTE DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, para cumprimento da determinação de fl.95, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0003057-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003057-0) - JOAO LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5(cinco) dias requerido pela parte autora.Int.

0003807-97.2009.403.6109 (2009.61.09.003807-5) - JOSE FERNANDO MERGULHAO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pela CEF.Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.Int.

0003808-82.2009.403.6109 (2009.61.09.003808-7) - VALTER SEBASTIAO SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0006918-89.2009.403.6109 (2009.61.09.006918-7) - JOAO MANOEL PEREIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0007055-71.2009.403.6109 (2009.61.09.007055-4) - MILZA MARIA DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria tendo em vista que este auxilia o juízo para dirimir eventuais divergências com relação aos valores apresentados pelas partes, o que não acontece no caso em tela. Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, a fim de que promova a execução do julgado. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0008779-13.2009.403.6109 (2009.61.09.008779-7) - JULIO DIAS INGLES DE SOUSA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0010503-52.2009.403.6109 (2009.61.09.010503-9) - DIAMANTINO COUTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0011189-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011189-1) - JAIME OLAIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora para que adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002120-51.2010.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO FURTADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Sem prejuízo, manifeste-se no mesmo prazo, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004612-16.2010.403.6109 - CELINA PICOLO GONZAGA DE AZEVEDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Informe a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, de que forma quer ver revertidos os valores bloqueados. Int.

0005367-40.2010.403.6109 - ESEQUIEL FERREIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0005644-56.2010.403.6109 - JOAO RAMASSOTTI NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF.Int.

0007469-35.2010.403.6109 - PEDRO NETO MELO LORENTE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora para que adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0007594-03.2010.403.6109 - REINALDO FRANCISCO TEODORO X NAIR PEDROSA DE CAMPOS(SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria do juízo, tendo em vista que esta se atém apenas a dirimir eventuais divergências dos valores apresentados pelas partes, o que não se apresenta no caso em tela. Porém, considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e.2 - A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização. No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Havendo concordância total com os valores apresentados desnecessária se faz a citação do INSS, nos termos do disposto pelo art. 730, Cód. Processo Civil, devendo, portanto, ser intimado para que informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0008773-69.2010.403.6109 - BEIJAMIM LOPES ALECRIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, oferecendo prosseguimento à fase executiva do julgado.Int.

0009018-80.2010.403.6109 - TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0009262-09.2010.403.6109 - ROSANGELA DE OLIVEIRA CASTILHO PRIVATI X EDERALDO LUIZ PRIVATI - ESPOLIO X FABIO HENRIQUE PRIVATI X RITA DE CASSIA PRIVATI X WILLIAN TADEU PRIVATI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para que adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0009873-59.2010.403.6109 - JOAO ARLINDO BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.Int.

0010308-33.2010.403.6109 - FIRMINO SOARES DE CAMPOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0010316-10.2010.403.6109 - RENATA CARLA DA SILVA PARTEIRA X ROSALY REGINA DA SILVA PARTEIRA X REGIANE MARIA DA SILVA PARTEIRA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

0011944-34.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS VISQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo INSS.Com a concordância, arquivem-se os autos, adotadas as cutelas de estilo.Int.

0012014-51.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ROSSI BORTOLETO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0003573-47.2011.403.6109 - LUIS CARLOS BACEGA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, bem como para extração de cópias, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0003911-21.2011.403.6109 - EDUARDO MARICATO(SP248409 - OLAIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)
1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0003945-93.2011.403.6109 - JAIR BORTOLETTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0005247-60.2011.403.6109 - SEBASTIAO EUSTAQUIO FIGUEIREDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0005633-90.2011.403.6109 - FERNANDA SILVA FERNANDES(SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei 11.232/2005, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do art. 475, letra M, parágrafo segundo, do CPC. Ao impugnado(CEF) para manifestação no prazo de 10 dias, por aplicação subsidiária do art. 740, do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes autos ao contador judicial. Int.

0005709-17.2011.403.6109 - FLAVIO RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, oferecendo prosseguimento à fase executiva do julgado.Int.

0005712-69.2011.403.6109 - MARIA DE SOUZA FELIPE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista novamente à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, a fim de iniciar a fase executiva do feito.Int.

0010266-47.2011.403.6109 - EDIVALDO ALVES NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista novamente à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, a fim de iniciar a fase executiva do feito.Int.

0010274-24.2011.403.6109 - ANTONIO JOSE GOMES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas

contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

0001450-08.2013.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl.109 em razão do reexame necessário. Expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado na sentença e requerido às fl.111 e após intime-se o beneficiário para retirada. Com a notícia do alvará expedido, remetam-se os autos à Superior Intância com as nossas homenagens. Int.

0006462-03.2013.403.6109 - MOACIR PASTOR DOS SANTOS(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 258/259, como emenda à inicial pela qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00. Decido. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. À época da distribuição da presente ação vigorava o valor do salário mínimo mensal de R\$ 678,00, correspondente a quantia de R\$ 40.680,00, referente a 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006650-93.2013.403.6109 - CARMEN CRESPO FRANCO X LOURDES BUENO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fl. 118. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. As autoras atribuem à causa o valor total de R\$ 47.423,52. Ocorre que para cada autora, o valor correspondente ao benefício pretendido não alcança quantia superior a 60 salários mínimos, conforme fl. 121. Dispõe o Artigo 48 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (CPC): Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Em razão desse dispositivo legal, o valor da causa deverá ser individualmente considerado entre outros, para a finalidade de fixação da competência. Nesse sentido a apelação cível nº 1466302, processo nº 0000353-17.2006, C. Sexta Turma, do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - LISCONSÓRCIO FACULTATIVO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONDENAÇÃO LIMITADA À SUCUMBÊNCIA INDIVIDUAL - HONORÁRIOS DEVIDOS NOS EMBARGOS - MAJORAÇÃO. 1. Nas hipóteses de litisconsórcio facultativo, com vistas à economia processual, ocorre a cumulação de ações idênticas em um mesmo processo. Nessa esteira, estabelece o art. 48 do CPC que, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. 2. A legislação adjetiva consagra, na apuração da verba honorária, o princípio da proporcionalidade, de sorte que cada parte deve ser condenada na medida de sua sucumbência. Inteligência do art. 23 do CPC. 3. Desarrazoado entender que o valor atribuído à causa, para fins de apuração da verba honorária devida por parte de cada um dos litisconsortes facultativos, considere a soma de todos os créditos perseguidos individualmente. Precedentes. 4. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o excesso de execução, ex vi do art. 20, 4º, do CPC. No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa. Ao somar os valores perseguidos por cada autor individualmente, a parte poderia, eventualmente, escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação. Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no

cálculo do valor dado à causa, devem ou não ser somadas as quantias de cada litisconsorte facultativo. Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Faculto à parte o desentranhamento de documentos mediante a substituição por cópia. Int.

0000315-24.2014.403.6109 - RICARDO DA SILVA BARBOSA(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 26, como emenda à inicial pela qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 1.187,29. Decido. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0000318-76.2014.403.6109 - IVO DONIZETE RODRIGUES DE CAMARGO(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 22, como emenda à inicial pela qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 6.532,35. Decido. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0000496-25.2014.403.6109 - MARIA APARECIDA FERREIRA BUENO SPAZIANTE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 41/42, como emenda à inicial pela qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 27.077,38. Decido. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006470-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006470-3) - IDALINA CLEMENTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), a fim de oferecer prosseguimento à fase de execução do julgado. Int.

0003272-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003272-3) - ANTONIO CARLOS CIRINO FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0009181-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009181-8) - EVANILDO LUCATTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002739-73.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-64.2001.403.6109 (2001.61.09.003795-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 -

LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X WALTER CALTRAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)
Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 05(cinco) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008105-74.2005.403.6109 (2005.61.09.008105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RICARDO CURY(SP242050 - MIRIAN CURY E SP259529B - ALFREDO LUIS DE BARROS OLIVEIRA)

Em face do alegado em petição retro, defiro novamente dilação do prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF apresente cálculo atualizado da dívida.Int.

0008746-91.2007.403.6109 (2007.61.09.008746-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

Decorrido o prazo de 45(quarenta e cinco) dias requerido pela CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente à fl. 194.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0011900-20.2007.403.6109 (2007.61.09.011900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRANCISCO CESAR MAGRINI-ME X FRANCISCO CESAR MAGRINI(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA)

Decorrido o prazo de 45(quarenta e cinco) dias requerido pela CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente à fl. 194.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004948-06.1999.403.6109 (1999.61.09.004948-0) - ALUMINIO SAO JORGE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALUMINIO SAO JORGE LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0008080-56.2008.403.6109 (2008.61.09.008080-4) - JULIO RIBEIRO LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JULIO RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1102932-75.1996.403.6109 (96.1102932-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X EDUARDO LUCCAS ROSA - ME

Manifeste-se a EBCT no prazo de 10 dias.No silêncio remtam-se ao arquivo.Int.

0000265-86.2000.403.6109 (2000.61.09.000265-0) - TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA

Tendo em vista o requerido pela PFN, nos termos do artigo 475 - P, remetam-se os autos à 34ª Subseção Judiciária de Americana /SP com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007023-08.2005.403.6109 (2005.61.09.007023-8) - RAUL FRANCISCO GUIMARAES X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAUL FRANCISCO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

Expediente Nº 2438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-98.2014.403.6109 - DIRCE MARTHA CRUZATTO RICCI X MARIA ELENA CRUZATTO MULLER X JOCELI DILETA CRUZATTO DA SILVA X CELSO FRANCISCO CRUZATTO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP337623 - JOSE RODRIGUES JUNIOR) X CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS X VALTER FERNANDO DE MATOS X EMILIA MENUCELLI CRUZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ROSENTHAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
PROCESSO: 0002263-98.2014.403.6109PARTE AUTORA: DIRCE MARTHA CRUZATTO RICCI E OUTROSPARTE RÉ: CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS E OUTROSD E C I S Ã O Por petição de fls. 61-63, pleiteia o requerido Marcelo Rosenthal a reconsideração da decisão de fls. 42-44, mediante revogação da liminar ali concedida. Alega que, como terceiro de boa-fé, não pode ser prejudicado por eventuais irregularidades ocorridas antes da arrematação do imóvel objeto dos autos. Afirma a inexistência de óbice para que participasse do leilão do imóvel e o arrematasse. Acrescenta que o imóvel está sendo ocupado pelos requeridos Carla Priscilla Cruzatto de Matos e Valter Fernando de Matos, e não pela requerida Emilia Menuccelli Cruzatto. Esclarece que, em data anterior à decisão proferida nestes autos, obteve medida liminar de imissão de posse em face do imóvel em comento perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, pelo que a liminar aqui concedida não pode ser cumprida. Requer, ainda, a devolução do prazo para interposição de agravo de instrumento e para apresentar contestação. Observo, inicialmente, que o requerido Marcelo Rosenthal já interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 42-44, conforme noticiado nestes autos às fls. 65-77. Também apresentou contestação, conforme petição de fls. 79-85. Assim, operada a preclusão consumativa, restam prejudicados os pedidos de devolução de prazos. Quanto à revogação da medida liminar, as considerações do requerido Marcelo Rosenthal não infirmam as razões contidas na decisão de fls. 42-44, e que determinaram seu deferimento. A condição de terceiro de boa-fé desse requerido e a licitude de sua participação no leilão em que houve a arrematação do imóvel serão objeto de apreciação aprofundada quando da prolação da sentença; por ora, nada modificam a constatação preliminar de que a transferência da propriedade resolúvel desse imóvel teria se dado de forma viciada, de maneira a macular os posteriores atos de adjudicação e alienação promovidos pela CEF. Também permanece hígida a preocupação deste Juízo com a modificação do estado do imóvel ou com sua possível alienação, caso o requerido Marcelo Rosenthal consolide sua posse e propriedade sobre o imóvel, tornando irreparável ou de difícil reparação o dano alegado pelos autores. Em relação à questão de quem efetivamente detém, atualmente, a posse desse imóvel, ainda que não se trate de ponto nuclear para a manutenção ou revogação da medida liminar deferida nos autos, anoto que o único documento a esse respeito constante dos autos, não produzido unilateralmente pelas partes, se constitui na conta de água acostada à f. 39 dos autos, relativa ao mês de abril do corrente ano, a qual indica a octagenária Emília Menuccelli Cruzatto como a pessoa residente nesse local. Por fim, o deferimento de pedido de imissão de posse perante a Justiça Estadual, além de não invalidar a decisão anteriormente proferida nestes autos, não exime o requerido Marcelo Rosenthal de obedecer à ordem judicial de não se imitar na posse do imóvel situado na Av. Roma, nº 165, Bairro Santa Terezinha, em Piracicaba/SP. Observo que a efetivação da imissão de posse obtida na Justiça Estadual depende de diligências a cabo do requerido Marcelo Rosenthal, o qual, se as empreender, estará sujeito às penas previstas no ordenamento jurídico para o descumprimento de ordens judiciais. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 61-63, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a notícia de que o requerido Marcelo Rosenthal é autor da ação de imissão de posse atualmente em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca de Piracicaba, autos nº 1004705-44.2014.8.26.0451 (f. 105), ação essa movida em face dos requeridos Carla Priscilla Cruzatto de Matos e Valter Fernando de Matos, e que tem como objeto o mesmo imóvel objeto destes autos, operou-se, em princípio, o fenômeno da conexão, a autorizar a modificação da competência de um dos Juízos e a reunião dos feitos, a fim de se evitar decisões contraditórias, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, essa solução tem sido rechaçada pelo (STJ), conforme argumentos expostos nos precedentes que abaixo transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E

FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA NA QUAL SE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL MEDIANTE USUCAPIÃO E AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ARREMATACÃO DO MESMO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM CASO ANÁLOGO (AGRG NO CC 112.956/MS, MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE DE 02/05/2012). CONFLITO CONHECIDO PARA, MANTENDO A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS SUSCITADOS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS RESPECTIVAS DEMANDAS, DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE EM TRÂMITE NO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AGRCC 129502, Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/11/2013).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÕES DE IMISSÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO. 1. A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil. 2. Os fundamentos das duas causas não se identificam, em que pese possa ser alegada a conexão, pois há que se reconhecer a existência de um vínculo substancial entre as duas demandas. 3. Segundo o disposto no art. 109 da CF/88, a Justiça Federal é absolutamente competente para julgar ação em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tenham interesse na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Inexistente essa condição, a reunião de ações para julgamento conjunto não é possível, pois a competência absoluta é improrrogável. 4. Há que se reconhecer a existência de uma relação de prejudicialidade entre as demandas, autorizando a suspensão prevista no art. 265, IV, a, do CPC. 5. Agravo regimental provido.(AGRCC 112956, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/05/2012).A par de aceder ao entendimento consolidado pelo STJ, constato que a existência da presente ação deve ser imediatamente comunicada ao Juízo da 4ª Vara Cível, dentre outros motivos, para que, a seu prudente e sempre equilibrado critério, decida sobre eventual suspensão dos autos nº 1004705-44.2014.8.26.0451.Oficie-se, com urgência, enviando-se àquele Juízo cópia da petição inicial, da decisão de fls. 42-44 e desta decisão.Intimem-se.Atente-se a Secretaria para que não mais conceda carga dos autos quando haja prazo comum em curso para as partes ou para vários requeridos, conforme noticiado às fls. 61-63 e comprovado à f. 64. Esclareça nos autos, ainda, a razão pela qual a carga deferida à CEF no dia 13.05.2014 não se encontra regularmente registrada nos autos.Piracicaba, 16 de maio de 2014.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5761

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008751-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008751-4) - ALAMY CANDIDO DE PAULA X ANA MARIA OLIVEIRA CANDIDO DE PAULA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP094119 - MAURICIO CANHEDO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Folha 1676:- Nada a deferir em face do exaurimento de seu objeto. Os Alvarás de Levantamento já foram expedidos (folha 1665), e encontram-se acautelados em secretaria no aguardo da retirada pela parte interessada. Assim, providencie o ilustre Procurador Doutor Fernando José Garcia, OAB nº 134.719, subscritor da petição de folha 1676, com urgência, a retirada em secretaria dos referidos expedientes. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 1644-verso. Intime-se.

0009661-92.2011.403.6112 - FLAVIO ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 125, IV, do CPC) para o dia 06/06/2014, às 13h30, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0000641-09.2013.403.6112 - DEJANIR RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 28/10/2014, às 13:40 horas.

0002722-28.2013.403.6112 - ELISANGELA DA SILVA CAMUCI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 24/07/2014, às 15:10 horas.

0004442-30.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 15/10/2014, às 15:00 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011523-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-05.2012.403.6112) MAURILIO RODRIGUES ALVES(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2014, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

1202543-26.1995.403.6112 (95.1202543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/09/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m).

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 513

ACAO CIVIL PUBLICA

0006678-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 -

EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o pedido de indenização perdeu seu objeto, conforme aduziu o Ministério Público Federal às fls. 215/223, manifestem-se os réus, especificando a pertinência da prova a ser produzida, se insistem na realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 77 e, em caso positivo, considerando o tempo transcorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, forneçam os endereços atualizados delas.

0009179-47.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Visto em inspeção. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu (f. 97 e 100). Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvada a decisão de tutela antecipada mantida em todos os seus efeitos pela sentença (f. 87/88), pelo que, nesta última parte (tutela), recebo os recursos apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002876-80.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IVONE DE SOUZA SOAREZ(SP241316A - VALTER MARELLI)

Visto em inspeção. Ciência às partes de que houve redistribuição para a Comarca de Paulicéia/SP da Carta Precatória expedida. Int.

0007391-61.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X EDILEIA GONCALVES DO NASCIMENTO GARGAN X NELSON GARGAN(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X SEBASTIAN HURTADO FERNANDEZ X EDNA SPOLADOR HURTADO FERNANDEZ(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Visto em inspeção. Verifico dos autos que, em que pese constituído, o patrono cuja procuração consta à f. 132, não foi devidamente intimado da decisão sobre os Embargos de Declaração (f. 196/196verso). Neste sentido, para que tal irregularidade seja sanada, determino a republicação da citada decisão, com a reabertura dos prazos para interposição de recursos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para apreciar as apelações já interpostas (f. 112/125, 146/189 e 202/210). Int.

0002076-18.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDIRSO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Certifique-se o decurso para parte ré, cumprindo, em seguida, as determinações de f. 143/144.

0003990-20.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS SOARES DE OLIVEIRA X SILVIA MIDORI SASAKI(PR033243 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Visto em inspeção. F. 99/100: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses. Aguarde-se em arquivo-sobrestado a movimentação do feito pela parte autora. Int.

0007948-14.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ MANOEL ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES

Visto em inspeção. Defiro a inclusão da União (f. 58/60), como litisconsorte do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à União para a mesma providência. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008649-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ROSALINO DE SOUSA

Visto em inspeção. Fls. 64/65: intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome e endereço de possíveis depositários do bem.

MONITORIA

0007455-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA(SP272572 - ALESSANDRO

DONIZETE PERINI)

Vistos em inspeção. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo (fl. 141), uma vez que ela não foi aviada pelo instrumento processual adequado (art. 307 e seguintes do CPC) e porque a parte autora optou, quando do ajuizamento da ação, pelo processamento da demanda neste Juízo, pelo que foi firmada sua preta regra do art. 87 c/c 94, 4º, do CPC. PA 1,10 Tendo em vista que até o momento não foi citado o réu Flávio Aparecido de Oliveira, manifeste-se a Caixa quanto à certidão de fl. 129.Int.

0005163-84.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ACACIO GRANGIERO DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Indefiro, por ora, o requerimento de arbitramento de honorários (fl. 173), uma vez que as partes não firmaram acordo pondo fim a controvérsia, mas tão somente concordaram com a suspensão do processo pelo prazo de um ano, pelo que, em tese, talvez seja necessária a complementação do laudo pericial, conforme requerido às fls. 152/154.Intime-se o perito, por e-mail (fl. 134), desta decisão, bem como intime-se a Caixa para que se manifeste em termos de prosseguimento, uma vez que já decorreu o prazo de suspensão deferido às fls. 167/168.

0000821-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE MENDES SILVA DAMACENA X GILBERTO DE SOUZA DAMACENA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Visto em inspeção.Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita.Defiro ainda, a produção de prova pericial.Determino a realização de perícia contábil. Nomeio para o encargo o contador JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001961-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 30, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.Caso seja requerida a citação em endereço diverso dos anteriormente diligenciados, cite-se, observando-se os termos do despacho de fl. 21.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIN DA SILVA X APPARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA JOALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA DOS SANTOS X AUGUSTINA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAHA X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X

IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOSA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARVALHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X IDA CARVALHO DA SILVA X CICERA CARVALHO SANTOS X ALZIRA RODRIGUES DE CARVALHO NERES X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X GILSON RODRIGUES DE CARVALHO X CICERO RODRIGUES DE CARVALHO X ARISTIDES RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES CARVALHO

Após a decisão de fl. 1.552 ter deferido a habilitação dos sucessores que aponta e requisitado o respectivo pagamentos dos créditos rateados (fls. 1556/1560; fls. 1563/1596 e fl. 1600), sobreveio manifestação do INSS sustentando a prescrição da execução dos créditos. Em apertada síntese, sustenta o INSS que entre a liquidação definitiva do débito, que ocorreu em 05/2007, quando a Autarquia Previdenciária concordou com as contas de fls. 697/747 (fl. 753), e a habilitação de todos aqueles que constam da decisão de fl. 1.552, que foi proferida em 05/09/2013, transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Em sua resposta (fls. 1622/1624), a parte autora defende que a morte de uma das partes é causa suspensiva do processo, inexistindo qualquer prazo legal para habilitação dos sucessores, ainda mais no caso dos autos, em que não houve qualquer intimação para que viessem se habilitar. Portanto, não há que se falar em prescrição. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição da execução em relação aos sucessores de Adelina Honorato dos Santos. Conforme se constata da petição de fls. 854, o pedido de habilitação dos herdeiros foi formulado em 19/12/2007, tendo a decisão de fl. 1.346 deferido o pedido em 16/08/2011. Quanto aos sucessores dos autores Minervino Rodrigues de Carvalho, Nicolina Calixto e Sebastiana Biazon Minca, diante do disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão do processo pela morte de qualquer parte e da inexistência de qualquer comprovação de que os herdeiros tenham sido pessoalmente intimados para se habilitarem ou que, de forma voluntária, tenham se habilitado neste feito, afasto a alegação de prescrição da execução, levando-se em conta, ainda, a ausência de previsão legal que prescreva prazo para a habilitação dos sucessores. Sobre a questão de prescrição à habilitação dos sucessores, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. O falecimento do segurado acarreta a suspensão do processo, razão pela qual, inexistindo previsão legal determinando prazo específico para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 387111, Ministro ARI PARGENDLER, DJe 22/11/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NOTÓRIO - MITIGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS - EXECUÇÃO - ÓBITO DA PARTE AUTORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - PRECEDENTES DO STJ. 1. A Jurisprudência do STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, mitiga as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal. 2. Nos termos

dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente.3. Recurso especial provido.(REsp 1369532, Ministra ELIANA CALMON, DJe 13/11/2013)Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS de fl. 1.602.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que as partes já foram intimadas nos termos da Resolução CJF nº 168/2011 (fl. 160).Intimem-se.

1202954-06.1994.403.6112 (94.1202954-3) - IVONE MACRUZ CASALENUOVO X JACYRA CARVALHO RODRIGUES BRAGA X JOAO CHIRELLI X LINDA JUDITHE LANZA MARTINS X MANOEL RAPOSO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES)
Visto em inspeção. Fl. 420: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004685-28.2000.403.6112 (2000.61.12.004685-5) - EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 143.Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento, mediante substituição por cópia.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007377-29.2002.403.6112 (2002.61.12.007377-6) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. VERIDIANA BERTOGNA)
Vistos em inspeção.Fl. 294/295: defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento espontâneo dos honorários sucumbenciais.Decorrido o prazo com ou sem o pagamento, dê-se vista ao IBAMA.

0000108-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TIEKA AKINAGA SHIRAISHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)
Vistos em inspeção. Homologo o acordo efetuado entre as partes (fls. 182 e 188), e determino, com base no artigo 265 do CPC, a suspensão do processo pelo prazo de 24 meses, a partir de dezembro de 2013. Os depósitos realizados pelo requerido deverão ser comprovados nos autos, autorizando-se a CEF a seu levantamento e utilização da dívida, mediante a expedição de alvará. .PA 1,10 10 Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), sua retirada deverá ser agendada por um dos advogados da CEF, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pp1,10 Int.

0000676-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000676-5) - LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOAO NORBERTO TONETTO(SP158886 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA E SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
Visto em inspeção.Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, que comparecerão ato independentemente de intimação, para o dia 16/07/2014, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Faculto às partes a apresentação de rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004063-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004063-3) - ODAIR DE ANDRADE MAZINI - INCAPAZ - X ALZIRA MARIA DE ANDRADE(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Visto em inspeção.Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos da executada.Int.

0005582-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005582-0) - EVANGELISTA LOPES DA SILVA X MARIA DE

LOURDES LOPES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do documento juntado.Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0010515-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010515-9) - JOAO SALVADOR DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção.Tendo em vista que os documentos requeridos podem ser requeridos administrativamente, indefiro o pleito de fls. 125/126.Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 123.Int.

0015449-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015449-3) - CICERA APARECIDA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção.A decisão dos embargos à execução os julgou parcialmente procedentes, devendo a execução seguir com base nos cálculos ali dispostos (f. 227).Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002006-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002006-7) - DEMIRWILLIAM ROGERIO TEODORO DE ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA TEODORO DA ROCHA X ROSE MEIRE TEODORO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.Deixo de intimar a parte autora para falar é portadora de doença grave, visto já haver renúncia a este respeito à f. 190.Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008472-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008472-0) - DIRCE FERRETE GINEL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que incumbe à parte exequente a execução dos valores que entende devidos, concedo-lhe prazo adicional de 30 (trinta) dias para que promova a execução nos termos do art. 730 do CPC, inclusive com a apresentação de planilha de cálculos e contrafé.Int.

0012061-50.2009.403.6112 (2009.61.12.012061-0) - EDIR DO PRADO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso adesivo interposto.Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se a última parte da determinação da f. 211, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003743-44.2010.403.6112 - EVALDO GABARRON COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente quanto aos honorários advocatícios.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003968-64.2010.403.6112 - TERENCEIO TEIXEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o término dos trabalhos inspecionais, devolva-se o prazo para manifestação da parte autora.Int.

0006759-06.2010.403.6112 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI TAVARES DA SILVA
Visto em inspeção.Fl.125/124: indefiro o pedido de bloqueio do benefício recebido pela Sra. Darci Tavares da Silva, bem como o de concessão da liminar pleiteada, ante a ausência de prova inequívoca quanto à eventual fraude ou erro na concessão do benefício 151.991.078-6.Diligencie a Secretaria, via BACENJUD, em busca do endereço de Darci Tavares da Silva. Sendo positiva a diligência, cite-se.Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Abreu de Lima-PE cópia integral da ação 0002056-42.2006.8.17.0100.Intimem-se.

0001054-90.2011.403.6112 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS X NICOLAS MACIEL DOS SANTOS X NELSON MACIEL DOS SANTOS X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001898-40.2011.403.6112 - VALDEMAR RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção.Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003771-75.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DE MELO X MARIA LUIZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003901-65.2011.403.6112 - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Visto em inspeção.Fls. 289/290: defiro. Desconstituo o perito nomeado à fl. 262.Nomeio para o encargo o engenheiro civil Renato Neves Alessi, CREA/SP 5060742600, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Damha II, nesta cidade, telefone: 3229-1179.Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003939-77.2011.403.6112 - JOAO VASCONCELOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova oral..PA 1,10 Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 19, que comparecerão ato independentemente de intimação, para o dia 02/07/2014, às 15:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

0004204-79.2011.403.6112 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004728-76.2011.403.6112 - GRINAURA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006818-57.2011.403.6112 - LUCINES APARECIDA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALVES DE CARVALHO MELLO(PR020304 - LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA)

Visto em inspeção.Defiro a prova oral. Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas às f. 72, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 02/07/2014 às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

0007998-11.2011.403.6112 - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em correição.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

0009322-36.2011.403.6112 - SERGIO MOREIRA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000974-92.2012.403.6112 - MERCEDES SILVA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Defiro a habilitação de Eliane Galdino dos Santos (CPF nº 067.506.848-74), Elaine Gardino dos Santos (CPF nº 221.900.138-52) e Adailton Galdino dos Santos (CPF nº 078.655.808-35), sucessores da autora. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Após, oficie-se à Seção de Precatórios solicitando a alteração do depósito de fl. 107, para que passe a constar o levantamento à ordem do Juízo.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela. Quanto aos honorários da assistente social, fixe-os em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Rosana, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento.Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001184-46.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a(s) advogada(s) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001332-57.2012.403.6112 - CECILIA ELIZABETH DA SILVA BARBOSA(SP194490 - GISLAINE

APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002436-84.2012.403.6112 - DAIREZ DOS SANTOS MESSIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.(F. 53): Ciência às partes de que foi redesignada para o dia 15 de outubro de 2014, às 13 horas, na Vara Única da Justiça Estadual de Rosana, SP, a audiência destinada ao depoimento da parte autora e à oitiva de testemunhas.

0002647-23.2012.403.6112 - JOAO MIGUEL PETINATI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003217-09.2012.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Nomeio a Sra. Lourdes da Silva (CPF nº 033.434.618-57) como curadora do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Após, aguarde-se a disponibilização de datas, pela Central de Conciliações - CECON.Int.

0004629-72.2012.403.6112 - NILTON ROSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004794-22.2012.403.6112 - DANIEL TEIXEIRA BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004887-82.2012.403.6112 - ALMIR DA SILVA FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da f. 52.Redesigno a perícia, a ser realizada pela médica SIMONE FINK HASSAN, para o dia 24 de junho de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de perícia de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005919-25.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO BATISTA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006352-29.2012.403.6112 - ADENIR JUSFREDO SIMOES PINTO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007357-86.2012.403.6112 - ELIZEU GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007631-50.2012.403.6112 - LUIZ DE MATOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido pendente de produção de prova pericial, pelos fundamentos constantes na decisão de fl. 150 e considerando que o pedido de reconhecimento de atividade especial diz respeito ao trabalho exercido nessa condição até 14/02/1995. Dê-se vista ao INSS da carta precatória devolvida e desta decisão.Faculto às partes a apresentação de alegações finais por memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009548-07.2012.403.6112 - PATRICIA MITSURI MONTEIRO KAI AHARA(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Vista a parte autora do documento de f. 121.Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à f. 114, arquivando-se os autos com baixa-findo.Int.

0009889-33.2012.403.6112 - JULIA GRAZIELA DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009920-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA ROQUE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010155-20.2012.403.6112 - MARILSA DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010520-74.2012.403.6112 - JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010611-67.2012.403.6112 - ANA ANGELICA DA SILVA REGO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Inicialmente, determino seja certificado o trânsito em julgado.Em seguida, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010690-46.2012.403.6112 - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em inspeção.Tendo em vista a certidão de fl. 202, devolva-se o prazo à parte autora.Int.

0011104-44.2012.403.6112 - SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011106-14.2012.403.6112 - RICARDO APARECIDO FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se, com urgência, a intimação ao APSDJ.Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011231-79.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000077-30.2013.403.6112 - JANDIRA DA SILVA LAURINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Fl. 119: defiro em parte. Intime-se a APDJ para que forneça os cálculos referentes à revisão do

benefício 31/6016121529, a fim de possibilitar a parte autora a compreensão da redução da RMI (de R\$906,96 para R\$712,05) e da RMA (de R\$906,96 para R\$721,16). Com a vinda das informações, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas do benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento. Intimem-se.

0000411-64.2013.403.6112 - NEY PERRI FILHO(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000574-44.2013.403.6112 - VITAL TINTI DA SILVA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria. Int.

0000761-52.2013.403.6112 - ALZIRA AMATE BERTOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora, dos documentos médicos juntados. Prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000810-93.2013.403.6112 - SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro. Compulsando os autos, verifico que, em que pese veja razão nas asserções feitas pelo perito nomeado, que afirma não ter vislumbrado incapacidade permanente no caso em mesa, os documentos colacionados e a enfermidade envolvida pedem uma melhor instrução do feito. Designo nova perícia, a ser realizada pela médica Denise Cremonezi, para o dia 10 de junho de 2014, às 12:00 horas, nesta cidade, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0000862-89.2013.403.6112 - ALVA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Verifico que a petição de f. 69 refere-se ao processo de nº 0008622-89.2013.403.6112, do qual é autor o Sr. Ronaldo Adriano Palveski. Pelo que, determino seja a citada petição desentranhada e remetida ao SEDI para vinculação aos autos supracitados. Int.

0001003-11.2013.403.6112 - ILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001614-61.2013.403.6112 - HELYARA DO AMARAL SOARES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da

ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001622-38.2013.403.6112 - CLOTILDES OMITO RODRIGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se vista ao INSS, conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

0001769-64.2013.403.6112 - CICERO MARINHO SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001989-62.2013.403.6112 - VANDERLEI CID GALIANO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, pois o feito ainda não está em termos para ser julgado. Com efeito, o ponto controvertido a ser decidido nesta lide diz respeito a eventual preexistência da incapacidade da parte autora. Em razão disso, defiro a produção de prova requerida pelo INSS (fl. 87). REQUISITEM-SE cópias dos prontuários e exames médicos do autor (VANDERLEI CID GALIANO, RG 13.928.302-X, CPF 017.609.238-26, filho de Maria Teixeira Galiano, residente à Rua Manoel Rainho Teixeira, nº 29, Vila Rainho, Presidente Prudente, SP), constando, especialmente, a data do primeiro atendimento. Expeça-se o necessário para intimação, no prazo de 15 (quinze) dias do: 1) DR. MARCELO GUANAES MOREIRA, à Avenida Washington Luiz, 2063; 2) INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE, à Rua Dr. José Foz, 326; 3) MED. RAD. SERVIÇO DE RADIOLOGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, à Avenida Cel. Marcondes, 1980; 4) MINUCI, Reabilitação Saúde Física e Bem Estar, à Rua Ulisses Ramos de Castro, 244; 5) DR. OSVALDO H. NALLIN JR. CRM 79.838, à Rua Djalma Dutra, 140, todos nesta cidade de Presidente Prudente. Com a vinda da documentação requisitada, intime-se o perito, nomeado à fl. 60, para que tome conhecimento dos referidos documentos juntados, informando a este Juízo se, com base neles, mantém a resposta ao quesito do Juízo acerca da data inicial da incapacidade ou se a modifica. Com a manifestação do Perito, abra-se vista às partes, a começar pelo autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos a seguir conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0002273-70.2013.403.6112 - OSVALDO XAVIER DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002334-28.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Inicialmente, solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados, conforme documento de f. 106. Em seguida, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o acordo formulado às f. 91/92 verso. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002527-43.2013.403.6112 - DERIVALDO DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002639-12.2013.403.6112 - VERCINA SATIRO LEITE(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por VERCINA SATIRO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. E nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, parece-me que a Autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Digo isso porque, conquanto a autora seja idosa, a hipossuficiência, por seu turno, não restou demonstrada. Com efeito, em que pese a Autora aduzir que não recebe rendimento algum, consoante extratos do CNIS juntados em sequência, seu cônjuge, BENEDITO CAETANO LEITE, auferia rendimentos no valor de R\$ 899,24 (oitocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos). Já o neto Willian Sérgio Leite, segundo declarações da autora, trabalha como servente de pedreiro, sem registro, e recebe cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Todavia, de acordo com a exegese do artigo 20, 1º, da LOAS, ele não compõe o núcleo familiar, e, portanto, sua renda não pode integrar o cálculo para o preenchimento do segundo requisito. Considerando os vencimentos percebidos pelo cônjuge da autora (R\$ 899,24), tenho que a renda per capita ultrapassa consideravelmente o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). Supera, inclusive, a renda per capita de 1/2 (meio) salário mínimo, que vem sendo aceita pelos Tribunais como novo parâmetro para concessão do benefício assistencial. Nesta análise sumária, portanto, parece-me que falta verossimilhança nas alegações porque não atendido a um dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo de interposição do recurso, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002671-17.2013.403.6112 - TEREZINHA SILVEIRA DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da carta precatória devolvida. Facultem-lhes a apresentação de alegações finais por memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002893-82.2013.403.6112 - VALERIA ORSI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004008-41.2013.403.6112 - ODAIR LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004147-90.2013.403.6112 - CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004553-14.2013.403.6112 - ARNALDO GRATAO FERRARI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram,

apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004670-05.2013.403.6112 - COSME FIRMIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 22, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004814-76.2013.403.6112 - ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004888-33.2013.403.6112 - STELLA LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004892-70.2013.403.6112 - JOSE NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Defiro a prova oral. Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas às f. 34/35, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 25/06/2014 às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

0004975-86.2013.403.6112 - ROSANA MARIA SEMENSATO ALBERTIN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANA MARIA SEMENSATO ALBERTIN ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.712.778-4 desde sua indevida cessação. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 31 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica. Diante da data de início da incapacidade apontada no laudo pericial realizado (fls. 33/35), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/37). A parte autora manifestou-se às fls. 44/46.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 55/59, na qual sustenta que os requisitos à concessão do benefício buscado não foram atendidos, em especial a qualidade de segurado. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 60/65).Nesses termos vieram os autos conclusos.É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, que está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para sua concessão, deve a parte autora atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), além de apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.A incapacidade foi constatada no laudo pericial de fls. 33/35. Nele, o perito atesta que a parte autora está acometida de neurose depressiva com componentes histéricos.A incapacidade atestada é

total e temporária. Quanto à data de início da incapacidade, tenho que aquela fixada pela perícia não deve prevalecer, pois, analisando o histórico de perícia médica da autora na via administrativa, constato que a doença diagnosticada quando da concessão do benefício NB 560.712.778-4 (CID F. 32.2) se manteve mesmo após a cessação do referido benefício pela Autarquia Previdenciária, conforme se verifica dos documentos de fls. 19/23. Assim, considerando que a data fixada pela perícia como de início da incapacidade da autora baseou-se em atestado médico, conforme respostas aos quesitos de fl. 34, tenho que a mesma deve ser fixada 06/07/2007, data apontada pelo INSS quando da concessão do benefício NB 560.712.778-4, conforme extrato da DATAPREV que segue. Nesta época, em julho de 2007, a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que havia vertido mais de 12 contribuições para o sistema como contribuinte individual/facultativo. Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença número 560.712.778-4, desde sua indevida cessação administrativa, ocorrida em 10/04/2011. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.712.778-4 em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 11/04/2011, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 15/02/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 560.712.778-4 Nome do segurado ROSANA MARIA SEMANSATO ALBERTIN Nome da mãe do segurado JANDIRA AZEVEDO SEMANSATO Endereço do segurado Rua Rui Barbosa, nº 2084, Vila Santa Helena, Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.204.671.999-0RG / CPF 15.453.135 SSP/SP / 058.824.928-90 Data de nascimento 22/11/1966 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 11/04/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005102-24.2013.403.6112 - MAURICIO PIRAO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntem-se aos autos os cálculos elaborados pela contadoria. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 41, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005159-42.2013.403.6112 - ELAINE CERQUEIRA DO PRADO (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência para deferir o pedido de nova perícia, reconsiderando a decisão de fl. 52. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, CRM 73.918, que que realizará a perícia no dia 24 de junho de 2014, às 14h30, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista

às partes, a começar pela Requerente, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às fls. 48/49. Sustenta a Autora que, ao contrário do afirmado pela perícia médica realizada, seu estado de incapacidade decorre de agravamento de suas patologias, pois exerceu a atividade de secretária e técnica de informática por quase seis anos sempre na posição sentada, apesar de todas as limitações que sua condição ocasiona, sendo que somente após vários anos exercendo sua atividade habitual é que começou a apresentar fortes dores. Para corroborar suas assertivas, junta a parte autora o atestado de fl. 51, onde o seu médico afirma que sua patologia (Síndrome de Kugelberg-Welander) desencadeou escoliose tronco-lombar grave com compressão radicular e osteoporose, com caráter progressivo. Afirmou, ainda, que seu atual quadro provoca dores severas quando permanece sentada mais que duas horas. Prescreve nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, tenho que as conclusões lançadas pelo laudo de fls. 33/36, associadas aos documentos colacionados aos autos, demonstram, ao menos nesta análise sumária, que além de a parte autora encontrar-se total e ao menos temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sua condição decorre de agravamento de suas patologias, que possuem caráter progressivo e não de incapacidade preexistente ao seu ingresso no RGPS. Afirma-se isso porquanto as patologias diagnosticadas no laudo pericial apenas atualmente é que impedem a parte autora de exercer sua atividade laboral de secretária e de técnica em informática, atividades estas que vinha exercendo desde julho de 2007, conforme cópia de sua CTPS de fl. 16 e CNIS de fl. 38. Esta condição de incapacidade total e temporária está comprovada nos autos desde 27/05/2013, conforme atestado de fl. 21. Nesta época, em 27/05/2013, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estavam atendidas, conforme se constata do extrato do CNIS de fl. 38, que aponta vínculo empregatício desde 02/07/2007 a 03/2013. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que imediatamente conceda o benefício previdenciário auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/05/2014, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício prejudicado Nome da segurada ELAINE CERQUEIRA DO PRADO Nome da mãe da segurada IZABEL CERQUEIRA DO PRADO Endereço da segurada Rua Maria dos Anjos Pereira, nº 66, Residencial Anita Tiezzi - em Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.289.943.515-ORG / CPF 33.883.594-5 SSP/SP // 296.120.278-70 Data de nascimento 30/07/1981 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005183-70.2013.403.6112 - CLAUDEMIR MARINHO DO NASCIMENTO (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005198-39.2013.403.6112 - CREUZA MARIA DO CARMO SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005256-42.2013.403.6112 - INES DA SILVA FIAZ CALIXTO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Verifico que não foi oportunizada vista do laudo do assistente técnico à parte autora (conforme requerido à f. 74, item b), o que faço neste momento, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005356-94.2013.403.6112 - MARIA SUELANDIA CARDOSO DA SILVA RODRIGUES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o alegado pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Int.

0005473-85.2013.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DO CARMO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005560-41.2013.403.6112 - MARIA LOREDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005571-70.2013.403.6112 - OSMAR APARECIDO PAIOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005572-55.2013.403.6112 - EDSON CARLOS DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0005581-17.2013.403.6112 - HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005622-81.2013.403.6112 - Nanci FERMINO SALVATO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005687-76.2013.403.6112 - RAQUEL TEIXEIRA GARCIA NEVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.F. 86/91: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer.Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 51, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0005824-58.2013.403.6112 - MARIA MARLEIDE ALVES DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005872-17.2013.403.6112 - CREUZENI LOPES SENA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006049-78.2013.403.6112 - MARIA NOEMIA DA COSTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006195-22.2013.403.6112 - LUIZ SEBASTIAO(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006345-03.2013.403.6112 - LEDUINA MOREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunhas para o dia 15/10/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana/SP).Int.

0006590-14.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006860-38.2013.403.6112 - MARIANA FIGUEIREDO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006952-16.2013.403.6112 - TEREZINHA RAGASSI DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94.O artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006954-83.2013.403.6112 - JOSE SEBASTIAO FURTADO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento.Int.

0006984-21.2013.403.6112 - FABIANA REGINA CORREIA DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007129-77.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007180-88.2013.403.6112 - LUIZA LOURENCO RUIZ RANGEL DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 50, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007269-14.2013.403.6112 - MARIA GARDIM DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Tendo em vista a afirmação da autora de que labora há vários anos como diarista, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a resposta apresentada no quesito nº 03.Sem prejuízo, oportunizo às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Após, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas eventualmente arroladas.Int.

0007278-73.2013.403.6112 - LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em correição.Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 14, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007330-69.2013.403.6112 - DERCILIA DE OLIVEIRA VILA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora, dos documentos juntados às fls. 49/57.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007371-36.2013.403.6112 - MARCO AURELIO GUAZI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 25/06/2014, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

0007516-92.2013.403.6112 - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntem-se aos autos a manifestação da contadoria.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 69, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007531-61.2013.403.6112 - IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Solicite-se ao perito nomeado a elaboração de laudo complementar, respondendo aos quesitos indicados pela parte autora à fl. 88/89.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007699-63.2013.403.6112 - MARIO TARCISIO DIAS JORGE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.Faculto às partes a apresentação de quesitos (o INSS já os apresentou às f.

68/69) e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0008618-52.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO GUSMAO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, voltem os autos conclusos para apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva. Int.

0009339-04.2013.403.6112 - NALVA RAMOS FRANCISCO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000791-53.2014.403.6112 - ANTONIO ALVES RODRIGUES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Fl. 58: defiro. Declino a competência para processamento e julgamento do presente feito ao Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente. Int.

0000799-30.2014.403.6112 - AMARILDO SAMUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001125-87.2014.403.6112 - ANANIAS MARTINS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001167-39.2014.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 295/296: Não conheço a prevenção apontada à fl. 292. Cite-se. Int.

0001205-51.2014.403.6112 - HENRIQUE EDSON RUNKEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001208-06.2014.403.6112 - GENESIO NUNES PEREIRA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0001609-05.2014.403.6112 - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não conheço a prevenção apontada à fl. 45. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001711-27.2014.403.6112 - JOSE LUCIANO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0001713-94.2014.403.6112 - CRISTOVAN VIEIRA DE MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0001765-90.2014.403.6112 - ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0001840-32.2014.403.6112 - MARIA MADALENA MARTINES MOLINA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado. Publique-se.

0001845-54.2014.403.6112 - DANILO APARECIDO DE SOUZA X MARCIA ALCANTARA DO NASCIMENTO X JOSE APARECIDO DA SILVA X GIVALDO DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO JORGE DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SOUZA MORAIS X DOMINGOS MARIANO SIMOES X CICERO PINHEIRO SOBRINHO X JURACI FLORES DOS SANTOS X JOSE ADILSON CAMILO X WALTER VARGA X NELSON APARECIDO DA SILVA X AMABILE MARIA DA SILVA X SEBASTIAO TANEGUCHI X RAIMUNDO JUSTINO DE ARAUJO X GIOVANI SOARES DA SILVA X ROSIMEIRE BARRETO MIELNIK X LUCIDIA DOS SANTOS BARBOSA X TEREZINHA FLORES MARTINS VALERIO X LUCILENE BUENO ESCOBAR(SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 186/187. Int.

0001877-59.2014.403.6112 - HAGAMENON BORGES DOS SANTOS X DIVINO MARINHO DE GOUVEA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MERCIO ANTONIO GUERINI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado. Publique-se.

0001882-81.2014.403.6112 - IRENE DAMASCENO LIMA X LOURDES CAMUCI MOLINA X MILTON OLIVEIRA DOS SANTOS X NELSON ADAO X SEBASTIAO LAURINDO DE FREITAS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado. Publique-se.

0001885-36.2014.403.6112 - MAURO MENDES ARAUJO X RONALDO ADRIANO PAVELSKI X ROSIMAR DE BRITO X ANTONIO FERNANDES RUAS DE ABREU X VALNEI JOSE ZEQUINI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado. Publique-se.

0001886-21.2014.403.6112 - IRENICE MARIA DOS SANTOS GUERINI X JOSE DE OLIVEIRA FORTES X JOSE MACHADO DOS SANTOS NETO X PEDRO DE MELO VASCONCELOS X VALMIR ANTONIO DE LIMA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado. Publique-se.

0001993-65.2014.403.6112 - DIJIANE VEREDA DE ARAUJO (SP282139 - JULIANA SERRAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido, bem como o valor do dano moral buscado. Prazo: 10 (dez) dias. O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado. Publique-se.

0002065-52.2014.403.6112 - DECIO BOAROTO (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não conheço a prevenção apontada à fl. 34. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002093-20.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE (SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela ASSOCIAÇÃO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS - ECT, no qual se objetiva que a ré seja compelida a promover a entrega das correspondências diretamente aos moradores do loteamento horizontal e fechado PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III, que é administrado pela Associação-Autora. Sustenta a Autora que os imóveis localizados no loteamento estão identificados com o logradouro, números e respectivos CEP, inexistindo obstáculos à atividade da ré. Consigna que o artigo 21 da Constituição Federal veda a delegação de serviços de postagem a particulares, e, por outro lado, a norma que determina a entrega de correspondências em um só local, ou a uma só pessoa, em condomínios verticais (prédio), não é aplicável aos loteamentos horizontais, como neste caso. Diz nosso Estatuto Adjetivo (art. 273 do CPC) que, para a antecipação dos efeitos da tutela, a parte deve demonstrar a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise sumária e perfunctória, própria deste momento processual, entendo estarem presentes os pressupostos para o deferimento da medida postulada. Com efeito, o inciso X, do artigo 21, da Constituição Federal, diz competir à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, sendo essa uma atividade indelegável. Em princípio, portanto, somente os servidores da ECT podem exercer o serviço postal e o correio aéreo nacional. Mas, como a norma constitucional é abstrata, é mister que leis e regulamentos (portarias, instruções normativas etc) disciplinem as particularidades do exercício dessa atividade estatal. Para tanto, foi editada a Portaria 311/98, do Ministério das Comunicações, estipulando em seu artigo 6º que a distribuição postal dos objetos endereçados a edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associações, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. Esse normativo, entretanto, na linha do que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio (AC 200661100140029; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1374030 e APELREE 200561120032088; APELREE - APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO - 1259449).No caso de condomínios verticais, há diversos condôminos, mas todos residentes em um mesmo endereço, isto é, mesma rua / avenida e número, justificando que a entrega das correspondências e objetos postais sejam feitas no mesmo logradouro ou para uma pessoa determinada (porteiro, zelador etc.). Já na hipótese de condomínios horizontais, os logradouros são distintos, tanto no que diz respeito ao endereço, quanto à numeração, em razão do que, nesta última situação, tem a ECT o dever de fazer a entrega postal em cada um dos endereços.Inaplicável, portanto, numa primeira análise, o artigo 6º da Portaria 311/98 do Ministério das Comunicações aos condomínios horizontais, donde exsurge a verossimilhança das alegações, sobretudo ao se considerar que os documentos anexados à petição inicial demonstram que os logradouros e os imóveis do loteamento PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III estão devidamente identificados, que os respectivos CEP das ruas já estão definidos e que os servidores da ECT têm condições de acesso e de segurança ao loteamento em referência.Há, por outro vértice, risco de danos irreparáveis aos moradores do loteamento, especialmente em casos de eventuais extravios ou perda de correspondências ou objeto postal, após a entrega na portaria do loteamento.Nessa ordem de ideias, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS que proceda à entrega, a contar da intimação desta decisão, das correspondências e demais objetos postais diretamente aos moradores do loteamento PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III.Fixo a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada dia de descumprimento desta decisão, a ser vertida em favor da Associação-Autora.Intimem-se com urgência.Cite-se.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0002143-46.2014.403.6112 - MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão anteriormente proferida que antecipou parcialmente os efeitos da tutela pleiteada apenas para bloquear o valor do benefício previdenciário do Autor.Narra o Autor, em apertada síntese, que sua condição de saúde, bem como sua situação financeira, autorizam o deferimento do pedido formulado (fl. 102/105.É a síntese de necessário. Decido.Prescreve nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A análise do histórico de pagamento do benefício indica que no dia 05/05/14 houve o depósito do valor integral da prestação na conta da CEF indicada pela parte autora.O ofício respondido pelo banco (fl. 101) revela que a conta tem saldo zero, o que corrobora a alegação da parte de que o valor da prestação foi integralmente usado para quitar empréstimo anterior.Considerando a grave situação de saúde física e mental narrada pelo autor em seu pedido de reconsideração, e tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, determino seja a CEF intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, depositar na conta de titularidade do Autor no Banco Bradesco, agência 040-0, conta 857451-0 (CPF 114.022.918-41) o valor de R\$ 361,89 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 30% do valor do benefício de titularidade do autor, independentemente da existência de saldo em sua conta perante a CEF, agência Santa Isabel-SP, salvo no caso de demonstração através de prova documental, no mesmo prazo, de que o valor da prestação depositada em 05/05/14 foi sacado pela parte autora.No mais, mantenho a decisão de fls. 87/88. Intime-se o setor jurídico da parte ré, nesta cidade, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em relação ao pedido de antecipação de tutela inicialmente apresentado pela parte autora, oportunidade na qual deverá informar, outrossim, o destino do depósito de R\$ 1.206,30 perante sua agência Santa Isabel, de acordo com a relação de crédito de fl. 94. Oficie-se com urgência a CEF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000137-54.2014.403.6116 - MARIA LINO DA COSTA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X BANCO BRADESCO S/A X ITAU UNIBANCO S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Citem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005446-39.2012.403.6112 - EDNEIA TETEISI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA TETEISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.189.033/0001-24).Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às

partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007048-65.2012.403.6112 - VALDEVINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011345-18.2012.403.6112 - JOSE DOMINGOS GUERREIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 199/203. Int.

0003944-31.2013.403.6112 - MARLON OLIVEIRA ABEGAO NASCIMENTO X MELINE OLIVEIRA ABEGAO NASCIMENTO X ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA ABEGAO NASCIMENTO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005234-81.2013.403.6112 - PAULO AMERICO MARTELLI(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006130-27.2013.403.6112 - CIRLENE DOS SANTOS CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006162-32.2013.403.6112 - SANDRA REGINA DE PAULA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006756-46.2013.403.6112 - EDNO JOSE NESPOLI CALDEIRAO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Cumpra-se a determinação de f. 132verso, arquivando-se os autos com baixa-findo. Int.

0006787-66.2013.403.6112 - ANTONIA VILMA DE LAZARI VALOTIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. ANTONIA VILMA DE LAZARI BALOTIN ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Narra a Autora na exordial que trabalhou na lavoura desde tenra idade em regime de economia familiar, atividade que exerceu até o ano de 1980; no período de 01/09/1980 a 30/06/1984 trabalhou na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e atualmente é comerciante com recolhimento em GFIP. Assim, pretende a concessão do benefício Aposentadoria por Idade com o cômputo dos períodos de atividade urbana e rural. Concedidos os benefícios da

justiça gratuita, determinou-se a citação do INSS. No mesmo ato, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, converteu o rito e designou audiência. Citado (fl. 71), o INSS ofertou contestação (fls. 78/86), registrou que para que a parte autora logre êxito quanto a sua pretensão, necessário comprovar o atendimento de todos os requisitos definidos em lei para concessão do benefício, sendo que, em uma vez isso não ocorrendo, deverá ser reconhecida a improcedência do pedido. Disse que a Requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não alcança os meses de carência necessários, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91 e não era segurada especial no momento do requerimento do benefício. Pediu a improcedência do pedido ou, eventualmente, sejam adotados o percentual de juros de mora e a correção monetária disposta no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09. Realizada audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 108/111). Ciência do INSS à fl. 114 e alegações finais da autora às fls. 115/121. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Ao que se colhe, trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Para concessão desse benefício, necessário se faz verificar se a Demandante atende aos seguintes requisitos: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91; c) ser segurada da Previdência Social. Entretanto, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado quando cumprida a carência do benefício de Aposentadoria por Idade: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a autora cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Os documentos de fl. 34 dão conta que a autora nasceu em 13/06/1950. Portanto, completou 60 anos em 2010, preenchendo, com isso, o primeiro requisito. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, considerando que a autora filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Deste modo como a autora completou 60 anos de idade em 13/06/2010, mister que comprove o período de carência de 174 meses (ou 14 anos e seis meses) de tempo de contribuição. Os extratos do CNIS (fls. 51/57 e os juntados em sequência) e a CTPS de fl. 60 demonstram que a autora manteve vínculo empregatício com registro em CTPS de 01/09/1980 a 30/06/1984 e passou a verter contribuições ao RGPS, como empresária, a partir de 04/2006 até 03/2014 (GFIP - fls. 53/56 e CNIS anexo). Esse histórico revela que a autora é trabalhadora urbana. Nestes termos, a concessão de seu benefício não obedece a norma prevista no 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, dispositivo que prevê textualmente a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural. Ainda nesse ponto, é importante ressaltar que a adoção da interpretação proposta pela autora, segundo a qual a soma dos períodos seria possível até para o trabalhador urbano, teria o condão de esvaziar a aplicação da norma prevista no 2º, do artigo 55 da Lei 8.213/91, dispositivo que tem o seguinte teor: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de

contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A lógica do 3º do artigo 48 é simples, pode o trabalhador rural aproveitar o período de trabalho urbano porque em relação a este, em regra, houve contribuição. O inverso, todavia, não é permitido pelo ordenamento, pois encontra óbice no artigo 55, 2º da Lei 8.213/91. Analisando o período de contribuição urbana da autora verifico que em junho de 2010, quando completou 60 anos de idade, ela possuía 8 anos e 13 dias de período de carência. Observo ainda que na data do requerimento administrativo (05/04/2013 - fl. 66) ela possuía 10 anos 10 meses e 5 dias de período de carência e em 03/2014, quando do último recolhimento, possuía 11 anos 9 meses e 01 dia de período de carência (conforme planilhas anexas). Tempo insuficiente à concessão do benefício ora pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Proceda-se junto ao SEDI a retificação do nome da autora para Antonia Vilma de Lazari Balotin, conforme documentos juntados aos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007435-46.2013.403.6112 - SEVERINA JOSEFA DA SILVA(SP233883 - GRAZIELLY INFANTE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008552-48.2008.403.6112 (2008.61.12.008552-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ação rescisória de autoria do INSS. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007869-06.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000481-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001844-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Visto em inspeção. Traslade-se aos autos principais cópia da sentença e da petição de fl. 84. Recebo a apelação da parte embargada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, desansem-se estes autos encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004270-88.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000278-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DALVACI CAMILO DE LIMA LARA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Visto em inspeção. Certamente a petição de f. 44/45 referem-se aos autos n. 000278-61.2007.403.6112, onde continuam a correr os atos executórios, pelo que traslade-se cópia da referida petição aos mencionados autos, abrindo-se a respectiva conclusão. Em seguida, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0004993-10.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Visto em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à

execução de sentença que lhe move JUDITE FERREIRA DA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007592-58.2009.403.6112. Sustenta que a parte autora não deduziu os valores recebidos administrativamente no cálculo dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 40). Instada a se manifestar, a Embargada discordou do valor dos honorários advocatícios apresentado pelo embargante (fl. 42). Os autos foram remetidos à contadoria Judicial para aferição dos cálculos dos honorários advocatícios (fl. 43) e, às fls. 45/49 foram apresentados os cálculos, com os quais anuíram as partes (fls. 53 e 57). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo, os quais apontam como valor devido na execução quantia divergente da defendida pelo INSS, trata-se de hipótese de procedência parcial dos embargos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.879,88 (dois mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 03/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca e considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 45/49) e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006141-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002981-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HUGO VIEIRA GUIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) Visto em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado, cumprindo, em seguida, as determinações da sentença de f. 63 e verso, inclusive a ordem de arquivamento.

0008167-27.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002402-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) Visto em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução de sentença que lhe move FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002402-51.2008.403.6112. Sustenta que a parte embargada se equivocou ao incluir na base de cálculo dos honorários advocatícios juros moratórios. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 26). Instada a se manifestar, a Embargada discordou do valor dos honorários advocatícios apresentado pelo embargante (fl. 28). Os autos foram remetidos à contadoria Judicial para aferição dos cálculos dos honorários advocatícios (fl. 29) e, às fls. 31/36 foram apresentados os cálculos, com os quais anuíram as partes (fls. 40/41 e 44). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo, os quais apontam como valor devido na execução quantia divergente da defendida pelo INSS, trata-se de hipótese de procedência parcial dos embargos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 3.344,95 (três mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 05/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca e considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 31/36) e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008297-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-10.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIDE LOPES PORFÍRIO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) Visto em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução de sentença que lhe move LENIDE LOPES PORFÍRIO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002094-10.2011.403.6112. Sustenta que os valores já foram quitados na via administrativa. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 32). Instada a se manifestar, a Embargada discordou do valor dos honorários advocatícios apresentado pelo embargante (fls. 34/35). Os autos foram remetidos à contadoria Judicial para aferição dos cálculos dos honorários advocatícios (fl. 36) e, às fls. 38/44 foram apresentados os cálculos, com os quais anuíram as partes (fls. 48/49 e 51). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo, os quais apontam como valor devido na execução quantia divergente da defendida pelo INSS, trata-se de hipótese de procedência parcial dos embargos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 4.977,51 (quatro mil novecentos e setenta e

sete reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 01/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca e considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 38/44) e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000045-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-11.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 29 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000090-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014936-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014936-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Vistos em inspeção. Fl. 45: Defiro o pedido, abrindo vista dos autos ao embargado pelo prazo remanescente. Int.

0000141-06.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-18.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA ROZO MAZZI (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 14, abrindo-se novo prazo para a embargada responder aos embargos. Int.

0001004-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009842-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009842-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ALICE SANCHES DA SILVA (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARIA ALICE SANCHES DA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009842-35.2007.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 25). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 27). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 16.910,71 (dezesesseis mil, novecentos e dez reais e setenta e um centavos) referentes ao principal e de R\$ 1.691,07 (mil, seiscentos e noventa e um reais e sete centavos) para os honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 11/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001155-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201174-60.1996.403.6112 (96.1201174-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARLINDO DE BARROS E CIA LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001156-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007589-35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CRISTIANE LOURENÇO JULHO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move CRISTIANE LOURENÇO JULHO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007589-35.2011.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos

juros e à correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 29). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 30). É o relatório.
DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.875,73 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) referentes ao principal e de R\$ 939,54 (novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) para os honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 01/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001209-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000483-95.2006.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0001587-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-09.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE MANOEL DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008746-09.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0001750-24.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-09.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005405-09.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0001753-76.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-53.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DEVAIR NOGUEIRA CAMILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008465-53.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0001815-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-02.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS CALE SANGUINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000355-02.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0001832-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-04.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004112-04.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0001833-40.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-

88.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MIGUEL GUIMARAES DOS SANTOS X KELLI CRISTINA FRANCISCA GUIMARAES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000929-88.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0001834-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006296-93.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVANI SANTANA FERREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006296-93.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0001836-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006577-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006577-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TARCISIA MARIA ARMINDA DE SOUSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006577-54.2009.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0001837-77.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-41.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007468-41.2010.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0001854-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-57.2013.403.6112) NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008650-57.2013.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, o que, todavia, não impedirá a efetivação da penhora e avaliação de bens (Art. 739-A, parágrafo 6º do CPC). Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0001856-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018697-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018697-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADRIANO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0018697-66.2008.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0001952-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-16.2007.403.6112 (2007.61.12.003202-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NOEMIA FRANCELINA FIDELLI GOMES(SP238571 - ALEX SILVA)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 2007.61.12.003202-4. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014069-34.2008.403.6112 (2008.61.12.014069-0) - MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Visto em inspeção. Fl. 135: defiro. Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado, para que promova o pagamento dos honorários arbitrados, devidamente atualizados, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa

no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005505-27.2012.403.6112 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI S/C LTDA.(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Visto em inspeção. Retifico o r. provimento de fl. 309 a fim de, nos termos do art. 520, V, do CPC, receber a apelação de fls. 304/308 apenas no efeito devolutivo.Mantenho, quanto ao mais, a decisão de fl. 309.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 300/301 para os autos executivos.Int.

0007837-64.2012.403.6112 - HERCULES DE PAULA(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLÉRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Visto em inspeção.HERCULES DE PAULA opôs embargos à execução fiscal nº 0001999-77.2011.4.03.6112, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP, ao principal argumento de que há excesso de execução. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 11. A mesma decisão postergou a análise dos pressupostos de admissibilidade destes embargos, tendo em vista a ausência de garantia na execução fiscal embargada.Após a certificação de ausência de garantia nos autos da execução fiscal (fl. 11 verso), vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A questão acerca da necessidade de garantia na execução fiscal como condição de admissibilidade dos embargos encontra-se pacificada perante o Tribunal Superior de Justiça, que enfrentou a controvérsia sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, quando do julgamento do Recurso Especial 1.272.827, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/05/2013.Afirmou o STJ, conforme se extrai da ementa do referido REsp 1.272.827, que em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Aplicando este entendimento, colaciono, exemplificativamente, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013)4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1395331, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/11/2013)Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DESTES EMBARGOS E JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80.Sem condenação ao pagamento honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) e da ausência de citação.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0001999-77.2011.4.03.6112, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007349-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-11.2012.403.6112) EMERSON LUIZ RIBAS ME(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção,EMERSON LUIZ RIBAS ME opõe embargos à execução fiscal nº 0000669-11.2012.4.03.6112, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, ao principal argumento de que sua atividade principal, qual seja, comércio varejista de produtos e medicamentos veterinários (pet-shop), não está relacionada com as enumeradas nos artigos 5º e 6º, c/c o art. 27, da Lei 5.517/68. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 1.336,68 (mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos). Juntou documentos.Em atenção ao decidido à fl. 28, o Embargante juntou cópias da inicial da execução, da CDA e da intimação da penhora, devidamente autenticadas (fls. 30/35).Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo

(fl. 36).O Conselho apresentou sua defesa (fls. 43/58). Sustentou, em síntese, que a comercialização de produtos e medicamentos veterinários, animais vivos, vacinas, rações, dentre outros produtos, obriga o respectivo estabelecimento a contratar responsável técnico veterinário. Instadas acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 65), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 66 e fl. 69). É o necessário relatório. DECIDO. Destaco, inicialmente, que a questão objeto destes embargos à execução já foi reiteradamente enfrentada pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Regionais Federais, de modo que ela será decidida com base no entendimento jurisprudencial. A declaração de firma individual do embargante, juntada à fl. 23, indica que sua atividade econômica é o comércio varejista de produtos veterinários. Seu cadastro de inscrição perante a Receita Federal aponta o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação como sua atividade principal e o alojamento, higiene e embelezamento de animais, além do já descrito comércio varejista de produtos veterinários, como sua atividade secundária (fl. 24). O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é o de que a atividade básica desenvolvida pela empresa determinará a qual conselho de fiscalização profissional deverá se submeter, sendo que o comércio de produtos veterinários, tais como alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários, assim como o comércio de pequenos animais domésticos, não está relacionado à medicina veterinária. Dentre os inúmeros julgados sobre a questão, destaco os seguintes: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.5.2010, DJe 17.5.2010.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2. Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação. 3. Documentos acostados na inicial, de fls. 32 a 55, declaração de firma individual registrada na Junta Comercial e contrato social, comprovam os objetivos sociais das impetrantes, não podendo ser infirmada por mera alegação da autoridade coatora. Preliminar afastada. 4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. (Processo 0009548-53.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJF3 DATA:23/06/2008) Portanto, tendo em vista que a atividade comercial do embargante, conforme descrita no seu cadastro perante a Receita Federal, não abrange qualquer atividade exclusiva relacionada à medicina veterinária, seu pedido é procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de extinguir a execução fiscal 0000669-11.2012.4.03.6112 diante da nulidade da inscrição em dívida ativa que a aparelha. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0000669-11.2012.4.03.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009018-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201422-26.1996.403.6112 (96.1201422-1)) ANTONIO MENEZES(SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em inspeção. Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Na ocasião, deverá

especificar e justificar as provas que pretende produzir.Int.

0001746-84.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-31.2013.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008309-31.2013.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendo o curso da execução, tendo em vista que o crédito em cobrança está integralmente garantido (fl. 60).A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los, ocasião em que também deverá, caso queira, especificar e justificar as provas que pretende produzir.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007890-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EDER FILITTO X DARLENE FREITAS FILITTO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Visto em inspeção.Fls. 58/59: Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da embargante e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 09, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 16.07.2014, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Sem prejuízo, vista à embargante dos documentos juntados às fls. 64/87, nos termos do art. 398, do CPC.Intimem-se.

0001694-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-09.2012.403.6112) PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA E SP340787 - RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se o embargante (RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO) para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002906-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-96.2013.403.6112) CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X JANUARIO DOS SANTOS X JUCIMARA BASILIO X JOAO JAQUES

Visto em inspeção. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Visto em inspeção.Fl. 278: defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da exequente, conforme requerido.Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente do documento de fl. 278.Int.

0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Defiro o acesso aos autos aos empregados especificados na petição de fls. 110/111, bem como a prorrogação de prazo requerida.

0004119-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 52 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008700-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRIAN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)
Visto em inspeção. Intime-se o advogado da parte executada, para regularizar a petição de f. 79/98, assinando-a. Sendo formalizado o ato, abra-se vista à CEF para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)
Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 58/66.

0008302-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAOS A OBRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X MARIO TRONDOLI X JOSE MARIA DE AMORIM
Vistos em inspeção. Considerando as penhoras realizadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

1203753-15.1995.403.6112 (95.1203753-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PRUDENTRATOR IND E COMERCIO LTDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Vistos em inspeção. A exequente requer a suspensão do feito com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em data anterior, formulou o mesmo pedido (fl. 568-verso) e, por isso, foi intimada a se manifestar a respeito do interesse na permanência da penhora de fl. 466, conforme despacho de fl. 569 (intimação repetida na decisão de fls. 610/611). Tendo permanecido silente e considerando-se que os bens penhorados à fl. 466 foram a leilão duas vezes, tendo os resultados sido negativos, bem como que a exequente permaneceu silente também a respeito do interesse na adjudicação dos bens, após intimada para tanto à fl. 568, desconstituiu a penhora de fl. 466 e determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1202079-94.1998.403.6112 (98.1202079-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
Visto em inspeção. Fl. 308: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

1207032-04.1998.403.6112 (98.1207032-0) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X COPAUTO CAMINHOES LTDA X CASSIA DE FATIMA SILVA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a exequente não infirma a afirmação de parcelamento do débito pelos executados, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0003725-09.1999.403.6112 (1999.61.12.003725-4) - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X IRACEMA CIPRIAN PATUSSI(SP142598 - MILTON CESAR MARCHI)

Visto em inspeção. Manifeste-se a executada, através de seu patrono constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 361. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010542-89.1999.403.6112 (1999.61.12.010542-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA FARMALENA LTDA X EDSON ALVES ANTUNES X EDNA MELISO ANTUNES

Visto em inspeção.Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de tributos, cujo valor está expresso na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02). À fl. 86, a exequente peticiona nos autos, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.DECIDO.Tendo em vista que a exequente informa que a dívida ativa que embasa esta execução foi cancelada posto que atingida pela prescrição, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa da extinção desta execução não decorre da atuação do advogado constituído às fls. 59/60.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003575-91.2000.403.6112 (2000.61.12.003575-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS PRUDENTE LTDA - MASSA FALIDA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004206-35.2000.403.6112 (2000.61.12.004206-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA FARMALENA LTDA X EDSON ALVES ANTUNES X EDNA MELISO ANTUNES

Visto em inspeção.Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de tributos, cujo valor está expresso na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02). À fl. 93, a exequente peticiona nos autos, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.DECIDO.Tendo em vista que a exequente informa que a dívida ativa que embasa esta execução foi cancelada posto que atingida pela prescrição, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, uma vez que não há advogado constituído nos autos.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008114-03.2000.403.6112 (2000.61.12.008114-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S R CAMACHO ME X SILVANA REGINA CAMACHO(SP108718 - NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Visto em inspeção. F. 214: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000163-84.2002.403.6112 (2002.61.12.000163-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

F. 556: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000920-78.2002.403.6112 (2002.61.12.000920-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO PICOLO(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

SENTENÇAVisto em inspeção.Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de tributos, cujo valor está expresso na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02). À fl. 115, a

exequente peticiona nos autos, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.DECIDO.Tendo em vista que a exequente informa que a dívida ativa que embasa esta execução foi cancelada posto que atingida pela prescrição, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa da extinção desta execução não decorre da atuação do advogado constituído às fl. 25.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000921-63.2002.403.6112 (2002.61.12.000921-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO PICOLO(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Visto em inspeção.Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de tributos, cujo valor está expresso na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02). À fl. 115 dos autos da execução nº 0000921-63.2002.403.6112, a exequente peticiona nos autos, requerendo a extinção deste feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.DECIDO.Tendo em vista que a exequente informa que a dívida ativa que embasa esta execução foi cancelada posto que atingida pela prescrição, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa da extinção desta execução não decorre da atuação do advogado constituído às fl. 25 dos autos nº 0000921-63.2002.403.6112.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005274-49.2002.403.6112 (2002.61.12.005274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M FERNANDES ABAST DE COMBUSTIVEIS E MINI MERCADO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X MAURILIO FERNANDES JUNIOR(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Visto em inspeção. F. 379: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008508-39.2002.403.6112 (2002.61.12.008508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO PICOLO X ANTONIO APARECIDO PICOLO

Visto em inspeção.Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de tributos, cujo valor está expresso na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02). À fl. 77 dos autos, a exequente peticiona nos autos, requerendo a extinção deste feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.DECIDO.Tendo em vista que a exequente informa que a dívida ativa que embasa esta execução foi cancelada posto que atingida pela prescrição, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, uma vez que há advogado constituído neste feito.Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 54.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010303-80.2002.403.6112 (2002.61.12.010303-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HIDRAUTECNICA COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Visto em inspeção.Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de tributos, cujo valor está expresso na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02). À fl. 179 dos autos, a exequente peticiona nos autos, requerendo a extinção deste feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.DECIDO.Tendo em vista que a exequente informa que a dívida ativa que embasa esta execução foi cancelada posto que atingida pela prescrição, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa da extinção desta execução não decorre da atuação do advogado constituído às fl. 126.Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 26.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002757-37.2003.403.6112 (2003.61.12.002757-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X SUELI APARECIDA MARQUES SAITO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X TSUGUIO SAITO(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS)

Visto em inspeção. F. 259: defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº

75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0005185-89.2003.403.6112 (2003.61.12.005185-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X P.V. COLLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Visto em Inspeção. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de P.V. COLLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA que acompanha a inicial (fls. 03/08). Citação da executada à fl. 20. A exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição às fls. 23/24. Foi deferido o sobrestamento do feito à fl. 26. Tendo em vista o parcelamento da dívida, a exequente requereu a suspensão do feito às fls. 28/29. Sobreveio manifestação da executada de quitação do débito às fls. 34/35, requerendo a extinção do feito, o que concordou a exequente (fl. 40). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação diante da manifestação da credora (fl. 40) de que a executada quitou integralmente os valores descritos na CDA que instruiu a inicial, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004657-21.2004.403.6112 (2004.61.12.004657-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS GRACAS PACHECO ME(SP098896 - MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE) X EURIDICE MEDEIROS PACHECO X ANNA MARIA PACHECO X ELIAS MEDEIROS PACHECO X ELIOSE MEDEIROS PACHECO X LUCIA MARIA PACHECO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO)

Visto em inspeção. F. 281: defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008225-45.2004.403.6112 (2004.61.12.008225-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X C.D.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA X REGINA MARIA VALADAO DE MELO X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES)

Visto em inspeção. Diante da discordância da exequente (fl. 286), bem como da ausência de previsão legal, indefiro o requerimento de fls. 276/277. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0002912-69.2005.403.6112 (2005.61.12.002912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FRANCISCO & FRANCISCO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X SILVIA APARECIDA SILVA FRANCISCO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000869-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000869-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X KARLA FABIANA COSTA UTILIDADES ME(SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO) X KARLA FABIANA COSTA

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Nesse passo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0004853-20.2006.403.6112 (2006.61.12.004853-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA

LOPES) X AUTO PECAS DALLONA LTDA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP043531 - JOAO RAGNI)

Visto em inspeção. F. 195: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002992-62.2007.403.6112 (2007.61.12.002992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MENSURA CONS. ASSESSORIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO NETO X CLAUDIA DIONISIO DIAS DE SOUZA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos documentos juntados. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005183-80.2007.403.6112 (2007.61.12.005183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAURA ALVES FARIA

Visto em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de tributos, cujo valor está expresso na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02). À fl. 37, a exequente peticiona nos autos, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DECIDO. Tendo em vista que a exequente informa que a dívida ativa que embasa esta execução foi cancelada posto que atingida pela prescrição, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que não há advogado constituído nos autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010109-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010109-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLIN DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS E PR034677 - LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI)

F. 129/137 e 140/149: considerando que o pedido de redirecionamento desta execução se fundamenta em fato novo, qual seja, a dissolução irregular das atividades, e, havendo indícios do ocorrido, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Int.

0010788-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010788-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Vistos em inspeção. F. 118 e 126: Tendo em vista ter sido informado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0002676-10.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KATIUSCIA NEGRAO DE QUEIROZ(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Visto em inspeção. Fls. 39/40: Intime-se o credor quanto aos termos da contraproposta apresentada pela executada. Adianto-lhes que em caso de aceitação da proposta, deverão as partes dirimir a questão em sede administrativa, comunicando o Juízo quando do desfecho do acordo e prazo para cumprimento. Aguarde-se por trinta dias, a contar da data da intimação, a notícia sobre o parcelamento ou requerimento para andamento da execução. Int.

0003390-67.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO COSTA

Visto em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente execução fiscal em face de PAULO ROBERTO COSTA, na qual postula o pagamento de anuidades, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial (fl. 03). O exequente informou o parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito à fl. 23. Sobreveio manifestação do exequente

de que o executado quitou o débito (fl. 34).DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação diante da manifestação do credor (fl. 34) de que o executada quitou integralmente o valor objeto da presente ação, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005959-41.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALEX REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 96/117 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0007118-82.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JOSE AUGUSTO CAMARGO NOGUEIRA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) Visto em inspeção.Antes de prosseguir com os demais atos executórios, necessária a regularização do feito.Observe que o executado não tomou conhecimento da proposta feita pelo conselho-exequente às fls. 41/45, uma vez que dela não foi intimado.Dessarte, intime-se o executado, por meio de seu advogado, o qual foi nomeado à fl. 28, a fim de que se inteire do contido na petição de fls. 41/45, adiantando-lhe que eventual acordo deverá ser firmado diretamente com o exequente, na sede de sua representação neste Município, e oportunamente informado nos autos.Aguarde-se por trinta dias a notícia de parcelamento.Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do pedido de fl. 53.Int.

0000502-57.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) Visto em inspeção.Fl. 51: Defiro. Suspendo o andamento da execução até o desfecho da ação ordinária n. 0000735-02.2013.403.6000, o que deverá ser informado pela exequente tão logo ocorra.Aguarde-se em arquivo-sobrestado.Int.

0005903-37.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X & DESTRO LTDA - EPP(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) Às fls. 29/30 ofereceu a Executada, como garantia da execução, supostos créditos que teria em face da União. A credora refutou a nomeação, calcando-se no fato de não foi obedecida a ordem estabelecida pelo art. 11, da LEF e, em resumo, que não se tratam de créditos certos e líquidos.Procede a recusa da credora. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado, conforme art. 620, não se pode olvidar que esta também se realiza no interesse do credor, conforme mandamento do art. 612 do CPC, sendo legítima a recusa dos créditos oferecidos pela executada, máxime se ilíquidos e incertos e fora da ordem estabelecida pelo art. 11, da LEF.Assim, acolho a impugnação da exequente e indefiro a nomeação procedida pela executada.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, a fim de que conste BRANDAO & DESTRO LTDA. EPP. Em prosseguimento, proceda-se ao bloqueio de ativos. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterandoas providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, se negativo ou insuficiente o bloqueio, expeça-se mandado para livre penhora de bens, tantos quantos bastem à garantia ou complemento desta, diligenciando, se o caso, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do CPC.

0007706-55.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Visto em inspeção.Ante a ausência de assinatura, ratifico os termos do despacho de fl. 19.Fls. 09/10 e 21/22: Acolho a impugnação da credora, uma vez que a oferta de bens não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da LEF.Penhore-se o imóvel indicado pela credora.Expeça-se mandado.Int.

0009292-30.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Visto em inspeção.Fls. 08/09 e 37/38: Havendo interesse da executada em garantir a execução com dinheiro, reabro-lhe o prazo de dez dias para que promova o depósito do valor do débito, devidamente corrigido e acrescido das custas, em conta vinculada ao presente feito, uma vez que a nomeação, tal como se apresenta, consubstancia-se em oferta de crédito, que não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11, da LEF.Decorrido o prazo acima, sem manifestação da executada, tornem conclusos para análise do pedido veiculado pela exequente na parte final da petição de fls. 37/38.Int.

0000771-62.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Visto em inspeção.Fls. 19/21: Concedo à executada o prazo de dez dias para juntada de procuração e instrumentos constitutivos.Regularizada a representação, abra-se vista à credora para manifestação, no prazo de trinta dias, sobre a oferta de bem à penhora, formulada às fls. 19/21.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005250-35.2013.403.6112 - NIVALDO DE LIMA CRUZ(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006520-94.2013.403.6112 - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Inicialmente, ao SEDI para inclusão da União na qualidade de litisconsorte passiva.Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0007096-87.2013.403.6112 - LINOFORTE MOVEIS LTDA(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte impetrada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0007852-96.2013.403.6112 - SANDRA RITA CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0002062-97.2014.403.6112 - RICCI MAQUINAS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a empresa RICCI MÁQUINAS LTDA. visa obstar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a parcela dos primeiros 15 (quinze) dias de gozo do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre a parcela de 1/3 de férias e sobre os valores pagos a título de horas extras.DECIDO.Como é cediço, a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iures e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações, não vislumbro satisfeito o periculum in mora, uma vez que não há comprovação, nos autos, de que a impetrante esteja na iminência de ser autuada pelo Fisco Federal em razão do não recolhimento das contribuições sociais combatidas neste feito, nem quais as contribuições sociais que irão incidir nos períodos subseqüentes à impetração para o fim de obstaculização da exigibilidade dos tributos vincendos.Ante o exposto, indefiro a medida liminar

pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002135-69.2014.403.6112 - DANIEL DECURCIO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL DECURCIO, com pedido de liminar, contra ato imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando seja deferido seu registro junto ao CREA/SP na qualidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho. A inicial foi instruída com procuração e documentos. DECIDO. Da análise do processado, verifica-se que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, ao passo que a inicial e o conjunto probatório indicam com segurança que o ato tido como ilegal é atribuído a autoridade que possui domicílio funcional na Subseção e cidade de São Paulo/SP. Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro: competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 22/11/2010 - Página: 215/216) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data: 24/06/2008) Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, in casu, a Subseção Federal de São Paulo. À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional do Impetrado e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Presidente Prudente/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002519-86.2001.403.6112 (2001.61.12.002519-4) - CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, quanto à petição de fl. 333. No silêncio, mantenham-se os autos suspensos, conforme determinado na decisão de fl. 334/335, intimando-se o INSS.

0000589-81.2011.403.6112 - EGIDIO COLADELO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO COLADELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. 1,10 Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1205062-71.1995.403.6112 (95.1205062-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fl. 586.Int.

1204006-66.1996.403.6112 (96.1204006-0) - MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X MARIA APARECIDA PEREIRA X ANTONIA MIORIM JORGE(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento.Int.

0003382-42.2001.403.6112 (2001.61.12.003382-8) - ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Fls. 929/930: defiro. Autorizo o levantamento dos valores depositados (fl. 900). Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0007240-47.2002.403.6112 (2002.61.12.007240-1) - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento.Int.

0007695-12.2002.403.6112 (2002.61.12.007695-9) - JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007648-04.2003.403.6112 (2003.61.12.007648-4) - VALDEMIR SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDEMIR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o término dos trabalhos inspeccionais, devolva-se o prazo para manifestação da exequente.Int.

0005948-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005948-0) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(REP POR MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(REP POR MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008358-87.2004.403.6112 (2004.61.12.008358-4) - ALFREDO CALDEIRA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CALDEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011839-87.2006.403.6112 (2006.61.12.011839-0) - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 354, promova a parte exequente a atualização de seu endereço, a qual deverá ser instruída com o respectivo comprovante de residência. Intime-se.

0002352-59.2007.403.6112 (2007.61.12.002352-7) - MARCIO RIEDO DA SILVA(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIO RIEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato de fl. 257, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos da parte autora.Requisite-se o pagamento, nos termos da decisão de fl. 252.

0009457-87.2007.403.6112 (2007.61.12.009457-1) - DAMIAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DAMIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94.O artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 161.Intimem-se.

0014323-41.2007.403.6112 (2007.61.12.014323-5) - NELSON ALVES DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002530-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002530-9) - DURVAL RIBEIRO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DURVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora promoveu a execução do julgado às fls. 198/207.Citado nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 209), o INSS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 210/221 e emenda à exceção às fls. 222/230.A parte autora manifestou-se às fls. 234 e 235/238.Ante a discordância das partes quanto ao correto valor a ser executado, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 239), que apresentou o seu laudo à fl. 241. Em seu laudo, o Contador Judicial apresentou dois valores. Um, caso o benefício seja devido no período em que o autor percebeu remuneração e, outro, caso o benefício não seja devido no período em que o autor percebeu remuneração.Devidamente intimadas do laudo da contadoria, apenas a parte autora apresentou manifestação à fl. 245, restringindo-se o INSS em apontar ciência do parecer apresentado.Decido.Na esteira da Súmula 72 da TNU,

tenho que no cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Assim, homologo a conta apresentada às fls. 224/228, que apurou valor de acordo com o provimento jurisdicional transitado em julgado, sendo R\$ 6.569,77 (seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) referentes ao principal e R\$ 656,97 (seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários, perfazendo um total de R\$ 7.226,74 (sete mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) em 04/2013. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011409-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011409-4) - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MIGUELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o término dos trabalhos inspeccionais, devolva-se o prazo para manifestação da exequente. Int.

0015333-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015333-6) - MARCIA REGINA OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARCIA REGINA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em inspeção. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocátcios foram ou não pagos até o presente momento. Int.

0017782-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017782-1) - JOSE ALONSO AMAYA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ALONSO AMAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte exequente da manifestação do INSS à fl. 226 e dos documentos juntados e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001256-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001256-3) - ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004721-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004721-8) - MARIANA ROSA DE JESUS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIANA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0004908-63.2009.403.6112 (2009.61.12.004908-2) - VENALDO AMERICO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VENALDO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela

concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006578-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006578-6) - MILTON PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requirite-se o pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região dos créditos reconhecidos na sentença de fls. 137/138, observando-se o deferimento do destaque da verba honorária à fl. 125. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007678-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007678-4) - EDNEIA MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDNEIA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, quedando-se silente, pelo que, homologo os cálculos apresentados às f. 172/173. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados, conforme documento de f. 175. Intime-se, requisitando o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009695-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009695-3) - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 117. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o seu desentranhamento, mediante a substituição por cópia. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010050-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010050-6) - ROBERTO DIAS DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 108/119. Int.

0012012-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012012-8) - ANA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANA MARIA DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0003539-97.2010.403.6112 - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Sobre a Exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006409-18.2010.403.6112 - SIMONE ANDREIA RAMOS DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE ANDREIA RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Com razão a autarquia previdenciária, indevidos honorários sucumbenciais se não há valor a ser recebido (valor da condenação - f. 56-verso). Pelo que, indefiro o pedido de f. 99. Intime-se, arquivando os autos em seguida, com baixa-findo. Int.

0006957-43.2010.403.6112 - FERNANDA SILVA SANTOS X IVONE DA SILVA SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007232-89.2010.403.6112 - MARIA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. No mesmo prazo, comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007796-68.2010.403.6112 - EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0008227-05.2010.403.6112 - WALTER DA SILVA MACHADO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requirite-se o pagamento do crédito reconhecido na sentença de fl. 102 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008392-52.2010.403.6112 - ULISSES GARBULHA X LAURICI CARDOSO GARBULHA X ROGERIO CARDOSO GARBULHA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICI CARDOSO GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO CARDOSO GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0000738-77.2011.403.6112 - SANDRO ALBERTI BUCCHI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ALBERTI BUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de

Prestação de Serviços Advocáticos foram ou não pagos até o presente momento.Int.

0004473-21.2011.403.6112 - RENATO DA COSTA MENDES X CHEYLA OLIVEIRA MENDES X ANDREIA OLIVEIRA MENDES X ALISSON OLIVEIRA MENDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente os autores, ou seja, as pessoas habilitadas como sucessoras do Sr. Renato da Costa Mendes, para que informem e comprovem se são ou não portadoras de doença grave. Esclareço que esta informação é necessária à expedição de precatórios, pois visa o pagamento preferencial nos termos do artigo 100, 2º da CF/88. Pontuo, ainda, que o silêncio será interpretado como inexistência das enfermidades referidas.Int.

0004582-35.2011.403.6112 - BEATRIZ PEREIRA DE BRITO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados às fls. 133/138. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006119-66.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RONALDO IZIDIO DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO IZIDIO DA SILVA

Visto em inspeção. Defiro prazo suplementar de 10 dias, tendo em vista que já decorreu o prazo requerido quando da apresentação da petição de fl. 139. No silêncio, ao arquivo.Int.

0006301-52.2011.403.6112 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007928-91.2011.403.6112 - JOSIAS OMITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS OMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados à fl. 105. Em relação à juntada de declaração da parte autora na qual conste que não fez adiantamento de honorários contratuais, mantenho sua exigência, em que pese os argumentos tecidos à fl. 110, uma vez que a manifestação prévia do constituinte vem prevista no Estatuto da OAB (artigo 22, 4º da Lei 9.806/94), de sorte que é necessária para o deferimento do pedido de destaque. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada da declaração.Int.

0009464-40.2011.403.6112 - ELIZABETH ROSSETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Fl. 247: defiro vista dos autos por 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 245, arquivando-se os autos.Int.

0009955-47.2011.403.6112 - AMELIA PEREIRA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora promoveu a execução do julgado às fls. 51/57. Citado (fl. 59), o INSS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 60/64. A parte autora manifestou-se às fls. 73/74. Ante a discordância das partes quanto ao correto valor a ser executado, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 76), que apresentou o seu parecer à fl. 78. Concordância da parte autora às fls. 91/92 e ciência do INSS à fl. 93. Assim, tendo em vista que o contador judicial informou que o valor apresentado pelo INSS encontra-se correto, homologo a conta por ele apresentada às

fls. 65/67, no valor de R\$ 120,26 (cento e vinte reais e vinte e seis centavos) referente ao principal, por estar de acordo com o provimento jurisdicional transitado em julgado. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010093-14.2011.403.6112 - ROSA GOMES MOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GOMES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos da executada. Int.

0000009-17.2012.403.6112 - ALTAMIRO PEREIRA DE JESUS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000544-43.2012.403.6112 - ANDERSON DA SILVA SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 124/125. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados, conforme documento de f. 133. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001278-91.2012.403.6112 - NAIR MARIA DE SA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 116. Sendo assim, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001698-96.2012.403.6112 - IRACEMA PERUQUI BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PERUQUI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento. Int.

0001848-77.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FRANCISCO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001972-60.2012.403.6112 - VANESSA APARECIDA NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 135/143). No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002048-84.2012.403.6112 - LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para requerer a citação do INSS, no prazo de 30 dias, conforme despacho de fl. 129.

0002178-74.2012.403.6112 - OSEIAS BENEDITO DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEIAS BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro por ora o requerimento de Fl. 102, uma vez que o INSS ainda não foi citado. Assim, inicialmente, requiera a parte autora a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0002857-74.2012.403.6112 - ANA LUCIA TORRES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. O artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração. Intimem-se.

0004376-84.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o término dos trabalhos inspeccionais, devolva-se o prazo para manifestação da exequente. Int.

0004839-26.2012.403.6112 - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em correição. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as

normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005749-53.2012.403.6112 - FLORINDO PLINIO BADARO(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO PLINIO BADARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Promova a exequente a citação da parte executada nos termos expostos às fls. 145/147. Sem prejuízo, retornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório expedido à fl. 141. Int.

0005963-44.2012.403.6112 - ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006025-84.2012.403.6112 - WILLIAN FERNANDES DA SILVA X LUCILENE PEREIRA LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 161/165. Int.

0006431-08.2012.403.6112 - FATIMA MATEUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0007639-27.2012.403.6112 - DALILA BATISTA DE SOUZA X REGINALDO JUNIOR DE SOUZA SILVA X RAFAEL ELIAS DE SOUZA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 66/74. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009173-06.2012.403.6112 - CICERA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais. Vencido o prazo sem manifestação, fica desde já indeferido o destaque requerido à f. 75 e determinada a requisição dos valores nos termos do despacho de f. 74; com manifestação, venham conclusos. Int.

0009428-61.2012.403.6112 - ROBERTO ERSSE ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ERSSE ALVES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003721-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRASNEY DE OLIVEIRA FAZIONI(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Visto em inspeção. Vista à CEF da complementação de depósito de f. 59. Aceita a purgação da mora ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001373-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO

Visto em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O pedido liminar foi postergado para após a realização da audiência de tentativa de conciliação determinada pela decisão de fl. 23. A mesma decisão determinou a citação do réu. Após a citação do réu (fl. 27), a parte autora veio aos autos informar a quitação da dívida (fls. 28/31). DECIDO. Tendo o réu ALEXANDRE MENEZES ARAUJO purgado a mora, conforme noticiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 28/31), JULGO EXTINTO ESTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de defensor. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Tendo em vista a extinção do feito, resta cancelada a audiência marcada para o dia 14 de maio, às 16:00 horas (fl. 23). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005202-23.2006.403.6112 (2006.61.12.005202-0) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CLAUDIO APARECIDO ANTONIO ALVES X ROGERIO ANTONIO CARON(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS) X JOSE CORREA SOBRINHO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROGÉRIO ANTÔNIO CARON como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9605/98 c.c. o art. 29 do Código Penal, ao fundamento de que no dia 25 de novembro de 2005, por volta das 17h15, no Município de Pres. Epitácio/SP, o denunciado e outros dois denunciados foram surpreendidos por policiais militares ambientais com 86 peixes, sendo 74 da espécie piau e 12 da espécie piapara, quantidade acima da permitida para as espécies. A denúncia foi recebida em 27/09/2007 pela decisão de fl. 91, que na mesma oportunidade abriu vista ao MPF para manifestação a respeito da Lei 9.099/95. Em resposta, o MPF requereu a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 124/125). O réu aceitou os termos da proposta (fl. 314), sendo determinada a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fl. 157). O acusado cumpriu com as condições impostas durante o período de suspensão, conforme se constata da carta precatória de fls. 306/354, Termo de Comparecimento de fls. 357/360 e documento de fl. 372. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (fl. 374). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (fls. 305/354; fls. 357/360; e fl. 372), razão por que o MPF opinou pela extinção da punibilidade. Diante do exposto, extingo a punibilidade do Réu ROGÉRIO ANTÔNIO CARON em razão dos fatos articulados na exordial, nos termos do

art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0001856-20.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)
À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1469

MONITORIA

0008741-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008741-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS MELLO

Vistos. Fls. 122: defiro. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 52 no novo endereço fornecido. Para tanto expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015380-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA

Vistos. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do teor do ofício de fls. 854/855, ficando consignado que eventual manifestação deverá ser direcionada ao Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0002190-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO JOSE DE SOUSA

Vistos. Fls. 63: defiro. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 17 no novo endereço fornecido. Para tanto expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004404-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Vistos.I - Defiro o pedido de citação por edital da parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC.Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DEJ.II - Intime-se o exequente para que promova a publicação do referido edital em jornal local pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 232, III do CPC, devendo atentar-se para prazo de 15 (quinze) dias estipulado no referido dispositivo legal.Deixo anotado que a remessa para publicação do DEJ deverá ser procedida após a retirada do respectivo edital pela CEF.

0000290-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL LOPES DE ANDRADE

Vistos.I - Defiro o pedido de citação por edital da parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC.Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DEJ.II - Intime-se o exequente para que promova a publicação do referido edital em jornal local pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 232, III do CPC, devendo atentar-se para prazo de 15 (quinze) dias estipulado no referido dispositivo legal.Deixo anotado que a remessa para publicação do DEJ deverá ser procedida após a retirada do respectivo edital pela CEF.

0000968-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDER CARLOS UZUELLI

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória para intimação do requerido para que efetue o pagamento da importância de R\$35.521,13 nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001038-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ALINE SPRIOLI X MILTON SPRIOLI X MARIA DA GLORIA CANDIDO SPRIOLI

Vistos.I Mantenho a decisão de fls. 68, por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de citação por edital da parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC.Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DEJ.II - Intime-se o exequente para que promova a publicação do referido edital em jornal local pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 232, III do CPC, devendo atentar-se para prazo de 15 (quinze) dias estipulado no referido dispositivo legal.Deixo anotado que a remessa para publicação do DEJ deverá ser procedida após a retirada do respectivo edital pela CEF.Int.

0006193-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE AIRTON PEREIRA

Vistos. Fls. 64: defiro. Promova serventia o desentranhamento das guias de fls. 59/63, intimando-se a Caixa Econômica Federal para sua retirada. Prazo de dez dias.Adimplido o item supra, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Int.Certidão de fls. 65:Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. despacho supra, desentranhei as guias de fls. 59/63 para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0000299-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCONDES DIAS

Vistos.I - Defiro o pedido de citação por edital da parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC.Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DEJ.II - Intime-se o exequente para que promova a publicação do referido edital em jornal local pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 232, III do CPC, devendo atentar-se para prazo de 15 (quinze) dias estipulado no referido dispositivo legal.Deixo anotado que a remessa para

publicação do DEJ deverá ser procedida após a retirada do respectivo edital pela CEF.

0000479-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUELE APARECIDA MACHINI

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória para intimação da requerida para que efetue o pagamento da importância de R\$ 21.719,26 nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002269-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARISTELA PIOTTO TEIXEIRA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

Vistos, etc. Designo a audiência preliminar para a data de 20/08/2014, às 15:00, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0004355-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO ANTONIO CASTELUCCI

Vistos, etc. Designo a audiência preliminar para a data de 20/08/2014, às 14:30, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0002447-75.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA VAZ FAVA

Vistos. Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 31.789,25), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009381-98.2004.403.6102 (2004.61.02.009381-6) - RICARDO DA SILVA UCHIDA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Designo a audiência preliminar para a data de 20/08/2014, às 15:30, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0009070-29.2012.403.6102 - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 127, mantenho a realização de audiência, designada para o dia 28/05/2014, às 14:30 horas.

CARTA PRECATORIA

0001657-91.2014.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ALEXANDRA MANTOVANI SILVA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X UNISEB - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Defiro o pedido de desistência formulado às fls. 75, cancelando-se a audiência designada para o dia 22/05/2014. Devolva-se imediatamente a presente deprecata.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002637-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA APARECIDA MOREIRA

Vistos.Fls. 76: defiro. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 24 no novo endereço fornecido. Para tanto expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315946-20.1995.403.6102 (95.0315946-6) - ANGELA MARIA DE JESUS X OSCAR JOSE VAZ X ROSANGELA DOS SANTOS MARQUEZ LUIZ X ANISIO RIBEIRO DA SILVA X MARIA STELLA AFONSO RUAS ROCATELLI X MARIA DO ROSARIO FERNANDES CARVALHO SILVEIRA DE ANDRADE X NEUSA MARIA BOLDRIN OKUMURA X TELMA MARIA PACCHIONI LIMA X MARIA DE LOURDES PENTADO DELART X ROSA MARIA FREI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OSCAR JOSE VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PENTADO DELART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Vistos.Primeiramente, tendo em vista a informação de fls. 884, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para correção do CPF do autor ANISIO RIBEIRO DA SILVA, conforme documento de fls. 16 e 885 e a grafia do nome da autora MARIA DE LOURDES PENTEADO DELORT, conforme fls. 21, 63 e 531.Cuida-se de feito em que a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002877-32.2011.403.6102 transitou em julgado, e as cópias foram trasladadas para estes autos às fls. 853/883.O cálculo acolhido, fls. 853, mostra que o crédito referente aos autores OSCAR JOSÉ VAZ e MARIA DE LOURDES PENTEADO DELORT deverá ser requisitado por meio de ofício precatório, assim, intimem-se os autores mencionados para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se os beneficiários são portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88. O silêncio será considerado como inexistência de doença grave.Deverá ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo:a) se os autores OSCAR JOSÉ VAZ, ANÍSIO RIBEIRO DA SILVA e MARIA DE LOURDES PENTEADO DELORT, possuem eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.b) a data de nascimento dos autores OSCAR JOSÉ VAZ e MARIA DE LOURDES PENTEADO DELORTCumpridas as determinações supra, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamento na forma abaixo descrita:a) OSCAR JOSÉ VAZ:- no campo do órgão lotação do servidor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;. PA 1,12 - no valor da contribuição para o PSS: R\$2.750,95 - fls. 856- no campo com a indicação da condição do servidor: ativo;- valor a ser requisitado para o autor: R\$43.814,43 (principal + custas + PSS);b) ANISIO RIBEIRO DA SILVA:- no campo do órgão lotação do servidor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;. PA 1,12 - no valor da contribuição para o PSS: R\$1.953,93 - fls. 865- no campo com a indicação da condição do servidor: ativo;- valor a ser requisitado para o autor: R\$31.309,12 (principal + custas + PSS);c) MARIA DE LOURDES PENTEADO DELORT:- no campo do órgão lotação do servidor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;. PA 1,12 - no valor da contribuição para o PSS: R\$0,00 - fls. 874- no campo com a indicação da condição do servidor: inativo;- valor a ser requisitado para o autor: R\$49.828,72 (principal + custas + PSS);Esclareço que para obtenção dos valores acima mencionados, considerou-se que na apuração do montante devido à autora em questão - cálculo acolhido nos embargos à execução, foi descontado o valor devido sobre a rubrica de PSS. Ocorre que referida importância também deve ser requisitada para posterior conversão aos cofres públicos nos termos do art. 36 da Resolução nº 122/2010 do CJF.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011

do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Esclareço que oportunamente será apreciado o pedido de fls. 818.Int.

Expediente Nº 1470

MANDADO DE SEGURANCA

0003246-21.2014.403.6102 - SERTEMIL SERVICOS DE MAQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SERTEMIL SERVIÇOS DE MAQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA contra ato do senhor DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, visando liminar para que a autoridade coatora emita o documento do veículo do impetrante referente ao seu licenciamento e transferência, para que conste no documento suas novas especificações. Consoante se verifica na exordial (fls. 02) o ato supostamente ilegal ou abusivo foi praticado pela autoridade com sede na cidade de Brasília, território onde o writ deveria ter sido impetrado e como bem salienta Hely Lopes Meirelles: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág. 54). Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Brasília, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao E. Juízo Distribuidor das Varas Federais de Brasília, com as nossas homenagens. Int.-se.

0003272-19.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO BALTHAZAR(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls. 22 e os documentos encartados pela secretaria às fls. 24/30, esclareça o impetrante, no prazo de cinco dias, o seu pedido, e ainda regularize a representação processual juntando aos autos instrumento de procuração. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002406-36.2014.403.6126 - DANIEL DIONISIO PEREIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Daniel Dionisio Pereira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de

contribuição n. 155.901.648-2 em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos especiais. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Em consulta ao CNIS, verifica-se, ainda, que o autor encontra-se trabalhando na empresa Pirelli Pneus Ltda.. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Conforme dito acima, verifica-se do CNIS que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, além de receber, também, aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extratos que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Indefiro, outrossim, o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Com o recolhimento das custas processuais, cite-se o réu. Decorrido o prazo sem recolhimento das custas, venham-me conclusos para extinção. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3767

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006261-91.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSECLER ALVES PEDRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 62 - Defiro o pedido da autora e concedo a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. P. e Int.

0006530-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOARES CAETANO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 63 - Determino a realização do comando eletrônico de restrição de transferência e circulação do veículo. Igualmente, manifeste a autora seu interesse em realizar a conversão do rito para execução por quantia certa, conforme previsão do artigo 906 do CPC e dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/96. Cumpra-se. P. e Int.

0006531-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO BRUNO LINS DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 59/60 - Defiro o pedido formulado pela autora e determino a conversão desta Ação de Busca e Apreensão, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/96, bem como do artigo 906 do CPC. . Em seguida, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, devendo o feito prosseguir nos moldes do artigo 652 e seguintes do CPC. Outrossim, determino, desde já, a realização do comando eletrônico de restrição de transferência e circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Cumpra-se. P. e Int.

0006532-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DA SILVA DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 58 - Defiro o pedido e determino a expedição de carta precatória, observando o segundo endereço informado na petição de fls. 43 (Jaguari/BA). Cumpra-se. P. e Int.

0006533-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO ALVES DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 70/71 - Defiro o pedido formulado pela autora e determino a conversão desta Ação de Busca e Apreensão, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/96, bem como do artigo 906 do CPC. . Em seguida, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, devendo o feito prosseguir nos moldes do artigo 652 e seguintes do CPC. Cumpra-se. P. e Int.

0006745-09.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU CUNHA LAZZURI - ESPOLIO X ELINTON CUNHA LAZZURI

Fls. 114 - Defiro o pedido formulado pela autora e determino a consulta dos endereços do requerido por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0000734-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 58 - Defiro o pedido e determino a realização do comando eletrônico de restrição de transferência e circulação do veículo. Igualmente, defiro o pedido formulado pela autora e determino a consulta dos endereços do réu mediante a utilização dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, se nada for requerido, sobrestem-se. P. e Int.

0001512-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO LUIZ DE AQUINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela autora e determino a consulta dos endereços do réu mediante a utilização dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, se nada for requerido, sobrestem-se. P. e Int.

0001514-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISONETE PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 94/96 - Cumpra-se a decisão de fls. 94/96.

0001515-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista, conforme requerido. P. e Int.

0002127-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO MARQUES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 43 - Defiro o pedido e determino a expedição de novo Mandado de Busca e Apreensão. Cumpra-se.

0002262-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO FERREIRA PINA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista, conforme requerido. P. e Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004997-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEVALDO MOTA DOS SANTOS
Fls. 131 - Defiro a consulta dos endereços do requerido por meio do sistema WebService, tendo em vista não ter sido realizada tal consulta na pesquisa de fls. 98/100. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

Expediente Nº 3794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000364-0) - JOSE XAVIER DE PAULA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Informe o réu, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Fls. 345/346 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício.Int.

0001102-56.2001.403.6126 (2001.61.26.001102-7) - AURELIO APPARECIDO PARISI X ALVINA MESSIAS DA SILVA PARISI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001145-90.2001.403.6126 (2001.61.26.001145-3) - ALFREDO RODRIGUES(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se o autor para que, querendo, requeira em termos de prosseguimento do feito.

0001336-38.2001.403.6126 (2001.61.26.001336-0) - DURVALINA DE ANDRADE ROSA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002428-51.2001.403.6126 (2001.61.26.002428-9) - ELIZEU LONGUINHO DA SILVA X ERMINIO FERNANDO DE SOUZA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0002762-17.2003.403.6126 (2003.61.26.002762-7) - NELSON LAERTE MARTINS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0003236-85.2003.403.6126 (2003.61.26.003236-2) - MARIA CALIXTO DE TRAGLIA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP096073E - PATRICIA BERTOSA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos embargos à execução em apenso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004008-14.2004.403.6126 (2004.61.26.004008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-18.2004.403.6126 (2004.61.26.003277-9)) BENEDICTO PEREIRA CORTEZ(SP149663 - SHEILA HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0003326-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003326-0) - NATERCIA PRECIOSA MOREIRA

ARRABACA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque dos valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005988-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005988-1) - ARMELINDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 211/221 - Manifeste-se o réu. Int.

0001187-66.2006.403.6126 (2006.61.26.001187-6) - ODAIR GUERTA PEREZ(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001437-02.2006.403.6126 (2006.61.26.001437-3) - ANTONIO ROBERTO PORCINO DOS SANTOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0004725-55.2006.403.6126 (2006.61.26.004725-1) - ELISEU CASTRO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002122-72.2007.403.6126 (2007.61.26.002122-9) - PEDRO JORGE VIEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação.

0001523-45.2007.403.6317 (2007.63.17.001523-3) - JURANDIR SOUZA BATISTA FILHO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/382 - Manifeste-se o autor. Int.

0000214-43.2008.403.6126 (2008.61.26.000214-8) - FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 100: Providencie o réu os documentos solicitados pelo contador judicial (fls. 96).

0004286-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004286-9) - ANDRE BATISTA DE SOUZA - INCAPAZ X MILTON BATISTA DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005529-61.2008.403.6317 (2008.63.17.005529-6) - ROBSON LUIZ BORBA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação.

0002206-05.2009.403.6126 (2009.61.26.002206-1) - LINDALVA MARIA FIRMINO(SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005505-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005505-4) - NUSMACKES CARNEIRO X JULIO WILLMERSDORF JUNIOR X JULIO WILLMERSDORF NETTO X RICARDO WILLMERSDORF X GIUSEPPE RUSSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0002947-47.2010.403.6114 - BRAULIO VAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002683-91.2010.403.6126 - JW FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação.

0003268-46.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004954-73.2010.403.6126 - ADILSON CARDOSO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005187-70.2010.403.6126 - JOSE FAUSTINONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0006554-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-14.2010.403.6126) MARCOS LIMA SILVA(SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0007344-79.2011.403.6126 - JOAO CAMARGO RODRIGUES X MARCIA DOS SANTOS DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001768-71.2012.403.6126 - CYRIL MALZOV(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência patrono do autor, para que proceda ao saque dos valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002082-17.2012.403.6126 - CARLOS ADILSON DOS ANJOS(SP291760 - THIAGO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003454-98.2012.403.6126 - IRACEMA ALESSIO DINIZ(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005386-24.2012.403.6126 - MARIA DO SOCORRO MOURA PEREIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Publique-se o despacho de fls. 126. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.Fl. 126.VISTOS EM INSPEÇÃO.Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil.Int.

0001670-95.2012.403.6317 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-65.2011.403.6126) REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o trânsito e julgado, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Int.

0002061-07.2013.403.6126 - OLIVIO DA SILVA FACINA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003030-22.2013.403.6126 - EMERSON FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003466-78.2013.403.6126 - ANTONIO MODESTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta com a finalidade de obtenção do benefício de aposentadoria especial e, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos tempos de atividade especial em comum. A sentença reconheceu como atividade especial apenas o período de 01/07/1985 a 05/03/1997, bem como o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.Conforme informação de fls. 190, o INSS implantou o benefício em favor do autor (NB 42/156.184.634-9) com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 2.016,68.Manifestou-se o autor (fls. 205) informando que o benefício concedido, por via judicial, não é o benefício almejado pelo autor, pois o que pretende é a percepção de APOSENTADORIA ESPECIAL. Entendendo não ser este o benefício mais vantajoso, informou que não pretende levantar o benefício implantado. Decido.Deve ser mantido o pagamento do NB 42/156.184.634-9, implantado em favor do autor.Trata-se de benefício que, ao contrário do que informou o autor, foi requerido no pedido inicial.No mais, o recebimento deste benefício, com valores a menor do que aqueles que seriam devidos pela implantação da aposentadoria especial, não impede eventual reforma da sentença, com a consequente concessão do benefício mais vantajoso. Neste caso, os valores já recebidos, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão descontados dos valores devidos ao final do processo.Desta forma, mantenho a decisão que antecipou os efeitos finais da tutela. Proceda-se à intimação pessoal do autor informando que os valores encontram-se à sua disposição para saque.P. e Int.

0003616-59.2013.403.6126 - DENISE GOMES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 174), depreque-se a intimação Maurizio Bergamini, para que compareça à audiência no dia 27/05/2014 às 14:00 horas, no Fórum da Justiça Federal de Santo André, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, Santo André, São Paulo. Intime-se cum urgência.

0005438-83.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 70/83, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0005680-42.2013.403.6126 - SALOMAO SERAFIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 43/52, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0001782-44.2013.403.6183 - JORGE MINORO CHIGASHI ARAGUTE(SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002532-86.2014.403.6126 - TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003529-16.2007.403.6126 (2007.61.26.003529-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-17.2003.403.6126 (2003.61.26.002762-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NELSON LAERTE MARTINS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhem-se ao arquivo findo.Int.

0000077-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005505-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JULIO WILLMERSDORF NETTO X RICARDO WILLMERSDORF(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhem-se ao arquivo findo.Int.

0000290-96.2010.403.6126 (2010.61.26.000290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003236-85.2003.403.6126 (2003.61.26.003236-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA CALIXTO DE TRAGLIA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhem-se ao arquivo findo.Int.

0001863-33.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-55.2011.403.6126) JOSE PEREIRA FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro a vista dos autos ao embargante, por 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013527-81.2002.403.6126 (2002.61.26.013527-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-51.2001.403.6126 (2001.61.26.002428-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ELIZEU LONGUINHO DA SILVA X ERMINIO FERNANDO DE SOUZA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhem-se ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001696-70.2001.403.6126 (2001.61.26.001696-7) - SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SEBASTIAO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 543. Int.

0001801-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001801-0) - MILTON FAUSTINO DA SILVA X MILTON FAUSTINO DA SILVA X ALTAMIR FRANZOZE X ALTAMIR FRANZOZE X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 310/312 e 313/323 - Manifestem-se às partes.Int.

0002736-87.2001.403.6126 (2001.61.26.002736-9) - CARLOS DONATO X IRINEU LUCILIO X TOSHINOBU SHINZATO X JOSUE CARLOS(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHINOBU SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 311/313 - Manifeste-se o réu. Int.

0003057-25.2001.403.6126 (2001.61.26.003057-5) - SEVERINA FERREIRA DE ANDRADE X LEUCIO FERREIRA DE ANDRADE X LUCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X LADJANE FERREIRA CAROBA X FRANCISCO ALVES CAROBA X LENILDA FERREIRA DE ANDRADE DE GODOI X WILSON PEREIRA DE GODOI X LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE X ELAINE NEVES DE ANDRADE X LENILZA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X LEUCIO FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADJANE FERREIRA CAROBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES CAROBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA FERREIRA DE ANDRADE DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008386-81.2002.403.6126 (2002.61.26.008386-9) - MARIO FLORINDO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Tendo em vista que o valor limite do precatório é a data da conta de liquidação, nestes autos R\$ 40.229,90 (01/02/2013), indefiro o pedido da autora. Ademais, quando da intimação da expedição dos requisitórios em 17/06/2013, poderia ter a patrona do autor, naquela oportunidade renunciado ao excedente do valor limite do requisitório e quedou-se inerte.No mais, o pagamento já está requisitado e deverá ser pago neste exercício.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010808-29.2002.403.6126 (2002.61.26.010808-8) - DIOLINDA ALEXAR SALLES X JOSE THIMOTEO X KATIA THIMOTEO PEDROZA(SP093166B - SANDRA MACEDO PAIVA E SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DIOLINDA ALEXAR SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA THIMOTEO PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0010901-89.2002.403.6126 (2002.61.26.010901-9) - AGOSTINHO LIMA MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X AGOSTINHO LIMA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 571/578 - Mantenho a decisão agravada de fls. 566/567, pelos seus próprios fundamentos.Dê-se ciência ao réu acerca do despacho de fls. 558, bem como informe acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62. Int.

0012743-07.2002.403.6126 (2002.61.26.012743-5) - JOSE DARIVAL BARBOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE DARIVAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0013059-20.2002.403.6126 (2002.61.26.013059-8) - NELSON FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0013925-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013925-5) - MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls 328 - Aguarde-se sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento.Int.

0004726-74.2005.403.6126 (2005.61.26.004726-0) - PEDRO RIPPER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE

CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PEDRO RIPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005900-21.2005.403.6126 (2005.61.26.005900-5) - DONIZETE RITA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X DONIZETE RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo o Anexo II dos cálculos de liquidação de fls. 264-267 vez que representativos do julgado, asseverando que os créditos anteriores aos 5 anos que antecederam o ajuizamento da demanda estão prescritos (artigo 103 único da lei 8.213/91). Informação supra: Esclareça o autor a correta grafia de seu nome, regularizando o cadastro da Receita Federal, se o caso. Após cumprido e, decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão, e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001070-75.2006.403.6126 (2006.61.26.001070-7) - WAGNER DA SILVA CAPELARI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WAGNER DA SILVA CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003256-37.2007.403.6126 (2007.61.26.003256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) AMARO PAULO NEVES X ROSIMEIRE MARIA NEVES X ROSANGELA MARIA NEVES X MARIA JOSE DOS SANTOS X AMARO PAULO NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito ROSEMEIRE MARIA NEVES, ROSANGELA MARIA NEVES e MARIA JOSÉ DOS SANTOS, no pólo ativo da demanda, excluindo-se o falecido AMARO PAULO NEVES. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações. Considerando as alterações na habilitação, informe o réu, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Int.

0003903-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003903-9) - JOSE LUIZ ZAMPAR(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ZAMPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0008416-52.2007.403.6317 (2007.63.17.008416-4) - IDAIR APARECIDO RICCI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIR APARECIDO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as patronas do autor, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000026-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000026-7) - DOMICIUS VIEIRA SANTIAGO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIUS VIEIRA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002066-05.2008.403.6126 (2008.61.26.002066-7) - LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pela Contadoria, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 204/211, no valor de R\$ 83.066,05Fls. 215: Defiro o quanto requerido, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, nº 56 - Santo André - SP.Int.

0003278-61.2008.403.6126 (2008.61.26.003278-5) - JOSE VICENTE NETO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0006247-58.2008.403.6317 (2008.63.17.006247-1) - ROSELI MARIA PINTO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ROSELI MARIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

0002190-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002190-1) - JOAO ARAUJO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

0005534-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005534-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 113/121 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4) - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOISES CAVALCANTI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo o Anexo I dos cálculos de liquidação de fls. 208/210 vez que representativos do julgado, registrando ser indevido o recebimento da aposentadoria por invalidez nos períodos em que o autor retornou à atividade laborativa. Informe o réu acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as

partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão, e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0006212-21.2010.403.6126 - JURACI DE JESUS GRADIL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JURACI DE JESUS GRADIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000963-55.2011.403.6126 - JOSE PEREIRA FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias. Int.

0004166-25.2011.403.6126 - MOACIR LEME DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência patrono do autor, para que proceda ao saque dos valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005011-57.2011.403.6126 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3803

MANDADO DE SEGURANCA

0001134-07.2014.403.6126 - JACIARA MARIA DOS SANTOS MARTINS RODRIGUES(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTO ANDRE (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar que lhe assegure a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para que possa utilizá-los para efetuar tratamento ao combate de infertilidade que a impede de gerar filhos. Narra que, apesar das dificuldades financeiras, realizou uma tentativa de engravidar, através do método específico (fertilização in vitro) no qual foi gasto o valor de R\$ 6.814,00 e que, ao final, não foi bem sucedido. Narra, ainda, que ao não obter êxito na primeira tentativa, só lhe resta realizar novo tratamento. Alega não possuir renda que lhe permita custear novo tratamento para tal fim. Dessa forma, informa ter se dirigido à agência da Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FGTS em Santo André e ter solicitado à autoridade impetrada autorização do saque dos valores disponíveis em sua conta vinculada, o que foi indeferido sob a argumentação de que não há previsão legal para o caso, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.036/90. Sustenta já ser entendimento predominante no STJ que o rol do referido artigo 20 da Lei nº 80.36/90 não é taxativo, sendo possível sua relativização quando amparado em direitos fundamentais como o direito à vida, à dignidade humana, à saúde e principalmente, como no caso em questão, direito à família. Juntou documentos (fls. 19/109). Requeridos e deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 111). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certidão de fls. 121. Reiterado o Ofício nº 098/2014/MS, autoridade impetrada apresentou informações às fls. 126/137. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente cumpre salientar que a Lei 12.016/2009, de regência do mandado de segurança, veda expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto a liberação de valores: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a

segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. No presente caso, o deferimento de ordem liminar, com o fim de liberação de valores depositados na conta vinculada de FGTS, tem natureza claramente satisfativa. Desta forma, pela interpretação sistemática do artigo citado, conclui-se que não é possível a concessão da medida liminar pleiteada pela impetrada. De outro giro, a celeridade do rito mandamental é incompatível, neste caso, com o periculum in mora invocado. A impetrante informa que conta com 39 anos de idade, indicando este fato como fundamento de possíveis danos irreparáveis caso não possa iniciar, imediatamente, o tratamento indicado pelo Laudo Médico. Contudo, os elementos dos autos não indicam a urgência da medida, bem como a necessidade de apreciação da questão em sede de cognição sumária, sob pena de frustração de eventual direito líquido e certo da impetrante. Diante o exposto, INDEFIRO A SEGURANÇA em sede liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002804-80.2014.403.6126 - VERA CAMBIATTI DA COSTA (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE

I - Fls. 08 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012066-88.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS X WILSON RODRIGUES LEITE (SP235803 - ERICK SCARPELLI)

Vistos. I - Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. II - Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 04/09/2014 às 15:00 horas, na qual será ouvida a testemunha comum APARECIDA DE LOURDES POIAN INFANGER, bem como interrogados os réus JOÃO MANUEL DOS SANTOS e WILSON RODRIGUES LEITE. III - Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-48.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A teor do disposto no art. 103 do CPC , reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir remota. Tendo em vista que tanto a presente demanda quanto a ação de indenização nº 0002654-05.2013.403.6104, em curso perante a 1ª Vara Federal desta Subseção têm como fundamento a mesma causa de pedir remota , isto é, o assalto ocorrido na agência da CEF, situada na Avenida Leomil, no dia 03/09/2012 e considerando a possibilidade de decisões conflitantes com o processamento e julgamento em juízos distintos, impõe-se o reconhecimento da conexão das ações. Assim, considerando que o despacho determinando a citação da CEF nestes autos deu-se em 12/06/2013 e naqueles autos em 26/04/2013, determino a remessa deste feito ao SUDP para redistribuição ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, por dependência ao processo nº 0002654.05.2013.403.6104, com fulcro no que dispõem os artigos 106 e 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0004118-30.2014.403.6104 - CARLA CRISTINA ALBANESE(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traga a autora cópia legível do documento juntado à fl. 25. 2. Reserve a apreciação do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da contestação. 3. Cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). 4. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009177-14.2005.403.6104 (2005.61.04.009177-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X ANTONIO CARLOS PINTO X LUIS FERNANDO SILVA MARCELINO

Em face da devolução da carta precatória n 494/2013 (fls. 418/433), dou por prejudicada a audiência designada para o dia 23/05/2014, às 13:30 horas, a ser realizada por meio de sistema de videoconferência (fl. 384 e verso). Dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se à Defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se insiste na inquirição das testemunhas Ronaldo de Oliveira Rodrigues e José Carlos dos Santos Jerônimo (fl. 417 e fl. 433, respectivamente), sob pena de preclusão. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado das testemunhas para suas intimações. Decorrido o prazo assinalado, à conclusão para deliberações.

0006643-53.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Instada a se manifestar, a Ilustre Defesa apresentou endereço atualizado das testemunhas arroladas (fl. 273/274), a fim de serem intimadas pessoalmente para comparecerem em audiência designada pelo Juízo. Tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo para o próximo dia 7 de julho de 2014, às 12:30 horas a inquirição da testemunha Carlos Denner Gerônimo Trípoli, residente no município de São Paulo/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha Carlos Denner Gerônimo Trípoli para que compareça na sala de videoconferência do Fórum Criminal, no dia 07/07/2014, às 12:30 horas, a fim de ser inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. Em ato contínuo, designo a mesma data para a inquirição das testemunhas Julio Alscheviscky, Celso Alvares Júnior, Paulo Hércules Balistrieri e Gino Giancarlo Mohamed, que deverão comparecer a este Juízo. Para intimação das testemunhas deverão ser observados os endereços indicados às fls. 273/274. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Ciência ao

Ministério Público Federal.Publique-

se.XXX
XXXXXXXXXXXX*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Diante do acima informado, indefiro o requerimento de fls. 271/273, no que se refere à intimação pessoal do acusado Marcos Roberto Vaz, tendo em vista o mesmo não ter justificado a ausência à audiência realizada na data de 14 de março de 2014, quando foi decretada sua revelia, nem tampouco, comunicado a alteração de seu endereço residencial, conforme previsto no artigo 367 do CPP. Ressalto, ainda, que a decisão de fls. 257/258 determinou tão somente a reabertura da instrução para a oitiva das testemunhas de defesa.Todavia, na hipótese de comparecimento espontâneo do acusado e, caso postulado pela defesa, poderá o mesmo ser interrogado, com o levantamento da revelia decretada.Cumpra-se o determinado às fls. 286.Publique-se esta, juntamente com o despacho de fls. 286.

Expediente Nº 7101

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0004040-36.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0004109-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009444-59.2000.403.6104 (2000.61.04.009444-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SIQUEIRA BARROSO(ES007383 - JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO E ES007547 - EDISON VIANA DOS SANTOS E SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO) X ROBERTO VETRANO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Frustrada a intimação da testemunha Roseli Rodrigues, indique o réu Roberto Vetrano local em que possa ser encontrada. Na oportunidade, esclareça se as testemunhas arroladas às fls.599 mantêm os endereços tais quais informados.Intime-se.

0000974-34.2003.403.6104 (2003.61.04.000974-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X WALDIR NOGUEIRA PRADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Vistos em inspeção.Tendo em consideração o direito fundamental à razoável duração do processo, inculpido no artigo 5º, LXXVIII da CR, a fim de evitar o eventual desperdício de diligências, intimem-se os réus SUELI OKADA e WALDIR NOGUEIRA PRADO, a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, confirmem, ou indiquem novos endereços das testemunhas de que pretendem as oitivas. Oportunamente, tornem à conclusão.Int.

0010334-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010334-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS LAMANERES FILHO(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO) X MAURICIO DIAS BASTOS(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS)

Confiro aos réus prazo sucessivo para o oferecimento de memoriais na forma da r. decisão de fls.331/332.Após, venham conclusos para a sentença.Intimem-se.

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) FLS.1800/1809,VERSO: nº 2009.61.04.007454-0Vistos,Trata-se de denúncia (fls. 563/574) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de WALTER FARIA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO, PAULO ENDO, DANIEL RUIZ BALDE e JOSÉ RICARDO TREMURA pela prática dos delitos previstos no Art. 357, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/07/2009 (fls. 589/591).Os Réus foram citados às fls. 627 (WALTER FARIA), fls. 650 (MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA DANTAS), fls. 671 (ROGÉRIO LANZA TOLENTINO), fls. 631 (ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO), fls. 635 (ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO), fls. 989 (PAULO ENDO), fls. 622 (DANIEL RUIZ BALDE) e fls. 624 (JOSÉ RICARDO TREMURA).Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO às fls. 637/645, onde alega a nulidade da prova ilícita aproveitada, uma vez que não atendeu às regras da Lei nº 9.296/96, ofensa ao preceito constitucional do Juiz Natural, ausência de justa causa para ação penal e inépcia da denúncia. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA às fls. 651/664 e exceção de incompetência às fls. 666/668. Na petição de exceção de incompetência alega que, se houve exploração de prestígio (art. 357, CP), este fato teria se dado no âmbito da justiça estadual (1ª Vara da Comarca de Boituva/SP) em relação a uma ação pauliana que ali tramitava, para influir sobre juízes estaduais. Na resposta à acusação alega ausência de justa causa para a ação penal, ilicitude da prova resultante de interceptações telefônicas, uma vez que foram produzidas em desrespeito a Constituição Federal e a Lei nº 9.296/96.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ROGÉRIO LANZA TOLENTINO às fls. 673/682 e documentos às fls. 682/691, onde alega a ausência de justa causa para a ação penal e ilicitude das provas em que a denúncia se fundamenta, pelos seguintes motivos: falta de fundamentação nas decisões judiciais de deferimento das diferentes interceptações telefônicas contra o ora acusado, falta de transcrição de todas as gravações telefônicas de interesse do requerente, bem como a remessa do resultado da interceptação para a autoridade competente, interceptações telefônicas realizadas por período de tempo superior ao limite legal, sem fundamentações específica, interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial, como já reconhecido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo. Alega, ainda, que as investigações com interceptações telefônicas foram autorizadas por Juízo manifestamente incompetente. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO às fls. 709/746, onde alega a litispendência e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Alega, também, a ilicitude da prova, uma vez que as ordens de interceptação telefônica determinadas contra o corréu ILDEU PEREIRA DA CUNHA e usadas como fundamento único da pretensão punitiva na denúncia em questão foram dadas por magistrado incompetente e sob o manto de infundadas decisões. Por fim, aduz que as decisões referentes às interceptações telefônicas não observaram as exigências dos artigos 2º e 5º da Lei nº 9.296/96.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado PAULO ENDO às fls. 748/765 e documentos às fls. 766/776, onde alega a ausência de justa causa para a ação penal, inépcia da denúncia e inexistência do crime capitulado no artigo 357 do Código Penal. Cópia da petição de oposição de exceção de incompetência interposto

pelo corr eu WALTER FARIA  s fls. 786/800. Resposta   acusa  o oferecida pela defesa do acusado WALTER FARIA  s fls. 804/ 852, onde requer o reconhecimento da nulidade de todos os atos decis rios proferidos pela Ilustre Magistrada da 1  Vara Criminal da Se  o Judici ria de S o Paulo a partir de 21 de janeiro de 2008, e, como consequ ncia, sejam declaradas inv lidas e desentranhadas dos autos todas as provas deles decorrentes, uma vez que era absolutamente incompetente para determinar a realiza  o das intercepta  es telef nicas. Alega, ainda, a ilegalidade das intercepta  es telef nicas (1- ofensa aos artigos 2 , incisos I e II e artigo 5  da Lei n  9.296/96; 2- erro de procedimento; 3- deferimento gen rico de acesso a dados cadastrais), a in pcia da den ncia, a atipicidade da conduta, aus ncia de justa causa para a a  o penal. C pias das decis es proferidas nos autos das exce es de incompet ncia interpostas pelos corr eus MARCOS VAL RIO FERNANDES DE SOUZA e WALTER FARIA  s fls. 1051/1056. Resposta   acusa  o oferecida pela defesa do acusado JOS  RICARDO TREMURA  s fls. 1144/1167, onde alega a aus ncia de proposta de suspens o condicional do processo, a ilicitude da prova decorrente das intercepta  es telef nicas por conta da n o observ ncia da Lei n  9.296/96, a in pcia da den ncia, aus ncia de justa causa para a a  o penal e a atipicidade da conduta. Resposta   acusa  o oferecida pela defesa do acusado DANIEL RUIZ BALDE   fls. 1169/1784 e documentos  s fls. 1785/1796, onde alega ilicitude da prova oriunda da intercepta  o telef nica da comunica  o na qual ele recebia e passava orienta  o profissional com e para seus colegas advogados, diante da viola  o do sigilo profissional do advogado.   a s ntese do necess rio. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que n o se configura a alegada in pcia da den ncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descri  o suficiente dos fatos e suas circunst ncias em rela  o   imputa  o, possibilitando o exerc cio da ampla defesa. 3. H  nos autos prova da materialidade dos delitos, consistentes nos elementos colhidos no IPL 2-5901/08 e IPL 2-2478/07 e ind cios razo veis da autoria dos r us nos crimes a eles imputados, conforme se depreende pelo teor das conversas telef nicas interceptadas. Exsurge, assim, a justa causa para a presente a  o penal, ante a presen a de ind cios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. Afasto a alega  o de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na den ncia caracterizam os tipos do Art. 357, do C digo Penal (JOS  RICARDO TREMURA, DANIEL RUIZ BALDE, PAULO ENDO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e ELO  LEONOR DA CUNHA VELLOSO (...) solicitaram dinheiro da c pula da organiza  o criminosa, vale dizer, de WALTER FARIA, MARCOS VAL RIO e ROG RIO TOLENTINO, a pretexto de influir sobre os ju zes respons veis pela a  o pauliana n  082.01.2006.002437-1 (numero de controle 723/2006 - relacionada   anterior a  o de execu  o de n  082.01.2003.002912-9, numero de controle 1512/2003), em tramite perante a 1  Vara da Comarca de Boituva/SP). Ademais, verifica-se que (...) WALTER FARIA, enquanto patrocinador e maior interessado na a  o criminosa (e, no mais, o grande favorecido por toda a atua  o da quadrilha), MARCOS VAL RIO e ROG RIO TOLENTINO, na condi  o de consultores de WALTER FARIA, e, nesta fun  o, apresentando-se como mentores dos meios pelos quais eram atingidos os objetivos do patrocinador, detendo dom nio de toda a rede que operacionalizava suas diretrizes, figuraram como part cipes do delito em quest o,   luz do art. 29, do C digo Penal, na medida em que, sendo os principais interessados no resultado da a  o dos demais denunciados, a quem procuraram para a presta  o dos servi os criminosos, pelos quais iriam pagar, concorreram de modo determinante para a pr tica da conduta t pica. Ademais, neste momento se v  prematura a an lise perfun t ria do tipo penal descrito no artigo 357 do Estatuto Repressivo, vez que eventual desclassifica  o ou capitula  o dever  ocorrer por oportunidade da senten a. N o h  preju zo algum aos acusados ante a defesa refutar os fatos que lhe s o imputados e n o a capitula  o. 5. N o h  que se falar, igualmente, em litispend ncia. Vejamos: Litispend ncia significa identidade da lide, ou seja, igualdade de partes, de pedido e de causa de pedir, o que n o ocorre na hip tese, embora haja a utiliza  o da mesma prova (intercepta  o telef nica). No decorrer da opera  o denominada Avalanche, foram identificados 03 n cleos de investiga  es: N cleo Extors o, N cleo Fraude Fiscal e N cleo Espionagem. Assim, em cada processo investiga-se a pr tica de um delito diferente, ou seja, os fatos que ensejaram cada a  o penal n o s o comuns - muito embora haja a participa  o de alguns dos acusados em mais de um fato, e revelados no  mbito da mesma investiga  o, n o havendo, portanto, identidade na causa de pedir e de pedidos. Por oportuno, o  nico delito que, em tese, poder-se-ia falar em litispend ncia, seria o delito de quadrilha. Entretanto, em que pese os tr s desmembramentos versarem sobre supostos delitos praticados pela mesma quadrilha, tal delito foi imputado apenas em um dos processos, exatamente para n o ocorrer litispend ncia. 6. Diversamente do alegado pelos acusados, h  a possibilidade das intercepta  es telef nicas serem utilizadas como prova emprestada. Nada impede sua utiliza  o, sendo colhida em investiga  o criminal diversa, na medida em que se tolera o empr stimo da intercepta  o para a esfera extrapenal. Nesse sentido: N o h  ofensa ao princ pio do due process of law, do qual s o corol rios os princ pios da ampla defesa e do contradit rio, diante da juntada em apenso, por ordem judicial, aos autos da a  o penal, de c pia da intercepta  o telef nica produzida atrav s de inq rito policial em que se investigava a continuidade da pr tica criminosa imputada ao paciente e demais membros de quadrilha especialmente voltada ao cometimento de crimes de contrabando ou descaminho de cigarros oriundos do Paraguai, pois al m de n o ter sido utilizada como  nico subs dio para a manuten  o da pris o preventiva, com tal procedimento permitiu-se  s partes ci ncia integral do teor das grava  es, e, via de consequ ncia, que fossem devidamente contraditadas, antes do julgamento da apela  o criminal em curso perante o TRF da 4  Regi o (HC 126302 - PR, 5  T., rel. Jorge Mussi, 23.06.2009, v.u.) As intercepta  es realizadas foram

devidamente autorizadas pelo Juízo, que inicialmente se considerava competente, em decisões escoradas na Lei 9.296/96, sempre atendendo à representação fundamentada da Autoridade Policial, a qual apresentava os respectivos relatórios e as mídias com o teor das conversas interceptadas, e ouvido o Ministério Público Federal. Nesse sentido: A declinação da competência não tem o condão de invalidar a interceptação telefônica autorizada por Juízo que inicialmente se acreditava ser competente. Precedentes do STJ. (HC 128006 - RR, 5ª T., rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 23.02.2010, v.u.). 7. As decisões que determinaram a efetivação da interceptação e as prorrogações foram bem fundamentadas, ex vi legis, (Art. 5º, Lei nº 9.296/96), tendo disposto acerca da imprescindibilidade da medida para apuração da infração penal, a qual se acha bem descrita. Vale destacar, por oportuno, que a necessidade de prorrogação se baseia na investigação global de seu objeto, sendo prescindível que a cada período haja ocorrência relativa a cada acusado dando conta da continuidade de sua participação. Ademais, de acordo com o art. 5º da Lei 9.296/96, o prazo para a execução da interceptação telefônica é de quinze dias, podendo ser renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade desse meio de prova. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIMES DE TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. EVENTUAL ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUAS PRORROGAÇÕES POR 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PRORROGAR O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODOS SUCESSIVOS QUANDO A INTENSIDADE E A COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS ASSIM O DEMANDAREM. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA COM A OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA (LEI Nº 9.296/96, ART. 5º). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO ADMITIDA. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRIMEIRA TURMA - HABEAS CORPUS - 106129 / MS - MATO GROSSO DO SUL, data da decisão: 06/03/2012, Fonte DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI), grifei. 8. A alegação dos corréus DANIEL RUIZ BALDE e MARCOS VALÉRIO acerca da ilicitude da prova oriunda da interceptação telefônica, diante da violação do sigilo profissional do advogado também não deve prosperar, uma vez que, a proteção à inviolabilidade das comunicações telefônicas do advogado não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior, especificamente, a fundada suspeita da prática da infração penal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A alegação de afronta ao sigilo profissional, tendo em vista que o paciente é advogado e teriam sido interceptadas ligações travadas com seus clientes, também não merece acolhida, já que os delitos que lhe foram imputados teriam sido cometidos justamente no exercício da advocacia. 7. O simples fato de o paciente ser advogado não pode lhe conferir imunidade na eventual prática de delitos no exercício de sua profissão. 8. Ao contrário do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, suficientemente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre as condutas do paciente e a imputação da prática dos crimes narrados na denúncia. 9. (...). 10. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - ROMS 199900384342, data da decisão: 16/03/2000, Fonte DJ 02/03/2000, Relator(a) FELIX FISCHER), grifei. Ademais, o acusado não apresentou qualquer prova de que estava agindo na estrita função de advogado quando das suas conversas interceptadas. 9. Não há que se falar em nulidade em decorrência da quebra genérica de dados cadastrais, vez que à época, era até

mesmo dispensada a intervenção judicial neste sentido, vez que tais informações não são protegidas pelo sigilo. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SIGILO TELEFÔNICO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. CADASTRO DE USUÁRIO DE OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL. INQUÉRITO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DIREITO DE INTIMIDADE. NÃO-VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Havendo inquérito policial regularmente instaurado e existindo necessidade de acesso a dados cadastrais de cliente de operadora de telefonia móvel, sem qualquer indagação quanto ao teor das conversas, tal pedido prescinde de autorização judicial. 2. Há uma necessária distinção entre interceptação (escuta) das comunicações telefônicas, inteiramente submetida ao princípio constitucional da reserva de jurisdição (CF, art. 5º, XII) de um lado, e o fornecimento dos dados (registros) telefônicos, de outro. 3. O art. 7º da Lei 9.296/96 - regulamentadora do inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal - determina poder, a autoridade policial, para os procedimentos de interceptação de que trata, requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público. Se o ordenamento jurídico confere tal prerrogativa à autoridade policial, com muito mais razão, confere-a, também, em casos tais, onde pretenda-se, tão-somente informações acerca de dados cadastrais. 4. Não havendo violação ao direito de segredo das comunicações, inexistente direito líquido e certo a ser protegido, bem como não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora. (TRF 4ª Região. 7ª turma. Apelação em mandado de segurança nº 2004.71.00.022811-2/RS. DJU de 22/06/2005). A propósito, hoje a medida já está prevista no artigo 17-B da Lei 9.613/98, na redação dada pela Lei 12.683/12, e no artigo 15 da Lei 12.850/13. Em assim sendo, podendo a autoridade obter tais dados diretamente, não se vê qualquer nulidade, em sendo obtida, no caso em tela, com autorização judicial. 10. Da mesma forma, a interceptação se dirige ao investigado e aos terminais por ele utilizados, sendo que a troca de operadora em nada macula o procedimento. 11. Outrossim, as demais alegações defensivas por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 12. INDEFIRO a realização de perícia técnica nos cds resultantes das interceptações telefônicas (transcrição/ degravação), uma vez que a Lei nº 9.296/96 não exige como requisito específico de validade/legalidade das interceptações a realização de perícia para a comprovação da autenticidade dos diálogos e/ou de seus interlocutores, sendo, ademais, dispensável a transcrição integral do teor das escutas. Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos elementos relevantes aptos a infirmar a autenticidade da prova - até o momento. Não há, inclusive, qualquer demonstração ou até mesmo suspeita de que os interlocutores não sejam os acusados ou que pudesse ter ocorrido supressão nos diálogos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA. EXAME GRAFOTÉCNICO, PERÍCIA DE VOZ E DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS

MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. NEGATIVA EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. 3. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protetórias. Ademais, a augusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido. 4. O Magistrado condutor da ação penal, dentro de um juízo de conveniência, em decisão devidamente fundamentada, entendeu que o exame grafotécnico seria descabido e inócuo ao esclarecimento da verdade real, uma vez que não se atribuiu a autoria do escrito ao Paciente. 5. Do mesmo modo, as instâncias ordinárias concluíram ser prescindível a realização de perícia para identificar as vozes gravadas em interceptação telefônica, por serem suficientes para o juízo condenatório os demais elementos probatórios colhidos na instrução do feito. E não há previsão de tal perícia na Lei n.º 9.296/96. 6. O registro dos interrogatórios dos réus e dos depoimentos das testemunhas mediante sistema de gravação de voz e imagem é providência permitida pelo art. 405 do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela Lei n.º 11.719/2008, para acelerar o andamento dos trabalhos. Portanto, tendo em vista a desnecessidade da redução a termo da audiência face ao registro fiel da íntegra do ato, não há nulidade a ser sanada. 7. Logo, não houve ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HC 189069/ES, data da decisão: 01/10/2013, Fonte DJE DATA:10/10/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ART. 333 E 317 DO CP. NULIDADE DECORRENTE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ENTREVISTA RESERVADA. PRELIMINARES AFASTADAS. ATIPICIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO RECEBIMENTO DA VANTAGEM. FORMA QUALIFICADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 333. 1º DO ART. 317. CAUSAS DE AFASTADAS. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. 1 - A lei admite a interceptação telefônica sem degravação integral, mencionando que deverá haver um resumo das operações realizadas, como ocorreu no presente feito; 2 - A falta de perícia das interceptações não as torna nulas, posto que não se trata de requisito de validade previsto em lei. Outrossim, as conversas captadas se coadunam com os fatos efetivamente ocorridos, não havendo qualquer indício de adulteração que enseje uma análise pericial; 3 - (...); 4 - (...); 5 - (...); 6 - (...); 7 - (...); 8 - (...).(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA - APELAÇÃO CRIMINAL - 45035, data da decisão: 29/11/2011, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011, Relator(a) COTRIM GUIMARÃES), grifei.13. DEFIRO a expedição de ofício às operadoras de telefonia celular (NEXTEL, CLARO, TIM, TELEMAR/OI e TELEMIG) para que informem as datas exatas do início e fim das interceptações telefônicas. Oficie-se.14. INDEFIRO a expedição de ofícios para informações de dados cadastrais eventualmente obtidos, pelos motivos acima já delineados e por não se mostrar pertinente.15. INDEFIRO a expedição de ofício para que as operadoras apresentem cópias dos ofícios recebidos, vez que não demonstrada a pertinência, o motivo e a necessidade desta prova.16. Designo o dia 11/09/2014, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Castelar Modesto Guimaraes Filho, José Antero Monteiro Filho, Leonardo Isaac Yarochevsky, Rodolfo Gropen (fls. 681), Luiz Carlos José Barban Paciullo, Carlos Henrique Santos Rosa, Antonio Luiz Baptista Filho e Silvio Soares (fls. 1783/1784). 17. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Diogo Correa de Moraes Aguiar e Roberto de Moraes Aguiar (fls. 574), solicitando a realização do ato deprecado pelos meios convencionais, bem como que a audiência seja designada para data anterior a 11/09/2014. A carta deverá constar o fato de a testemunha Diogo Correa de Moraes Aguiar ser magistrado, devendo ser agendada sua oitiva na forma do artigo 221 do CPP. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Boituva/SP para a realização da audiência de oitiva das testemunhas comum Karla Peregrino Sotilo, Palmiro Sartorelli Neto e Maria Aparecida de tal (fls. 574 e 1783) e as testemunhas de defesa Giovanni Melo, Anderson Businaro, Jaime Tronco Edi Candido (fls. 852). Solicite-se que a audiência seja designada para data anterior a 11/09/2014. A carta deverá constar o fato de a testemunha Karla Peregrino Sotilo ser magistrada, devendo ser agendada sua oitiva na forma do artigo 221 do CPP.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa André Campos Prates, Diogo Del Sarto Macedo, Clarissa Baggio Franco Perez,

João Vieira Campos Neto, Marco Aurélio Moreira Júnior, Ricardo dos Santos (fls. 644/645), Benito Porcaro Filho, Saul Vaz da Silva Neto, Pericles Pacheco, Argeu de Lima Gé, Sergio Tadeu Stefan, Glenn Barcellos Tamm (663/664), Geraldo Domingos Coelho, Fabiano de Oliveira Costa, Ricardo dos Santos (fls. 744/745), Adelbani Braz da Silva (fls. 852) que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunhas de defesa Wagner Mendonça Chaves (fls. 664), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Décio Marcio Majela Abreu (fls. 664), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Claudio Mota da Silva (fls. 744), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Danilo de Aguiar Correa (fls. 745), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária do Manaus/AM.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Paulo Roberto Siqueira Baltazar (fls. 745), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Campos de Goytacazes/RJ.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Ricardo Rodrigues de Almeida (fls. 745), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Unai/MG.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Thaleslaves Navarro (fls. 746), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de Brasília/DF.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Jorge Márcio Arantes, José Alencar de Souza, Shabetay Katarivas, Ricardo Francesconi, Luis Magri e Ivandro Luiz Vannetti (fls. 763), Joel Alonso (fls. 1783), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Rodney Loureiro (fls. 763), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Elio Rasia (fls. 852), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Marcos Luciano Lage (fls. 852), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Fernandópolis/SP para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Antonio Leal da Silva (fls. 852).Depreque-se às Subseções Judiciárias de Sorocaba/SP, Belo Horizonte/MG, Divinópolis/MG, Sete Lagoas/MG, Rio de Janeiro/RJ, Manaus/AM, Goytacazes/RJ, Unai/MG, Brasília/DF, São Paulo/SP, Araçatuba/SP, Rondonópolis/MT e São Bernardo do Campos/SP a intimação das testemunhas de acusação e defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Depreque-se às Comarcas de Boituva/SP e Fernandópolis/SP a intimação das testemunhas de acusação e defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.18. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo ao corréu JOSÉ RICARDO TREMURA, bem como acerca do pedido formulado pela OAB às fls. 1048. Após, tornem os autos conclusos para análise da prova oral requerida pelo corréu JOSÉ RICARDO TREMURA.19. Fls. 1119/1125 - Ciência ao Ministério Público Federal (expedição de passaporte da acusada Eloá).Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. Santos, 25 de março de 2014.Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal SubstitutoFls.1819:Vistos em inspeção.Publicue-se o r. despacho de fls.1800/1809, verso.Após, tornem conclusos para a apreciação dos pedidos formulados às fls.1810 e seguintes.Cumpra-se.

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X JERONIMO PEDROSA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X JOSE

RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X WELBER ALVES MODESTO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO

Diante da informação supra, a fim de complementar a r. decisão de fls.4983, esclareço a Corregedoria-Geral da Receita Federal que o acesso às informações requeridas será franqueado no balcão da secretaria, ou mediante carga rápida dos autos.Ciência ao MPF acerca das informações às fls.4984/4988.No mais, publiquem-se as r. decisões de fls. 4969 e 4983.Intimem-se.FLS.4969:Vistos. Fls.4896/4900: defiro a vista à CEF, em secretaria ou rápida, mediante novo requerimento. Intime-se pessoalmente. Com relação ao pedido de da revogação do sequestro formulado pelo espólio de Charles Engelberg, bem como o requerimento da Corregedoria-Geral da Receita Federal às fls.4962, confiro vista ao Ministério Público Federal. À parte isso, observo que o réu Wellington Clemente Feijó revolve às fls.4966/4968 questões relativas à constrição de seu patrimônio, retomando, em essência, os argumentos e o pedido anteriormente deduzidos (fls.4350/4352). Sendo assim, INDEFIRO a pretensão de revogação, ainda que parcial do sequestro, na esteira da r. decisão grassada às fls.4460/4462, uma vez que não se logrou demonstrar substancial alteração dos fatos, ou elementos capazes de infirmar a já evidenciada origem ilícita do patrimônio em questão. Quanto ao mais, expeça-se mandado de citação com a devida instrução.Oportunamente, tornem à conclusão.Cumpra-se.FLA.4983:Vistos em inspeçãoInsubsistentes razões para a manutenção da medida assecuratória, revogo o sequestro do imóvel de propriedade do espólio de Charles Engelberg, averbado à margem da matrícula 75.333(prenotação nº274.964). Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos-SP.De outra parte, a fim de preservar o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório iminentes também aos processos no ambiente administrativo(art.5,LV, CR), DEFIRO o acesso à cópia do processo a partir das fl.3370, conforme o requerido pela Comissão de Inquérito da Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil, instaurada no Processo Administrativo Disciplinar nº16302.000011/2013-58.No que concerne à alienação dos bens apreendidos, considerando que se trata de materiais passíveis de deterioração/depreciação, DEFIRO o pedido formulado pela União Federal às fls.4854/4863 nos termos do art.144-A do CPP, da Recomendação 30/2010 do CNJ e do Manual de Bens Apreendidos da Corregedoria Geral de Justiça, o qual dispõe, em relação aos crimes de contrabando e descaminho, que, tão logo documentados os fatos sob análise, a própria Receita Federal pode promover a destinação (leilão, incorporação/destruição), tudo em conformidade com o Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105.No mais, citem-se os réus observando-se os dados fornecidos pelo MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004616-68.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Às fls. 2797/2804 pede a corré MIRTES FERREIRA DOS SANTOS a revogação das condições determinadas às fls. 807, de não se ausentar da comarca onde reside sem autorização do juízo e ainda a revogação de determinação de entrega do passaporte, conforme Termo de Compromisso de fls. 879.Às fls. 2805 manifestou-se o Ministério Público Federal não se opondo às viagens, cumpridas as condições de comunicação prévia ao juízo, tempo de duração, visto e local de estadia determinado.Decido.Intime-se a corré MIRTES

FERREIRA DOS SANTOS para que se manifeste quanto ao parecer do MPF.Fls. 2807/2808: Dê-se ciência às partes do ofício resposta CESPUnB.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014621-96.2003.403.6104 (2003.61.04.014621-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X VALDIR FERREIRA LIMA(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR)

Intimem-se as partes das audiências, por videoconferência, designadas para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, para o dia 05/06/2014 às 15 horas e também, na mesma data, às 16 horas, conforme agendamento de fls. 450/453.Fls. 480/497: ciência às partes.Fls. 499/500: visto que a corré Eliete SantAnna da Silva Coelho constituiu defensor, destituo do cargo o defensor dativo nomeado Dr. Sérgio Elpídio Astolpho, OAB/SP 157.049. Fixo os honorários do defensor dativo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Anote-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008744-78.2003.403.6104 (2003.61.04.008744-1) - AQUILINO VILLA ALVAREZ(SP164969 - ALESSANDRO LUZ E SP168144 - JAILSON LIMA DE MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional às fls. 381/383 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010484-61.2009.403.6104 (2009.61.04.010484-2) - UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 89.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202112-43.1989.403.6104 (89.0202112-2) - SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA - EPP(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 474.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0205251-03.1989.403.6104 (89.0205251-6) - JOSE CARLOS MELEIRO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução, nos art. do art.730 do C.P.Civil. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se ciência às partes.

0200342-44.1991.403.6104 (91.0200342-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas

(CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011. Portanto, face ao comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 224, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo constar, em lugar de TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA, passe a figurar TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 219.

0203099-11.1991.403.6104 (91.0203099-3) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 266. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0204979-67.1993.403.6104 (93.0204979-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS SUMA LTDA(SP081461 - JOSE LUIZ ALVES E SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X INSS/FAZENDA(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0205093-06.1993.403.6104 (93.0205093-9) - STOLT-NIELSEN BRASIL AFRETAMENTO LTDA. X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011. Portanto, em face dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral juntados às fls. 222 e 223, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo constar, em lugar de STOLT NIELSEN INC REP/ P/ CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES= LTDA, passe a figurar STOLT-NIELSEN BRASIL AFRETAMENTO LTDA. , CNPJ nº 42.581.397/0001-00 e CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 33.011.479/0003-82. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 221.

0201839-88.1994.403.6104 (94.0201839-5) - STOLT-NIELSEN BRASIL AFRETAMENTO LTDA.(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011. Portanto, em face do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 326, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo constar, em lugar de STOLT NIELSEN INC, passe a figurar STOLT-NIELSEN BRASIL AFRETAMENTO LTDA. , conforme impresso de fl. 326. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 325.

0007270-72.2003.403.6104 (2003.61.04.007270-0) - DEICMAR S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL
Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011. Portanto, em face do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 206, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo constar, em lugar de DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS E ASSESSORIA E TRANSP, passe a figurar DEICMAR S/A. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 197.

0001536-04.2007.403.6104 (2007.61.04.001536-8) - CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO A teor do tópico final do r. despacho de fl. 342, dê-se ciência à Embargante da vinda da cópia dos processos administrativos, que se encontra arquivada em Secretaria (fl. 404), para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010078-40.2009.403.6104 (2009.61.04.010078-2) - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI X NICHOLAS CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Theo Campomar Nascimento Baskerville Machi e Nicholas Campomar Nascimento Baskerville Machi ajuizaram os presentes embargos à execução que lhe promove a União nos autos das execuções fiscais n. 0009893-12.2003.403.6104, n. 0006701-37.2004.403.6104, n. 0007575-22.2004.403.6104, n. 0007576-07.2004.403.6104, n. 0007912-11.2004.403.6104 e n. 0007979-73.2004.403.6104 (fls. 02/10).A embargada ofereceu impugnação nas fls. 218/223.Manifestação dos embargantes nas fls. 246/249.Nas fls. 252/255, a embargada reconheceu ser indevida a manutenção dos embargantes no polo passivo da demanda.É o relatório.DECIDO.A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos . De fato, da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 224/227) se depreende que os embargantes não ostentavam poderes de gerência ou administração.Assim, não devem figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por eles praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, situação reconhecida pela embargada nas fls. 252/255.Anote-se que todas as alegações dos embargantes, inclusive a de decadência, giram em torno da legitimidade da composição do polo passivo.Por fim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos embargantes ocorreu depois da apresentação dos embargos à execução fiscal, assim é devida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade .Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência.Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes, extinguindo, em relação a estes, as execuções fiscais em apenso (0009893-12.2003.403.6104, 0006701-37.2004.403.6104, 0007575-22.2004.403.6104, 0007576-07.2004.403.6104, 0007912-11.2004.403.6104 e 0007979-73.2004.403.6104).O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido.Sentença sujeita ao reexame necessário.Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso, arquivando os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0002620-35.2010.403.6104 - ANTONIO ALCEU TAVARES - ESPOLIO(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO E SP128080 - SIMONE DUQUE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Regularize o Espolio Embargante a representação processual, fazendo vir os autos o compromisso de inventariança da Sra. JANETE TAVARES VICENTE, comprovando sua condição de inventariante no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0006440-62.2010.403.6104 - CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0202111-58.1989.403.6104 (89.0202111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0206248-73.1995.403.6104 (95.0206248-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSA MARIA DE PAIVA MENEZES(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS E SP219520 - DIANA FERNANDES DOMINGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a petição de fls. 62/63. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000313-60.2000.403.6104 (2000.61.04.000313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JAMBA SANTOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR E SP205162 - SIMONE LOPES COLLAÇO)

VistosIntimada a se manifestar, a exequente atestou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 42). É o relatório.Decido.Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Sobre a prescrição intercorrente, o artigo 40 da Lei 6830/80 estabelece o seguinte:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Pela dicção legal, fica claro que é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, pelo juiz, desde que seja ouvida a Fazenda Pública, o que ocorreu na hipótese dos autos.Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo:Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 40, 4.º, da Lei 6.830/80. Fica cancelada a penhora de fl. 11.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0004321-46.2001.403.6104 (2001.61.04.004321-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MARCIA MARTINS

Pela petição da fl. 14, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0002023-42.2005.403.6104 (2005.61.04.002023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAFALDA LAFALCE(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS E SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL)

Pela petição e documentos de fls. 177/178, o exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Expeça-se, em favor da executada, alvará de levantamento dos valores depositados nas fls. 90 e 135.Comunique-se a prolação da presente sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0007024-08.2005.403.6104 (2005.61.04.007024-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VARELAS & CIA LTDA - ME X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS X AMERICO AUGUSTO VARELAS(SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS)

Recebo a conclusão nesta data e chamo o feito à ordem.Fls. 127/129: verifico que a representação processual da executada encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos

instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade, já impugnada pela exequente às fls. 131/136. Intime-se.

0004019-41.2006.403.6104 (2006.61.04.004019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARAZAL & CIA/ LTDA - ME X FRANCISCO CARRERA RODRIGUES BARAZAL X AMABLE RODRIGUEZ VAZ(SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ)

Primeiramente, remetam-se os autos ao Distribuidor para exclusão de ANICETO RODRIGUES BARAZAL, CPF 322.532.228-87, do polo passivo do presente feito. Após, intime-se a petionária de fl. 321, Dr.^a Glaucia Antunes Alvarez, para que apresente os cálculos para a execução dos honorários advocatícios, bem como forneça o n.º do RG, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC.

0008551-58.2006.403.6104 (2006.61.04.008551-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAIO MARACAJA FILHO(SP246938 - ANA CAROLINA PRIULI MOTA) Pela petição da fl. 29, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003592-10.2007.403.6104 (2007.61.04.003592-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDEMAR VIVIAN MARQUES

Pela petição da fl. 40, a exequente requer a homologação da desistência da ação com relação às CDAs n 27622/04, 2006/009655, 2007/009518 e 2007/033882. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação às mencionadas certidões, prosseguindo-se o feito quanto às demais. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão das CDAs n 27622/04, 2006/009655, 2007/009518 e 2007/033882 do sistema. Publique-se. Intime-se.

0013878-47.2007.403.6104 (2007.61.04.013878-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCOS CESAR DE CARVALHO(SP280064 - NATALIA CRISTINA ARIAS RODRIGUES PINHO)

Manifeste-se o exequente sobre o pedido de extinção do feito, às fls.45, tendo em vista o depósito efetuado pelo executado, nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl.44.

0007185-13.2008.403.6104 (2008.61.04.007185-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ESTANCIA BALNEARIA(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL Aguarde-se a comunicação, acerca do R.P.V. nº 20130000026R, tendo em vista o impresso de fl. 34.Int.

0009319-76.2009.403.6104 (2009.61.04.009319-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAPOLEAO ANTONIO R AYRES

Pela petição da fl. 26, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0006122-79.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a cobrança de débitos referentes ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, sob o argumento, em síntese, de falta de interesse de agir da exequente (fls. 19/23). A exceção apresentou impugnação (fls. 70/72). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante

prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora essa deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Do compulsar dos autos, constata-se que a excipiente ajuizou ação anulatória de débito fiscal, na qual houve o depósito integral do débito, fato este confirmado pela excepta (fls. 72/73). Todavia não há se falar em falta de interesse de agir, uma vez que ao tempo da distribuição da execução fiscal ainda não havia se aperfeiçoado qualquer causa de suspensão do crédito tributário. Aliás, nesse ponto, ao contrário do afirmando pela excipiente no tópico 2 da sua exceção (fl. 20), constata-se que razão assiste à excepta (fl. 71), pois a presente execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2010 (fl. 2), ao passo que somente no dia 20/08/2010 foi protocolizada a ação anulatória de débito fiscal (fl. 55) Da mesma forma, não se vislumbra falta de interesse de agir superveniente ou impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o depósito integral do montante devido autoriza apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem, contudo, acarretar a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito nos autos da ação anulatória, suspendo o processo, até o trânsito em julgado da r. decisão proferida naqueles, com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra a, c.c. o 5º do Código de Processo Civil.Com a notícia do julgamento e eventual trânsito em julgado na aludida ação anulatória, tornem os autos conclusos.Int.

0001273-30.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN)
Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional às fls. 233/237 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 193

EXECUCAO FISCAL

0200106-97.1988.403.6104 (88.0200106-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MACEDO E SILVA LTDA (CASA PAVAO)
Pela petição de fl. 51, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0201720-06.1989.403.6104 (89.0201720-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS)
Fl. 120/121: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0202898-19.1991.403.6104 (91.0202898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X L FIGUEIREDO S/A(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)
Manifeste-se a parte executada sobre a transferência de valores noticiada pelo Ofício nº 1990/2013, de fl. 79, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0206253-95.1995.403.6104 (95.0206253-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANE CORREA DOS SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se às fls. 106/107, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0207746-73.1996.403.6104 (96.0207746-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS
Pela petição das fls. 32/33, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Determino a liberação do depósito da fl. 09 ao executado. Expeça-se alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0205602-92.1997.403.6104 (97.0205602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP127904 - FERNANDA VENEZIANI E SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X TRANSGAROUPA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X TERRA MASTER EM LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME

Julgo, conjuntamente, as execuções n.:0205602-92.1997.403.6104 e n.0205603-77.1997.403.6104.Pela petição de fl. 200, a exequente requer a extinção das execuções fiscais em relação as CDAs 80 2 96 060200-06 e 80 2 96 060201-97, em virtude do pagamento do débito. (fls. 201/202)Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA AMBAS EXECUÇÕES FISCAIS. As custas serão devidas pelos executados.Torno sem efeito a penhora de fl. 18, expeça-se o respectivo ofício ao 16º CIRETRAN - Santos. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n. 0205603-77.1997.403.6104 em apenso.P.R.I.

0205603-77.1997.403.6104 (97.0205603-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP127904 - FERNANDA VENEZIANI) X TRANSGAROUPA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X TERRA MASTER EM LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME

Julgo, conjuntamente, as execuções n.:0205602-92.1997.403.6104 e n.0205603-77.1997.403.6104.Pela petição de fl. 200, a exequente requer a extinção das execuções fiscais em relação as CDAs 80 2 96 060200-06 e 80 2 96 060201-97, em virtude do pagamento do débito. (fls. 201/202)Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA AMBAS EXECUÇÕES FISCAIS. As custas serão devidas pelos executados.Torno sem efeito a penhora de fl. 18, expeça-se o respectivo ofício ao 16º CIRETRAN - Santos. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n. 0205603-77.1997.403.6104 em apenso.P.R.I.

0201583-09.1998.403.6104 (98.0201583-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO PALACE X ALESSANDRA CARLA APPI(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO)

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca da regularização do parcelamento realizado junto à exequente, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 810/811. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias. Int.

0202009-21.1998.403.6104 (98.0202009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AGOSTINHO FRANCISCO DOS SANTOS X AGOSTINHO FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, cientificando-a que, a presente execução tem figurando no polo passivo o Espolio de Agostinho de Francisco dos Santos. Intime-se.

0011445-17.2000.403.6104 (2000.61.04.011445-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PEDRO ROSA

Recebo a conclusão nesta data.Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 33, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011763-97.2000.403.6104 (2000.61.04.011763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS) X NELSON BARBOSA

DUARTE X CARLOS ALBERTO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE)

VISTOS. A conta nº 2206.005.44311-1 presta-se à coleta dos depósitos decorrentes da penhora de faturamento levada a efeito pelo Auto de Penhora de fl. 127, tendo, portanto, caráter de garantia e não de pagamento do débito. Posto isso, indefiro o pedido de levantamento de tais valores por meio de alvará formulado a fl. 148 dos autos. Dê-se ciência às partes do saldo da conta nº 2206.005.44311-1, devendo a exequente informar sobre a suficiência do mesmo em relação ao débito exequendo, trazendo aos autos planilha com valor atualizado deste, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003948-15.2001.403.6104 (2001.61.04.003948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRAFICA BANDEIRANTES LTDA X SILVIO NEY BATISTA NEVES X MIGUEL MILAN MARQUES(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS E SP121991 - CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data.VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0001310-72.2002.403.6104 (2002.61.04.001310-6) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PIZZARIA MARGARIDA DE SANTOS LTDA-ME X MILTON FERNANDES X HAMILTON FERNANDES(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE)

Fls. 279: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que transforme o valor depositado às fls. 275, até o limite do débito (R\$18.259,27 para 02/05/2011 - vide fls. 279), em pagamento definitivo a favor da União, observados os códigos por ela indicados nos documentos de fls. 280/281, cujas cópias deverão instruir o ofício. Quanto ao valor excedente, aguarde-se a efetivação da penhora mencionada nos autos da execução fiscal n. 0008889-71.2002.403.6104.Int.

0001312-42.2002.403.6104 (2002.61.04.001312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X OSMARINO CASTELLAO(SP093606 - GERSON FASTOVSKY)

Ante a comprovação da transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este feito (fls. 99), intime-se o executado da penhora realizada, bem como do prazo para apresentação de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para análise do pedido de fls. 102.Int.

0005386-42.2002.403.6104 (2002.61.04.005386-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se o determinado às fls.159, parte final, arquivando-se os presentes autos com baixa findo na distribuição. Intime-se.

0009349-58.2002.403.6104 (2002.61.04.009349-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ATENEU IMACULADO CORACAO DE MARIA S/C LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X ANA CECILIA FERNANDES MARCZAK(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Verifico que a representação processual da coexecutada encontra-se irregular, eis que não foi acostado instrumento de mandato por ela outorgado. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos procuração.Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002713-08.2004.403.6104 (2004.61.04.002713-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REVISTA MENSAL DE EXPORTACAO LTDA ME

Ante a certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos, conforme consta à fl.61 verso, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005199-29.2005.403.6104 (2005.61.04.005199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 58/64 por UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA., para impugnar execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, que visa ao pagamento de imposto de renda retido na fonte e multa (fls. 04/13). A excipiente alegou, em síntese, que os créditos cobrados pela exequente já foram pagos, de acordo com os documentos anexos à petição de fls. 58/64, notadamente os de fls. 92/99, e requereu a extinção do feito. Em sua impugnação (fls. 109/110), a excipiente sustentou que a matéria ventilada é inadmissível sem sede de exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória, bem como não se trata de questão passível de apreciação de ofício, e, além disso, os pagamentos mencionados pela excipiente (fls. 92/99) já foram devidamente deduzidos na via administrativa do valor total cobrado nesta execução fiscal, motivo pelo qual não fez prova dos fatos alegados. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Razão assiste à excipiente, pois, no caso vertente, a questão suscitada pela excipiente se refere à hipótese de pagamento do crédito cobrado na execução fiscal, que não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0006502-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARTINI & MARTINI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X ANTONIO CARLOS MARTINE DE MELO X MARCELO FALCAO TAVARES

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 114: Anote-se. Dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido. no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007023-23.2005.403.6104 (2005.61.04.007023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DORAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELIZETE GARCIA MARTINS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO MARTINS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

A Lei n. 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. O reconhecimento de tal hipótese depende da comprovação nos autos de que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade dos executados ou que, existindo outros imóveis de sua propriedade, que o bem penhorado constitua a moradia familiar. No caso dos autos, estão comprovados os requisitos acima apontados. De fato, conforme manifestado pela exequente a fls. 169, com base nas informações do Sistema Nacional de Cadastro de Imóveis -DOI, os executados são proprietários de um imóvel apenas. Demais disso, o sr. oficial de justiça certificou que no imóvel, onde se efetivou a citação dos executados, se encontram apenas bens como geladeira, televisão, mesas, sofás, camas, máquina de lavar roupas e aparelho de ar-condicionado (fl. 70). Comprovado que o requerimento de penhora recaiu sobre o único bem imóvel dos executados e que este constitui a moradia destes e de sua família, reconhece-se a impenhorabilidade. Anote-se que as alegações de fraude na alienação do imóvel localizado na cidade de Campinas em nada interferem com o entendimento anterior, uma vez demonstrada a condição de bem de família do imóvel localizado em Santos. Assim, reconsidero a decisão de fl. 204. Manifestem-se os executados a respeito das alegações de fraude à execução. Int.

0007148-88.2005.403.6104 (2005.61.04.007148-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X MEDICI CAMARGO & CIA LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Compulsando os autos, verifico que a executada não cumpriu integralmente o r. despacho de fl.75, segunda parte, no tocante à regularização da garantia oferecida à penhora. Assim, considerando também que a exequente recusou a oferta à penhora, conforme à fl.113, e não tendo sido observado a previsão legal do art.11 da lei n.6.830/80, tenho por ineficaz a nomeação do bem à penhora pela empresa executada. Com relação ao prosseguimento do feito, a executada já foi citada, nos autos, entretanto, não foi localizado bens da mesma. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001965-05.2006.403.6104 (2006.61.04.001965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVICOLA E LATICINIOS STOPHILE LTDA ME(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Após a apresentação da exceção de pré-executividade, a exequente reconheceu, em parte, a ocorrência da prescrição, requerendo a extinção de nove das dez CDAs apresentadas, e retificando a remanescente, para a exclusão de créditos prescritos. Contudo, a executada persistiu na alegação de prescrição total das dívidas executadas, sem que a exequente se manifestasse a respeito. Sendo assim, antes da análise da exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, objetivamente, sobre a alegação de prescrição dos débitos remanescentes, apresentando informações a respeito das datas de entrega das declarações.

0007145-02.2006.403.6104 (2006.61.04.007145-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PERCIAVALLE VINCENZO

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no tocante à CDA. nº. 80 6 04 051958-90. Com relação às demais CDAs. defiro o requerido, devendo ser intimado o executado a regularizar o parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, e por consequência, suspendo o feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, quando a exequente deverá manifestar-se independentemente de intimação. P. R. I.

0008555-95.2006.403.6104 (2006.61.04.008555-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X AMAURI VAL DE OLIVEIRA(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Por impertinente aos autos, desentranhe-se a petição de fl. 25, devolvendo-a à sua ilustre subscritora, Dra. Flavia de Castro Machado Salgado. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012597-56.2007.403.6104 (2007.61.04.012597-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LIGIA SIMOES SILVA DROG LTDA EPP
Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 20/21, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013368-34.2007.403.6104 (2007.61.04.013368-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X GRACE TAVARES DE ALMEIDA

O endereço da executada, obtido junto à base de dados da Receita Federal, é o mesmo da inicial e o da diligência negativa (fl. 16). Posto isso, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000025-97.2009.403.6104 (2009.61.04.000025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DILSON DE JESUS GADIOLI

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 40/49), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil, apenas no tocante à CDA. nº. 80 1 08 002576-43. Com relação às demais CDAs. defiro o requerido, devendo ser intimado o executado a regularizar o parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, e por consequência, suspendo o feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, quando a exequente deverá manifestar-se independentemente de intimação. P. R. I.

0002725-46.2009.403.6104 (2009.61.04.002725-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SPI75542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 38/39: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 33/36, sob alegação de que se o juízo fundamentou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade no

tocante à ilegitimidade passiva (pois demandaria dilação probatória), não deveria ter rejeitado integralmente a exceção, mas sim deveria ter deixado de conhecê-la no que tange a tal aspecto. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade e contradição, pretendendo a modificação do julgado. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Contudo, não se verificam os alegados vícios no julgado, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

0006861-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006861-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO LUIZ DA CONCEICAO

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 13/14, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010198-83.2009.403.6104 (2009.61.04.010198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0013112-23.2009.403.6104 (2009.61.04.013112-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CRISTINA TSUHA

Ante o resultado da pesquisa do Banco de dados da Receita Federal, à fl.20, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dia. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0000806-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000806-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 38/39: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 34/36, sob alegação de que se o juízo fundamentou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade no tocante à ilegitimidade passiva (pois demandaria dilação probatória), não deveria ter rejeitado integralmente a exceção, mas sim deveria ter deixado de conhecê-la no que tange a tal aspecto. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade e contradição, pretendendo a modificação do julgado. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Contudo, não se verificam os alegados vícios no julgado, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

0000898-63.2010.403.6104 (2010.61.04.000898-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 39/40: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 35/37, sob alegação de que se o juízo fundamentou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade no tocante à ilegitimidade passiva (pois demandaria dilação probatória), não deveria ter rejeitado integralmente a exceção, mas sim deveria ter deixado de conhecê-la no que tange a tal aspecto. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade e contradição, pretendendo a modificação do julgado. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Contudo, não se verificam os alegados vícios no julgado, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

0002689-67.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEITE

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 30, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003056-91.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DANEDI - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Recebo a conclusão nesta data. Verifico que já foi deferida nos autos n. 0009876-05.2005.403.6104 a penhora sobre o faturamento. Havendo outras execuções fiscais contra a mesma devedora, na mesma fase processual, determino que seja dada vista conjunta à exeqüente (autos n. 0009876-05.2005.403.6104; 2005.61.04.001906-7; 2007.61.04.006537-2 e 1999.61.04.010942-0) para eventual pedido de reunião das execuções fiscais, visando ao aproveitamento da penhora do faturamento e para se manifestar sobre a alegação de parcelamento (autos n. 0009876-05.2005.403.6104). Nos autos n. 0006453-90.2012.403.6104, expeça-se mandado, considerando o endereço fornecido pela devedora nos autos n. 0009876-05.2005.403.6104 (fls. 108). Int.

0009144-48.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE EDUCACAO E ESPECIALIZACAO PROFIS(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO)

Fls. 148: Defiro. Intime-se o executado através do seu representante legal, para que se manifeste sobre o requerido as fls. 148/173.

0009415-57.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X KARLA ROBERTA DE MESQUITA DA SILVA

Pela petição da fl. 22, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0008490-27.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X MELISSA FAVOTTO PADILHA

Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009318-23.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0016826-28.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 46/48 dos autos. Int.

0009334-74.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0016835-87.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 42/45 dos autos. Int.

0009364-12.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0015069-96.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 45/48 dos autos. Int.

0009415-23.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0016827-13.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 40/43 dos autos.Int.

0011156-98.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BRAGANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP313397 - THAIS STELLA BARCO INACIO)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/11/2011 pela FAZENDA NACIONAL contra BRAGANÇA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., para cobrança de créditos referentes a IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E PIS, de acordo com as CDAs mencionadas às fls. 04/245. Aos 09/12/2013 a executada opôs exceção de pré-executividade, e, em síntese, sustentou que a Fazenda Nacional não poderia ter ajuizado a presente execução fiscal, pois a exigibilidade dos créditos em questão já estava (e está) suspensa, ante o anterior deferimento de parcelamento da dívida, como corroboram os documentos acostados fornecidos pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 251/299). Em sua manifestação, a exequente informou que os créditos cobrados nesta execução foram extintos pelo cancelamento, motivo pelo qual requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, haja vista que o causador da cobrança foi a própria executada (fl. 302).É o relatório. Decido. Primeiramente, em face do comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada (artigo 214, 1º, Código de Processo Civil). A executada formulou pedido de benefício da assistência judiciária gratuita a fls. 257 e juntou a declaração de fl. 260, porém, tal benefício somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido: EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/07/2009; AgRg nos EREsp 949.511/MG, Corte Especial, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 09/02/2009; EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/08/2004. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 09/02/2007). É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950 (STJ, RESP 1064269, rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE DATA:22/09/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00493).Portanto, ante a ausência de comprovação do seu estado de miserabilidade, não há como se verificar a incidência da Lei n. 1.060/50, pelo que indefiro o respectivo pedido.Prosseguindo, em face do noticiado pela exequente quanto ao cancelamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no artigo 26 da Lei. 6.830/80.De fato, a Fazenda Nacional ajuizou indevidamente a presente ação e deve ser condenada em honorários advocatícios.Com efeito, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/11/2011 (fl. 02), sendo que a exceção de pré-executividade foi protocolizada em 09/12/2013 (fl. 251), bem como o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda Nacional foi juntado aos autos em 04/02/2014 (fl. 301).Ocorre que, como aduziu a excipiente, os documentos juntados aos autos, notadamente o teor das informações consignadas nos documentos expedidos antes da propositura desta execução fiscal (fls. 296/298), confirmam a assertiva de que foi indevido o ajuizamento desta demanda, em face da reinclusão da excipiente no regime de parcelamento por decisão administrativa, isto é, a exclusão da excipiente no parcelamento foi indevida e a execução fiscal não deveria ter sido ajuizada, razão pela qual há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, a fim de se evitar valor exorbitante ou ínfimo, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.P.R.I.

0011329-25.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TECHSTART TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Techstart Tecnologia e Informática LTDA, em face da Fazenda Nacional, sob os argumentos de e prescrição (fls. 62/76). A Fazenda Nacional em sua impugnação (fls. 87/90), expendeu os seguintes argumentos:- a inocorrência da prescrição;- que a excipiente aderiu ao programa de parcelamento, havendo sido posteriormente excluída, data na qual voltou a correr novo prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de ser apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte da exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz das certidões da dívida ativa, verifico que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde ao ano de 2006 e a execução fiscal foi ajuizada em 2011, e dos documentos ofertados pela excepta (fls. 91/94), depreende-se informação concernente à data em que foi procedida a entrega das DCTFs. Tomando por base o débito mais antigo, deve-se contar a prescrição desde o vencimento da dívida, uma vez que a data da entrega da declaração procedida em 06.10.2006 (fl. 91) é anterior aos vencimentos da dívida. Assim, o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao seu vencimento, isto é, 01.05.2007. No que se refere ao termo final da prescrição, verifico que a execução fiscal foi proposta após a vigência da Lei Complementar referida e não houve inércia da excepta, que se manteve diligente, posto que os autos nunca foram arquivados, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Destarte, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (01.05.2007) e o ajuizamento da execução fiscal (09.11.2011). Além disso, houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte (fl. 125), circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 61 verso, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Int.

0011765-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO

Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012754-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIDAS SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

Pela petição da fl. 41, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0001128-37.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MIC SISTEMAS LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mic Sistemas Ltda (fls. 38/121), pela qual se alega o parcial adimplemento do crédito objeto da exceção, e pleiteia a compensação dos valores já pagos. A Fazenda Nacional em sua impugnação (fls. 128/133), expendeu os seguintes argumentos: - o não cabimento de exceção de pré-executividade; - que a adesão ao programa de parcelamento configura-se como confissão da dívida; Requereu a penhora dos ativos financeiros, via BACENJUD. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, alegou-se o pagamento parcial dos tributos exigidos. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelson Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. No caso vertente, como afirmado pela exceção, constata-se que a discussão acerca da ocorrência do pagamento do débito tributário demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. De fato, os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos às contribuições foi realizado, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 00350096220094039999, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012; AC 00141197820044039999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012; AG 200201000266970, AI 00294956020064030000, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 572; AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelson Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004), mesmo porque a certidão de dívida ativa diz respeito a contribuições previdenciárias. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A excipiente deverá se socorrer da via administrativa, ou, querendo, da ação judicial cabível para discutir o alegado pagamento parcial, sendo inadmissível a eleição da via eleita, uma vez que a execução fiscal não é ação de conhecimento, serve para cobrar o crédito tributário, não havendo previsão legal de produção de provas em seu bojo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que a empresa executada foi citada (fls. 34), não houve prova de pagamento, não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado

do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0003240-76.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X HERCULES PIZZONI

Pela petição da fl. 13, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003363-74.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE HERMES BRAGA

Pela petição da fl. 42, a exequente requer a extinção da presente execução fiscal. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204025-89.1991.403.6104 (91.0204025-5) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 314. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0208354-18.1989.403.6104 (89.0208354-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A S REDERIET ODF JELL (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012924-59.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ FIL 0003 (SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3247

EXECUCAO FISCAL

1502130-60.1997.403.6114 (97.1502130-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ DE MOVEIS VERMAGE LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da retificação dos valores exequendos, nos termos da sentença em sede de Embargos à Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

1504821-47.1997.403.6114 (97.1504821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LIMASA S/A X JOAO TIAGO NEUWALD X MERYL MAYER ARDITTI X ANTONIO MASELLI(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO)

Fls. 505/506: considerando a pluralidade de pedidos, passo a analisá-los em separado, como segue: Item 1 de fls. 506: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 144, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Item 2 de fls. 506: defiro a penhora dos bens imóveis indicados nas matrículas de fls. 382 a 384. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Fica também ressalvado o direito de preferência dos coproprietários na aquisição da parte ideal que pertence ao executado, procedendo a Secretaria da Vara a intimação daqueles para que o exercitem no momento oportuno. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem a terceiros, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus, a cônjuge, bem como o quinhão pertencente aos demais coproprietários. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Item 3 de fls. 506: lavre a Secretaria o Termo de Penhora da importância penhorada em nome do coexecutado MERYL MAYER ARDITTI, conforme documento de fls. 445, expedindo-se ofício ao Banco Itaú Unibanco S/A para transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, agência 4027, PAB São Bernardo do Campo, à disposição deste juízo e vinculada a estes autos. Item 4 de fls. 506: oficie-se à instituição financeira de fls. 455, nos termos em que requerido pela exequente, para liquidação das cotas indisponibilizadas. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, ficam os executados intimados da penhora realizada nestes autos, da nomeação como depositário dos bens imóveis penhorados, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Ficam ainda intimados de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, ou na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual ficará a presente execução fiscal suspensa, com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, remetendo-se estes autos ao arquivo. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Cumpra-se.

1505733-44.1997.403.6114 (97.1505733-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RETINPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONÇALVES E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO)

Fls. 488/501: Apresente o Sr. Siegfried Heins Steudner, pessoa idônea para lhe substituir no cargo de depositário fiel. Fls. 504/513: Indefiro por ora o pedido do exequente, pois há bens penhorados e constatados nos autos. Requeira o exequente o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

1506145-72.1997.403.6114 (97.1506145-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSCARIOT TRANSPORTES LTDA X SILVIA M AMORIN SCARIOT X PEDRO JOSE SCARIOT(Proc. PAULO CESAR CORREA E SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES E SP020487 - MILTON DE PAULA E MG050931 - SERGIO EUSTAQUIO FONTOURA DE OLIVEIRA)

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, para a informação do debito atualizado.Sem prejuízo apresente o executado procuração ad judicia nos autos.Silente, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

1507698-57.1997.403.6114 (97.1507698-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEREX IND/ COM/ LTDA X ALBERT PETER DAVY X HARRY FISKE HULL(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Fls. 421: Mantenho a decisão de fls. 385 e 419, por seus próprios fundamentos.Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, bem como da petição de fls. 430/431.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

1501248-64.1998.403.6114 (98.1501248-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X JKS MAO DE OBRA EFET E TEMPORARIA E CONS REC HUM LTDA X JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM X EDSON ROSA DE ASSIS(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original e o contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.124/133.Após, tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0005187-92.1999.403.6114 (1999.61.14.005187-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI X MARCELO BARSOCCHI X PATRIZIA BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

FLs. 209/210: Nada a decidir, uma vez que o requerido não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente. Tendo em vista a Penhora de fls. 202, preliminarmente, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.Tudo cumprido, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0005459-52.2000.403.6114 (2000.61.14.005459-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA X MOHAMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista a arrematação do veículos de placa DYA-1793 perante à Justiça do Trabalho (fls. 618/622), defiro o levantamento da restrição junto ao sistema RENAJUD. Face ao exposto, solicite-se a devolução da CP nº 399/2013 (fls. 603), utilizando-se a via eletrônica. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se e intemem-se.

0008145-17.2000.403.6114 (2000.61.14.008145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES E SP107305E - ERIKA PARISI DE OLIVEIRA)

MACHADO)

Fls. 265/266: Nada a decidir, tendo em vista que o veículo de placa DFX-9526 já foi efetivada o levantamento de sua restrição, conforme documento de fls. 268. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0008333-10.2000.403.6114 (2000.61.14.008333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALFA ELETRICA DIESEL LTDA X AGOSTINHO DE SOUZA BAETA X CREUSA RODRIGUES DE PAULA X ADRIANO RODRIGUES DE PAULA(SP031782 - ELOI LORCA KOLLAR)

Fls.187/188: Muito embora o executado tenha nomeado seu petitor como embargos do devedor, recebo o mesmo como petição, com fulcro no princípio do aproveitamento dos atos processuais, haja vista que a petição para oposição de embargos à execução deve seguir os requisitos do Art. 282 e 283 do CPC. Contudo, em pesem as alegações do executado, indefiro o pleito. Nesse sentido: O objetivo do disposto no art. 649 VI do CPC é resguardar os bens úteis ao exercício de qualquer profissão. Quis a lei proteger o trabalhador autônomo, que tem na profissão o seu sustento e o da sua família. Não é passível de penhora automóvel necessário ou útil ao exercício de atividades profissionais, por se constituir em instrumento de trabalho (TRF4ª Região, AC 2000.71.00.025881-0/RS, Rel. Fed. Wilson Darós, 2ª T., DJ 02.10.2002). Int.

0004605-24.2001.403.6114 (2001.61.14.004605-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIKAR COM/ E SERV AUTOMOTIVOS LTDA X JAIR DONIZETTE DOS SANTOS X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Indefiro o pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal, ante a falta expressa de previsão legal. A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o), nos termos de decisão de fls. 170/171. Int.

0002963-79.2002.403.6114 (2002.61.14.002963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESTHETIC COMERCIO E SERVICOS LTDA X EUNICE ALONSO SANCHEZ KVASNICKI(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X JULIO CESAR KVASNICKI

Fls. 107/108: Nada a decidir, uma vez que a restrição do veículo de placa DMK-0120 já foi levantada, conforme documento de fls. 106. Ao arquivo por findo. Int.

0005254-52.2002.403.6114 (2002.61.14.005254-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X VALDIR GOMES TOME X VANDERLEI GOMES TOME

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0006781-05.2003.403.6114 (2003.61.14.006781-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 70/71, republique-se o despacho de fls. 69. Cumpra-se. Apresente o executado procuração Ad Judícia original no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos à

exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004901-41.2004.403.6114 (2004.61.14.004901-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA X MARCO ANTONIO BERGAMO X LUIZ ALBERTO UTIKAVA X MAURICIO MARTINS X JOSE ROBERTO ROSSI X ANA PAULA LUTAIF(SP033221 - LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

0005508-54.2004.403.6114 (2004.61.14.005508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FARMACIA E DROGARIA POPULAR DE SAO BERNARDO LTDA X JOSE MAURO PEREIRA X NEIDE APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA GARROTTI(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

Fls. 624: Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de alienação judicial dos bens penhorados em virtude de que não decisão final proferida nos autos de Embargos à Execução de nº 00004719-45.2010.403.6114. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, designe a Secretaria datas para a realização de leilão dos bens penhorados. Int.

0005678-26.2004.403.6114 (2004.61.14.005678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Apresente o exequente expressamente os valores que pretende para quitação do débito objeto da presente execução, na data da abertura da conta judicial, qual seja, 16/12/2004, ag. 4027.635. conta 3405-2 CEF (fls. 120). Com a providência acima, defiro a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, parte do depósito de fls. 120, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Sem prejuízo determino o levantamento em favor do executado do depósito de fls. 221. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação, vindo os autos conclusos para extinção ao final. Intimem-se e cumpra-se.

0005749-28.2004.403.6114 (2004.61.14.005749-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X USYNJEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA ME(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) Manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente às fls. 210/220. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0002486-51.2005.403.6114 (2005.61.14.002486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA X LAERTE JOSE DEMARCHI X OSMAR TADEU DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em descompasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 133. Fls. 127/129 e 130/132: em atenção à determinação proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos pelos executados, ficam os requerentes intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos certidão atualizada e completa dos imóveis que pretendem oferecer como complemento à penhora já concretizada, de modo a permitir ao juízo aferir a propriedade dos mesmos e a possibilidade de integralização da garantia de satisfação do crédito tributário. Fls. 135: indefiro. De fato não há razão que justifique, antes da solução jurisdicional definitiva sobre a

pretensão veiculada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos pelos executados, conforme certificado às fls. 126, qualquer providência deste Juízo no sentido de determinar a conversão em renda dos valores depositados. O artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Aguarde-se, por ora, o integral cumprimento da determinação supra, quanto à complementação da garantia nestes autos. Decorrido o prazo assinalado, independente de manifestação, voltem conclusos.

0003714-61.2005.403.6114 (2005.61.14.003714-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)
Tendo em vista a retificação das CDAS pelo exequente às fls. 575/607, intime-se o executado para manifestação nos termos do despacho de fls. 563. Int.

0006802-10.2005.403.6114 (2005.61.14.006802-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CRISTY LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.-ME X ANTONIO CONTENTE DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)
Nada a decidir uma vez que não há documentos que comprovem suas alegações, nem que os valores bloqueados nestes autos são impenhoráveis, nos termos da lei. Aguarde-se cumprimento da carta precatória de Fls:79. Int.

0001123-58.2007.403.6114 (2007.61.14.001123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SETRAK S CALCADOS E BOLSAS LTDA X FATIMA APARECIDA KATER X JOSE ROBERTO KATER(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, intime-se a União Federal a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a União Federal intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 20 (vinte) dias. Sem prejuízo da determinação supra e em igual prazo, deverá também se manifestar conclusivamente sobre os demais pedidos da Exceção de Pré-Executividade de fls. 105/124. Sem prejuízo, Intime-se o executado para manifestação quanto ao ofício juntado aos autos às fls. 160/170. Intimem-se.

0002686-87.2007.403.6114 (2007.61.14.002686-8) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CEAM LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0007268-33.2007.403.6114 (2007.61.14.007268-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN CLUBE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)
Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o(s) valor(es) depositado(s) nestes autos, devendo o(s) mesmo(s) ser(em) utilizado(s) para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0007782-49.2008.403.6114 (2008.61.14.007782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GIRARDI COMPUTACAO LTDA X FABIO OLYMPIO GIRARDI X SIMONE DA SILVA MARCOLLA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)
Vistos. Fls.: 413/416: Trata-se de pedido da coexecutada Simone da Silva Marçolla, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente e conta poupança que

mantém no Banco do Brasil, ag. conta. 3248-4, 510.018.199-7. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta poupança, como também da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a coexecutada foi devidamente citada, às fls. 390. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 389. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do Art. 649, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Diante do exposto, defiro o pedido da coexecutada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança do Banco do Brasil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da coexecutada da quantia de fls. 425. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004246-93.2009.403.6114 (2009.61.14.004246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KES SERVICOS, PROJETOS, MONTAGENS, MANUTENCAO E OBRAS I(SP242635 - MARCIO FERNANDO APARECIDO AMOROZINI E SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO) X TSUKASA NAKAMURA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA)
Fls. 334/343: Nada a decidir, tendo em vista que o coexecutado Gilmar da Silva Pessoa já foi excluído da lide desde 07/01/2013 (fls. 307/313). Deverá o mesmo requerer sua exclusão diretamente no órgão que o incluiu. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 333. Int.

0000177-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000177-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLEAN CAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X MARIA LUCIA MARQUES FOLGUERAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)
Vistos. Fls.: 104/117: Trata-se de pedido da coexecutada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente e conta poupança que mantém no Banco do Brasil ag. 0717-x, conta 94.749-0, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora, qual seja, Carvalho Equip de Prot Seg Ltda EPP. Alega, ademais, ser esta conta poupança nos termos da lei. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador, como também da constrição judicial. Às fls. 130, o exequente pugna pela conversão dos valores bloqueados em renda da União Federal. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a coexecutada foi devidamente citada, às fls. 81 em 20/08/2012. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 79/80. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do Art. 649, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Diante do exposto, defiro o pedido da coexecutada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança do Banco do Brasil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia de fls. 119/120. Em prosseguimento ao feito, restadas negativas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000895-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000895-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INJECROM IND/ E COM/ LTDA X WALLACE DOS SANTOS ASSIS X CARLOS APARECIDO BARBOSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)
Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0003163-08.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA PAULA MONTEFUSCOLO(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução de nº 0005007-85.2013.403.6114 e o comparecimento da Executada aos autos oferecendo bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, veículo de placa EPP-4143, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação. Intimem-se e cumpra-se.

0007579-19.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X TRANSCAYRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0003219-07.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar Obrigações ao Portador como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que não possuem cotação na bolsa de valores. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes. 2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 3. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL 2007/0099086-9 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2008. Anoto, por oportuno, que o oferecimento de bens, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor, servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exequendo. No caso destes autos, os bens oferecidos não satisfizeram nenhuma das condições acima referidas, tornando-se de rigor sua recusa. Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito determinando a secretaria que certifique o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal (art. 16, III da LEF). Sem prejuízo, poderá o executado apresentar o endereço onde os veículos penhorados nos autos se encontram para a devida constatação e avaliação dos mesmos. Com a providência acima, expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação. Em prosseguimento e face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Intimem-se e cumpra-se.

0003618-36.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CASSIUS FERREIRA ARAUJO X KATIA BATISTA PRATES X LUCILEIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido Fls: 75/77. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da

Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003734-42.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GUIMBA - CONSTRUCAO, LOCACAO E TERRAPLANAGEM(SP246483 - ROBERTO DIAS E SP309904 - RODRIGO DIAS SIQUEIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0004799-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA X TRANSPORTES TECNOCAP LTDA X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X FAUSTO ZUCHELLI

Apresente o executado bens livres e desempenhados para garantia da presente execução, tendo em vista as inúmeras restrições constantes nos veículos anteriormente nomeados, conforme fls. 200/232, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0005575-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 89/113: Nada a decidir, tendo em vista que não há irregularidades nestes processo executivo. Após, o cumprimento do ofício de fls. 88, prossiga-se na forma da decisão de fls. 84. Int.

0005601-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP134315 - JOSE ORISMO PEREIRA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP177393 - ROBERTO NITTA E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0005641-52.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARMEQ REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA) X MAURO FAVERO X EDUARDO ANTONIO BONETTI

Apresente o executado contrato social atualizado, documentos que comprovem a propriedade dos bens nomeados para garantia do débito exequente, uma vez que o endereço constante na procuração de fls. 86, já foi diligenciado negativamente conforme certidão do oficial de justiça às fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 83/84. Regularizado, abra-se vista ao exequente para manifestação. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 76/77. Int.

0006137-81.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X AUTO POSTO CARIJOS LTDA X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA X PAULO DOMINGOS GARCIA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)
Primeiramente apresente o Executado procuração ad judicia original no prazo de 10 (dez) dias sob pena de não conhecimento da petição. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006144-73.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COOP DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEM DO BRASIL X RUBENS GONCALVES X ROBERTO DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA CONCEICAO X WILSON PEREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO)
Regularize o coexecutado sua petição de fls. 120/144, uma vez que a Cooperativa não parte legítima para postular direito alheio, nos termos da lei. Apresente ainda o coexecutado Roberto da Silva, documentos comprobatórios de suas alegações, tais como, extratos dos últimos três meses anteriores à data do bloqueio judicial, comprovantes de recebimento de aposentadoria, etc. tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da referida petição. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

0006872-17.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EFICIENCIA CONSULTORIA S/C LTDA X ULISSES NIFOCCI X JEANETE LEMBO NIFOCCI
Apresente o executado no prazo de 05 (cinco) dias, bens livres e desimpedidos a garantir a presente execução fiscal. Silentes, prossiga-se conforme despacho de fls. 94/95. Int.

0007898-50.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INOXFORTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS LTD(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)
Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido pelo exequente às fls. 72. Dê-se vista ao Exeçüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0009098-92.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE SILVERIO NETO(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)
Fls:530/549 Deixo de receber o recurso de apelação do executado, visto por tratar de recurso incabível e intempestivo. Prossiga-se na forma do despacho fls:529. Int.

0009785-69.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CALIDAD SERVICOS GERAIS LTDA-ME(SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO)
Defiro como requerido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido na petição inicial. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0010144-19.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GLORIA GUIMARAES CARIBE(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Apresente a executada documentos comprobatórios de suas alegações, tais como, extratos dos últimos três meses anteriores da conta onde houve a penhora dos valores, bem como demais documentos que entender cabíveis. O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. A Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, imóvel de matrícula nº 15.474 (fls. 92/94), os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação. Prossiga-se trasladando cópia deste despacho para os Embargos à Execução de nº 0004212-79.2013.403.6114. Intimem-se e cumpra-se.

0000936-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JB COMERCIO E USINAGEM LIMITADA ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0001207-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAKICLIS CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA ME

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0001229-44.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0001339-43.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGU(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 85/94, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes

ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

0001357-64.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X F.MORELATO TRANSPORTES LTDA(SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS)

Indefiro o pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal, ante a falta expressa de previsão legal. A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o), nos termos de decisão de fls. 168/169. Int.

0001902-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA TITAS LTDA(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI)

Fls. 312/314: Nada a decidir, uma vez que o requerido deverá ser pleiteado diretamente no órgão que o incluiu no sistema de proteção ao crédito. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001985-53.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMBRILO S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Apresente o executado documentos comprobatórios do parcelamento, como a primeira parcela devidamente paga, termos do acordo, bem como planilha de cálculo, nos termos da portaria 07/2013 da PGFN e Lei nº 12.865 de 10/10/2013. Com a regularização, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0003173-81.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0003578-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do

oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, centro de usinagem e torno horizontal, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado penhora, constatação e avaliação em complementação à penhora parcial existente nos autos. Restando positiva a diligência, prossiga-se nos Embargos à Execução. Oportunamente, tornem conclusos.

0004196-62.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Fls. 497: Mantenho a decisão de fls. 490/492 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Cumpra-se a referida decisão.

0004214-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-HIGASHI TRANSPORTES CARGAS LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004272-86.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP277087 - LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA)

Fls. 550/556: Tendo em vista que os veículos de placa DEM-3164 e DEM-2948, já foram levantados, conforme certidão de fls. 546/549, nada tenho a decidir. Em prosseguimento do feito, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

0004303-09.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em relação ao pedido de fls. 228/244, nada a decidir até ulterior constatação dos veículos penhorados nestes autos. Para tanto, aguarde o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 219. Por derradeiro, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

0004322-15.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas

da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0004424-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Tendo em vista a certidão de fls. 146, republique-se o despacho de fls. 121/122. Cumpra-se. VISTOS EM INSPEÇÃO. Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0003106-19.2012.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito e face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o(s) valor(es) penhorado(s) nestes autos. Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Tudo cumprido, abra-se vista dos autos ao exequente para que informe, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designe-se data para realização de leilão dos demais bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0004503-16.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WAGNER MENDES MOTTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Fls. 182/187: Deixo de receber a apelação do executado, visto não se tratar do recurso pertinente, bem como protocolizado fora do prazo. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 144. Int.

0004989-98.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUMO - LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0005038-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Apresente o executado documentos comprobatórios do parcelamento, como a primeira parcela devidamente paga, termos do acordo, bem como planilha de cálculo, nos termos da portaria 07/2013 da PGFN e Lei nº 12.865 de 10/10/2013. Com a regularização, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado

parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0006106-27.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Vistos em decisão.O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado.Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo.Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso.Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial.A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, os bens citados fls.18/55, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado penhora, em complementação da penhora constatação e avaliação.Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.Oportunamente, tornem conclusos.

0006189-43.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABERTA ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO)
Fls: 122/124: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao excipiente para que traga aos autos a cópia do contrato social atualizado, para cumprimento do determinado às fls: 118.Int.

0006523-77.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP241091 - TIAGO ALCARAZ)

O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado.Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo.Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso.Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial.A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, centro de usinagem e torno horizontal, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO

EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado penhora, constatação e avaliação em complementação à penhora parcial existente nos autos. Restando positiva a diligência, prossiga-se nos Embargos à Execução. Oportunamente, tornem conclusos.

0006614-70.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Primeiramente apresente o Executado o contrato social atualizado e procuração ad judicium original no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 30/65, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 30 (trinta) dias.

0007463-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SPECIAL QUALITY IND/ E COM/ LTDA(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

Inicialmente apresente o executado contrato social atualizado, bem como demais documentos que comprove suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 47/49. Apresente ainda, no prazo acima, o endereço para constatação dos veículos penhorados nos autos. Com a regularização, expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

0000039-12.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA - ME

O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, centro de usinagem e torno horizontal, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado penhora, constatação e avaliação em complementação à penhora parcial existente nos autos. Restando positiva a diligência, prossiga-se nos Embargos à Execução. Oportunamente, tornem conclusos.

0000284-23.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GS PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e

independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000295-52.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO ESTUFA MONACO LTDA EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exeqüente, para que requeira o que de direito. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0001684-72.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMPRESA CONSTRUTORA ENPRA EIRELI - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido pelo exequente às fls. 68/69. Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeqüendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001934-08.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Preliminarmente, indefiro o pedido de apensamento aos autos n.º 0003538-09.2010.403.6114 por estarem em fases processuais distintas. Em prosseguimento, defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se o Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, prossiga-se na forma da determinação de fls. 14. Int.

0002755-12.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENATO LUIS RIZO

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Determino, pois, a conversão em renda dos valores penhorados nestes autos, vez que levada a efeito em data anterior à formalização do pacto, conforme demonstrado pelas partes, sendo este ato forma de confissão irretroatável e irrevogável do débito em cobro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento da determinação supra, devendo o valor transferido ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0003049-64.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGILITY SUPORTE E DIGITACAO LTDA - ME

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito

exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003330-20.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCELO BATTISTIN - EPP(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Fls. 70/86: Mantenho a decisão de fls. 65/66 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Intime-se o exequente da referida decisão.

0003412-51.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)
Fls. 44/46: Nada a decidir tendo em vista que a restrição dos veículos penhorados nestes autos são apenas de transferência, conforme documentos de fls. 43. Apresente o executado contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0003428-05.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEARTFIX ASSISTENCIA TECNICA. MANUTENCAO, REP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003668-91.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MM COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)
Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0004241-32.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)
Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido pelo exequente às fls. 41. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa,

como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004258-68.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEMARCHI SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - ME(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Vistos em decisão.O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado.Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo.Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso.Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial.A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, o imóvel de matrícula 37.734 de fls:29, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação.Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.Oportunamente, tornem conclusos.

0004418-93.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Apresente o executado matrícula atualizada do imóvel nomeado em complementação à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 73/74. Com a providência acima, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int,

0004834-61.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Apresente o executado documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0004956-74.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Primeiramente apresente o Executado o contrato social atualizado e procuração ad judicium original no prazo de 10 (dez) dias.Após, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 42/50, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 30 (trinta) dias.

0005689-40.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do

Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006914-95.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENTERNET-INFORMATICA LTDA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 59/69, e em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006963-39.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium original, contrato social atualizado e demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 35/36. Int.

0008148-15.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração ad judicium original e contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 22/68. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 20. Int.

0008169-88.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J F BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Vistos em decisão. O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens à penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do

oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, torno horizontal mn. 002-086522-404, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado penhora, constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tornem conclusos.

0008213-10.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 14/18. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 12. Int.

0008222-69.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008288-49.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 21/25. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 19/20. Int.

0008299-78.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Vistos em decisão. O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as

demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, centro de usinagem n. T2008, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado penhora, constatação e avaliação e reforço, se necessário. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tornem conclusos.

0008300-63.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o patrono da causa sua petição de fls. 22/29, assinando-a, sob pena de desentranhamento do autos. Com a providência acima, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0008760-50.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração ad judícia, contrato social atualizado, bem como os documentos que pretender juntar, conforme petição de fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento dos autos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 11/12. Int.

0000079-57.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 41/46. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 39/40. Int.

0000320-31.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 50/51, republique-se o despacho de fls. 48. Cumpra-se. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração AD JUDICIA original no prazo de 10 dias sob pena de não apreciação da petição de fls 09/47. Após, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na

inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3253

EXECUCAO FISCAL

0000600-51.2004.403.6114 (2004.61.14.000600-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00019743920034036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0000212-17.2005.403.6114 (2005.61.14.000212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA)

Considerando-se a realização das 129 e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 09/09/2014 às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/09/2014 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 13/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 27/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004731-98.2006.403.6114 (2006.61.14.004731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Considerando-se a realização das 129 e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 09/09/2014 às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/09/2014 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 13/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 27/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007519-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200961140079730 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0007973-60.2009.403.6114 (2009.61.14.007973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s)

Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00075191720084036114 e 00085145920104036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 129 e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/09/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/09/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008514-59.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200961140079730 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000922-90.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00044356620124036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0001236-36.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO BERNARDO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 129 e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/09/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/09/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004435-66.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00009229020124036114 e 00084126620124036114 ao presente, doravante

designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 129 e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/09/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/09/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007329-15.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Indefiro o pedido da Executada, haja vista o Laudo de Avaliação de fls. 53, restando afastada, portanto, qualquer omissão atinente à penhora de bens existentes nestes autos. No que tange à intimação pessoal, novamente nenhuma razão assiste à executada. Isto porque, nos termos da certidão de fls. 52, o representante legal da empresa foi devidamente nomeado como depositário, apondo sua assinatura naquele documento, tendo sido intimado da abertura do prazo para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, a partir daquela data, qual seja, 04.10.2013, conforme artigo 12 da LEF. Em prosseguimento ao feito, considerando-se a realização das 129 e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: PA 0,05 dia 09/09/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/09/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007648-80.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 129 e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/09/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/09/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008412-66.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00044356620124036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0008431-72.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X POLIAGUA PURIFICACAO DE AGUA LTDA - EPP(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 129 e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/09/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/09/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9201

MONITORIA

0006079-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS DUARTE

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ED CARLOS DUARTE, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 09/15), tendo ela descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima segunda, configurando o vencimento antecipado deste. Citada a requerida por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitórios às fls. 127/142 para alegar, preliminarmente a irregularidade da representação e, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de irregularidade de representação da CEF, eis que a procuração de fls. 06/07 encontra-se devidamente autenticada. Consigno que a citação por edital da demandada atendeu aos requisitos exigidos pelos 231 e seguintes do Código de Processo Civil. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação

monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 09/15. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price.Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico.Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012)Em situação similar à debatida:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO

CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010) Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 17/08/2009, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido. Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE. 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO

CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)Quanto à cobrança de IOF, constata-se, da cláusula décima primeira do referido contrato, que a operação é isenta quanto à sua incidência, eis que se destina a fins habitacionais.Outrossim, conforme esclarecimentos prestados, de fato não há cobrança de IOF, conforme previsto contratualmente. As planilhas são emitidas pelo sistema da referida Instituição Financeira e apresenta cabeçalho padrão, devido a sua utilização em outras operações, além do Construcard.De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida.Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.Por fim, não há que se falar em condenação da CEF em honorários advocatícios a favor da DPU, eis que a sucumbência nos presentes autos é recíproca e há vedação para tanto na Lei Complementar nº 80/94, em seu artigo 46, inciso III.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão da demandante, ora embargada, condeno a demandada, ora embargante, ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC.P.R.I.

0008725-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA SOARES DA SILVA

Vistos etc.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ANGELA SOARES DA SILVA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil.Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com a demandada (fls. 09/15), tendo ela descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima segunda, configurando o vencimento antecipado deste.Citada a requerida por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitorios às fls. 102/118 para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.É o relatório. Decido.Primeiramente, consigno que a citação por edital da demandada atendeu aos requisitos exigidos pelos 231 e seguintes do Código

de Processo Civil. Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade de citação. Foram exauridas todas as formas de tentativa de citação, tendo em vista a expedição de mandados em todos os endereços apresentados pela CEF e pesquisados junto aos cartórios, SERASA, SCPC e DETRAN. Por conseguinte, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. É mais cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 09/15. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, pois, um acordo de vontades. Ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos

forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) Em situação similar à debatida: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERÍCIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010) Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 10/08/2010, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido. De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC.

2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.(TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página::312).Por fim, não há que se falar em condenação da CEF em honorários advocatícios a favor da CEF, eis que a sucumbência nos presentes autos é recíproca e há vedação para tanto na Lei Complementar nº 80/94, em seu artigo 46, inciso III. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão da demandante, ora embargada, condeno a demandada, ora embargante, ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC.P.R.I.

0005673-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGUINALDO DE SOUZA X CRISTINA JORGE HIDALGO X MARCELO REIS CORREIA
VISTOS A autora noticiou às fls. 126 que as partes efetuaram a composição amigável, razão pela qual requer a extinção do presente feito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500428-45.1998.403.6114 (98.1500428-0) - KARMANN GUIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. KARMANN GUIA DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com relação aos aumentos das alíquotas de FINSOCIAL, em razão da inconstitucionalidade da sua cobrança, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Em apertada síntese, alega que em decorrência das suas atividades foi compelida a recolher a contribuição destinada ao FINSOCIAL no período de agosto de 1989 a março de 1992, calculada pelas alíquotas de 1,0%, 1,2% e 2%, e que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade das alíquotas excedentes a 0,5%. A inicial de fls. 02/22 veio acompanhada dos documentos de fls. 23/61. Indeferida a inicial pelo reconhecimento da prescrição às fls. 63/66, foi objeto de apelação, recurso especial e recurso extraordinário, de forma que a sentença foi anulada e os autos retornam a este Juízo. Citada, a União reconheceu o pedido da autora e postulou pela isenção dos honorários advocatícios (fls. 324/325). Réplica às fls. 327/331. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre consignar, de início, que a questão da prescrição restou devidamente superada, eis que apreciada pelo STJ em sede de recurso especial, restando aplicada ao presente caso a tese dos dez anos de prescrição sem as alterações previstas na Lei Complementar 118/2005, eis que ajuizada a ação antes de 09 de junho de 2005 (15/01/1998). Quanto à inconstitucionalidade da alíquota de FINSOCIAL excedente ao 0,5%, a União reconhece o pedido da autora, já que, o STF no Recurso Extraordinário nº 150.764 decidiu como inconstitucional o artigo 9º da Lei nº 7.689/88. Por conseguinte, faz jus o autor à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com contribuição devida à COFINS, nos termos da Lei nº 9.430/96, vigente à época da propositura da ação, resguardado o direito de o contribuinte efetuar a compensação do crédito, na via administrativa, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, segundo as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002. A correção dos valores deverá obedecer aos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95). Por fim, não há que se falar em isenção da União quanto aos honorários advocatícios, eis que, embora não tenha ocorrido a sua citação válida no início do processo, foi chamada ao feito para se manifestar quanto ao recurso de apelação da autora, oferecendo diversas resistências ao pedido ao longo do curso do processo, de forma que o reconhecimento do pedido, após 16 (dezesesseis) anos, não tem o condão de isentá-la quanto ao pagamento dos

honorários advocatícios. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, na forma do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União, com relação à cobrança da alíquota excedente a 0,5% de FINSOCIAL no período de setembro de 1989 a abril de 1992, ante a sua inconstitucionalidade; Declaro o direito de a impetrante efetuar a compensação dos referidos valores, com contribuição devida à COFINS, nos termos da Lei nº 9.430/96, vigente à época da propositura da ação, resguardado o direito de a contribuinte efetuar a compensação do crédito, na via administrativa, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, segundo as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002; A correção será realizada pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95), observadas as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal; Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, segundo disposição legal. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, em razão do reconhecimento jurídico do pedido, de sorte que não haveria razão para obstar o trânsito em julgado se a própria União Federal concorda com o pedido da autora. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0003311-92.2005.403.6114 (2005.61.14.003311-6) - SAO PAULO COMPUTER TRAINING LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001774-85.2010.403.6114 - CARLOS DA SILVA CARVALHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002635-03.2012.403.6114 - DOMINGAS ARLINDA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade rural e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Requer a consideração do período rural laborado entre 25/07/1961 a 31/08/1976, com a consequente concessão de benefício previdenciário. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando o pedido inicial. Expedida carta precatória para oitiva de três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para a requerente. Quando da edição da Lei nº 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991. A autora já não era inscrita na Previdência Social. A ela não se aplica os prazos de carência do artigo 142. Deverá, portanto, cumprir a carência de 180 contribuições no total para a obtenção do benefício. No caso concreto, verifica-se que a autora pleiteia o cômputo do período de 25/07/1961 a 31/08/1976 trabalhado em atividade rural. Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido a autora trabalhadora rural, conforme afirma. Com efeito, das provas colhidas há início de prova material, consistente na sua certidão de casamento (1961) e em escritura de compra e venda de imóvel rural, nas quais constam a profissão de seu marido como lavrador, além de comprovantes de recolhimento de ITR por seu marido. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo que afirmaram que a autora trabalhava com seu marido e que, em 1976, saíram da zona rural devido à grande seca que houve naquela década. Com efeito, todas as três testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural; sem demonstrar,

entretanto, qualquer rastro de instrução. Assim, é suficiente o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com os depoimentos das testemunhas de fls. 137/139 e 153/157, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. OUTRAS PROVAS EM NOME DA AUTORA ALÉM DOS DOCUMENTOS DO CÔNJUGE. 1. A autora juntou aos autos diversos documentos, entre eles a certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador de seu cônjuge. Para corroborar o referido início de prova material, foram considerados idôneos os depoimentos testemunhais. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.10.2012 (DJ 19.12.2012), consignou que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana; reconheceu outras provas materiais em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201300078682 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1362665, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, unanimidade, DATA DA DECISÃO: 12/03/2013, DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. - As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. - O fato de a certidão de casamento constar a profissão da autora, como sendo de doméstica, não tem o condão de desnaturar a prova produzida, restando demonstrado, nos autos, o desempenho da atividade rural. - Como no caso em espécie, a autora ajuizou a ação posteriormente à entrada em vigor da lei 11.960/2009, impõe-se a sua aplicação para a correção monetária e dos juros do pagamento das verbas em atraso. - Considerando a matéria tratada nos autos, a ponderação entre o conteúdo econômico da demanda e a sua complexidade, depreende-se que o quantum fixado na sentença deve ser reduzido para 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do entendimento desta 2ª Turma Especializada. - Recurso do INSS não provido e remessa parcialmente provida. (TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201302010000527APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 577030, Relator Des Federal MESSOD AZULAY NETO, DATA DA DECISÃO: 28/11/2012, DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/12/2012) Dessa forma, reconheço o tempo rural no período de 25/07/1961 a 31/08/1976. A Lei nº 11.718/08 passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que exerceram inicialmente atividades rurícolas e passaram a exercer outras atividades. Cite-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 48, 3º E 4º. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I - Não há que se falar em julgamento extra petita pela concessão benefício de aposentadoria comum por idade, vez que cabe ao magistrado ante os fatos apresentados aplicar a legislação pertinente que, no caso dos autos, é aquela que trata deste benefício. Respeitado o devido processo legal, vez que a autarquia previdenciária teve oportunidade de debater sobre o que era fundamental ao pleito, ou seja, exercício de atividade rural e cumprimento da carência. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que posterior a novembro de 1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos. IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3 - AC 00006476220124036108 - Décima Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Conforme tabela anexa, o requerente possuía, quando do requerimento administrativo, 21 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição. Portanto, cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de

tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 156.990.781-9, com DIB em 21/5/2011. As diferenças devidas, incluídos os valores eventualmente já pagos, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007693-84.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-91.2012.403.6114) MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais no período de 01/04/1979 a 05/03/1997, além dos períodos já computados pelo INSS. Requer que os salários-de-contribuição vertidos nos períodos de 11/1997 a 01/1998, de 01/1999 a 10/2002 e de 01/2007 a 03/2008 pela empresa Jun Inohara sejam considerados para revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou manifestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 01/04/1979 a 05/03/1997, a autora laborou na empresa Jun Inohara e, consoante laudo técnico de fls. 93/115, encontrava-se exposta ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 81 decibéis. Portanto, o período em questão deve ser computado como tempo especial. Quanto aos salários de contribuição, depreende dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados, principalmente de fls. 305 em cotejo com o cálculo da renda mensal inicial (fls. 71/75), que realmente estão equivocados. No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede a segurada de ter ser benefício majorado em decorrência das contribuições vertidas pelo empregador no período. A RMI deve ser recalculada pela autarquia, substituindo o valor da renda mensal do benefício, desde a data do requerimento administrativo. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/04/1979 a 05/03/1997, o qual deverá ser convertido para comum e condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 152.309.203-0, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração os salários de contribuição constantes da planilha de fl. 305, no período básico de cálculo. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0008672-46.2012.403.6114 - LUCIDIO GUERALD NETO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LUCIDIO GUERALD NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 154.168.931-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Ressalta que os períodos de 17/01/1979 a 16/03/1987 e 20/02/1995 a 29/01/2010 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, de forma que possui

tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 154/160, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Verifico que, nos presentes autos, o INSS já

reconheceu como especiais os períodos de 17/01/1979 a 16/03/1987 e 20/02/1995 a 29/01/2010, consoante Resumo de documentos para cálculo de tempo de Contribuição de fls. 124/125. Cumpre consignar, por oportuno, que somente é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir o período trabalhado pelo autor entre 30/01/2010 a 03/08/2010. Conforme tabela anexa, somando o período especial já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 25 anos e 18 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (03/08/2010). Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se para cumprimento. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 154.168.931-0 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sem reexame necessário, em razão do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008679-38.2012.403.6114 - ISIDRO MANUEL ASSUNCAO PIRES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial, além do tempo trabalhado em Portugal. Requereu o benefício na esfera administrativa em 19/04/2012, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial e trabalhado em Portugal, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e o pagamento dos atrasados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. O processo administrativo relativo ao NB 160.730.753-4 foi encaminhado à Agência da Previdência de Atendimento de Acordos Internacionais - São Paulo, para análise dos documentos apresentados. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo que se depreende da manifestação da Agência da Previdência de Atendimento de Acordos Internacionais - São Paulo, acostada às fls. 236/245, houve a devida emissão do Formulário de Ligação - PB9, conforme Ajuste Administrativo ao Acordo de Seguridade Social entre Brasil e Portugal, promulgado pelo Decreto nº 7.999/2013, atestando como período de seguro cumprido sob a legislação previdenciária portuguesa 8 (oito) anos civis correspondentes ao período de 1/1/2002 a 31/7/2009. Tal como esclarecido, para a totalização dos períodos de seguro, cada Estado Contratante tomará em conta os períodos cumpridos nos termos da legislação do outro Estado, desde que não coincidam com períodos de seguro cumpridos ao abrigo de sua própria lei - artigo 10 do Acordo promulgado pelo Decreto nº 1.457/1995. Portanto, deverão ser descontados os períodos concomitantes de seguro cumpridos no Brasil e em Portugal. Com relação às atividades desenvolvidas no Brasil, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 19/5/1980 a 13/6/1988, autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 80 a 85 decibéis, na empresa INCA - Indústria de Cabos de Comando Ltda., conforme documentos de fls. 80/85. No período de 10/5/2010 a 2/3/2012, por sua vez, o autor laborou na empresa SJR Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 105/107, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 86,3 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade

necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento do período de 19/5/1980 a 13/6/1988 como especial. O período de 10/5/2010 a 2/3/2012 será computado como tempo comum, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz. No caso concreto, somando-se o tempo de serviço reconhecido administrativamente e os períodos ora reconhecidos, em 19/4/2012, o requerente atinge 36 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 19/5/1980 a 13/6/1988, averbar o período de 1/1/2002 a 31/7/2009 trabalhado em Portugal e determinar a concessão do benefício previdenciário NB 160.730.753-4, com DIB em 19/4/2012, contando o requerente com 36 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de contribuição. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P. R. I.

0009638-93.2012.403.6183 - RAUL PENDEZA FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por RAUL PENDEZA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 160.730.601-5 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 13/01/1986 a 20/03/2012. Ressalta que o período de 13/01/1986 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 147/164, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e

preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Nos períodos de 13/01/1986 a 07/08/2004, o autor trabalhou na empresa Sogefi Filtration do Brasil LTDA., exercendo as funções de auxiliar de almoxarifado, almoxarife e programador de produção, consoante informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 68/71. O período de 13/01/1986 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente como especial pelo INSS.No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância estipulado pelo Decreto n.º 2.172/97 ao agente ruído era de 90 (noventa) decibéis, limite superior àquele a que o autor estava exposto, qual seja 85,60 decibéis. Logo, cuida-se de tempo comum. Por fim, no período de 19/11/2003 a 20/03/2012 o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 85,60 decibéis, cuja intensidade era superior aos limites de tolerância fixados por lei para o período (85 de decibéis), razão pela qual deve ser considerado como especial.Ressalte-se que somente é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei n.º 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão.Dessa forma, há que se excluir o período trabalhado pelo autor entre 06/03/1997 e 18/11/2003.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 25 anos, 6 meses e 17 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (13/04/2012).Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se para cumprimento.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 20/03/2012.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 160.730.601-5 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-36.2013.403.6114 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 257/258.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém

omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0003958-09.2013.403.6114 - MARIA ZULEIDE DA CONCEICAO SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 08/02/12 a 25/03/13 e continua padecendo de males ortopédicos e psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 83/84. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 109/112 e 131/135. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/06/13 e a perícia realizada em agosto e janeiro de 2014. Consoante o primeiro laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo e tendinite no ombro, patologias que não a incapacitam para o trabalho (fl. 111). No laudo elaborado pela médica psiquiatra, ela chegou à conclusão que a autora não apresenta transtorno psiquiátrico (fl. 133). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004692-57.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DE MELLO TORRES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz a parte autora que sofre de patologias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laborativa. Requer benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 28/29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/55. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi ajuizada em 10/07/13 e a perícia realizada em janeiro de 2014. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta espondiloartrose cervico dorso lombar com discopatia degenerativa lombar, o que não a incapacita para o trabalho (fl. 55). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste

sentido: AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005133-38.2013.403.6114 - EDSON SUTERIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 2/1968 a 3/78, 4/1981 a 12/1993 e 4/1991 a 01/2006, não considerados pelo INSS. Requer, outrossim, que os salários-de-contribuição vertidos no período de 4/1991 a 1/2006 pela Associação Itaquerense de Ensino sejam considerados para revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou manifestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 5/2/1968 a 17/3/1978, o requerente trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda., exposto a níveis de ruído de 83 dB, conforme documentos de fls. 57/58, ou seja, além dos limites de tolerância fixados. O período deverá ser computado como tempo especial. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial, nos períodos de 4/1981 a 12/1993 e 4/1991 a 01/2006, é pleiteada em razão da função exercida - técnico de prótese e odontólogo. A atividade de protético não está elencada no rol do Decreto n. 83.080/79 e também não foi acostado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do requerente aos agentes nocivos do código 1.3.0 do Anexo I, do referido decreto. Assim, os períodos em questão serão considerados como comuns. Quanto aos salários de contribuição, depende dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados às fls. 60/205, em cotejo com o cálculo da renda mensal inicial, que realmente estão divergentes. No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede o segurado de ter ser benefício majorado em decorrência das contribuições vertidas pelo empregador no período. A RMI deve ser recalculada pela autarquia, substituindo o valor da renda mensal do benefício, desde a data do requerimento administrativo. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 5/2/1968 a 17/3/1978 e condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 143.379.971-2 levando-se em consideração os salários de contribuição constantes dos documentos apresentados, no período básico de cálculo, desde a concessão do benefício. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de

inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, será de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0005554-28.2013.403.6114 - TEREZINHA RAMPAZO DE MIRANDA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 197. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, diferentemente do que alega o autor e conforme restou consignado na sentença prolatada, a decadência dos presentes autos refere-se à revisão de benefício, e não à sua concessão. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0005658-20.2013.403.6114 - FERNANDO DA SILVA BRAGA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por FERNANDO DA SILVA BRAGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas no período de 09/11/1990 a 26/03/2013. A inicial veio instruída com documentos e foi aditada às fls. 19. Custas recolhidas às fls. 20. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/41, na qual alega inépcia da inicial, falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Ainda que não prime pelo rigor técnico, há no bojo da inicial indicação dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, o que permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que o pedido é meramente declaratório e não há necessidade do ingresso com requerimento administrativo para tanto. No mérito, teço algumas considerações a respeito das atividades sujeitas às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior

Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 09/11/1990 a 26/03/2013 o autor laborou para Mercedes Benz do Brasil Ltda, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 86 decibéis entre 09/11/1990 a 31/10/2004 e de 88,2 decibéis entre 01/11/2004 a 26/03/2013, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 10/12. Neste sentido, podemos afirmar que os períodos de 09/11/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 26/03/2013 devem ser reconhecidos como especiais, eis que o nível de ruído era superior ao previsto na legislação vigente à época. Por outro lado, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 86, inferior aos 90 decibéis exigidos pela legislação, de forma que não pode ser considerado como especial. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e o período comum, o autor atinge o tempo de 25 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de contribuição. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 09/11/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 26/03/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sem reexame necessário, em razão do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005779-48.2013.403.6114 - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS BARRETO (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 23/03/12 a 09/06/13 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a

pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/65. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/08/13 e a perícia realizada em fevereiro de 2014. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de fratura exposta na mão esquerda consolidada, o que não a incapacita para o trabalho (fl. 62). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005832-29.2013.403.6114 - SILMARA GOMES NIIMOTO (SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 19/06/12 a 03/06/13 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 38/39. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 56/59. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/08/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de tendinite supraespinhal bilateral e pós operatório tardio artrodese cervical, patologias que não a incapacitam para o trabalho (fl. 58). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006032-36.2013.403.6114 - PATRICIA DE BARROS DA SILVA FRAGOSO (SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 18/06/12 a 11/01/13 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 56/59. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/09/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta pós operatório tardio - osteossíntese em tornozelo esquerdo, o que não a incapacita para o

trabalho (fl. 58 verso). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006195-16.2013.403.6114 - RAIMUNDO DE ARAUJO BATISTA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 120/121. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P. R. I.

0006388-31.2013.403.6114 - JOSE ADELMAR DE ARAUJO ALMEIDA (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica, a conversão do período especial em comum e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requeru o benefício na esfera administrativa em 24/12/2012, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Com a edição da Lei nº 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento do período de 03/02/1988 a 31/05/2000 como especial, pois trabalhou exposto ao agente agressor ruído em níveis acima dos limites fixados. Entretanto, no período de 01/06/2000 a 13/12/2012, independentemente do agente agressivo, é evidente que o autor não estava a ele exposto durante toda sua jornada de trabalho. No período, realizava trabalhos de organização e limpeza do almoxarifado, condução de veículos e caminhões e apoio na realização de vistoria nas obras de novas redes, entre outras, efetuadas em ambientes diversos, o que me faz inferir que a exposição aos agentes indicados não ocorreu e forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. No caso concreto, somando-se o tempo de serviço constante do CNIS com o

período ora reconhecido, em 24/12/2012, o requerente atinge 34 anos, 6 meses e 10 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 03/02/1988 a 31/05/2000 e determinar a concessão do benefício previdenciário NB 163.047.324-0, com DIB em 27/12/2012, contando o requerente com 34 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de contribuição. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P. R. I.

0006468-92.2013.403.6114 - GERALDO ALEXANDRE DIAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por GERALDO ALEXANDRE DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração como tempo especial dos períodos laborados de 13/08/1985 a 20/12/1988, 03/07/1989 a 01/06/1990 e 11/07/1991 a 18/04/2013, exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Informa o autor que postulou, junto à autarquia-ré, em 18/04/2013, a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, pois considerado prejudicial à saúde somente o período laborado 1/07/1991 a 02/12/1998. Porém, todo o tempo é especial e superior ao limite exigido para que lhe seja deferido o benefício pretendido. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando o não cumprimento dos requisitos legais à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, fls. 133/146. O autor requer que, em razão da insuficiência das informações fornecidas pelo empregador Component Peças Plást. Mecânicas, a utilização de laudo elaborado em juízo diverso. Relatei o necessário. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído e calor, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico. Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 06/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não

descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Passo a analisar separadamente cada período. 13/08/1985 a 20/12/1988 Não se mostra possível reconhecê-lo como especial, porquanto não há prova suficiente nos autos. Os documentos juntados não permitem o enquadramento nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, pois pela descrição da atividade, no perfil profissiográfico previdenciário e na carteira de trabalho, não se pode concluir pela exposição aos agentes nocivos descritos no referido ato legal. Do mesmo modo, não se pode valer-se de prova emprestada produzida em outros autos, se o autor não fez parte da lide, nem houve o devido contraditório, ainda que diferido. 03/07/1989 a 01/06/1990 PPP noticia a exposição a agente nocivo ruído na intensidade de 88 (oitenta e oito) decibéis. No entanto, não há responsável pela monitoração física, o que invalida o referido documento, o qual não se presta ao fim colimado. Logo, cuida-se de período comum. De 11/07/1991 a 02/12/1998 O período foi reconhecido como especial pela autarquia previdenciária, não havendo qualquer controvérsia a respeito, fl. 115. De 03/12/1998 a 18/04/2013 A exposição a ruído deu-se acima dos limites de tolerância vigentes, o que torna o período especial, conforme perfil profissiográfico previdenciário, fl. 97. Reconheço, portanto, como especiais os períodos de 11/07/1991 a 18/04/2013, que, somados, totalizam 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida. Após à conversão do tempo especial em comum, o autor totalizaria tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, pois soma 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de contribuição. Cumpridos os demais requisitos à jubilação. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar como especial o período de 11/07/1991 a 18/04/2013 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 18/04/2013 (NB 42/165.036.318-1). Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação do INSS em custas por expressa isenção legal. Isento o autor, posto beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006525-13.2013.403.6114 - ANTONIO FERNANDES MOREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica. Aduz o autor que trabalhou como rurícola no período de janeiro de 1970 a dezembro de 1975. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e sua averbação junto ao INSS. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor certidões de propriedade do imóvel, declaração do sindicato rural não homologada e ficha de inscrição de seu genitor no sindicato rural de Santa Cruz/PB. Foram ouvidas três testemunhas que informaram que o autor trabalhou como lavrador. Entretanto, das provas colhidas, não há nenhuma prova documental de que o autor fosse lavrador ou agricultor, apenas provas testemunhais que, em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidado no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos. (ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201) No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160. Verifica-se da ficha de alistamento militar, juntada à fl. 32 dos autos, que o autor era carpinteiro em 1974, o que também afasta a alegação de que trabalhou no campo até 1975. Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi

comprovada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006710-51.2013.403.6114 - ERASMO CARLOS DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 120/121. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada. P. R. I.

0006711-36.2013.403.6114 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 120/121. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada. P. R. I.

0006715-73.2013.403.6114 - MAURISTEIA BATISTA BEZERRA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 120/121. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada. P. R. I.

0006749-48.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial requerida em 16/08/2012. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial, já reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício NB 42/163.907.907-3. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. No caso dos presentes autos, verifica-se que os períodos de 2/6/1980 a 8/11/1982, 23/5/1985 a 8/5/1989, 4/7/1991 a 4/10/1994 e 10/4/1995 a 3/3/2010 foram enquadrados como especiais pelo INSS, ao deferir a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 2013, consoante cálculo de fl. 161/162 dos autos. Trata-se, portanto, de fato incontroverso. Dessa forma, o autor contava com 26 anos, 4 meses e 24 dias de tempo especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 16/8/2012, conforme tabela anexa. Oficie-se para a implantação do benefício NB 46/161.842.341-7, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela, e imediata cessação do benefício 42/163.907.907-3. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de

aposentadoria especial ao requerente - NB 161.842.341-7, com DIB em 16/8/2012. Os valores em atraso, deduzidos os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até hoje. P. R. I.

0007108-95.2013.403.6114 - AUTELINA GONCALVES DOS SANTOS(SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer a consideração dos períodos trabalhados e a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 23/11/2012. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora implementou o requisito da idade em 2012, tendo completado em 23 de novembro de 2012 (sessenta) anos de idade. Isso significa dizer que o requisito etário - comum tanto na legislação pretérita quanto na Lei nº 8.213/91 - foi somente alcançado em 2012, sob a égide da Lei 8213/1991, sendo esta, portanto, aplicável ao caso sub judice. No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 180 contribuições mensais. Depreende-se dos autos, que a parte autora tem apenas 158 contribuições, não cumprindo o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com efeito, do cotejo das CTPS juntadas com a contagem de tempo de contribuição efetuada, todos os vínculos empregatícios foram computados pelo INSS. Denota-se, em verdade, má-fé da parte autora ao acostar aos autos cópia de CTPS rasurada (fl. 32), requerendo fazer crer que trabalhou na empresa Primicia S/A Ind. e Com., no período de 08/02/1990 a 10/02/1993, tal como consta no demonstrativo de tempo de contribuição de fls. 12/13. Entretanto, trata-se de contrato de experiência que se iniciou em 08/02/1993, consoante registro lavrado à fl. 36. Não cumprida a carência exigida, de rigor a improcedência do pedido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I

0007139-18.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO PACHECO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 09/04/13 a 11/07/13 e continua padecendo de males psiquiátricos e ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 49/50. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 80/84 e 90/97. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/10/13 e a perícia realizada em janeiro de 2014. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra a autora não apresenta transtorno psiquiátrico (fl. 81). No laudo elaborado pela especialista em ortopedia, há conclusão no sentido de que a autora é portadora de abaulamento de disco lombar com listese grau I e bursite nos ombros, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 94). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO

SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007411-12.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz a parte autora que sofre de patologias psiquiátricas e se encontra incapacitada para a atividade laborativa. Requer benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 49/50. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 82/86. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi ajuizada em 25/10/13 e a perícia realizada em janeiro de 2014. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não a incapacita para o trabalho (fl. 84). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007439-77.2013.403.6114 - VALERIANA RIBEIRO DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 09/09/13 a 16/09/13 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 43/44. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/64. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/10/13 e a perícia realizada em janeiro de 2014. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta espondiloartrose lombar, osteoartrose em mãos com rizartrose e gonartrose bilateral, patologias que não a incapacitam para o trabalho (fl. 63). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007463-08.2013.403.6114 - ROMEU PRETURLAN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento dos períodos de 01/08/1974 a 01/07/1982, 01/07/1983 a 04/01/1985, 07/01/1985 a 12/02/1986 e 02/06/1986 a 06/12/1988 trabalhados como especial, a revisão da renda mensal inicial e o recebimento das diferenças decorrentes. Informa que realizou pedido administrativo em revisão em 18/07/2000, o qual foi indeferido em 12/06/2009, conforme documento de fl. 09. Com a inicial vieram outros documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 01/08/74 a 01/07/82, o requerente trabalhou na empresa Indústria e Comércio Brosol Ltda., na função de engenheiro de produção, exposto a níveis de ruído de 81 dB, conforme documentos de fls. 18/22. No período de 01/07/1983 a 04/01/1985, por sua vez, o autor exerceu a função de chefe de produção na empresa Arno S/A, exposto a níveis de ruído de 82 dB, consoante documentos de fls. 16/17. No período de 07/01/1985 a 12/02/1986, o autor exerceu trabalho como gerente de produção na empresa Tecnoforjas S/A Ind. e Com. de Auto Peças, exposto a níveis de ruído de 91 dB, conforme se verifica dos documentos de fls. 82/104. Por fim, no período de 02/06/1986 a 06/12/1988, o requerente trabalhou exposto a níveis de ruído de 85 dB, quando trabalhava na Elevadores Otis S/A, conforme informações de fls. 24/25. Diante desse panorama, infere-se que os períodos de 01/08/1974 a 01/07/1982, 01/07/1983 a 04/01/1985, 07/01/1985 a 12/02/1986 e 02/06/1986 a 06/12/1988 devem ser computados como tempo especial. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser revista, mediante a conversão do período especial em comum. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1974 a 01/07/1982, 01/07/1983 a 04/01/1985, 07/01/1985 a 12/02/1986 e 02/06/1986 a 06/12/1988 e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 115.516.691-1, desde a data do requerimento administrativo. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. P. R. I.

0007541-02.2013.403.6114 - AILTON FARIAS NOGUEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 01/02/13 a 08/04/13 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 67/68. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 85/88. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/11/13 e a perícia realizada em janeiro de 2014. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta epicondilite lateral do cotovelo esquerdo com esporão olecraneano, patologias que não a incapacitam para o trabalho (fl. 86). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos,

a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007581-81.2013.403.6114 - FRANCISCO MACARIO ANGELIN FILHO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de ato administrativo e restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por invalidez em 30/11/07. Em 21/03/13 recebeu comunicado de que deveria comparecer a perícia médica no INSS, marcada para 18/04/13. Após ser periciado, recebeu comunicação pelo correio de que seu benefício seria cessado, mediante o pagamento de mensalidade de recuperação, com início em 28/06/13 a 28/12/14. Afirma que o ato administrativo é nulo por padecer de fundamentação, pela ausência de procedimento administrativo, com efetivo contraditório e que o benefício somente pode ser cancelado nas hipóteses do artigo 69, 3º da Lei n. 8212/91, o que não ocorreu. Continua incapaz para o trabalho. Requer a anulação do ato administrativo impugnado e o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 146/147. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 283/286. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente é necessário deixar claro que o objeto da ação está muito bem delimitado: não se trata de concessão de benefício em razão de incapacidade laborativa, mas sim a anulação de ato administrativo que determinou a cessação de aposentadoria por invalidez e o restabelecimento do benefício n. 5217426396. Portanto será apreciada a lide nos exatos termos em que proposta, em atenção ao artigo 128 do Código de Processo Civil. O autor alega que o ato administrativo é nulo por não atender ao disposto no artigo 2º, incisos VII e VIII da Lei n. 9.784/99, o qual transcreve à fl. 05. O ato impugnado encontra-se em cópia à fl. 91 dos autos. No documento consta que nos termos da Lei n. 10.666/30, artigo 11, após análise do procedimento de concessão do benefício do autor foi detectada a possível existência de indícios de irregularidades na sua concessão. Primeiro passo, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade laborativa, foi determinada a realização de perícia médica, para qual o autor foi convocado e efetivamente periciado. Na referida perícia, o médico constatou que houve recuperação do requerente, ou seja, de que não mais existia a incapacidade laborativa total e permanente que deu causa à concessão da aposentadoria por invalidez. Determinada assim a cessação do benefício de forma gradativa, dado o tempo de gozo do benefício. Desta decisão foi comunicado o requerente, abrindo-se vista do processo concessório e dossiê (último parágrafo), além de lhe informar, que nos termos do Decreto n. 3.048/99, artigo 305 (Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente) era facultado o direito ao recurso contra a decisão, no prazo de 30 dias. O autor efetivamente apresentou recurso, conforme fls. 93/109. O procedimento administrativo encontra-se corretamente formulado, bem como o ato fundamentado nos fatos e no direito que determinaram a decisão, bem como foram observadas as formalidades essenciais para a garantia do direito do segurado. Seria nulo o ato se apenas cessasse o benefício de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia e não fosse ofertada oportunidade para apresentação de recurso. O procedimento realizado que culminou com o ato administrativo encontra-se conforme as disposições legais e regulamentares. Fundamento para a realização da perícia médica regular, mesmo nos segurados que gozam de aposentadoria por invalidez, encontra-se no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, na medida em que determinada a manutenção do benefício enquanto o segurado permanecer incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. É óbvio que somente a realização de perícias periódicas pode a autarquia avaliar a permanência da situação médica incapacitante. O prazo previsto no Decreto é de realização da perícia a cada dois anos, inclusive: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-

periciais, a realizarem-se bienalmente. Não cumpre o INSS essa determinação, acredito, por falta de estrutura e funcionários para tanto. O Decreto n. 3.048/99 regulamenta a realização das perícias periódicas e o procedimento a ser adotado. Foi ele obedecido. A parte teve seu direito ao contraditório ofertado e efetivamente exercido. Portanto não existe nulidade no ato administrativo. No laudo pericial elaborado na presente ação, concluiu a perita, especialista em ortopedia, que o autor é portador de síndrome do impacto em ombro bilateral, epicondilite lateral em cotovelo bilateral e síndrome do túnel do carpo bilateral, patologias que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para funções que exijam esforço físico excessivo com elevação constante dos membros superiores a 90° (fl. 284 verso). A incapacidade laborativa é parcial e permanente, o que não autoriza o recebimento de aposentadoria por invalidez, a qual pressupõe incapacidade TOTAL E PERMANENTE para a realização de QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. Não é função da perita judicial informar qual o rol de atividades que poderiam ser exercidas pelo requerente mas apenas quais as limitações existentes, como o fez. O autor tem SÓ 52 ANOS DE IDADE. Com certeza ele vai obter recolocação profissional, mesmo que em outra atividade da então exercida. Concluindo, o ato administrativo é legal, válido e eficaz. Não há direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007585-21.2013.403.6114 - EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por EDUARDO JOSÉ DE NOVAES JANETI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 03/11/1986 a 15/08/1994, 03/01/1995 a 02/05/1996 e 06/03/1997 a 10/04/2013. Ressalta que o período de 02/05/1996 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 152/165, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos

fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No período de 03/11/1986 a 15/08/1994 o autor laborou para a TRW Automotive Brasil Ltda, no cargo de supervisor de segurança do trabalho, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 53.Por conseguinte, nos termos das Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de fls. 82 e Laudo Pericial de fls. 83/84, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 82 decibéis, superior ao valor permitido na legislação (80 decibéis), de forma que tal período deve ser reconhecido como especial.Entre 03/01/1995 e 02/05/1996 o autor exerceu a função de técnico de segurança do trabalho na empresa COATS Corrente Ltda, segundo cópia da CTPS de fls. 71. Consoante PPP de fls. 85/87 a exposição do autor ao agente ruído era da ordem de 90,5 decibéis. Entretanto, não há a indicação de responsável pelos registros ambientais no período em comento, eis que apenas em 01/01/2000 é que tal registro teve início, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como especial.Quanto ao período de 06/03/1997 a 10/04/2013 verifica-se da cópia da CTPS de fls. 71 e PPP de fls. 88/89 que o autor laborou para Mangels Ind. e Com. Ltda no cargo de técnico de segurança de trabalho.Constata-se que no período de 06/03/1997 a 16/04/2010 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 86,1 decibéis e entre 17/04/2010 a 02/01/2013 (data do laudo) ao nível de ruído de 87,9 decibéis.Assim, há que se reconhecer como especial apenas o período em que o autor esteve exposto em nível superior ao limite previsto pela legislação, ou seja, entre 19/11/2003 a 02/01/2013. Ressalte-se que o período de 03/01/2013 (data posterior ao PPP) a 10/04/2013 (data do requerimento administrativo) será computado como a atividade comum.Por fim, reconheço como atividade comum também o período de 25/09/1978 a 22/12/1978 em que o autor trabalhou para a empresa Volkswagen do Brasil S/A, conforme documento de fls. 63.Saliente-se, por oportuno, que somente é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão.Dessa forma, para a contagem de tempo especial devem ser excluídos os períodos trabalhados pelo autor entre 28/04/1995 a 01/05/1996, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 03/01/2013 a 10/04/2013.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 22 anos, 3 meses e 15 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial.Por outro lado, o autor conta com 39 anos, 2 meses e 24 dias de atividade comum (procedidas às devidas conversões das atividades especiais), de forma que possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 10/04/2013.Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício com DIB em 10/04/2013 e DIP na data da presente sentença (14/05/2014). Oficie-se para cumprimento.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 03/11/1986 a 15/08/1994 e 19/11/2003 a 02/01/2013._ Reconhecer como comum o período de 25/09/1978 a 22/12/1978 em que o autor trabalhou na Volkswagen do Brasil S/A.- Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 164.133.202-3 desde a data do requerimento administrativo em 10/04/2013.Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a

apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007626-85.2013.403.6114 - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do período de 01/01/1994 a 30/10/2000 trabalhado como especial, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e o recebimento das diferenças decorrentes. Informa que realizou pedido administrativo em revisão em 10/04/2013, conforme documento de fl. 17. Com a inicial vieram outros documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência arguida pelo INSS. Embora a DIB do benefício tenha sido fixada em 02/07/2001, o primeiro pagamento do benefício ocorreu apenas em novembro de 2003, conforme processo administrativo juntado pelo próprio réu. Também o autor apresentou pedido administrativo de revisão do benefício em 04/2013. Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data do requerimento administrativo de revisão, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 01/01/1994 a 30/10/2000, o requerente trabalhou na empresa Krupp Hoesch Molas Ltda., exposto a níveis de ruído de 95 dB, conforme documentos de fls. 80/81. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Diante desse panorama, o período de 01/01/1994 a 10/12/1998 será considerado especial. O período de 11/12/1998 a 30/10/2000 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Previa o 1º do artigo 202, da Constituição Federal, que o segurado que tivesse 30 anos de serviço poderia requerer a aposentadoria por tempo de serviço, proporcionalmente. Direito garantido assegurado àqueles que tenham implementado todas as condições para requerer o benefício, em 16/12/1998. Somando-se o tempo ora reconhecido com aqueles computados pelo INSS (fl. 128), em 16/12/1998, o requerente contava com 30 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria proporcional. Em 02/07/2001, quando da concessão administrativa da aposentadoria, o requerente computava 32 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Portanto, poderá optar pela renda inicial mais vantajosa, a ser apurada pelo INSS em fase de execução. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/01/1994 a 10/12/1998, bem como o direito adquirido a aposentar-se pelas regras previstas no 1º do artigo 202, da Constituição Federal, podendo optar pela renda mais vantajosa a ser apurada em fase de execução. Os valores em atraso, observada a prescrição, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, será de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0007958-52.2013.403.6114 - MOACIR FRANCISCO ROSADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial, já reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício NB 42/122.718.596-8. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. No caso dos presentes autos, verifica-se que os períodos de 22/3/1974 a 14/10/1974, 25/4/1978 a 10/02/1984, 4/3/1985 a 16/2/1988 e 6/6/1988 a 5/3/1997 foram enquadrados como especiais pelo INSS, ao deferir a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 2008, consoante cálculo de fls. 71/73 dos autos. Dessa forma, o autor contava com 20 anos, 4 meses e 17 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela anexa, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I.

0007978-43.2013.403.6114 - ROSANGELA APARECIDA BENTO DE JESUS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 06/08/07 a 30/06/13 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 46/47. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 78/83. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/11/13 e a perícia realizada em janeiro de 2014. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4, patologia que não a incapacita para o trabalho (fl. 80). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008044-23.2013.403.6114 - LUZIA DA SILVA MOREIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento de danos morais e materiais. Aduz a parte autora que seu marido recebeu auxílio-doença até 21/12/07 e após teve sucessivos pedidos indeferidos. Veio a falecer em 14/08/09 em

decorrência do agravamento das moléstias já constatadas anteriormente e que deram causa ao benefício de auxílio-doença. Requereu pensão por morte em 29/09/09, a qual foi deferida em 10/10/09. Requer indenização de danos materiais, consistentes no valor de auxílio-doença no período de 22/12/07 a 14/08/09 (data do óbito do seu marido), danos morais consistentes em 300 salários mínimos em face do segurado falecido não ter obtido o benefício de auxílio-doença e 300 salários mínimos, a título de danos morais por ricochete. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. As partes não se manifestaram pela produção de outras provas além da documental. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de indenização de danos materiais, consistentes nas prestações de benefício de auxílio-doença. Com efeito, o de cujus requereu por três vezes o benefício de auxílio-doença e foram eles indeferidos. Não apresentou recurso contra o indeferimento nem ingressou com ação para obtê-los. Portanto resignou-se com a não obtenção do benefício. O direito dizia respeito somente a ele. Não se admite na hipótese a legitimação extraordinária, uma vez que não há dispositivo legal outorgando legitimidade à esposa para requerer danos materiais e morais sofridos pelo marido falecido. Já com relação aos danos morais sofridos pelo falecido, há legitimação da autora para ingressar com a ação e requerer a indenização, tendo em vista o previsto no parágrafo único do artigo 12, c/c o artigo 943 do Código Civil. A autora é pensionista e viúva, era cônjuge e como tal, detém a legitimação ordinária para requerer a indenização de danos morais que caberia em vida ao segurado. Cito precedente oriundo do STJ: RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO À REPARAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, o filho dos recorridos, em abordagem policial, foi exposto a situação vexatória e a espancamento efetuado por policiais militares, o que lhe causou lesões corporais de natureza leve e danos de ordem moral. A ação penal transitou em julgado. Após, os genitores da vítima, quando esta já havia falecido por razões outras, propuseram ação de indenização contra o fato referido, visando à reparação do dano moral sofrido pelo filho. 2. A questão controvertida consiste em saber se os pais possuem legitimidade ativa ad causam para propor ação, postulando indenização por dano moral sofrido, em vida, pelo filho falecido. 3. É certo que esta Corte de Justiça possui orientação consolidada acerca do direito dos herdeiros em prosseguir em ação de reparação de danos morais ajuizada pelo próprio lesado, o qual, no curso do processo, vem a óbito. Todavia, em se tratando de ação proposta diretamente pelos herdeiros do ofendido, após seu falecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientações divergentes. De um lado, há entendimento no sentido de que na ação de indenização de danos morais, os herdeiros da vítima carecem de legitimidade ativa ad causam (REsp 302.029/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.10.2001); de outro, no sentido de que os pais - na condição de herdeiros da vítima já falecida - estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por agentes públicos (...). Isso, porque o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183) (REsp 324.886/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.9.2001). 4. Interpretando-se sistematicamente os arts. 12, caput e parágrafo único, e 943 do Código Civil (antigo art. 1.526 do Código Civil de 1916), infere-se que o direito à indenização, ou seja, o direito de se exigir a reparação de dano, tanto de ordem material como moral, foi assegurado pelo Código Civil aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. Isso, porque o direito que se sucede é o de ação, que possui natureza patrimonial, e não o direito moral em si, que é personalíssimo e, portanto, intransmissível. 5. José de Aguiar Dias leciona que não há princípio algum que se oponha à transmissibilidade da ação de reparação de danos, porquanto a ação de indenização se transmite como qualquer outra ação ou direito aos sucessores da vítima. Não se distingue, tampouco, se a ação se funda em dano moral ou patrimonial. A ação que se transmite aos sucessores supõe o prejuízo causado em vida da vítima (Da Responsabilidade Civil, Vol. II, 4ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1960, p. 854). 6. Como bem salientou o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no julgamento do REsp 11.735/PR (2ª Turma, DJ de 13.12.1993), o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima. 7. O sofrimento, em si, é intransmissível. A dor não é bem que componha o patrimônio transmissível do de cujus. Mas me parece de todo em todo transmissível, por direito hereditário, o direito de ação que a vítima, ainda viva, tinha contra o seu ofensor. Tal direito é de natureza patrimonial. Leon Mazeaud, em magistério publicado no Recueil Critique Dalloz, 1943, pág. 46, esclarece: O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser entendesse) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores. (PORTO, Mário Moacyr, in Revista dos Tribunais, Volume 661, pp. 7/10). 8. O dano moral, que sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade etc.), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas o que se extingue - repita-se - é a personalidade, e não o dano consumado, nem o direito à indenização. Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) contra a vítima quando ainda viva, o direito à

indenização correspondente não se extingue com sua morte. E assim é porque a obrigação de indenizar o dano moral nasce no mesmo momento em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial - no momento em que o agente inicia a prática do ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre a lesão. Neste aspecto não há distinção alguma entre o dano moral e patrimonial. Nesse mesmo momento, também, o correlativo direito à indenização, que tem natureza patrimonial, passa a integrar o patrimônio da vítima e, assim, se transmite aos herdeiros dos titulares da indenização (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, pp. 85/88).

9. Ressalte-se, por oportuno, que, conforme explicitado na r. sentença e no v. acórdão recorrido, o finado era solteiro e não deixou filhos, fato incontroverso comprovado pelo documento de fl. 14 (certidão de óbito), sendo os autores seus únicos herdeiros, legitimados, pois, a propor a demanda (fl. 154). Ademais, foi salientado nos autos que a vítima sentiu-se lesada moral e fisicamente com o ato praticado pelos policiais militares e que a ação somente foi proposta após sua morte porque aguardava-se o trânsito em julgado da ação penal.

10. Com essas considerações doutrinárias e jurisprudenciais, pode-se concluir que, embora o dano moral seja intransmissível, o direito à indenização correspondente transmite-se causa mortis, na medida em que integra o patrimônio da vítima. Não se olvida que os herdeiros não sucedem na dor, no sofrimento, na angústia e no aborrecimento suportados pelo ofendido, tendo em vista que os sentimentos não constituem um bem capaz de integrar o patrimônio do de cujus. Contudo, é devida a transmissão do direito patrimonial de exigir a reparação daí decorrente. Entende-se, assim, pela legitimidade ativa ad causam dos pais do ofendido, já falecido, para propor ação de indenização por danos morais, em virtude de ofensa moral por ele suportada.

11. Recurso especial do Estado de São Paulo conhecido, mas desprovido. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. A falta de indicação do dispositivo infraconstitucional tido por violado inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF. 2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano nos termos previstos no art. 255, 1º, 2º e 3º, do RISTJ, e no art. 541, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial adesivo não-conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 978651, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2009 RSTJ VOL.:00214 PG:00089) AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ. A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (AERESP - 978651, Relator(a) FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/02/2011) Com relação aos danos em ricochete, temos dano moral reflexo cuja titularidade é da própria autora. No mérito, em sede de preliminar, acolho a prescrição de parcelas referentes a eventual auxílio-doença (indevido no caso), anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O dano moral sofrido pelo falecido é patente: posso imaginar a sua dor e sua indignação por não ter benefício previdenciário deferido, a despeito de sua condição física e sua incapacidade laborativa. Com relação ao dano moral sofrido pela autora, ajusta-se ele perfeitamente ao conceito de dano em ricochete, no qual a pessoa sofre o reflexo de um dano causado a outra pessoa, decorrente do evento de não ter o seu marido obtido a concessão de auxílio-doença, mesmo incapaz por dois anos, até a sua morte. Presenciou seu marido ter as doenças agravadas sem receber o salário mínimo decorrente do auxílio-doença, o que poderia até ter proporcionado um período melhor até a sua morte. Comprovado nos autos que o segurado padecia da mesma moléstia que veio a ser a causa de sua morte - pancreatite e problemas cardíacos, tanto que reconhecida a permanência das moléstias, por meio do parecer de fl. 119. Portanto, é devida a indenização de danos morais sofridos pela autora e seu marido, reflexamente pelo indeferimento do benefício previdenciário após 2007. O segurado recebia valor de benefício equivalente a um salário mínimo (fl. 42). Não há como afirmar que durante 20 meses sem o recebimento dele gerasse dano moral no valor de 600 salários mínimos. A indenização do dano moral não pode ser fonte de enriquecimento para o beneficiário: deve ser adequado a amenizar a dor sofrida no período em que ele existiu e ser suficiente à punição do ofensor. Para a fixação do valor do dano moral, o Magistrado deve-se orientar pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação (REsp 1245644, Rel. Min. Raul Araújo, decisão monocrática, DJ de 18.11.2011 e MC 017799, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática, DJ de 22.03.2011) e, diante de tudo o que foi explanado, entendo razoável a fixação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a autora e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidos ao falecido. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de indenização de danos morais, dada a ilegitimidade de parte da requerente. Quanto aos demais pedidos, OS ACOELHO PARCIALMENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à autora, como indenização de danos morais. A quantia será corrigida monetariamente a partir de hoje e acrescida de juros de mora, a partir da citação, conforme a legislação civil. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação. P. R. I.

0008062-44.2013.403.6114 - LUCINEIDE SANTOS DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 102. Aduz a embargante que padece a decisão de erro material, quanto à DIB do benefício e omissão quanto à reabilitação profissional. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Passa a sentença a ter a seguinte redação: AUTOS N. 00080624420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: LUCINEIDE SANTOS DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença na esfera administrativa e foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 36/37, reconsiderada a decisão à fl. 83. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 76/81. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/11/13 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador em ombro direito, tendinite e bursite em membro esquerdo, síndrome do tunel do carpo bilateral e tendinite em punhos, patologias que lhe acarretam incapacidade laborativa de forma total e temporária (fl. 81). Início da incapacidade assinalado em 28/01/14. Sugerida reavaliação dentro de quatro meses. Quanto ao termo inicial do benefício, foi ele tomado na data do início da incapacidade assinalado no laudo pericial - 28/01/14. Não é cabível a sua concessão desde a data do indeferimento administrativo, em outubro de 2013 porque não constatada incapacidade laborativa desde então. Acresça-se o fato da autora estar trabalhando desde outubro de 2013 a 27/01/14 (fl. 78). Se trabalhou não cabe a concessão de auxílio-doença, pois comprovado que não havia incapacidade laboral. Também não é o caso de reabilitação profissional, uma vez que as moléstias não estão estabilizadas, a perita sugeriu reavaliação dentro de quatro meses. Até lá e talvez posteriormente seja possível determinar a reabilitação se for o caso. Não agora. O pedido de dano moral é rejeitado, uma vez que não demonstrado qualquer ato ilícito por parte da ré. O indeferimento de benefício previdenciário, se não demonstrada a ilegalidade ou abuso de poder não gera dano moral. A autora já vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, NB 6051151625 (informe anexo), com alta prevista para 28/04/14. A despeito do informe de reativação de fl. 97, ele se encontra errado, pois se a alta estava prevista para 28/02/14, deveriam ser pagas as parcelas subsequentes e retificada a DCB, ou não foi efetuado pelo réu, bem como os pagamentos estão pendentes (informe anexo). Deverá o INSS demonstrar o cumprimento correto e integral da decisão no prazo de cinco dias. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a manter o benefício de auxílio-doença, NB 6051151625 pelo menos até 30/06/14, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa da autora mediante perícia na esfera administrativa. Intime-se o INSS para cumprimento da antecipação de tutela, mediante o efetivo pagamento das parcelas em atraso e retificação da data da alta, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações de maio e junho de 2014, serão de responsabilidade do réu, dada a sucumbência mínima no pedido, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I. Posto isto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima. P. R. I.

0008118-77.2013.403.6114 - FRANCISCO CAMPELO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Francisco Campelo da Silva opôs embargos em face da decisão (fls. 95), aduzindo que a sentença prolatada apresentou omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Por sua vez, a gratuidade processual foi conferida ao autor à fl. 64 dos autos. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Tendo em vista que os embargos tem caráter nitidamente protelatório, condeno o autor a pagar ao réu multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se,

intime-se.

0008331-83.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. José Francisco Simão opôs embargos em face da decisão (fls. 63), aduzindo que a sentença prolatada apresentou omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Tendo em vista que os embargos tem caráter nitidamente protelatório, condeno o autor a pagar ao réu multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

0008335-23.2013.403.6114 - VALQUIRIA GUERIM ALVES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 13/07/13 a 06/11/13 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 43/50. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/12/13 e a perícia realizada em fevereiro de 2014. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa cervical e lombar com protusão discal, patologias que não a incapacitam para o trabalho (fl. 50). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008423-61.2013.403.6114 - LORENCIO DE SOUSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 24/10/12 a 02/04/14 e continua padecendo de males nos rins. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a conversão dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/90. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/12/13 e a perícia realizada em março de 2014. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de rim, no estágio inicial, bem como é portador de HAS, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 85). Destarte, não existindo incapacidade total e permanente, não faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Incabível nova perícia, uma vez que a médica analisou todos os exames apresentados e constatou apenas duas moléstias ativas, quanto às demais não foram constatadas como

ativas no momento da perícia. Cito precedentes neste sentido: AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008427-98.2013.403.6114 - LUZIA DA SILVA MOREIRA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a devolução de valores pagos como contribuinte facultativo. Aduz a parte autora que no período de 01/2008 a 09/2010 efetuou contribuições ao INSS na qualidade de facultativo, mas no mesmo período mantinha vínculo empregatício. Obteve aposentadoria por idade em 29/02/12 e as contribuições não foram utilizadas para o cálculo do benefício. Requer a devolução do que foi pago no período assinalado. Com a inicial vieram documentos. Citados, os réus apresentaram contestações em separado refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao INSS, uma vez que as contribuições previdenciárias são recolhidas diretamente aos cofres da União Federal, a única responsável pelo recolhimento e pela eventual devolução delas, nos termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 11.941/09, in verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. A fim de regulamentar a lei, foi editada a Portaria Conjunta n. 3, de 09/06/09 (fl. 91), na qual consta expressamente a legitimidade da RFB para a devolução de valores pagos indevidamente por contribuinte facultativo. Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte em relação à União Federal. Com relação ao mérito, razão assiste à autora, uma vez que no período de 10/2008 a 09/2010 era empregada da empresa Top Clean (CNIS de fl. 13). Como empregada era contribuinte obrigatória e nesta qualidade foram descontadas contribuições de seu salário e recolhidas à previdência. O segurado obrigatório não pode ostentar a qualidade de facultativo para fins de recolhimento de contribuições. Os recolhimentos efetuados pela autora foram indevidos e deverão ser devolvidos a ela. Cito precedentes nesse sentido: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO ENQUADRAMENTO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO. 1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 8, não são válidas as disposições dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que cuidam de prazo prescricional, devendo ser aplicadas as regras do CTN e do Decreto 20.910/32, encontrando-se prescrito o direito à devolução das parcelas recolhidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2. O autor recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, sem, contudo, enquadrar-se nesta conceituação, tanto que, ao mesmo tempo, eram recolhidas contribuições obrigatórias, em razão de ser empregado registrado em CTPS. De forma que não exercia qualquer atividade relacionada no art. 12, inciso V, da Lei nº 8.212/91, o que torna as contribuições indevidas, devendo ser repetidas. 3. Os juros e correção monetária devem ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Remessa oficial, tida por interposta e apelos de ambas as partes a que se nega provimento. (TRF3, AC 00286195220044039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 193) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - JUROS COMPENSATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS IMPROVIDO -

REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei 8212/91 admite, em seu art. 89, a restituição de valores arrecadados pelo INSS, na hipótese de recolhimento indevido da contribuição do trabalhador, referida em seu art. 11, único e alínea c. 2. Restou evidenciado, nos autos, que os valores em questão foram recolhidos pela parte autora, por cautela, como segurado facultativo, para não perder a qualidade de segurado caso viesse a ser indeferido, na via administrativa, o seu pedido de aposentadoria, o que não ocorreu. 3. Os juros compensatórios são cabíveis apenas quando previamente estipulados em contrato, o que não se aplica ao caso dos autos. 4. Honorários advocatícios reduzidos, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, para 10% do valor da condenação. 5. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida.(AC 200503990111096, DESa. FED. RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/03/2008) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao INSS e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Em relação à União Federal, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e a condeno à devolução dos valores pagos a título de contribuição facultativa, pela autora, no período de 10/2008 a 09/2010, compensada eventual quantia devida pela requerente à ré. Os valores serão acrescidos de juros, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008457-36.2013.403.6114 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e psiquiátricos. Recebeu auxílio-doença no período de 27/08/12 a 18/07/13. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 84/88 e 90/101. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/12/13 e a perícia realizada em março de 2014. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra, o autor apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 86). No segundo laudo pericial há conclusão de que o requerente é portador de HAS e transtorno de disco intervertebral, porém tais patologias não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 96). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008571-72.2013.403.6114 - FERNANDA PATRICIA DA SILVA BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 120/121. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P. R. I.

0008572-57.2013.403.6114 - GUILHERME BATISTA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X FERNANDA PATRICIA DA SILVA BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 120/121. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P. R. I.

0008692-03.2013.403.6114 - EMILIA DE LIMA PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 07/08/09 a 07/11/12 e continua padecendo de males da tireóide. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 31/32. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 51/61. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/12/13 e a perícia realizada em março de 2014. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a autora é portadora de hipertireoidismo, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 55). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0020368-66.2013.403.6301 - JOAO ATIVO DA COSTA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu não apresentou contestação. Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às atividades desenvolvidas, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e

realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 16/04/1980 a 25/03/1982 o autor laborou exercendo as funções de ajudante de torneiro mecânico e oficial de torneiro mecânico, consoante PPP acostado às fls. 126/127. Conforme mencionado, até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não conterem a previsão legal acerca da atividade de torneiro mecânico, é pacífico o entendimento de que o rol existente nos referidos decretos é meramente exemplificativo. Assim, a jurisprudência tem considerado o enquadramento da atividade de torneiro mecânico como especial, por ser inerente a essa categoria profissional a sujeição a agentes nocivos descritos nos Decretos, bastando para o seu reconhecimento tão somente a anotação em CTPS. Cite-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. (...) II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (TRF3, AC 200903990122397, 10ª Turma, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJF3 CJI DATA: 20/01/2010 PÁGINA: 2133). Ainda, verifica-se que, através da Circular-INSS nº 15, de 08.09.1994, há determinação de enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, do próprio órgão previdenciário. O período de 03/06/1985 a 30/09/1995 já foi enquadrado como tempo especial pelo INSS (fls. 101/102). Por fim, no período de 01/10/1995 a 05/12/2002, o autor laborou no cargo de operador de armazenagem de peças e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 29/35, não esteve exposto a nenhum agente nocivo. Assim, o período em questão será computado como tempo comum. Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 19/01/2012, somando-se os períodos já computados administrativamente com o reconhecido na presente decisão, possuía 27 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 16/04/1980 a 25/03/1982. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora, nos termos da Lei nº 1060/50. P. R. I.

0000365-35.2014.403.6114 - IVOMAR FINCO ARANEDA (SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização de perdas e danos. Aduz a parte autora que é correntista da CEF desde 1999 e possuía um cartão de crédito Mastercard, vinculado à CEF. Em novembro de 2013 solicitou ao gerente da agência a emissão de cartão com chip, e lhe foi informado que deveria requerer diretamente à divisão de cartões de crédito. Quando telefonou para fazer a requisição foi informado que o cartão já havia sido emitido, recebido e realizadas compras, com o que já havia até fatura emitida. Informou que não recebera o cartão e não foi ele quem efetuou as operações. Em 05/12/13 efetuou a contestação dos débitos. Em janeiro de 2014 em contato telefônico foi comunicado que apenas o valor de R\$ 1.000,00 fora reconhecido como sacado mediante fraude. Efetuou Boletim de Ocorrência. Em janeiro recebeu correspondência do SPC e SERASA informando a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Requer a declaração de indébito em relação ao cartão final 3786, retirada de seu nome dos cadastros negativos e indenização de danos morais, os quais estima em R\$ 10.860,00 e devolução dos valores cobrados em dobro. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual relativo ao pedido de declaração de inexistência de débito, uma vez que a CEF não comprovou já tenha efetuado o cancelamento do débito. Com efeito, os demonstrativos de

fls. 86/87, não demonstram que o cartão tenha sido cancelado e o débito também. No mérito, razão assiste ao autor, uma vez que demonstrou que cancelou e impugnou o débito referente ao cartão de crédito que jamais recebeu e mesmo assim a CEF incluiu seu nome do SPC, conforme fl. 55 e 58, pelo valor de R\$ 182,16. A responsabilidade da CEF é objetiva em relação ao cliente e mais ainda quando efetuada reclamação e cancelamento do cartão, permite que o sistema comunique o débito aos serviços de proteção ao crédito. O serviço foi prestado de forma defeituosa pela CEF, permitindo que terceiros recebessem o cartão de crédito e o utilizasse, efetuada a cobrança do autor, sem qualquer fundamento. Presente o dano e o nexos causal deve a ré indenizar o prejuízo do requerente. Cito precedente: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO DE CLIENTE EXTRAVIADO. USO INDEVIDO POR TERCEIRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO REALIZADO PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. 1. O prestador de serviços, segundo o Código de Defesa do Consumidor, responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Está provado nos autos que a Autora teve seu cartão de crédito extraviado e requereu seu cancelamento na data de 12/05/2003, sendo que mesmo assim seu nome foi inscrito no SPC, por falta de pagamento de compras efetuadas por terceiro, em datas posteriores ao cancelamento. 3. Para a fixação do montante da indenização, deve-se levar em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica das partes, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, nem represente ausência de punição ao ofensor. 4. A redução do valor da indenização para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondente à metade do montante fixado na sentença, se mostra mais adequado e em linha com a jurisprudência da Turma, em casos análogos, tendo em vista que o nome da Autora não ficou negativado por um período muito longo. 5. Apelação da CEF provida, em parte, a fim de reduzir o valor da indenização, mantida a condenação da Ré ao pagamento da verba honorária, a teor do Súmula/STJ nº 326. (TRF1, AC 20063812000985, Relator(a) JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:936) Quanto à devolução em dobro do valor cobrado, deve-se ter em conta o valor do débito inscrito no SPC, ou seja, R\$ 182,16, correspondente ao pagamento mínimo da fatura relativa a dezembro de 2013 (fl. 50/51). Esse efetivamente o valor do que foi cobrado e que gerou a negativação do nome do requerente. Porém é incabível a devolução em dobro uma vez que o autor NÃO PAGOU O DÉBITO e o artigo 42, parágrafo único do CDC determina a devolução em dobro do que foi pago. Se não houve pagamento, como de fato não houve, não cabe a devolução, nem simples, nem em dobro. Quanto ao dano moral, claro ele é, uma vez que inscrito o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito e sua efetiva publicação (fl. 56, em janeiro de 2014), consoante demonstrativos de fls. 56/57, embora posteriormente já tenha sido retirado (fl. 78, relativa a março de 2014.) O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica, como já decidido pelo TRF3, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. ... VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. (AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) A antecipação de tutela perdeu seu objeto. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e declaro a inexistência de débito em relação ao cartão de crédito n. 5488260671693786, em nome do autor. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0000692-77.2014.403.6114 - CONTAGE ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP336786 - MARCO CESAR QUAIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CONTAGE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a

UNIÃO com pedido de restituição do indébito tributário, a ser declarado por meio de sentença. Em apertada síntese, alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, recolhendo valor além do que devido, com saldo credor de R\$ 4.067,05, cuja restituição pleiteia. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 47/47V, em que reconhece em parte o pedido, alegando a existência de saldo em favor do autor de R\$ 2.817,84. Em réplica, fls. 53/54, o autor concorda com o valor informado pela União. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com o reconhecimento parcial do pedido e concordância do autor, não há controvérsia a ser dirimida, salvo no tocante às verbas sucumbenciais, cuja solução deve ser amparada pelo disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, ou seja, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios, na medida em que sucumbiram em proporções equivalentes (próximas). O indébito deve ser corrigido pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir de julho de 2011, quando se encerrou o parcelamento, gerando crédito a favor do autor, que pagou mais do que era devido. O valor a ser restituído deverá pago por meio de requisição de pequeno valor - RPV e não por via de depósito na conta-corrente informada nos autos, pois aquele é, ao lado do precatório, o instrumento adequado à satisfação das obrigações de pagar da Fazenda Pública. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I e II, para condenar a União a restituir ao autor o montante de R\$ 2.817,84 (dois mil e oitocentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir de julho de 2011. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Condeno a União ao reembolso da metade das custas adiantadas pela autora. Sem condenação em custas, por expressa isenção legal. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os necessários requisitórios. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0001894-89.2014.403.6114 - ADILSON ALBERTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Adilson Albertini opôs embargos em face da decisão (fls. 58/59), aduzindo que a sentença prolatada apresentou omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Tendo em vista que os embargos tem caráter nitidamente protelatório, condeno o autor a pagar ao réu multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001895-74.2014.403.6114 - EDINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Edinaldo Francisco da Silva opôs embargos em face da decisão (fls. 42/43), aduzindo que a sentença prolatada apresentou omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Tendo em vista que os embargos tem caráter nitidamente protelatório, condeno o autor a pagar ao réu multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001898-29.2014.403.6114 - CLELIA APARECIDA BARROS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Clelia Aparecida Barros de Melo opôs embargos em face da decisão (fls. 55/56), aduzindo que a sentença prolatada apresentou omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto

sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Tendo em vista que os embargos tem caráter nitidamente protelatório, condeno a autora a pagar ao réu multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002444-84.2014.403.6114 - CICERO DE OLIVEIRA ALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação

original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002888-20.2014.403.6114 - NESTOR RIBEIRO FILHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NESTOR RIBEIRO FILHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à retroação da data de início de benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedida em 05/01/1988 para a data de 05/07/1987, com o recálculo da renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.É o relatório.DECIDO.De rigor o reconhecimento da decadência que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para retroação da data de início do benefício e recálculo da renda mensal inicial, conforme orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa paraincidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.:

MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, conforme consignado, o benefício foi concedido em 05/01/1988. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002889-05.2014.403.6114 - MARINALVA MARIA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNION SERVICOS DE HOTELARIA INDUSTRIAL LTDA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro/89, abril/90, fevereiro/91, maio/90, fevereiro/91, bem como os índices de fevereiro/89, junho/90 e março/91. Proposta a ação na Justiça do Trabalho, a sentença proferida foi anulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de forma que os autos foram redistribuídos ao presente Juízo. Entretanto, verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0000114-85.2012.403.6114, proposto perante este mesmo Juízo e cuja sentença transitou em julgado em 21/01/2013, conforme consulta ao sistema processual desta Justiça Federal. Assim, resta configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007497-80.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SOUSA ZACARIAS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males da ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 24/25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 48/51. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/10/13 e a perícia realizada em janeiro de 2014. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a autora é portadora de osteoartrose lombar, entesófito retrocalcâneo no pé direito, tendinite e bursite em ombro direito, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 50). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007861-52.2013.403.6114 - ROGERIO GLEIDES DA SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofreu acidente em 06/02/11, o qual gerou sequelas definitivas prejudicando o exercício do trabalho até então exercido. Requer a concessão de auxílio-acidente desde 26/10/11, data da cessação do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos.

Redistribuídos os autos à Justiça Federal em 18/11/13. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 97/101. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta fratura consolidada da cabeça do rádio em cotovelo esquerdo, o que não a incapacita para o trabalho (fl. 100). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000600-02.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-33.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEVAN BISPO DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o termo inicial do benefício foi o estabelecido no acórdão, bem como em razão da não cumulação do auxílio-doença com o auxílio-acidente, são devidos apenas R\$ 870,59 em favor da autarquia. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A Contadoria Judicial apurou a correção do cálculo do embargante conforme fl. 36. O termo inicial do benefício está correto, bem como as diferenças apuradas EM FAVOR DA AUTARQUIA. Não há créditos em favor do embargante. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que nada há a ser executado. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 26/27. P. R. I.

0000601-84.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-28.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CICERO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que no período em atraso a ser pago ao embargado, deve ser desconsiderado o período de 03/09/12 a 17/10/12, uma vez que há registro de vínculo empregatício no período. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante consta no acórdão que está sendo executado, o trabalho esporádico não desconfigura a incapacidade. Foi mantido o termo inicial do benefício, Portanto, não mais resta margem para discussão, uma vez que houve o trânsito em julgado da decisão. Destarte, como aferido pela Contadoria Judicial, os cálculos do embargado estão corretos, pois em consonância com o julgado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se RPV no valor de R\$ 3.743,35, valor atualizado até outubro de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001423-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-56.2014.403.6114) ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0001062-56.2014.403.6114. Alega, em suma, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos e a inaplicabilidade da taxa de rentabilidade. A embargada não impugnou os embargos (fls. 14). É o relatório. Decido. Deixo de apreciar a questão do parcelamento da dívida, eis que a mera intenção de realizá-lo não é matéria afeta aos embargos à execução. Por conseguinte, registre-se que a CEF

apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Alega que emitiu Cédula de Crédito Bancário - CCB em favor do executado (fls. 11/18 dos autos principais), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar os débitos contraídos. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados. Entretanto, tem razão o embargante no que tange a abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 28/29 dos autos em apenso, a CEF procedeu à sua cumulação ao índice de 2,0% ao mês. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, a cumulação indevida da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,0% (dois por cento) ao mês, não é admitida. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 28/29 dos autos faz implicitamente a composição da comissão de permanência, qual seja, índice comissão de permanência + 2,0% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de comissão, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Ante o exposto, ACOELHO O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, segundo disposição legal. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P.R.I.

0002067-16.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-24.2012.403.6114) FARIAS E MEDEIROS TRANSPORTES LTDA X RAUL FERREIRA (Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0004884-24.2012.403.6114. Citada por edital (fls. 194 e 197 dos autos principais) foi nomeada a DUP como curadora especial que alegou, preliminarmente, nulidade de citação e, em suma, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A embargada impugnou os embargos às fls. 25/44, pugnando pela validade do ato citatório, inaplicabilidade do CDC, aplicação do princípio do pacta sunt servanda, assim como pela legalidade dos acessórios contratados. É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade de citação. Foram exauridas todas as formas de tentativa de citação, tendo em vista a expedição de mandados em todos os endereços apresentados pela CEF e pesquisados junto aos cartórios, SERASA, SCPC e DETRAN. Ademais, foram oficiados o BACEN e a Delegacia da Receita Federal e realizadas novas tentativas de citação, que foram infrutíferas, restando como última medida a citação por edital realizada nos autos do processo principal. Por conseguinte, a CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título

executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Alega que emitiu Cédula de Crédito Bancário - CCB em favor do executado (fls. dos autos principais), entretanto ele e seu avalista descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 08/02/2011, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Porém, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Entretanto, tem razão o embargante no que tange a abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 108/109, a CEF procedeu à sua cumulação ao índice de 2,0% ao mês. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a

comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, a cumulação indevida da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,0% (dois por cento) ao mês, não é admitida. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 108/109 dos autos faz implicitamente a composição da comissão de permanência, qual seja, índice comissão de permanência + 2,0% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de comissão, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Por fim, não há que se falar em condenação da CEF em honorários advocatícios a favor da DPU, eis que a sucumbência nos presentes autos é recíproca e há vedação para tanto na Lei Complementar nº 80/94, em seu artigo 46, inciso III. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0002150-32.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000080-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X OZANA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANA APARECIDA TEIXEIRA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que foram desconsiderados os recebimentos administrativos dos benefícios, gerando diferença a maior. Em sua impugnação os Embargados concordaram com a pretensão. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 11.590,44 e R\$ 736,58, atualizado até fevereiro de 2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 18/20. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008354-29.2013.403.6114 - THYSSENKRUPP INDL/ SOLUTIONS LTDA (SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Thyssenkrupp Industrial Solution Ltda., opôs embargos em face da decisão (fls. 975/978), aduzindo que a sentença prolatada apresentou omissão, pois não se pronunciou acerca da destinação dos depósitos judiciais após o trânsito em julgado. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanada a omissão apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso, reconheço a ocorrência da omissão apontada e acresço à parte dispositiva: Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da Impetrante para levantamento integral dos valores depositados em Juízo. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.O.

0000833-41.2014.403.6100 - JOSE PAULO FERREIRA (SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ PAULO FERREIRA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, ambos em São Bernardo do Campo, que lançou crédito tributário indevido e protestou a certidão de dívida relativa àquele mesmo crédito. Em apertada síntese, alega que fora contratado pela sociedade empresária Megagen Com. De Máquinas Ltda., no período de 21/11/2005 a 10/11/2006. Anos após à rescisão do contrato de trabalho, foi surpreendido com correspondência enviada pela Receita Federal do Brasil, contendo notificação fiscal de lançamento n. 2008/300565197681831 sobre débito tributário correspondente ao não pagamento do imposto de renda apurado no ano-calendário 2007, exercício 2008, lavrada devido à omissão de rendimentos recebidos do referido ex-empregador. Pensando tratar-se de equívoco, ignorou a correspondência. Posteriormente, foi comunicado pelo 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos em São Bernardo do Campo, acerca de protesto de título - certidão de dívida ativa - relativa ao mesmo débito. Entende indevido o lançamento, porquanto não recebeu qualquer valor mencionado na notificação de lançamento, pago pelo ex-empregador supramencionado, acreditando ter havido equívoco da fonte pagadora. Reputa ilegal e abusivo o protesto levado a cabo pelo segundo impetrado. Requer a concessão da liminar em razão da presença dos pressupostos que a autorizam. Junta documentos. Indeferida a liminar. Informações prestadas às fls. 58/60, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, alegando: (i) ilegitimidade passiva, pois não foi responsável pelo protesto impugnado; (ii) decadência, na medida em que se ataca ato datado de 14/11/2011, praticado há mais de 120 (cento e vinte) dias da impetração. Informações prestadas às fls. 63/66, pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, aduzindo: (i) legitimidade do ato administrativo do lançamento tributário; (ii) legalidade do protesto realizado. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 68. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Há cumulação de pedidos, uma vez que se formula um pleito de anulação do lançamento e outro de sustação do protesto realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Pelo primeiro respondem ambas as autoridades coatoras; o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo porque fora esta autoridade quem lançou o crédito tributário; o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional porque o inscreveu em dívida ativa. Pelo segundo pedido, qual seja, a sustação do protesto, responde somente quem praticou o ato, ou seja, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, pois se trata de conduta praticada na esfera das suas atribuições, não relacionada, de qualquer modo, com o atuar da primeira autoridade apontada como coatora. Desse modo, acolho a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo somente no que atine ao pedido de sustação do protesto, mantendo-o como legitimidade para responder aos termos da ação mandamental quanto ao requerimento de anulação do lançamento tributário. Afasto a alegação de decadência. O ato administrativo que constituiu o crédito tributário, embora cientificado ao impetrante em 14/11/2011, produz efeitos enquanto não extinto o crédito da Fazenda Nacional, de modo que, enquanto possível a cobrança, mostra-se também o questionamento do ato na via eleita. Pois bem. Tratarei individualmente de cada um dos pedidos, inclusive no tocante à utilização do mandado de segurança como forma de impugnar o ato administrativo. No que toca à anulação do lançamento, verifico a necessidade de dilação probatória, incabível na via eleita, o que conduz, inevitavelmente, à extinção, nessa parte, do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse na modalidade adequação. Os documentos juntados, por si sós, na permitem anular o lançamento tributário, pois se faz necessária a juntada de outros emitidos pela fonte de pagadora para comprovar a existência ou inexistência de pagamento no ano-calendário 2007, exercício 2008, com eventual obrigatoriedade de integração à lide do ex-empregador, o que também não se mostra possível em sede de mandado de segurança. Diante da necessidade de dilação probatória, não admitida no procedimento do Mandado de Segurança, resta inviável a utilização desta via para anular o ato administrativo praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo. Quanto ao protesto, já me manifestei em outras ocasiões pela sua legalidade, por isso adotado os mesmos fundamentos utilizados em outras sentenças. Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo

Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDe fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao contribuinte, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito tributário não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao contribuinte, ao retratar a sua irregularidade fiscal. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução

que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA no tocante ao pedido de sustação do protesto da certidão de dívida ativa n. 8011211073104, no que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de anulação do lançamento tributário - notificação fiscal n. 2008/300565197681831, havendo, nessa parte, extinção do processo sem resolução do mérito, na dicção do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas pelo impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0000758-57.2014.403.6114 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por INDÚSTRIAS DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de que seja mantido o parcelamento n. 2010002866 independente do pagamento dos débitos apurados na NFDC n. 200.039.636 e de quaisquer outros posteriores ao acordo firmado com o impetrado. Em apertada síntese, alega que Alega a impetrante que a Resolução nº 615/2009, do Conselho Curador do FGTS, não possui força legal para exigir o pagamento ou parcelamento de débitos, como condição de permanência no parcelamento. Afirma, outrossim, que referido débito está com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de defesa administrativa. A inicial veio acompanhada de documentos. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade prestou as informações acostadas às fls. 76/81; sem, entretanto, manifestar-se concretamente acerca dos fatos narrados na inicial. Indeferida a liminar. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 184. Interposto, pelo impetrante, agravo, processado por instrumento. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Conselho Curador do FGTS compete fixar os critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso, conforme disposto no artigo 5º, IX, da Lei nº 8.036/90. A Resolução 615/09, do Conselho Curador do FGTS, por sua vez, estabelece critérios e condições para parcelamento de débitos do FGTS. O parcelamento é favor legal concedido ao devedor como forma de recuperação de créditos tributários ou de outra natureza, de modo que favorece, a um só tempo, o ente com competência tributária para arrecadação do tributo e o sujeito passivo inadimplente. Devem ser observadas as regras específicas da lei instituidora, cabendo ao devedor a elas aderir para ser beneficiado do parcelamento. Referida resolução trouxe às pessoas jurídicas a possibilidade de regularizarem seus débitos de contribuições devidas ao FGTS, inscritos em dívida ativa ou não. Por se tratar de liberalidade do Conselho Curador, a empresa interessada deve se sujeitar às regras estabelecidas no referido diploma legal, uma vez formalizada esta opção. Nesse sentido, não vislumbro a ilegalidade apontada pela Impetrante. Ademais, não cabe ao impetrante beneficiar-se dos aspectos lhe são positivos da referida resolução e afastar os prejudiciais, ao argumento de que não se trata de lei. Se assim o é, também não poderia instituir espécie de parcelamento de dívidas, eis que este deve, por regra, ser regulado por lei também formal. Revela-se, assim, certo comportamento contraditório, incompatível com a ordem jurídica. Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (AMS 00140294920124036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343093, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013): APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CEF. PARCELAMENTO. DÉBITOS. FGTS. I - A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas informações. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Observo que o objeto da presente ação é a possibilidade da impetrante continuar participando do programa de parcelamento de débito do FGTS ante a alegação, pela autoridade impetrada, de atraso no pagamento de algumas parcelas. A impetrante alegou que vinha promovendo regularmente o pagamento dos valores e que foi excluída do benefício de forma sumária, arbitrária e ilegal, visto que os comunicados feitos pela apelante concernentes a supostas pendências, eram encaminhados a endereço de email não mais utilizado pela impetrante. Além disso, destaca a negativa da autoridade impetrada quanto à possibilidade de se abater do parcelamento as parcelas que considera devidamente pagas, sob o fundamento de indicação errônea das competências acerca das quais firmou-se o acordo parcelado. III - A Resolução nº 467 de 14/12/2004, trouxe às pessoas jurídicas a possibilidade de regularizarem seus débitos de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS inscritos em dívida ativa ajuizados ou não. Por ser uma liberalidade do Conselho Curador, a empresa interessada ao ingressar no programa de parcelamento, mediante opção, deve se sujeitar às regras estabelecidas no referido diploma legal. Nesse sentido a adesão ao programa de financiamento de dívida é um ato voluntário. IV - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade que tem o empregador. In casu, tanto a impetrante como a impetrada mostram-se divergentes em relação aos pagamentos das parcelas do acordo firmado

(...)Concluo pela inexistência de ilegalidade no dispositivo impugnado. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito constante da NFDC n. 200.039.636, ressalto que se trata de contribuição para o FGTS, a cargo do empregador, a qual não ostenta natureza tributária, de sorte que se lhe não aplicam as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário trazidas pelo art. 151 do Código Tributário Nacional. Somente na hipótese das contribuições instituídas pela Lei n. 110/2001, dada sua natureza tributária, teria incidência o dispositivo do art. 151, III, CTN, o que não é a hipótese dos autos. Assim, ainda que tenha trazido o impetrante prova da apresentação de impugnação administrativa, não demonstrou o fundamento legal que suspenderia a sua exigibilidade, de sorte que esta remanesce. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao Relator a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0001091-09.2014.403.6114 - AUTONEOUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por AUTONEOUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de adicional de horas extras, indenização banco de horas, descanso semanal remunerado, adicional noturno, décimo terceiro salário e horas abonadas, por não ostentarem natureza remuneratória. Indeferida a liminar. Prestadas informações, fls. 87/93, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. Interposto agravo, processado por instrumento. A União requer o seu ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 115. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de adicional de horas extras, indenização banco de horas, descanso semanal remunerado, adicional noturno, décimo terceiro salário e horas abonadas, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. 2.1 Adicional de horas extras e indenização banco de horas O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional. A propósito, cite-se: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)4º). O mesmo raciocínio à verba denominada indenização banco de horas, que nada mais do que uma forma de postergação do pagamento das horas extras, se não possível a compensação dentro da vigência do pacto laboral. 2.2 Adicional noturno O adicional noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). 2.3 Décimo Terceiro salário Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2.4 Descanso semanal remunerado O descanso semanal remunerado possui natureza remuneratória, sujeito, portanto, à incidência de contribuição previdenciária, pois o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação laboral. Nesse sentido: STJ, REsp 359335 e TRF 3, AI 201003000095282). 2.5 Horas abonadas As faltas abonadas, tais como descritas na petição inicial, possuem natureza salarial, primeiro porque integram a remuneração do empregado para todos os fins, sem possibilidade de desconto por parte do empregador. Ademais, ausente previsão legal para excluí-las do campo de

incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. 0018100-50.2010.403.6105). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao Relator a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0001258-26.2014.403.6114 - LUIZ INOCENCIO DA COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Inocêncio da Costa contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Bernardo do Campo, que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17/09/2013, ao considerar especial somente a atividade exercida entre 17/05/1989 a 30/09/1994, desconsiderando o período até 05/03/1997, já reconhecido administrativamente quando formulado o pedido n. 42/164.084.464-0. Deixou de computar, também, o período de serviço militar, de 02/07/1973 a 25/11/1973. Em apertada síntese, alega ofensa à coisa julgada administrativa, ao se desconsiderar, sem fundamento idôneo, decisão anterior que considerara especial o período de 17/05/1989 a 05/03/1997, assim como o tempo de serviço militar. Requer a concessão do referido benefício e o reconhecimento do período controvertido como especial, na forma da petição inicial. Informações às fls. 159/160, pela manutenção do ato administrativo, argumentando que a atividade do período de 01/10/1994 a 05/03/1997 era intermitente. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 188/188v. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será

considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. O uso de equipamento individual de proteção, por si só, não afasta a especialidade da atividade, na medida em que somente atenua o risco, sem eliminá-lo. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analiso cada qual dos períodos mencionados na petição inicial. 17/05/1989 a 05/03/1997 De 17/05/1989 a 30/09/1994 não há controvérsia, pois o próprio INSS reconheceu tratar-se de período especial. De 01/10/1994 a 05/03/1997, conforme perfil profissiográfico previdenciário, fls. 27/27v, o impetrante esteve exposto a ruído de 89 decibéis, acima do limite de tolerância vigente à época. Logo, trata-se de atividade especial. Afasto o argumento do INSS de que se trata de atividade intermitente, primeiro porque à época não se exigia habitualidade; segundo porque, pela simples descrição da atividade no PPP, não é possível concluir-se nesse sentido, ao contrário. Reconheço o tempo de serviço militar no período de 02/07/1973 a 25/11/1973, pois demonstrada documentalmente a prestação do dito serviço, conforme certificado de reservista de 2ª categoria, fl. 26. Somado o período reconhecido administrativamente e o mencionado acima, o impetrante soma 35 (trinta e cinco) anos e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, suficiente para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição. A data do início do benefício é fixada em 17/09/2013, quando apresentado o requerimento administrativo. No entanto, as parcelas em atraso entre tal data e a impetração não devem ser pagas na via eleita, uma vez que o mandado de segurança não se confunde com a ação de cobrança. Desse modo, os atrasados incidem da impetração (27/02/2014) em diante, devendo ser pagos administrativamente, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo em parte a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, para: a) Reconhecer como especial o período de 17/05/1989 a 05/03/1997; b) Reconhecer como serviço militar, computável como tempo de contribuição, o período de 02/07/1973 a 25/11/1973; c) Conceder ao impetrante aposentadoria especial, a ser calculada pela autarquia previdenciária, com DIB fixada em 03/09/2013 (DER), com pagamento dos valores atrasados, administrativamente, a partir da impetração (06/02/2014), corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a incidência de alterações posteriores à sua edição. Condene o INSS ao reembolso das custas adiantadas pelo impetrante. Sem condenação da autarquia previdenciária em custas, por expressa isenção legal. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Em razão da eficácia imediata da sentença proferida em sede de mandado de segurança, oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-se o autor que eventual modificação desta sentença acarretará a devolução dos valores recebidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001409-89.2014.403.6114 - PAULISTA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por PAULISTA EMBALAGENS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, horas extras, férias gozadas e terço constitucional, adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais e salário-maternidade, por não ostentarem natureza remuneratória. Indeferida a liminar. Prestadas informações, fls. 167/179, em que se alega: (i) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (ii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos; (iii) necessidade de inclusão das entidades e fundos como litisconsortes passivos necessários. Pugna pela denegação da segurança. A União requer o seu ingresso no feito. Interposto agravo, processado por instrumento. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que

ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, horas extras, férias gozadas e terço constitucional, adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais e salário-maternidade, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

2.1 Aviso prévio indenizado Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

2.2 Férias e terço constitucional Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e destinadas a outras entidades e fundos sobre as férias e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre a mencionada verba.

2.3 Vale-transporte em pecúnia No tocante ao vale-transporte, aplico o entendimento consolidado na Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal verba não

integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. Seu pagamento em dinheiro não lhe confere natureza salarial, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, EROS GRAU, Plenário, 10.03.2010 unanimidade, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010)2.4 horas extras O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional. A propósito, cite-se: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)4º).2.5 Adicional noturno, insalubridade e periculosidadeO adicional noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).]2.6 Auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamentoNo tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da

CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)2.7 Salário maternidadeO salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)2.8 Auxílio-crecheO auxílio-creche não ostenta natureza remuneratória, não representando contraprestação do trabalho. Logo, não sofre incidência das contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social e aquelas destinadas ao sistema S.2.9 Auxílio-educaçãoNão obstante paga por liberalidade do empregador, tal verba não representa contraprestação do trabalho, de sorte que não sofre incidência das contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social e direcionadas a outras entidades e fundos.2.10 Abono assiduidade, abono único e gratificações eventuaisTratam-se de verbas pagas por mera liberalidade do empregador, no que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos. Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado. A providência pedida à fl. 138, item III, é tarefa do legislador, não competindo a autoridade coatora cumpri-la. A IN 1.300/12 não autoriza a compensação antes do trânsito em julgado, de modo que deve ser observado o disposto no art. 170-A, CTN.Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação. Sem pedido de exclusão das contribuições destinadas às outras entidades e fundos, estas devem ser recolhidas considerando as verbas ora excluídas, em atenção ao princípio da correlação entre demanda e sentença, com vistas a evitar a prolação de decisão (em sentido lato), fora dos limites da lide.3. DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição e previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias gozadas e respectivo adicional de férias, vale transporte pago em pecúnia, , auxílio-creche, auxílio-doença, previdenciário e acidentário, pago pelo empregador ao empregado, diretamente, nos primeiros quinze dias de afastamento e auxílio-educação, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. A providência pedida à fl. 138, item III, é tarefa do legislador, não competindo a autoridade coatora cumpri-la. A IN 1.300/12 não autoriza a compensação antes do trânsito em julgado, de modo que deve ser observado o disposto no art. 170-A, CTN.Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Deixo de condenar a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante, por falta de pedido expresso. Noticiada a interposição de agravo, comunique-se ao ilustre relator a prolação desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, por expressa disposição legal, não aplicável a restrição mencionada pelo impetrante, porquanto nem todas as verbas mencionadas na peça exordial já foram objeto de pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e/ou do Supremo Tribunal Federal. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0001548-41.2014.403.6114 - LIMTER SERVICOS LTDA(SP164317B - EVIE BARRETO SANTIAGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Vistos etc. LIMTER SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, em São Bernardo do Campo, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário 80.6.13.100669-00. Em apertada síntese, alega que o indeferimento do pedido de parcelamento é ilegal, pois não prospera a interpretação dada pelo art. 1º, 1º, da Portaria MF n. 520/2009, com atual redação pela Portaria MF n. 569/13. A inicial veio acompanhada de documentos.Diferida análise da liminar para após a vinda

das informações. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 75/91. Manifestação do Ministério Público Federal, fl. 110. Relatei o essencial. DECIDO. A vedação infralegal utilizada como fundamento para indeferimento do pedido de parcelamento, constante do art. 29, caput e parágrafo único da Portaria PGFN/RFB n. 15, de 12/2009, com redação dada pela Portaria PGFN/RFB n. 12, de 10/2013, em especial a necessidade de somar o saldo devedor de todos os parcelamentos em curso, revela-se ilegal, na medida em que extrapola o poder regular. As disposições legais contidas nos artigos 10 a 14-F da Lei n. 10.522/2002, não estabelecem o conceito de parcelamento simplificado, nem os critérios para diferenciá-lo dos demais, como, por exemplo, que o limite do valor de alçada deve ser aferido em vista do somatório de débitos parcelados pelo contribuinte. Ressalto que a norma contida no art. 14-F não autoriza, nem nunca autorizou a edição do art. 29, caput e parágrafo único da Portaria PGFN/RFB n. 15, de 15/12/2009. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$ 500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme a legislação e a jurisprudência pertinentes. O magistrado não está obrigado a julgar de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). 3. Deveras apreciado que: - a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de quem devem constituir normas complementares; - o art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei n.º 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei; - caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00; - vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 4. Desnecessário o exame dos arts. 14-C e 14-F introduzidos pela Lei n.º 11.941/09 na Lei n.º 10.522/02, pois a decisão impugnada tomou por base matéria pacificada no STJ e nesta Corte. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio e não nesta via estreita. 6. Embargos de declaração não-providos. (TRF 5, APELREEX 0001917932012405820101, Desembargador Federal Manuel Maia, Terceira Turma, DJE - Data::22/10/2013 - Página::50). O crédito tributário n. 80.6.13.100669-00, em fevereiro de 2014, totalizava o montante de R\$ 688.550,95, conforme informação constante do despacho de fls. 81/82. Logo, mostra-se ilegal o motivo que resultou no indeferimento do pedido de parcelamento deste crédito, sendo facultado ao contribuinte exercer o direito de parcelar seu débito, na forma simplificada, independente da apresentação de garantia real ou fidejussória. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que seja concedido o parcelamento do crédito tributário n. 80.6.13.100669-00, independente de garantia, real ou fidejussória, ressalvada a possibilidade de indeferimento por outros motivos. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. À míngua de pedido de reembolso das custas adiantadas, deixo de condenar a União a reembolsá-las. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0001706-96.2014.403.6114 - AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por AUTOCROMO CROMAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias gozadas, indenizadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, por não ostentarem natureza remuneratória. Prestadas informações, fls 54/62, em que se alega: (i) impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos; (iv) necessidade de inclusão das entidades e fundos como litisconsortes passivos necessários. Pugna pela denegação da segurança. A União requer o seu ingresso no feito. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras

entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

2.1 Aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário respectivo Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) 2.2 Férias, gozadas e indenizadas, e terço constitucional Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e destinadas a outras entidades e fundos sobre as férias e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre a mencionada verba.

2.3 Adicional de horas extras O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas

verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional. A propósito, cite-se: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)4º).2.4 Auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamentoNo tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)2.5 Salário maternidadeO salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)2.7 Auxílio-crecheO auxílio-creche não ostenta natureza remuneratória, não representando contraprestação do trabalho. Logo, não sofre incidência das contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social e aquelas destinadas ao sistema S. 2.8 Descanso semanal remunerado O descanso semanal remunerado possui natureza remuneratória, sujeito, portanto, à incidência de contribuição previdenciária, pois o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação laboral. Nesse sentido: STJ, REsp 359335 e TRF 3, AI 201003000095282).Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado. Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição e previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, férias, gozadas

e indenizadas, e respectivo adicional de férias, auxílio-creche e auxílio-doença, previdenciário e acidentário, pago pelo empregador ao empregado, diretamente, nos primeiros quinze dias de afastamento e auxílio-educação, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Deixo de condenar a União ao reembolso da metade das custas adiantadas pela impetrante, por falta de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0000219-55.2014.403.6126 - SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por SELEX MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Indeferida a liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 58/59 em que se alega a existência de divergências de GFIP, suficientes para o indeferimento do pedido. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 66. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Não mencionados os débitos impeditivos à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a análise será circunscrita àqueles constantes do conta-corrente do contribuinte. Como bem alegado pela autoridade coatora, há débitos exigíveis, decorrentes das diferenças entre o declarado em guia de recolhimento do fundo de garantia e informações à previdência social - GFIP e o recolhido em guia da previdência social, suficientes para o indeferimento do pedido de expedição do requerimento de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, de modo que não há direito líquido e certo à obtenção desse documento. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo da impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

CAUTELAR INOMINADA

0000378-34.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

ELEVADORES OTIS LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar inominada em face da UNIÃO, com pedido, em sede de liminar, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de garantia (fiança bancária) para futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco. Em apertada síntese, alega que teve crédito tributário inscrito em dívida ativa - CDA 80513014203-68, pendente de ajuizamento da respectiva execução fiscal. Para a prestação de serviços, necessita da apresentação de regularidade fiscal, obstada pela existência de crédito tributário sem a exigibilidade suspensa. Não ajuizada a execução fiscal, não pode o contribuinte aguardar indefinidamente essa providência pela Fazenda Nacional, arcando com os prejuízos advindos da mora do Fisco. Aditem os Tribunais que o contribuinte se antecipe à Fazenda e apresente garantia, fiança bancária no caso, de futura execução fiscal, com vistas à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sendo o crédito tributário de R\$ 274.678,42 (duzentos e setenta e quatro mil e seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), oferece garantia no montante de R\$ 370.815,87 (trezentos e setenta mil e oitocentos e quinze reais e oitenta e sete centavos). O periculum da demora decorre do vencimento iminente da certidão positiva com efeitos de negativa ora vigente, em 04/03/2014. Deferida a liminar. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 62/62V, nos seguintes termos: (i) incompetência absoluta da Justiça Federal, pois a cautelar visa garantir crédito cuja competência para execução circunscreve-se à Justiça do Trabalho, materialmente competente para aceitação ou recusa da garantia ofertada; (ii) ausência de agir pela perda superveniente do objeto, decorrente do ajuizamento da execução fiscal, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobre a contestação, manifestou-se a demandante, fls. 65/70: (i) a cautelar fora ajuizada com o intuito de obter a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, daí não há falar-se em conexão com a execução fiscal, além de ser dotada de conteúdo satisfativo e autônomo, no que não interfere no futuro da execução fiscal; (ii) inexistência de prevenção, pela ausência de conexão; (iii) a conversão da garantia em penhora é circunstancial; (iv) manutenção do interesse processual, porquanto a execução fiscal somente foi ajuizada em 27/01/2014, após ao ajuizamento da cautelar. Relatei o necessário. DECIDO. Pela descrição do pedido, fls. 11/12, verbis: concessão imediata da medida liminar, sem a oitiva da parte contrária e seu reconhecimento definitivo, com a procedência desta ação, para o fim de antecipar a apresentação de carta de

fiança pela autora para efeitos previstos para tal garantia pelo 3º do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, possibilitando, assim, a garantia do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80513014203-68, garantindo-se a expedição de certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional., percebe-se que a parte demandante pretende antecipar-se à garantia do juízo, com o fito de obter certidão positiva com efeitos de negativo. Logo, a obtenção desta documentação somente seria possível se aceita dita garantia, do que se deflui a existência de uma relação de dependência em relação ao primeiro pedido. Argumenta a Fazenda Nacional que, cuidando-se de crédito executável perante a Justiça do Trabalho, a esta caberia a competência para apreciar o cabimento da antecipação da garantia. A ação cautelar para antecipação da garantia e obtenção de certidão de regularidade fiscal, detém caráter satisfativo em relação à execução fiscal, com a qual não guardaria, portanto, relação de prejudicialidade. Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGARESP 201102652390 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -112823, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, 14/09/2012, REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00120908720104036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1748070, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, 26/07/2013). Assim, mesmo que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal decorra da aceitação da garantia, é possível o processamento da demanda perante este juízo, pois não há conexão com a execução fiscal, em decorrência do caráter satisfativo e autônomo da ação cautelar ora julgada. Afasto, assim, a alegação de incompetência absoluta formulada pela União. Equivoca-se a parte demandante somente no que tange à conversão da garantia em penhora, que teria caráter circunstancial. Na verdade, ofertada a garantia com esse fim, esta somente não será aceita por ato da Fazenda Nacional, sem qualquer ingerência do ofertante, porquanto exaurida a sua atuação ao antecipar-se ao ajuizamento da execução, com o objetivo de garanti-la e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Desse modo, determino, após o trânsito em julgado ou de imediato, se não houver oposição da Fazenda Nacional, que a garantia ofertada nos autos seja dirigida ao juízo da execução fiscal, 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. Oficie-se. Remanesce o interesse processual, na medida em que a execução fiscal somente foi ajuizada em 27/01/2014, três dias após o protocolo da ação cautelar. Não se pode aferir o interesse processual de uma das partes pela ótica exclusiva da outra, concedendo-lhe verdadeiro direito potestativo sem amparo na ordem jurídica, o que seria uma forma de condicionar, indevidamente, o direito de ação. Assim, pela utilidade prática da certidão positiva com efeitos de negativa, permanece o interesse da parte demandante em ver julgada a demanda proposta. No mais, mantenho o entendimento expandido quando da prolação da decisão que deferiu a liminar. Em outra ocasião, tive a oportunidade de decidir pela possibilidade do contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, por apresentando garantia do juízo relativo a execução fiscal a ser ajuizada, pois não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração. Mantenho o mesmo entendimento, calcado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, formado a partir do julgamento de recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele

contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010).Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no Ag 1.185.481-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013. Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora. A carta de fiança apresentada, fls. 33/36, supera o valor do crédito tributário a ser executado. Logo, mostra-se suficiente. Plausível o fundamento jurídico invocado, percebo também a existência de perigo na demora, consubstanciado na necessidade de acesso à certidão positiva com efeitos de negativa, para a celebração de contratos administrativos ou outro fim exigido em lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que seja ofertada como antecipação de penhora a carta fiança n. 10001245920145020465, no bojo da execução fiscal n. 80513014203-68 e determinar à União, por meio da Procuradoria Nacional e da Receita Federal do Brasil, de certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao crédito tributário - CDA n. 80513014203-68, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas adiantadas pela parte demandante e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado ou imediatamente, se não houver oposição da Fazenda Nacional, oficie-se ao juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, transferindo a garantia aqui ofertada para a execução fiscal lá proposta, n. 10001245920145020465. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002143-89.2004.403.6114 (2004.61.14.002143-2) - HUMBERTO NUNES DE ARAUJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HUMBERTO NUNES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004503-60.2005.403.6114 (2005.61.14.004503-9) - JOAO NUNES PEREIRA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007818-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007818-2) - AMELIA BATISTA EGEA - ESPOLIO X MARILENE BATISTA EGEA X JENNY BATISTA EGEA IGNACIO - ESPOLIO X TAMARA EGEA IGNACIO X CLAUDIO DORIVAL IGNACIO JUNIOR X ANA LUCIA FERREIRA X ARLINDO BREGANTINI X ARISTIDES ROBBI - ESPOLIO X FORTUNATO PAPALEO X NAIR ROBBI FABOCI X CLAUDIO ROBBI X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ROBBI X ROMILDA ROBBI DE OLIVEIRA X ADALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA X THEREZA MARIA ROBBI MARANIN X CACILDA MARIA ROBBI CAETANO X CECILIA APARECIDA ROBBI TORRES X BENTO FRANCISCO PERINA TORRES X DULCINEIA CARMEN ROBBI CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARILENE BATISTA EGEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0008280-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008280-0) - B G P INDUSTRIAL LTDA X APARECIDA DA GRACA BARBONE GONZALEZ(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X B G P INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005141-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005141-0) - NEWTON APARECIDO BENEVIDES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEWTON APARECIDO BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004053-44.2010.403.6114 - LOURIVAL LOPES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LOURIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento

dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005398-45.2010.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007160-96.2010.403.6114 - JULIO CESAR PEREIRA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JULIO CESAR PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000481-46.2011.403.6114 - WANDER JOSE GONZALEZ(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WANDER JOSE GONZALEZ X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0001553-68.2011.403.6114 - SILVIO ROQUE DE MACEDO X VENICIO RODRIGUES DE FREITAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SILVIO ROQUE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002494-18.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento

dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008335-91.2011.403.6114 - ELIANE DE FRANCA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY SIMOES SOARES X ELENI BORGES SOARES(SP146159 - ELIANA FIORINI) X KAIO FELIPE SILVA SOARES(SP070916 - MARIANA SMALKOFF) X ELIANE DE FRANCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001279-36.2013.403.6114 - ADEMIR MARTINS DO AMARAL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADEMIR MARTINS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002167-05.2013.403.6114 - ELISA MARIA COSTA OLIVEIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELISA MARIA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002248-51.2013.403.6114 - GILVAN PEREIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILVAN PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006467-83.2008.403.6114 (2008.61.14.006467-9) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X IMETRO/SC INSTITUTO DE METROLOGIA

NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA X INMETRO/SC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL/SC X IMETRO/SC INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA X YOKI ALIMENTOS S/A X INMETRO/SC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL/SC X YOKI ALIMENTOS S/A VISTOS Diante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9) - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENNER CARLOS DOS SANTOS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000942-47.2013.403.6114 - MANOEL LOPES NETO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MANOEL LOPES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005405-32.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 9210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-24.2014.403.6114 - ODARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP156528 - ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Designo audiência para a data de 25/06/2014 às 16h, a fim de colher o depoimento pessoal do autor e do preposto da CEF que tenha conhecimento acerca dos fatos narrados na inicial, cuja intimação e comparecimento ficará a cargo da ré. Int.

0002953-15.2014.403.6114 - GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da execução de procedimento demarcatório da FUNAI nas terras de propriedade e/ou posse do autor. Alega, em síntese, nulidade do procedimento administrativo de nº 08620-000633/2004-64, com vistas à demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por índios, haja vista a falta de prévia e pessoal intimação do autor e seus parentes. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Adite o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de fazer constar no pólo ativo da ação os demais possuidores/proprietários das terras, relacionados na certidão de fls. 35. Caso recusem-se a integrar a lide, providencie o autor a devida inclusão no pólo passivo. No mesmo prazo, providencie o autor uma certidão atualizada da escritura de fls. 35 e eventual matrícula do imóvel. Intimem-se.

0003048-45.2014.403.6114 - RAMIRO VIEIRA LIMA X MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X ROGERIO SILVA MARCELINO X VALDECK JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS CALADO TORRES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, pela parte da autora, é de R\$35.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003049-30.2014.403.6114 - JOSE IVANILDO DA SILVA X JOSE MARCOS ALVES PATRICIO X JOSE SABINO DE SOUZA X MANOEL SARAIVA DOS SANTOS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, pela parte da autora, é de R\$35.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004985-27.2013.403.6114 - GILSON CONTRERA MARTIN X ISAUURINDA CONTRERA(SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Esclareça o(a) requerente se procedeu o levantamento dos valores junto a CEF. Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Expediente Nº 9211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005774-26.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia para avaliar os problemas de natureza psiquiátrica e reumatológica alegados pelo autor. Para tanto nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107. 550 e o Dr. PAULO RENATO RIBEIRO - CRM 117.236, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 16/06/2014 às 16:30 hs (Dra. Silvia) e 30/06/2014 às 13:00 hs (Dr. Paulo) para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Mantenho os quesitos de fls. 96/97. Int.

0007632-92.2013.403.6114 - SUELI FERNANDES ALONSO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica para avaliar os problemas pulmonares alegadas pela autora, e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/06/2014 às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Mantenho os quesitos de fls. 108/109. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-98.2003.403.6115 (2003.61.15.001071-2) - WALDIR TRIGO X ADEMIR MEDINA X GEDIR PEREIRA TRINDADE X JOSE ROCHA X LUZIA PLANA CANAVES X BENEDITO ROSA X SONIA MARIA BETETO X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X VALERIA FRANCO GIMENES X MOISES PACETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADEMIR MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDIR PEREIRA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PLANA CANAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BETETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FRANCO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADEMIR MEDINA em que alega obscuridade na sentença que extinguiu a execução (fls. 417/419). Sustenta, novamente, que a memória de cálculos ofertada pela CEF atualizou o débito até 19/04/2004, conforme planilhas de fls. 396 e 400/401 mas o correto seria até a data de sua criação em 21/10/2013, havendo, com isso, créditos a receber. Decido. Conheço dos embargos declaratórios já que presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A parte embargante alega obscuridade da decisão. Obscura é a decisão cuja conclusão não é alcançável pelas razões de exposição. Igualmente obscura é a decisão ininteligível pela redação truncada. Não é o caso dos autos, a sentença analisou o argumento da falta de atualização dos cálculos e o afastou. Note-se que o extrato de pagamento acostado às fls. 395 demonstra o saldo disponível em 21/10/2013, havendo créditos depositados em conta fundiária posteriormente à 2004, como alega o exequente. Dessa forma, foram creditados, como já dito, todos os valores devidos. Ressalto que não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da sentença proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos não cogitados oportunamente pela parte, em razão do Princípio da Correlação entre a Demanda e a Sentença (art. 460, CPC). Também cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte, se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. Dessa forma, não há obscuridade quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328), como ocorreu in casu. Ademais, se há, em verdade, inconformismo em relação à sentença proferida, deve o embargante manejar o recurso cabível à reforma da decisão e não procurar, por via oblíqua, a reforma do julgado em sede dos presentes embargos que somente em casos excepcionais podem ter efeito infringente. Nesse sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida. P. R. I.

0001883-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA

Visto em inspeção. Diante da resposta à ordem judicial ao BACENJUD (fls. 221-2), defiro o pedido de fls. 224. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se

o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

0000971-31.2012.403.6115 - TERCIDIO GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a revisão teto de seu benefício previdenciário. Liminarmente o processo foi julgado, em razão da decadência, proporcionando apelação pela sistemática do art. 296 do Código de Processo Civil. O Regional reformou a sentença de pronúncia da decadência e, não obstante aquela sistemática não prever a citação do réu ou intimação para contrarrazões, julgou o mérito. Contra a decisão monocrática o réu INSS interpôs agravo legal, ao fim não provido. Os autos retornaram ao primeiro grau, manifestando-se o INSS pela nulidade por falta de citação. Decido. A falta de citação foi suprida, quando o INSS agravou da decisão monocrática em apelação. O comparecimento espontâneo, diga-se, se deu efetivamente neste processo, atraindo a incidência do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. Naquela ocasião haveria de alegar a falta de citação como nulidade da decisão desfavorável (Código de Processo Civil, art. 245). Suprida a citação, estabeleceu-se o julgado às fls. 95-7, cujo teor deve ser lido à luz do que acima se disse, quanto à incidência do juro de mora: delimitando a decisão do Regional a incidência de juros de mora desde a citação e considerando-a suprida pelo comparecimento espontâneo do réu, quando da interposição de agravo legal, o dies a quo da mora se fixa em 30/10/2013. Considerando que a decisão julgou o mérito para determinar a revisão e o pagamento de atrasados, natural, quanto a esta última parte, que o autor promova o respectivo cumprimento de sentença, sob os requisitos legais, mesmo porque ilíquido o pedido. Quanto à determinação da revisão, obrigação de fazer, o cumprimento independe de requerimento, nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil. Do exposto: 1. Considero suprida a citação desde a interposição do agravo legal nestes autos (30/10/2013). 2. Intime-se o autor, para ciência, por publicação ao advogado. 3. Intime-se o réu a revisar o benefício de acordo com o julgado, em 45 dias. Deverá comprovar o cumprimento nos autos. 4. Inaproveitado o prazo em 3, venham conclusos, para deliberar sobre medidas coercitivas.

0000730-23.2013.403.6115 - SIMONE APARECIDA FRANCO DA SILVEIRA(RS052730 - LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SIMONE APARECIDA FRANCO DA SILVEIRA em face da UNIÃO objetivando, em síntese, a declaração e, conseqüente pagamento, do percebimento do valor correspondente a integralidade da função comissionada FC-03, durante o período que exerceu o cargo de escrevã eleitoral, de 24/10/1999 a 04/02/2003. A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal em 15/02/2007. Contestação às fls. 45-120. Alega a União a prescrição e a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito propriamente dito, aduz que os valores pagos à autora foram baseados em lei e correspondem ao valor da função comissionada e que a diferença que pretende ver percebida (APJ e GAJ) só é devida aos servidores federais, que não é o caso da autora. A contadoria informou o valor da causa (fls. 123-9). Questionada a parte a dizer sobre a renúncia às prestações excedentes ao limite de alçada do JEF (fls. 130), houve manifestação às fls. 133 comunicando a renúncia. Pela decisão de fls. 138-41, houve o declínio da competência para esta Vara Federal. Decisão às fls. 149 em que foi declinada a competência em favor do Juizado de origem e suscitado conflito de competência. Julgado improcedente o conflito de competência, os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Esse é o relatório. D E C I D O. Julgo o processo antecipadamente, pois o mérito se cinge a questão de direito. Deixo de analisar a prescrição, diante da improcedência que se impõe. Pede a parte autora a condenação da ré a lhe pagar o valor correspondente à FC3, durante o período em que exerceu a escrivania eleitoral. Aduz que o TSE extrapolou o poder regulamentar ao restringir a gratificação mensal apenas ao valor-base da função comissionada. Desde a Lei nº 8.868/94, arts. 9º e 10º, o exercício da escrivania eleitoral merecia a gratificação também recebida pelos servidores do judiciário federal pelo exercício da função comissionada classe 3 (FC3). Correspondia em valores, a 20% do cargo DAS nível 3. A Lei nº 9.421/96 transformou o cargo DAS3 em função comissionada nível 7 (FC7). Por sua vez, o desempenho da FC3, com estatuta própria, passou a ser remunerada, no âmbito do Judiciário da União, por três parcelas: o valor-base, o adicional de padrão judiciário (APJ) e a gratificação de atividade judiciária (GAJ). As três parcelas seriam pagas apenas a quem não tivesse vínculo com a administração e aos servidores do Poder Judiciário da União que não optassem pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo acrescido de 70% do valor base correspondente. Como o APJ e GAJ fossem perceptíveis apenas pelos servidores do Judiciário da União, os servidores da Justiça estadual, no exercício da função eleitoral, somente receberiam o equivalente ao valor-base. Por isso, a Resolução TSE explícita, à vista da reestruturação, a limitação. A Lei nº 10.475/2002 retomou a sistemática de parcela única da função comissionada, ressalvada a opção de gratificação somada à remuneração do cargo efetivo. A parcela única é perceptível apenas pelo servidor do Judiciário da União. Por sua vez, a parcela a somar ao optante pela remuneração do cargo efetivo é menor do que a fixada, como valor-base, pela Portaria nº 158/2002 até a extinção de escrivania e chefia eleitoral. As normas do TSE não destoam do

preconizado em lei, pois levam em conta a reestruturação da carreira e a política remuneratória exclusiva dos servidores do Judiciário da União. Diante da autorização legal (Lei nº 9.421/1996, art. 19, II), o TSE adaptou a hipótese às novas disposições. Nesse sentido, segue precedente oriundo de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR DO ESTADO. RESOLUÇÃO N. 19.784/1997 E PORTARIA N. 158/2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGALIDADE.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Diante das modificações implementadas pelo Plano de Cargos e Carreiras do Poder Judiciário, instituído pela Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 19.784, de 04 de fevereiro de 1997, visando adequar a estrutura dos Cartórios Eleitorais até que fosse concluída a implantação de novas regras específicas para a carreira da Justiça Eleitoral. Considerou-se, na referida Resolução, que, a partir da vigência da Lei 9.421/1996, o valor da gratificação mensal eleitoral, devida aos servidores estaduais que exerciam as funções de Escrivão Eleitoral e Chefe de Cartório das zonas eleitorais do interior do Estado, passou a corresponder ao nível retributivo do valor-base das Funções Comissionadas, equivalente a R\$ 1.202,00 para a FC - 03, e a R\$ 729, 00 para a FC-01.3. Ao assim proceder, a Resolução n. 19.784/97 do TSE não desvinculou a gratificação eleitoral devida pela escritania eleitoral e pela chefia de cartório eleitoral do nível retributivo inicialmente previsto pela Lei 8.868/94, porquanto somente a parcela valor-base da Função Comissionada equivale à antiga parcela única da Função Comissionada. Em relação às demais parcelas que integravam a Função Comissionada, já na forma prevista pela Lei 9.421/1996, impende ressaltar que tanto o Adicional de Padrão Judiciário - APJ quanto a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ somente eram devidos aos servidores do Poder Judiciário Federal, e, por tal razão, não poderiam integrar a gratificação eleitoral percebida pelos servidores da Justiça Estadual.4. A partir da edição da Lei 10.475, de 27 de junho de 2002, que promoveu nova reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, a Função Comissionada voltou a ser calculada em parcela única, sendo extinto, inclusive, o valor base que servia de parâmetro para o pagamento das gratificações eleitorais. Assim, para a retribuição dos servidores federais, ocupantes das funções comissionadas, o art. 5º da novel legislação estabeleceu nova forma de opção, diversa daquela preconizada na Lei n. 9.241/96, utilizando-se duas tabelas com valores de Funções Comissionadas, alternativos: uma para os servidores que optassem por manter a remuneração do cargo efetivo (Anexo VI), e outra de percepção única, exclusiva (Anexo IV).5. Neste contexto, não seria possível a percepção, pelos servidores estaduais, da Função Comissionada do Anexo IV, a uma porque não são ocupantes de função comissionada no Poder Judiciário da União, mas sim servidores da Justiça Estadual que recebiam uma gratificação calculada com base na função comissionada; a duas, porque mesmo para os servidores públicos federais é vedada a percepção do valor da função comissionada do Anexo IV cumulada com a remuneração do cargo efetivo. Tampouco seria possível a percepção, por esses servidores estaduais, dos valores estabelecidos no Anexo VI, destinados àqueles que fazem opção pela percepção cumulativa do cargo efetivo com a função comissionada, de forma análoga aos servidores federais, pois os valores seriam inferiores àqueles pagos em 31 de maio de 2002.6. Diante desse panorama, o Tribunal Superior Eleitoral emitiu a Portaria n. 158, de 25 de julho de 2002, mantendo o valor fixado, em 31 de maio de 2002, para as gratificações mensais decorrentes da prestação de serviços à Justiça Eleitoral, a fim de evitar um decesso remuneratório para aqueles que exerciam as atividades de Escrivão Eleitoral e de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral no interior dos Estados.7. Ao editar a Resolução 19.784/97 e a Portaria 158/02, o Tribunal Superior Eleitoral não extrapolou o estabelecido em lei a respeito dos critérios de cálculo da gratificação mensal eleitoral, mas apenas adequou a mencionada gratificação às mudanças operadas na estrutura remuneratória dos cargos e salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, introduzidas pelas Leis 9.461/96 e pela Lei 10.475/2002. Essas normas infralegais, portanto, tiveram o desiderato precípua de justamente implementar as condições para o pagamento da gratificação em análise, e não padecem de qualquer ilegalidade, porquanto estão firmemente respaldadas pelas normas autorizadoras que constam dos arts. 19, II, da Lei 9.421/1996 e 10 da Lei 10.475/2002.8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1258303/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 20/03/2014) Do exposto: 1. Julgo improcedente o pedido (Código de Processo Civil, art. 269, I).2. Condene a parte autora em custas e em honorários, que fixo em R\$1.100,00. Restam as verbas com exigibilidade suspensa, pela gratuidade ora deferida diante da declaração de fls. 15 (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000888-78.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SAEP
Vistos em inspeção. Trata-se de ação regressiva de rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SERVIÇO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - SAEP,

objetivando a condenação da ré a pagar o valor despendido, pelo autor, com todos os valores de benefícios concedidos à vítima e todas as prestações futuras, acrescidas de juros e correção monetária, em razão do acidente de trabalho fatal sofrido por Laércio Calderon, ocorrido por negligência da ré. Aduz o autor que a lei prevê a possibilidade de ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Nacional em face das despesas acarretadas por infortúnio laboral culposo. Esclarece que o Sr. Laércio Calderon exercia a função de pintor contratado pela empresa ré e no dia 07/06/2010 sofreu acidente de trabalho fatal vindo sua esposa a receber o benefício de pensão por morte NB 151.233.832-7 até os dias atuais por culpa da empresa que não cumpriu as normas de segurança do trabalho. Sustenta que Laércio trabalhava em uma equipe de manutenção predial que executava serviços na ETA1, havia três semanas. Conforme colegas entrevistados, no dia do acidente, a equipe fora assim distribuída, Carlos Eduardo da Silva Marques pintava canos e outras estruturas dentro do edifício, Sérgio Ricardo S. Campos pintava a frente do prédio e Laércio Calderon fazia a pintura dos recortes das janelas, na parte de trás do prédio. O trabalho transcorria normalmente quando ouviram um ruído, perceberam que as bombas desligaram e sentiram cheiro de queimado. A princípio, pensaram tratar-se de problemas no gerador de energia e encaminharam-se até o local da instalação dos mesmos. Lá chegando viram que não havia nada de anormal então, voltaram para fora do prédio e avistaram fumaça. Correram até a origem da fumaça e se depararam com o colega caído, ao lado da escada que trabalhava (fls. 04). Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-115. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 124-179). Relata a seu modo a ocorrência dos fatos e requer a improcedência da ação ao argumento de culpa exclusiva da vítima que desobedeceu a ordem e efetuou serviço que não lhe foi determinado, apressando-se em realizar serviço sem que a empresa de energia desligasse a corrente de alta tensão. Réplica às fls. 181-185. Esse é o relatório. D E C I D O. Não há prescrição, pois não decorreram os três anos entre a data do acidente (07/06/2010) e a propositura da ação (29/04/2013), nos termos do Código Civil, art. 206, 3º, V. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito, não tendo necessidade de outras provas que não as que constam dos autos (Código de Processo Civil, art. 330, I). Inicialmente ressalto que o INSS, ora autor, não é parte da demanda trabalhista, ainda em curso. A notificação do INSS não se dá para a prática de ato processual já que não é parte naquele processo, portanto, a ele não aproveitaria a coisa julgada, sendo descabida a alegação da ré de que se deve aguardar sentença a ser proferida pelo Juízo Trabalhista. (Código de Processo civil, art. 468 e 472). No mérito, o artigo 120 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. No caso dos autos, deve restar comprovado o nexo causal e a culpa da ré, no sentido de que houve o acidente em descumprimento às normas de segurança pela demandada para que o autor seja ressarcido do modo pretendido, tendo em vista o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 151.233.832-7 a dependente do falecido segurado. As provas produzidas nos autos consubstanciam-se em documentos juntados pelas partes, na inicial e na contestação. No entanto, da análise da farta prova documental, não se pode concluir que a ré teve culpa na ocorrência do acidente que levou à morte seu empregado Laércio Caldeiron em 07/06/2010 (fls. 37). Vejamos. Do Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT, fls. 81, depreende-se que o agente causador do acidente foi a descarga elétrica. Do relatório de análise de acidente de trabalho elaborado em 19/08/2010 (fls. 77-79), pela Gerência Regional do Trabalho em São Carlos/SP, a descrição do acidente se deu da seguinte forma: O trabalhador acidentado trabalhava em uma equipe de manutenção predial que executava serviços na ETA 1, havia três semanas. Conforme colegas entrevistados, no dia do acidente, a equipe fora assim distribuída, Carlos Eduardo da Silva Marques pintava canos e outras estruturas dentro do edifício, Sérgio Ricardo S. Campos pintava a frente do prédio e Laércio Caldeiron fazia a pintura dos recortes das janelas, na parte de trás do prédio. O trabalho transcorria normalmente quando ouviram um ruído, perceberam que as bombas desligaram e sentiram cheiro de queimado. A princípio, pensaram tratar-se de problemas no gerador de energia e encaminharam-se até o local de instalação dos mesmos. Lá chegando viram que não havia nada de anormal então, voltaram para fora do prédio e avistaram fumaça. Correram até a origem da fumaça e se depararam com o colega caído, ao lado da escada em que trabalhava. Mais adiante: A vítima do acidente executava serviços de pintura em uma edificação na ETA 1. No dia do acidente as condições climáticas eram boas, sem chuva. Utilizava-s uma escada de madeira, apoiada na parede do prédio. Trabalhava acerca de 6 m do solo, sem cinto de segurança. O encarregado da turma, Maurício Aparecido Zanelli e os colegas entrevistados, afirmaram que o acidentado estava escalado para fazer apenas a pintura do painel onde há a entrada da rede de alta tensão no prédio. Não houve testemunha do acidente, mas pelas marcas de tintas no local, parece que ele estava passando o pincel molhado na tinta muito próximo aos isoladores cerâmicos que envolvem os fios, no ponto de entrada no painel (foto anexa). Provavelmente, neste momento, recebeu a descarga elétrica e caiu da escada. Ao justificar as prováveis causas do acidente diz o laudo: Questionado, o encarregado da turma relatou que passou ao trabalhador acidentado a tarefa de pintar os recortes das janelas, mas não lhe deu ordens explícitas de não aproximar-se do painel de entrada da energia elétrica, mesmo porque não imaginou que ele tentasse pintar o local sem o desligamento da energia. Portanto, entre as causas envolvidas na produção do acidente, houve, em primeiro lugar, uma falha de comunicação. Em segundo lugar, não parece ter havido uma análise de risco da tarefa a ser realizada já que não houve qualquer iniciativa para desligamento da energia ou para impedir a aproximação da área de risco elétrico. A falta da análise de risco fica evidenciada também pelo fato do trabalhador executar tarefas

de uma altura considerável, sem cinto de segurança ou qualquer dispositivo de proteção contra queda. Na ata da reunião extraordinária da CIPA logo após o acidente, em 10/06/2010, o presidente passou a palavra ao encarregado da vítima que frisou: Laércio Calderon foi direcionado para concluir a pintura dos recortes de janelas na Estação de Tratamento de Água I, havia três semanas em que o funcionário realizava esta atividade, Maurício menciona que minutos antes do ocorrido foi até o local levar fita adesiva que havia sido solicitada para que o funcionário pudesse fazer os recortes nas janelas (utiliza-se fita adesiva para proteger as áreas das janelas que não devem ser pintadas, cobrindo as mesmas para acelerar o processo de pintura, isto é o que chamam de recorte). Maurício disse que em seguida estava a caminho do Bairro Vertentes do Mamonal, onde a empresa mantém obras a serem monitoradas, quando ouviu no rádio que um funcionário havia recebido descarga elétrica e necessitava de atendimento médico. Maurício afirmou que Laércio Calderon era um funcionário bastante experiente, não entende como o acidente foi acontecer, mesmo porque, não era para o funcionário estar pintando o local onde estavam os fios de alta tensão, a aproximadamente seis metros de altura, e sim os recortes de janelas, que estavam abaixo, fora do alcance de qualquer risco de corrente elétrica, sendo tal serviço o que o mesmo estava fazendo a cerca de três semanas. Maurício deixa bem claro que não estava no local no momento do acidente. No relatório ainda consta outros trechos de relatos: Sérgio Ricardo disse ainda que minutos antes do acidente havia ajudado Laércio Calderon a colocar uma escada próximo a tela da janela, da qual Calderon deveria ter pintado, jamais imaginaria que Laércio, ao invés de pintar a tela pintaria lugar tão alto e próximo a fios de alta tensão. Não é demais lembrar que a CIPA é composta também por representantes do empregador (CLT, art. 164) e dela houve a conclusão que o acidente se deu da forma relatada, com culpa da vítima. Todos os depoimentos prestados pelos funcionários da empresa ré são no mesmo sentido. Não há outra versão para o acidente, a não ser a que foi dita em todo o processo. Todas as demais provas existentes nos autos demonstram que a vítima realizava serviço para o qual não foi designada e em uma altura superior àquela que seria seu serviço. Daí não poder se falar em negligência da ré em não fornecer treinamento adequado a pedreiro que desenvolvia serviços de pintura, pois não era seu serviço pintar fora da área pré-determinada. Além do que não houve imprudência da ré em determinar pintura em local com fios de alta tensão, sem as devidas informações e cautelas, já que ordem para o serviço que estava sendo executado não restou comprovada nos autos. Não havia serviços de manutenção em rede elétrica, esta estava posicionada em local diverso do serviço que era para o acidentado estar realizando. Como disse o funcionário Ademilson de Moura, técnico de segurança, ao ser ouvido na polícia civil: (...) que informa que o SAEP não possui pintores em seu quadro de funcionários sendo que o serviço eventualmente necessário é realizado pelos próprios pedreiros, que no caso do prédio do ETA1, o serviço de pintura na parte que comporta a entrada de energia elétrica já havia sido realizado, restando uma área já demarcada onde propositalmente não foi pintada, aguardando o agendamento do serviço, para que o funcionário do setor elétrico viesse desligar a entrada de energia, para então se promover a pintura, sendo que esse serviço estava sendo deixado mais para a frente, que é de estranhar que Laércio tenha por conta própria iniciado a pintura naquele local, e por sua vez sofrido o acidente que lhe causou a morte, vez que esse serviço não lhe era afeto, não tendo sido orientado e autorizado a assim proceder, que esclarece que os funcionários recebem o equipamento de segurança, bem como a instrução de como os mesmos devam ser utilizados, diretamente do depoente, após a distribuição dos serviços pela encarregado do setor. No caso do serviço destinado a Laércio nesta semana não havia necessidade de equipamento de proteção vez que conforme já declinado o serviço era de recorte em pintura em pequena altura, que esclarece que Laércio já vinha trabalhando nesse local há várias semanas, sendo que anteriormente estava efetuando o serviço de pedreiro e somente iniciou o serviços de recortes de pintura nessas três últimas semanas, conforme cópia da ficha de controle de entrega de EPI ao Sr. Laércio o qual neste momento apresenta e pede a juntada (fls. 137). Ressalto que houve a retirada de EPIs necessários ao serviço que era para ser realizado pelo falecido segurado conforme se nota às fls. 100-107. Vale ressaltar o relato em sindicância do funcionário Aparecido Corrêa ao ser questionado acerca de ordem específica dada ao falecido e o motivo pelo qual então ele estava executando a pintura próxima aos fios de alta tensão (fls. 152-153): o depoente disse acreditar que foi para ajudar a terminar os serviços, pois vendo ele que o funcionário Ubaldo dos Santos teria deixado de pintar em volta dos fios de alta tensão, o mesmo se prestou a adiantar serviços que seria executado posteriormente com o desligamento da rede elétrica. Da análise do caso não vislumbro que o acidente se deu pelo descumprimento pela ré de normas de padrão de segurança e de higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva. Não restou comprovado onexo causal e a culpa da empresa ré na ocorrência do acidente. É caso de se imputar culpa exclusiva da vítima. Caberia, assim, ao autor, comprovar que a ré teve culpa na ocorrência do acidente. Não tendo se desincumbido satisfatoriamente deste ônus (artigo 333, I do Código de Processo Civil), a improcedência se impõe. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000909-54.2013.403.6115 - ALYNE BERNARDES VEROLI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de ação ordinária em que ALYNE BERNARDES VEROLI move em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar em que requer o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (20%) desde seu ingresso na instituição de ensino. Sustenta que trabalha na Universidade no Departamento de Engenharia Química como técnica em química desde junho de 2011 percebendo o adicional de insalubridade no percentual de 10% por estar exposta a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância. Diz que a UFSCar na data de 06/07/2009 emitiu laudo das condições de trabalho no departamento de engenharia química e concluiu que as atividades exercidas pelos técnicos de laboratório se caracterizavam como insalubres em grau máximo de 20%. Diz que suas condições de trabalho, como técnica em química, são idênticas às desempenhadas técnicos de laboratório. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11-52). A UFSCar contestou a ação (fls. 59-73). Requer a improcedência da ação ao argumento de que a autora recebe adicional de insalubridade em grau médio, após análise de seu local de trabalho e o enquadramento de sua situação à norma regulamentadora. Subsidiariamente pleiteia, em caso de condenação, que os juros de mora sejam aplicados a partir da citação não sejam calculados pela SELIC ou por percentual de 1% ao mês, mas pelos juros aplicados à caderneta de poupança. Réplica às 76-9. Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 80). A autora requer a produção de prova pericial (fls. 83-4). A UFSCar juntou documentos às fls. 90-122, dos quais teve ciência à autora (fls. 125-7). Esse é o relatório. D E C I D O. Pede a parte autora a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (20% do vencimento básico), pelo exercício da função de técnico em química. Alega que o atual adicional percebido, em grau médio (10%), não condiz com sua atividade, por tudo idêntica à dos técnicos de laboratório, que percebem o adicional em grau máximo (20%). Pede, ainda, o recebimento das diferenças a título do adicional, desde o início da atividade. Desta suma se conclui: trata-se de pretensão tendente a equiparar o adicional de insalubridade do técnico em química (caso da parte autora) ao do técnico de laboratório, sob pretexto de exercerem a mesma atividade. Embora a contestação não ponha em controvérsia o exercício idêntico de atividades, entendo não ser esse o ponto fulcral para o deslinde do mérito. O adicional de insalubridade do servidor federal se refere ao trabalho habitual em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida (Lei nº 8.112/1990, art. 68, caput). Cuida-se de exposição ambiental, não simplesmente da atividade exercida - que pode se dar em locais diferentes, quanto à insalubridade. Note-se, a inicial circunscreve a fundamentação jurídica na identidade de funções. Não ataca o laudo confeccionado. Não procura desdizer as conclusões da perícia administrativa sobre a avaliação da insalubridade do ambiente em que trabalha. Sequer arrolou os agentes químicos, a cuja exposição haveria de se confirmar em juízo, se necessário, e justificaria o jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Por isso, os precedentes que citou são inadequados à sua própria causa de pedir, restrita à identidade de atividade. Deste quadro, a perícia judicial requerida não deve ser deferida, pois não há alegações a serem provadas quanto às espécies de agentes nocivos a que exposta a parte autora. Além disso, há elementos de parte a parte elucidativos que autorizam dispensar a perícia (Código de Processo Civil, art. 427). Sobre a suposta identidade de atividade, embora a contestação não a controvertesse textualmente, noto descrições diferentes quanto à função de técnico de laboratório e de técnico em química (fls. 29-30 e 33). Há apenas alguns pontos em comum. E, quanto a estes, a descrição não contempla identidade de exposição a agentes nocivos. Quanto à específica situação da parte autora - técnico em química -, o parecer vindo às fls. 93-4 elenca os agentes químicos a que exposta. Todos, de acordo com a legislação do trabalho, constituem insalubridade em grau médio (Lei nº 8.112/1990, art. 70, Decreto nº 97.458/1989, art. 1º e Orientação Normativa MPOG nº 6/2013, art. 2º). Não socorre à parte dizer que o documento é unilateral; natural que assim seja, pois é um laudo. Tampouco lhe ajuda dizer que o documento veio a destempo no processo, pois foi juntado por ordem judicial (fls. 87). Friso que este laudo fora confeccionado segundo os ditames do art. 8º, 3º, da Orientação Normativa MPOG nº 2/2010, vigente à época de sua lavratura, o que implica dizer que o adicional de insalubridade depende de laudo técnico individual, referente a cada servidor. Hoje a regra consta na Orientação Normativa MPOG nº 6/2013, art. 10, 2º, II. Por sua vez, o laudo referente aos técnicos de laboratório (que elege como paradigma) textualmente menciona, à guisa de justificação, a insalubridade pela maior exposição que sofrem a agentes nocivos de grau máximo (fls. 26-8). Este laudo fora confeccionado sobre a égide da Orientação Normativa MPOG nº 4/2005, em que não se exigia laudo individual. As condições, portanto, eram aferidas em generalidade. É inaceitável acolher o pedido da parte autora, por lhe estender laudo de metodologia ultrapassada - ainda que admitida identidade de atividades e funções entre o técnico de laboratório e técnico em química. Não pode lhe ser eficaz. Aliás, diante da modificação legislativa, a própria ré já aduziu ser instada pelo Tribunal de Contas da União a adaptar os laudos à nova sistemática. Com a iminência de suposta situação paradigma ser alterada, não há como julgar procedente o pedido. Em suma, não se toma como paradigma situação que não pode subsistir - pois a metodologia difere da atual - e que pode não subsistir, pois se vê a Administração compelida a substituir o laudo genérico por laudos individuais. Do exposto: 1. Resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos. 2. Condene a parte autora em custas e honorários orçados em R\$1.500,00. A exigibilidade de tais fica suspensa, pela gratuidade deferida às fls. 54 (Lei nº 1.060/1950, art. 12). 3. Oportunamente, arquite-se. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001763-48.2013.403.6115 - JOSE CELIO FERNANDES CHAVES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X

UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CÉLIO FERNANDES CHAVES em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a proceder as medidas necessárias para declarar o autor isento da incidência do imposto de renda retido sobre os proventos de aposentadoria, bem como a restituir os valores indevidamente descontados. Em sede de tutela antecipada requer a declaração da isenção da incidência do IR sobre os proventos de aposentadoria do autor. Afirma que o autor que é servidor inativo da universidade ré desde 20/02/2013. Diz ser portador de hepatopatia grave (cirrose hepática) devido à hepatite C crônica e ter requerido administrativamente (PA nº 23112.000614/2013-52) em 21/02/2013 a isenção do imposto de renda retido em seus proventos de aposentadoria. Fala que submetido a perícia médica em 04/03/2013 foi concluído que o autor não apresenta alguma das doenças especificadas no art. 1º da Lei nº 11.052/2004 atualmente. Diz que apresentou vários recursos administrativos que também foram indeferidos pela mesma conclusão das juntas médicas, ou seja, de que a doença que o acomete não está elencada entre as que autorizam a isenção do IR. Juntou procuração e documentos a fls. 16-66. Excluída a UFSCar da lide e determinado à parte autora que procedesse à emenda à inicial (fls. 68), houve manifestação às fls. 70. Acolhida a emenda à inicial, houve o indeferimento da medida antecipativa (fls. 72). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 79-95), o qual obteve indeferimento do efeito suspensivo (fls. 107-8). A União contestou a ação às fls. 103-4. Sustenta a regularidade do indeferimento do pedido do autor em sede administrativa e, ainda, que não houve prova que conteste as perícias havidas. Réplica às fls. 109-16. Questionadas as partes acerca da produção de provas, o autor requer a perícia médica (fls. 118-9) e a União disse não ter provas a produzir (fls. 121 verso). Esse é o relatório. D E C I D O. Como já identificado às fls. 72, pretende a parte autora a imposição de obrigação de não fazer, qual seja, não seja retido e não recolha imposto de renda sobre os proventos que percebe. Pede, ainda, repetição do indébito. Crê-se isento de imposto de renda, por sofrer de hepatopatia grave. Não cabe à perícia judicial simplesmente substituir a prescrita pela lei. A isenção de imposto de renda por moléstia demanda comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial dos entes federativos (Lei nº 9.250/1995, art. 30). Não é papel do Judiciário servir de instância recursal aos juízos administrativos. É seu papel substituí-los, se formados ilegalmente. Nesta ordem de ideias, a perícia judicial teria lugar apenas para subsidiar o juízo a respeito de eventual falha na perícia administrativa. Ocorre que a inicial sequer articula semelhante falha; cinge-se em combater as conclusões, obviamente desfavoráveis à sua pretensão. Ainda, os documentos trazidos dão informações suficientes para se avaliar a correção da perícia administrativa e dispensar a judicial (Código de Processo Civil, art. 427). A isenção de imposto de renda sobre proventos não incide para qualquer caso de hepatopatia; há de ser grave - diz a lei (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XIV). A gravidade, complementa o texto legal, é feita com base em conclusão da medicina especializada. Para o gozo da isenção, o interessado há de se submeter à perícia administrativa, conforme reza a Lei nº 9.250/1995, art. 30. Na espécie, a parte autora se submeteu a uma perícia em 2001, embora, diga-se - e frise-se -, não servisse à isenção de IR: a isenção de IR por hepatopatia grave só passou a existir a partir de 01/01/2005, data da vigência da lei que a previu (Lei nº 11.052/2004). Embora essa perícia houvesse concluído pela hepatopatia grave (fls. 34-5) dela não se estenderam efeitos automáticos à isenção almejada. Por isso, em requerimento específico para o fim de se ver isento de IR, a parte autora se submeteu a perícia específica em 2013. Nesta perícia concluiu-se que a parte autora sofre de hepatopatia, mas não grave (fls. 26-7). As conclusões da perícia - segundo a classificação tabular de Child-Turcotte-Pugh, apenas portador da classe A - levam em conta os sintomas da hepatopatia grave, conhecidos pela experiência médica, e a observação de exames laboratoriais e clínicos específicos da parte autora (fls. 43-6). Portanto, o procedimento é irretocável, pois, feito à base da medicina especializada, considerou dados objetivos, explanando-os. Ao contrário do que a parte autora quer fazer crer, não infirma a conclusão o laudo tirado pela junta médica oficial, em sede de recurso administrativo. Textualmente, não nega haver hepatopatia, mas nega seja grave, pois afirma não atingir pontuação que o enquadre nos critérios para concessão do benefício da isenção (fls. 53). A pontuação mencionada é aquela aferida a partir da classificação Child-Pugh: dependendo dos dados, classifica-se o paciente em categorias. Sendo a categoria da parte autora A, tida como não grave pela medicina especializada, não faz jus à isenção de imposto de renda; tampouco à repetição do indébito. Assim, não há razão jurídica para decretar, ainda que incidentalmente, a nulidade do ato que denegou a isenção, pois exarado à luz de irrepreensível procedimento. Não há motivo para desconsiderar o laudo administrativo, pois seguiu as prescrições legais e veio bem circunstanciado quanto às conclusões. Do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Anote-se conclusão para sentença. Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002252-85.2013.403.6115 - WENDLIZ BERNARDO (SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA)

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WENDLIZ BERNARDO em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE

SÃO PAULO - CAU E CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA - UNICEP, objetivando, em síntese, obter a inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, a condenação dos réus em indenização por danos morais e materiais e compelir o MEC a registrar o diploma da autora (fls. 2/32). Alega que cursou arquitetura e urbanismo na UNICEP de 2006 a 2012 e ao requerer sua inscrição provisória no CAU, porém, não obtém resposta após dez meses de sua solicitação. Atribui o atraso à culpa da Universidade, ao dizer que esta não possui inscrição regular e ao MEC que não fez as devidas fiscalizações no curso de arquitetura da corrê. Diz sofrer prejuízos, pois contratada por empresa não possui documento para exercício de sua profissão. Em sede de tutela antecipada, pede a efetivação da inscrição provisória para início da atividade de arquiteta e urbanista. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 35/36). Foi mantida a decisão, após novo pedido de reapreciação pela autora (fls. 57). Após a contestação ofertada pelas partes, a autora, em réplica, requer a reapreciação da tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. Como dito, a antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Após a apresentação das contestações, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em se deferir a inscrição da autora, somente ao final, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Há alegações de que há possíveis problemas de registro da Universidade perante o MEC e também da falta de cumprimento de requisitos pela autora no que toca aos documentos necessários ao registro. No mais, há elementos suficientes nos autos para apreciação direta do mérito, pois as questões de fato estão devidamente comprovadas pelos documentos trazidos aos autos (Código de Processo Civil, art. 330, I). Ante o exposto, decido: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002594-96.2013.403.6115 - ANE HACKBART DE MEDEIROS X ANTONIO CARLOS DIEGUES JUNIOR X ARILDO DE SOUZA DIAS X DEBORA GUSMAO MELO X DURVAL LUCAS DOS SANTOS JUNIOR X EDUARDO DAL AVA MARIANO X JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO JUNIOR X MONALISA SAMPAIO CARNEIRO X TATIANA SANTANA RIBEIRO X ANDREIA PEREIRA MATOS (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANE HACKBART DE MEDEIROS, ANTONIO CARLOS DIEGUES JUNIOR, ARILDO DE SOUZA DIAS, DEBORA GUSMÃO MELO, DURVAL LUCAS DOS SANTOS JUNIOR, EDUARDO DAL AVA MARIANO, JOSÉ EDUARDO DE SALLES ROSELINO JUNIOR, MONALISA SAMPAIO CARNEIRO, TATIANA SANTANA RIBEIRO contra a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 45-100). Determinada a juntada aos autos da guia de recolhimento de custas (fls. 102), os autores requerem o aditamento da petição inicial para inclusão da autora ANDRÉIA PEREIRA MATOS (fls. 104-111). Petição dos autores com a guia de recolhimento de custas (fls. 112-113). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 115). Da decisão os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 124-71). A ré UFSCAR contestou a ação. Diz sobre a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a inexistência de direito ao auxílio transporte nos termos em que requerido diante da legislação de regência (fls. 172-7). A União se manifestou às fls. 179-82. Requereu o desdobramento do feito em duas ou mais ações diante da dificuldade de apresentação de defesa. Réplica às fls. 186-206. Contestação da União às fls. 208-19. Alega a falta de interesse de agir diante da exigência imposta por lei. No mérito, diz sobre a inexistência de direito ao auxílio transporte nos termos em que pretendem os autores por expressa disposição legal. Esse é o relatório. D E C I D O. Pedem as partes autoras, parafraseando, (a) a condenação, liminar e definitiva, da corrê UFSCar a pagar auxílio-transporte independentemente do meio de transporte utilizado (público ou privado, coletivo ou próprio, comum, seletivo ou especial); (b) condenação da corrê UFSCar a se abster de exigir apresentação dos bilhetes de viagens, para concessão do auxílio transporte; (c) a declaração incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Orientação Normativa nº 04/2011 MPOG, editada pela corrê União, da Circular nº 01/2013 DIAPE/PROGPE, entre outros editados pela corrê UFSCar; (d) subsidiariamente, condenação das rés a padronizar valor de gastos e condições de ressarcimento. Bem lida a inicial, baseiam o pleito na suposta tese de que possuem o direito ao auxílio independentemente do tipo de transporte usado. Preliminarmente, não tem lugar a intimação do Ministério Público. O caso se cinge à manutenção/concessão de vantagem pecuniária que os autores entendem fazer jus; logo não incide o art. 82 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de declaração incidental de

inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas que cita, é comezinho dizer que semelhante controle não tem lugar como juízo de mérito dispositivo. As partes se contradizem em pedir, isto é, provocar juízo de mérito, declaração que seja apenas incidental. Se é incidental, não participará do dispositivo, senão só da ratio decidendi. Os autores não podem pretender impor aos réus a padronização almejada. O sem senso do pedido é evidente; o recebimento ou estorno de vantagem pecuniária do servidor é matéria de política remuneratória reservada à lei (Constituição da República, art. 37, X); não é dado ao Judiciário instituí-la ou alterá-la. Cuidam-se ambas pretensões carentes de interesse processual. Quanto à ilegitimidade que a corrê UFSCar se irroga, não há razão. Embora obedeça à orientação normativa federal, age em nome próprio, sendo ente autônomo da Administração. Acolher a preliminar seria o mesmo que dar como parte legítima apenas o Congresso Nacional, para todos os casos em que se controverte sobre a aplicação de normas federais gerais e abstratas. Deixo de analisar a preliminar da corrê União de falta de interesse de agir. Propugnado pela legalidade da orientação normativa, o exame é de mérito. Sem razão a União em relação ao litisconsórcio multitudinário. Dez autores não perfazem número expressivo de litigantes, para fins de desmembrar a demanda. A possibilidade inscrita no art. 46 do Código de Processo Civil remete apenas ao número expressivo que dificulte o processamento. As corrés têm prazos especiais, em si suficientes para desimcumbência de seus atos; de resto, o prazo para contestar não será interrompido ou devolvido, pois ambas as rés consumaram a contestação tempestivamente. Acrescento, à guisa do que já disse, sendo o objeto processual atinente à vantagem pecuniária, somente o ente devedor, a saber, a corrê UFSCar, tem legitimidade no feito. Os autores não fazem parte do quadro de servidores da União, embora submetidos ao regime estatutário federal. Entender que a União é parte legítima porque edita normas de observância geral é o mesmo que defender a esdrúxula ideia de que deva sempre integrar o polo passivo quando se discute, por exemplo, alguma cláusula contratual baseada em dispositivo do Código Civil. Somando-se a isso a inviabilidade de os autores demandarem pela depuração da legislação federal, a União deve se retirar do processo. Quanto ao mérito, que segue apenas em relação à UFSCar, resta analisar os pedidos de condenação de pagar auxílio-transporte independentemente do tipo de transporte utilizado e de se abster de exigir comprovação do uso de transporte público. Conheço do pedido, sem necessidade de dilação probatória, já que a questão é eminentemente de direito. Remetendo-me integralmente à decisão denegatória de antecipação de tutela, calcada em ausência de fundamento relevante (fls. 115), é claro não haver direito ao auxílio-transporte, senão quando o servidor faz uso de transporte coletivo. Qualquer precedente judicial que expanda a hipótese legal - para dar o auxílio noutras situações - invade gravemente a reserva legal de que a política remuneratória dos servidores depende (Constituição da República, art. 37, X). Dito de outra forma: nenhuma decisão judicial pode conceder vantagem pecuniária, para além de previsão legal. Desse estrito quadro, lida a lei, é possível concluir: o auxílio tem caráter (a) indenizatório das despesas realizadas com (b) transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual (Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 1º). O caráter indenizatório implica em recomposição da perda. Segundo o texto, a única espécie de perda a ser indenizada é a despesa com transporte coletivo. Não indeniza qualquer despesa; não indeniza qualquer despesa com transporte; indeniza apenas a despesa com a espécie de transporte que delimita. Aos autores não há o jus que entendem, a menos que se queira que o Judiciário usurpe a função legislativa e disponha do Erário. Não ignoro as incongruências apontadas em réplica. Porém, se a previsão legal é inconveniente, não cabe ao juiz modificá-la, sob risco de ofender a República e a Democracia. Nos moldes constitucionais, o Judiciário não cria política remuneratória, tampouco política pública. A lei tem objetivo claro: recompor a despesa feita com transporte público. Não tem proveito a todos os servidores, pois presume circunstâncias diferentes e assume dispêndio entendido suportável pelo orçamento público. Porém, no direito público serve a lei a organizar os gastos com os escassos recursos. Sobre o segundo pedido (imposição de abstenção de exigir comprovação de realização de despesa com transporte público) não há melhor sorte. Segundo a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 6º, caput, basta a declaração de se realizar despesas com transporte coletivo, delimitadas no art. 1º, para a concessão do auxílio-transporte. Da presunção de veracidade da declaração em favor do servidor (art. 6º, 1º) não decorre a isenção de ser veraz, já que o próprio parágrafo não afasta a responsabilidade administrativa, civil e penal. Assim, a presunção não se coaduna com a declaração mendaz, tampouco torna o servidor imune à fiscalização da dispensação de dinheiro público: a Administração deve fiscalizar se a declaração se confirma, sem obstar, num primeiro momento, o benefício, a cuja concessão - mas não a manutenção - basta a adequada declaração. Da presunção de veracidade também não decorre a conclusão de que o motivo ensejador do auxílio (despesas com transporte coletivo) se perpetue no tempo. Pode ocorrer de, inicialmente, o servidor fazer jus ao auxílio, mas, com tempo, preferindo fazer uso de transporte privado, saia da incidência legal. Por isso a lei obriga o servidor a atualizar a declaração (art. 6º, 2º). Compreendido o papel da declaração exigida pela lei, a saber, elemento bastante à concessão do auxílio-transporte, não significa seja suficiente à manutenção perpétua da vantagem. Contrapõem-se à concessão (a) o eventual expediente fiscalizatório da Administração e (b) o dever de o servidor atualizar a declaração quanto às circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Defronte à primeira destas possíveis contraposições se situam os textos normativos atacados pelos autores. A ré UFSCar nada mais faz do que fiscalizar o uso de dinheiro público ao baixar norma geral que institui procedimento de verificação das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Privar a Administração de exercer o controle de seus gastos é descumprir diretamente a Constituição do

país. Cada Poder, incluída a Administração direta e indireta, tem o dever de exercer controle interno (Constituição da República, art. 74). Por isso, a respeito do auxílio que se ventila, a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 6º, 1º, fine, não descarta a responsabilidade do servidor pelas informações que declara. Por sua vez, o decreto regulamentador da lei explicita o controle da Administração, ao impor processo disciplinar com vistas à responsabilização e restituição do tanto pago indevidamente (Decreto nº 2.880/1998, art. 4º 3º). Certamente, para dar início ao procedimento é preciso ciência da irregularidade; para tanto, natural instituir obrigação de comprovar - a menos que, ingenuamente, se suponha a instauração de procedimentos pela verdade sabida. Coibir a Administração de exigir a comprovação dos gastos com transporte coletivo (bem entendido, como medida de controle, não para a concessão do auxílio), mas lhe impor o dever de fiscalizar por procedimento disciplinar é contradição prática. Sem elementos mínimos, a Administração não saberá da irregularidade, tampouco se sustentará o início do procedimento disciplinar: inexoravelmente será tido com ato coator. Os normativos combatidos, desde que seguidos à risca, não impõem a comprovação de uso do transporte coletivo, para só então pagar o auxílio. Deveras, a leitura do Ofício Circular SRH/UFSCar nº 04/2001, da Orientação Normativa nº 04/2011 indicam sintonia com o art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.165/2001. Aquele ofício menciona: a não comprovação [...] implicará na restituição dos valores percebidos antecipadamente; assim, pressupõem-se a sistemática de pagar o auxílio e somente depois verificar o merecimento, sob pena de suspensão e restituição. Não destoa a orientação normativa da União. No entanto, quanto a esta, não pode causar equívoco o art. 5º, 3º que reza: o pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. A referida cabeça do artigo diz com a vedação de o auxílio indenizar gastos com transporte seletivo ou especial, isto é, uma das categorias de transporte coletivo (especifica-a o 1º). O 2º do dispositivo atina com a exceção: cabe auxílio para indenizar gastos com transporte seletivo e especial nas hipóteses que especifica, mas, como diz o 3º, o auxílio, neste caso, será pago após a comprovação das despesas. Duas conclusões: Primeira, as despesas havidas com os demais tipos de transporte não são indenizadas somente após a comprovação. Não. Submetem-se à sistemática do art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.165/2001. O benefício é sempre antecedente. Segunda, a sistemática inovadora (comprovação antecedente e indenização consequente) diverge da lei, que não faz diferenciação. No entanto, os autores não articulam na inicial ser essa sua situação, isto é, de que são compelidos a comprovar despesas com transporte seletivo ou especial, para só então se conceder o benefício. Todas as comunicações (circulares) juntadas indicam o pleno gozo do auxílio. Não é demais repetir, especialmente para o fim de descaracterizar o aproveitamento dos inúmeros precedentes citados: os atos normativos combatidos são gerais e não inovam o procedimento de concessão, senão tratam do procedimento de fiscalização. Por essas razões, este juízo não obstará o dever constitucional de a Administração exercer controle interno. Do exposto: 1. Extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual em relação aos pedidos de: a. declaração incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Orientação Normativa nº 04/2011 MPOG, editada pela corrê União, da Circular nº 01/2013 DIAPE/PROGPE, entre outros editados pela corrê UFSCar; b. condenação das rés a padronizar valor de gastos e condições de ressarcimento. 2. Excluo do processo a União, por ilegitimidade passiva. 3. Julgo, resolvendo o mérito, improcedentes os demais pedidos. 4. Condeno os autores em custas e honorários de R\$2.000,00 à União e de R\$3.000,00 à UFSCar, considerando não ter havido condenação, a complexidade da causa e o maior número de pedidos em relação a esta última corrê. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Comunique-se eletronicamente a prolação desta, com urgência, à relatoria do agravo interposto (fls. 126). c. Ao SEDI, para retirar a União do polo passivo. d. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0002595-81.2013.403.6115 - ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE X CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO X DANIEL LUIZ DA SILVA X FABIO GONCALVES PINTO X JOSE FLAVIO DINIZ NANTES X LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI X MARTA REGINA VERRUMA BERNARDI X MICHEL NASSER X NATALIA SALAN MARPICA X RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE, CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO, DANIEL LUIZ DA SILVA, FABIO GONÇALVES PINTO, JOSE FLAVIO DINIZ NATES, LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI, MARTA REGINA VERRUMA-BERNARDI, MICHEL NASSER, NATALIA SALAN MARPICA E RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI contra a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofício nº 054/2013 - DiApe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiApe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiApe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 45-105). Determinada a juntada aos autos da guia de recolhimento de custas e a regularização da

representação processual de Michel Nasser (fls. 107), os autores se manifestaram e apresentaram a guia original de recolhimento de custas (fls. 109-112). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 114). Da decisão os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 122-69). A ré UFSCAR contestou a ação. Diz sobre a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a inexistência de direito ao auxílio transporte nos termos em que requerido diante da legislação de regência (fls. 170-5). A União se manifestou às fls. 180-3. Requereu o desdobramento do feito em duas ou mais ações diante da dificuldade de apresentação de defesa. Réplica às fls. 184-204. Decisão em agravo às fls. 205-9, na qual foi dado provimento ao pleito dos autores. Esse é o relatório. D E C I D O. Pedem as partes autoras, parafraseando, (a) a condenação, liminar e definitiva, da corrê UFSCar a pagar auxílio-transporte independentemente do meio de transporte utilizado (público ou privado, coletivo ou próprio, comum, seletivo ou especial); (b) condenação da corrê UFSCar a se abster de exigir apresentação dos bilhetes de viagens, para concessão do auxílio transporte; (c) a declaração incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Orientação Normativa nº 04/2011 MPOG, editada pela corrê União, da Circular nº 01/2013 DIAPE/PROGPE, entre outros editados pela corrê UFSCar; (d) subsidiariamente, condenação das rés a padronizar valor de gastos e condições de ressarcimento. Bem lida a inicial, baseiam o pleito na suposta tese de que possuem o direito ao auxílio independentemente do tipo de transporte usado. Preliminarmente, não tem lugar a intimação do Ministério Público. O caso se cinge à manutenção/concessão de vantagem pecuniária que os autores entendem fazer jus; logo não incide o art. 82 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas que cita, é comezinho dizer que semelhante controle não tem lugar como juízo de mérito dispositivo. As partes se contradizem em pedir, isto é, provocar juízo de mérito, declaração que seja apenas incidental. Se é incidental, não participará do dispositivo, senão só da ratio decidendi. Os autores não podem pretender impor aos réus a padronização almejada. O sem senso do pedido é evidente; o recebimento ou estorno de vantagem pecuniária do servidor é matéria de política remuneratória reservada à lei (Constituição da República, art. 37, X); não é dado ao Judiciário instituí-la ou alterá-la. Cuidam-se ambas pretensões carentes de interesse processual. Quanto à ilegitimidade que a corrê UFSCar se irroga, não há razão. Embora obedeça à orientação normativa federal, age em nome próprio, sendo ente autônomo da Administração. Acolher a preliminar seria o mesmo que dar como parte legítima apenas o Congresso Nacional, para todos os casos em que se controverte sobre a aplicação de normas federais gerais e abstratas. Deixo de analisar a preliminar da corrê União de falta de interesse de agir. Propugnado pela legalidade da orientação normativa, o exame é de mérito. Sem razão a União em relação ao litisconsórcio multitudinário. Dez autores não perfazem número expressivo de litigantes, para fins de desmembrar a demanda. A possibilidade inscrita no art. 46 do Código de Processo Civil remete apenas ao número expressivo que dificulte o processamento. As corrês têm prazos especiais, em si suficientes para desincumbência de seus atos; de resto, o prazo para contestar não será interrompido ou devolvido, pois ambas as rés consumaram a contestação tempestivamente. Acrescento, à guisa do que já disse, sendo o objeto processual atinente à vantagem pecuniária, somente o ente devedor, a saber, a corrê UFSCar, tem legitimidade no feito. Os autores não fazem parte do quadro de servidores da União, embora submetidos ao regime estatutário federal. Entender que a União é parte legítima porque edita normas de observância geral é o mesmo que defender a esdrúxula ideia de que deva sempre integrar o polo passivo quando se discute, por exemplo, alguma cláusula contratual baseada em dispositivo do Código Civil. Somando-se a isso a inviabilidade de os autores demandarem pela depuração da legislação federal, a União deve se retirar do processo. Quanto ao mérito, que segue apenas em relação à UFSCar, resta analisar os pedidos de condenação de pagar auxílio-transporte independentemente do tipo de transporte utilizado e de se abster de exigir comprovação do uso de transporte público. Conheço do pedido, sem necessidade de dilação probatória, já que a questão é eminentemente de direito. Remetendo-me integralmente à decisão denegatória de antecipação de tutela, calcada em ausência de fundamento relevante (fls. 114), é claro não haver direito ao auxílio-transporte, senão quando o servidor faz uso de transporte coletivo. Qualquer precedente judicial que expanda a hipótese legal - para dar o auxílio noutras situações - invade gravemente a reserva legal de que a política remuneratória dos servidores depende (Constituição da República, art. 37, X). Dito de outra forma: nenhuma decisão judicial pode conceder vantagem pecuniária, para além de previsão legal. Desse estrito quadro, lida a lei, é possível concluir: o auxílio tem caráter (a) indenizatório das despesas realizadas com (b) transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual (Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 1º). O caráter indenizatório implica em recomposição da perda. Segundo o texto, a única espécie de perda a ser indenizada é a despesa com transporte coletivo. Não indeniza qualquer despesa; não indeniza qualquer despesa com transporte; indeniza apenas a despesa com a espécie de transporte que delimita. Aos autores não há o jus que entendem, a menos que se queira que o Judiciário usurpe a função legislativa e disponha do Erário. Não ignoro as incongruências apontadas em réplica. Porém, se a previsão legal é inconveniente, não cabe ao juiz modificá-la, sob risco de ofender a República e a Democracia. Nos moldes constitucionais, o Judiciário não cria política remuneratória, tampouco política pública. A lei tem objetivo claro: recompor a despesa feita com transporte público. Não tem proveito a todos os servidores, pois presume circunstâncias diferentes e assume dispêndio entendido suportável pelo orçamento público. Porém, no direito público serve a lei a organizar os gastos com os escassos recursos. Sobre o segundo pedido (imposição de abstenção de exigir comprovação de realização de despesa com transporte público) não há melhor sorte. Segundo a

Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 6º, caput, basta a declaração de se realizar despesas com transporte coletivo, delimitadas no art. 1º, para a concessão do auxílio-transporte. Da presunção de veracidade da declaração em favor do servidor (art. 6º, 1º) não decorre a isenção de ser veraz, já que o próprio parágrafo não afasta a responsabilidade administrativa, civil e penal. Assim, a presunção não se coaduna com a declaração mendaz, tampouco torna o servidor imune à fiscalização da dispensação de dinheiro público: a Administração deve fiscalizar se a declaração se confirma, sem obstar, num primeiro momento, o benefício, a cuja concessão - mas não a manutenção - basta a adequada declaração. Da presunção de veracidade também não decorre a conclusão de que o motivo ensejador do auxílio (despesas com transporte coletivo) se perpetue no tempo. Pode ocorrer de, inicialmente, o servidor fazer jus ao auxílio, mas, com tempo, preferindo fazer uso de transporte privado, saia da incidência legal. Por isso a lei obriga o servidor a atualizar a declaração (art. 6º, 2º). Compreendido o papel da declaração exigida pela lei, a saber, elemento bastante à concessão do auxílio-transporte, não significa seja suficiente à manutenção perpétua da vantagem. Contrapõem-se à concessão (a) o eventual expediente fiscalizatório da Administração e (b) o dever de o servidor atualizar a declaração quanto às circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Defronte à primeira destas possíveis contraposições se situam os textos normativos atacados pelos autores. A ré UFSCar nada mais faz do que fiscalizar o uso de dinheiro público ao baixar norma geral que institui procedimento de verificação das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Privar a Administração de exercer o controle de seus gastos é descumprir diretamente a Constituição do país. Cada Poder, incluída a Administração direta e indireta, tem o dever de exercer controle interno (Constituição da República, art. 74). Por isso, a respeito do auxílio que se ventila, a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 6º, 1º, fine, não descarta a responsabilidade do servidor pelas informações que declara. Por sua vez, o decreto regulamentador da lei explicita o controle da Administração, ao impor processo disciplinar com vistas à responsabilização e restituição do tanto pago indevidamente (Decreto nº 2.880/1998, art. 4º 3º). Certamente, para dar início ao procedimento é preciso ciência da irregularidade; para tanto, natural instituir obrigação de comprovar - a menos que, ingenuamente, se suponha a instauração de procedimentos pela verdade sabida. Coibir a Administração de exigir a comprovação dos gastos com transporte coletivo (bem entendido, como medida de controle, não para a concessão do auxílio), mas lhe impor o dever de fiscalizar por procedimento disciplinar é contradição prática. Sem elementos mínimos, a Administração não saberá da irregularidade, tampouco se sustentará o início do procedimento disciplinar: inexoravelmente será tido com ato coator. Os normativos combatidos, desde que seguidos à risca, não impõem a comprovação de uso do transporte coletivo, para só então pagar o auxílio. Deveras, a leitura do Ofício Circular SRH/UFSCar nº 04/2001, da Orientação Normativa nº 04/2011 indicam sintonia com o art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.165/2001. Aquele ofício menciona: a não comprovação [...] implicará na restituição dos valores percebidos antecipadamente; assim, pressupõem-se a sistemática de pagar o auxílio e somente depois verificar o merecimento, sob pena de suspensão e restituição. Não destoa a orientação normativa da União. No entanto, quanto a esta, não pode causar equívoco o art. 5º, 3º que reza: o pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. A referida cabeça do artigo diz com a vedação de o auxílio indenizar gastos com transporte seletivo ou especial, isto é, uma das categorias de transporte coletivo (especifica-a o 1º). O 2º do dispositivo atina com a exceção: cabe auxílio para indenizar gastos com transporte seletivo e especial nas hipóteses que especifica, mas, como diz o 3º, o auxílio, neste caso, será pago após a comprovação das despesas. Duas conclusões: Primeira, as despesas havidas com os demais tipos de transporte não são indenizadas somente após a comprovação. Não. Submetem-se à sistemática do art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.165/2001. O benefício é sempre antecedente. Segunda, a sistemática inovadora (comprovação antecedente e indenização consequente) diverge da lei, que não faz diferenciação. No entanto, os autores não articulam na inicial ser essa sua situação, isto é, de que são compelidos a comprovar despesas com transporte seletivo ou especial, para só então se conceder o benefício. Todas as comunicações (circulares) juntadas indicam o pleno gozo do auxílio. Não é demais repetir, especialmente para o fim de descaracterizar o aproveitamento dos inúmeros precedentes citados: os atos normativos combatidos são gerais e não inovam o procedimento de concessão, senão tratam do procedimento de fiscalização. Por essas razões, este juízo não obstará o dever constitucional de a Administração exercer controle interno. Do exposto: 1. Extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual em relação aos pedidos de: a. declaração incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Orientação Normativa nº 04/2011 MPOG, editada pela corrê União, da Circular nº 01/2013 DIAPE/PROGPE, entre outros editados pela corrê UFSCar; b. condenação das réis a padronizar valor de gastos e condições de ressarcimento. 2. Excluo do processo a União, por ilegitimidade passiva. 3. Julgo, resolvendo o mérito, improcedentes os demais pedidos. 4. Condeno os autores em custas e honorários de R\$2.000,00 à União e de R\$3.000,00 à UFSCar, considerando não ter havido condenação, a complexidade da causa e o maior número de pedidos em relação a esta última corrê. 5. Torno sem efeito a tutela concedida em sede recursal, em razão da cognição completa. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Ao SEDI, para retirar a União do polo passivo. c. Publique-se. Registre-se e intime-se.

000067-40.2014.403.6115 - ROSELI FATIMA SOUZA BARROS(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO

TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva, em síntese, a condenação da ré a promover o crédito de correção monetária da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da não aplicação do IPC nos períodos de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Pediu ainda a substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índices de correção dos depósitos do FGTS, desde janeiro de 1992, nos meses em que a inflação foi menor que a do período. Quanto ao primeiro pedido, o de aplicação da correção monetária na conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e de abril de 1990, analiso a prescrição, cognoscível de ofício. Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Como o primeiro e último período a atualizar, segundo a exordial, correspondem a janeiro de 1989 e abril de 1990, tudo se passa pelos prazos prescricionais do Código Civil de 1916. A época vigia a prescrição quinquenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos. Remanesce, contudo, o pleito acerca da substituição da TR por índice inflacionário, para fins de correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS. Do exposto: 1. Quanto ao pedido de condenação em expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990, resolvo o mérito e pronuncio a prescrição (Código de Processo Civil, art. 269, IV). 2. Indefiro a gratuidade, por ausente declaração de pobreza. 3. No que toca ao pedido remanescente, faz-se a juntada de contestação depositada em Secretaria, dando-se por citada a CEF. 4. Diante da decisão proferida pelo STJ, no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendo o curso do processo. 5. Aguarde-se na secretaria o julgamento do recurso, após o que venham conclusos. Intime-se.

0000201-67.2014.403.6115 - EDSON FERNANDO ITALIANO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine). A petição de fls. 453 não observa a determinação de emenda (fls. 451). Reportando-me à decisão de fls. 451, inclusive para fins de compor o relatório, o pedido havia de ser certo e determinado. Fixado o objeto processual do modo como sugerido pela inicial, era imprescindível que se discriminassem os montantes pretendidos pelo reenquadramento tanto em relação ao vencimento básico e a cada uma das verbas, especificando-as, que entende por ele influenciadas, pois não se cuida de pedido implícito. A determinação foi clara nesse sentido. No entanto, a petição apenas traz montante mensal e global, quanto a supostos valores vencidos. Não há discriminação da expressão econômica de cada uma das espécies de verbas; tampouco declara se a diferença apontada se refere apenas ao vencimento básico. Sem essas complementações o julgamento do mérito é dificultado. Do exposto, sem resolver o mérito, indefiro a inicial, por não atender as prescrições próprias do art. 284, meio, do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil, art. 295, VI). Sem honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual. Intime-se, por publicação ao advogado. Anote-se conclusão para sentença. Oportunamente, arquite-se.

0000260-55.2014.403.6115 - PERFIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X LUCACUCA CALCADOS

LTDA X EMPRECOM FACTORING LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PERFIL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. em face de LUCACUCA CALÇADOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter a declaração da inexigibilidade dos títulos - DMI 5834-A e B - levados a protesto mediante a declaração de sua nulidade, a indenização por dano moral e a retirada de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pede a parte autora, por tutela antecipada, a sustação do protesto por indicações das duplicatas nº 5834-A e 5834-B, tirado no 2º Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos-SP e Tabelionato de protesto da mesma comarca, respectivamente. Alega que as mercadorias faturadas foram devolvidas, pois inservíveis aos fins a que se prestavam. Intimada a parte autora a emendar a inicial, houve manifestação às fls. 46-9, com o depósito em caução do valor do título noticiado nos autos. A prestação de caução foi feita como exercício de faculdade da parte autora, a fim de afastar o eventual óbice da irreversibilidade da concessão da antecipação de tutela (Código de Processo Civil, art. 273, 2º). No entanto, a antecipação da tutela não é deferida apenas se se afastar a irreversibilidade mencionada: há de se convencer da verossimilhança das alegações. Neste tocante, entendo verossímeis suas alegações, apesar de não haver prova da rejeição das mercadorias que deram base ao saque das duplicatas. Veja-se, a parte autora explicita que foram tiradas três duplicatas mercantis, relativas à mesma fatura de compra e venda mercantil, pois diferenciados por letras (Lei nº 5.474/1968, art. 2º, 3º): 5834-A, 5834-B e 5834-C. Todas foram protestadas (respectivamente, fls. 28-9 e 20). Sabendo dos protestos, a autora cuidou de notificar endossante, endossatário e portador sobre a oposição da exceção de não cumprimento (fls. 21-4; 30-5). O protesto (fls. 20) quanto ao título C da mesma série foi retirado, após as notificações, como se vê da certidão negativa de fls. 27. Causa espécie permanecerem os outros protestos, excepcionados da mesma forma e relativos ao mesmo negócio jurídico. É certo, a retirada daquele protesto não se deu por pagamento, pois a autora se opôs a fazê-lo. É verossímil que os credores soubessem da exceção oposta por notificação, pois retiraram o protesto de um dos títulos, mas indevidamente mantiveram os demais. Do exposto: 1. Defiro a antecipação de tutela, para determinar ao: a. Tabelionato de protesto da comarca de São Carlos a suspensão imediata do protesto do título nº 5834B, independentemente de pagamento prévio de emolumentos. Oficie-se o tabelionato com urgência, com cópia desta e de fls. 40. b. 2º Tabelionato de notas e protesto da comarca de São Carlos a suspensão imediata do protesto do título nº 5834A, independentemente de pagamento prévio de emolumentos. Oficie-se o tabelionato com urgência, com cópia desta e de fls. 39. 2. Citem-se os réus a contestar em trinta dias (Código de Processo Civil, art. 191). 3. Vertendo as contestações preliminares ou defesa indireta de mérito, intime-se a parte autora a replicar em dez dias. 4. Decorrido o prazo mencionado no item anterior ou sem que tenha lugar réplica, venham conclusos, para providências preliminares. 5. Intime-se a parte autora, por publicação.

0000360-10.2014.403.6115 - SANTA LUZIA ALVES(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva, em síntese, a condenação da ré a promover o crédito de correção monetária da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da não aplicação do IPC nos períodos de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Pediu ainda a substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índices de correção dos depósitos do FGTS, desde janeiro de 1992, nos meses em que a inflação foi menor que a do período. Quanto ao primeiro pedido, o de aplicação da correção monetária na conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e de abril de 1990, analiso a prescrição, cognoscível de ofício. Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de

poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Como o primeiro e último período a atualizar, segundo a exordial, correspondem a janeiro de 1989 e abril de 1990, tudo se passa pelos prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos. Remanesce, contudo, o pleito acerca da substituição da TR por índice inflacionário, para fins de correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS. Do exposto: 1. Quanto ao pedido de condenação em expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990, resolvo o mérito e pronuncio a prescrição (Código de Processo Civil, art. 269, IV). 2. Indefiro a gratuidade, por ausente declaração de pobreza. 3. No que toca ao pedido remanescente, fez-se a juntada de contestação depositada em Secretaria, dando-se por citada a CEF. 4. Diante da decisão proferida pelo STJ, no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendo o curso do processo. 5. Aguarde-se na secretaria o julgamento do recurso, após o que venham conclusos.

0000584-45.2014.403.6115 - ROSELI APARECIDA RAYMUNDO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva, em síntese, a condenação da ré a promover o crédito de correção monetária da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da não aplicação do IPC nos períodos de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Pediu ainda a substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índices de correção dos depósitos do FGTS, desde janeiro de 1992, nos meses em que a inflação foi menor que a do período. Quanto ao primeiro pedido, o de aplicação da correção monetária na conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e de abril de 1990, analiso a prescrição, cognoscível de ofício. Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Como o primeiro e último período a atualizar, segundo a exordial, correspondem a janeiro de 1989 e abril de 1990, tudo se passa pelos prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos. Remanesce, contudo, o pleito acerca da substituição da TR por índice inflacionário, para fins de correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS. Do exposto: 1. Quanto ao pedido de condenação em expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990, resolvo o mérito e pronuncio a prescrição (Código de Processo Civil, art. 269, IV). 2. Indefiro a gratuidade, por ausente declaração de pobreza. 3. No que toca ao pedido remanescente, faz-se a juntada de contestação depositada em Secretaria, dando-se por citada a CEF. 4. Diante da decisão proferida pelo STJ, no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendo o curso do processo. 5. Aguarde-se na secretaria o julgamento do recurso, após o que venham conclusos.

0000676-23.2014.403.6115 - BENEDITO CANDIDO TEODORO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO CANDIDO TEODORO em face da UNIÃO, visando obter a declaração de ilegalidade e a desconstituição do ato administrativo que apreendeu o veículo de sua propriedade. Em sede de tutela antecipada requer a liberação provisória do automóvel em seu nome e sua nomeação como fiel depositário. Diz ser proprietário do veículo Ford/Fusion, placas EPR-9630, ano/modelo 2010 que foi apreendido pela Receita Federal quando conduzido por seu genro, Fábio Roberto Pereira, na posse de mercadorias estrangeiras sem regular documentação fiscal em Foz do Iguaçu/PR. Sustenta que referido veículo foi liberado no âmbito criminal por não interessar ao processo. Pleiteia, agora, a liberação do veículo ao argumento de que o bem foi adquirido licitamente por força de seu trabalho, que não estava presente na ocasião da apreensão e que não tem conhecimento sobre o fato ilícito perpetrado por seu genro. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-40). Custas recolhidas às fls. 41. Relatados, decido. Pede o autor, em sede liminar, a liberação do veículo apreendido em diligência aduaneira. Por tutela definitiva pede a liberação e desconstituição do auto de apreensão. Alega que a apreensão é indevida, pois o perdimento que lhe segue não é pena aplicável. Diz que o veículo, apesar de seu, fora emprestado ao genro, que adquiriu mercadorias em contrabando. Entende que não pode ser punido por conduta que não se lhe atribui. O autor por meio de incidente de restituição obteve a devolução da posse do bem reclamado, sob o ângulo da persecução penal, conforme se verifica às fls. 33-5. Não obstante, o bem resta vinculado à outra apuração, a da esfera administrativa, cuja lisura é o objeto litigioso. Cuidando-se de tutela de remoção de ilícito, com condenação em obrigação de fazer, imprescindível haver fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461). A pena de perdimento das mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas pode ser estendida ao do veículo que as transporta, desde que o proprietário daquelas seja também deste (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 104, V). No limite, responderia pela infração, com possibilidade de perdimento do veículo, o proprietário deste que de qualquer forma se beneficiasse do transporte (art. 95, I). Houve a apreensão (fls. 14-6). Há confusão no auto, pois se identifica como autuado a parte autora, sem que estivesse presente à diligência. Seu nome ali consta, pois é proprietário do veículo. Como se depreende do auto, era condutor Fábio Roberto Pereira, acompanhado de Mayco Ferreira de Souza. Ambos, em declarações à Polícia Federal (fls. 20-3) disseram que as mercadorias eram suas, para uso próprio. Não há atribuição das mercadorias à parte autora, descaracterizando o art. 104, V, do decreto lei citado. Tampouco há referência no auto de infração ou nas declarações do auto de prisão em flagrante de que a parte autora se beneficiasse de alguma forma do empreendimento. Como no auto de apreensão carece de motivação - alusão expressa da situação de fato que responsabilizasse a parte autora - há fundamento relevante em se reconhecer o ilícito. Com efeito, a privação da propriedade, mesmo a título cautelar, deve ser escrupulosamente circunscrita (Lei nº 9.784/1999, arts. 45 e 50, I). Depreende-se, ainda, o receio de ineficácia do provimento final, pois narrada a mera apreensão, o decurso do procedimento administrativo pode descambar em perdimento. Além disso, a manutenção da apreensão, diante da falta de motivo, impõe ao proprietário o perecimento gradual do bem. Do exposto: 1. Defiro a antecipação de tutela. Oficie-se por cópia desta, com urgência, a Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, para liberar o veículo objeto do auto de apreensão de fls. 14-6, cuja cópia acompanhará o ofício. 1. Cite-se a ré (PFN) a contestar em sessenta dias. 2. Vertendo a contestação preliminares ou defesa indireta de mérito, intime-se a parte autora a replicar em dez dias. 3. Decorrido o prazo mencionado no item anterior ou sem que tenha lugar réplica, venham conclusos, para providências preliminares. 4. Intime-se a parte autora, por publicação.

0000749-92.2014.403.6115 - EVERSON CRISTIANO BIANCHIN X MARCEL OKAMOTO TANAKA X ANDREA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO FELICIO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA E SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, em dez dias, nos seguintes termos: 1. Trazer aos autos os originais das procurações outorgadas pelos autores Marcelo Okamoto Tanaka (fls. 55) e Carlos Eduardo Felício (fls. 108); 2. Ajustar o valor da causa, para corresponder ao maior valor do montante de fase de amortização a liberar; 3. Recolher a diferença das custas de acordo com o valor da causa ajustado; e 4. Articular causa de pedir própria para o requerimento de antecipação de tutela. Após, venham conclusos, para juízo de admissibilidade. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000072-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002002-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MIGUEL DAREZZO ZANNI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de São Carlos em face de Miguel

Darezzo Zanni, em que alega a iliquidez da decisão exequenda, a prescrição e o excesso de execução. Sustenta o embargante que a sentença exequenda não fixou qual o padrão de vencimento do cargo de tecnólogo a ser aplicado e, por isso, pende de liquidação. Argumenta a prescrição trienal e o excesso de execução. Apresenta cálculos às fls. 18-29. O embargado manifestou-se às fls. 31-36. O contador conferiu os cálculos apresentados (fls. 38). As partes se manifestaram às fls. 41-42 e 44-45. Decisão às fls. 50-51. Manifestação da contadoria às fls. 52. O embargado apresentou manifestação às fls. 59-64, requerendo perícia contábil. A UFSCar se opôs aos cálculos apresentados e ofereceu outros cálculos (fls. 66-85). Determinado ao Contador que esclarecesse as divergências apontadas (fls. 87), houve manifestação às fls. 88. As partes se manifestaram e apresentaram discordância da manifestação da contadoria judicial (fls. 94-100 e 101-105). Relatados brevemente. Fundamento e Decido. A questão da prescrição restou superada com o trânsito em julgado da ação principal. Lá foi reconhecida a prescrição quinquenal não tendo que se falar, agora, em fase de execução, sobre a prescrição trienal. Uma vez reconhecido o desvio de função nos termos da sentença, mantida em grau recursal e liquidada pela decisão às fls. 50/51, o servidor, como já dito, faz jus às diferenças salariais decorrentes do desvio enquanto o mesmo perdurou. Assim, não há que se falar, neste momento em iliquidez do título. No entanto, logo após a decisão de fls. 50-51, a embargante alterou seu pedido inicial e passou a defender a tese de que o embargado possuía apenas os valores de fls. 66-76, em um total de R\$ 1.114,67 a serem recebidos, admitindo que os valores apresentados na inicial o foram sem observar a liquidação, ainda não existente e que não são tidos por incontroversos. Equivoca-se a parte embargante ao fazer crer que devem ser considerados os vencimentos iniciais do embargado, sem ao menos acrescer a função equiparada exercida em desvio pelo embargado. Ainda que as decisões havidas nos autos não reconheceram a progressão funcional, não tendo o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, deve ele ser ressarcido pelas diferenças salariais decorrentes do exercício desviado. Tem o embargado direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seria enquadrado caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não aos valores devidos ao padrão inicial sem qualquer vantagem, estas asseguradas pela sentença transitada em julgado. (STJ - REsp. 1.091.539/AP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.03.2009). Por fim, o STJ sumulou a questão nos seguintes termos - Sum. 378: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Neste sentido também fundamentou a TNU: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES - SÚMULA 378 STJ - BASE DE CÁLCULO - SITUAÇÃO DO PARADIGMA COM TEMPO DE SERVIÇO SEMELHANTE E NÃO COM BASE NA SITUAÇÃO DE PROFISSIONAL INICIANTE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - QUESTÃO DE ORDEM 20 - ACÓRDÃO E SENTENÇAS ANULADOS 1. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (Súmula 378 do STJ). 2. A base de cálculo para a apuração das diferenças remuneratórias, na hipótese de comprovado desvio de função, deve levar em conta a situação paradigma que exerce função semelhante ao autor, com tempo de serviço e progressões funcionais semelhantes a que faria jus o autor se enquadrado naquela função, e não com base na situação de profissional iniciante. 3. Incidente de uniformização conhecido e provido em parte para anular acórdão e sentença e determinar que outra seja proferida com base nas premissas acima, nos termos da Questão de Ordem 20. (PEDILEF 200671520024297, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DJ 17/09/2012 - destaquei) Esclarecida a questão debatida, observo que o embargado incorreu em excesso de execução, pois apurou diferenças salariais com base no teto do cargo de nível superior e sobre diversas vantagens. Por outro lado, os cálculos iniciais apresentados pelo embargante às fls. 18-29 estão corretos, pois como afirma a parte obedeceram os reflexos sobre as verbas que variam proporcionalmente aos vencimentos básico, com a consignação dos valores de gratificação temporária e GEAT que a lei estabeleceu para os respectivos padrões de vencimento do cargo de Tecnólogo, excluído da conta reflexos sobre auxílio-alimentação, auxílio-transporte, 28,86% e abono de permanência, e ainda aplicação os corretos índices de correção monetária conforme tabela divulgada pelo Conselho de Justiça Federal; a conta de execução, atualizada para 10/2012, já incluídos os juros de mora, montaria R\$ 315.972,18. Tais valores foram confirmados pela Contadoria Judicial (fls. 52). Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos e acolho os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, artigo 741, inciso V, e artigo 743, inciso I, todos do CPC para determinar que a execução prossiga pelo valor apurado nos cálculos do embargante de fls. 18-27 - R\$ 315.972,18, atualizado para 10/2012, devidamente corrigidos. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), nos termos do art. do art. 20, 3º do CPC, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 83 dos autos principais). Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 18-27 para os autos principais e prossiga-se na execução.

0001777-32.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-82.2003.403.6115 (2003.61.15.001958-2)) UNIAO FEDERAL X ROSANE APARECIDA PIEROBON FRANCO DE SOUZA X LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA X RODRIGO FRANCO DE SOUZA X CAROLINE PIEROBON FRANCO DE SOUZA VIAMONTE(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO, nos autos da ação

ordinária movida por LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA E OUTROS. Pretende o embargante reduzir o valor do cumprimento de sentença, requerido pelo exequente embargado (R\$ 15.263,22 em 10/04/2013), nos autos nº 0001958-82.2003.403.6115. Cuidando-se a sentença exequenda de dar procedência à repetição do indébito tributário, o embargante aduz que já houve restituição de parte do pretendido, devendo o cumprimento se referir a valor menor (R\$ 5.197,69 em 22/08/2013). O embargado não controverte sobre o valor da compensação pela restituição havida em 2003. Diz apenas que o ponto deveria ter sido alegado anteriormente. Alega que a liquidação da sentença não deve modificar a sentença, pois esta não prevê dedução ou compensação. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta elaborou laudo às fls. 14. A parte embargada discorda do laudo da contadoria (fls. 17-20). A União requer o julgamento da lide (fls. 21). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão posta é de direito. No mais, nenhuma alegação feita carece de dilação probatória. Nenhuma sentença precisa prever a ocorrência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da obrigação, pois decorrem tão-só dos fatos colhidos pela lei. Tampouco se fala de embargos à execução ou fase de liquidação da sentença modificativos dos termos da sentença, quando essa sequer precisou quantum debeat. Leia-se o processo de conhecimento e constatar-se-á: o pedido é ilícito (fls. 11-2); a sentença é ilícita (fls. 63-4); e o valor atribuído ao cumprimento pelo exequente não especifica o valor da repetição de cada verba (fls. 104). Portanto, a fase de conhecimento somente decidiu sobre quod e an debeat. Nenhuma quantia foi discutida e, logo, decidida. Se o autor apresentou em juízo a demanda nestes termos, não pode, quando da execução da quantia (que deve ser certa), manietar o devedor de discuti-la e o juízo de decidi-la. É lícito ao executado embargar a quantia apresentada a executar - especialmente quando está em jogo o dinheiro público. Tecnicamente, a questão sobre a quantia devida é nova, pois a discussão se estabeleceu após a sentença. Para delimitá-la, os embargos podem veicular exceção substancial de modificação, impedimento ou extinção da obrigação (Código de Processo Civil, art. 475-L, VI). Os embargos opõem exceção de compensação, a modificar a obrigação. Demonstram que houve restituição de IR no ano em que o embargado recebeu as verbas que faz jus verem isentas do imposto. Ademais, já mencionei, o embargado não discute o valor; apenas impugna a ocasião em que aduzida a compensação. De modo semelhante a questão sobre honorários: a sentença, mui claramente, os estipula em dez por cento do valor da causa, este estabelecido pelo próprio autor embargado em mil reais. Logo, a conta do embargante se afigura correta. Do exposto: 1. Julgo procedentes os embargos, para fixar o valor do cumprimento de sentença em R\$ 5.197,69 (em 22/08/2013), correspondentes ao somatório da repetição (R\$ 5.059,65) e de honorários (R\$ 138,04). 2. Condeno o embargado em honorários, que fixo em R\$ 1.500,00, cuja exigibilidade fica suspensa pela gratuidade deferida nos autos principais (fls. 23; Lei nº 1.060/1950, art. 12). Observe-se: a. Traslade-se cópia aos autos principais. b. Anote-se conclusão para sentença. c. Publique-se, registre-se e intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000212-96.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-85.2013.403.6115) FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA)(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X WENDLIZ BERNARDO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Vistos. A UNICEP apresentou impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados e concedidos em favor da autora WENDLIZ BERNARDO, nos autos da ação ordinária por ela promovida (nº 0000212-96.2012.403.6115). Argumenta, em síntese, que a impugnada não faz prova de sua impossibilidade, sustentando que não se amolda na definição legal de necessitada. Concedida vista dos autos ao impugnado, ela se manifestou às fls. 6-7, alegando que o fato da autora da ação requerer a assistência judiciária gratuita encontra respaldo na lei, considerando ainda sua condição de desempregada pois não obteve a inscrição no conselho de classe. Relatados brevemente, decido. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desses benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em sentido contrário. Assim, o ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante. A UNICEP, porém, não requereu a produção de nenhuma prova. Limitou-se a alegar a inadequação da situação da impugnada aos termos da Lei nº 1.060/50. Tais circunstâncias, porém, por si só, são insuficientes para afastar a presunção de necessidade decorrente da declaração de pobreza. Como a impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de requerer qualquer prova que pudesse demonstrar que o impugnado possui condições de arcar com as despesas do processo, impõe-se a manutenção da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado. Pelo exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000111-84.1999.403.6115 (1999.61.15.000111-0) - ARMANDO PAULICCI X JOSE ZAGATO X TEREZINHA CICARELLI DOTA X MARGARIDA CARUSO GALLISTA X MANOEL DE SOUZA FREIRE X NAIR PRIMA MAFALDA MINATTI PICA X ANGELO LUIZ DE SOUZA X CARMELA ITALIA BASTOS X JUVELINA MARIA DOS SANTOS X WALDEMAR PEREIRA X BENEDITO CAMARGO X BENEDICTO CAMARGO X ANTONIO PICCIRILLO X VALDOMIRO SOARES DE LIMA X DURCILIA ANTONIA DE TOLEDO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X APARECIDA GEROMINE X ANISIO ROMANATO X OTTO DE CARVALHO X BENEDITA GONCALVES IZZI X ELISABETE APARECIDA VIEIRA X LUIZA TASSIM ZANCHIN X HENRIQUE FERREIRA DE MENDONCA X BRANCA CARNEIRO DE MOURA X ROSA MULLER LEAO X CARLOS STAINÉ(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) Trata-se de execução de sentença requerida por 37 autores em litisconsórcio (fls. 474-5), em 13/04/2000. Destes, haviam falecido antes do requerimento Antonio da Cunha, Matteo Vincenzo Piassi, Oswaldo Lopes Faria, Maria Francisca Dias dos Santos, Antonio Atanazio dos Santos, Egydio Pez, Lázaro da Silva, Maria de Lima, Maria Perfeito Rigoni, Orlando Cruz, Francisco Gonçalves de Moura e Luiz Nicoletti, conforme fls. 489-501. Pela decisão de fls. 139, foram excluídos do polo ativo do cumprimento Antonio da Cunha, Matteo Vincenzo Piassi, Oswaldo Lopes Faria, Maria Francisca Dias dos Santos, Antonio Atanazio dos Santos, Egydio Pez, Lázaro da Silva, Maria de Lima, Maria Perfeito Rigoni, Orlando Cruz, Francisco Gonçalves de Moura e Luiz Nicoletti. Determinou-se ao subscritor de fls. 136-8 que comprovasse, em 60 dias improrrogáveis, estarem os autores remanescentes vivos ou terem falecido após 13/04/2000. Devidamente intimado para apresentar documentos com informações imprescindíveis ao prosseguimento da demanda, o subscritor manteve-se inerte, deixando de atender determinação judicial, conforme certidão de fls. 141-verso. Deste feito, resta patente o abandono da causa, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinta a fase de execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se, por publicação ao advogado.

0000776-51.2009.403.6115 (2009.61.15.000776-4) - SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Em razão da liquidação da dívida (fls. 313/316 e 320/321), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3335

EXECUCAO FISCAL

0001490-69.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA LCD LTDA.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos em inspeção. Trata-se de manifestação do BANCO ABN AMRO REAL S/A, sucedido por Santander S/A, credor fiduciário de veículo bloqueado nos autos, em que requer a liberação do bem, tendo em vista a sua aquisição pelo credor fiduciário, em razão da inadimplência do contrato (fls. 15-22). Decido. 1. Houve notícia da mora do devedor fiduciário e da consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciante (Santander S/A). Notifique-se este a, tão logo promova o leilão, sem prejuízo de seu pagamento, depositar em juízo o saldo a que faria jus o devedor, nos termos do art. 1.364 do Código Civil. 2. Proceda-se ao levantamento do bloqueio do veículo em questão pelo sistema Renajud, a fim de permitir o leilão. 3. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 14. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 950

DESAPROPRIACAO

0000997-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000997-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-49.2009.403.6115 (2009.61.15.000996-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP008683 - HUGO COLLIN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a Prefeitura Municipal de São Carlos sobre petição de fls. 144/146.

MONITORIA

0000396-57.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos que instruíram a inicial.

0001452-28.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR DONIZETTI DE PAULO X CLEONICE APARECIDA ZITTO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

Primeiramente, com base no art. 162, 4º do CPC torno sem efeito o ato ordinatório de fls. 138, lançado pela Secretaria. Dispõe o art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) informa (fls. 137) que houve acerto entre as partes, não havendo mais interesse no prosseguimento. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente às fls. 137 e, em consequência, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), nos termos dos artigos 475-R c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Diante da presente decisão, determino que seja solicitada, com urgência, ao Juízo Deprecado, via e-mail, a devolução da carta precatória expedida para Tambáú/SP, independentemente de cumprimento. Outrossim, deverá ser recolhido o mandado expedido às fls. 136, também sem cumprimento. Acaso tenha sido dado início ao cumprimento, determino as providências necessárias para a liberação de eventuais valores bloqueados. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002072-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILCIMAR FERMINO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002541-52.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO FERREIRA DA SILVA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre petição de fls. 85/86.

0002548-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF de fls. 63/65.

0000309-33.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DE JESUS GOMES DA SILVA(SP139397 - MARCELO BERTACINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o réu sobre as propostas de parcelamento do débito de fls. 66.

0001228-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIRGILIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre as cartas devolvidas sem cumprimento.

0000244-04.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-07.2004.403.6115 (2004.61.15.000939-8) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da certidão de fls. 429/437, facultada a manifestação.

0001383-30.2010.403.6115 - FLORIANO SUPERMERCADO LTDA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF cumpra o r. despacho de fl. 293.

0002016-36.2013.403.6115 - LOTERICA SANTA FELICIDADE SS LTDA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos.LOTÉRICA SANTA FELICIDADE SS LTDA ajuizou ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, para que a ré fosse obrigada a restabelecer os sinais das máquinas da unidade lotérica, bem como que se abstinhasse de cobrar qualquer valor ou aplicar penalidades em relação às infrações mencionadas no Ofício n. 170/2013. A decisão de fls. 149 determinou a emenda da inicial para que o pedido fosse veiculado por meio de ação principal onde, se o caso, a autora deveria deduzir pedido em caráter incidental em aplicação aos novos preceitos processuais introduzidos pelo art. 273, 7º do CPC.Feita a emenda, nos termos determinados, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 201).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 206/228).Citada, a CEF apresentou defesa (fls .234/311).Às fls. 317/318, a autora apresentou petição requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil, pois a autora expressamente renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, alegando que iria efetuar renegociação administrativa da dívida, inclusive com pagamento administrativo de honorários e despesas havidas pela requerida. A parte ré externou sua anuência em referida petição.É a síntese do necessário.DECIDO.Homologo o pedido da autora (fls. 317/318) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observando que contou com a anuência da parte ré. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, uma vez que a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Despesas havidas pela parte ré e honorários advocatícios de seus patronos serão pagos pela parte autora (renunciante), nos termos do quanto avençado pelas partes na petição referida.Custas processuais ex lege.Comunique-se, via e-mail institucional, o DD. Desembargador Federal Márcio Moraes, relator nos autos do AI n. 0029105-46.2013.403.0000/SP acerca da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000519-50.2014.403.6115 - KONDENTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a parte autora pretende que se lhe assegure, em sede de tutela antecipada, o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente com créditos tributários em relação aos valores recolhidos com relação ao pis e a COFINS na importação de produtos.Alega, em síntese, que recolheu valores indevidos, porquanto incidiu ICMS na base de cálculo das referidas contribuições na importação, nos moldes do inciso I, art. 7º da Lei 10.865/2004, dispositivo declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso

nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937.É o que basta.Inicialmente é preciso distinguir duas coisas: uma coisa é o direito da empresa à restituição do que recolheu indevidamente e outra é o direito à compensação. Ambos os direitos, havendo resistência da ré, exigem o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 100 da CF e art. 170-A do CTN).Assim, não há como deferir a tutela requestada.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

0000887-59.2014.403.6115 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Promova a autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 287/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000586-20.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-64.2005.403.6115 (2005.61.15.001017-4)) EMERSON CESAR CONTI X ELIANA MARA LAPLACA X EVANDRA NISLEY CONTI X PEDRO LUIS SIANI(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da certidão de fls.84/98, facultada a manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000508-21.2014.403.6115 - MARIA GORETTI REYNAUD RODRIGUES(SP333075 - LUCIANO RAMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA GORETTI REYNAUD RODRIGUES, qualificada às fl. 02, em face da Prof. Dra. Débora Cristina Morato Pinto Pró-Reitora de Pós-Graduação da Universidade Federal de São Carlos, objetivando a concessão de medida liminar visando a garantia do recebimento e análise de seu pedido de revalidação de seu doutorado em Ciências Sociais, especialidade em Psicopedagogia da Educação, outorgado pela Universidade Fernando Pessoa em Lisboa/Portugal, e que a impetrada abstenha-se de cobrar a taxa de R\$ 1.400,00 referente ao processo de revalidação de sua pós-graduação.Narra na inicial que requereu a revalidação de seu doutorado, cujo pedido foi negado, nos termos do Comunicado nº 01/2014 da Pró-Reitoria de Pós-Graduação o Comunicado, o qual dispõe que não serão aceitas solicitações de reconhecimento para o Programa de Pós-Graduação em Educação no primeiro semestre de 2014 e que, para o segundo semestre, será informado no sítio eletrônico da UFSCar na primeira quinzena de setembro do corrente.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17-62).Pela decisão de fl. 66 foi determinado à autora emendar a inicial, o que foi feito às fl. 71. Na oportunidade, foi carreado o Comunicado nº 02/2014 da Pró-Reitoria de Pós-Graduação (fl. 72), que alterou o Comunicado 01/2014 indicado como ato coator.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine). É evidente carecer de direito líquido e certo.Rigorosamente, o impetrante faz dois pedidos (itens 1 e 2 de fl. 15): 1) que a impetrada agende e receba o pedido de revalidação de seu doutoramento, independentemente do cronograma estipulado no Comunicado nº 01/2014, alterado pelo Comunicado nº 02/2014, ambos da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e; 2) que a impetrada se abstenha de cobrar a taxa de R\$ 1.400,00 como condição de inscrição para revalidação de sua pós-graduação. A Resolução nº 08, de 04 de outubro de 2007, da Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação, regulamenta a revalidação em território nacional de diplomas expedidos no estrangeiro prevê em seu art. 4º:Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quantos aos seguintes itens:I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção dos documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado. (destaquei)Desta forma, o Comunicado nº 01/2014, alterado pelo Comunicado nº 02/2014, ambos da Pró-Reitoria de Pós-Graduação da UFSCar vai ao encontro do dispositivo supracitado. Ademais, ao contrário do sustentado pela impetrante, não há previsão no Decreto nº 3.927/01, conhecido como Tratado da Amizade entre Brasil e a República Portuguesa, de que para a revalidação de títulos acadêmicos entre os dois países não deva ser observada a legislação vigente, in casu, a Resolução nº 08/2007, da Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação.Ressalto que, inadmissível o pedido de análise de revalidação como pretendido pela impetrante, prejudicado o pedido, sucessivo, de abstenção da cobrança da respectiva taxa. Não se trata, pois, de afronta ao direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, da CF/88, mas de observância à legislação que rege a matéria.Do fundamentado, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).Custas pela impetrante, já recolhidas.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002458-02.2013.403.6115 - NILSON DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 45/52.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302792-61.1993.403.6115 (93.0302792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REGINA CELIA BET GONCALVES(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA BET GONCALVES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000768-69.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MARCEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCEL MARTINS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001295-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE APARECIDA CANDIDO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo de fl. 126.

0002400-33.2012.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X FABIO TEIXEIRA PICOLO X PAULO CESAR TEIXEIRA PICOLO

Pede a parte autora proteção possessória liminar, para impor a manutenção da posse da faixa de domínio própria da ferrovia que explora. Alega que os réus invadiram a faixa de domínio própria da ferrovia, em razão da edificação combatida distar menos de 15 metros dos dormentes, segundo a Lei nº 6.766/1979, art. 4º, III. Baralham-se os conceitos de faixa de domínio e faixa (área) non aedificandi. Aquela é de propriedade da ferrovia, esta não, embora por ela se imponha restrição à propriedade de terceiro, para que não construa. A proteção possessória não tem lugar nesta oportunidade, pois não se explicitou efetiva turbação da posse da faixa de domínio - cuja extensão sequer se mediu. Pelo contrário, as fotografias de fl. 210-4 evidenciam divisão bem determinada a indicar nada turbar a operação de serviço ferroviário. Ademais, nem pode a parte autora, a pretexto de proteção possessória, impor a limitação de não edificar ao vizinho que explora negócio esportivo, pois a limitação da Lei nº 6.677/1979, art. 4º, III, é destinada aos loteamentos em incorporação. A regra, de direito urbanístico, visa a organização da moradia, não a exploração de negócios. Indefiro a antecipação da tutela. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo da Prefeitura Municipal de São Carlos, conforme fl. 105-6 e fl. 107-8. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2762

MANDADO DE SEGURANCA

0000140-39.2014.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcos Alves Pintar em face da sentença lançada às fls. 190/191. Sustenta o embargante a existência de omissão e obscuridade na sentença proferida, insurgindo-se contra a expressão *custas ex lege* constante de sua parte dispositiva. Aduz, ainda, que a sentença não teria se manifestado especificamente acerca da aplicabilidade do prazo previsto no art. 69 da Lei nº 8.906/94. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo, inicialmente, que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Como é cediço, publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la por meio de embargos de declaração, quando nela houver omissão, obscuridade ou contradição, na forma dos artigos 463 c.c. 535, ambos do Código de Processo Civil. No caso dos autos, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Outrossim, oportuno mencionar que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008)(grifos nossos) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS. 210: Vistos, Conquanto tenha recebido a autoridade coatora cópias da petição inicial e documentos que a instruíram quando de notificação para prestar informações (v. fl. 174), bem como cópias da decisão negativa de liminar (v. fl. 193) e da r. sentença concessiva em parte da segurança pleiteada (v. fl. 204), defiro carga dos autos ao advogado da autoridade coatora, Dr. AIRTON JORGE SARCHIS (OAB/SP 131.117), pelo prazo apenas de 24 (vinte e quatro) horas, visto estar designado o período de 26 a 30 do corrente mês e ano a inspeção nesta Vara Federal, tomando, assim, com a carga, conhecimento da decisão dos embargos de declaração de fls. 201/v, posto ainda não ter sido intimada. Intime-se, por via do DJe, a Ordem dos Advogado do Brasil, pessoa jurídica interessada, na pessoa da Dra. ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO (OAB/SP 231.355), a regularizar a representação judicial, posto não ter sido juntado até o momento procuração outorgando a ela poderes para atuar neste writ. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2179

INQUERITO POLICIAL

0707369-39.1996.403.6106 (96.0707369-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

Recebo a apelação do réu Etivaldo Vadão Gomes (fl. 6347). Tendo em vista que o réu apresentará suas razões na

superior instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 6348/6355, juntando-a aos autos pertinentes. Intimem-se.

0005159-31.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UGILTON CESAR DE MORAES GARCIA(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO)
Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de UGILTON CESAR DE MORAES. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000920-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000920-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DIAS X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X RUBENS BARBOSA X LUIZ DENIZETE BARBOSA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para vista da cópia juntada aos autos da petição protocolada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005184-49.2008.403.6106, em trâmite perante este Juízo, na qual foram apresentadas pela AES Tietê S/A as medidas relativas ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum na usina hidrelétrica em apreço, nos termos da determinação de fl. 620.

0005538-16.2004.403.6106 (2004.61.06.005538-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELINO ALBUQUERQUE GALINDO(SP124961 - RICARDO CICERO PINTO)
Após as devidas comunicações, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002466-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002466-5) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JUSTINO DA SILVA(MG088815 - KASTER LUCIO RODRIGUES ABREU)

Em face do contido na certidão retro, nomeio para atuar na defesa do réu, o Dr. JOSÉ LUIZ DELBEM, OAB/SP 104.676, devendo ser intimado para apresentar as razões da apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002517-90.2008.403.6106 (2008.61.06.002517-7) - JUSTICA PUBLICA X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008953-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008953-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DALVINA JOSEFA DOS SANTOS RUEDA(SP133933 - KATIA REGINA SOUSA BARROS DA SILVA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DALVINA JOSEFA DOS SANTOS RUEDA, qualificada nos autos, imputando-lhe o cometimento dos crimes tipificados no art. 171, 3º, por doze vezes, em continuidade delitiva (art. 71, CP), em concurso material (art. 69, CP) com os delitos do artigo 299, caput, por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71, CP), ambos do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que DALVINA JOSEFA DOS SANTOS RUEDA teria declarado falsamente, em duas oportunidades distintas (05/03/2004 e 09/12/2005) que é pescadora profissional, fazendo da pesca seu principal meio de vida, requerendo e obtendo, em consequência, carteira de pescadora profissional. Em continuidade, munida de tal documento, requereu e obteve indevidamente doze parcelas de seguro desemprego referentes aos períodos de defeso dos anos de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, conforme informações da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego. Em conclusão, assim agindo, a ré teria inserido declaração falsa em documento público, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, com o fim de receber vantagem indevida, em prejuízo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. Foram arroladas, pela acusação, cinco testemunhas. A denúncia de fls. 208/209 veio instruída pelos autos do inquérito policial nº 6-0735/08 (fls. 02/205) e foi recebida em 15 de fevereiro de 2011 (fls. 210). Citada (fls. 226), a acusada se manteve inerte, tendo sido nomeado, pelo Juízo, defensor ad hoc para atuar em sua defesa. Às fls. 231/238 consta resposta escrita da acusada, apresentada por defensor nomeado pelo Juízo, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnando por sua absolvição, ao argumento de que não teria cometido qualquer delito. Na oportunidade não indicou provas a produzir, deixando de arrolar testemunhas. Rejeitada a absolvição sumária às fls. 241, sendo ressaltado que a inicial acusatória não pode ser considerada inepta, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório da ré. Em

audiência realizada por carta precatória foi colhido o depoimento de três testemunhas arroladas pelo MPF (Vilma Rueda Ferreira, Mariângela Princi Pirelli e Ana Xavier da Costa - fls. 300/306). As demais testemunhas da acusação, Arthur Meneghetti Amaro Ramos e Danilo César Campetti, foram inquiridas neste Juízo, mesmo sem a presença da acusada, ausente pela segunda vez à audiência designada, tendo-lhe sido dada uma última oportunidade para sua autodefesa (fls. 310/317). Na mesma oportunidade foi indeferida a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa (fls. 308/309), em virtude da preclusão, por não terem sido arroladas no momento adequado, ou seja, por ocasião da resposta escrita e, ainda, por não ter a defesa formulado requerimento nesse sentido em audiência anterior (fls. 277). Interrogada a acusada, não foram requeridas quaisquer diligências complementares pelas partes, a despeito do previsto no art. 402, CPP (fls. 335/337). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada nos exatos termos em que propostos na denúncia, ao fundamento de estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas (fls. 339/341). A defesa, em suas alegações finais (fls. 351/359), requereu a absolvição da acusada, arguindo sua inocência ao fundamento de que era efetivamente pescadora profissional, conforme prova documental acostada aos autos, não tendo as testemunhas conhecimento dos fatos ao tempo em que ocorreram, motivo pelo qual, não havendo falsidade ideológica, igualmente não se pode falar em estelionato. Certidões de antecedentes criminais da ré juntadas às fls. 343, 345/346 e 360. Resumo às fls. 361. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Reitero a rejeição da preliminar de inépcia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, por entender que a peça atende aos requisitos expressos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve objetiva e claramente a conduta atribuída ao denunciado e aponta as provas em que se sustenta. Permite, assim, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tal como foram efetivamente exercidas, e releva a justa causa para a ação penal, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da peça acusatória. As demais alegações apresentadas pela defesa tocam no mérito da ação penal (configuração da autoria e materialidade delitiva) e serão analisadas adiante. 1) Do crime de falsidade ideológica - art. 299, caput, CP. Narra a denúncia que após representação efetuada pela Colônia de Pescadores dos Grandes Lagos, situada na cidade de São José do Rio Preto-SP, responsável pelo cadastramento de pescadores profissionais, na qual solicita auxílio na fiscalização da percepção do benefício de seguro-desemprego, no período do defeso de 2007/2008 (fls. 07/14), agentes da Polícia Federal, após visita à residência da ré, teriam apurado que a acusada teria declarado falsamente, em duas oportunidades distintas (05/03/2004 e 09/12/2005) que é pescadora profissional, fazendo da pesca seu principal meio de vida, requerendo e obtendo, em consequência, carteira de pescadora profissional. Em continuidade, munida de tal documento, requereu e obteve indevidamente doze parcelas de seguro desemprego referentes aos períodos de defeso dos anos de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, conforme informações da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego. O primeiro delito de que é acusada a ré está tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal, do seguinte teor: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 a 3 anos, e multa, se o documento é particular. Não se tratando de crime material ou de dano, mas sim de crime formal e de perigo abstrato, o delito de falsidade ideológica exige, para sua consumação, tão somente que o documento verdadeiro, porém contendo informação falsa, seja apto a produzir efeitos, sendo desnecessária a efetiva ilusão de terceiros pelo documento. A habilitação da acusada perante o Ministério de Pesca como pescadora profissional é documento com aptidão a produzir efeitos não somente perante o Ministério do Trabalho e Emprego para obtenção de seguro-desemprego no período de defeso, mas também para obtenção da licença de pesca profissional, que permite ao pescador o uso de petrechos não permitidos para o amador (como consta do artigo 5º da Instrução Normativa nº 36/2004 do Ministério do Meio Ambiente). Desta feita, ficando comprovado nos autos que a ré não é efetivamente pescadora profissional, tratando-se de informação falsa por ela prestada com o objetivo de obter, embora a tanto não fizesse jus, a carteira de pescadora profissional perante o Ministério da Pesca, não se pode afirmar que no caso em discussão tem aplicação o disposto na Súmula 71, STJ, na medida em que a falsidade não se exauriu no suposto estelionato, permanecendo o documento com aptidão para iludir outros indivíduos e permitir a obtenção de benefícios diversos do recebimento indevido de seguro desemprego, de modo que o delito de falsidade ideológica, conforme exposto na denúncia, é autônomo do crime descrito no art. 171, par. 3º, CP. Não obstante, entendo que não restou suficientemente provada a falsidade das declarações feitas pela acusada quando da obtenção de sua inscrição como pescadora profissional. Os documentos de fls. 145/120 demonstram que entre os anos 1997 e 2006 a ré foi proprietária de embarcação com motor de popa com aptidão para ser utilizado na atividade profissional de pesca; às fls. 132 consta certificado, emitido pela Associação dos Pescadores Ambientalistas da Oitava Região Administrativa do Estado de São Paulo, dando conta que entre 21 e 25 de setembro de 2009 a acusada participou de curso de formação básica em Aquicultura e Pesca realizado pelo Sindicato Rural de São José do Rio Preto/SP; os documentos de fls. 133/147 dão conta que a ré recolheu contribuição previdenciária aos cofres do INSS, entre agosto de 2006 e outubro de 2009, na qualidade de segurada especial - pescadora profissional. Por sua vez, o documento de fls. 152, que contém informações extraídas dos bancos de dados do Ministério da Pesca, demonstram que a ré está registrada como pescadora profissional perante o sistema de identificação civil de pescadores desde o ano 1990. Por fim, às fls. 165, consta informação do

Instituto Nacional do Seguro Social segundo a qual a acusada está inscrita junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, desde 21/09/2004, como segurada especial, categoria na qual se insere o pescador profissional artesanal. Além disso, como se observa dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, emitido em 23/04/2008, de fls. 24, o vínculo empregatício mais recente da acusada, em atividade diversa da pesca, vigorou no período de 22/06/1992 a 21/08/1992, não havendo qualquer informação de que ela tenha mantido relação de emprego no período de recebimento do seguro-desemprego. É certo que durante a fase investigativa as testemunhas ouvidas em sede policial, Vilma Rueda Ferreira, Mariângela Princi Pirelli e Ana Xavier da Costa, que moram na mesma localidade onde reside a acusada, afirmaram que desconhecem que ela algum dia tenha exercido a atividade profissional de pescadora, aduzindo ainda que nunca a viram comercializando peixes e que, dentro do que sabem, a ré seria apenas dona de casa. É certo, também, que os policiais federais que procederam às diligências investigativas informaram que, perguntado, a ré teria confessado não ser pescadora profissional, não retirando seu sustento de tal atividade. Ocorre, no entanto, que os depoimentos judiciais das testemunhas Vilma Rueda e Ana Xavier (fls. 301/305), arroladas pela acusação, divergem dos seus depoimentos prestados anteriormente, na fase investigativa (fls. 94 e 96), como também divergem dos depoimentos dos Agentes Federais Arthur Meneghetti e Danilo César Campetti, em Juízo (fls. 317). Ademais, em nenhum momento confessou a ré ter desenvolvido outra atividade formal ou informal, no período em que esteve registrada perante o Ministério da Pesca, senão a de pescadora profissional. Em juízo, declarou em interrogatório que, além de ser dona de casa, trabalhava na pesca juntamente com seu marido. Também declarou que trabalhou em outra atividade nos anos de 1991 e 1992 e que seu marido teve registro em CTPS, no ano de 2002. Informou, ainda, que seu marido ficou doente por conta de um aneurisma e passou, a partir de então, a receber auxílio-acidente. As afirmações da denunciada são verossímeis e estão corroboradas pela prova documental dos autos. Ademais, não foi produzida uma única prova nos autos de que tenha auferido outra renda de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e de sua família. Em Juízo, somente foi reproduzida a prova testemunhal colhida por ocasião da investigação policial. Ressalto que não se está a desqualificar as afirmações lançadas, seja durante o inquérito policial, seja em Juízo, pelos agentes da Polícia Federal. Ao contrário, entendo que os testemunhos de tais servidores públicos são dotados de relevante valor probatório, mas, em hipóteses nas quais aparecem isolados, não corroborados por qualquer outro indício e dissociados das provas documentais produzidas pela acusada, são insuficientes a amparar uma condenação, não estando aptos a comprovar, por si só, a materialidade e a autoria do delito. Em conclusão, há dúvida insuperável sobre a falsidade da declaração inserida no requerimento de habilitação de pesca profissional formulado pela acusada, dúvida que milita em seu favor e impõe seja absolvida da acusação de falsidade ideológica com fundamento na insuficiência de provas. Assim, pelo exposto, absolvo a ré DALVINA JOSEFA DOS SANTOS RUEDA, da imputação que lhe foi feita na denúncia, em relação à prática do crime tipificado no art. 299, caput, CP, o que faço com fundamento no art. 386, inc. II, CPP. 2) Do crime de estelionato majorado - art. 171, par. 3º, CPO crime de estelionato majorado de que é acusada a ré é tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Conforme fartamente exposto acima por ocasião da análise da acusação da prática do crime de falsidade ideológica, há dúvida insuperável sobre a falsidade da declaração da acusada para habilitar-se como pescadora profissional. Consequentemente, a mesma dúvida remanesce sobre elementar do crime de estelionato, qual seja, a utilização de meio fraudulento para a obtenção de vantagem indevida, visto que não se pode ter por certo que a acusada induziu ou manteve em erro o órgão do Ministério do Trabalho para que lhe fosse concedido o seguro-desemprego de pescadora profissional artesanal, assim como não se pode ter por certo que o recebimento dos valores, pela ré, foi indevido. Em conclusão, absolvo a ré DALVINA JOSEFA DOS SANTOS RUEDA, também da imputação que lhe foi feita na denúncia, em relação à prática do crime tipificado no art. 171, par. 3º, CP, o que faço com fundamento no art. 386, inc. II, CPP. DISPOSITIVO. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para ABSOLVER a acusada DALVINA JOSEFA DOS SANTOS RUEDA da acusação imputada com relação ao disposto no art. 299, caput, do Código Penal e também com relação ao disposto no art. 171, par. 3º, CP, em concurso material, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Não há que se falar no pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017024-25.2008.403.6181 (2008.61.81.017024-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002816-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002816-0) - JUSTICA PUBLICA X SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X CLODOALDO MARCELA DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 344/354 e 401/404) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza os ilícitos penais apontados pelo Ministério Público Federal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção da punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria em relação aos réus. O libelo acusatório descreve de maneira clara e perfeitamente compreensível, as condutas atribuídas aos réus, caracterizando-as como ilícitos penais, nos termos da legislação vigente, encontrando-se lastreada em documentos e demais evidências encartadas nos autos do inquérito policial. As alegações de mérito somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença, após a instrução processual. Designo audiência para o dia 1º de agosto de 2014, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

0003293-22.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO)

Encaminhado para publicação a r. sentença de fls. 266/274-verso e decisão proferida à fl. 279: Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de GENIS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo a denúncia, na data de 21 de maio de 2010, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL se dirigiram à Rua Três de Maio, nº 925 e à Rua Curitiba, nº 617, ambas localizadas no Município de Catanduva/SP, onde constataram que o acusado estaria explorando clandestinamente, por meio de sua empresa GINFO Informática Ltda - ME Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), através de uma estação de internet via rádio (a estação repetidora era localizada no endereço da Rua Três de Maio, enquanto que a estação principal se localizava no endereço da Rua Curitiba), sem a devida autorização do órgão competente. Na oportunidade, foram elaborados auto de infração, auto circunstanciado de busca e apreensão e termo de consentimento, sendo o serviço interrompido e os equipamentos apreendidos. A denúncia de fls. 74/75, acompanhada do inquérito policial de fls. 02/72 foi recebida em 19 de janeiro de 2011, consoante decisão de fl. 76. O réu foi devidamente citado e intimado da acusação (fl. 90/91), tendo, em defesa escrita, se limitado a afirmar que se reservaria o direito de se manifestar apenas por ocasião das alegações finais (fls. 88). Rejeitada a absolvição sumária, passou-se para a fase de instrução judicial (fl. 100). Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 128/131 e 225/226) e interrogado o réu (fls. 247/249). Nada foi requerido pelas partes na fase específica de diligências complementares (fls. 252/254-verso). O Ministério Público Federal, em suas derradeiras razões, por entender suficientemente comprovadas autoria e materialidade, pugnou pela condenação do acusado (fls. 256/258). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição do réu, ao argumento de que não teria sido comprovada a materialidade do delito, diante da ausência de perícia técnica elaborada pela Polícia Federal (fls. 263/264). Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 92, 93 e 99. Resumo às fls. 265. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. I) Da materialidade: Imputa-se ao acusado a autoria do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo a denúncia, o réu teria instalado e colocado em funcionamento na Rua Três de Maio, nº 925 e à Rua Curitiba, nº 617, ambas localizadas no Município de Catanduva/SP, duas estações de internet via rádio (uma principal e uma repetidora) sem a devida autorização. Conforme relatório de qualificação de atividade clandestina, elaborado por agentes da ANATEL (fls. 05/07) e nota técnica de fls. 38/41, o acusado utilizava, nas estações, 08 equipamentos transceptores que operavam na faixa de 2,4 a 2,8 GHz, com potência não aferida, além de 08 antenas e uma torre metálica de aproximadamente 20 metros de altura, montagem que caracteriza uma estação clandestina prestadora de serviço de acesso à internet via rádio, uma vez que não foi apresentado, na oportunidade, nenhum documento legal autorizando o funcionamento da referida estação. Os equipamentos foram apreendidos e estão descritos no auto circunstanciado de fls. 23/26. O artigo 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, está assim redigido: Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. De acordo com nossa Constituição, não é possível a instalação ou utilização de atividades de telecomunicações sem a outorga de concessão do Poder Executivo, verbis: Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. 2º - A não renovação da

concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei. A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, redigido do seguinte modo em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Assim, para utilização e exploração de serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Com efeito, o Capítulo II da citada lei dispõe em seu artigo 131 e 1º, sob o título Da autorização de Serviço de Telecomunicações: Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Na sequência, o artigo 163 da mencionada lei dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência, o qual dependerá de prévia outorga da Agência, sem a qual, o fato é típico: Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1 Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. Finalmente, o artigo 183, da Lei nº 9.472/1997, dispõe acerca das penalidades para aquele que insistir no desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Tais normas, como se vê, condicionam o uso de radiofrequência na exploração de serviço de telecomunicações no regime privado à prévia outorga concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, pois o desenvolvimento clandestino do serviço de telecomunicação, sem a observância de requisitos técnicos, pode causar sérias interferências, prejudiciais aos serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora). Em relação ao resultado jurídico (ofensa ao bem jurídico), o delito é formal, independente de resultado danoso. Consuma-se com a prática da conduta descrita no tipo, classificando-se como crime de perigo abstrato, pois o exercício clandestino da atividade, por si só, oferece ameaça aos meios de telecomunicação. Pois bem. Denota-se que, por ocasião da vistoria realizada no estabelecimento do acusado, o serviço prestado foi interrompido, tendo havido a apreensão dos equipamentos (fls. 23/27). A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos através das informações prestadas pela ANATEL na Nota Técnica de fls. 38/40, instruídas com os documentos de fls. 41/45, que descrevem pormenorizadamente os equipamentos utilizados pelo acusado, além do relatório de fiscalização de fls. 46/53, também emitido pela autoridade administrativa. Ademais, conforme fls. 69, os equipamentos apreendidos pela Polícia Federal, estão depositados neste Juízo. A corroborar as provas contidas nos autos, as testemunhas arroladas pela acusação e ouvidas em Juízo prestaram informações claras no sentido de que o acusado era proprietário de equipamentos receptores e de antenas, possuindo, portanto, uma estação de internet via rádio, prestando a quem lhe remunerasse o serviço de acesso à Internet. Em conclusão, ao contrário do aduzido pelo autor em suas alegações finais, entendo que a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada nos autos, não havendo que se falar em necessidade de realização de perícia nos equipamentos pela Polícia Federal, uma vez que da análise da prova produzida em Juízo é possível aferir a materialidade do delito. II) Da autoria e do elemento subjetivo: Quanto à autoria, em sede policial, o denunciado GENIS DE OLIVEIRA declarou que explorava atividade de Internet via rádio na cidade de Catanduva/SP, atividade que desenvolveu até que fiscais da ANATEL e agentes da Polícia Federal se dirigiram até o local em 21/05/2010 e, constatando a existência da estação sem outorga, procederam à apreensão dos aparelhos; que até tal data explorou a atividade de fornecimento de acesso à Internet por cerca de um ano e meio, contando com 63 clientes que lhe pagavam uma mensalidade de R\$40,00 (quarenta reais); que sabia que para a exploração de tal atividade precisaria de obter autorização junto à ANATEL, mas que não chegou a buscar a referida autorização por falta de informações a respeito (fl. 57). Indagado sobre tais fatos em Juízo, o Réu reiterou todas as informações prestadas na fase inquisitorial. Informou o acusado, ainda, que trabalha com manutenção em equipamentos de informática, sendo

sua profissão a de técnico de informática. Por fim, informou que chegou a tentar regularizar sua atividade mediante a obtenção de outorga, pela ANATEL, para a exploração do serviço, mas que acabou desistindo (fl. 247/249). Para além do fato de o réu ter sido flagrado explorando irregularmente a atividade de fornecimento de internet via rádio, sem a devida autorização do órgão competente, não tendo em nenhum momento negado os fatos, as testemunhas ouvidas em Juízo corroboram a conclusão de que a autoria do delito só pode recair sobre o réu, na medida em que afirmaram que o acusado prestava o serviço de acesso à internet via rádio, que era proprietário de antenas e receptores que compunham a estação clandestina, que o próprio acusado realizava a manutenção das redes de seus clientes e que toda a atividade técnica exercida na empresa era controlada pelo réu. Por fim, analisando a culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da pena, verifico que o réu, ao tempo do crime, tinha plenas condições de conhecer o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento. Trata-se o réu de indivíduo instruído, que à época dos fatos exercia a atividade de técnico em informática, conforme informado em seu interrogatório, portanto, com experiência no ramo de telecomunicação, não podendo simplesmente alegar o desconhecimento da lei para afastar sua responsabilidade. Em conclusão, entendo que a autoria do delito pelo réu GENIS DE OLIVEIRA encontra-se plenamente comprovada nos autos. III) Da adequação típica: Acerca da adequação típica dos fatos narrados na inicial e comprovados nos autos e a descrição do delito contida no art. 183 da Lei nº 9.172/97, cabe tecer algumas considerações. Conforme já ressaltado, o crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado consiste na segurança dos meios de comunicação. Destarte, é por tal motivo que a instalação e utilização de aparelhagem, mesmo que seja para testes, em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância de requisitos técnicos, podem causar sérias interferências, prejudiciais aos serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora). Desnecessário, outrossim, comprovação de uso comercial do serviço para a caracterização do delito já que prescindível, no caso, qualquer resultado efetivo, por tratar-se de crime de perigo abstrato, consumando-se com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em decorrência da utilização de equipamentos não autorizados e sem a licença da ANATEL. Nesse sentido, destaca-se o caráter essencial da persecução criminal nesta espécie de delito, que expõe a coletividade a perigo de vida, na medida em que tais transmissões interferem diretamente nas comunicações que orientam a navegação aérea, podendo também causar interferências prejudiciais à comunicação entre ambulâncias e viaturas policiais com suas respectivas bases, não havendo que se falar em insignificância em razão da baixa frequência dos aparelhos utilizados pelo réu. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. 1. Não há que se falar em atipicidade da conduta, pois a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a transmissão do sinal de internet via rádio caracteriza o delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (STJ, AgRg nos Edcl no Resp nº 1304152/DF, Rel Ministro Sebastião Reis Júnior, DJE 10/04/2013). 2. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, tendo em vista que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, isto é, se consuma independentemente de causar danos. 3. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07), pelo Termo de Interrupção de Serviço de fls. 25 e Parecer Técnico de fls. 50/51. 4. A autoria restou incontestada. A prova colhida durante a instrução criminal a demonstra. 5. Os elementos coligidos aos autos atestam a responsabilidade penal dos réus e demonstram que eles agiram de forma livre e consciente ao desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação - prestação de serviço de telecomunicação multimídia-, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude. 6. A pena-base foi mantida no mínimo legal, nos termos do art. 59 do CP. 7. Incabível a aplicação da atenuante da confissão, nos termos da Súmula 231 do STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 8. Ausentes agravantes bem como causas de diminuição de pena. 9. No tocante à pena de multa, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, o Órgão Especial desta Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, devendo, o referido decisum, ser aplicado pelos órgãos fracionários deste Tribunal, na forma do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte. 10. Destarte, restou mantida a pena de 11 (onze) dias-multa, eis que fixada de maneira proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. 11. Considerando que as condutas foram realizadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, presente a causa de aumento referente à continuidade delitiva. Assim, a pena deve ser aumentada em 1/6, conforme bem determinou o Juiz a quo, passando para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. 12. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. A prestação pecuniária deve ser destinada, de ofício, à União Federal. 13. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 14. Tendo em vista que os réus foram assistidos pela Defensoria Pública da União, e considerando que o réu SÉRGIO ROBERTO NUNES DE AGUIAR declarou que recebia R\$ 2.000,00, e que

pagava aluguel no valor de R\$ 840,00 (fls. 08 do IP) e que o réu LUIZ CARLOS DE ALMEIDA declarou que recebia R\$ 1.700,00 (fls. 13 do IP), foi concedida a isenção do pagamento das custas processuais. 15. Apelação dos réus parcialmente provida para isentá-los do pagamento das custas processuais. De ofício, prestação pecuniária destinada à União Federal.(ACR 00067856520094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE INTERNET VIA RÁDIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA DAS TELECOMUNICAÇÕES. LEI N.º 9.472/1997, ART. 183. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 tutela a segurança das telecomunicações, circunstância que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e, a par disso, concorrendo prova suficiente da ocorrência do fato ilícito e indícios da autoria delitiva, é imperioso o recebimento da denúncia. 3. Recurso ministerial provido.(RSE 00014132420124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em vista de todo o exposto, concluo que o acusado, voluntária e conscientemente, uma vez que sobejamente comprovado, mantinha em funcionamento os transeptores descritos nos autos, sem qualquer homologação e licença da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), fato este que se amolda, com precisão, à descrição típica estampada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, sujeitando-o à sanção cominada em tal dispositivo. Em conclusão por todo o exposto, condeno o réu GENIS DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pelo que passo a dosar a pena conforme art. 68 do Código Penal.Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade deve ser valorada negativamente, presente o grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu, que contava com grande número de clientes e auferia significativa renda com a exploração ilegítima de sua atividade. Ademais, DOUGLAS possui antecedentes negativos, conforme certidões de fls. 95 e 99 constantes dos autos. Nesse ponto, ressalto entendimento exarado pelo STJ segundo o qual a condenação transitada em julgado por contravenção penal, muito embora não possa ser utilizada como reincidência, caracteriza maus antecedentes:..EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (TENTADO E CONSUMADO). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CONTRAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS JÁ SOPEADOS PARA QUALIFICAR O DELITO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. Tendo sido devidamente fundamentada a desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, deve ser mantida a exasperação da pena-base procedida nesse ponto. 2. A condenação definitiva anterior por contravenção penal, embora não sirva para fins de reincidência, autoriza a valoração negativa dos antecedentes. (...)(RHC 200700408046, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/02/2014 ..DTPB:.)Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social.Em relação às consequências, às circunstâncias e aos motivos, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As consequências não foram as mais graves, já que não há informações de danos a terceiros.Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, aumento a pena base privativa de liberdade em 1/4 acima do mínimo legal, fixando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não havendo agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção.c) Na terceira fase da aplicação da pena, também não há causas de aumento ou de diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual torno definitiva a pena base aplicada. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal.d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 30 (trinta) dias multa, seguindo o entendimento adotado pelo órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, que declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade - art.44, art. 60, par. 2º e art. 77 do Código PenalNo caso dos autos, em que pese a pena-base não ter sido aplicada no mínimo legal, não se tratando de réu reincidente e por considerar suficiente à reprimenda do delito e socialmente recomendável, considero preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo

Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO** o réu **GENIS DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, nas penas do art. 183, da Lei nº 9.472/97. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, que substituo por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Fixo ainda a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelo réu (art. 387, IV do CPP). Por fim, com fundamento no art. 184, inc. II, da Lei nº 9.742/97, declaro a perda, em favor da ANATEL, dos equipamentos já apreendidos pela Polícia Federal. Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome da ré no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos foi verificada a existência de erro material na sentença proferida às fls. 266/274. Corrijo o erro material presente na fundamentação da sentença às fls. 272-verso, segundo parágrafo, para constar o seguinte: Ademais, GENIS DE OLIVEIRA possui antecedentes negativos, conforme certidões de fls. 95 e 99 constantes dos autos. Nesse ponto, ressalto entendimento exarado pelo STJ segundo o qual a condenação transitada em julgado por contravenção penal, muito embora não possa ser utilizada como reincidência, caracteriza maus antecedentes:(...)Anote-se.

0005303-39.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL TOME PAIXAO(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)

Recebo a apelação do réu. Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006561-84.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA X LUIZ FRANCISCO PEREIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 428.

0006767-98.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LARCEIO BELMIRO PELLEGRINI(SP229383 - ANDRÉ LUÍS BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de LAERCIO BELMIRO PELLEGRINI, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo a denúncia, na data de 10 de fevereiro de 2010, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL se dirigiram à Rua Jorge Abrão Aued, s/nº (entre os numerais 220 e 202, coordenadas geográficas: latitude 20º48'19,6 S - longitude 49º20'59,1), bairro Jardim Yolana, Município de São José do Rio Preto/SP, onde constataram que o acusado estaria explorando clandestinamente, por meio de entidade denominada Rádio Estúdio FM, serviços de radiodifusão sonora em FM, utilizando-se da frequência de 105,3 MHz, sem a devida autorização do órgão competente. Na oportunidade, foi lavrado o termo de representação nº 0008SP20090137, não tendo, no entanto, sido interrompida a atividade, o que se deu apenas posteriormente, com a apreensão dos equipamentos utilizados irregularmente pela Polícia Federal em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão nº 329/2011, expedido por este Juízo Federal de São José do Rio Preto. Consta da peça acusatória, ainda, que foi elaborado laudo decorrente de perícia realizada sobre os equipamentos apreendidos, tendo sido constatada sua aptidão para a atividade de radiodifusão. A acusação, por fim, arrolou duas testemunhas. A denúncia de fls. 139/140, acompanhada do inquérito policial de fls. 02/136, foi recebida em 21 de junho de 2012, consoante decisão de fl. 141. O réu foi devidamente citado e intimado da acusação (fl. 145), tendo, em defesa escrita, afirmado a atipicidade da conduta, pugnando por sua absolvição. Arrolou, ainda, três testemunhas (fls. 146/147). Rejeitada a absolvição sumária, passou-se para a fase de instrução judicial (fl. 149/150). Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, além de interrogado o réu (fls. 190/197). Nada foi requerido pelas partes na fase específica de diligências complementares (fls. 190). O Ministério Público Federal, em suas derradeiras razões, por entender suficientemente comprovadas autoria e

materialidade, pugnou pela condenação do acusado (fls. 208/2010). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição do réu, ao argumento de que a conduta imputada ao acusado seria atípica e de que o tipo penal descrito na inicial é inconstitucional (fls. 198/204). Às fls. 215/216 veio aos autos requerer a realização de perícia sobre os equipamentos apreendidos. Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 205/206, 207 e 219. Resumo às fls. 220. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, indefiro o pedido formulado pelo acusado às fls. 215/216, tendo em vista que realizado intempestivamente, na fase de alegações finais. Friso que, conforme fls. 190, instado a requerer diligências complementares conforme lhe faculta o art. 402, CPP, o réu se manifestou no sentido de que nada tinha a pleitear. Ademais, o momento oportuno para requerer a realização de tal prova era quando da apresentação da resposta à acusação (art. 396-A, CPP), já que a suposta necessidade de tal perícia não surgiu de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Por fim, friso que o resultado pretendido pelo acusado com a prova requerida já foi alcançado por ocasião da realização de perícia de mesma natureza da pretendida, efetuada na fase investigativa pela Unidade Técnico Científica da Polícia Federal, conforme laudo nº 778/2011 - UTEC/DPF/POR/SP de fls. 72/76. Rejeito a preliminar de atipicidade da conduta imputada ao acusado (operação de estação de rádio sem autorização). Conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não há qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de crimes de perigo abstrato. Ademais, não há falta de razoabilidade na tipificação da conduta, sendo insuficiente a punição administrativa, já que o espectro de radiofrequências constitui bem público que não é limitado, sendo de competência exclusiva do Estado a disciplina de seu uso racional, o que só é possível mediante a exigência de prévia autorização para sua exploração e justifica a incriminação da operação clandestina. Por fim, a Lei nº 9.472/97 é clara criminalizar a conduta de exploração clandestina de serviços de telecomunicação, sendo igualmente explícita ao abranger o conceito de radiodifusão no de telecomunicação em seu art. 60, que conta com a seguinte redação: Serviço de telecomunicação é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Outro não é o entendimento da jurisprudência de nossos tribunais superiores, conforme ilustra a seguinte ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ADEQUAÇÃO TÍPICA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO AFASTAMENTO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA PELA LEI 9.612/98. CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o desenvolvimento de atividade clandestina de radiodifusão, isto é, sem autorização por parte do Poder Público - também necessária à instalação e funcionamento das chamadas rádios comunitárias, nos termos do art. 2º, parágrafo único, e art. 6º, ambos da Lei 9.612/98 - enquadra-se no tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. O princípio da insignificância é inaplicável à espécie delitiva em comento, consoante entendimento sedimentado pela colenda 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Não ocorreu o fenômeno da abolição criminis da norma penal incriminadora do art. 183 da Lei 9.472/97 com o advento da Lei 9.612/98 (Lei das Rádios Comunitárias), consistindo em diplomas legais cujos regimes jurídicos se complementam, assim como ocorre com relação à parte ainda vigente da Lei 4.117/62, por expressa previsão contida no art. 2º, caput, da Lei das Rádios Comunitárias. 4. O texto constitucional condiciona a exploração do serviço de radiodifusão à concessão, autorização ou permissão do poder público federal (arts. 21, XII, e 223), o que não se confunde com censura ou restrição da liberdade de expressão, tendo em vista a necessidade de controle do espectro de radiofrequências para o seu bom funcionamento. 5. A materialidade, a autoria delitiva e o dolo restaram cabalmente demonstrados pela prova documental, pericial e oral coligidas na instrução. 6. A pena privativa de liberdade foi fixada na sentença no mínimo legal, de modo que não caberia a incidência das circunstâncias atenuantes cogitadas nas razões de apelação, por esbarrar em óbice da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. 7. O Órgão Especial desta egrégia Corte regional, em sede da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, julgada na sessão realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no art. 183 da Lei 9.472/97, devendo a pena de multa ser fixada em conformidade com a individualização das penas. Redução ao patamar mínimo estabelecido pelo art. 49 do CP. 8. Apelação da defesa desprovida. (ACR 00024992920094036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Afasto também a preliminar de inconstitucionalidade da criminalização da conduta imputada ao réu. O tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é perfeitamente constitucional, não representando restrição indevida à liberdade de expressão, que não é um direito absoluto, sobretudo porque a própria CF/88 condiciona a exploração do serviço de radiodifusão à autorização prévia da União, conforme arts. 21, inc. XII, a e 223. A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO PIRATA. SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO VIOLAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA ATESTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

DOSIMETRIA. CRIME CONTINUADO. APELO PROVIDO. 1. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. 2. Não caracterizada a violação à liberdade de expressão, pois não existem direitos que possam ser alçados à categoria de absolutos. Todos comportam ponderações, como as exigidas para se obter a devida licença de funcionamento à atividade de radiodifusão, conferida pela ANATEL. Nisso não se verifica qualquer violação à garantia constitucional, pois apenas são delimitados os seus contornos com vistas à proteção aos interesses de toda a coletividade. 3. A materialidade vem amplamente demonstrada através de notícia criminis da ANATEL, relatório técnico e fotográfico, denúncias, Boletim de Ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de exame no local e laudos de exame de equipamentos eletroeletrônicos. 4. Potencialidade lesiva atestada através de laudo pericial e denúncias que relatam que a rádio pirata efetivamente interferia no funcionamento de outra rádio, regularmente instalada. 5. Embora o réu negue a autoria, não produziu a defesa provas que demonstrassem a versão de que o local era alugado a terceira pessoa. O conjunto probatório, como a prova testemunhal, revela ser o réu o responsável pela rádio clandestina. 6. Na primeira fase, pena-base elevada a 03 (três) anos de detenção, pelas circunstâncias do delito, pois o apelado, ciente da ilicitude de sua conduta, não satisfeito com o fato de os agentes de fiscalização da ANATEL terem lacrado os equipamentos utilizados para a prática delitiva, ao virarem estes as costas, colocou novamente a rádio clandestina em funcionamento, o que denota total descaso para com os agentes públicos e, sobretudo, com a legislação penal proibitiva de sua conduta. 7. O réu agiu em continuidade delitiva. Desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação sem licença da ANATEL em 23 de janeiro de 2008, quando agentes de fiscalização constataram a existência da emissora clandestina Rádio Revolução Gospel FM na frequência 97,5 MHz, lacrando os equipamentos. Em 04 de novembro de 2008 nova averiguação foi realizada, sendo que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, em 24 de abril de 2009, o réu perdurava na prática delitiva. Desse modo, na terceira fase, a pena foi elevada a 04 (quatro) anos de detenção, que se tornou definitiva. 8. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fica estipulada em 20 (vinte) dias-multa, no piso legal, em atenção à situação econômica do réu, deixando de aplicar aquela estabelecida na lei 9.472/97, por entender que viola o princípio da individualização da pena, conforme entendeu o Órgão Especial desta Corte em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal. 9. Apelo provido. (ACR 00120740720074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013

..FONTE REPUBLICACAO..) Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. I) Da materialidade: Imputa-se ao acusado a autoria do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo a denúncia, o réu estaria operando de forma clandestina na Rua Jorge Abrão Aued, s/nº (entre os numerais 220 e 202, coordenadas geográficas: latitude 20º48'19,6 S - longitude 49º20'59,1), bairro Jardim Yolana, Município de São José do Rio Preto/SP, por meio de entidade denominada Rádio Estúdio FM, serviços de radiodifusão sonora em FM, utilizando-se da frequência de 105,3 MHz, sem a devida autorização do órgão competente. Conforme relatório de qualificação de atividade clandestina, elaborado por agentes da ANATEL (fls. 05/06), ofício nº 3210/2009 - ER01RD/ER01 - Anatel e auto circunstanciado de busca e apreensão de fls. 50/51, o acusado operava radiodifusão sonora em FM clandestina em estação denominada Rádio Estúdio FM, utilizando-se para tanto de diversos equipamentos de informática e de dois transmissores, sendo um sem marca aparente, com a inscrição FM Stereo Transmitter cor branca, vermelho e rosa, com potência de 350W e o segundo com a marca aparente Sintek Next, modelo Ministation, cor preta, laranja e azul, com potência de 500W, operando na faixa de 105,3Mh, não havendo nos bancos de dados da ANATEL qualquer registro de autorização para o funcionamento da referida estação. Os equipamentos foram apreendidos e estão descritos no auto circunstanciado de fls. 50/51 e no auto de apreensão de fls. 53, estando depositados junto a este Juízo, conforme fls. 132. O artigo 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, está assim redigido: Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. De acordo com nossa Constituição, não é possível a instalação ou utilização de atividades de telecomunicações sem a outorga de concessão do Poder Executivo, verbis: Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação

Social, na forma da lei. A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, redigido do seguinte modo em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Assim, para utilização e exploração de serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Com efeito, o Capítulo II da citada lei dispõe em seu artigo 131 e 1º, sob o título Da autorização de Serviço de Telecomunicações: Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Na sequência, o artigo 163 da mencionada lei dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência, o qual dependerá de prévia outorga da Agência, sem a qual, o fato é típico: Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1 Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. Finalmente, o artigo 183, da Lei nº 9.472/1997, dispõe acerca das penalidades para aquele que insistir no desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Tais normas, como se vê, condicionam o uso de radiofrequência na exploração de serviço de telecomunicações no regime privado à prévia outorga concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, pois o desenvolvimento clandestino do serviço de telecomunicação, sem a observância de requisitos técnicos, pode causar sérias interferências, prejudiciais aos serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora). Em relação ao resultado jurídico (ofensa ao bem jurídico), o delito é formal, independente de resultado danoso. Consuma-se com a prática da conduta descrita no tipo, classificando-se como crime de perigo abstrato, pois o exercício clandestino da atividade, por si só, oferece ameaça aos meios de telecomunicação. Pois bem. Denota-se que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido na fase inquisitiva destes autos o serviço prestado foi interrompido, tendo havido a apreensão dos equipamentos (fls. 49/52). A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos através das conclusões contidas no laudo de perícia criminal federal de nº 778/2011 - UTEC/DPF/POR/SP de fls. 72, elaborado após a análise dos transmissores apreendidos no endereço de funcionamento da rádio, das quais cabe destacar: As medições efetuadas no APARELHO 1 indicaram sinais com potência de 80 Watts, na frequência 105,3 MHz, dentro da faixa destinada à radiodifusão em frequência modulada (FM) de 88 a 108 MHz. O APARELHO 2, homologado pela ANATEL, apresentava etiqueta do fabricante com indicação de potência de 500 Watts na frequência de 105,30 MHz. Qualquer equipamento que opere com transmissão de radiofrequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros adequados, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros, etc. Além disso, como os equipamentos questionados operam na região do espectro de frequência (FM), eles são capazes de causar interferência nas estações legalizadas que operem nas mesmas frequências ou em frequências próximas. Também a informação técnica de nº 003/2012 - UTEC/DPF/POR/SP e os laudos de perícia criminal federal de fls. 80/104 (laudos nº 106/2012 - UTEC/DPF/POR/SP, 098/2012 - UTEC/DPF/POR/SP, 090/2012 - UTEC/DPF/POR/SP e 087/2012 - UTEC/DPF/POR/SP), contendo as conclusões a que chegou a Unidade Técnico Científica da Polícia Federal após o exame dos demais materiais apreendidos no local onde funcionava a Rádio Estúdio FM, dão conta que os computadores analisados continham instalados em seus discos rígidos diversos aplicativos de automação de rádios, que permitem que um conteúdo de áudio oriundo de qualquer uma das entradas de áudio da placa de som do computador seja capturado e transmitido em tempo real na internet para outros usuários, sendo capazes de atender emissoras de rádio de pequeno porte, aplicativos para mixagem de áudio e vídeo, aplicativos para edição, gravação, masterização, design e restauração de áudio, além de mais de 9.000 (nove mil) arquivos de áudio contendo músicas de artistas diversos e mais de 600 (seiscentos) arquivos de propagandas. A corroborar as provas contidas nos autos, as testemunhas arroladas pela acusação e ouvidas em Juízo prestaram informações claras no sentido de que o acusado era proprietário dos equipamentos transmissores, possuindo, portanto, uma estação de rádio clandestina. Em conclusão, entendo que a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada nos autos. II) Da autoria e do elemento subjetivo: Quanto à autoria, em sede policial, o denunciado LAERCIO

BELMIRO PELLEGRINI declarou que é proprietário da Rádio Estúdio FM, que operava na frequência de 105,3 MHz, que sua rádio era totalmente automatizada, que pretendia obter as necessárias autorizações para a exploração da atividade, inclusive a outorga da ANATEL e que todo o produto que utilizava tinha origem legal (fls. 67). Indagado sobre tais fatos em Juízo, o Réu reiterou todas as informações prestadas na fase inquisitorial. Informou o acusado, ainda, que a rádio funcionou por cerca de dois anos, que auferia lucro de cerca de R\$1.000,00 (um mil reais) por mês com a atividade, que aventou a possibilidade de adquirir de terceiros um concessão já existente, mas que desistiu diante dos valores envolvidos, que sabia da necessidade de obter autorização, perante a ANATEL, para a exploração da atividade, que se relacionava com outros radialistas, que lhe informaram acerca da necessidade de outorga, pela União, para a exploração do serviço de radiodifusão, que não pagava direitos autorais aos proprietários das músicas que tocava na rádio e que entende que, por não ter prejudicado ninguém, não cometeu um crime (fl. 247/249). Para além do fato de o réu ter sido flagrado explorando irregularmente a atividade de fornecimento de internet via rádio, sem a devida autorização do órgão competente, não tendo em nenhum momento negado os fatos, as testemunhas ouvidas em Juízo corroboram a conclusão de que a autoria do delito só pode recair sobre o réu. Por fim, analisando a culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da pena, verifico que o réu, ao tempo do crime, tinha plenas condições de conhecer o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento. Trata-se o réu de indivíduo bem relacionado, instruído, o que pode ser facilmente percebido pelas declarações prestadas durante seu interrogatório, que participa ativamente da comunidade, que trabalha, também conforme informado em seu interrogatório, com informática, sendo também músico, que confirmou em Juízo que sabia da necessidade de obtenção de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão, portanto, com experiência no ramo de telecomunicação, não podendo simplesmente alegar o desconhecimento da lei para afastar sua responsabilidade. Em conclusão, entendo que a autoria do delito pelo réu LAERCIO BELMIRO PELLEGRINI encontra-se plenamente comprovada nos autos. III) Da adequação típica: Acerca da adequação típica dos fatos narrados na inicial e comprovados nos autos e a descrição do delito contida no art. 183 da Lei nº 9.172/97, cabe tecer algumas considerações. Conforme já ressaltado, o crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado consiste na segurança dos meios de comunicação. Destarte, é por tal motivo que a instalação e utilização de aparelhagem, mesmo que seja para testes, em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância de requisitos técnicos, podem causar sérias interferências, prejudiciais aos serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora). Desnecessário, outrossim, comprovação de uso comercial do serviço para a caracterização do delito já que prescindível, no caso, qualquer resultado efetivo, por tratar-se de crime de perigo abstrato, consumando-se com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em decorrência da utilização de equipamentos não autorizados e sem a licença da ANATEL. Nesse sentido, destaca-se o caráter essencial da persecução criminal nesta espécie de delito, que expõe a coletividade a perigo de vida, na medida em que tais transmissões interferem diretamente nas comunicações que orientam a navegação aérea, podendo também causar interferências prejudiciais à comunicação entre ambulâncias e viaturas policiais com suas respectivas bases, não havendo que se falar em insignificância em razão da baixa frequência dos aparelhos utilizados pelo réu. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO SONORA. CRIME DO ARTIGO 183, DA LEI 9.472/97. PRELIMINAR REJEITADA. MERO ERRO MATERIAL DO RELATÓRIO. RÁDIO COMUNITÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Materialidade delitiva comprovada, pois os elementos probatórios demonstraram que a Rádio Aval FM estava em pleno funcionamento, sem autorização legal, no momento da busca e apreensão. 5. Ainda que haja a possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância em crimes de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, tal hipótese encontra limites nas situações em que o agente faz uso de aparelhos que não possuem potencial lesivo relevante a ponto de ensejar a aplicação da lei penal, cuja potência seja muito inferior ao máximo legalmente previsto como de baixa potência (art. 1º, 1º, da Lei nº 9.612/98), o que não afastaria eventuais sanções administrativas. 6. Para que o direito penal não intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal em hipóteses de delitos de lesão mínima, ensejando resultado insignificante, devem ser observados certos requisitos, entre eles a certeza de que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possua capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, demonstrando que o bem jurídico tutelado pela lei permaneceu ileso (Precedente: STF, Segunda Turma, HC 115729/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, j. em 18.12.12, DJ 14.02.13). 7. No caso em questão, o laudo de exame em aparelho eletrônico foi conclusivo em constatar que os transmissores apreendidos encontravam-se em condições de funcionamento, apresentando sinais de potência de 120 Watts (modelo TEC106) e de 250 Watts (modelo TEC115), ambos em 105, 90 MHz, dentro da faixa destinada à radiodifusão em frequência modelada (FM) de 88 a 108 Mhz. 8. O crime em questão é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, não havendo necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos, cuja extensão, aliás, não se pode aferir de forma matemática, já que as atividades de telecomunicações não outorgadas pelo Poder

Público causam danos de maneira difusa, interferindo na regularidade de outras atividades de transmissão, tais como as concessionárias de serviços de rádio difusão, navegação aérea e marítima e outros serviços públicos relevantes, como comunicação entre viaturas policiais, ambulâncias, carros de bombeiros, além de receptores domésticos (Precedente: TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EIFNU 0000723-81.2000.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 29/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2012). (...) 10. O elemento subjetivo referente ao dolo genérico restou demonstrado, uma vez que o réu agiu com intenção de exercer a atividade ilícita, ou seja, de manter em funcionamento a rádio, sem a devida autorização, até que ele próprio afirmou que foi procurado justamente com a proposta de instalação de antena, tendo ao menos consentido com a prática delitiva. 11. A manutenção da condenação pela prática da conduta tipificada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 é medida de rigor. 12. A sentença não merece reparos quanto à dosimetria da pena, já que a pena-base foi arbitrada no mínimo legal, a qual foi tornada definitiva ante a inexistência de agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição. 13. Preliminar argüida pela defesa rejeitada e, no mérito, apelação improvida.(ACR 00117529820054036102, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em vista de todo o exposto, concluo que o acusado, voluntária e conscientemente, uma vez que sobejamente comprovado, mantinha em funcionamento estação de radiodifusão clandestina, sem qualquer homologação e licença da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), fato este que se amolda, com precisão, à descrição típica estampada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, sujeitando-o à sanção cominada em tal dispositivo. Em conclusão por todo o exposto, condeno o réu LAERCIO BELMIRO PELLEGRINI, como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pelo que passo a dosar a pena conforme art. 68 do Código Penal.Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Ademais, LAERCIO não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos.Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social.Em relação às consequências, às circunstâncias e aos motivos, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As consequências não foram as mais graves, já que não há informações de danos a terceiros.Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime no mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção. b) Na segunda fase da aplicação da pena, Muito embora o Acusado tenha confessado a prática do delito, nenhuma influência pode exercer sobre a fixação da pena, visto que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal.Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, mantenho a pena intermediária no mínimo legal.c) Na terceira fase da aplicação da pena, Também não há causas de aumento ou de diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual torno definitiva a pena base aplicada. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de detenção, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal.d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias multa, seguindo o entendimento adotado pelo órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, que declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade - art.44, art. 60, par. 2º e art. 77 do Código PenalNo caso dos autos, tendo a pena-base sido aplicada no mínimo legal, não se tratando de réu reincidente e por considerar suficiente à reprimenda do delito e socialmente recomendável, considero preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO o réu LAERCIO BELMIRO PELLEGRINI, qualificado nos autos, nas penas do art. 183, da Lei nº 9.472/97.Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de detenção, que substituo por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Fixo ainda a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelo réu (art. 387, IV do CPP). Por fim, com fundamento no art. 184, inc. II, da Lei

nº 9.742/97, declaro a perda, em favor da ANATEL, dos equipamentos já apreendidos pela Polícia Federal, motivo pelo qual indefiro o pedido de restituição dos bens. Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome da ré no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição.

0008057-51.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIPEDES DIAS DE SOUZA(SP213095 - ELAINE AKITA) X ALEX RIBEIRO DE SOUZA
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl.158), bem como para interrogatório dos réus. Solicite-se urgência no cumprimento, tendo em vista a proximidade da prescrição. Intimem-se.

0003662-79.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ALBERTO GOMES DE SANTANA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005364-60.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 229.

0006171-80.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROSELI APARECIDA PASCHOALETI X MARIA BRUNNA SERRA NEGRA ROTELLA(SP150232 - CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES)
Recebo a apelação das rés (fls. 260/267). Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007062-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA VEIGA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR)
Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 118.

0000400-87.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WELINGTON JOSE RONCHI(SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)
Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intime-se pessoalmente o réu da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001189-86.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(BA008920 - ANTEVAL CHAVES DA SILVA) X JOSIAS CARMO SANTOS X JOSE VALTER SOARES DE JESUS
Certifico que em cumprimento à determinação dada em audiência expedi a Carta Precatória n. 136/2014 para oitiva das testemunhas Anastácio Araújo Ferreira Filho e Ramon Marques Vieiras arroladas pela defesa do réu Osvaldo Rodrigues da Silva.

0001478-19.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADENILSON BAIONI(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X JORGE APARECIDO DE CASTRO(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ) X CASSIO HENRIQUE SABADOTO(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ) X SERGIO SOARES DA SILVA(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para ciência da r. decisão proferida à fl. 417, que homologou a desistência da testemunha Luis Fernandes Esteves, requerida pela defesa e pela acusação. Certifico, ainda, que os autos encontram-se na secretaria à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme determinação de fl. 417.

0006603-65.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X

ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Em face do contido às fls. 154/155, designo audiência para o dia 19 de agosto de 2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu. As testemunhas de fora serão ouvidas por videoconferência. Aditem-se as cartas precatórias 43, 44 e 45 (fl. 147) solicitando a intimação das testemunhas para que compareçam no Juízo Deprecado para a audiência acima designada. Solicite-se, ainda, a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Intimem-se também as testemunhas residentes nesta cidade (itens 1 e 5 de fls. 81/82) e o réu. Intimem-se.

0003213-53.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NILTON DE AVILA(SP056043 - LUIS GONZAGA DA ROCHA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 138/140.). Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003785-09.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HUGO DAS NEVES CORDEIRO

Considerando que uma das testemunhas da defesa reside em Ribeirão Preto e que nossa pauta para audiência por videoconferência encontra-se sobrecarregada, intime-se a defesa para que informe se insiste na oitiva do perito da Unidade Técnica Científica da Polícia Federal de Ribeirão Preto. Querendo, poderá apresentar quesitos para que referido perito complemente a perícia.

Expediente Nº 2184

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002817-47.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ALECIO(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Intimem-se.

MONITORIA

0006898-73.2010.403.6106 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL) X JOSE FRANCISCO ROMEIRO(SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) X NILMA AZAMBUJA ROMEIRO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 230/234 da co-requerida Nima Azambuja Romeiro, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à FINAME para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a FINAME, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se (OBSERVAR QUE O ADVOGADO DESTA CO-RÉ É DATIVO - NOMEADO ÀS FLS. 226.

0000728-63.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO X ANTONIO SIDNEY TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Mantenho a decisão agravada pela CEF, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida (ver fls. 403/405. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708426-58.1997.403.6106 (97.0708426-0) - JOSE EUGENIOI MARSON X LUCIENE BOCHINI X MARIA NILDA MARTOS ARAUJO X SERGIO JOSE PERES X SUAD SKAF BRAX X VERA LUCIA PANCA FRANCO X YASURO YAMANAKA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pelo co-autor Suad Skaf Bras Vicensoto às fls. 50, uma vez que já houve prolação de sentença às fls. 44, por desistência, em 05/02/1998, com trânsito em julgado em 28/05/1998 (ver certidão de fls. 47). Após a ciência desta decisão, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0084198-49.1999.403.0399 (1999.03.99.084198-9) - GERALDINA DIAS LOUZADA BORTOLAZO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X SANDRA REGINA ETCHEBEHERE DOS SANTOS LIMA X TANIA

MARA EIPHANIO SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GERALDINA DIAS LOUZADA BORTOLAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0002914-91.2004.403.6106 (2004.61.06.002914-1) - NEIDE SANCHES FERNANDES(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002116-91.2008.403.6106 (2008.61.06.002116-0) - JORGE ALDEVAR MACHADO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da ré-CEF de fls. 114/117, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009552-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009552-0) - ADELAIDE ALCARA ROVER X ANA MARTA VALIN ROBER(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES E SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Tendo em vista o documento juntado às fls 113, o qual comprova a condição de viúva/pensionista da Sra. Ana Marta Valin Rover, bem como o fato de que houve abertura de inventário, tendo como uma das requerentes a genitora/ascendente/mãe do falecido, Sra. Adelaide Alcará Rover, entendo que somente a viúva e a mãe podem requerer a habilitação de herdeiros nestes autos (art. 1829, II, do CC), não tendo os irmãos Renato Alcará Rover e Janaína Rover o referido direito.Do exposto, defiro em parte as habilitações de herdeiros formulada às fls. 87/94 e defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 99/114. Comunique-se o SUDP para excluir do polo ativo o autor falecido e incluir em seu lugar: 1) Adelaide Alcará Rover, RG nº 29.214.032-0 e CPF nº 272.797.858-83, e, 2) Ana Marta Valin Rover, RG nº 33.423.124-3 e CPF nº 318.838.978-74.Após, cadastre-se os advogados de cada uma das habilitadas acima referidas, para ciência desta decisão.Intimem-se, inclusive a União Federal. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007290-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007290-1) - MARIA ANTONIA DE CAMPOS(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Ciência à parte autora do comprovante de transferência apresentado às fls. 182/184.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos réus para resposta, intimando-se o INSS da sentença de fls. 168/176.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008958-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008958-5) - MAURICIO RIVERA VILLAS BOAS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004023-33.2010.403.6106 - MARIA LUIZA ALONSO DE AVILA - INCAPAZ X DANIELA ALONSO SILVA TOGNIETI(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(DF014192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS)

Indefiro a realização de nova perícia requerida pela corrê Maria de Fátima, uma vez que foi devidamente intimada da nomeação, data e local de realização da prova pericial, conforme textos disponibilizados nos Diários Eletrônicos da Justiça dos dias 07/02 e 25/04/2013. Indefiro ainda a expedição dos ofícios, tendo em vista que

desnecessários para o julgamento do presente feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008201-25.2010.403.6106 - MOACIR AMBROSIO DE NAZARETH - INCAPAZ X DALVANIR RIBEIRO DE NAZARETH(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação proposta por MOACIR AMBRÓSIO DE NAZARETH objetivando a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.231/91 sobre o benefício de aposentadoria por invalidez de NB 50.863.683-0 de que é titular desde 20/01/2006, ao argumento de que, por necessitar do auxílio permanente de terceiros, preenche os requisitos para tanto. Com a inicial (fls. 02/06) juntou procuração e documentos (fls. 07/20). Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a emenda da inicial pelo autor com a juntada de documentos, a citação do INSS e a intimação do Ministério Público Federal às fls. 23. Juntada de documentos pelo autor às fls. 30/37. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 38/81), em que arguiu prejudicial de prescrição, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91, pugnano, no mérito, pela improcedência da demanda, aduzindo que o autor não preenche aos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial. Às fls. 84 o MPF se manifesta requerendo a realização de perícia médica para fins de aferição acerca da necessidade do autor do auxílio permanente de terceiros, já que as provas contidas nos autos não permitem que se chegue a qualquer conclusão a respeito, o que foi deferido às fls. 98. Muito embora devidamente intimado da data designada para a realização da perícia (fls. 108), o autor não compareceu ao local do exame (fls. 109), sendo informado por seu advogado, às fls. 111/112, que o contato com o requerente não foi possível. Às fls. 117 o MPF requer a designação de nova data para a realização de perícia médica, com intimação pessoal da curadora do autor, o que foi deferido às fls. 119, não sendo possível sua intimação para o ato, no entanto, já que, conforme certidão de fls. 128, o requerente e sua curadora encontram-se em local incerto e não sabido. Diante da certidão de fls. 128 o MPF veio aos autos requerer a extinção do feito com fundamento no art. 267, inc. III, CPC. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.231/91 sobre o benefício de aposentadoria por invalidez de NB 50.863.683-0 de que é titular desde 20/01/2006. Dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito recai sobre o autor, devendo sua desídia em não desincumbir-se de tal mister pesar em seu desfavor. No caso dos autos, afirma o autor que, além de inválido, é dependente do auxílio permanente de terceiros, de modo que faria jus ao acréscimo de 25% previsto na legislação previdenciária. Ocorre que, muito embora alegue deter tal direito, não trouxe aos autos documentação suficiente a comprová-lo (conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal às fls. 84, o laudo médico de fls. 34, elaborado nos autos da ação judicial que culminou na interdição do autor não é suficiente a tal fim, já que a informação segundo a qual o requerente é dependente de terceiros, contida no documento, foi prestada pela acompanhante do autor no momento da perícia, não se tratando de conclusão a que chegou o médico após exame). Com a finalidade de comprovar que o requerente necessita do auxílio permanente de terceiros, foi designada perícia médica nestes autos por duas vezes, tendo o autor não comparecido à primeira data marcada, muito embora devidamente intimado para tanto, e não tendo sido o requerente sequer encontrado para ser intimado da designação de nova data para a realização da perícia. Em assim sendo, outra conclusão não é possível que não a de que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe incumbe, de modo que a improcedência é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000262-57.2011.403.6106 - OLGA REIS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos

apresentados pelo INSS às fls. 306/310, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 291/292.

0001522-72.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA MARTINS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal, bem como que não há nos autos comprovante de saque, esclareça o advogado da parte autora se houve o levantamento do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001760-91.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria de Lourdes Vasconcelos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o benefício de Auxílio-Doença. Aduz a requerente que padece de (...) sequelas no ombro e braço direito (fratura), perda da audição, TVE e depressão (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/20. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médicas nas especialidades psiquiatria e clínica geral (fls. 23/24). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 30/43). Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 70/72 e 84/92. Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fl. 97). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais

e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 34), verifico que, em 1991, a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual e, como tal, verteu recolhimentos previdenciários nas competências de 10/1991 a 03/1992 e 12/2004 a 04/2011. Assim, considerando as disposições dos arts. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, tendo em vista a data de distribuição deste feito (em 03/03/2011 - data do protocolo), tenho que restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão do quanto pretendido encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, as provas periciais, realizada a cargo de profissionais nas áreas de psiquiatria e clínica geral (laudos de fls. 70/72 e 84/92), foram incisivas quanto à ausência de incapacidade para o trabalho. No laudo de fls. 70/72, atestou o médico perito (Dr. Antonio Yacubian Filho) que a autora padece de transtorno depressivo recorrente (CID 10: F 33.4), no entanto, foi categórico ao concluir que (...) no momento da perícia e com relação à avaliação psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade profissional. (...) - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 71/72. Do mesmo modo, o profissional da área de clínica geral (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 84/92), após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, afirmou que a demandante é portadora de depressão, ombro doloroso e sequelas de fratura em cotovelo (CID 10: S 04.1); contudo, enfatizou que tal quadro clínico não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas, corroborando, assim, os pareceres médicos que embasaram os indeferimentos administrativos reproduzidos às fls. 42/43 - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 89/90. Ainda, em suas conclusões, assim pontuou o expert: (...) A pericianda sofreu fratura de cotovelo direito em 1999 e apresenta consolidação viciosa. Ao exame clínico não apresenta sequelas incapacitantes para exercer sua atividade laborativa. (...) - fl. 92. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada na exordial, pois, as conclusões dos assistentes nomeados por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, se ausente a incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão das espécies indicadas na peça vestibular. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Antonio Yacubian Filho e Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002846-97.2011.403.6106 - MARIA ROSA DE MAURO GOMES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Deixo de apreciar parte do pedido da Parte Autora de fls. 140/140/verso, insistência na realização de prova

pericial, visto que indeferido às fls. 128. Intime-se. após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003104-10.2011.403.6106 - ETELVINA ALVES FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 140/150, conforme determinado no r. despacho de fls. 139, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004284-61.2011.403.6106 - ROSELI MARCELINO DE LOBO(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
As preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário e denúncia da lide, suscitadas pela ré, não merecem prosperar, tendo em vista os fundamentos de fato apresentados pela parte autora, em sua petição inicial, atribuindo somente à Caixa uma conduta ilícita, consistente na indevida inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, sendo, portanto, a instituição financeira, a única legitimada a responder pela demanda, nos contornos e limites em que deduzida, razão pela qual rejeito o pedido de citação da SERASA como litisconsorte passiva necessária, bem como de denúncia à lide, já que ausente qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora cópia dos contracheques de julho/2010 a julho/2011. Apresente a ré cópia do contrato 24.2967.110.0002376-64 (fls. 19 e 35), bem como de relatório acerca da inclusão/exclusão do nome da parte autora do SCPC/SERASA em virtude do contrato em questão. Prazo de 15 dias, primeiro à parte autora. Intimem-se.

0004984-37.2011.403.6106 - LETICIA BITENCOURT DOS SANTOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006615-16.2011.403.6106 - ROSALINA PEIXOTO DE SOUSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por ROSALINA PEIXOTO DE SOUZA objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, requerido em 12/09/2011 sob o NB 547.910.621-6, e indeferido administrativamente por não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho. Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que sofre das patologias fibromialgia e osteoartrite, estando, em decorrência disso, incapacitada para o exercício de suas habituais atividades laborativas, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial (fls. 02/08) juntou procuração e documentos (fls. 09/40). Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS às fls. 43/44. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 50/62), pugnando pela improcedência da demanda, aduzindo que a autora não preenche o requisito de incapacidade laboral posterior a seu ingresso no RGPS e concomitante à qualidade de segurada. Laudo médico oriundo de perícia realizada em Juízo juntado aos autos às fls. 69/71, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 74/76, tendo o INSS requerido a complementação do exame às fls. 79, já que as respostas ali contidas foram pouco esclarecedoras, o que foi deferido às fls. 85. Laudo complementar juntado aos autos pela médica perita às fls. 96/99. A autora veio aos autos requerer a realização de nova perícia, o que foi indeferido às fls. 106. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação já apresentada e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 105). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a autora de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (ou, subsidiariamente, auxílio-doença) desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 01/08/2012, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação,

recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, consoante o laudo médico produzido nos autos em 13 de abril de 2012 (fls. 69/71, complementado às fls. 96/99), a médica oficial informou que a autora padece de tendinite nos ombros, osteoartrose de coluna e fibromialgia, o que lhe acarreta dor em região lombar e nos ombros. Concluiu, quanto à incapacidade laborativa, que no caso da autora ela é parcial, acarretando restrições para o exercício das atividades que até então exerceu, de diarista e lavradora, reversível e temporária, diante da possibilidade de cura. Acerca da data de início da incapacidade detectada, informou que com base nos exames complementares apresentados no momento da perícia pode ser fixada em abril de 2011. Em que pese sucinto, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico especialista acerca do grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, que restringe e impossibilita o exercício das atividades habituais da autora (faxineira diarista e trabalhadora rural), e temporária, uma vez que há possibilidade de melhora com tratamento adequado, entendo que no que se refere à incapacidade está autorizada a concessão de auxílio-doença até que o segurado seja recuperado para suas atividades habituais. Acerca da data de início da incapacidade, como visto, informou a perita que a autora está incapacitada desde abril de 2011, data anterior ao requerimento administrativo perante o INSS, conforme exames complementares levados pela requerente no momento da perícia médica (resposta aos quesitos de nº 01 e 08, fls. 96), o que permite a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (12/09/2011). Resta analisar se à data de início da incapacidade contava a autora com a qualidade de segurado e a carência necessárias. Conforme dados do CNIS de fls. 54/56, trazido aos autos pelo INSS, em período anterior a abril de 2011 (data do início da incapacidade) a autora manteve um único vínculo empregatício entre 11/1995 e 02/1996 (quatro meses), a partir de quando, em 10/1999, passou a recolher contribuições aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual, o que se deu nos meses 10/1999 e 12/1999 (dois meses), 02/2005 e 03/2005 (dois meses), 01/2010 a 04/2011 (14 meses), motivo pelo qual, conforme regras contidas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, à DII, ou seja, abril de 2011, contava com qualidade de segurado e mais de 12 recolhimentos sem interrupção desta qualidade. Por todo o exposto, entendo que teve a autora seu requerimento administrativo indeferido injustificadamente em 12/09/2011 (NB 547.910.621-6). Indisputável, pois, o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo NB 547.910.621-6, em 12/09/2011, quando apresentava carência e qualidade de segurado e estava incapacitada de forma parcial e temporária para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu a conceder o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** à parte autora **ROSALINA PEIXOTO DE SOUZA**, com data de início em 12/09/2011, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência da parte ré, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Fixo os honorários da médica perita, Dra. Maria Solange Alves, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007401-60.2011.403.6106 - ALAN ALBERTO DE QUEIROZ - INCAPAZ X MARLI DE QUEIROZ (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Indefiro o pedido da autora de complementação do laudo pericial, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o esclarecimento dos fatos. Fls. 546/549: Vista ao INSS. Após, voltem os autos

conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008356-91.2011.403.6106 - SERGIO CORREA LEITE - ESPOLIO X RITA DE CASSIA BASSAN CORREA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), mediante GRU, Código 18730-5, nos termos do art. 511 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

0008790-80.2011.403.6106 - MARIO MACIEL(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 111, caso tenha interesse na extinção do presente feito, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando, inclusive, no mesmo prazo, procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Caso não tenha interesse, o feito terá o seu normal prosseguimento.Intime-se.

0000072-60.2012.403.6106 - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Noemi Lourenço Casagrande, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (em 28/09/2011 - fl. 21)Requer, ainda, seja declarada a nulidade da decisão proferida em sede administrativa, quando do indeferimento do NB. 548.183.637-4, ao argumento de que a mesma representaria (...) desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (...) - sic - fl. 14.Aduz a requerente que (...) foi acometida de câncer de tireoide, tendo realizado uma cirurgia de remoção da glândula (...) é portadora de hipertensão arterial (...) sofre de problemas cardíacos (...) problemas sanguíneos diversos como triglicerídios em valores elevados, e problemas estomacais (...) problemas ortopédicos no joelho e ombros (...) - (sic - fl. 27), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Informa também, que formulou requerimento, junto ao instituto previdenciário, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 21.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/21.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24).Por decisão de fls. 29/30 foi recebida a emenda à inicial ofertada às fls. 26/28 e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 43/68). Às fls. 85/88, 90/96, 97/104, 105/175, a Parte Autora trouxe aos autos cópias de laudos, exames e documentos médicos acerca de seu estado de saúde.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 186/190, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 193/195 e 218/218-vº).Às fls. 196/214, apresentou a requerente Parecer Médico elaborado por Assistente Técnico de sua confiança.O pedido de realização de nova perícia médica, formulado pela autora à fl. 195, foi indeferido por decisão de fl. 227.Do decisum de fl. 227, interpôs a demandante Agravo de Instrumento (fls. 229/242), ao que foi negado provimento, conforme decisão proferida pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 256/258).É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 43-vº (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo (em 28/09/2011 - fl. 21) e o ajuizamento desta ação (em 09/01/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 52/53 e 217/217-vº), observo que, em 2004, Noemi ingressou no Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual e, como tal, verteu recolhimentos nas competências de 11/2004 a 08/2006, 04/2007 a 06/2007, 08/2007 a 09/2007, 11/2007 a 12/2007, 02/2008 a 05/2008, 07/2008 a 09/2008, 12/2008 a 02/2009, 04/2009 a 12/2009, 06/2010, 10/2010, 02/2011 e 07/2011. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade de 14/09/2006 a 15/12/2006. Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/01/2012 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 186/190, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito (Dr. André Luiz Petineli Reda) que a autora padece de hipotireoidismo, hipertensão arterial, dislipidemia e artrose de joelho esquerdo (CID's E03.9, I10, E78 e M17), patologias que apresentam sintomas como dores a movimentação e palpação do joelho esquerdo, tonturas, tremores e cansaço, e resultam em incapacidade de caráter parcial, definitivo e permanente, cujo início data de 2011 - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 188/189. Ainda no tocante ao quadro clínico analisado, o expert foi categórico ao pontuar que: (...) A pericianda está incapaz de exercer suas atividades de diarista e/ou outras que exijam esforço físico, ou seja, a incapacidade é parcial, em virtude das alterações em joelho esquerdo. (...) A incapacidade é definitiva (...) A incapacidade é permanente, mesmo com tratamento adequado a artrose do joelho esquerdo não será revertida e poderá ser agravada se a mesma mantiver atividades que exijam esforço físico. (...) problemas em joelho esquerdo, iniciaram-se em 2003, com agravamento progressivo até o ano de 2011, quando não conseguiu mais trabalhar. (...) - grifei - fl. 188/189. Cumpre aqui ressaltar que, nos precisos termos do que dispõe o art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Nessa esteira, levando a efeito o atesto do perito médico no sentido de que mesmo com tratamento adequado a artrose do joelho esquerdo não será revertida, a faixa etária em que se acha a autora (64 anos de idade) e, ainda, a ausência nos autos de elementos que permitam concluir que se trate de pessoa que detenha expressivo grau de escolaridade, certo é que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, o que torna inviável uma eventual reabilitação, motivos pelos quais concluo que a incapacidade da mesma reveste-se de caráter total, definitivo e permanente, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez. Por derradeiro, não merecem prosperar as alegações da autarquia previdenciária (fls. 217/217-vº) quanto a possível preexistência do estado incapacitante, pois as informações constantes nos documentos médicos colacionados às fls. 85/88, 90/96, 97/104, 105/175 (exames, laudos e etc.), apenas denotam a época em que se deu o diagnóstico das moléstias que acometem a autora, fato que, por si só, não implicou na imediata incapacidade laboral, o que somente ocorreu com o agravamento da doença, como bem enfatizou o perito judicial à fl. 189 (resposta ao quesito n.º 08). Assim sendo, inarredável é a conclusão de que não se trata de

incapacidade preexistente. O que se verifica, in casu, é que a inaptidão laborativa sobreveio por conta do agravamento do quadro patológico da postulante, circunstância que enseja a concessão do benefício por incapacidade, nos precisos termos do que dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo único. Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular (em janeiro de 2011 - fl. 189), entendo como correta a concessão do benefício a partir de 28/09/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 548.183.637-4 - fl. 21), limitando-se, assim, ao pedido formulado na inicial. No que pertine ao pedido de declaração de nulidade do quanto decidido nos autos do processo administrativo referente ao NB. 548.183.637-4, insta consignar que na apreciação dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários, deve o INSS pautar-se na legislação pertinente a cada espécie pretendida. Nesse sentido, em que pesem os argumentos expendidos na peça inaugural, tenho que não há nos autos elementos hábeis a comprovar qualquer desacerto, por parte do instituto previdenciário, na análise do processo administrativo em apreço. Ademais, noto que a comunicação de decisão (fl. 21) consigna, expressamente, a possibilidade de interposição de recurso e o respectivo prazo para sua formalização perante a junta competente, circunstâncias que desamparam por completo as alegações de eventual desrespeito aos princípios constitucionais de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, de sorte que improcede o pleito ora analisado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar o INSS a implantar, em favor de Noemi Lourenço Casagrande, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 28/09/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 548.183.637-4), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 03/04/2012 (data da citação - fl. 32), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Noemi Lourenço Casagrande CPF 651.916.416-4 Nome da mãe Julia Gonçalves Lourenço NIT 1.168.695.883-2 Endereço do(a) Segurado(a) Av. São Francisco, n.º 100, bairro Eldorado, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 28/09/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 21) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. André Luiz Petineli Reda, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000152-24.2012.403.6106 - MARCELO RENAN VALERIO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001050-37.2012.403.6106 - JOAO FERNANDES NOBRE FILHO (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES

GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001641-96.2012.403.6106 - WANDERLEY DE PAULA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados pelo APSDJ-INSS às fls.159/196, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 148.

0002673-39.2012.403.6106 - LEILA FERNANDA LUIZETTI - INCAPAZ X JOAO LUIZETTI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 491/494, conforme determinado no r. despacho de fls. 490, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o feito será remetido ao MPF para posterior remessa ao E. TRF da 3ª Região para análise do(s) recurso(s).

0003253-69.2012.403.6106 - ANTONIO MOACIR MARQUIORI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO MOACIR MARQUIORI objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, recebido administrativamente entre 08/07/2010 e 01/02/2012 sob o NB 541.759.803-4, e cessado administrativamente por não ter sido reconhecida a continuidade da incapacidade para o trabalho. Esclarece que durante o período em que esteve recebendo o benefício de auxílio doença esteve submetido a programa de reabilitação profissional mas que, no entanto, não houve sucesso em sua recolocação no mercado de trabalho. Alega a parte autora que a recusa do

INSS foi equivocada, tendo em vista que sofre da patologia artrose avançada em quadril esquerdo, estando, em decorrência disso, incapacitado para o exercício de suas habituais atividades laborativas, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial (fls. 02/13) juntou procuração e documentos (fls. 14/39). Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS às fls. 40/41. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 50/83), em que arguiu prejudicial de prescrição, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda, aduzindo que o autor não preenche o requisito de incapacidade laboral posterior a seu ingresso no RGPS e concomitante à qualidade de segurado. Laudo médico oriundo de perícia realizada em Juízo juntado aos autos às fls. 84/90. Às fls. 93/95 a parte autora apresenta réplica, rechaçando todos os argumentos contidos na contestação, manifestando-se sobre o laudo judicial às fls. 96 e apresentando memoriais escritos às fls. 97/98, em que requer a procedência dos pedidos. O INSS, por sua vez, manifestou-se sobre o laudo às fls. 101, requerido a complementação do exame. Nova manifestação do requerente às fls. 107/128, com juntada de documentos. Às fls. 133 foi indeferido o pedido de complementação do laudo, formulado pela Autarquia, decisão acerca da qual o INSS apresentou o agravo retido de fls. 136/137, contra arrazoado pelo demandante às fls. 140/141. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver restabelecido o benefício previdenciário de auxílio doença de que foi titular entre 08/07/2010 e 01/02/2012 sob o NB 541.759.803-4, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, consoante o laudo médico produzido nos autos em 03 de dezembro de 2012 (fls. 84/90), o médico oficial informou que o autor padece de coxartrose de quadril esquerdo, o que lhe acarreta limitação para movimentação do quadril esquerdo. Concluiu, quanto à incapacidade laborativa, que no caso do autor ela é parcial, sendo total para atividades que exijam agachar, portar objetos pesados e deambular grandes distâncias, dentre as quais a de motorista de caminhão que antes exercia, não lhe impedindo de realizar atividades profissionais outras compatíveis com suas limitações e que possam ser realizadas sentado. Afirmou o perito, ainda, que a incapacidade é definitiva, não sendo suscetível de recuperação. Acerca da data de início da incapacidade detectada, informou que com base nos exames complementares apresentados no momento da perícia pode ser fixada em abril de 2008, muito embora o autor afirme remontar a um acidente sofrido em meados de 2006. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Acerca da data de início da incapacidade, como visto, informou o perito que o autor está incapacitado ao menos desde o ano de 2008, conclusão que não destoia daquela obtida na via administrativa pela perícia médica do INSS, conforme documentos de fls. 79/83, que dão conta que naquela via chegou-se a conclusões semelhantes às contidas no laudo

judicial (tanto é assim que o benefício foi concedido e mantido administrativamente entre 08/07/2010 e 01/02/2012 sob o NB 541.759.803-4). Ainda, no caso em exame, desnecessário se faz analisar se à data de início da incapacidade contava o autor com a qualidade de segurado e a carência necessárias à concessão do benefício, já que o que se pretende com a presente demanda é o restabelecimento da prestação desde a sua cessação. Ora, se o benefício foi concedido administrativamente, isso significa que o INSS reconheceu que, à data do início da incapacidade preenchidos estavam os requisitos da carência e da qualidade de segurado. A princípio, conforme já explicitado, o preenchimento destes requisitos (presença de incapacidade não pré-existente, em data na qual o requerente contava com carência superior a 12 contribuições e qualidade de segurado nos termos da Lei nº 8.231/91) seria suficiente à concessão do benefício almejado. No caso dos autos, no entanto, conforme noticiado à inicial e confirmado pelos documentos de fls. 24/35 e 80/83, durante o período em que o autor esteve recebendo o auxílio doença de NB 541.759.803-4, ocasionado pela patologia acerca da qual versam os presentes autos, esteve ele submetido a programa de reabilitação profissional, fornecido pelo INSS em parceria com o SENAI, tendo realizado, entre 05/08/2011 e 14/12/2011 curso profissionalizante de inspetor de qualidade. É certo que o autor afirma na inicial que ao fim do curso foi ele considerado INAPTO para o exercício da nova atividade, o que estaria comprovado pelo documento de fls. 26/27. Ocorre, no entanto, que os documentos de fls. 33 e 35, dão conta que o curso foi concluído com sucesso, estando o requerente apto e habilitado para o exercício da nova função que, inclusive, é compatível com as limitações impostas por sua patologia, conforme laudo médico produzido nestes autos, segundo o qual o requerente está capacitado para o exercício de atividades que possam ser desempenhadas estando sentado (conforme documento de fls. 26 o trabalho de inspetor de qualidade é executado em tal posição). O procedimento de reabilitação profissional vem previsto na Lei nº 8.213/91, que assim disciplina: Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. (...) Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Uma das formas de reabilitação profissional constitui-se no fornecimento, pela Previdência Social em parceria com outras entidades, de cursos profissionalizantes que habilitem o segurado parcialmente incapacitado para o exercício de atividades diversas daquelas que antes desempenhava e que sejam compatíveis com as limitações impostas por sua patologia. No período em que o segurado está realizando o curso lhe é pago pelo INSS o benefício de auxílio doença, cessado uma vez concluído o curso e habilitado o segurado para o exercício de novo ofício. De se frisar, por fim, que a reabilitação profissional não é garantia de novo emprego, nova colocação no mercado de trabalho, mas tão somente capacitação para que o próprio segurado busque, por seus meios, uma nova atividade. Ora, no caso dos autos o autor foi colocado em reabilitação profissional, concluiu o curso profissionalizante e está habilitado para atividade compatível com as limitações impostas por sua incapacidade parcial, de modo que não é devido o restabelecimento do auxílio doença administrativamente cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Não há direito, portanto, a qualquer benefício por incapacidade. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004184-72.2012.403.6106 - LUCAS ROGERIO DE FREITAS BORGES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005349-57.2012.403.6106 - SELMA MARTINS TELES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005553-04.2012.403.6106 - ROBERTO APARECIDO CAMUNHA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006571-60.2012.403.6106 - ANA FLORA SILVA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para apresentação de alegações finais, tendo em vista a devolução e juntada da Carta Precatória às fls. 240/254, conforme determinado no termo de fls. 235, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS.

0007027-10.2012.403.6106 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega a parte autora que sofre das patologias pseudofacia em ambos os olhos e doença macular relacionada a idade, e que está incapacitada para o trabalho, não contando com fonte de renda que possa garantir seu sustento, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Requeru, ainda, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/16). Concedida a gratuidade de foram determinadas a realização de perícia médica e de estudo social, bem como a citação do INSS (fls. 19/22). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 34/48), aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais de incapacidade ou de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial. Estudo social (fls. 60/64) e laudo médico pericial (fls. 49/56) foram juntados aos autos. Em réplica de fls. 59 o autor rechaça os argumentos lançados pelo réu em contestação. Às fls. 67 o autor se manifestou acerca do estudo social, requerendo sua complementação. O INSS manifestou-se acerca do estudo social e do laudo médico às fls. 70, requerendo a improcedência dos pedidos. Às fls. 78 foi indeferido o pedido formulado pelo autor às fls. 67. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da presente demanda, ante a inexistência de interesse de incapaz a justificar sua intervenção (fls. 79). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Para a obtenção do benefício pleiteado pela parte autora devem estar presentes os requisitos trazidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do exposto constata-se que as pessoas com mais de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus

ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora faz jus ao benefício. De início, entendo que está comprovado que o autor preenche o conceito de deficiente previsto na lei, conforme dispositivos acima colacionados. A perícia médica de fls. 49/56 constatou que o requerente é portador de doença ocular - degeneração da mácula relacionada à idade, e por isso sofre de visão subnormal no olho direito e cegueira legal no olho esquerdo. Asseverou que considerando a idade, pouca qualificação profissional e baixo grau de escolaridade do autor, suas condições de saúde o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas. De tal forma, de acordo com a compreensão do requisito legal de deficiência, o autor pode ser qualificado como tal. Passo a analisar as condições sociais da demandante para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-lo, ao apontar, no 1º do art. 20, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante também destacar que o benefício assistencial, para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de arcar com o próprio sustento, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Destaca-se que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc) até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GÈneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se

percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte:

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1>, acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Destaco que em 18/04/2013, nos autos da Reclamação nº 4374, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido do entendimento ora adotado, afastando entendimento anterior, esposado na ADI 1232 que considerava constitucional a adoção do critério rígido de de salário mínimo previsto na LOAS para fins de aferição do preenchimento do requisito da miserabilidade. Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº. 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O laudo social de fls. 60/64 comprova que a parte autora reside com sua mãe, que possui moradia própria. A família reside no imóvel há 42 anos, e a casa não passa por reformas há pelo menos 30. O imóvel possui 02 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro e varanda em mau estado de conservação. Consta do laudo que todos os móveis que guarnecem a casa também estão em mau estado de conservação. O perito social esclareceu, ainda, que o núcleo familiar do autor é formado por 04 (duas) pessoas: o requerente, APARECIDO, sua mãe, ANTÔNIA DOS SANTOS, e seus dois irmãos, WALTER LUIS DOS SANTOS e LUIS maiores e solteiros. A renda que sustenta essa família provém do benefício de amparo social ao idoso recebido pela matriarca da família, e do trabalho dos irmãos do autor, de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), respectivamente. Ocorre que o valor recebido pela Sra. ANTÔNIA não pode ser contabilizado para fins de cálculo da renda mensal familiar, conforme expressamente determinado no Estatuto do Idoso. Além disso, o requerente conta também com ajuda financeira e material de sua irmã, ROSELI, que é casada e mora em casa vizinha e contribui mensalmente com o pagamento da conta de energia. Porém, tal auxílio, nos termos do par. 1º, art. 20 da Lei nº 8.742/93, na medida em que a irmã do autor é casada e com núcleo familiar próprio, não integra a renda familiar do requerente para os fins pretendidos nos autos. Em conclusão, a renda do núcleo familiar do requerente, composto por ele, sua mãe e seus dois irmãos, dividida por estas quatro pessoas, resulta em renda familiar per capita de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), superior, portanto, ao limite legal de do salário mínimo. É certo que às fls. 67 o autor informa que seus irmãos residem na casa de sua mãe apenas esporadicamente, quando se separam de suas respectivas esposas. No entanto, intimado para comprovar tais alegações, completamente dissociadas da prova pericial produzida nos autos (estudo social de fls. 60/64), o autor manteve-se inerte. O requerente, de tal sorte, não se enquadra na

condição de hipossuficiente exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Maria Teresa Poiate Villar, e do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80), a cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007437-68.2012.403.6106 - JOAO LUIZ DE SOUSA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por **JOÃO LUIZ DE SOUZA** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, requerido administrativamente 22/06/2012 sob o NB 551.984.969-9, e indeferido naquela via por não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho. Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que sofre de patologias psiquiátricas e ortopédicas, estando, em decorrência disso, incapacitado para o exercício de suas habituais atividades laborativas, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial (fls. 02/04) juntou procuração e documentos (fls. 05/25). Concedida a gratuidade de justiça às fls. 36, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS às fls. 39/40. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 60/80), em que arguiu prejudicial de prescrição, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda, aduzindo que o autor não preenche o requisito de incapacidade laboral posterior a seu ingresso no RGPS e concomitante à qualidade de segurado. Laudos médicos oriundos de perícias realizadas em Juízo juntados aos autos às fls. 81/90 e 91/93, acerca dos quais se manifestou a parte autora às fls. 96/97 e o INSS às fls. 100. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o benefício previdenciário de auxílio doença desde a data de seu indeferimento administrativo, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Para esclarecer as questões controvertidas nestes autos foram realizadas duas perícias médicas, sendo uma com especialista em psiquiatria (fls. 91/93) e outra com clínico geral (fls. 81/92). No que se refere à incapacidade, o laudo médico de fls. 91/93 a afirma inexistente no momento da perícia. Narra o psiquiatra que o autor sofre de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de álcool, estando atualmente abstinente, o que se dá há aproximadamente 08 anos, não havendo quaisquer sintomas psicopatológicos no momento do exame. Tais conclusões impedem a

concessão de um benefício por incapacidade, já que ausente o principal requisito para seu deferimento. Friso que não é incomum que as pessoas sejam portadoras de problemas de saúde e realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a incapacidade. Porém, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício, não havendo que se falar em concessão de qualquer benefício decorrente de patologias psiquiátricas. Passo a analisar as conclusões contidas no laudo médico de fls. 81/92. No tocante à incapacidade, consoante o documento médico produzido nos autos em 20 de agosto de 2013, o médico oficial informou que o autor padece de epilepsia desde a infância, conforme por ele próprio informado, o que lhe acarreta limitação permanente para o exercício de atividades consideradas impróprias para epiléticos, tais como as de policiais, bombeiros, vigias solitários, instrutor de natação e salva vidas, babas, enfermagem, cirurgia, dirigir veículos motorizados, controle de máquinas e/ou equipamentos, serviços militares e trabalhos em altitudes. Concluiu, quanto à incapacidade laborativa, que no caso do autor ela é parcial, não lhe impedindo de realizar atividades profissionais outras compatíveis com suas limitações e que não o exponham ou exponham terceiros a riscos quando de eventuais crises convulsivas. Afirmou o perito, ainda, que a incapacidade é definitiva, não sendo suscetível de recuperação. Acerca da data de início da incapacidade detectada, informou que com base nos exames complementares apresentados no momento da perícia pode ser fixada em junho de 2012, muito embora o autor afirme sofrer da patologia desde a infância. Em que pese as conclusões contidas no laudo acerca da data de início da incapacidade do autor, tenho que o documento deve ser afastado em tal ponto. Isso porque a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, tendo o médico estabelecido que a data de início da incapacidade se deu em junho de 2012 tão somente porque o documento médico mais antigo levado à perícia pelo demandante data de tal período. Ocorre que as informações prestadas pelo próprio autor no momento da perícia permitem afirmar que, em realidade, sua incapacidade remonta à sua infância, já que desde então sofre de epilepsia, não havendo qualquer dado nos autos que permita afirmar que a partir de junho de 2012 houve o agravamento da doença, mas tão somente que em tal data foi realizado exame de EEG que detectou a presença de patologia que há muito já acometia o autor. É o que se extrai das informações contidas no campo histórico, às fls. 83: Refere o periciado que desde a infância tem epilepsia. Que percebe quando a crise convulsiva vai ocorrer (...). Diz que a última crise ocorreu há quatro meses. Logo, impõe-se desconsiderar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial neste ponto. A Lei nº 8.213/91 é clara ao dispor que aquele que se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de incapacidade não poderá, em virtude de tal fato, ser beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, senão vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, restando claro que a incapacidade que acomete o autor remonta à sua infância, período obviamente anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tem-se que, em assim sendo, por se tratar de incapacidade pré-existente ao ingresso ao RGPS, não gera ao demandante o direito a um benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, exceto se comprovado o agravamento da doença com surgimento de incapacidade posteriormente à filiação à Previdência Social, o que, conforme explicitado, não se deu no caso dos autos. Não há direito, portanto, a qualquer benefício por incapacidade. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Antônio Yacubian, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000850-93.2013.403.6106 - DORACI SCAPIN DE MATOS ONHA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os documentos juntados pela Parte Autora às fls. 130/144, conforme determinado na r. decisão de fls. 128, pelo prazo sucessivo de 05 (dcinco dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS).

0004137-64.2013.403.6106 - HERMINIO MATIAS FERREIRA - INCAPAZ X FELICIANA PEDROSO FERREIRA (SP174203 - MAIRA BROGIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0005732-98.2013.403.6106 - MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005938-15.2013.403.6106 - LUIZ ROBERTO SANGUINO(SP274461 - THAIS BATISTA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0000771-80.2014.403.6106 - CARLOS BIANCONI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

0001880-32.2014.403.6106 - VALMIR CIPRIANO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

0001960-93.2014.403.6106 - ANDRE EMERSON BETIOLO(SP325457 - TIAGO GUEDES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa.O pedido de justiça gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.Intime-se.

0001961-78.2014.403.6106 - DIEGO AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA(SP325457 - TIAGO GUEDES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa.O pedido de justiça gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0704063-96.1995.403.6106 (95.0704063-3) - ILTON DE BRITO VILLAS BOAS(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS.)

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 227/228, conforme determinado no r. despacho de fls. 226, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0050044-68.2000.403.0399 (2000.03.99.050044-3) - VIVIANE CRISTINA ZOPPI (REPRESENTADA

MARCIA CRISTINA RODRIGUES ZOPPI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000213-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000213-5) - NATAL BRIGATTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora (ao Espólio de Natal Brigatti - advogado Erick José Amadeu) em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0003742-77.2010.403.6106 - EMERSON GODOY(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Emerson Godoy, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o requerente que padece de (...) problemas cardíacos, epilepsia, crise convulsiva, (...) - sic - fl. 03 -, em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/30. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, em face da tramitação do feito n.º 1042/2008, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 36/72). Por decisão de fls. 85/86 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 99/106. Às fls. 118/121, ofertou o INSS Parecer Médico elaborado por um de seus assistentes técnicos. Em razão das alegações iniciais, no sentido de que o autor padeceria de doenças cardíacas, foi designada data para realização de novo exame pericial, cujo laudo e sua correspondente complementação foram juntados às fls. 166/173 e 191/197. O pedido de realização de um terceiro exame pericial, formulado pelo postulante (fls. 200/203) foi indeferido por decisão exarada à fl. 207. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a preliminar suscitada pelo INSS às fls. 37/38 (contestação), quanto à ocorrência de coisa julgada em razão do julgamento do feito n.º 1042/2008, uma vez que entre o presente feito e aquele distribuído junto ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP, não se verifica a tríplice identidade inculpada no art. 301, 2º do Código de Processo Civil. Ainda que verificada a identidade de partes e pedido entre este feito e a ação supracitada, tenho que diversa é a causa de pedir, eis que, perante aquele juízo alegou a parte autora que padecia de (...) EPILEPSIA - CID G40-0 (...) - (sic - fl. 60), ao passo que nos presentes autos, aduz como causa da alegada incapacidade, além de epilepsia, (...) problemas cardíacos (...) - (sic - fl. 03). No caso em tela, a improcedência obtida em pleito anterior (proc. n.º 1042/2008), não representa óbice ao manejo de nova ação para o fim de se vindicar uma vez mais o benefício por incapacidade, agora ao fundamento de incapacidade para o trabalho, ocasionada por quadro clínico diverso e mais abrangente (nova causa de pedir remota), circunstância esta a ser devidamente comprovada mediante a realização de exame médico pericial. De outra face, à vista da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV - que faço juntar a esta sentença -, tem-se que Emerson Godoy vem percebendo auxílio-doença desde 08/07/2008, situação que, inclusive, perdura até os dias atuais, já que não há qualquer previsão de cessação do NB. 531.111.460-2. Assim, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir do requerente, quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, extinguindo o feito, apenas no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. Quanto à carência, impõe-se, em geral, doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria

Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa;II - hanseníase;III- alienação mental;IV- neoplasia maligna;V - cegueiraVI - paralisia irreversível e incapacitante;VII- cardiopatia grave;VIII - doença de Parkinson;IX - espondiloartrose anquilosante;X - nefropatia grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pleiteado. Da planilha de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (que segue anexo), observo que o demandante ostentou um único vínculo empregatício, com início em 12/05/2006 e ainda vigente. Outrossim, é beneficiário de auxílio-doença desde 08/07/2008. Assim, consoante disposições do art. 15, inciso I c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Quanto ao alegado estado de incapacidade, passo à análise da prova pericial realizada a cargo de profissional devidamente nomeado por este juízo (laudos de fls. 90/103).Ao analisar o quadro clínico sob o ponto de vista neurológico, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que o autor é portador de epilepsia (CID10 - G40), patologia diagnosticada em abril de 2008 e que resulta em incapacidade parcial, definitiva e temporária, cujo início coincide com a data do diagnóstico - Abril de 2008 - (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 102/104).Nesse sentido, assim concluiu o expert: (...) No momento do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa parcial e definitiva devido à epilepsia (...) - conclusão - fl. 106.Já no tocante à alegada incapacidade decorrente de doença cardíaca, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos trazidos aos autos, pontuou o perito que o demandante padece de hipertensão arterial (CID10 - I10), no entanto, foi categórico ao concluir que, in casu, tal patologia não implica em incapacidade para o trabalho - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 194/195.Ainda quanto à moléstia cardíaca e a deduzida incapacidade dela resultante, enfatizou o especialista: (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa decorrente de hipertensão arterial. (...) - fl. 197.Portanto, uma vez demonstrado por perícia médica que a incapacidade constatada se reveste de caráter parcial, definitivo e temporário, inexistem razões que se prestem a justificar o deferimento de aposentadoria por invalidez, benefício cuja concessão requer a comprovação de incapacidade em caráter total, definitivo e permanente, o que, por certo, não se verifica na hipótese vertente, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a preliminar de coisa julgada, reconhecimento, de ofício, a falta de interesse de agir do autor no que tange ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, consoante a fundamentação esposada, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Por fim, fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada laudo apresentado (02 (dois) laudos). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004312-63.2010.403.6106 - MERCEDES LUCAS BATISTA DE PAULA X EUCLIDES CALDEIRA DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0008590-10.2010.403.6106 - LUIZ DIDONE NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/215, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 198/199.

0001496-40.2012.403.6106 - APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Aparecida Luiza da Silva Ramos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (em 04/01/2012 - fls. 14/15). Aduz a requerente que (...) tem incapacidade permanente devido ao CID E 78 e CID E 14, CID I 11 (...) - sic - fl. 04 -, em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documentos de fls. 14/15. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/23. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 39/41). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 51/73). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 78/923, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 101/102 e 105/105-vº. Por decisão exarada à fl. 130, foi determinada a expedição de ofício às unidades de saúde que prestaram atendimento à autora, para que apresentassem a este juízo, cópias dos prontuários médicos da mesma, o que se encontra documentados às fls. 132/137 e 140/187. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 51-vº (contestação), uma vez que entre a data do requerimento administrativo do NB. 549.529.466-8 (em 04/01/2012 - fls. 14/15) e a distribuição desta ação (em 07/03/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 78/92, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito (Dr. Luis Antonio Pellegrini) que a postulante, de fato, padece de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes, Dislipidemia, Doença Arterial Coronária e Insuficiência Cardíaca (CIDS I 10, E 14, E 78, I 23 e I 50), patologias crônicas e que apresentam sintomas como cansaço físico e falta de ar aos esforços. Esclareceu, ainda, que referido quadro clínico resulta em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente, cujo início data de dezembro de 2011 (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 79/80). Merecem destaque as conclusões do expert acerca do quadro clínico analisado: (...) A pericianda Aparecida Luiza da Silva Ramos, (...) é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes, Dislipidemia. Em dezembro de 2011 sofreu Infarto do Miocárdio. Foi tratada com implante de Stent intra-coronário. Os exames complementares mostravam comprometimento funcional importante do coração e repercussão pulmonar. Iniciou tratamento clínico para Insuficiência Cardíaca. Os sintomas associados aos exames complementares são compatíveis com Cardiopatia Grave estrutural e funcional importante, com limitação da capacidade física. Apresenta INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA. (...) - fl. 91. Quanto aos requisitos: carência e qualidade de segurada, das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 69/70, 72/73 e 106), tem-se que, em 1985, a demandante ingressou no Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual e, como tal, verteu recolhimentos nas competências de 01/1985, 03/1985 a 05/1985, 07/1985 a 04/1986, 04/2000 a 03/2001 e 06/2009 a 11/2010 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade de 13/03/2001 a 10/10/2007 e de 01/04/2011 a 01/04/2011. Assim, consoante disposições do art. 15, inciso II c/c art. 24, parágrafo único, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), quando do início da incapacidade constatada (em dezembro de 2011), presentes de achavam os requisitos carência e qualidade de segurado. Ademais, no que tange à carência, insta mencionar que uma das enfermidades que acomete a autora (cardiopatia grave), dispensa a observância de tal requisito, consoante estabelecem o art. 151, da já citada lei, e a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001. Ora, diante do conjunto probatório colhido nos autos, tenho que restaram implementados os requisitos essenciais ao deferimento da Aposentadoria por Invalidez, quais sejam, qualidade de segurada, carência mínima e a presença de enfermidade que implique em incapacidade permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, razão pela qual faz jus a autora à concessão de tal espécie. Por derradeiro, não merecem prosperar as alegações do instituto previdenciário (fls. 105/105-vº e 196/198) no sentido de que a moléstia invocada como causa do estado incapacitante da parte autora seria pré-existente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Isso porque, à vista dos documentos médicos colacionados às fls. 140/187, e do atesto do perito médico nomeado por este juízo (laudo de fls. 78/92), certo é que a autora deu início ao tratamento das moléstias cardiológicas que a acometem em meados de 1998, fato que, por si só, não implicou na sua imediata incapacidade para o trabalho, o que somente ocorreu em decorrência do caráter crônico de tais patologias, que resultou no agravamento da doença - em dezembro de 2011 (data em que sofreu um Infarto do Miocárdio) e, por conseguinte, na incapacidade total,

definitiva e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional. Nesses termos, inarredável é a conclusão de que não se trata de incapacidade preexistente. O que se verifica, in casu, é que a inaptidão laborativa sobreveio por conta do agravamento do quadro patológico da postulante, circunstância que enseja a concessão do benefício por incapacidade, nos precisos termos do que dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo único. Por fim, ainda que o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 04/01/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 14/15), dada a precisão do perito médico em estabelecer o marco inicial da incapacidade constatada, e bem assim, levando a efeito o que dispõe o art. 460, do Código de Processo Civil, tenho como correto o deferimento da espécie a partir de 01/12/2011, data fixada no laudo médico como o início do estado incapacitante da autora, e também quando se achavam presentes os requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Aparecida Luiza da Silva Ramos, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 01/12/2011 (data fixada no laudo médico como início da incapacidade), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 21/01/2013 (data da citação - fl. 48), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora, o indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Aparecida Luiza da Silva Ramos CPF 317.165.858-56 Nome da mãe Zulmira Luiza de Castilho NIT 1.162.880.843-2 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Prof. Marinha Nascimento Bernashi, n.º 1685, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/12/2011 (data do início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Luis Antonio Pellegrini, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condene o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002831-94.2012.403.6106 - RUBENS IRINEU DE MORAIS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/150, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 131/132.

0004548-44.2012.403.6106 - VILMA ALBERICO MARTINS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício nos termos da decisão de fls. 133/134, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004942-51.2012.403.6106 - JOILDE MARTINS PEREIRA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a

expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006331-71.2012.403.6106 - ROSEMIR DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006384-52.2012.403.6106 - ELIO JOSE ALVES DE ARRUDA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Elio José Alves de Arruda, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), desde a data do requerimento administrativo do NB. 538.155.305-2 (em 09/11/2009 - fl. 25). Aduz o requerente ser portador de (...) OUTROS TRANSTORNOS MENT. LESÃO DISF. CEREB. DOENÇA FIS. (Cid: F.06) e EPILEPSIA (Cid: G.40) (...) - sic - fl. 03, em razão do que se encontra incapaz para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Assevera também, que residem em companhia de sua mãe, e que a sobrevivência do núcleo familiar provém, unicamente, do benefício previdenciário percebido por esta. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 25. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/26. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 32/34). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 65/88). Os laudos periciais encontram-se documentados às fls. 55/58 e 59/64, sobre os quais manifestaram-se as partes às fls. 97/101 e 102. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou suas considerações às fls. 104/104-vº. O pedido de complementação do laudo médico, formulado pelo demandante à fl. 100, foi indeferido por decisão exarada à fl. 106. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e, por conta disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para a sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...). Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual

da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Quanto ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese e com base nos elementos colhidos quando da realização do exame pericial, atestou o médico perito (Dr. Hubert Eloi Richard Pontes) que, no passado, o autor apresentou quadro de crises convulsivas, as quais se encontram em remissão há cerca de dezoito anos. Esclareceu, ainda, que Elio não é portador de qualquer doença que possa resultar em incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos do juízo - fl. 58). Ainda no tocante ao quadro clínico analisado, pontuou o expert: (...) O examinando não é portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Apresenta passado de crises convulsivas, tendo feito tratamento durante quatorze anos. Nega crises convulsivas há 18 anos. (...) Não verificamos ser o mesmo portador de comprometimento cognitivo, mnêmico ou intelectual que interfira em sua capacidade de entendimento e autodeterminação. Não apresenta alterações psíquicas que interfiram em sua atividade laborativa. (...) concluímos que na presente data o examinando não é portador de quadro psicopatológico que o incapacite para o trabalho e demais atos da vida civil. (...) - v. comentários-conclusão - fl. 57. Desta feita, certo é que não restou implementado o requisito de que trata o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, com as inovações trazidas pela Lei nº 12.435/2011. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 59/64, relata que o requerente reside em companhia de sua genitora (Sra. Aparecida Helena Talhaferro de Arruda), em casa de propriedade desta, situada em loteamento irregular. O imóvel é constituído de 02 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro e duas áreas - uma à frente e outra ao fundo -, construído em alvenaria, coberto com telhas de amianto, sem piso, forração e pintura. A residência é guarnecida por mobiliário escasso e em mal estado de conservação. Do mesmo laudo é possível extrair que a sobrevivência da unidade familiar provém dos benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria por idade) percebidos pela mãe do autor, ambos de valor mínimo (v. fls. 82/83). Pois bem. Não obstante o laudo social evidencie as dificuldades financeiras vivenciadas pelo postulante, as conclusões do laudo médico foram categóricas, no sentido de que Elio, atualmente com 57 anos de idade, não se encontra incapaz para os atos da vida civil, assim como não apresenta enfermidade alguma que possa ensejar sua inaptidão para o labor. Portanto, uma vez não demonstrada a incapacidade, requisito legalmente exigido para fins de concessão da espécie pretendida, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli

- Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Fixo os honorários dos peritos, médico e social, Dr. Hubert Eloy Richard Ponte e Sra. Jane Regina Qualva Coelho Macedo, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007006-34.2012.403.6106 - ODAIR JOSE GONCALVES DIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

000456-52.2014.403.6106 - MARIA GERALDA LAZZARINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito sumário proposta por Maria Geralda Lazzarini, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo (em 04/02/2011 - fl. 58).Sustenta a requerente que apresenta (...) problemas de hipertensão (...) dores constantes na região lombar, além de crises constantes de labirintite (...) - sic - fl. 04, em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/64.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 72/77).À fl. 86, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 116/125.Do decisum que fixou os honorários periciais (fl. 86), interpôs o INSS Agravo Retido (fls. 94/99).Acerca do laudo médico apresentado, manifestaram-se as partes (fls. 131 e 140/143).O processo tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual que, por decisão de fls. 161/162, acabou reconhecendo sua incompetência para o processo e julgamento do feito, com a conseqüente remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, onde foram convalidados os atos até então praticados (fl. 167).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); existência de incapacidade total e permanente.Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial,

que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício pretendido. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - que faço juntar à presente sentença, observo que a autora ostentou um único vínculo empregatício, com início em 01/06/1990 e término em 11/03/1994; também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 06/2008 a 04/2013; e, ainda, é beneficiária de Aposentadoria por Idade, desde 13/06/2013. Assim, consoante as disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, considerando a data de distribuição desta ação (originariamente em 20/10/2011 - data do protocolo na Justiça Estadual - v. fl. 02), restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese e exame clínico, atestou o médico perito (Dr. João Soares Borges - laudo de fls. 116/125) que a autora é portadora de artrose da coluna vertebral, dos quadris e dos ombros, moléstias degenerativas, que resultam em incapacidade definitiva, absoluta e total para o exercício de atividades profissionais, cujo início data de 04/02/2011 - v. respostas aos quesitos de fls. 116/124. Nesse sentido, concluiu o expert: (...) O(A) periciando(a) é portador(a) das lesões descritas que comprometem a sua capacidade laborativa. (...) apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (...) - v. conclusão - fl. 125. Portanto, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que enseje a incapacidade permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou amplamente comprovado por perícia médica, realizada a cargo de profissional devidamente nomeado nos autos, razão pela qual faz jus a autora ao recebimento espécie em questão. Por fim, dada a precisão do perito médico no atesto do marco inicial do estado incapacitante da requerente, em 04/02/2011, tenho como correto fixar o início do benefício deferido nesta sentença, a partir da data em apreço. No entanto, levando a efeito as informações contidas na consulta extraída junto ao sistema DATAPREV - que também segue anexo -, tem-se que Maria Geralda passou a perceber o benefício de aposentadoria por idade (NB 150.267.644-0), com DIB em 13/06/2013, em razão do que, este será o marco final do benefício ora concedido. Ressalte-se, por fim, que o recebimento do benefício concedido nos termos da presente fundamentação, a partir de 13/06/2013, representaria cumulação não admitida pela legislação previdenciária, a teor do que preceitua o art. 124, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 (Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; (...)) - grifei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Maria Geralda Lazzarini, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com data de início e cessação, respectivamente, em 04/02/2011 e 12/06/2013 (período compreendido entre o indeferimento do NB. 544.677.979-3 e a data de concessão da aposentadoria por idade), considerando-se os termos e condições da fundamentação esposada nesta sentença, arcando, ainda, com o pagamento dos atrasados. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 21/11/2011 (data da citação - fl. 67-vº), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Maria Geralda Lazzarini CPF 086.895.688-08 Nome da mãe Francisca Geralda de Jesus NIT 1.241.481.384-0 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Dr. Antonio Braz de Lima, n. 141, Pq. Residencial Dom Lafaiete, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início e cessação do benefício (DIB e DCB) Início em: 04/02/2011 e Cessação em: 12/06/2013 Tratando-se de benefício concedido pelo período já especificado (de 04/02/2011 a 12/06/2013), entendo que a somatória das parcelas vencidas que, in casu, representam a totalidade da condenação, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001952-19.2014.403.6106 - JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X CLETE RODRIGUES FERREIRA (MS006773 - VALDECIR BALBINO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2

VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 15 de julho de 2014, às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s).Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000261-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-37.2012.403.6106) OMEGA RP COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verifico que a parte embargante não cumpriu o primeiro parágrafo da determinação de fl. 19.Observo, também, que a declaração de pobreza de fl. 07 foi firmada pelo representante da embargante em nome próprio.Assim, concedo 15 dias para que a parte embargante traga cópia da petição inicial da execução nº 0006288-37.2012.403.6106, bem como declaração de pobreza em seu nome, pessoa jurídica.Intime-se.

0003125-15.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-36.2009.403.6106 (2009.61.06.001419-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X GILBERTO ALCANTARA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001419-36.2009.403.6106, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução, em decorrência de erro no cálculo do valor executado devido à correção monetária através da aplicação do INPC em todo o período abrangido na condenação e à divergência quanto ao percentual correto do primeiro reajuste - 2,007% e não 5% (fls. 02/15).A parte embargada discordou dos cálculos da embargante e requereu a remessa dos autos à contadoria (fls. 19/20).A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 23/25), sobre os quais se manifestaram as partes com eles concordando (fls. 30/31 e 34).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.Razão assiste à embargante quanto à incorreção dos cálculos exequendos.Com efeito, conforme atestado pela Contadoria do Juízo, a parte exequente-embargada não calculou corretamente o quantum devido, porquanto utilizou a variação do INPC por todo o período, ao tempo em que o julgado executado determina a aplicação dos juros de mora e correção monetária na forma prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09, bem como utilizou percentual do primeiro reajuste do benefício superior ao devido (fls. 23).Da incorreção de seus cálculos apontada pela contadoria do Juízo não discordou a parte embargada-exequente (fls. 30/31), o que, entretanto, não a exime dos ônus da sucumbência nos autos destes embargos.Há, portanto, manifesto excesso de execução.DISPOSITIVO.Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para acolher integralmente os cálculos apresentados pela embargante (fls. 05/06) e determinar o prosseguimento da execução de acordo com esses cálculos, devidamente atualizados.Condeno a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000040-84.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009594-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009594-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON LODI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Fl. 02vº: considerando que a execução já se iniciou, por autorização judicial (fl. 95 dos autos principais), entendo que a hipótese de arquivamento daquele feito, determinado à fl. 75 desses autos, por eventual falta de manifestação do então autor (apresentação dos valores dos décimos-terceiros salários), não se aperfeiçoou, já que o autor trouxe à baila, pelo menos, a discussão a respeito (fls. 90 da ação principal).Afasto, assim, a alegação do embargante sob o título da impossibilidade do prosseguimento da execução por inércia da parte autora - o excesso de execução.O embargante já informou, às fls. 71/74 daquele feito, que não dispõe dos valores referentes ao 13º salário em processos físicos. Tampouco tais dados constam do sistema CNIS, da Previdência.Atendo-me à impugnação de fls. 07/09, pensando na efetividade da prestação jurisdicional e, a par do caráter sui generis que ganhou a presente execução, defiro, parcialmente, o pedido de fl. 08 do embargado e determino que se oficie à Secretaria da Receita Federal para que apresente, em 30 dias, cópia das declarações de imposto de renda do embargado dos anos-calendários de 1989 a 1992 ou outros documentos, desses anos, que consignem dados a respeito da gratificação natalina eventualmente por ele percebida.Sem prejuízo, concedo ao embargado o mesmo prazo para que traga aos autos cópia de sua CTPS, que deverá ser autenticada pela Secretaria, ou de quaisquer

outros documentos que possam trazer algum dado a respeito dos décimos-terceiros salários em questão ou das contribuições recolhidas quanto a essas verbas. Intime-se. Cumpra-se.

0001835-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-70.2008.403.6106 (2008.61.06.002098-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X HELENA DE FATIMA RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010836-81.2007.403.6106 (2007.61.06.010836-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X MERCIO RIO INDUSTRIAL LTDA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI X TEREZA OZAKI HORITA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) WEBSERVICE da Receita Federal, e, 2º) BACENJUD, em relação à co-executada Maria Júlia Polizelo Ferrari. Encontrado endereço diverso do constante dos autos no primeiro sistema pesquisado, deverão ser suspensas as pesquisas nos sistemas seguintes e deverá ser aberta vista dos autos à Parte Autora/Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Indefiro a pesquisa pelo INFOJUD, uma vez que o endereço pode ser conseguido através da pesquisa pelo WEBSERVICE da Receita Federal, conforme acima deferido. Defiro, por fim, a liberação da penhora/bloqueio do veículo de fls. 107, devendo a Secretaria, através do sistema RENAJUD, providenciar as liberações determinadas (desbloqueio da restrição de transferência e retira do registro de penhora), restando referido bem, a partir da ciência desta decisão livre. Intimem-se.

0008750-98.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NUTRI-BIO DISTRIBUIDORA LTDA X GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Defiro o requerido pela CEF-exequente e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Deixo de determinar a presente execução ao arquivo, tendo em vista que existe Embargos à execução em apenso. Após a ciência das partes desta decisão, remetam-se os autos dos embargos em apenso conclusos para prolação de sentença (caso estejam na fase). Intime(m)-se.

0003774-77.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HUMBERTO GONCALVES DE MELLO

Verifico que a Parte Exequente é a Empresa Gestora de Ativos (CNPJ nº 04.527.335/0001-13), representada pela CEF, sendo que a CEF foi equivocadamente cadastrada como exequente. Comunique-se o SUDP para excluir do pólo ativo a CEF e incluir em seu lugar a Empresa Gestora de Ativos (CNPJ nº 04.527.335/0001-13), incluindo, ainda a CEF como representante legal da referida empresa pública. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) WEBSERVICE da Receita Federal; 2º) CNIS; 3º) SIEL 9 (Justiça Eleitoral), e, 4º) BACENJUD. Encontrado endereço diverso do constante dos autos no primeiro sistema pesquisado, deverão ser suspensas as pesquisas nos sistemas seguintes e deverá ser aberta vista dos autos à Parte Autora/Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Indefiro a pesquisa pelo INFOJUD, uma vez que o endereço pode ser conseguido através da pesquisa pelo WEBSERVICE da Receita Federal, conforme acima deferido. Cumpra-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000017-41.2014.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CASSIO NEGRELI CAMPOS X ODINEI ROGERIO BIANCHIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP

Mantenho a sentença. Notifiquem-se os Impetrados do presente mandado de segurança, intimando-os da sentença proferida às fls. 92/93 e para que, havendo interesse, apresentem resposta ao recurso de apelação apresentado pelo Impetrante, no prazo de 15(quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001714-97.2014.403.6106 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA -SP

Fls. 227/280: considerando-se as data indicadas às fl. 248 e 270 e, ainda, o documento de fl. 271, que, inclusive, consigna a data de 26/05/2014, entendo que subsistem os motivos ensejadores da decisão de fl. 224. Todavia, ad cautelam, determino que as informações sejam prestadas no prazo, excepcional de 05 (CINCO) dias, expedindo-se com urgência o necessário. Com a juntada, venham conclusos imediatamente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700516-14.1996.403.6106 (96.0700516-3) - CLINICA INFANTIL MONTORO S/C LTDA X IMEDI - INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA X UNILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CLINICA INFANTIL MONTORO S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMEDI - INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se ciência à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a parte Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003827-64.2000.403.0399 (2000.03.99.003827-9) - ILHETE FERREIRA MARCONDES DE MELLO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ILHETE FERREIRA MARCONDES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0007906-90.2007.403.6106 (2007.61.06.007906-6) - EUNICE GONCALVES SANTIAGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EUNICE GONCALVES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 271/278, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 267/268.

0004528-92.2008.403.6106 (2008.61.06.004528-0) - OLAIR MIRANDA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X REGINA MASSUIA MIRANDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OLAIR MIRANDA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal, bem como que não há nos autos comprovante de saque, esclareça o advogado da parte autora se houve o levantamento do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0012797-23.2008.403.6106 (2008.61.06.012797-1) - NIVALDO DONISETE ROSA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DONISETE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 218/226, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 199/200.

0007728-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007728-5) - RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA(SP134910 -

MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 227/238 e 249/260, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 218/219 e 244.

0005764-11.2010.403.6106 - ELENA FERREIRA DA CRUZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELENA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/169, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 160/161.

0003725-07.2011.403.6106 - JOVENTIL PEDRO DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOVENTIL PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 81/85, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 72/73.

0005587-13.2011.403.6106 - NELCI MARIA FERREIRA CHAVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NELCI MARIA FERREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/201, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 174/175.

0000811-33.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005791-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO

Informo à parte ré, que os autos encontram-se à disposição para vista da minuta da RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004363-06.2012.403.6106 - LADIR DA SILVA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LADIR DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/123, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 102/103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004785-25.2005.403.6106 (2005.61.06.004785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO LUIS SALLES JUNIOR X SHEILA MARTINS DINIZ SALLES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS SALLES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA MARTINS DINIZ SALLES

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 364/370. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 362.

0009586-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009586-0) - JOSE LUIZ NOGUEIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOSE LUIZ NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro em parte fls. 128/129, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Parte Autora, SOMENTE em relação à verba honorária, depositadas às fls. 87 e 125. Após, comunique-se para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Indefiro o levantamento da verba depositada na conta vinculada da Parte Autora, uma vez que deverá promover seu levantamento administrativamente, caso preencha os requisitos exigidos em Lei. Intime(m)-se.

0004144-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARLOS MIANI
INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 110/112. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 108.

0009118-44.2010.403.6106 - JOAO SANCHES X WALTER DE OLIVEIRA SOUZA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 159 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para manifestação, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

Expediente Nº 2185

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002803-29.2012.403.6106 - AGENOR PERPETUO XAVIER RIBEIRO X ROBERTA DE CASSIA BENTO RIBEIRO(SP274644 - JOSÉ VITOR AMARAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Agenor Perpétuo Xavier Ribeiro e Roberta de Cássia Bento Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora requer a consignação em pagamento da importância de R\$ 12.836,00 (doze mil, oitocentos e trinta e seis reais), referente ao valor das parcelas de financiamento imobiliário em atraso, visando garantir a suspensão de leilão designado, bem como permitir o adimplemento da obrigação por meio de depósito judicial (fls. 02/37). O pedido cautelar foi deferido para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 27/04/2012, sendo determinada a citação a ré (fls. 42). Comprovações do depósito judicial carreados aos autos (fls. 46/52, 156 e 164/165). Em contestação com procuração e documentos (fls. 61/124), a Caixa Econômica Federal - CEF alegou preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o contrato já está liquidado, tendo sido consolidada a propriedade em nome da CEF. A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos em contestação (fls. 127/136). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 137), a parte autora requereu a oitiva de prova testemunhal (fls. 138/139), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 145). Tentativa de conciliação frustrada (fls. 162/163). Determinada à CEF a apresentação de planilha de débitos atualizada (fls. 167), tendo a ré se manifestado pela impossibilidade diante da liquidação do contrato (fls. 170). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Decido de forma concisa, conforme dispõe o art. 459, caput, segunda parte, do CPC. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual da parte autora arguida pela CEF. No caso dos autos, o contrato de mútuo habitacional foi originariamente firmado com a Caixa Econômica Federal em 14.05.2008, com valor financiado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (fls. 16/30). Em garantia ao pagamento da dívida decorrente do financiamento os autores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento. Com a inadimplência dos autores, que pagaram somente 29 (vinte e nove) encargos mensais, houve a consolidação da propriedade do referido bem em nome da CEF, o que ocorreu em 08.02.2012, conforme matrícula de registro do imóvel às fls. 87/89. Depreende-se, portanto, que o contrato imobiliário cujos valores pretendiam os autores depositar por meio desta ação consignatória, não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, uma vez que o bem imóvel financiado por meio dele já teve a propriedade consolidada em mãos da credora fiduciária, isso antes do ajuizamento da presente ação. Por tais motivos, não há interesse processual em manejarem a presente ação de consignação em pagamento, eis que referido contrato já se encontra devidamente liquidado e a propriedade consolidada em nome da CEF. Neste sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: TRF 3ª Região - 1ª Turma Apelação Cível 1936591 Processo nº 0022949-12.2012.403.6100 Relator Desembargador Federal José Lunardellie-DJF3 09/04/2014 Ementa: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO NO CURSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE.(...)- O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.- Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel pela credora.- Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto.(...)TRF 3ª Região - 1ª TurmaApelação Cível 1659743Processo nº 0007028-21.2010.403.6120Relator Juíza Convocada Silvia Rochae-DJF3 09/04/2012Ementa:SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.2. Agravo legal improvido.Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, proceda a parte autora o levantamento dos depósitos judiciais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007020-18.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO HENRIQUE DUARTE(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nºs 24.2205.160.0000457-48 e 24.2205.160.0000618-67, celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/32).O réu embargou às fls. 43/50.A Caixa apresentou impugnação (fls. 56/74), com documentos (fls. 75/170).A parte embargante apresentou réplica e requereu a produção de provas documental, oral e pericial (fls. 172/173 e 174/177), que foram indeferidas (fl. 178).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim:A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a

rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Afasto, assim, a preliminar e, pelos mesmos fundamentos, a alegação baseada no art. 739, III, do CPC (O juiz rejeitará liminarmente os embargos: III - quando manifestamente protelatórios). Análise o mérito.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpra, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a parte embargante se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte embargante decorrente de desequilíbrio econômico. JUROS Os juros estão devidamente previstos (fls. 08 e 19). A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos de crédito firmados entre as partes (fls. 06/13 e 17/24) têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.

TABELA PRICE Nos contratos firmados, a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros. Somente quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso. Havendo previsão contratual e não havendo provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. No mais, não apontou a parte embargante vício que autorizasse o afastamento de sua aplicação, pelo que também improcede o pedido nessa parte. Ademais, nos contratos em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...)2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011.(...).(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO. (...)VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.(...).(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009)

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. SERASA/SCPC Com o desacolhimento das teses da parte embargante, improcede o pedido de exclusão desses cadastros de proteção ao crédito. Por tais motivos, os embargos improcedem.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 44.800,36 em 14/06/2012 (fls. 14 e 25). Condene o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Deverá, todavia, reembolsar as custas processuais recolhidas pela autora. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e

atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-70.2005.403.6314 - TEREZA ALVES FERMINO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por TEREZA ALVES FERMINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora que a prestação lhe é devida, tendo em vista que sempre foi trabalhadora rural, desde a tenra idade, tendo realizado suas atividades em regime de economia familiar, de modo que contaria com qualidade de segurado especial e que, estando incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, faria jus, assim, a um dos benefícios postulados. Por fim, pugnou pela concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. Com a inicial (fls. 02/08) juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Concedida a gratuidade de justiça, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS às fls. 25. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/41), arguindo prejudicial de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda, aduzindo que a autora não preenche o requisito de incapacidade laboral posterior a seu ingresso no RGPS e concomitante à qualidade de segurado. Laudo médico oriundo de perícia realizada em Juízo juntado aos autos às fls. 91/93, complementado às fls. 119/120. Às fls. 98/104 o INSS vem propor transação, recusada pela parte autora às fls. 114. Sentença de procedência às fls. 123/128, anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 142/145, após recurso de apelação da Autarquia (fls. 130/135) e contrarrazões da autora às fls. 138/140. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Catanduva-SP, após declaração de incompetência para o julgamento do feito, pelo Juízo (fls. 170) foram os presentes autos remetidos a esta Justiça Federal de São José do Rio Preto, sendo redistribuídos a este juízo da 2ª vara (fls. 179/180). Em cumprimento ao determinado no acórdão de fls. 142/143 foi realizada perícia médica às fls. 189/196, sobre a qual a requerente não se manifestou (fls. 197-verso), tendo o INSS se manifestado às fls. 200/201. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a parte autora de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do ajuizamento da presente ação, ao argumento de que desde então estaria incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, reunindo à época todos os requisitos necessários à concessão do benefício. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas nestes autos, uma em 12 de agosto de 2008 (fls. 91/93, complementada às fls. 119/120), e outra às fls. 189/196, em data de 04 de dezembro de 2013, por determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, às fls. 142/144 considerou o primeiro laudo inconclusivo e contraditório. O laudo médico de fls. 189/196 trouxe aos autos as seguintes informações: a autora sofre de verrugas palmares e plantares, nas mãos e nos pés (olho de peixe), patologia que lhe incapacita de forma total para o exercício de quaisquer atividades laborativas, de forma temporária, já que

possível o tratamento cirúrgico, tendo sido estimado prazo de recuperação de 06 meses. Informou o perito, ainda, que, conforme alegado pela requerente, tal patologia lhe acomete há cerca de 10 anos, havendo nos autos documentação médica que o indica. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico especialista e, ainda, considerando a idade avançada da autora (59 anos nesta data), além de sua baixa escolaridade e sua limitada experiência profissional, entendo que está comprovada a incapacidade total e definitiva da requerente, não sendo o caso de reabilitação profissional, sobretudo porque, conforme noticiado nos autos, a requerente já se submeteu em épocas pretéritas a tratamento médico para a remoção das verrugas que, no entanto, só lhe trouxeram alívio temporário, já que houve a recidiva. Acerca da data de início da incapacidade, informou o perito que a autora informa que possui a patologia há cerca de 10 anos, informando o expert que a documentação médica contida nos autos (atestados), datada de mais de 10 anos, o confirma. Ainda acerca da DII, afirmou o perito que pode ser fixada em meados do ano de 2008 (há mais de cinco anos - quesito de nº 5.8, fls. 194). Resta analisar se à data de início da incapacidade contava a autora com qualidade de segurado e a carência necessárias. Afirma a autora na inicial dos presentes autos que durante toda a sua vida exerceu atividade rural em regime de economia familiar, tendo abandonado sua profissão apenas quando veio a adoecer. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. Para comprovar que durante toda a sua vida, até o início de sua incapacidade, exerceu atividade rural, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a) cópia certidão de seu casamento, datada do ano 1971, na qual seu marido aparece qualificado como lavrador (fls. 11; b) cópia de sua CTPS, na qual constam anotações de vínculos de natureza rural entre os anos 1984 e 1995, além de um curto vínculo como empregada doméstica entre os meses de abril e maio de 2000 (fls. 13/25). Além disso, durante a perícia médica realizada às fls. 189/196, informou a autora que foi trabalhadora rural até o ano de 1995 e que, desde então, é dona de casa. Entendo que os documentos contidos nos autos, aliados às declarações prestadas pela própria requerente, podem ser considerados início de prova material apto a comprovar que entre os anos 1971 e 1995 a autora exerceu atividade rural, não havendo qualquer indício nos autos, no entanto, que aponte para a labuta campesina em período posterior (ao contrário, a própria demandante afirmou que desde o ano 1995 dedica-se exclusivamente às tarefas domésticas), o que, conforme regras insculpidas no art. 15 da Lei nº 8.231/91, lhe garante qualidade de segurado até, no máximo, o ano de 1998. Ora, não havendo prova nos autos de que à época do início da incapacidade da requerente (ano de 2008, conforme constatado pela perícia médica), ou mesmo à data de ajuizamento da presente ação (ano de 2004) a autora contasse com qualidade de segurado, seja especial, seja empregado, seja facultativo, não há direito, portanto, a qualquer benefício por incapacidade, sendo de rigor a improcedência. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela

da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000333-27.2005.403.6314 - IEDE MAURI RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por IEDE MAURI RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando benefício de aposentadoria por idade rural.Com a inicial (fls. 02/10) a autora juntou procuração e documentos (fls. 13/45).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 30/39), aduzindo a não comprovação da atividade rural pela autora. A parte autora apresentou réplica rechaçando o quanto alegado pela parte ré e reiterou os argumentos contidos na inicial (fls.42).Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas, sendo prolatada sentença em audiência julgando improcedente o pedido contido na inicial (fls. 47/49).A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 51/56, contra arrazoado pelo INSS às fls. 84/90, sendo os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A r. sentença foi anulada, com a consequente remessa dos autos a esta instância de origem.Sendo redistribuído o feito a 2ª Vara Federal (fls.115) foi marcada audiência, que restou prejudicada (fls. 120), tendo em vista o não comparecimento das partes e das testemunhas. Às fls. 121, foi requerido pela parte autora a suspensão do feito, para substituição processual, tendo em vista o óbito da requerente, o que foi deferido às fls. 123, sendo concedido o prazo de 30 dias para habilitação de seus, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Às fls. 123-verso foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora.Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIRO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com o falecimento da autora, o patrono constituído nos autos foi intimado para providenciar a habilitação de sucessores, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. O prazo concedido transcorreu in albis.Inexistente, pois, parte autora nos autos, pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válidos do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas, nem honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida (fls. 115).Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006448-38.2007.403.6106 (2007.61.06.006448-8) - JOAO FERNANDES DE JESUS NETO X ANTONIO FERNANDES DE JESUS X DOMINGOS MENA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008742-63.2007.403.6106 (2007.61.06.008742-7) - JOAO DOS SANTOS CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 319. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012976-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012976-1) - REGINALDO AGUIAR NETO(SP153084 - DEBORAH CRISTIANE DOMINGUES DE BRITO E SP139375 - FABIANA BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a antecipação de tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo.Vista à CEF para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013287-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013287-5) - EZEQUIEL FAUSTINO DE CAMARGO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por EZEQUIEL FAUSTINO DE CAMARGO contra a CEF, em que pede aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e, ainda, a aplicação dos reflexos quanto aos expurgos inflacionários relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Pede, por fim, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária.À inicial (fls. 02/12) acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 13/24).Concedida a

gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, foi determinada a citação da ré (fls. 56). A ré apresentou contestação e alegou preliminarmente falta de interesse de agir decorrente da adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 e Lei nº 10.555/2002, da ocorrência de pagamento administrativo dos índices de fevereiro/89, março e junho/90, e de que a opção pelo FGTS pelo autor se deu após 21/09/1971, a incompetência da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido (fls. 60/72). A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos em contestação (fls. 75/83). Foram carreados aos autos extratos da conta FGTS relativos a 1992 a 2002 (fls. 86/97) e comprovante de requerimento dos extratos relativos a 1968 a 1979 (fls. 98/99). Foi determinada à CEF a apresentação dos extratos solicitados (fls. 104 e 131), que tendo sido apresentados os documentos relativos aos períodos de 1982 a 1989 (fls. 113/125) e de 1972 a 1981, esclarecendo a ré que o início da conta se deu em julho de 1972, com opção retroativa a 07/10/1968, tendo prescrito o período anterior a 16/12/1978 (fls. 148/163). A parte autora manifestou-se nos autos e requereu a realização de perícia contábil (fls. 165/166), o que foi indeferido (fls. 167). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De início, cabe observar que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações sobre carência de ação quanto à adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou saque pela Lei nº 10.555/2002, multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva ad causam para pagamento da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, porquanto estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. As preliminares de carência de ação quanto aos índices aplicados e juros progressivos são matéria de mérito e com ele serão examinadas. O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma: Lei nº 5.107/66 Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal: Lei nº 5.705/71 Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis: Lei nº 5.958/73 Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a

opção retroativa, com o consequente direito à capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor: Lei nº 8.036/90 Art. 13. () 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. De tal sorte, não há direito a nova aplicação de juros progressivos àqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971; tampouco há direito a progressão de juros para aqueles que ingressaram no regime do FGTS após 11/12/1973. Não têm sido aplicados na prática tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, a quem a lei confere tal direito. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971. Em suma, quatro são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente: 1) ter vínculo empregatício iniciado até 11/12/1973; 2) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71; 3) não ter opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, isto é, até 22/09/1971, a quem já foi paga a progressão pretendida; 4) permanência por pelo menos três anos na mesma empresa, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66). No caso dos autos, a parte autora não atende a esses requisitos, porquanto sua primeira opção pelo regime do FGTS é de 07/10/1968 (fls. 22), enquanto ainda vigente a Lei nº 5.107/66, razão por que não tem direito a progressão de juros postulada, já que não há prova de descumprimento da lei pela CEF. Lado outro, consta dos extratos de fls. 155/163, que a conta vinculada ao FGTS somente teve início em julho de 1972, sendo que nos extratos do período de 1974 a 1979 (fls. 156/160) consta que houve opção retroativa a 07/10/1968. Assim, se houve opção retroativa posteriormente à vigência da Lei nº 5.958/73, também não há nos autos prova, visto que o autor não carrou aos autos prova da opção posterior por meio da apresentação de sua CTPS completa. Demais disso, observa-se que a parte autora afastou-se da empresa em 1979 (fls. 21), quando já vigia o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71. A partir de então a taxa de juros deve retornar ao patamar de 3%, sem nova progressão, nos termos do dispositivo legal mencionado, bem como de acordo com o disposto no artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, conforme se verifica dos extratos de fls. 161/163, quando foram aplicados juros no percentual de 3%. Não fosse isso suficiente, ainda que comprovada a opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73, há que ser considerada também a prescrição trintenária de juros progressivos eventualmente devidos à parte autora até a mudança de emprego em 1979, porquanto a partir de então e até a data da propositura da ação transcorreram mais de 30 anos. Isso porque o prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ). Por fim, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos, assumiram natureza de mero acessório, restando, assim, prejudicadas pela rejeição do pedido principal. Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, tendo em vista a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 que declarou inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. Fica suspensa a execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009234-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009234-1) - ROSA MARIA CARRAZZONI (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002224-52.2010.403.6106 - SUSIANE AGUIAR (SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002836-53.2011.403.6106 - ELCIO DE PAULA TEOTONIO(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) I - RELATÓRIOTrata-se de ação, em rito ordinário, que visa à expedição de alvará judicial para levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS por supressão das atividades do empregador, ainda que não formalizada na Junta Comercial, ou por extinção do estabelecimento. Argumenta a parte autora que seu pedido de demissão teria sido forçado, o que implicaria na rescisão sem justa causa por parte da empresa.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/45).Por inadequação da via eleita, a parte autora foi instada a emendar a inicial para adaptá-la ao devido procedimento, bem como indicar o polo passivo (fl. 48).Houve aditamento (fls. 49/52), deferido (fl. 55).A parte autora trouxe, ainda, os documentos de fls. 61/62.A Caixa contestou, com preliminar de ausência de interesse jurídico, refutando a tese da exordial (fls. 63/65).Adveio réplica (fls. 69/76), com documentos (fls. 77/81).Às fl. 83, a preliminar foi afastada. Considerando a existência de ação trabalhista sobre a relação laboral em questão, o feito foi suspenso por seis meses, intimando-se a parte autora a apresentar certidão de objeto e pé daquele processo, caso fosse proferida sentença.A parte autora fez juntar cópia da sentença trabalhista às fls. 87/100.Dada vista à Caixa, não houve manifestação.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOBusca a parte autora o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude de suposto rompimento de contrato laboral pela empresa O. M. Garcia Filho & Cia Ltda., ensejando, inclusive, a ação trabalhista nº 0001541-96.2010.515.0027, anterior à distribuição do presente feito, perante a Vara do Trabalho de Votuporanga SP (fls. 61/62).O processo trabalhista foi julgado em 08/07/2013 e, consoante item V de fl. 99, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do FGTS, após o trânsito.Não se trata de lides idênticas, a ensejar as hipóteses do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, quer porque distinta a polaridade passiva, quer por diversidade de causa de pedir e pedido, vez que, na seara trabalhista, busca-se a liberação do FGTS como item da própria reclamatória, em sendo reconhecidos os requisitos para tanto, enquanto que esta ação não alberga discussão sobre a relação laboral.Em verdade, pela existência de uma prejudicial externa (art. 265, IV, a, do CPC), a solução da lide tornou se desnecessária, já que o fim pretendido pela parte autora - liberação do saldo do FGTS - foi atingido por outra via.De forma superveniente, falece à parte autora o interesse de agir, pois, ao tempo da distribuição, o direito ainda não havia sido reconhecido, pelo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, já que as condições da ação podem ser verificadas pelo juiz em qualquer tempo (art. 301, 4º, do CPC).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Conquanto existente o interesse processual quando da distribuição da ação (28/04/2011), o feito trabalhista já havia sido proposto (17/11/2010, fl. 99), pelo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC).Custas, ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003182-04.2011.403.6106 - SANDRA REGINA DE JESUS(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP264596 - RAFAEL GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003922-59.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005340-32.2011.403.6106 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008496-28.2011.403.6106 - ANTONIO ZANCHINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Antonio Zanchini, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Sr. José Carlos Zanchini, ocorrido em 01 de novembro de 1981 (v. certidão de fl. 23). Aduz o requerente que era economicamente dependente do de cujus e que este era solteiro e não possuía filhos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/61.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária

gratuita (fl. 64).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 67/146).Réplica às fls. 149/153. Em audiência, foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas Rubens Delboni, Rosa Sanches Gila e Claudia Aparecida Pereira, estas últimas ouvidas na condição de informantes. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 189/195).É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando o postulante a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho (Sr. José Carlos Zanchini), ao argumento de que seria economicamente dependente deste, razão pela qual, em seu entender, faz jus à concessão do benefício. Cumpre assinalar que o fato a gerar o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal motivo, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal.Nesse diapasão a concessão da espécie ora pretendida, com a observância do princípio do tempus regit actum, há de reger-se pelas disposições do Decreto n.º 77.077/76, de 24 de janeiro de 1976, que expediu a consolidação das Leis da Previdência Social, já que esta é a legislação vigente à época do fato gerador (óbito do segurado instituidor - que ocorreu em 01/11/1981).Nos termos do referido Diploma Legal (art. 55), a pensão por morte é benefício previdenciário devido ao(s) dependente(s) do segurado que falecer, aposentado ou não, considerada, nesta última hipótese a carência de 12 (doze) contribuições mensais. Também o art. 57 do mesmo Decreto, estabelece que, havendo mais de um dependente, e concedida a pensão a apenas um deles, a inclusão tardia de um segundo dependente terá seus efeitos apenas a partir da efetiva inscrição e/ou habilitação ao benefício. No tocante à condição de dependente(s) habilitado(s) ao recebimento da espécie em questão, assim dispôs o art. 13 da norma em comento:Art. 13. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Consolidação:I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;III - o pai inválido e a mãe;IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes subsequentes. 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:a) o enteado;b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;c) menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste. 4º Não sendo o segurado civilmente casado, será considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no 3º. 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III poderão concorrer com esposa, a companheira ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do 4º, salvo se existir filhos com direito às prestações.Ainda o art. 15, do já citado Decreto, consigna, expressamente, que a dependência econômica para com o segurado falecido, tratando-se esposa, marido inválido, companheira mantida há mais de cinco anos, assim como dos filhos, é presumida, ao passo que a dependência das demais pessoas elencadas nos incisos supra reproduzidos, necessita de comprovação. Vê-se, então, que os requisitos a serem implementados para fins de concessão do benefício de pensão por morte, nos precisos termos da legislação aplicável à hipótese vertente são: a) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social (arts. 55 a 57, do Decreto n.º 77.077/76);b) a qualidade de segurado do falecido (parte final do art. 55 do Decreto n.º 77.077/76) e; c) a dependência econômica do postulante (art. 15, também do Decreto em destaque). Feitas tais considerações, passo a analisar o caso dos autos.Do documento de fl. 23 (certidão de óbito), verifico que, de fato, José Carlos Zanchini faleceu em 01 de novembro de 1981.Quanto à qualidade de segurado do de cujus, tal requisito também é ponto incontroverso, pois, conforme planilhas de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 87/88), em razão do óbito de José Carlos, foi concedido em favor de sua mãe (Sra. Aparecida Campos Zanchini), o benefício de Pensão por Morte (NB. 073.013.507-1), cuja cessação se deu com o falecimento da beneficiária (em 09/04/2007). De outra face, a condição dependente do postulante em relação ao filho falecido e, por conseguinte, seu direito ao benefício indicado na inicial, são pontos controvertidos nos autos, de sorte que a lide se resume em saber se, à época do passamento, Antonio Zanchini ostentava tal condição. Como início de prova material da alegada dependência econômica, o autor colacionou aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidões de Casamento e de Óbito (do filho e de sua esposa) - (fls. 21/23); CTPS de José Carlos (fls. 24/36); Contas de Energia Elétrica e de serviços de Água e Esgoto (fls. 37/52, 53, 55 e 57/61), todas emitidas em nome Aparecida Campos Zanchini; e Faturas Mensais (fls. 54 e 56), emitidas pelas empresas Carrefour e Embratel, também em nome de Aparecida. Todavia, tais documentos não são suficientes a firmar a convicção deste juízo quanto à existência de dependência econômica do genitor para com o filho falecido.Ora, as informações contidas nas certidões de fls. 21/23, não

bastam para a comprovação da deduzida dependência econômica de Antonio em relação a José Carlos. Também as contas de energia e de água e esgoto trazidas às fls. 37/52, 53, 55 e 57/61, assim como as faturas mensais de fls. 54 e 56, não trazem informações que se prestem a amparar a tese defendida na exordial. Do mesmo modo, em que pesem os argumentos expendidos na peça inaugural, tenho que a observação apontada à página 06 da CTPS do falecido (fl. 25 dos autos), não se constitui em prova cabal do suposto estado de dependência do autor para com seu filho e, tampouco, atende aos critérios de designação de dependentes, fixados no inciso II do art. 13, do Decreto n.º 77.077/76. Ademais, as provas orais colhidas não foram contundentes acerca da alegada dependência econômica do autor em relação a José Carlos. Em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 195), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que trabalhava como servente de pedreiro, fazendo bicos, atividade que lhe rendia de setenta a oitenta reais por dia, esclarecendo, que tais serviços eram prestados esporadicamente. Declarou, ainda, que a família sempre sobreviveu dos rendimentos provenientes da pensão por morte percebida por sua esposa (Sra Aparecida), em razão do óbito do filho José Carlos; e, ao final, informou que atualmente é beneficiário de aposentadoria por idade. A testemunha Rubens Delboni (mídia de fl. 195), declarou que conhece o autor há cerca de trinta anos, época em que este lhe prestou serviços como pedreiro. Informou também, que quando conheceu Antonio seu filho já era falecido. Disse, ainda, não ter conhecimento de que o autor ou sua esposa recebessem benefício previdenciário, por conta da morte do filho, sabendo, apenas, que Antonio é aposentado e que depois da morte de Aparecida - sua esposa -, passou a morar na casa de uma das filhas. A exemplo da testemunha Rubens, declarou a informante Rosa Sanches Gila (mídia de fl. 195) que conhece o autor há, aproximadamente, trinta anos, quando ele prestou serviços de pedreiro para seu esposo, na reforma de algumas casas pertencentes a este. Declarou, mais, que em tal época o filho de Antonio (José Carlos) já havia falecido, sabendo que a esposa do autor chegou a receber a pensão decorrente do óbito do filho. Por sua vez, a informante Claudia Regina Pereira, ao ser inquirida pelo juízo (mídia de fl. 195), nada acrescentou de relevante, tendo declarado que conhece o autor desde 1982, ano em que começou a cursar o magistério em companhia de uma das filhas dele (Sra. Roselaine). Afirmou também, que nesta época o filho de Antonio (Sr. José Carlos) já era falecido e que a mãe de José Carlos só passou a receber o benefício de pensão, cerca de cinco anos após a morte do filho. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitivas da testemunha e das informantes) não se fez consistente o bastante para demonstrar a alegada dependência econômica do autor para com seu falecido filho, de sorte que inviável a concessão do benefício pleiteado. Para arrematar, consigno que não é possível admitir a hipótese de concessão de uma pensão por morte, originária da mesma espécie (também pensão por morte), eis que não há na legislação previdenciária qualquer previsão em tal sentido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002091-39.2012.403.6106 - ARI SALES DE OLIVEIRA (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação proposta por ARI SALES DE OLIVEIRA objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, requerido administrativamente 23/02/2011 sob o NB 544.971.631-8, e indeferido naquela via por não ter sido reconhecida a incapacidade para o

trabalho. Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que sofre das patologias doença arterial coronariana, hipertensão, diabetes, retinopatia diabética em ambos os olhos, pseudofacia em olho direito e hemorragia vítrea em olho direito, estando, em decorrência disso, incapacitado para o exercício de suas habituais atividades laborativas, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Requereu, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, afirmando estarem presentes os requisitos para tanto. Com a inicial (fls. 02/05) juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS às fls. 17/19. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 23/47), em que arguiu prejudicial de prescrição, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda, aduzindo que o autor não preenche o requisito de incapacidade laboral posterior a seu ingresso no RGPS e concomitante à qualidade de segurado. Laudo médico oriundo de perícia realizada em Juízo juntado aos autos às fls. 60/68, acerca do qual se manifestou a parte autora às fls. 71/72 e o INSS às fls. 75/81. Nova juntada de documentos pela Autarquia às fls. 86/92, acerca dos quais se manifestou o autor às fls. 95/96. Por determinação do Juízo foram juntados aos autos novos documentos médicos pela parte autora às fls. 99/100 e 108/200, tendo o Instituto réu acerca deles se manifestado às fls. 204/205. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o benefício previdenciário de auxílio doença desde a data de seu indeferimento administrativo, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No que se refere à incapacidade, o laudo médico de fls. 60/68, produzido nos autos em 14/12/2012, informa que o autor sofre de diabete, hipertensão arterial sistêmica, doença arterial coronariana, transtorno renal e dislipidemia, doenças crônico degenerativas, não sendo possível precisar a data de seu início, muito embora o autor tenha afirmado que sofre de diabetes há 12 anos. Tais patologias lhe acarretam incapacidade laborativa total e permanente, irreversível e insuscetível de recuperação, decorrente do déficit visual importante, associado à cardiopatia. Acerca da data de início da incapacidade detectada, informou que com base nos exames complementares apresentados no momento da perícia pode dizer que o déficit visual vem se agravando desde dezembro de 2009, tendo a cardiopatia sido tratada cirurgicamente em março de 2010, havendo piora das lesões que gerou novo cateterismo em 2012. Em que pese as conclusões contidas no laudo acerca da data de início da incapacidade do autor (dezembro de 2009), tenho que o documento deve ser afastado em tal ponto. Isso porque os documentos médicos carreados aos autos às fls. 109/200 permitem afirmar que ao menos desde abril de 2009 já se encontrava o requerente incapacitado para o trabalho, tendo sido, inclusive, submetido a procedimento cirúrgico em tal época. As anotações contidas no prontuário médico dão conta de quadro clínico incompatível com capacidade laborativa desde então (ou mesmo desde período anterior), conforme se extrai, entre outros, dos seguintes trechos: Fls. 110: Paciente diabético há 10 anos e vem em uso de insulina (...), vem tendo tosses há 02 semanas, com falta de ar que iniciou ontem, desidratado. Fls. 120: Paciente internou com diabete descompensado,

dispneia, EAP, apresenta área cardíaca aumentada no RX (...), fraqueza de membros inferiores e membros superiores. Fls. 169: Proveniente para emergência trazido pelo SAMU, com quadro de cansaço aos esforços. Nota-se que as informações lançadas em seu prontuário médico indicam indivíduo com saúde bastante debilitada e sem condições para a prática de atividades profissionais extenuantes, como a exercida pelo autor, de ajudante de soldador. Soma-se a tais elementos as informações lançadas no laudo judicial, no campo histórico, segundo as quais o próprio autor relata que com o passar dos anos passou a ter diminuição da acuidade visual. A partir de 2008 este quadro se agravou e passou a fazer tratamento com foto-laser para retinopatia diabética. Concomitante passou a ter tonturas durante atividades físicas. Por fim, chamo atenção ainda para as conclusões a que chegou o perito médico do INSS ao realizar o exame na via administrativa em 03/03/2010, que se compatibilizam e estão de acordo com os documentos médicos contidos nestes autos: Internação de 14/04 a 24/04/2009 devido pneumonia e descompensação diabética. Eco cardio internado: 16/04/2009: FE 36%, disfunção ventrículo esquerdo de grau importante, assinado dra. Lívia Toledo Yufar CRM 66.810 onde fixo a DII cardiológico. Em conclusão, acerca da data de início da incapacidade, por todo o exposto, tenho que só pode ser fixada em abril de 2009. Resta analisar se à data de início da incapacidade contava a autora com a qualidade de segurado e a carência necessárias. Conforme dados do CNIS de fls. 43/46, trazido aos autos pelo INSS, o autor esteve filiado perante o RGPS como segurado empregado até 18/07/1995, vindo a perder qualidade de segurado, conforme regras contidas no art. 15 da Lei nº 8.231/91, em julho de 1998. Após, filiou-se novamente ao RGPS, novamente como segurado empregado, mantendo vínculo empregatício até 06/09/2004, o que lhe garantiu qualidade de segurado até setembro de 2007, no máximo. Por fim, no ano de 2009 procedeu a nova filiação à Previdência Social, passando a recolher aos cofres do Instituto como contribuinte individual a partir de fevereiro de 2009, contando, à data do início de sua incapacidade (abril de 2009), com tão somente 03 contribuições sob essa nova filiação. A Lei nº 8.231/91 é clara ao dispor: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Da leitura dos dispositivos nota-se que à data do início da incapacidade do autor, não contava ele com a carência mínima de 12 contribuições sob sua mais nova filiação, não contando, ainda, com o mínimo de 04 contribuições necessárias para o aproveitamento dos pagamentos realizados sob sua filiação anterior ao RGPS, conforme regra contida no art. 24, par. ún. acima colacionado. Assim, em que pese a existência de incapacidade total e definitiva da parte autora e de contar o requerente, na data do início da incapacidade (abril de 2009), com qualidade de segurado, não contava com o mínimo de contribuições necessário à concessão do benefício, deixando de adimplir, desta forma, com o requisito da carência mínima exigida. Não há direito, portanto, a qualquer benefício por incapacidade. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Luiz Antônio Pelegrini, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005588-61.2012.403.6106 - CANDIDA MAGALHAES SCHIAVI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Candida Magalhães Schiavi, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Antonio Carlos Schiavi, ocorrido em 25 de março de 1987 (v. cert. fl. 18). Aduz a requerente que, não obstante a separação judicial do casal, em 1984, retomaram o convívio marital, pouco tempo depois, e assim permaneceram até a data do óbito de Antonio Carlos. Assevera, ainda, que era economicamente dependente do falecido. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 80. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/27. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 34/82). Às fls. 83/157, o instituto previdenciário trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB. 153.340.990-8. Réplica às fls. 160/163. Em audiência foram colhidas as

provas orais, com o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas, Maria Aparecida Ribeiro Postigo, Ermantino Alves das Neves e Maria Vieira, estas ouvidas na condição de informantes. Na mesma oportunidade, apresentou a Parte Autora suas alegações finais, tendo o INSS reiterado as razões inicialmente ofertadas (fls. 191/197). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Inicialmente, afastou a prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 35, pois, entre a data do requerimento administrativo do NB. 153.340.990-8 (em 10/06/2010 - fl. 84) e o ajuizamento desta ação (em 17/08/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a postulante a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro (Sr. Antonio Carlos Schiavi), com quem alega ter convivido maritalmente até a data do óbito - mesmo após a separação judicial formalizada em 1984 -, e de quem seria economicamente dependente, razões pelas quais, em seu entender, faz jus à concessão do benefício. Cumpre assinalar que o fato de gerar o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal motivo, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal. Nesse diapasão a concessão da espécie ora pretendida, com a observância do princípio do tempus regit actum, há de reger-se pelas disposições do Decreto n.º 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984, que reeditou a consolidação das Leis da Previdência Social, já que esta é a legislação vigente à época do fato gerador (óbito do segurado instituidor - que ocorreu em 25/03/1987). Nos termos do referido Diploma Legal (art. 47), a pensão por morte é benefício previdenciário devido, desde a data do óbito, ao(s) dependente(s) do segurado que falecer, aposentado ou não, considerada, nesta última hipótese a carência de 12 (doze) contribuições mensais. Também o art. 49 do mesmo Decreto estabelece que, havendo mais de um dependente e concedida a pensão a apenas um deles, a inclusão tardia de um segundo dependente terá seus efeitos apenas a partir da efetiva inscrição e/ou habilitação ao benefício. No tocante à condição de dependente(s) habilitado(s) ao recebimento da espécie em questão, assim dispôs o art. 10, da norma em comento: Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. (...) 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste. 4º Não sendo o segurado civilmente casado, é considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se casou segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no 3º. (...) - grifei Oportuno destacar também, que o art. 12 do referido Decreto consigna, expressamente, que a dependência econômica para com o segurado falecido, tratando-se de esposa, marido inválido, companheira mantida há mais de cinco anos, assim como dos filhos, é presumida. Vê-se, então, que os requisitos a serem implementados para fins de concessão do benefício de pensão por morte, nos precisos termos da legislação aplicável à hipótese vertente são: a) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social (arts. 47 a 50, do Decreto n.º 89.312/84); b) a qualidade de segurado do falecido (parte final do art. 47 do Decreto n.º 89.312/84) e; c) a condição de companheira e dependente econômica da postulante (arts. 10 e 11 do supracitado Decreto). Feitas tais considerações, passo a analisar o caso dos autos. Dos documentos juntados às fls. 18 e 86 (Certidão de Óbito), verifico que Antonio Carlos Schiavi, realmente faleceu aos 25 de março de 1987. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, tal requisito também é ponto incontroverso, pois, conforme documento de fl. 157, em razão do óbito de Antonio Carlos, foi concedido aos filhos (Paulo Augusto Magalhães Schiavi, Eliana Magalhães Schiavi e Renato Magalhães Schiavi), o benefício de Pensão por Morte (NB. 085.816.106-0). De outra face, a condição de companheira e dependente da demandante em relação ao falecido e, por conseguinte, seu direito ao benefício indicado na inicial, são pontos controvertidos nos autos, de sorte que a lide se resume em saber se, à época do passamento, Cândida ostentava tais condições. Insta consignar que a formalização da separação (como ocorreu no caso concreto - v. fls. 15 e 114) tão somente, não obsta a concessão da pensão por morte ao ex-cônjuge; no entanto, a relação de companheirismo e dependência deste para com o falecido deixa de ser presumida e, assim, necessita de provas. No intuito de demonstrar o restabelecimento do vínculo conjugal do casal, a autora colacionou aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 14); Mandado de Averbação de separação judicial (fl. 15); Ficha de Registro de Empregado (fl. 16); e Certidão de Óbito (fl. 18). Pois bem. Dos documentos supracitados nada se extrai que possa amparar a tese sustentada na exordial. As informações contidas na Certidão de Casamento, assim como no Mandado de Averbação (fls. 14/15), apenas indicam a formalização do matrimônio e da separação do casal, o que não remete à conclusão de que requerente e falecido, à data do óbito deste, conviviam maritalmente. A Ficha de Registro de Empregado (fl. 16), data de 01/11/1979 e, portanto, de época extemporânea à separação noticiada às fls. 15 e muito anterior ao óbito de Antonio Carlos. A Certidão de óbito (fl. 18), por seu turno, nada acrescenta, eis que embora nela tenha constado que o de cujus era casado com Cândida Magalhães Schiavi, noto que o campo destinado a

informar o domicílio e/ou residência do falecido foi assim preenchido: em lugar ignorado, o que não se justificaria se, de fato, Antonio Carlos convivesse em companhia da autora. Também as informações contidas nos documentos trazidos pelo INSS às fls. 83/157, reforçam a assertiva de que, por ocasião do óbito, Candida e Antonio Carlos já não viviam como se marido e mulher fossem, eis que o Boletim de Ocorrência e o Laudo de Exame de Corpo de Delito, dão conta de que, em 19/03/1987, Antonio Carlos Schiavi foi encontrado com ferimentos e encaminhado, pela polícia, ao Hospital de Base de São José do Rio Preto, onde permaneceu até 25/03/1987, quando veio a óbito. Dos mesmos documentos, depreende-se também, que a internação de Antonio Carlos, assim como sua estada na referida unidade hospitalar, se deu sem qualquer assistência por parte da autora, sendo certo, ainda, que foi necessário o procedimento de averiguação do óbito, o qual contou com a presença de Maria de Lourdes Schiavi e Eder Schiavi, circunstâncias que, por óbvio, afastam o alegado convívio marital e que, inclusive, foram confirmadas pela própria autora em seu depoimento pessoal perante este juízo. Ademais, as informações colhidas com a produção das provas orais não foram contundentes quanto à suposta convivência do casal. Em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 197), limitou-se a autora a confirmar os termos da inicial, declarando, também, que não possui documentos que possam demonstrar a união com falecido, asseverando, ao final que Antonio Carlos foi enterrado como indigente, e que só soube de sua morte depois um de seus filhos buscou por informações acerca do paradeiro do pai junto à polícia, quando então souberam do ocorrido. Por derradeiro, a prova testemunhal foi colhida sem o compromisso estampado no art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, em razão da declaração de amizade íntima com a autora, as testemunhas foram ouvidas na condição de informantes, sendo certo que as declarações prestadas em tal ocasião, se mostraram vagas e imprecisas e, assim, insuficientes para comprovar a existência de convívio marital, nos termos apontados na exordial. Maria Aparecida Ribeiro Postigo (mídia de fl. 197), disse conhecer a autora há cerca de trinta anos, porque foram vizinhas de casa. Disse, ainda, que em tal época a autora era casada, mas nada soube informar sobre a vida em comum do casal. O informante Ermantino Alves das Neves (mídia de fl. 197), declarou que conhece a autora e Antonio Carlos porque trabalharam juntos, no supermercado Serve Leve, isto há cerca de quarenta anos atrás, época em que eram solteiros. Informou, mais, que depois disso só retomou o contato diário com Candida por volta de 1990, quando a mesma se mudou para o Jardim Vitorazzo, bairro onde o declarante reside desde 1985, mas afirmou que nesta época, Antonio Carlos já era falecido. Por sua vez, a informante Maria Vieira (mídia de fl. 197), afirmou que conhece a autora, porque foram vizinhas de casas, no bairro Boa Vista, por muitos anos, mas não se recorda as datas exatas em que isto teria ocorrido. Afirmou, ainda, que Candida morava em companhia do marido, chamado Carlos, e dos três filhos, no entanto, a exemplo a informante Maria Aparecida, disse não ter conhecimento de detalhes quanto a relação conjugal entre Candida e Antonio Carlos. Vê-se, então, que o conjunto probatório (documentos, depoimento pessoal e oitivas dos informantes) ofertado com fim de demonstrar a constância do vínculo matrimonial entre autora e falecido e, por conseguinte a dependência econômica daquela em relação a este, se mostrou frágil e ineficaz para tal mister, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005920-28.2012.403.6106 - ELZELITA SOARES REIS(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação em rito ordinário que visa à condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, tido como a DIB do auxílio-doença NB 534.170.050-0, 04/02/2009, pugnando-se, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/58. O INSS apresentou contestação arguindo coisa julgada e prescrição quinquenal (fls. 116/119), com documentos (fls. 120/162). O laudo pericial foi apresentado (fls. 164/171), dando-se vista (fl. 177). A autarquia requereu a extinção do feito às fls. 178/180, instruindo o pedido (fls. 181/210). Instada a manifestar-se a respeito (fl. 211), comunicou a parte autora a concessão administrativa do benefício pretendido, sinalizando no sentido da perda do objeto (fl. 212). O INSS não se opôs (fl. 215). Intimada a esclarecer se se tratava de desistência da ação e, em relação a todos os pedidos (fl. 216), a parte autora ficou-se inerte (fl. 217). É o relatório do essencial. Decido. Pelo Sistema Plenus, da Previdência Social, observa-se que, de fato, adveio concessão administrativa do benefício em questão, com DIB em 28/06/2013, após a distribuição da ação (30/08/2012). Com o êxito administrativo, a própria autora, formalmente, apresentou seu desinteresse na continuidade do feito, requerendo a extinção por perda do objeto (fls. 212), deixando de se manifestar quanto ao despacho de fls. 216 (esclarecimento quanto a eventual desistência). Nesse quadro, vê-se, sem maiores tergiversações, que a autora não mais deseja seguir com o processo, pois, em seu entender, está satisfeita com a aposentadoria concedida pelo INSS. Trata-se, de fato, de perda do objeto de forma superveniente, na medida em que, à época da distribuição, havia resistência da autarquia (veja-se a contestação). Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o INSS com honorários de 5% do valor da causa atualizado, estando isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003616-22.2013.403.6106 - VALENTIM SCATOLIN(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará de levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS e ao Programa de Integração Social-PIS, ao argumento de que a parte autora teria se aposentado, mas sua CTPS, solicitada pela ré para o saque, teria sido extraviada. A ação foi distribuída perante a 1ª Vara desta Subseção. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 05/29). Por incompetência, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 39). Adveio conversão para o rito ordinário (fl. 42). A Caixa contestou, refutando a tese da exordial (fls. 50/52), com documentos (fls. 77). Dada vista para réplica, não houve manifestação (fls. 78 e vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As hipóteses permissivas de movimentação do saldo da conta vinculadas ao FGTS encontram-se expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dentre as quais se enquadra o motivo alegado (inciso III). Quanto ao PIS, os artigos 9º, 1º, da LC 07/70, 31, caput, da Resolução 174/71, do BACEN, 4º, 1º, da LC 19/74, 9º, do DL 2.445/88, e 239, 2º, da CF, autorizam o saque em caso de aposentadoria. De acordo com a contestação, a Caixa consigna que é possível o saque do FGTS na hipótese em questão, mas se opõe à movimentação por falta de apresentação do TRCT (termo de rescisão do contrato de trabalho) ou CTPS com o(s) contrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) vinculada(s) em questão, necessários, conforme normativo interno, para identificação do titular. Quanto ao PIS, não se manifestou. A parte autora comprovou sua aposentadoria (fl. 08). Os extratos do FGTS de fls. 10/15 trazem nome e nº do PIS do autor e a certidão PIS/PASEP/FGTS de fl. 09 vincula o nº do PIS ao nome e CPF, que conferem com os documentos pessoais de fls. 07. Analisando, objetivamente, o caso, tenho que, nos termos das citadas normas legais, é de rigor que, uma vez comprovado, inequivocamente, que o titular da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS e PIS, é a parte autora, deve ser deferido a ele o saque dos valores depositados. Obviamente, não se está a burlar o arcabouço normativo interno da Caixa, que visa, como bem consignado em contestação, ao resguardo do patrimônio desses fundos, conferido ao Banco por lei, mas de se considerar a excepcionalidade da situação vivida pela parte autora - extravio da CTPS. A propósito, os documentos de fls. 10/15 indicam vínculos da década de 1970, sendo improvável - quiçá, impossível - à parte autora, obter as respectivas rescisões contratuais. Assim, da análise de tais elementos extrai-se que o pedido da parte autora deve ser acolhido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o saque e determinar à ré que proceda ao levantamento dos valores depositados na(s) conta(s) vinculadas ao FGTS e PIS da parte autora, uma vez comprovado, inequivocamente, ser a titular de tais contas. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005008-94.2013.403.6106 - MARIA GOMES BEZERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fls. 150: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação.

Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 133/137. Decorrido o prazo para eventual recurso do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006284-34.2011.403.6106 - AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ARCANJO DO CARMO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário que visa à condenação do réu a promover o recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença do autor (NB 502.590.899-6 - DIB 25/07/2005), mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, pugnando-se, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32.O INSS apresentou contestação arguindo falta de interesse de agir e prescrição quinquenal (fls. 38/39), com documentos (fls. 40/85), advindo réplica (fls. 88/98).O Ministério Público Federal requereu a remessa do feito à Contadoria (fls. 100/102), o que restou deferido, determinando-se que fosse informado ao Juízo, pelos documentos juntados, se já tinha havido a revisão pleiteada e/ou pagamento de valores atrasados (fl. 104).O parecer foi juntado às fls. 106/111, concordando as partes (fls. 116/117 e 120).O MPF opinou no sentido da procedência (fls. 122/123).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONa contestação, o INSS trouxe preliminar de ausência de interesse de agir ao argumento de que a revisão em comento já havia sido feita.O parecer da Contadoria de fls. 106/111, com base nos documentos dos autos, apontou o contrário, informando os valores atrasados, concordando as partes (fls. 116/117 e 120).Entendo que não houve transação - cessão mútua das partes visando a por termo à lide -, mas reconhecimento jurídico do pedido pela autarquia, que concordou com a tese da exordial ao fazê-lo quanto ao citado parecer.Como o réu não trouxe qualquer impugnação ao pleito em sede de mérito, entendo que o pedido há de ser acolhido, prejudicada a análise da preliminar de ausência de interesse de agir.Tendo em vista a concordância expressa quanto aos valores do parecer, vejo prejudicada, também, a prescrição invocada.III - DISPOSITIVOPosto isso, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, determinando que o réu proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 502.590.899-6, DIB 25/07/2005), no importe de R\$ 1.162,77 (fl. 108), e condeno-o ao pagamento do valor de R\$ 5.967,22 (atualização maio/2012, fl. 109) a título de atrasados (fl. 111).A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/01/2012 (data da citação - fl. 36), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.As diferenças a serem apuradas deverão ser pagas mediante requisição de pequeno valor, que prevê a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento por meio de complemento positivo.Em face do reconhecimento do pedido, arcará o INSS com honorários advocatícios de 5% do valor da condenação.As partes estão isentas de custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96).Vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000951-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-16.2007.403.6106 (2007.61.06.004503-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WALDENIR GUILHERMITI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária n.º 0004503-16.2007.403.6106, opostos pela União contra a pretensão executória do embargado acima especificado.Alega a União que há excesso na execução, sendo o correto total devido de R\$ 2.047,96 (dois mil e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), não podendo concordar com os valores apurados pelo embargado conforme os cálculos por ele apresentados, segundo os quais seria devido o valor de R\$ 5.499,56 (cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos). Em impugnação de fls.10, o embargado requereu que fosse oficiado, por este Juízo, à Fundação CESP, para que ela apresentasse a estes autos as planilhas de cálculo demonstrando o percentual de isenção referente às contribuições efetuadas pelo embargado no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pedido este que foi indeferido às fls. 16, tendo, no entanto, sido concedido o prazo de 30 dias para que o próprio embargado trouxesse os documentos. Entretanto, o Embargado ficou-se inerte (fls.16-verso).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada à desnecessidade de produção de prova em audiência.Da leitura dos autos principais, observo que a sentença ali proferida foi reformada pela

decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 281/287 tão somente quanto à prescrição, tendo, sido, no mais, mantida em sua íntegra. Conforme sentença de fls. 191/195 dos autos principais, o imposto de renda a ser restituído é tão somente aquele incidente no momento do resgate sobre os valores correspondentes à parcela recolhida ao fundo de previdência complementar pelo próprio embargado-participante, e não sobre o valor total do benefício, como pretende o executante, o que se vê do seguinte trecho da decisão, que ora colaciono: Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente às contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1985. Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora. A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador. Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria. Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela da complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem. Lado outro, o venerando acórdão do Tribunal Regional Federal, que reformou em parte a sentença, o fez tão somente quanto à prescrição, que, pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região passou a ser quinquenal, no esteio da jurisprudência consolidada no STF e no STJ. A União apresentou cálculos de competência a partir de maio de 2002 até maio de 2007, em consonância com o venerando Acórdão de fls. 02/03 dos embargos. O embargado, por seu turno, na impugnação de fls. 10 nada disse a respeito das razões de inconformismo do embargante, limitando-se a equivocadamente afirmar que o percentual de dedução deveria incidir sobre o valor total do benefício e requerendo que fosse oficiada a Fundação CESP para que ela providenciasse a juntada aos presentes autos de planilhas demonstrativas do cálculo do percentual de isenção referente às contribuições efetuadas no período de janeiro/89 a dezembro/95, o que foi indeferido as fls. 16. Destaco, mais uma vez, que apesar do indeferimento de expedição de ofício à CESP, foi concedido prazo ao embargado-executante para que juntasse, ele próprio, os documentos referidos nos autos, mas ele se manteve inerte. Em conclusão, não tendo os cálculos apresentados pela União nos presentes embargos sido especificamente impugnados pelo embargante no prazo legal no que se refere às alegações lançadas às fls. 02-verso, entendo incontroversa a matéria neles discutidas que é de cunho eminentemente patrimonial. Por tal razão, considero corretos os cálculos apresentados pela União às fls. 02/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e julgo procedentes os presentes embargos à execução para acolher os cálculos apresentados pela União Federal, motivo pelo qual determino o prosseguimento da execução do julgado de acordo com os cálculos apresentados pela embargante, devidamente atualizados. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito e traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 02/03 para os autos da ação principal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002452-22.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-34.2012.403.6106) ALESSANDRA C S TADINI & CIA LTDA ME X ALESSANDRA CAROLINE SILVESTRE TADINI X CARLOS HENRIQUE VILELA TADINI (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT nº 0353.731.000000335-43, celebrado entre as partes, com documentos (fls. 24/45). Recebidos, deu-se vista à embargada, que não apresentou impugnação (fl. 49vº). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 50), os embargantes requereram a produção de perícia (fls. 51/53), que restou indeferida (fl. 58). É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Afasto a alegada revelia, pois a não impugnação dos embargos não traz à lide o efeito preconizado no artigo 319 do Código de Processo Civil, atinente à presunção de veracidade quanto aos fatos. O título executivo, ao contrário, já se reveste de presunção de liquidez e certeza, cabendo, justamente, ao devedor, em sede de embargos, atacá-lo. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA.** 1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo. 2. Recurso improvido. (STJ

- REsp 601957 - Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJ DATA:14/11/2005)Indefiro a preliminar a título de ausência de interesse de agir (violação ao art. 614, II, do CPC), pois as condições estabelecidas no contrato, no qual o crédito está determinado, bem como as respectivas cláusulas financeiras, são expressas e a avença está assinada por duas testemunhas, sendo considerada título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, encontrando-se, ainda, acompanhado do respectivo demonstrativo de evolução da dívida (fls. 40/41), que considero suficiente para a instrução da execução. No mais, a parte embargante não trouxe qualquer trabalho técnico a embasar suas alegações, que foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. A única argumentação, de fato, cingiu-se em torno das matérias preliminares, já afastadas. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arcação os embargantes com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa atualizado, em face da ausência de impugnação da parte embargada, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000071-07.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093527-85.1999.403.0399 (1999.03.99.093527-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARINA COSTA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SENZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X JOAO VICENTINI X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X MARINA COSTA X PEDRO DE SENZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0093527-85.1999.403.0399, opostos pela União contra pretensão executória dos embargados acima especificados. Alega a União, em síntese, que houve a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que entre o fato gerador e a propositura da ação ordinária transcorreram quatro anos, tendo decorrido mais quatro anos entre o trânsito em julgado da sentença ora executada e a propositura da presente execução, de que forma que, aplicando-se ao caso as regras previstas no Decreto nº 20.910/32, consumada estaria a prescrição dos créditos. Afirma, também, que ainda que não estivessem prescritos os valores, há excesso na execução, não podendo concordar com as quantias apontadas pelos embargados, sendo que, conforme cálculos que apresenta, ao embargado JOÃO VICENTINI é devido o valor de R\$ 43.164,03 (quarenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e três centavos), ao embargado MARCIO BRADAO DE FIGUEIREDO, o valor de R\$ 2.894,21 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos) e ao embargado PEDRO DE SENZI, o valor de R\$ 2.451,18 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos). Alega, ainda, a embargante, que as embargadas ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS e MARINA COSTA entabularam transação judicial e por isso nada mais têm a receber, sendo de rigor a extinção do processo executório. À inicial, a União acostou documentos (fls. 16/108) Devidamente citada para apresentar impugnação, a parte embargada se manteve inerte (fls. 110-verso). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a alegação de prescrição suscitada pela União. Dispõe o artigo 1º. do Decreto 20910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Com efeito, observa-se que o mencionado artigo 1º. do Decreto 20.910/32 tem redação caracterizada pela amplitude, se referindo de modo genérico a dívidas passivas e qualquer direito ou ação contra o Estado. O objetivo é o de evitar que o Poder Público fique à mercê da iniciativa dos particulares a qualquer tempo em que esta for exercida. Quem tem direitos contra o Estado, deve fazê-los valer em algum interregno temporal, pois as missões estatais, vinculadas à existência de recursos preexistentes, reclamam certa previsibilidade incompatível com a cobrança eternizada de dívidas que comprometam, ainda que momentaneamente, estes mesmos recursos. O Decreto em questão foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, com status de lei ordinária, por ser perfeitamente compatível, materialmente, com a proteção do interesse público, e sua inequívoca prevalência sobre o interesse privado na satisfação dos créditos particulares, albergadas pela Carta Magna de 1988. Conforme se observa da leitura do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo com o qual contam os particulares para buscarem a satisfação de seus créditos junto às Fazendas Públicas é de 05 anos, contados da data do fato gerador. No que se refere à prescrição da ação de execução, seu lapso prescricional é o mesmo da ação de conhecimento, não se aplicando, ao presente caso, o disposto no art. 9º do mesmo diploma legal, que estabelece: Art. 9º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Em que pese o dispositivo suso mencionado, tal se aplica tão somente à interrupção do prazo prescricional na via administrativa, mas não na judicial. Ao caso em

comento se aplica o entendimento sedimentado no Colendo STF, a teor da Súmula 150, nos seguintes termos: Súmula 150 STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso dos autos, a propositura da ação de conhecimento em 16/12/1997 fez interromper a prescrição, que voltou a correr com o trânsito em julgado da sentença, termo inicial de novo prazo prescricional quinquenal, dentro do qual poder-se-ia propor a ação executiva, e que se deu em 27/11/2008, aplicando-se, portanto, a legislação já vigente à época sobre a matéria, qual seja, o artigo 1º. Do Decreto 20.910/32. Observo que os embargados propuseram a ação executiva em 22/05/2013, ou seja, antes do prazo prescricional quinquenal. Forçoso reconhecer, portanto, que não se escoou o lapso prescricional. Superado o ponto, no que se refere aos cálculos apresentados pela embargante, tendo em vista que não houve impugnação pela parte embargada no prazo legal, muito embora devidamente citada para tanto, resta incontroversa a matéria neles discutida, e sendo ela de cunho eminentemente patrimonial, devem ser considerados corretos os cálculos apresentados pela União às fls. 02/15 com relação aos embargados João Vicentini, Márcio Brandão de Figueiredo e Pedro de Senzi. Lado outro, com relação às embargadas Antonieta Aparecida Martins Sarkis e Marina Costa, observo que, conforme informado pela União, anuíram com as cláusulas da avença firmada às fls. 195 e 210 dos autos principais, dentre as quais a cláusula 5ª, que estabelece que as embargadas se dão por satisfeitas com os percentuais aplicados na cláusula 1ª, artigo IV. Nesta esteira, verifico que nada mais é devido às embargadas Antonieta Aparecida Martins Sarkis e Marina Costa, diante dos termos da transação entabulada com a parte contrária. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, em relação aos embargados JOÃO VICENTINI, MÁRCIO BRADAO DE FIGUEIREDO e PEDRO DE SENZI, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e julgo procedentes em parte os presentes embargos à execução para acolher os cálculos apresentados pela União Federal, motivo pelo qual determino o prosseguimento da execução do julgado de acordo com os cálculos apresentados pela embargante, devidamente atualizados. De outra parte, improcede o pedido de reconhecimento da prescrição. Em relação às embargadas ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS E MARINA COSTA, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso VI, combinado com o artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTES os embargos, pelo qual declaro que nada lhes é devido, tampouco aos seus ilustres advogados a título de honorários advocatícios, ante a válida transação (fls. 195/210 dos autos da ação principal), que homologo. Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito e traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 61/70 e planilhas para os autos da ação principal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8292

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001682-92.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ROSANGELA APARECIDA LUCIO

VISTOS EM INSPEÇÃO CARTA PRECATÓRIA Nº 98/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. **AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE** Autor(a): ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (Advogado: Dr. Ricardo José Sabaraense, OAB/SP 196.541) Réu: ROSANGELA APARECIDA LUCIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., já qualificada na inicial, contra ROSANGELA APARECIDA LUCIO, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse de área invadida. Requer, outrossim, o desfazimento da construção indevidamente realizada ao longo da ferrovia. Relata que, em 25 de março de 2014, os responsáveis pela fiscalização das ferrovias constataram a ocorrência de esbulho possessório praticado pela ré, nas margens do KM ferroviário 218+890 do lado direito da via férrea, sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Mirassol/SP, bem perto da linha férrea. Narra a autora que, na faixa de domínio ao longo da ferrovia, foi construída a casa que está invadindo a faixa de domínio em aproximadamente 9,50 metros do eixo central da ferrovia, sendo que no local a faixa de domínio é de 15 metros para cada lado. Argumenta que a ocupação é ilegítima, configurando esbulho, além de que a instalação da invasora ao longo da linha férrea configura risco permanente de acidentes. É a síntese do

necessário. Fundamento e DECIDO. No que tange ao pedido de liminar, o contrato de concessão (fls. 62/85), celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes e a empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., denominação da autora à época da celebração do referido contrato, bem como o contrato de arrendamento de bens, vinculado ao referido contrato de concessão, ambos celebrados em 30 de dezembro de 1998, revelam que a autora recebeu, em concessão, a exploração e o desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na MALHA PAULISTA, além dos bens operacionais, em arrendamento, a serem utilizados na prestação do serviço objeto da concessão. Entre as obrigações da concessionária/arrendatária está a de manter as condições de segurança operacional e responsabilizar-se pela conservação e manutenção adequadas dos bens, além de promover medidas necessárias à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que venha a sofrer, respondendo pelos prejuízos que, eventualmente venha a causar ao patrimônio da concedente/arrendadora, o que a legitima a figurar no pólo ativo da demanda. Como prescreve o artigo 926 do CPC O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho e, sendo o esbulho praticado a menos de um ano e dia, o juiz poderá conceder a liminar de reintegração, sem a oitiva do réu (art. 924, CPC). No caso em exame, a autora tomou conhecimento da ocupação da área em 25 de março de 2014 (fls. 03 e 42/44), juntando fotos da moradia erguida no local, a qual evidencia a plausibilidade da ocorrência recente do evento, restando, portanto, atendido o requisito temporal. Ainda, trata-se de área pública, de propriedade da União Federal, o que torna insuscetível de convalidação a posse precariamente exercida pela invasora. Por fim, assiste razão à autora quando afirma que a ocupação, a poucos metros do leito da via férrea, configura risco permanente de acidentes, não podendo o Judiciário chancelar ato de tamanha irresponsabilidade. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR e depreco ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), para que PROCEDA: a) a REINTEGRAÇÃO DE POSSE da ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, na pessoa de seu representante legal, na área invadida nas margens do KM ferroviário 218+890 do lado direito da via férrea, sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Mirassol/SP, devendo a ré promover a desocupação, no prazo de 30 (trinta) dias, da área da faixa de domínio de posse da autora, com o desfazimento da construção, retornando o local ao status quo ante, sendo que a requerente deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, autorizando a requisição da força policial necessária para assegurar a desocupação, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar auto circunstanciado; PA 1,0 b) a CITAÇÃO de ROSANGELA APARECIDA LUCIO, portadora do RG/SSP nº 27.301.482-1, residente e domiciliada no endereço supramencionado, para caso queira, conteste a ação, no prazo legal, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pela demandante, conforme cópias que seguem. Instrua-se a presente com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal.

0001885-54.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MST-MOVIMENTO SEM TERRA

VISTOS EM INSPEÇÃO CARTA PRECATÓRIA Nº 97/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autor(a): ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (Advogado: Dr. Ricardo José Sabaraense, OAB/SP 196.541) Réu: MST- MOVIMENTO SEM TERRA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., já qualificada na inicial, contra MST- MOVIMENTO SEM TERRA, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse de área invadida. Requer, outrossim, o desfazimento das construções indevidamente realizadas ao longo da ferrovia. Relata que, em 15 de abril de 2014, os responsáveis pela fiscalização das ferrovias constataram a ocorrência de esbulho possessório praticado pelos réus, nas margens do KM ferroviário 297+300 do lado esquerdo da via férrea, sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Votuporanga/SP, bem perto da linha férrea. Narra a autora que, na faixa de domínio ao longo da ferrovia, foram construídos barracos que estão invadindo a faixa de domínio em aproximadamente 9,90 metros do eixo central da ferrovia, sendo que no local a faixa de domínio é de 15 metros para cada lado. Argumenta que a ocupação é ilegítima, configurando esbulho, além de que a instalação dos invasores ao longo da linha férrea configura risco permanente de acidentes. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. No que tange ao pedido de liminar, o contrato de concessão (fls. 66/89), celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes e a empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., denominação da autora à época da celebração do referido contrato, bem como o contrato de arrendamento de bens, vinculado ao referido contrato de concessão, ambos celebrados em 30 de dezembro de 1998, revelam que a autora recebeu, em concessão, a exploração e o desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na MALHA PAULISTA, além dos bens operacionais, em arrendamento, a serem utilizados na prestação do serviço objeto da concessão. Entre as obrigações da concessionária/arrendatária está a de manter as condições de segurança operacional e

responsabilizar-se pela conservação e manutenção adequadas dos bens, além de promover medidas necessárias à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que venha a sofrer, respondendo pelos prejuzos que, eventualmente venha a causar ao patrimnio da concedente/arrendadora, o que a legitima a figurar no p3lo ativo da demanda. Como prescreve o artigo 926 do CPC O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho e, sendo o esbulho praticado a menos de um ano e dia, o juiz poder3 conceder a liminar de reintegracão, sem a oitiva do r3u (art. 924, CPC). No caso em exame, a autora tomou conhecimento da ocupacão da 3rea em 15 de abril de 2014 (fls. 03 e 42/44), juntando fotos dos barracos erguidos no local, os quais evidenciam a plausibilidade da ocorr3ncia recente do evento, restando, portanto, atendido o requisito temporal. Ainda, trata-se de 3rea p3blica, de propriedade da Uni3o Federal, o que torna insuscet3vel de convalidacão a posse precariamente exercida pelos invasores. Por fim, assiste raz3o 3 autora quando afirma que a ocupacão, a poucos metros do leito da via f3rrea, configura risco permanente de acidentes, n3o podendo o Judici3rio cancelar ato de tamanha irresponsabilidade. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR e depreco ao Ju3zo da Comarca de Votuporanga, servindo c3pia desta decis3o como carta(s) precat3ria(s), para que PROCEDA: a) a REINTEGRAÇ3O DE POSSE da ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, na pessoa de seu representante legal, na 3rea invadida nas margens do KM ferrovi3rio 297+300 do lado esquerdo da via f3rrea, sentido Santa F3 do Sul, na cidade de Votuporanga/SP, devendo os r3us promover a desocupacão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, da 3rea da faixa de dom3nio de posse da autora, retirando os barracos levantados e os que porventura estiverem sendo construidos, retornando o local ao status quo ante, sendo que a requerente dever3 acompanhar o ato e providenciar os meios necess3rios para o cumprimento da dilig3ncia, autorizando a requisicão da forca policial necess3ria para assegurar a desocupacão, devendo o Sr. Oficial de Justica lavrar auto circunstanciado;b) a CITAÇ3O do(s) requerido(s), na pessoa de quem se identificar como seu representante, para caso queira, conteste a aç3o, no prazo legal, cientificando-o de que n3o contestada a aç3o no prazo legal, presumir-se-3o aceitos os fatos articulados pela demandante, conforme c3pias que seguem. Instrua-se a presente com as c3pias necess3rias.Ficam os interessados cientificados de que este Ju3zo funciona na sede da Justica Federal de S3o Jos3 do Rio Preto/SP, sito 3 Rua dos Radialistas Riopretenses, n3o 1000, Ch3cara Municipal, na cidade de S3o Jos3 do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletr3nico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intimem-se. Cumpra-se.Ci3ncia 3 Uni3o Federal e ao Minist3rio P3blico Federal.

0001887-24.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOS3 SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SOLANGE LAZARA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇ3OCARTA PRECAT3RIA N3o 99/2014 - 33a Vara Federal de S3o Jos3 do Rio PretoAÇ3O REINTEGRAÇ3O DE POSSE Autor(a): ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (Advogado: Dr. Ricardo Jos3 Sabaraense, OAB/SP 196.541) R3u: SOLANGE LAZARA DA SILVA Trata-se de aç3o de reintegracão de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., j3 qualificada na inicial, contra SOLANGE LAZARA DA SILVA, objetivando, em s3ntese, ser reintegrada na posse de 3rea invadida. Requer, outrossim, o desfazimento da construç3o indevidamente realizada ao longo da ferrovia. Relata que, em 10 de abril de 2014, os respons3veis pela fiscalizacão das ferrovias constataram a ocorr3ncia de esbulho possess3rio praticado pela r3, nas margens do KM ferrovi3rio 231+630 do lado esquerdo da via f3rrea, sentido Santa F3 do Sul, na cidade de B3lsamo/SP, bem perto da linha f3rrea. Narra a autora que, na faixa de dom3nio ao longo da ferrovia, foi construida a casa que est3 invadindo a faixa de dom3nio em aproximadamente 5,70 metros do eixo central da ferrovia, sendo que no local a faixa de dom3nio 3 de 15 metros para cada lado.Argumenta que a ocupacão 3 ileg3tima, configurando esbulho, al3m de que a instalacão da invasora ao longo da linha f3rrea configura risco permanente de acidentes. 3 a s3ntese do necess3rio. Fundamento e DECIDO. No que tange ao pedido de liminar, o contrato de concess3o (fls. 62/85), celebrado entre a Uni3o Federal, por interm3dio do Minist3rio dos Transportes e a empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., denominaç3o da autora 3 3poca da celebraç3o do referido contrato, bem como o contrato de arrendamento de bens, vinculado ao referido contrato de concess3o, ambos celebrados em 30 de dezembro de 1998, revelam que a autora recebeu, em concess3o, a exploracão e o desenvolvimento do serviço p3blico de transporte ferrovi3rio de carga na MALHA PAULISTA, al3m dos bens operacionais, em arrendamento, a serem utilizados na prestaç3o do serviço objeto da concess3o. Entre as obrigaç3es da concession3ria/arrendat3ria est3 a de manter as condiç3es de seguranc3 operacional e responsabilizar-se pela conservaç3o e manutenç3o adequadas dos bens, al3m de promover medidas necess3rias 3 proteç3o dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que venha a sofrer, respondendo pelos prejuzos que, eventualmente venha a causar ao patrimnio da concedente/arrendadora, o que a legitima a figurar no p3lo ativo da demanda. Como prescreve o artigo 926 do CPC O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho e, sendo o esbulho praticado a menos de um ano e dia, o juiz poder3 conceder a liminar de reintegracão, sem a oitiva do r3u (art. 924, CPC). No caso em exame, a autora tomou conhecimento da ocupacão da 3rea em 10 de abril de 2014 (fls. 03 e 42/44), juntando fotos da moradia erguida no local, a qual evidencia a plausibilidade da ocorr3ncia recente do evento, restando, portanto, atendido o requisito

temporal. Ainda, trata-se de área pública, de propriedade da União Federal, o que torna insuscetível de convalidação a posse precariamente exercida pela invasora. Por fim, assiste razão à autora quando afirma que a ocupação, a poucos metros do leito da via férrea, configura risco permanente de acidentes, não podendo o Judiciário chancelar ato de tamanha irresponsabilidade. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR e depreco ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), para que PROCEDA: a) a REINTEGRAÇÃO DE POSSE da ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, na pessoa de seu representante legal, na área invadida nas margens do KM ferroviário 231+630 do lado esquerdo da via férrea, sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Bálsamo/SP, devendo a ré promover a desocupação, no prazo de 30 (trinta) dias, da área da faixa de domínio de posse da autora, com o desfazimento da construção, retornando o local ao status quo ante, sendo que a requerente deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, autorizando a requisição da força policial necessária para assegurar a desocupação, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar auto circunstanciado;.PA 1,0 b) a CITAÇÃO de SOLANGE LAZARA DA SILVA, portadora do RG/SSP nº 16.928.556, residente e domiciliada no endereço supramencionado, para caso queira, conteste a ação, no prazo legal, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pela demandante, conforme cópias que seguem. Instrua-se a presente com as cópias necessárias.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001585-92.2014.403.6106 - ALVACIR APARECIDO DA CRUZ(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Vistos em inspeção. Fl. 31: Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 4.500,00.Trata-se de ação ordinária na qual se pretende, a título de antecipação de tutela, a anulação dos efeitos de auto de infração referente ao suposto cometimento de infração pelo requerente, pelo fato de fornecer dados inconsistentes em sistema informatizado de controle de fauna, conforme discriminado no auto de infração nº 657890 de fl. 20.Requer, também, a revogação do embargo do autor ao sistema SISPASS, o que o impossibilita de participar de torneios. Regularmente intimado para regularizar a petição inicial, o autor juntou cópias autenticadas de documentos, promoveu a regularização do valor da causa e recolheu o valor referente às custas processuais.Considerando as razões expostas na petição inicial, os documentos apresentados e o histórico do autor, DEFIRO em parte e em termos LIMINAR para determinar ao IBAMA que retire o embargo do autor ao sistema SISPASS.Cite-se. Intimem-se com urgência.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003578-78.2011.403.6106 - SETPAR S/A X EDSON TARRAF X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SOUZA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o trânsito em julgado da r.sentença certificado à fl. 318, expeça-se Mandado para Cancelamento das Indisponibilidades registradas junto ao 2º CRI local (AV. 12/25.712 e Av. 19.712), às expensas da Autora. Observe-se que referidos registros ocorreram nos autos da Cautelar Fiscal nº 0005856-62.2005.403.6106 e nos autos da Execução Fiscal nº 0010437-57.2004.403.6106, respectivamente. Trasladem-se cópias da certidão de trânsito em julgado (fl. 318) e desta decisão para os autos da EF nº 0010437-57.2004.403.6106, bem como

encaminhem-se referidas cópias para juntada aos autos da Cautelar Fiscal nº 0005856-62.2005.403.6106, observando-se que cópia do cancelamento dos referidos registros também deverão ser trasladados/encaminhados. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007711-71.2008.403.6106 (2008.61.06.007711-6) - PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS X POSTO ITAMARATI ANANDA LTDA(SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Trasladem-se cópias de fls. 112/114, 125/130 e 132v. para o feito nº 2006.61.06.010416-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004972-28.2008.403.6106 (2008.61.06.004972-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-41.2006.403.6106 (2006.61.06.009276-5)) J FONSECA JUNIOR DROG ME X JOSE FONSECA JUNIOR(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cumprimento de Sentença Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: J Fonseca Junior Drog e José Fonseca Junior DESPACHO CARTA Trasladem-se cópias de fls. 57/58, 83/86, 122 e 125 para os autos da Execução Fiscal correlata (2006.61.06.009276-5). Diga a Embargado/Conselho se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 10), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço encontrado de fl. 10. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009225-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009225-7) - CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Trasladem-se cópias de fls. 51/55 e 57 para o feito nº 2005.61.06.003355-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003904-04.2012.403.6106 - GILBERTO ULLIAN NETO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Trasladem-se cópias de fls. 93/94, 99 e 102 para os autos da Execução Fiscal correlata (1999.61.06.001762-1). Diga a Embargada/FN se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 16), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 16. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora

sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006204-36.2012.403.6106 - EDILBERTO DE ARAUJO FILHO(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da perita nomeada, Sra. Flávia Augusto, dos valores depositados na conta nº 3970.005.17306-5 (fl. 379). Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008444-95.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-40.2012.403.6106) TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Embargada para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca das peças de fls. 127/147. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004859-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000068-0)) MERIN DOS SANTOS(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes, no prazo sucessivo de (05) cinco dias, nos termos da decisão de fl. 200 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006916-75.2002.403.6106 (2002.61.06.006916-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-88.2001.403.6106 (2001.61.06.007480-7)) ELIZABETH DA SILVA VALPARAISO ME(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Deixo de trasladar cópias do presente feito para os autos nº 2001.61.06.007480-7, visto que o mesmo encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição, desde 31.08.2009. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, diga a Embargada/FN se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 05), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço encontrado no sistema Webservice: Rua Dr. Paulo de Farias, nº 34 e/ou nº 105, Centro, CEP: 16.880-000 - Valparaíso (repr. legal: Elizabeth da Silva, CPF: 023.545.248-38). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009235-11.2005.403.6106 (2005.61.06.009235-9) - DITTER YESSER IRARRAZABAL PLAZA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 56/58 e 60v. para os autos da Execução Fiscal correlata (2001.61.06.009042-4). Diga a Embargado/FN se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 06), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o

pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço encontrado no sistema Webservice: Rua Regente Feijó, nº 848, Vila Elvira, CEP: 15.070-000 - São José do Rio Preto. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006022-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007204-1)) ZELINDA ANTONIO CARMONA DOS SANTOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Mandado de Constatação para verificação da destinação dada ao imóvel objeto de discussão nestes Embargos (Matrícula nº 17.999 do 2º CRI local), conforme requerido pela Embargada à fl. 58v. Com a juntada do Mandado, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0712340-33.1997.403.6106 (97.0712340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PIETEL MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONIA LTDA X SERGIO ALAMPI FILHO(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP229324 - VANESSA LUCIANA LUCHESE)

Fl. 136: Defiro o pedido de vistas dos autos requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 137: Anote-se. Após, cumpra-se in totum a sentença de fl. 134. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006991-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006991-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-27.2005.403.6106 (2005.61.06.006699-3)) FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI E SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JUSSARA DA SILVA CURY X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Execução Contra a Fazenda Pública Exequirente: Jussara da Silva Cury e Marilza Alves Arruda de Carvalho Executado(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo DESPACHO/CARTA Face o silêncio do Executado/Conselho certificado às fls. 261 e 265, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequirente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. A intimação do Conselho/Executado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se

0001183-55.2007.403.6106 (2007.61.06.001183-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-96.1999.403.6106 (1999.61.06.007678-9)) LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO LUIZ RIVA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria, nos termos da decisão de fl. 192 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0008999-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008999-8) - REVESTE RIO COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA ME(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE

E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X REVESTE RIO COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca dos cálculos efetuado pela Contadoria, nos termos da decisão de fl. 142 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003246-14.2011.403.6106 - RENATO ABREU DE SOUZA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO ABREU DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 91 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2428

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002438-13.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO WINK DE OLIVEIRA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X JUAREZ AUGUSTO DOS SANTOS I - Fls. 139/143: Notifiquem-se os réus para que apresentem, através de defensor constituído, suas respectivas defesas prévias, no prazo de 10 (dez) dias, consoante os termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. II - Ficam, desde logo, advertidos os réus que decorrido aquele prazo sem a apresentação de defesa prévia, os autos serão automaticamente remetidos para a Defensoria Pública da União apresentar as referidas defesas prévias. III - Expeça-se o quanto necessário, em caráter de urgência. IV - Fls. 135/135vº: Defiro o quanto requerido pelo r. do MPF nos itens a e b. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do CD apreendido - (item a - fl. 135vº), bem como officie-se à autoridade policial requisitando-se o laudo definitivo da droga apreendida (fl. 57).

Expediente Nº 2429

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402016-37.1995.403.6103 (95.0402016-0) - CELIO ALVES CARDOSO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 230/231: Defiro a reserva de honorários no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pertencente à parte exequente em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a serventia, quando da expedição do officio precatório, atentar-se para a indigitada reserva.

0402299-60.1995.403.6103 (95.0402299-5) - JOSE JOAQUIM DAS NEVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JOAQUIM DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DAS NEVES X SEBASTIANA RAIMUNDO MARQUES DAS NEVES X MARIA TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES X JOSE AMARILDO DAS NEVES X CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES X SERGIO PAULO DAS NEVES X CLAUDIO BENEDITO DAS NEVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP208706 - SIMONE

MICHELETTO LAURINO)

Fls. 277/281: Defiro a reserva de honorários no percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder à reserva deferida.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6382

MANDADO DE SEGURANCA

0002667-70.2014.403.6103 - ANA PAULA TEIXEIRA DA SILVA(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
Autos do processo nº. 0002667-70.2014.4.03.6103; Impetrante: ANA PAULA TEIXEIRA DA SILVA; Impetrado: UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP; Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA TEIXEIRA DA SILVA, inicialmente perante a Justiça Estadual, contra ato alegadamente coator praticado pela UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante para o sétimo PERÍODO, PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014, curso de graduação em Engenharia Química. Alega o(a) impetrante, em síntese, que o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando exclusivamente o decurso do prazo assinalado (10 de fevereiro de 2014), pois não possui débitos junto a impetrada. Defiro à impetrante ANA PAULA TEIXEIRA DA SILVA os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09); Parte dos doutrinadores defende que a autoridade - e não a pessoa jurídica de direito - é quem deve ocupar o pólo passivo da ação, o que, não verificado, impõe, segundo o referido entendimento, a extinção do feito sem resolução do mérito. A outra corrente apregoa o inverso: que a legitimidade pertence à própria pessoa jurídica cujos quadros é integrado pela autoridade, de forma que, no caso de equívoco na respectiva indicação, faz-se possível a retificação, com a continuidade da ação. Não obstante, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme ao declarar, em interpretação da legislação infraconstitucional, que, no mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado (in casu, o REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP). Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.860 - DF (1993/0015118-5) - Relator MINISTRO GILSON DIPP - STJ - Terceira Seção - DJ: 31/03/2003. Considero, contudo, que a indicação da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP (e não do REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP) como autoridade coatora foi mero erro material e/ou equívoco do(a) advogado(a) subscritor da petição inicial, que provavelmente confundiu o rito do mandado de segurança com o de uma ação de procedimento ordinário. Dessa forma, deixo de determinar a imediata emenda da petição inicial na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil (Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias) e, de ofício, determino a oportuna remessa dos autos ao SEDI/Setor de Protocolo e Distribuição para correção do pólo passivo da ação, fazendo constar apenas o(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP. Verifico que o(a) impetrante não trouxe aos autos comprovação DOCUMENTAL da alegada recusa da autoridade apontada como coatora em efetuar sua (re)matrícula para cursar o sétimo PERÍODO, PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014, curso de graduação em Engenharia Química. Mais importante ainda, não consta nos autos prova de que o único motivo que ensejou a alegada recusa foi a tentativa de (re)matrícula após decorrido o prazo assinalado para tanto (10 de fevereiro de 2014 - folha 03). Não havendo sequer um mínimo de prova documental do alegado, excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, esclarecendo se houve parcelamento/novação/pagamento

dos débitos anteriores ao primeiro semestre de 2014, escoamento do prazo para rematrícula (matrícula fora do prazo) - sendo esse o único fundamento para o indeferimento da rematrícula - e se há, efetivamente, frequência regular às aulas mesmo na ausência da efetivação da (re)matrícula. Em que pese a total carência de provas documentais a instruir a presente ação mandamental, oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP. Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações. Cumpra-se com a máxima urgência, facultando-se também ao(à)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) pelo(a) impetrante diligenciar no sentido de trazer aos autos certidões e/ou outros documentos que comprovem que o único motivo que ensejou a negativa de rematrícula foi o escoamento do prazo assinalado pela Universidade em portaria interna (ex.: recibos de pagamento de todas as parcelas acordadas e, principalmente, a certidão de inteiro teor expedida pela Universidade) - ocasião em que o pedido de liminar poderá ser (re)apreciado independentemente da juntada aos autos das informações solicitadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901993-76.1996.403.6110 (96.0901993-5) - ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO SOLANO X DIRCE CARMONA SOLANO X OSWALDO MURARO X FRANCISCA FERNANDES MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES RUEDA X PEDRO LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 431/473: Tendo em vista a conversão do valor depositado à fl. 378 em depósito a ordem deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento do referido valor em nome de Dirce Carmona Solano, sucessora de Orlando Solano. Int.

0901139-48.1997.403.6110 (97.0901139-1) - JOSE CARLOS OCANHA GIMENES(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Tendo em vista o falecimento do autor JOSÉ CARLOS OCANHA GIMENES, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 301), defiro a habilitação de ALICE GOMES CORREA BRAGA, na METADE da parte do crédito resultante destes autos devido a José Carlos Ocanha Gimenes, determinando a inclusão da mesma no polo ativo do feito, por sucessão. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Após, expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor depositado à fl. 263 em nome da ora habilitada, ressaltando que os outros 50% permanecerão depositados a ordem deste Juízo, aguardando habilitação de Salete de Fátima Prado (fl. 272). 4) Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 5) Int.

0005535-15.2005.403.6110 (2005.61.10.005535-6) - JOSE CARLOS CORREA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Expeça-se ofício requisitório nos valor fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0014565-69.2008.403.6110, confirmada pelo acórdão, trasladados às fls. 168/174 e 187/188, conforme resumo de cálculo de fls. 170, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.2. Intimem-se.

0012523-52.2005.403.6110 (2005.61.10.012523-1) - JOSE NITO RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para que, caso queira, manifeste-se, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 309/315 (artigo 398 do Código de Processo Civil).2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.3. Int.

0001239-76.2007.403.6110 (2007.61.10.001239-1) - ANTONIO ISSAO SHIBUYA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.Int.

0007993-32.2010.403.6109 - JOSE CARDOSO DE SOUZA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Aguarde-se, sobrestado, a decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0004363-20.2014.403.0000.Int.

0003885-54.2010.403.6110 - VALDECI LUCIO DE MEIRA(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.Int.

0003923-95.2012.403.6110 - ISABEL CHIZU NAGAO(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 117 e 133: Dê-se ciência à autora.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 118/131 no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Custas de preparo e de porte de remessa e retorno às fls. 132/133. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005079-21.2012.403.6110 - EDNA RIBEIRO X BRASILIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X CESAR RIBEIRO GERALDO X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X RICARDO DE MELO ANTUNES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro por 20 (vinte) dias a prorrogação de prazo requerida pelos autores à fl. 346.No mesmo prazo, cumpra o co-autor César Ribeiro Geraldo o determinado no item 6 da decisão de fls. 344/345.Int.

0006275-26.2012.403.6110 - GILBERTO APARECIDO DE LIMA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Informe a parte autora, no prazo de dez dias, quais os Sindicatos que pretende que sejam oficiados, bem como os seus respectivos endereços, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requeridos às fls. 232, sob pena de indeferimento.2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora o seu pedido de realização de prova pericial nas empresas que não foram localizadas, uma vez que, ao que tudo indica, ou mudaram de endereço ou não estão mais em funcionamento, indicando, ainda, novo endereço para localização das empresas.3. Após, venham os autos conclusos também para análise do pedido de prova pericial de fls. 138/139.3. Int.

0006369-71.2012.403.6110 - ROQUE VIEIRA DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO ME X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 101/102 - Cumpra a parte autora o determinado às fls. 87, no mesmo prazo e sob a mesma pena ali constante, indicando a qualificação completa de quem deverá constar no polo passivo da ação, em substituição a José Felipe do Nascimento e a José Felipe do Nascimento ME.2. Int.

0006713-52.2012.403.6110 - GUSTAVO LEVY(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO

BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, para que, caso queira, manifeste-se, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 155/156 (artigo 398 do Código de Processo Civil).2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.3. Int.

0007233-12.2012.403.6110 - GRACIA MARIA GARCIA SILVA(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para que, caso queira, manifeste-se, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 248/249 e 250/251 (artigo 398 do Código de Processo Civil).2. Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 233, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Int.

0007517-20.2012.403.6110 - YARA FECHNER GUARIENTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

D E C I S Ã O / O F Í C I O Nº 157/20141. Oficie-se novamente à Polícia Federal (autoridade policial constante no documento de fl. 387) requisitando informações acerca do andamento do Inquérito Policial - IPL 0213/2013 e da realização da prova pericial grafotécnica a ser produzida nos autos do mencionado inquérito. 2. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Polícia Federal em Sorocaba.Segue o presente instruído com cópia de fls. 392.3. Intimem-se.

0007965-90.2012.403.6110 - VIA SAO PAULO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 181/183, posto que tempestivo. Custas processuais à fl. 74 e de porte e remessa à fl. 242 Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001127-97.2013.403.6110 - GILSON APARECIDO DE SOUZA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para que, caso queiram, se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 151 (artigo 398 do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001551-42.2013.403.6110 - SAMUEL DE MIRANDA RAMOS(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 139/140: Verifico a existência de erro material na decisão de fl. 127 onde, por um lapso, o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi recebido no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, quando na realidade o recurso de apelação deveria ter sido recebido no efeito devolutivo e suspensivo do referido artigo, posto que não houve antecipação dos efeitos da tutela nesta demanda. 2. Diante disso, corrigindo o erro material acima apontado, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 121/126 nos seus efeitos legais. 3. Contrarrazões do autor às fls. 129/138. 4. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.5. Int.

0002295-37.2013.403.6110 - RUBENS MARTINS LUIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Intimem-se.

0002387-15.2013.403.6110 - VERA LUCIA FIEDLER RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao INSS da sentença de fls. 75/95.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Custas de preparo às fls. 105 e de porte e remessa à fl. 106.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0002559-54.2013.403.6110 - ADAILTON MARRUCHELLI RIBEIRO(SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Fls. 159/160: Dê-se ciência ao autor. Fls. 162/163: Dê-se ciência à CEF.Int.

0006441-24.2013.403.6110 - JOSE DOS SANTOS NETO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos (fls. 62/63), uma vez que as razões de apelação não trouxeram fatos e argumentos novos de modo a modificar os fundamentos lá expostos. 2. Recebo, com fundamento no art. 296 do CPC, o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 194 a 205. 3. Tendo em vista que a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 54), fica dispensado o preparo recursal. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intime-se.

0006589-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS COSTA

1. Em face da certidão de fls. 50, decreto a revelia do réu Francisco Carlos Costa nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0007205-10.2013.403.6110 - ADIMILSON MOTA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 2. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se manifeste, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, acerca dos documentos juntados em fls. 218/236. 3. Indefiro a prova oral requerida às fls. 217, item b, nos termos do artigo 400, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a condição de desempregado do autor já está comprovada nos autos por meio da cópia da CTPS às fls. 29. 4. Antes de apreciar o pedido de fls. 217, item c, oficie-se à Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal em São Paulo, Doutora Cláudia Mantovani Arruga, solicitando a indicação de perito médico especialista na modalidade neurologia. 5. Sem prejuízo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre as provas que pretende produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento, bem como manifeste-se a parte autora acerca de outras provas que pretende produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 6. Cópia desta decisão servira como ofício. 5. Intimem-se.

0007243-22.2013.403.6110 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000525-72.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARILENE MOREIRA DE JESUS VILACA(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO)

Defiro à parte ré, Marilene Moreira de Jesus Vilaça, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 166. Int.

0001047-02.2014.403.6110 - ROGERIO OLIVEIRA ROCHA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que cumpra o determinado à fl. 89. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001105-05.2014.403.6110 - CARLOS JOSE CONTE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que cumpra o determinado à fl. 151. No silêncio, venham os

autos conclusos para sentença. Int.

0001219-41.2014.403.6110 - JUVENILDO ALVES DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que cumpra o determinado à fl. 140. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001329-40.2014.403.6110 - EDSON ALVES PINHEIRO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 161/262 como aditamento à inicial. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que cumpra o determinado à fl. 159. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001525-10.2014.403.6110 - EDMAR SERGIO LOPES MORAL JUNIOR(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001565-89.2014.403.6110 - EUCLIDES DE ANGELO(SP066556 - JUCARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que cumpra o determinado à fl. 32. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001631-69.2014.403.6110 - LEONIDIO BERNARDO PEREIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que cumpra o determinado à fl. 140. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002771-41.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP220452 - JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Preliminarmente, entendo não existir prevenção deste feito em relação aos mencionados às fls. 40/41, por diferirem no objeto. 2. O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (maior que 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, providenciando o recolhimento da diferença de custas. 3. No mesmo prazo, emende o autor a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, regularizando sua representação processual com a juntada ao feito de cópia da ata de posse do Prefeito Municipal. Int.

0002801-76.2014.403.6110 - MAURICIO ANGELO SOARES DE ANDRADE(SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE E SP284738 - FABIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) juntar aos autos planilha discriminativa contendo o tempo de trabalho exercido em atividades insalubres, com as conversões que entende devidas, e sua conseqüente totalização; b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000369-84.2014.403.6110 - DK EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se ciência à autora do depósito efetuado nos autos às fls. 48/49. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 42, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006969-97.2009.403.6110 (2009.61.10.006969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900370-74.1996.403.6110 (96.0900370-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito e da permanência do mesmo em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013168-38.2009.403.6110 (2009.61.10.013168-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044165-80.2000.403.0399 (2000.03.99.044165-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Defiro por 10 (dez) dias a prorrogação de prazo requerida pela autora à fl. 577. Após, cumpra-se o determinado à fl. 572, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0002843-28.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-09.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE DE PAULA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008129-65.2006.403.6110 (2006.61.10.008129-3) - EDILBERTO MANOEL CORREA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILBERTO MANOEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 151/155. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0006591-15.2007.403.6110 (2007.61.10.006591-7) - ANIE MARIA DE SOUZA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANSI APARECIDA CARCANHA) X ANIE MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 1.610/1.614. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação da União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0007637-39.2007.403.6110 (2007.61.10.007637-0) - SEBASTIAO ANACLETO LEITE(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ANACLETO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 277/282. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0009263-93.2007.403.6110 (2007.61.10.009263-5) - ELIAS AVILA DA ROCHA(SP213003 - MARCIA

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS AVILA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 138/141.2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0000371-25.2012.403.6110 - GILSON BORGES FARIAS(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON BORGES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 213/214. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002067-19.2000.403.6110 (2000.61.10.002067-8) - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP017084 - RENATO LIMA E SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO E SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIEDADE
1. Dê-se ciência à União para que, caso queira, manifeste-se, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 376/377 (artigo 398 do Código de Processo Civil).2. Int.

0011304-33.2007.403.6110 (2007.61.10.011304-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOROCABA
1. Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução pelo Município de Sorocaba, certificado à fl. 1.456, expeça-se o ofício precatório no valor apurado à fl. 1.450, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Int.

0007727-42.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE) X CORPO CLINICO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X COMISSAO ELEIT DA DIRET CLINICA DA STA CASA DE MISERICORDIA CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO
1. Dê-se vista aos exequentes - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP e Conselho Federal de Medicina - para que, caso queiram, manifestem-se, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 696/698 (artigo 398 do Código de Processo Civil).Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Expediente Nº 2536

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007554-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-68.2003.403.6110 (2003.61.10.005730-7)) MARCOS ANTONIO SORRILHA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CID LOURENCO REIMAO X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MANCHESTER LTDA

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 139/141, que julgou extinto os embargos de terceiro, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de reconhecimento da posse do imóvel objeto da matrícula nº 51.597, do 2º CRI de Sorocaba, em favor do embargante e, tendo por fundamento o inciso VI, do mesmo artigo, no que se refere aos demais pedidos. O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de erro material no que diz respeito à extinção do feito por litispendência com relação a ação de usucapião movida pelo ora embargante, afirmando que o fundamento da extinção deveria ser a coisa julgada, haja vista que, em 27 de janeiro de 2014, transitou em julgado a sentença que julgou procedente a ação de usucapião referida. Afirma, outrossim, que não há que se falar em falta de interesse processual, no que tange ao pleito de cancelamento da arrematação, pelo mesmo motivo acima narrado, ou seja, o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o posse do embargante em relação ao imóvel penhora nos autos da execução fiscal em apenso. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Com efeito, e em que pese não constar dos autos, quer por ocasião da prolação da sentença embargada, quer por ocasião da interposição dos presentes embargos de declaração, a comprovação de trânsito em julgado da decisão que, segundo o embargante, reconheceu a sua posse em ação de usucapião movida em face dos executados, em que discutia a posse do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, este Juízo constatou que a sentença proferida nos autos do processo nº 0022396-33.2008.826.0602 transitou em julgado em 23/01/2014. Assim, se observada a informação extraída do referido sítio eletrônico, pode-se afirmar que há coisa julgada no que tange a questão da posse do imóvel penhorado. Quanto às demais questões aventadas, notadamente quanto à fundamentação de falta de interesse de agir, no que tange ao pedido de cancelamento da arrematação, não há reparos. Registre-se, por oportuno, que a questão referente à desconstituição da penhora (fls. 134/136) não é objeto destes autos. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos e altero a motivação e parte dispositiva da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: (...) Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento de que o embargante detém a posse legítima do imóvel arrematado, desde 1996, em virtude de suposto compromisso de compra e venda, registre-se que a sobredita questão, conforme o próprio embargante noticia, já foi discutida no Juízo competente, em face do ajuizamento de ação de usucapião, processo nº 0022396-33.2008.826.0602, que, julgada procedente, reconheceu a posse do embargante em relação ao imóvel arrematado, tendo transitado em julgado em 23/01/2014, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que acompanha a presente decisão. Sendo assim, em relação ao sobredito pedido, reconheço a coisa julgada em relação aos autos nº 602.01.2008.022396-6, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Por outro lado, quanto ao pedido de desconstituição da arrematação, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, em face da decisão proferida, nos autos da execução fiscal em apenso, que tornou sem efeito a arrematação realizada naqueles autos, referente ao imóvel de matrícula nº 51.597 do 2º Cria de Sorocaba, nos termos do artigo 694, parágrafo 1º, inciso IV e artigo 746 do CPC, autorizando, inclusive, o levantamento, pelo arrematante, dos valores pagos e depositado nos autos a título de arrematação do bem. Com efeito, considerando que o pedido formulado nestes autos limita-se à desconstituição definitiva da arrematação levada à efeito em face do imóvel matriculado sob o nº 51.597, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, e não à sua penhora, e em face da decisão supra referida que, naqueles autos de execução fiscal determinou o cancelamento da arrematação e seus efeitos, estes embargos perderam seu objeto. Assim, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. De fato, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está

ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto: 1) Quanto ao pedido de reconhecimento da posse do embargante em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 51.597, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, reconheço a coisa julgada em relação aos autos nº 0022396-33.2008.826.0602, em trâmite perante 1ª Vara Cível de Sorocaba, e julgo EXTINTO estes autos com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 2) No mais, julgo EXTINTO os presentes embargos de terceiros, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que, embora citada, a embargada Fazenda Nacional sequer contestou o mérito da demanda. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a motivação e parte dispositiva da sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6168

EXECUCAO DA PENA

0001403-69.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO ROSARIO(SP118281 - MARCO ANTONIO ROSARIO)

Oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, solicitando informações sobre o cumprimento da pena pelo condenado Marco Antônio Rosário, nos autos da carta precatória nº 0012022-35.2012.403.6181, devendo constar a quantidade da pena que já foi cumprida. Após, com a resposta, considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8172, de 24/12/2013, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o defensor do condenado. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006921-69.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X CLAUDIO CANGIANI(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou Sérgio Luis Calixto e Cláudio Cangiani, como incurso nas sanções do art. 2º, inc. II, da Lei 8.137/1990, por sete vezes, na forma do art. 71, do Código Penal, na condição de administradores da empresa Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda EPP, pois deixaram de recolher ao fisco valores de imposto de renda que retiveram de terceiros como fonte pagadora. A denúncia foi recebida em 29/05/2013 (fls. 72/74). Sérgio Luis Calixto e Cláudio Cangiani em suas respostas a acusação (fls. 179/185 e 254/260) requerem a reunião do presente processo aos outros que tramitam contra eles, aduziram, em síntese, que a denúncia é genérica e que não houve esgotamento da fase administrativa, pugnaram pelo reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, bem como pela assistência judiciária gratuita. Breve relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimizabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. Quanto ao pedido de reunião de autos deve ser indeferido, como

bem salientou o Parquet Federal, verifica-se que apenas os autos 0004330-71.2012.403.6120 tratam de apropriação de IRRF, assim como estes. Entretanto aqueles já estão em fase mais adiantada e referem-se a competências do ano-calendário 2008. Em relação aos demais processos tratam de tipificações diversas. Quanto às demais alegações, devem ser afastadas. Verifico que a denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa. A alegação de causa excludente de culpabilidade é afeta ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois depende, para sua aferição de dilação probatória. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado Sérgio Luis Calixto, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se a defesa do réu Cláudio Cangiani para que comprove a hipossuficiência alegada. Quanto ao mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes na representação fiscal anexa, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação, designo o dia 03 de setembro de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelos réus, bem como para o interrogatório dos acusados. Intimem-se as testemunhas, os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 6169

EXECUCAO FISCAL

0001900-35.2001.403.6120 (2001.61.20.001900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 393/401: Considerando a manifestação da União (FN) as fls. 403/404 e tendo em vista que a executada não atendeu ao disposto no artigo 17, 2º, I da Lei nº 12.865/13, prossiga-se com a hasta designada às fls. 340. Aguarde-se o resultado da hasta. Após, dê-se vista à exequente. Int. Cumpra-se.

0000777-65.2002.403.6120 (2002.61.20.000777-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI)

Fls. 1876/1878 e 1879vs: Considerando a manifestação da União (FN), exclua-se, com urgência, da hasta designada às fls. 1845. Outrossim, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0006322-77.2006.403.6120 (2006.61.20.006322-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X RODOVIARIO BUCK LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 862: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação, conforme requerido. Após o cumprimento, dê-se nova vista o(a) exequente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003991-75.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002568-32.2003.403.6121 (2003.61.21.002568-4) - VALDEMAR FIORE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 102/106. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 104 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 97, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Em caso de excesso de penhora e de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0001005-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001005-1) - MANOEL SANTOS DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X UNIAO FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões

0004074-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004074-2) - JOEL ALVES(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões

0001060-07.2010.403.6121 - HELENA DE SENNE DA SILVA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Diante da certidão retro, intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas no código 18710-0, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.PRAZO: (05) cinco dias.Int.

0002561-93.2010.403.6121 - BENEDITO REIS FELIZARDO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. Observo que o autor é domiciliado em São José dos Campos, município que integra a jurisdição das Varas Federais de São José dos Campos, conforme o Provimento nº 383/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado. Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE. SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto por Maria Francisca de Souza Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00040714020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR EXCLUSIVA CONVENIÊNCIA DE TERCEIROS, A PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR DEMANDA PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAIS DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Bastos-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. 3. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio (Bastos-SP), perante a Justiça Federal de Tupã-SP, ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante da

Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 4. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência, prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI 00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).Em face do exposto, tratando de hipótese de competência absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São José dos Campos, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe.Intime-se.

0003481-67.2010.403.6121 - ALEXANDRE DOS SANTOS CASTILHO(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Fls. 67/68: Ciência à parte autora da juntada das guias de depósito judicial.II- Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.VI - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000634-58.2011.403.6121 - ITALO BRIGATTE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões

0000915-14.2011.403.6121 - SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Chamo o feito a ordem.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001217-43.2011.403.6121 - MAURICI RIBAS PEIXOTO(SP278138 - RUBIANA ZAMOT CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 8,00 - código 18730-5), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.Int.

0002407-41.2011.403.6121 - LUIZ ROBERTO ANTUNES SANTOS(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0002599-91.2012.403.6103 - LOURDES DA SILVEIRA FERREIRA(RJ120530 - ARTHUR LAMY E SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões

0001293-33.2012.403.6121 - SILVINO FERREIRA DA ROCHA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0001296-85.2012.403.6121 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 8,00 - código 18730-5), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.
PRAZO: (05) cinco dias.Int.

0001373-94.2012.403.6121 - NEUZA DE FATIMA MOZELI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões.

0001445-81.2012.403.6121 - JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA FRANCISCA DE FARIA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões

0001505-54.2012.403.6121 - ALAN FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões

0001507-24.2012.403.6121 - CARLOS EDUARDO BRAZ(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0001558-35.2012.403.6121 - ADMILTON MIRANDA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões

0002032-06.2012.403.6121 - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGICA DO VALE LTDA X GERALDO AMANDO DE BARROS FILHO X LABORATORIO BARROS E COELHO S/C LTDA
Tendo em vista a certidão supra, junte-se a estes autos os extratos do Sistema DATAPREV. Suspendo o presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, e concedo ao Procurador do autor o prazo de trinta dias para informar a este Juízo se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo providenciar a juntada de certidão de óbito e regularizar a representação processual, sob pena de extinção.

0002252-04.2012.403.6121 - ZELIA DE OLIVEIRA GORGES(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0002347-34.2012.403.6121 - MARIA CLAUDIA MOREIRA DO NASCIMENTO LUCASCHEQUI(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0002593-30.2012.403.6121 - JORGE MIGUEL(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0003385-81.2012.403.6121 - HUMBERTO MARIANO LOPES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões

0003429-03.2012.403.6121 - LOURIVAL MARIANO DE LIMA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte ré interpôs de recurso de apelação, não conheço dos embargos de declaração.Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003522-63.2012.403.6121 - DAGNALDO DE SOUZA TELES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões

0003524-33.2012.403.6121 - ALEX ADRIANO SANTOS - INCAPAZ X MARIA OLIVIA RIBEIRO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0003538-17.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO GUARDIANO FILHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0003589-28.2012.403.6121 - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões

0004093-34.2012.403.6121 - ROSANGELA WEITZEL DO NASCIMENTO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões

0000346-42.2013.403.6121 - NORMA POMAR BARRETTI(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões.

0000987-30.2013.403.6121 - ANTONIO MARCOS BETTIN(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ANTÔNIO MARCOS BETTIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mais custas processual e honorário advocatícios, em razão de inscrição indevida aos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 14/30). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 36). Citada (fls. 38), a parte ré alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 39/50). Houve réplica (fls. 66/69). É a síntese do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da ação. Aplicabilidade do CDC Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Danos Morais e Materiais Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese de indevida inclusão em cadastro de inadimplentes, encontra-se pacífico na jurisprudência, que tal fato atinge a honra e a imagem da vítima, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. Trata-se de hipótese de dano in re ipsa, no qual não se revela necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Com efeito, consoante jurisprudência firmada no C. STJ: a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Destaco, todavia, que não há dever de indenizar quando a vítima da ilegítima anotação restritiva de crédito já possuir registros anteriores, e legítimos, em cadastro de inadimplentes. Neste caso, consoante teor da Súmula 385 do STJ que a pessoa não pode se sentir ofendida pela nova inscrição, ainda que equivocada. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em cena. Caso Concreto A parte autora afirma na petição inicial que contratou com a CEF uma Cédula de Crédito Bancário (CCB)- Crédito Consignado, em 11/05/2012, na quantia de R\$ 6.682,43 (seis mil seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), para pagamento em 48 parcelas, com vencimento dia 30 de cada mês. Referido contrato teve como Conveniente a Empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES DE INFORMÁTICA S/A. Acrescenta que a partir de agosto de 2012 começou a receber cartas de cobrança da CEF e que ao tentar solicitar cartão de crédito junto a outra instituição financeira, seu pedido foi negado, haja vista seu nome estar negativado no SCPC e no SERASA, causando-lhe grandes transtornos. Pois bem. Os documentos de fls. 17/21 revelam que foram efetuados descontos mensais no demonstrativo de pagamento do autor, relativos ao empréstimo realizado com a CEF. Ocorre que, conforme se verifica às fls. 22/24 e 62/63 ocorreu a inscrição indevida do nome do autor no SCPC e no SERASA em decorrência de suposta dívida relacionada ao empréstimo supracitado. Sucede que a própria CEF confessou que Da análise dos autos, verifica-se que, em 11/05/2012, firmaram as partes contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, a ser quitado em quarenta e oito

prestações. Porém, a conveniente, desde o início procedera o pagamento sempre com um mês de atraso referente ao contrato em tela. Por conta do atraso no pagamento por parte da DARUMA, as parcelas foram pagas sempre com atraso, vindo a CEF a pedir a inclusão do seu nome no SPC. A CEF diz que a pretensão do autor quanto a eventual indenização por dano material ou moral há de ser direcionada unicamente contra a Conveniente DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA SA, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpriu rigorosamente seus deveres contratuais, sem que houvesse praticado qualquer conduta ilegal ou irregular contra os interesses da parte Autora. Todavia, nessa hipótese, acompanhando a doutrina e a jurisprudência, entendo que não importa ao cliente as relações da parte ré com terceiros (outras instituições financeiras e empresas terceirizadas), cabendo à instituição financeira que fez a inclusão dos dados nos órgãos de proteção ao crédito a responsabilidade objetiva (teoria do risco-proveito) pelos danos eventualmente causados. Tendo em vista a responsabilidade objetiva da CEF, a esta incumbe, pela teoria do risco-proveito, responder objetivamente pelos danos causados, sendo-lhe lícito, porém, se assim julgar pertinente, ingressar com ação regressiva em desfavor da empresa responsável pelo erro afirmado na contestação. Deveras, para a configuração da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República é necessária a prova do nexo causal (relação de causa e efeito) entre a ação estatal e o dano direto e imediato dela derivado. Ademais, a responsabilidade das instituições financeiras, como prestadoras de serviços, é objetiva, a teor do art. 14 da Lei nº 8.078/90 - CDC (teoria do risco do negócio). E, na esteira de entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, a configuração do dano moral é consequência inerente da inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito (dano in re ipsa). Portanto, entendo configurado o dano moral decorrente da inscrição indevida ou abusiva do nome da parte autora nos cadastros do SCPC, fato que por si só gera dano moral. Nesse sentido: ... 5 - A existência de erro e negligência da instituição bancária acarreta a quebra da segurança na relação contratual entre o banco e o cliente, bem como caracteriza a falha na prestação do serviço por parte do banco, que tem o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras realizadas pelo seu cliente. 6 - Constatado o nexo de causalidade entre o constrangimento sofrido pelo Autor e a conduta praticada pela CEF, correta a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, cujo princípio da reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de insito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). ... (TRF 2ª Região, AC 343284, REL. DES. FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 09/05/2006). Desse modo, não havendo outras peculiaridades no caso concreto que levem o julgador a conclusões diversas das salientadas acima, é procedente o pedido de reparação por danos morais. Da Fixação dos Danos Morais Passo à quantificação do valor a ser indenizado, impondo-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o valor do título em questão (R\$ 6.682,43 - fls. 14), o tempo da permanência da anotação restritiva (06/08/2012 a 20/08/2012, 03/09/2012 a 01/10/2012, 08/10/2012 a 05/12/2012, 05/11/2012 a 12/11/2012, 10/12/2012 a 17/12/2012, 07/01/2013 a 01/02/2013, 04/02/2013 a 11/02/2013 e 06/05/2013 a 20/05/2013 - fls. 62/63), a inexistência notícia de anotações negativas concomitantes em nome da parte demandante, a inércia da ré em acolher e resolver a pendência no âmbito administrativo, tendo em vista que de acordo com o extrato de fls. 62/6 ainda remanescem inscrições decorrentes do contrato descrito nos autos, assim como o envolvimento de recursos públicos, eis que se trata a ré de empresa pública federal, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Tratando-se de responsabilidade contratual, sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da prolação da sentença e juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, consoante enunciado da Súmula 362 do C. STJ e artigo 405 do Código Civil. Fixo custas e honorários advocatícios pelo réu, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no

artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que seja o réu intimado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as providências necessárias para a exclusão das anotações restritivas relacionadas ao Contrato n.º 254081110000729630 (fls. 53/61) e lançadas junto aos cadastros mantidos pelo SCPC e pelo SERASA (Extrato de Consulta - fls. 62/63), remetendo, por meio de petição endereçada aos autos supra, o comprovante da operação efetuada. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001460-16.2013.403.6121 - PATRICIA MENDES DE CARVALHO NANJI(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0001676-74.2013.403.6121 - EDENIR PEDRINA MONTEIRO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002166-33.2012.403.6121 - HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0002711-06.2012.403.6121 - JANAINA VALERIA DOS SANTOS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0002945-85.2012.403.6121 - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-49.2007.403.6121 (2007.61.21.000579-4) - LINDOMAR RAMOS DA SILVA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LINDOMAR RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4236

EXECUCAO FISCAL

0001944-04.2008.403.6122 (2008.61.22.001944-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BUIM REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X ANTONIO ROBERTO BUIM X APARECIDA MARITAN BUIM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)
Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado às fls. 282/286, tendo a parte, todavia, obrigação de protocolizar a petição original, em 05(cinco) dias, desta data (20/05/2014). Deverá, ainda, em igual prazo, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome de MARIA APARECIDA MARITAN BUIM, no Banco do Brasil, conta corrente nº 307.425-0, agência 6605. Os valores existentes na referida conta induzem ser provenientes de salário percebido pela parte executada, através do Governo do Estado de São Paulo, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso VII do artigo 649 do Código de Processo Civil). O desbloqueio será implementado pelo convênio BACEN - JUD. Apresentando a petição original, proceda-se sua juntada aos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 274, naquilo que for pertinente. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo para que conste: Maria Aparecida Maritan Buim. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000554-1) - EVA PROVASE BREDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante das informações prestadas, para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se a exequente EVA PROVASE BREDA para regularizar a grafia do seu nome na Receita Federal do Brasil.Comprovada a regularização, cumpra-se o já determinado à fl. 134 com a expedição, conferência e transmissão das requisições de pagamento.Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0000203-78.2012.403.6124 - JOSE ESTEVAM ADOLFO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das informações prestadas, para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se o exequente JOSE ESTEVAM ADOLFO ou JOSE ESTEVAM ADOLFO para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação RG de fl. 17.Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação.Após, cumpra-se o já determinado à fl. 188 com a expedição, conferência e transmissão das requisições de pagamento.Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0000483-49.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRITO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Urânia/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 78.Cumpra-se.

0001416-22.2012.403.6124 - SISLAINE REGINA BALDAM DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das informações prestadas, para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se a exequente SISLAINE REGINA BALDAM DE OLIVEIRA ou SISLAINE REGINA BALDAM para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal em relação ao RG de fl. 09.Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação.Após, cumpra-se o já

determinado à fl. 82/83 com a expedição, conferência e transmissão das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0000200-89.2013.403.6124 - JOSE MORAES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000264-22.2001.403.6124 (2001.61.24.000264-1) - EDIMAR ROBERTO NEGRI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência para que proceda ao cancelamento do precatório 20040300005883-2 fls. 232/234. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0500/2014-SPD-jna AO DIRETOR DA SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA. Comprovado o cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000919-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000919-0) - LAURITA CORREA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 236: expeça-se carta precatória para fins de nomeação de assistente social e elaboração de estudo socioeconômico, anotando-se que o novo endereço da autora Laurita Correa Lima é Rua Rio Grande do Sul nº 1601, centro, São Francisco/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 251/2014-SPD, EXPEDIDA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE/SP COM A FINALIDADE DE NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL E REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO. Após a vinda do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001282-58.2013.403.6124 - EDMARA CRISTIANE VIDALLE(SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO) X PRESIDENTE CONS ENSINO PESQ EXTENSAO CONSEPE FUND EDUC FERNANDOPOLIS(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001361-37.2013.403.6124 - DIEGO ALVES DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF(SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES E SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001362-22.2013.403.6124 - CLAUDINEI LUIZ RODRIGUES(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF(SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES E SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001363-07.2013.403.6124 - ANDRE ALVES MACHADO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF(SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES E SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o

prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033817-37.1999.403.0399 (1999.03.99.033817-9) - SEBASTIAO SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002133-20.2001.403.6124 (2001.61.24.002133-7) - JESSICA NASCIMENTO DIAS X SANDI APARECIDA NASCIMENTO DIAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JESSICA NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDI APARECIDA NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001456-53.2002.403.6124 (2002.61.24.001456-8) - DIRCE DA SILVA BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DIRCE DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001391-19.2006.403.6124 (2006.61.24.001391-0) - ANTONIO SEMOLINI(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO SEMOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000700-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000700-8) - ROBERTO ANTONIO CARVALHO X SILVIA REGINA CARVALHO X SILVANA DA SILVA CARVALHO X SILVIANE DA SILVA CARVALHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLARICE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIANE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000729-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000729-0) - JOVENCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOVENCIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001041-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001041-0) - ORZILIO FRANCISCO DA COSTA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ORZILIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000761-89.2008.403.6124 (2008.61.24.000761-0) - MARIA CONCEICAO DAS DORES X PATRICIA NAIARA CONCEICAO DOS SANTOS X SERGIO GIL CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DAS DORES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TONY REGIS XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA NAIARA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GIL CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONY REGIS XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001996-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001996-9) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000094-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000094-1) - VALDIR MOREIRA X PATRICIA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LETICIA MAIRA MOREIRA - INCAPAZ X VALDIR MOREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X VALDIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA MAIRA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000299-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000299-8) - SIDNEI DOS SANTOS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X SIDNEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002544-82.2009.403.6124 (2009.61.24.002544-5) - CAMILA MATOS OLIVEIRA LIMA X UMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X SUELEN MATOS DE OLIVEIRA X FABIO ROGERIO DOMENEGHETTI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CAMILA MATOS OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ROGERIO DOMENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001625-59.2010.403.6124 - GRACINDA TERRADAS SABATIN(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GRACINDA TERRADAS SABATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001814-37.2010.403.6124 - ETELVINA EDILCE DE ARAUJO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ETELVINA EDILCE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000164-18.2011.403.6124 - ROSENIR DE JESUS LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSENIR DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000252-56.2011.403.6124 - FRANCISCO TAUBER NETO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FRANCISCO TAUBER NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000748-85.2011.403.6124 - EDNA SELEGUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EDNA SELEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001162-83.2011.403.6124 - JOAO ROBERTO BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X JOAO ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001528-25.2011.403.6124 - MARIA MARGARIDA ROSSINI TRESSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA MARGARIDA ROSSINI TRESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000167-36.2012.403.6124 - BEATRIZ VIEIRA BUENO - INCAPAZ X VALDECIR MORAES BUENO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ VIEIRA BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000173-43.2012.403.6124 - AMANCIO LOPES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANCIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000434-08.2012.403.6124 - MILTON APARECIDO BATISTA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON APARECIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001060-27.2012.403.6124 - JOSEFINA VITORIA DE ANDRADE FREITAS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFINA VITORIA DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001211-90.2012.403.6124 - JOAO FERREIRA JUNIOR(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FERREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001212-75.2012.403.6124 - EDENIR RODRIGUES DA ROCHA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDENIR RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001288-02.2012.403.6124 - APARECIDA BERNARDIS NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BERNARDIS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001314-97.2012.403.6124 - LUZIA BEIJAS GONCALES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA BEIJAS GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001423-14.2012.403.6124 - JOSE LUIS BARRIVIEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS BARRIVIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas, para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se o exequente JOSE LUIZ BARRIVIEIRA ou JOSE LUIZ BARRIVIERA para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação RG de fl. 09.Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação.Após, cumpra-se o já determinado à fl. 87/89 com a expedição, conferência e transmissão das requisições de pagamento.Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0001451-79.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES JORGE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 3344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001457-52.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE DOS SANTOS ARVELLOS FILHO(DF029299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA) X RIVONALDO DE SOUZA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X RONAN DE SOUSA SANTOS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X DHIEGO MAYKEL REZENDE JUNQUEIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Fls. 383/384: Defiro o requerido. Baixem os autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6622

DEPOSITO

0001031-02.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADENILSON DE FARIA

Vistos em inspeção. Para fins de apreciação do pleito de fl. 138 carree aos autos a CEF o demonstrativo

atualizado do débito. Int.

MONITORIA

0002904-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a publicação do despacho de fl. 101 não alcançou a requerida, ora embargante, concedo a ela a devolução do prazo exarado naquele despacho para, querendo, manifestar-se. Int.

0000254-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MONTE CASSIANO(SP100990 - JOSE MARTINI NETO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001799-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTUR ANTONIO DAS NEVES

Vistos em inspeção. Sobre a consulta encartada à fl. 32 manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000619-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO

Vistos em inspeção. Fl. 36: defiro. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido, para a CEF manifestar-se, querendo, acerca do despacho de fl. 33 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9) - AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais e, diante do teor da certidão de fl. 400, cumpra a Secretaria o item 2 do r. despacho de fl. 394. Após, se devidamente cumprido, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0005024-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005024-0) - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive se teve satisfeita sua pretensão executória. Int. e cumpra-se.

0003478-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003478-3) - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Indefiro, por ora, o levantamento de valores pelo i. causídico Dr. José Martini Junior, OAB/SP 263.069. Até a presente data não se chegou a bom termo acerca da real quantia devida em fase de cumprimento de sentença. Assim e, diante das manifestações das partes determino nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria para ratificação ou retificação dos cálculos, observando-se todo o processado. Com o retorno dos autos do Setor de Contadoria façam-me os autos imediatamente conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0003745-66.2010.403.6127 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF, tal como requerido, para o cumprimento do despacho de fl. 173. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a Sra. perita nomeada à fl. 173 para o início dos trabalhos. Int. e cumpra-se.

0004718-21.2010.403.6127 - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da documentação carreada aos autos pela parte autora às fls. 214/264, intime-se o experto nomeado à fl. 148 para que complemente, caso porventura ou necessário, seu laudo pericial. Com a apresentação do complemento, se o caso, dê-se vista às partes. Int. e cumpra-se.

0003992-13.2011.403.6127 - JUAN JOSE TORRES(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000510-23.2012.403.6127 - INES DE OLIVEIRA FRACCAROLI(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente torno sem efeito a certidão de fl. 251, vez que equivocada. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da r. sentença de fls. 238/241. Após o retorno dos autos do INSS passarei à análise do pleito de fls. 252/253. Int. e cumpra-se.

0001809-35.2012.403.6127 - ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. À disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002273-59.2012.403.6127 - RAFAEL APARECIDO GIUNTINI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002747-30.2012.403.6127 - LEUCADIA PATRICIA GIUNTINI PINTO(SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 66/73, conforme certidão de fl. 75, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003200-25.2012.403.6127 - PAULO RICARDO HORLE(MG117424 - CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS MUZAMBINHO - MG X FUNDACAO EDUCACIONAL MUZAMBINHO

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, prossiga-se com a demanda. Citem-se-os, pois. Int. e cumpra-se.

0003441-96.2012.403.6127 - VALDEVINO JOSE BOTELHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 100/103: ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000159-16.2013.403.6127 - WILIAM GONTIJO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Fl. 102: defiro, como requerido. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias à CEF para manifestação. Int.

0000228-48.2013.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL)

Vistos em inspeção. Diante do extrato processual colacionado à fl. 162 concedo a devolução do prazo para a manifestação da corrê Sandra Maria Rossetti Lucio acerca do despacho exarado à fl. 128. No mais, cumpra-se-o

na totalidade, intimando-se a União Federal. Int. e cumpra-se.

0000360-08.2013.403.6127 - ANGELA APARECIDA STIVANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 112/114: ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000491-80.2013.403.6127 - MARIA MOIA DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 109/110: ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000534-17.2013.403.6127 - MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 94/95: ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000617-33.2013.403.6127 - VICENTE ANASTACIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 100/101: ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000773-21.2013.403.6127 - ROMILDO CHAVARI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 89/90: ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0001081-57.2013.403.6127 - BERENICE FERREIRA DE MELO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 57/58: ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0001167-28.2013.403.6127 - BENEDITO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 54/55: ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0001721-60.2013.403.6127 - ROVILSON CARVALHO JUNQUEIRA X JOSE ROVILSON AURELIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 64/67: ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0001870-56.2013.403.6127 - NELSON DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 59/60: ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0003243-25.2013.403.6127 - VILMA DE OLIVEIRA(SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em inspeção. Tendo o réu contestado a presente ação (fls. 43/64) e a parte autora replicado (fls. 76/82), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0000038-51.2014.403.6127 - JOSE RUBENS RODRIGUES(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Citem-se. Int. e cumpra-se.

0001174-83.2014.403.6127 - ANA MARIA MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001175-68.2014.403.6127 - ANA MARIA DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001176-53.2014.403.6127 - JUSUEL MARQUES DOS REIS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001177-38.2014.403.6127 - DAMASO MONTEIRO NASCIMENTO NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001178-23.2014.403.6127 - LUIZ ALEXANDRE GIARETTA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001239-78.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GIMENEZ LEME(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001252-77.2014.403.6127 - GUILHERME MILANEZ PEREIRA (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade. Citem-se. Int. e cumpra-se.

0001255-32.2014.403.6127 - MARIA ELIZABETE ZANCO (SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO E SP325245 - CLAUDIA REGINA SIGNORETTI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001128-31.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7)) SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Diante das petições apresentadas, no que diz respeito às provas requeridas, defiro, apenas e tão-somente, a realização de prova pericial grafotécnica, única e necessária ao deslinde do feito. Para tanto nomeio o expert Sr. Carlos José Dada como perito do Juízo. Intime-se-o, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. No mais, nada a deferir acerca do pleito de fl. 86, haja vista a atual fase processual. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a realização da perícia ordenada nos autos dos embargos em apenso e seu deslinde. Cumpra-se.

0003959-52.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R. G. DA SILVA PAULA - ME X ROSELI GABRIEL DA SILVA PAULA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória, requerendo o que de direito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002664-77.2013.403.6127 - MARCOS OLIVI (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 52/70, requerendo o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004022-77.2013.403.6127 - JOSE RUBENS RODRIGUES (SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERENTE SERVICO GERENC
FILIAL ALIEN BENS MOV E IMOV CEF CAMP -GILIE/CP

Vistos em inspeção. Preliminarmente ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar a EMGEA no lugar da GILIE. Após, se devidamente cumprido, citem-se. Int. e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003199-40.2012.403.6127 - ANGEL CRISTHIAN CIDADE ESCOBAR(SP139021 - ANA LUCIA
BERNARDES AYQUE DE MEIRA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Após as alegações do requerente de que sua genitora, já falecida, era natural de Porto Alegre/RS e, a fim de instruir o presente feito, pleiteou a expedição de ofícios aos cartórios de registro civil daquela urbe (fls. 45/47), sendo atendido, conforme despacho exarado à fl. 48. Ocorre que em nenhum daqueles ofícios (cartórios) obteve-se a informação de que a Sra. Maria Candida Escobar, genitora do requerente, era nascida em Porto Alegre/RS. Agora, passado mais de ano, sobreveio a petição do requerente de fls. 92, acompanhada de certidão de casamento de seus pais, a qual informa que sua genitora era natural de Santa Maria/RS. Sendo assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente para que carrie aos autos o registro de nascimento de sua genitora, Sra. Maria Candida Escobar, restando consignado que não deverá transferir ao Judiciário tal ônus, haja vista o quanto narrado. Decorrido o prazo supra referido com a apresentação do documento requisitado, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal - MPF. Doutra banda, decorrido in albis o prazo consignado, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista a manifestação ministerial de fls. 94/96. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002118-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002118-4) - ROSELI DOS SANTOS FREITAS X ROSELI DOS
SANTOS FREITAS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho exarado à fl. 156.Tendo em vista que a CEF, quando da intimação para o cumprimento da sentença (fl. 82), procedeu ao depósito da quantia pleiteada pela parte autora, ora exequente, em duplicidade (fls. 96 e 98) e, diante do teor da petição de fl. 99, a qual resta deferida, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca do depósito de fl. 98, conta nº 2765.005.2737-1, observando-se o valor da impugnante, qual seja, R\$ 1.675,04 (mil seiscientos e setenta e cinco reais e quatro centavos), que é superior ao valor apontado pelo Setor de Contadoria Judicial (fl. 112).Cumprido, officie-se à instituição depositária para que converta o remanescente da conta suprarreferida em favor da ré, CEF, ora executada.Sem prejuízo determino a devolução dos valores depositados na conta nº 2765.005.2743-6 (fl. 96) à CEF, oficiando-se.Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6623

MONITORIA

0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO
GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE
REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE
APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Vistos em inspeção. Fl. 1.496: defiro, como requerido. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para diligenciar no sentido de obter as cópias das matrículas do imóveis que deseja ver constritados. Int.

0002626-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 -
JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO
BETITO NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 192/193 e sua efetiva análise, desnecessária a intimação da parte requerida, ora executada, uma vez que, a proposta apresentada pela CEF, ora exequente, teve a sua validade expirada em 20/02/2014. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias à CEF para apresentação de nova proposta, restando consignado pedido de urgência na apreciação do pleito, à fim de que este Juízo possa apreciar a petição em tempo hábil. Int.

0002629-88.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X
ADRIANA NUNES DA SILVA

Indefiro, por ora, o pleito formulado à fl. 118. A citação editalícia, tal como requerida, tem lugar apenas quando esgotadas as diligências no sentido de se encontrar o endereço da executada. Assim determino, ex-officio, a realização de pesquisa, através do sistema Webservice, para a localização do endereço da executada. Às providências, pois. Com o resultado, vista à exequente. Int. e cumpra-se.

0003213-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAM DE SOUZA ZANELLI

Fl. 80: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Infojud para a obtenção das 02 (duas) últimas declarações de I.R. do requerido, ora executado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001701-6) - PAULO SABASTIAO PIERONI X LUCIA DE MORAES PORTO PIERONI(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 95, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 96, republique-se-o. Eilo: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.Int.

0000887-57.2013.403.6127 - JOAO GALLO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 52, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 53, republique-se-o. Eilo: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.Int.

0001174-20.2013.403.6127 - TANIA MALLET MAIA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos fls. 113/128. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001365-65.2013.403.6127 - JOSE MARIA TEIXEIRA X IONERIS DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 76, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 77, republique-se-o. Eilo: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.Int.

0001534-52.2013.403.6127 - BENEDITO HEITOR DE LIMA X INEZIO GARANHÃO X LUIZ CAMILO DA SILVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 71, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 72, republique-se-o. Eilo: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.Int.

0001805-61.2013.403.6127 - DANIELA PEREZ FERNANDEZ(SP300498 - PAULA BUENO RAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 99/100: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$3.020,00 (três mil e vinte reais), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do CPC. Int. e cumpra-se.

0002006-53.2013.403.6127 - LUIZ OZORIO VICENTE X LACIEL TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, há de se prosseguir com a presente demanda. No entanto, antes de se determinar a citação da parte contrária, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 57/62, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra

referido sem manifestação da parte autora façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. No mais, nada a deliberar sobre o pleito de fl. 63. Int. e cumpra-se.

0002555-63.2013.403.6127 - J. W. GUARNIERI CEREAIS LTDA - EPP(SP212934 - EDUARDO TELINI VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual e, diante do pleito formulado à fl. 449, prossiga-se com a demanda. Assim, resta deferido o pedido formulado no que se refere à produção de prova. Nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo. Inteme-se-a para que apresente estimativa de honorários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Int. e cumpra-se.

0002623-13.2013.403.6127 - MARIA MARCELA BREDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003501-35.2013.403.6127 - FRANCISCO GARCIA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003972-51.2013.403.6127 - ELAINE CRISTINA DA SILVA DE VITTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Tendo em vista que nos presentes autos não se formou a relação processual, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0000112-08.2014.403.6127 - ROBERTO ELIAS DE MELO(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001018-95.2014.403.6127 - ROSEMEIRE RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Tendo em vista que nos presentes autos não se formou a relação processual, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000342-65.2005.403.6127 (2005.61.27.000342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GUILHERME VICENTE MANTOVANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ISABEL CRISTINA VICENTE MANTOVANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X GUILHERME VICENTE MANTOVANI E CIA LTDA ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)
Fl. 99: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Infojud. Int. e cumpra-se.

0005102-86.2007.403.6127 (2007.61.27.005102-4) - UNIAO FEDERAL(SP210551 - NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASÍLIO) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X JOSE PEREIRA X MERCEDES CANDIDA DE SOUZA DE MARCO X ROVILSON CANDIDO DE SOUZA(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI)

Vistos em inspeção. Fl. 246: defiro com requerido. Sobreste-se o feito pelo prazo de 2(dois) anos. Remetam-se,

pois, os autos ao arquivo, cabendo à exequente o controle do prazo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0001609-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1614/2013, em especial sobre a certidão de fl. 113, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0001616-88.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Vistos em inspeção. Fl. 111: defiro. Às providências, pois, através do sistema Webservice, para a obtenção dos endereços atualizados das executadas. Int.

0001784-56.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA TEREZA FRANCISCO DE MORAES COSTA

Vistos em inspeção. Para fins de apreciação do pleito de fl. 88 carree aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o. Int.

0002617-74.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S ALEIXO TRANSPORTES LTDA X SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO X ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR(SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)

Vistos em inspeção. Fl. 119: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Infojud para a obtenção da última declaração de Imposto de Renda dos executados. Int. e cumpra-se.

0002887-98.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO PIZZI

Fl. 56: defiro, como requerido. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

0003189-93.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA SANTOS DE MELO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 61v. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0003806-19.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA X ALTAIR EDUARDO CEZINE X MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 79/2014, em especial sobre a certidão de fl. 34, em 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0004205-48.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEL RIBEIRO ILUMINACAO - EPP X ANTONIO RIBEIRO X ELIEL RIBEIRO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 03/14, em especial sobre a certidão de fl. 30, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000681-09.2014.403.6127 - JOVENILHA ADELUNGUES DOMINGOS(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

Expediente Nº 6654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002357-70.2006.403.6127 (2006.61.27.002357-7) - CELIA ANGELINI BREDA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em Inspeção. Quedando-se inerte a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002548-76.2010.403.6127 - JANI SOARES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001316-58.2012.403.6127 - PAULO DONIZETE BURSE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 137/158: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000561-97.2013.403.6127 - JOAO BATISTA RIBEIRO DE ASSIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 151/483, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 125/128. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000590-50.2013.403.6127 - MARIA DO CARMO OTAVIO BENTO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-57.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CORREA AUGUSTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 161: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0001197-63.2013.403.6127 - MARIA INEZ ARANTES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 129/130: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002026-44.2013.403.6127 - ELIANA APARECIDA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 130/304, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 305/308. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002273-25.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 104/282, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 283/287. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente

solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002440-42.2013.403.6127 - LAURINDA PEREIRA DE ANDRADE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 105/113, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-autor para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002795-52.2013.403.6127 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002836-19.2013.403.6127 - MANOEL MENDES RIBEIRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002974-83.2013.403.6127 - ODETE DA CONCEICAO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 103/277, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 278/282. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003320-34.2013.403.6127 - MARTA ALVES MATARAZZO DOS SANTOS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 115/290, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 291/295. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003349-84.2013.403.6127 - ZULMIRA VALENTIM PATELLI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003422-56.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DEGRAVA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono subscreva a petição de fls. 99/100. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003453-76.2013.403.6127 - IZABEL DONIZETTI LUIZ RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 61/233, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 234/240. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente

solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003526-48.2013.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA ALVES SCARPEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 79/415, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 52/58. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003529-03.2013.403.6127 - FERNANDA BOLDRIN ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 105/283, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 284/289. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003630-40.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 90/423, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 65/69. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003773-29.2013.403.6127 - CLAUDIA HELENA BARIONI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 64/387, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 388/391. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003783-73.2013.403.6127 - ANA MARIA RODRIGUES FLORIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 96/266, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 267/270. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004092-94.2013.403.6127 - CAMILA DE PAULA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 65/66: diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0004405-12.2013.403.6303 - JAIR ALVES DE MORAIS(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000012-53.2014.403.6127 - ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR(SP110521 - HUGO ANDRADE

COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

000041-06.2014.403.6127 - MARIA DIVINA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

000153-72.2014.403.6127 - VICENTE COELHO DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

000638-72.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA LUCIO DE SA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 35: defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o requerido. Intime-se.

000700-15.2014.403.6127 - GERVASIO JOSE DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 328: defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001235-41.2014.403.6127 - ROSA GALIANA DA SILVA PEDRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira. No mesmo prazo, deverá a autora colacionar aos autos carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002734-94.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-40.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9) - ISMAEL FERREIRA REIS X EMA INES CHAGAS REIS LOMBARDI X RITA CONCEICAO CHAGAS REIS PEREIRA X CLELIA CHAGAS REIS PEREIRA X ISMAEL CHAGAS REIS X CELIA CHAGAS REIS VALENTE X LUCAS CHAGAS REIS X GUIOMAR CHAGAS REIS DE GETULIO X DORA CHAGAS REIS FREIRE X RUBENS CHAGAS REIS X RITA MARIA REIS ANDRADE X RAUL ANDRADE PARADA(SP178723 - ODAIR GARZELLA E SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Trata-se de execução proposta por Ema Ines Chagas Reis Lombardi e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art.

795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002436-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002436-0) - PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO (SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Paulo Rezende de Carvalho Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002769-25.2011.403.6127 - MARIA JOSE DE ALMEIDA BANDEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Jose de Almeida Bandeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001681-15.2012.403.6127 - EDNA CORINA APARECIDA DA SILVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Noticie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Intime-se.

0000869-36.2013.403.6127 - EIDMIRTS APARECIDA SILVERIO GONCALVES (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001331-90.2013.403.6127 - CREUSA DE FATIMA DELCHELLO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 73: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001395-03.2013.403.6127 - VALERIA BUENO DE ASSIS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO (SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Valeria Bueno de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Maria Aparecida Gonçalves da Silva Ribeiro para receber o benefício de pensão pela morte se Juliano Ribeiro em 17.11.2012. Regularmente processada, a autora requereu a desistência do processo, com renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 291), com o que concordaram os requeridos (fls. 296 e 298). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001432-30.2013.403.6127 - WALTERLEY FABIAN VAZ (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação,

o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001488-63.2013.403.6127 - BENEDICTO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001997-91.2013.403.6127 - JONATHAN DOS SANTOS CASTILHO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 64: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002040-28.2013.403.6127 - ANDERSON DE ARAUJO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Anderson de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 38/45). Designada data para perícia médica (fls. 53/54 e 64), o autor não compareceu aos exames (fls. 61 e 69). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a carência e a qualidade de segurado são incontroversas. Contudo, não provada a incapacidade. Com efeito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor. Todavia, o mesmo não compareceu aos exames e não justificou as ausências. O autor teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002130-36.2013.403.6127 - PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o

decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002578-09.2013.403.6127 - VERA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002667-32.2013.403.6127 - ROSENI GOULART(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002788-60.2013.403.6127 - JULIA ANTONIA GUIMARAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002821-50.2013.403.6127 - DANIEL CONQUISTA DE LIMA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002919-35.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO FRANCCIOLI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO FRANCCIOLI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria especial. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12 de dezembro de 2011 (NB 42/132.804-6), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para as empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO SOUFER LTDA de 24 de novembro de 1967 a 25 de fevereiro de 1971; EUCLIDES DOTTA, no período de 01 de fevereiro de 1979 a 13 de outubro de 1982; CEMIL - CEREALISTA MIRANTE LTDA, de 01 de dezembro de 1983 a 01 de julho de 1985 e de 01 de junho de 1988 a 20 de novembro de 1989; LAVA RÁPIDO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS WIWACAR LTDA ME, de 01 de fevereiro de 1990 a 01 de dezembro de 1993 e de 01 de março de 1994 a 15 de setembro de 2006 e WR FRANCCIOLI E CIA LTDA de 02 de abril de 2007 em diante, períodos esses em que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço nesses períodos, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 25/124. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 132), ocasião em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 138/157, alegando defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não juntado aos autos o laudo pericial. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do serviço prestado após 28 de maio de 1998. Junta documentos de fls. 158/165. Réplica às fls. 168/182. INSS diz que não pretende produzir provas além das já constantes nos autos - fl. 184. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de

serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o

Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em

que foi exercida.No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 24 de novembro de 1967 a 25 de fevereiro de 1971; de 01 de fevereiro de 1979 a 13 de outubro de 1982; de 01 de dezembro de 1983 a 01 de julho de 1985 e de 01 de junho de 1988 a 20 de novembro de 1989; de 01 de fevereiro de 1990 a 01 de dezembro de 1993 e de 01 de março de 1994 a 15 de setembro de 2006 e de 02 de abril de 2007 em diante, períodos esses em que alega que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos.Vejamos cada um deles separadamente:a) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO SOUFER LTDA de 24 de novembro de 1967 a 25 de fevereiro de 1971, em que o autor exerceu a função de ajudante de serralheiro. Para tanto, junta aos autos o documento de fl. 25/26 (PPP), que não traz nenhuma indicação de exposição a nenhum agente nocivo, seja ele físico, biológico ou químico. E tampouco se pode fazer o enquadramento por categoria profissional.Não há como se reconhecer a especialidade do serviço prestado nesse período, que deverá ser computado como tempo de serviço comum para fins de aposentadoria.b) EUCLIDES DOTTA, no período de 01 de fevereiro de 1979 a 13 de outubro de 1982, em que o autor exerceu a função de ajudante de motorista. Para comprovar sua função, junta aos autos a sua CTPS (fl. 49 e fl. 54), cópia do Livro de Registro de Empregados (fl. 34), bem como foi processada justificção administrativa, com oitiva de testemunhas na seara administrativa. De todos os elementos trazidos aos autos, não se pode ter pela prestação de serviço de motorista de transporte rodoviário - quando então se faria o enquadramento pela categoria profissional - de forma habitual e permanente. Com efeito, tem-se nos autos que o autor exercia a função de ajudante de motorista, carregando e descarregando o caminhão, e por vezes dirigindo o caminhão, mas não que essa função fosse exercida em estradas. Isso porque não basta ser motorista de caminhão, mas deve ser motorista de caminhão de transporte rodoviário, tal como estipulado pelo item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53831/64.Não há como se reconhecer a especialidade do serviço desempenhado nesse período, que deve ser computado como tempo de serviço comum.c) CEMIL - CEREALISTA MIRANTE LTDA, de 01 de dezembro de 1983 a 01 de julho de 1985 e de 01 de junho de 1988 a 20 de novembro de 1989; em que o autor exerceu a função de motorista. Para comprovar sua função, junta aos autos a sua CTPS (fl. 49), cópia do Livro de Registro de Empregados (fl. 37), bem como foi processada justificção administrativa, com oitiva de testemunhas na seara administrativa. De todos os elementos trazidos aos autos, não se pode ter pela prestação de serviço de motorista - quando então se faria o enquadramento pela categoria profissional - de forma habitual e permanente. Com efeito, tem-se nos autos que o autor exercia a função de ajudante de motorista, carregando e descarregando o caminhão, e por vezes dirigindo o caminhão. Isso porque não basta ser motorista de caminhão, mas deve ser motorista de caminhão de transporte rodoviário, tal como estipulado pelo item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53831/64.Não há como se reconhecer a especialidade do serviço desempenhado nesse período, que deve ser computado como tempo de serviço comum.d) LAVA RÁPIDO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS WIWACAR LTDA ME, de 01 de fevereiro de 1990 a 01 de dezembro de 1993 e de 01 de março de 1994 a 15 de setembro de 2006, na função de serviços gerais (lavador de carros), quando então teria exercido suas funções exposto aos agentes ruído, ácido fluorídrico, ácido dodecil, benzeno sulfônico. Junta aos autos o PPP de fl. 70, que indica que o autor exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído no nível de 91,6 dB, bem como aos agente químicos retro comentados.Não obstante o PPP, o autor, em relação ao agente ruído, junta aos autos o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho e respectiva dosimetria, apontando que o autor exerceu suas funções exposto ao agente ruído no nível de 81,25 dB.Considerando que o PPP é elaborado tomando-se por base o laudo pericial técnico, esse é mais fidedigno do que aquele.Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Em relação aos agentes químicos, razão ao INSS quando alega, em sua defesa, a ausência de indicação da quantidade a que exposto o autor, de modo que não há como se aferir a insalubridade dos mesmos.Dessa feita, há de se considerar como especial o serviço prestado para a empresa LAVA RÁPIDO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS WIWACAR LTDA ME de 01 de fevereiro de 1990 a 01 de dezembro de 1993 e de 01 de março de 1994 a 03 de março de 1997.e) WR FRANCIOLI E CIA LTDA de 02 de abril de 2007 em diante, períodos esses em que exerceu sua função de lavador de carro exposto aos agentes ruído, ácido fluorídrico, ácido dodecil, benzeno sulfônico. O único documento em relação a esse vínculo é o registro em CTPS (fl. 52). Não há PPP, não há laudo pericial, nada que comprova a efetiva exposição a qualquer agente nocivo, de forma habitual e permanente, e seus níveis de exposição. Não há como se reconhecer a especialidade do serviço desempenhado nesse período, que deve ser computado como tempo de serviço comum.Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Só o período nessa reconhecido não gera ao autor o direito da

aposentadoria especial. Por outro lado, sua conversão em tempo de serviço comum com a posterior soma aos tempos de serviço já constantes nos cadastros da autarquia previdenciária podem gerar o direito à aposentação, o que será analisado em sede administrativa. Assim sendo, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especiais os períodos de 01 de fevereiro de 1990 a 01 de dezembro de 1993 e de 01 de março de 1994 a 03 de março de 1997, trabalhados para a empresa LAVA RÁPIDO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS WIWACAR LTDA ME, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/156.132.804-6 - DER 12.12.2011. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especiais os períodos de os períodos de 01 de fevereiro de 1990 a 01 de dezembro de 1993 e de 01 de março de 1994 a 03 de março de 1997, trabalhados para a empresa LAVA RÁPIDO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS WIWACAR LTDA ME e, diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma dos períodos especiais convertidos em comuns com aqueles laborados em condições normais, conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, desde que preenchidos os demais requisitos necessários para a obtenção do benefício, revendo-se assim os termos em que negada a aposentadoria nº 42/156.132.804-6 - DER 12.12.2011. Supostas prestações vencidas desde a DER serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002970-46.2013.403.6127 - SILVANA CRISTINA BRESSAN MENDES (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002984-30.2013.403.6127 - DOMINGOS GENESIO DE ARAUJO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003033-71.2013.403.6127 - JORGE LUIS FREIRE (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003227-71.2013.403.6127 - ANTONIO JOSE FERNANDES (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP325645 - PEDRO RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003258-91.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NUNES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003259-76.2013.403.6127 - ANA PAULA GREGORIO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003269-23.2013.403.6127 - ROSA JOSIENE MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003277-97.2013.403.6127 - CRISTIANE APARECIDA FERNANDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003295-21.2013.403.6127 - ARLETE CASSIA RIBEIRO DO AMARAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003296-06.2013.403.6127 - MARIA ANDREIA DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003378-37.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA EMIDIO RAIMUNDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003385-29.2013.403.6127 - SIBELE CRISTINA MASCHERIM(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 127/130, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003398-28.2013.403.6127 - INES DO CARMO LOVO MORARI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria,

ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003817-48.2013.403.6127 - BENEDITO DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003897-12.2013.403.6127 - NAUL APARECIDO ROCHA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Naul Aparecido Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social para reajustar a aposentadoria especial n. 72.970/087, iniciada em 14.11.1991 (fl. 17), no percentual de 49,04% ou 5,24 cestas básicas atuais. Sustenta que quando se aposentou recebia o equivalente a 5,24 cestas básicas e, quando do ajuizamento da ação, o correspondente a 3,51. Daí a perda do poder aquisitivo, em desconformidade com a CF/88 que assegura a irredutibilidade dos benefícios previdenciários. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS defendeu a decadência e a improcedência do pedido porque aplicada a forma legal de atualização dos benefícios. Reclamou também a observância da prescrição quinquenal (fls. 48/55). Sobreveio réplica (fls. 58/63). Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No caso em exame, ocorre, contudo, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo a revisão do ato de concessão do benefício de mais de 10 (dez) anos. Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado.

Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 14.11.1991 (fl. 17). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 03.12.2013, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA Lei 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. Decadência reconhecida no caso concreto, pois o benefício foi deferido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 e a ação proposta somente em 2011. (TRF4- APELREEX 00167695620134049999 - D.E. 10/01/2014) À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mos-traram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004175-13.2013.403.6127 - JOSE CARLOS FLAUZINO DA CRUZ (SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0004179-50.2013.403.6127 - PEDRO DE OLIVEIRA RUELA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004264-36.2013.403.6127 - JOSE CARLOS SILVERIO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, a especial, e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, de natureza especial pelo reconhecimento de atividade daquela natureza. Foi deferida a gratuidade (fl. 88). O INSS defendeu a improcedência do pedido de desa-positação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal e defendeu a inexistência de direito à aposentadoria especial (fls. 93/122). Sobreveio réplica (fls. 141/147). Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentaçã, inclusive de natureza especial. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por

tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com

proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Resta, portanto, prejudicada a análise do aduzido direito à aposentadoria especial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004265-21.2013.403.6127 - CASSANDRA EDNA NORATO CIRILO - INCAPAZ X RIAN IZAIAS CIRILO NORATO - INCAPAZ X DALVA CIRILO INACIO (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004266-06.2013.403.6127 - JOAO PIRES (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade (fl. 34). O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 39/60). Sobreveio réplica (fls. 63/66). Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em

Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004282-57.2013.403.6127 - ROSA HELENA ESTEVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Helena Esteves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez desde 27.05.2013. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos (fls. 43, 46 e 48) para a autora apresentar cópia do indeferimento administrativo de sua pretensão, mas sem cumprimento da ordem. Relatado, fundamento e decido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão de benefícios, de revisão ou de conversão, como no caso dos autos, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Por fim, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000102-61.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO DE FREITAS JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000162-34.2014.403.6127 - LUCIA HELENA FONSECA AUGUSTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000238-58.2014.403.6127 - CRELIA MOURAO RAMOS DUARTE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001210-28.2014.403.6127 - LEONETE TASSONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001216-35.2014.403.6127 - JOSE CARLOS NAVES DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001217-20.2014.403.6127 - VITOR ALBUQUERQUE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001218-05.2014.403.6127 - EDSON DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001295-14.2014.403.6127 - HILDA BRUNO MARTINS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001296-96.2014.403.6127 - RITA DA SILVA BITENCOURT(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001302-06.2014.403.6127 - JOSE CARLOS BORSATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001303-88.2014.403.6127 - LUIZ ARMANDO DOS REIS(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001304-73.2014.403.6127 - ANTONIO SEBASTIAO CORREA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001305-58.2014.403.6127 - GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001307-28.2014.403.6127 - VANIA BATISTA DE SOUZA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002722-80.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-26.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos da Contadoria. Fls. 227/234: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003062-24.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-67.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Rosa Aparecida Bento Conceição, ao fundamento de excesso.Sobreveio impugnação (fls. 35/39) e a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 42/47), com manifestações das partes.Relatado, fundamento e decido.Os embargos são parcialmente procedentes. Nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido por Rosa corresponde ao realmente devido, como revela o cálculo judicial (fls. 42/47), adequado na apuração do quantum por expressar o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais.Iso posto, julgo parcialmente procedentes os em-bargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 2.765,86, sendo R\$ 2.526,00 a título de principal e R\$ 239,86 de honorários advocatícios, apurados pela Contadoria Judicial e atualizados até 0/.2013 (fls. 42/47).Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia para os autos principais.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes au-tos.P.R.I.

0003270-08.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-44.2007.403.6127 (2007.61.27.000507-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X LUCIANY SIMONE APARECIDA GAMBA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Luciany Simone Aparecida Gamba, ao fundamento de excesso porque teria a embargada trabalhado entre 03.2007 a 04.2013, recebendo salários, e porque não compensou os valores quando exerceu atividade remunerada e recebeu o benefício por força de tutela antecipada, a partir de 22.04.2009, além de utilizar percentuais de juros de mora em desacordo com a previsão do título.Informa que a embargada é devedora de R\$ 60.611,58 e que os honorários advocatícios são devidos no importe de R\$ 861,63.Sobreveio impugnação (fls. 40/43) e a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 45/50), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC.Em outros termos, o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença a partir do dia 02.10.2006 (sentença de fl. 10 e acórdão transitado em julgado - fls. 12/15), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material.No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 45/50), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, a parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 55.453,07, abaixo do encontrado pela contadoria

(R\$ 64.331,65), de maneira que não havia o excesso aduzido pelo INSS. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 55.453,07, montante requerido pela parte exequente, sendo R\$ 50.411,89 a título de principal e R\$ 5.041,18 de honorários (fl. 45). Traslade-se cópia para a ação principal (autos n. 0000507-44.2007.403.6127). Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa desta ação de embargos, atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003493-58.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-93.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Antonio Rodrigues de Andrade, ao fundamento de excesso. Alega que o autor fez opção pelo benefício concedido administrativamente, mas pretende executar valores atrasados da aposentadoria judicial, o que não seria admissível. Sobreveio impugnação (fls. 70/74) e a Contadoria Ju-dicial apresentou informação e cálculo (fls. 76/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Os embargos são procedentes. O exequente fez opção pela aposentadoria concedida administrativamente (fl. 202 da ação principal), devendo, portanto, submeter-se ao regime deste benefício, não sendo possível usufruir, ao mesmo tempo, de vantagens da velha aposentadoria e obter reflexos financeiros da nova. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade nos autos da ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a ação principal (autos n. 0002370-93.2011.403.6127) e de fl. 202 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 6667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004106-78.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-52.2012.403.6127) SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP296852 - MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante a fim de que traga aos autos os documentos referidos na petição de fls. 97/102. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à embargada para manifestação. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000601-65.2002.403.6127 (2002.61.27.000601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo.

0002853-89.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CLAUDINEIA RACHI PEDRO DA SILVA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação de fls. 167/171, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1256

EXECUCAO DA PENA

0004154-15.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA(SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO)

Fls. 74/90: Anote-se. Considerando as declarações do executado à fl. 74, noticiando que não tem condições econômicas de constituir advogado, nomeio na qualidade de defensor dativo o Dr. João de Souza Junior, OAB/SP 257.671, o qual deverá ser intimado pessoalmente da nomeação, bem como da audiência admonitória designada para o dia 29 de maio de 2014 às 17:00 horas e do inteiro teor do Termo de Declaração lavrado à fl. 74. Outrossim, considerando a proximidade da audiência designada, aguarde-se pela realização do ato, ocasião em que será ouvido o Ministério Público Federal, bem como apreciado o pedido de fl. 74. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

Expediente Nº 1258

MONITORIA

0002434-70.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X MARCOS ROBERTO PETROCINO(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Tendo em vista o requerimento de fl. 110, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no depósito de fl. 95 em favor do advogado Armando Augusto Scanavez, OAB-SP 60.388. Providencie o advogado acima descrito a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado archive-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: O alvará foi expedido e aguarda retirada no prazo determinado.)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005064-02.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005063-17.2011.403.6138) WALMIRO PRATA DE LIMA X SADIA ALUANI PRATA(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Fls. 172/174: 1) Defiro o pedido de levantamento da quantia depositada a fl. 169. Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no depósito de fl. 169 em favor do advogado Renato de Souza Santana, OAB/SP 106.380. Providencie o advogado acima descrito a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 2) Intime-se o conselho exequente do requerimento de fls. 172/174 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. (NOTA DE SECRETARIA: o alvará foi expedido e aguarda retirada pelo beneficiário.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal
ANA CLAUDIA BAYMA BORGES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 806

CARTA PRECATORIA

0003152-90.2013.403.6140 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ROBERTO GRACIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a prorrogação da Inspeção Geral Ordinária, redesigno a audiência para oitiva da testemunhas DECIO BARBOSA DA SILVA, ROSA MAIA ULISSES RODRIGUES e IRENE MARIA DE BARROS, para o dia 28 de maio de 2014, às 15h00min. Expeça-se mandado de intimação, com urgência. Comunique-se o Juízo Deprecante. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1286

HABEAS CORPUS

0001183-09.2014.403.6139 - EURO BENTO MACIEL FILHO X GABRIEL HUBERMAN TYLES X VANIO JOSE PRADO X IVENS PEREIRA PRADO X VANIUS PEREIRA PRADO X EMELICE PEREIRA PRADO BAGNOLA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES) X LUIZ FERNANDO PACE

Vistos. Dou-me por suspeito para processamento e julgamento do feito, uma vez que conheço alguns pacientes e tenho contrato de locação firmado com a empresa dos pacientes. Oficie-se ao E. TRF3.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 47

APELACAO CRIMINAL

0003547-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003547-5) - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Carlos Eduardo Delgado, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva e o Procurador da República Rodrigo de Grandis. São Paulo, 19 de maio de 2014.

HABEAS CORPUS

0033440-45.2012.403.0000 - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X JOSE MARQUES DAS NEVES X JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Carlos Eduardo Delgado, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva e o Procurador da República Rodrigo de Grandis. São Paulo, 19 de maio de 2014.

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 53

APELACAO CRIMINAL

0006692-62.2009.403.6181 (2009.61.81.006692-4) - JUSTICA PUBLICA X CHONG DAE LEE(SP099037 - CHANG UP JUNG)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Carlos Eduardo Delgado e o Procurador da República Rodrigo de Grandis. São Paulo, 19 de maio de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0032359-27.2013.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Carlos Eduardo Delgado e o Procurador da República Rodrigo de Grandis. São Paulo, 19 de maio de 2014.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000241-50.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANDREZZA RODRIGUES MALAFAIA(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Carlos Eduardo Delgado e o Procurador da República Rodrigo de Grandis. São Paulo, 19 de maio de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 633

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000544-18.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL)

Autorizo a devolução de documentos não relacionados aos fatos investigados por parte da DPF às partes interessadas. Os advogados com procuração nos autos ficam autorizados a fazer carga e cópia dos mesmos a partir do dia 02/06/2014, após o término dos trabalhos de inspeção nesta secretaria, desde que os autos estejam em termos para tanto. Publique-se com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 470

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001475-53.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-98.2012.403.6142) COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante a certidão de fl.2.422-verso, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0001472-98.2012.403.6142. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0000799-71.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-48.2012.403.6142) ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000833-46.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-02.2012.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO X JULIANA MORAES JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000876-80.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-90.2013.403.6142) CLINICA DE PNEUMOLOGIA E MEDICINA DO SONO DR RONALDO Q(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Inicialmente, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, cuja inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através

dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, intime-se a embargante, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a inicial dos Embargos, instruindo-a com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial e extinção nos termos do art. 267, I, do CPC.Fl. 18: anote-se.Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000552-90.2013.403.6142.Com a juntada dos documentos, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.Intime(m)-se.

0000123-89.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-70.2013.403.6142) COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Inicialmente, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, cuja inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, intime-se a embargante, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a inicial dos Embargos, instruindo-a com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial e extinção nos termos do art. 267, I, do CPC.Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000812-70.2013.403.6142.Com a juntada dos documentos, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000685-35.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-53.2012.403.6142) MARIA DE FATIMA PARRA ANEQUINI X FLAVIA RENATA ANEQUINI X JULIANO RENATO ANEQUINI X PATRICIA RENATA ANEQUINI BONILHA(SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI E SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos.Cuidam-se de embargos de terceiros, interpostos por MARIA DE FÁTIMA PARRA ANEQUINI E OUTROS, em face da execução fiscal (feito nº 0002736-53.2012.403.6142) que a FAZENDA NACIONAL move em face de TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que no bojo da execução fiscal acima referida, movida contra a empresa TREVO CONSTRUTORA, foi realizada penhora sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 35.472 do CRI de Lins, que corresponde ao apartamento de número 41 do Edifício Residencial Mediterrâneo Albuquerque Lins, localizada na Rua D. Pedro II, 250, Centro, nesta cidade, e que pertence aos embargantes.Ocorre que tal apartamento pertence à embargante e seus familiares desde o ano de 1985 - embora o ato de transmissão da propriedade imóvel não tenha sido levado a registro. Comprovaram, documentalmente, todas as suas alegações e requereram que seja determinado o imediato levantamento da penhora, sendo julgados procedentes os presentes embargos ao final, condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/91).À fl. 110, foram deferidos aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, em face da documentação apresentada às fls. 94/109.A embargada manifestou-se às fls. 112/113, ocasião em que concordou com o pedido do embargante, no sentido de se autorizar o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o já citado imóvel. Requereu, todavia, que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato de não ter dado causa à penhora indevida, eis que o imóvel estava, de fato, registrado em nome da empresa executada, não tendo os embargantes, assim, cumprido com a obrigação que lhes competia de providenciar os devidos registros da aquisição do imóvel.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.Ao concordar com o pedido de levantamento da penhora, formulado pela parte embargante, a embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido, conforme previsto no artigo 269, inciso II, do CPC.Assim, o acolhimento do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe.Entendo que deve ser acolhido, todavia, o pedido da embargada, no sentido de não ser condenada nas verbas da sucumbência.Issso porque, ao pleitear a penhora do bem imóvel, no feito principal, a embargada tinha convicção de se tratar de imóvel que pertencia à TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme constava da matrícula do imóvel; não havia como a exequente saber que se tratava de imóvel pertencente a terceiros, pois o necessário registro da venda do imóvel não foi feito, a seu devido tempo, não podendo condenar-se, assim, a exequente/embargada nas verbas da sucumbência.Nesse exato sentido, confira-se julgado recente do TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR

TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE. . SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida.(Resp 264930, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.10.2000). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 600875, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 02/06/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 813).Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e determino, como consequência, o imediato levantamento da penhora incidente sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 35.472 do CRI de Lins/SP, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, na forma da fundamentação supra.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0002736-53.2012.403.6142), neles prosseguindo-se. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se estes autos à SUDP, para retificação do nome de uma das embargantes, eis que constou seu nome como sendo MARIA DE FÁTIMA PARRA, enquanto o correto é MARIA DE FÁTIMA PARRA ANEQUINI (fl. 11). Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.Expeça-se o necessário para cumprimento.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000023-42.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO Frustrada a medida acima(BANCENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0000472-63.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 116, suspendendo a execução pelo prazo de 1(um)ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-83.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Frustrada a medida acima(BANCENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0000633-73.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA PINTO VIEL

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 67.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Oportunamente, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000690-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BISCOITO MIQUELINO LTDA X PAULO CESAR MIQUELINO(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA E SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X ROSA MARIA MARIANO DE OLIVEIRA MIQUELINO(SP179058 - CARLOS CÉSAR DE SOUZA)

Tendo em vista o resultado da 118ª Hasta Pública Unificada, em que não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados nos autos, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente.Intime(m)-se.

0001040-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC).Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0001502-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETIFICA PARAISO DE LINS LTDA X RUY ANTONIO BUZETI(SP054089 - ANTONIO CARLOS PARRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 .Intime-se.

0001792-51.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOCIEDADE ITAIPU DE RADIO DIFUSAO LTDA(SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 57, suspendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se.

0001821-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP243209 - ERINA NAKAHARA NOJIMOTO)

Vistos e sentenciados em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.À fl. 115, o feito foi extinto em parte, prosseguindo somente em relação às CDAs ali mencionadas.Pleiteia agora a exequente a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) na íntegra, conforme petição de fl. 123.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Ante a extinção do executivo fiscal, torno sem efeito a penhora de fl. 51.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001890-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X VALDIRZAO TRANSPORTES LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 188: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de

abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002019-41.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme petição de fl. 229. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0002041-02.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0002232-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BURITIS PAULISTA CONSTRUCOES, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP093343B - ECLESIASTE NOGUEIRA DOS SANTOS) X JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR

Fl. 151: suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002385-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0002444-68.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONSTRUTORA CAMPESTRE LTDA X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP314346 - HENRIQUE DE MOURA PEREZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002547-75.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para cobrança do débito descrito na(s) Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos.Por meio da petição de fls. 58/73, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da dívida. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição total do débito e seja julgada extinta a presente execução fiscal, condenando-se a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 78/81, reconhecendo que a presente execução fiscal foi ajuizada somente depois que já decorrido, na íntegra, o prazo prescricional, motivo pelo qual também requereu a extinção do feito. Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista que a alegação de ocorrência de prescrição da parte executada foi integralmente reconhecida pela exequente, a extinção do presente feito é medida que se impõe.Cabível e necessária, ainda, a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, considerando: a) que o pedido de extinção somente foi feito após o oferecimento da exceção de pré-executividade e b) que em razão do ajuizamento da presente execução, a parte executada teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa. Em razão de tudo que foi acima exposto, a condenação da Fazenda Pública em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012).AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento Do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inserção no pólo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procurador por parte do suposto corresponsável. IV - Considerando o princípio da causalidade, não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão, posto que prolatado de acordo com entendimento dominante deste Tribunal (TRF 3ª Região - AI 200803000109614 - Agravo de Instrumento 330366 - 3ª Turma -Rel. Marcio Moraes - v.u. DJF3 CJ1 31/03/09, página 16; AC 200461020112884 - Apelação Cível 1285373 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - .v.u. - DJF3 08/09/08). V - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 411976, 2ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2012). - grifos nossos.Por tudo o que foi exposto, ACOLHO NA ÍNTEGRA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, fazendo-o com arrimo no artigo 269, inciso IV, do CPC.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, e

da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, eis que a parte exequente é delas isenta, na forma da lei.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002686-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 76, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002727-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILCRIS ENCADERNAÇOES COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0003086-41.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003312-46.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 257, suspendendo a execução pelo prazo de 1(um)ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003332-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 206, suspendendo a execução pelo prazo de 1(um)ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000578-88.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X

MARCOS ROBERTO BERNARDO NUNES(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Vistos e decididos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS ROBERTO BERNARDO NUNES, objetivando a cobrança da multa descrita na CDA de fl. 03. Por meio da petição de fls. 09/18, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 03/03/2006, ao passo que foi notificado do processo administrativo somente em 17/01/2012, por edital, e citado para a presente ação em 28/08/2013. Requer o executado, assim, que a presente exceção seja acolhida e a presente execução fiscal seja extinta, condenando-se a parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, o exequente o fez por meio da petição de fls. 30/39 e aduziu a inoportunidade de prescrição ou de decadência e postulou, assim, que a exceção de pré-executividade seja rejeitada, com o regular prosseguimento do feito, condenando-se o excipiente nas verbas de sucumbência. Relatei o necessário, DECIDO. Trata-se de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de multa administrativa aplicada com fundamento no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, verbis: Art. 3º (...) Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Por não se revestir de natureza tributária, essa multa não se submete ao regime jurídico próprio dos tributos, tal qual disciplinado no Código Tributário Nacional. Portanto, são inaplicáveis as suas disposições, em especial no que respeita aos prazos para a constituição do crédito e a sua cobrança, bem assim os respectivos termos iniciais e causas suspensivas e interruptivas. Incide, pois, ao caso, as disposições da Lei nº 9.873/99, em especial o seu art. 1º, caput, e o art. 1º-A, que a seguir transcrevo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Portanto, a Administração Pública tem o prazo de 5 anos para apurar a infração e aplicar a penalidade administrativa pertinente, contados da data do ato, e outros 5 anos, contados da constituição definitiva, para ingressar com a competente ação de execução fiscal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Conquanto cabível a alegação de prescrição do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, em sede de exceção de pré-executividade, de rigor seja aferível de plano o direito que a fundamenta. 2. A regulação de execução fiscal, relativa a débitos oriundos de multa administrativa, aplicada pela comissão de Valores Mobiliários, em razão de atraso na entrega de Informação Trimestral, Demonstração Financeira Padronizada e Informação, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional, tendo em vista sua natureza não-tributária. 3. Ainda que afastada a natureza tributária da exação, não se devem aplicar ao caso os prazos do Código Civil, mas, sim, as disposições do Decreto 20.910/32 para a prescrição e da Lei nº 9.873/99 para a decadência, os quais também prevêem o prazo quinquenal. Matéria sedimentada pelo regime dos recursos repetitivos (543-C do CPC). 4. Conforme entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, ex-vi do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa. 5. Quanto à prescrição, o prazo inicia-se com a constituição do crédito, momento em que surge a pretensão executória, e finaliza-se com o ajuizamento da execução, termo final do prazo devido à aplicação da súmula nº 106 do STJ. Na presente hipótese, denota-se não ter ocorrido a prescrição em relação ao crédito objeto da execução fiscal originária. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de concessão, nesta instância, da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau. (grifei)(AI 00273638820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, a partir da análise da CDA de fl. 03 e das peças do processo administrativo que acompanham a manifestação da excepta, não há qualquer dúvida, até porque as partes não divergem a respeito, de que o crédito não tributário foi definitivamente constituído em 17/01/2012, data em que o sujeito passivo foi notificado do resultado final do procedimento administrativo. Assim, considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 09/08/2013 e que despacho judicial ordenando a citação sobreveio em 13/08/2013 (fl. 06), conclui-se que não decorreu, entre a constituição definitiva do crédito e o despacho ordenando a citação, lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual não se consumou a prescrição. Todavia, verifica-se que a Administração Federal não respeitou o prazo para a constituição do crédito não tributário. Com efeito, embora tenha sido lavrado, em 10/04/2006, auto de infração com apreensão de mercadorias (fls. 43), essa autuação limitou-se a iniciar o procedimento de perdimento das mercadorias apreendidas, não tendo sido aplicada, na ocasião, a multa administrativa ora em cobrança. Conforme se infere dos documentos de fls. 41/55, a autuação relativa à multa administrativa ocorreu apenas no dia 09/12/2011, por meio de auto de infração próprio (fls. 41), portanto quando já decorrido o prazo de 5 anos, que foi iniciado na data do fato (03/03/2006). Não se pode dizer

que o processo de perdimento das mercadorias suspendeu o prazo para a aplicação da multa, pois não há qualquer relação de dependência entre o perdimento e aplicação da multa, de modo que a Administração muito bem poderia ter aplicado a penalidade pecuniária, independentemente da ação relativa ao perdimento. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para declarar a decadência do direito à constituição do crédito não tributário materializado na CDA nº 80.6.13.010440-02 (fls. 3), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 4º, CPC, em R\$ 1.000,00.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-70.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-85.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001774-30.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-45.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000643-83.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LINS DIESEL SA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO) X LINS DIESEL SA X FAZENDA NACIONAL

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20140000002, às folhas 221, no valor de R\$ 1.532,89, em favor do advogado Dr. Fabio Luis Antonio, OAB/PR 031.149.

Expediente Nº 471

EXECUCAO FISCAL

0000484-77.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ OTAVIO ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

Fl. 77: Anote-se. Dê-se vista ao executado. Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 62/63 já se encontram depositados em uma conta judicial, conforme informação de fl. 68, julgo prejudicado o pedido de fl. 78. Intime-se o exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o número de uma conta, Banco e agência para a qual possa ser efetuada a transferência dos valores. Intime-se.

0000589-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE XAVIER

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade fica desde logo convertida em penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente ou mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.... intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0001076-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA FLAVIA DE SOUZA(DF026172 - WALTER GASPARI NETO)

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do saldo remanescente, conforme certidão de fl. 66-verso, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente.Intime(m)-se.

0001365-54.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 70, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se.

0001463-39.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERLINS-COOP.REG.AGROPEC DE LINS X PAULO ALFREDO FARINA X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X LUIZ CALIANI SOBRINHO X NANCY NOVELLI RATTO - ESPOLIO X RODOLFO NOVELLI RATTO X NELLY RATTO GELIS X RODOLFO NOVELLI RATTO X RONALDO NOVELLI RATTO - INCAPAZ X RODOLFO NOVELLI RATTO(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 418/419.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Autorizo, desde já, a liberação e levantamento da penhora de fl. 218, correspondente ao imóvel identificado pela matrícula nº 699 do CRI de Lins, comunicando-se à SURC, nos termos do artigo 437 do Provimento Core nº 64/2005.Fica prejudicada a análise da petição de fls. 407/414, tendo em vista que seu objetivo era a extinção da presente execução, o que foi decretado, nesta sentença. Quanto ao último pedido de fl. 419, DEFIRO.Por fim, em atenção aos documentos de fls. 421/424, comunique-se, pelo meio mais expedito, ao Juízo da Vara do Trabalho deste município de Lins sobre a liberação de penhora neste feito.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO VANDER LTDA X ANTONIO JOSE PAZINI X VLADEMIR ANTONIO AVANCI(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA E SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) Fl. 151: Defiro o pedido e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), AUTO POSTO VANDER LTDA - ME, CNPJ: 44580207/0001-58, ANTONIO JOSE PAZINI, CPF: 538.581.668-04 e VLADEMIR ANTONIO AVANCI, CPF: 707.277.408-49, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 32.186,64), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Após, dê-se vista ao exequente, inclusive do ofício de fls.

154/155, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001834-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARQUES PINTO COM/ DE PECAS DE LINS LTDA X JOSE RENATO DOS SANTOS PINTO X OSWALDO MARQUES PINTO JUNIOR(SP139558 - RUBENS KIOSHI KAVANO)

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme petição de fl. 123. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0002088-73.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Vistos. Petição de fl. 516: tendo em vista que o executado alegou adesão a programa de parcelamento fiscal, e considerando que tal afirmação foi confirmada pela parte exequente, na petição de fl. 524, tem-se que a exigibilidade do crédito tributário em cobro neste feito está suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Ante o exposto, revogo em parte a decisão de fl. 507, a partir de seu segundo parágrafo, no que diz respeito à determinação para que fossem bloqueados os valores que o senhor Osiris de Souza e Silva Filho está pagando ao executado WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; mantenho íntegra a decisão, todavia, no que diz a seu primeiro parágrafo. Expeça a serventia o necessário, para comunicar aos interessados sobre a revogação da determinação anterior. Por fim, ante a notícia de parcelamento trazida pela exequente, defiro o requerido à fl. 524, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0002123-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTRUTORA CAMPESTRE LTDA X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0002362-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0002537-31.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VITORIANA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOAO AUGUSTO ALEXANDRE DE ARAUJO(SP072088 - AILTON PEREIRA DA SILVA E SP170212 - ROSELI AUGUSTO DA SILVA E SP111727 - JAVIER RUIZ GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 171/201: Suspendo o curso da presente execução e da execução em apenso, com

fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002604-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ERNESTO LUIZ DE AGUIAR(SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ERNESTO LUIZ DE AGUIAR Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 1.058/2013^a Vara Federal de Lins com JEF Adjunto Fl. 65/66 e 97/127: por ora, determino a constatação penhora e avaliação dos imóveis matriculados sob nº 6.987, 19.441 e 27.249, procedendo-se da seguinte forma: I - CONSTATAÇÃO dos imóveis matriculados sob os números 6.987, 19.441 e 27.249, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Lins, localizados nos endereços constantes das cópias das matrículas que seguem, a fim de verificar se se tratam de bem família. Em caso negativo, proceda à: II - PENHORA DE PARTE IDEAL do bem imóvel de matrícula nº 27.249 e PENHORA DOS IMÓVEIS matriculados sob os números 6.987 e 19.441, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, todos de propriedade do executado ERNESTO LUIZ DE AGUIAR, com endereço na Rua Oswaldo Cruz, nº 435, Lins. III - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário; V - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos contados da intimação da penhora, caso haja a garantia do valor total da execução; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 1.058/2013, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 74/87, 127 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive quanto ao interesse na manutenção da penhora do imóvel de matrícula nº 4.841, considerando os registros que constam na matrícula. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002780-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO CAR VEICULOS DE LINS LTDA(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA)

Inicialmente, considerando que a petição de fl. 75 não está assinada, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional a regularizar a referida petição, no prazo de 10(dez) dias. Após a regularização, e ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, sem baixa na distribuição. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002961-73.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TERRA VIDA COM/ , IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ TABIAN X JOSE SALUSTIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO(SP203262 - DANILO FERRAZ NUNES DA SILVA)

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso os executados não tenham constituído advogado, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Fica o executado intimado do

bloqueio online realizado às folhas 160/161, no valor total de R\$ 531,64, através do Sistema BACENJUD.

0003190-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Fls. 366/442: considerando a manifestação da exequente, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 35.472 do CRI de Lins (fl. 310). Comunique-se à SURC, nos termos do artigo 437 do Provimento Core nº 64/2005.No mais, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total débito no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0003193-85.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fl. 388: considerando a manifestação da exequente, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 35.472 do CRI de Lins (fl. 320). Comunique-se à SURC, nos termos do artigo 437 do Provimento Core nº 64/2005.No mais, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total débito no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0000164-90.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONFIMAX SUPERMERCADO LTDA

Vistos e sentenciados em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 47.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Por fim, autorizo desde já o desbloqueio dos valores constritos à fl. 26, expedindo a serventia o necessário para cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003176-49.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-64.2012.403.6142) INSTITUTO PAULISTA DE PROCAO HUMANA - IPPH(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO PAULISTA DE PROCAO HUMANA - IPPH X FAZENDA NACIONAL Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20140000017, às folhas 339, no valor de R\$ 1.021,19, em favor do advogado Dr. Paulo Aparecido Cardoso dos Santos, OAB/SP 93.543.

0003386-03.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-18.2012.403.6142) PEDRO FERNANDO GALDINO - ME(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PEDRO FERNANDO GALDINO - ME X FAZENDA NACIONAL X PEDRO FERNANDO GALDINO

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20140000018, às folhas 309, no valor de R\$ 2.293,27, em favor da advogada Dra. Ana Maria Neves Leturia, OAB/SP 101.636.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001646-10.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-

36.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FAZENDA NACIONAL X NOBUO SAKATA

Vistos e sentenciados em inspeção. Cuida-se de feito que segue somente para execução de verba honorária (fl. 48). No curso da ação, a parte exequente renunciou expressamente ao valor dos honorários advocatícios que teria a receber e requereu a extinção deste feito, conforme petição de fl. 61. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Sem honorários advocatícios e sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003022-31.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-46.2012.403.6142) HAMILTON CAETANO LEAL(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON CAETANO LEAL

Vistos. Cuida-se de feito que segue somente para execução de verba honorária (fl. 43). No curso da ação, a parte exequente renunciou expressamente ao valor dos honorários advocatícios que teria a receber e requereu a extinção deste feito, conforme petição de fl. 37. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Sem honorários advocatícios e sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003121-98.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-16.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP314346 - HENRIQUE DE MOURA PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X KEIKO OBARA KURIMORI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X FAZENDA NACIONAL X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros Cumprimento de Sentença (Classe 229) DESPACHO / OFÍCIO N° 144/20141ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fls. 218/223: defiro o pedido formulado pelo executado e DETERMINO A LIBERAÇÃO do excesso da penhora (R\$ 4.437,34 e R\$ 65,56). Nesse passo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0318-Lins/SP, para que coloque à disposição de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, CPF nº 711.696.018-04, o montante de R\$4.437,34 (referente ao ID 072014000002550630), bem como para que coloque à disposição de KEIKO OBARA KURIMORI, CPF nº 107.293.538-42 a quantia de R\$65,56 (referente ao ID 072014000002550649). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 144/2014 à Caixa Econômica Federal, agência 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 215/216 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. No mais, mantenho a penhora de R\$ 7.513,25. A indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Fl. 220: anote-se. Considerando a manifestação da parte executada, após a juntada do comprovante de depósito judicial, caso não haja impugnação no prazo legal, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 803

USUCAPIAO

0000750-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000750-5) - IRIS TRAUMULLER KAWALL - ESPOLIO X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA KAWALL CHIESI X RONALDO CHIESI X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL X LIGIA ZANETTI KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X ROBERTO SOMLO X LUIZ ERNESTO MACHADO KAWALL X SIDNEI JOHN DAVIDSON X JOSE ALVES MARTINS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

Preliminarmente, desentranhe a petição de fls. 457/458 para juntada nos autos da ação nº. 0000749-60.2012.403.6121. Após, diante do tumulto processual causado, informe a autora se pretende o desentranhamento de alguma peça processual, justificando o seu pedido.

0004099-42.2005.403.6103 (2005.61.03.004099-0) - HENRIQUE TITO PARSSIT ROMANO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR NAIR MAIRA DE LOURDES JARDIM ROMANO)(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Fls. 702/703 - manifestem-se as partes em 20 (vinte) dias.

0001370-33.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X IVONE FONTANA SANTOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora a decisão de fls. 148/149.

0000413-95.2012.403.6103 - ABILIO DOS SANTOS DINIZ X GEYZE MARCHESI DINIZ X ALBERTO ALVES SANTIAGO X MARIALVA COELHO SANTIAGO X CARLOS ALBERTO COELHO SANTIAGO X MARIA IRIS DO CEU CUNHA SANTIAGO X JOSE PEDRO COELHO SANTIAGO X MARIA HELENA PEZZATO X ALFREDO DE GOEYE JUNIOR X YVONNE TEIXEIRA DE GOEYE X ALVARO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA X SUELI SAAD DE SOUZA X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO X VALERIA LORENZI DIAS MENEZES DE AZEVEDO X ARI KERTESZ X ANA SOBAN FERNANDES KERTESZ X ARNALDO GONCALVES X AURELIO BORELLI X MARIA LUCIA SABATER BORELLI X BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUARIA LTDA X BRIGHTNESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X CARJU PARTICIPACOES S/C LTDA X CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS X CLAUDIO LEOZZI X PAOLA LEOZZI CABECA X MARCOS ANTONIO LASELVA CABECA X MAURO LEOZZI X ANTONIETA DE PAULA LEOZZI X CRISTIANE ORLANDO CURY X DAMAX COMERCIAL LTDA X EDMUNDO SAFDIE X RAQUEL BTESH DE SAFDIE X EDUARDO LUIZ PINTO E SILVA X OTAVIO PINTO E SILVA X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X ELORA EMPREENDIMENTOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X ELVIRA MOREIRA DE MAGALHAES X MARIA ELVIRA RAMOS SUCHODOLSKI X LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS X PAULA RAMOS VISMONA X ORESTES QUERCIA - ESPOLIO X ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA X FABIOLA WACHED CAVA LOMBARDI BARROS X ROBERTO LOMBARDI DE BARROS X FELIPE DE SOUZA ROSSI X FLAVIA FEIJO PANICO ROSSI X FORTUNEE JOYCE SAFDIE PROUSHAN X PAULO PROUSHAN X GRACIEMA APARECIDA ALVES TADINI X GUILHERME MONTEIRO FILHO X MARIA CRISTINA CASPARI MONTEIRO X GUILHERME PENTEADO COELHO X SILVIA MARIA CAMPOS SALLES COELHO X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO X INACIO DE LOIOLA MEIRELLES JUNQUEIRA DE AZEVEDO X ITAMAR BERESIN X JULIO ROBERTO MAGNUS LANDMANN X RENATA LIMA WURMLI LANDMANN X LUIS CARLOS VESCOVI PLASTER X JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO PLASTER X LUCIANA PLASTER HEFTI X FRANZ EDGAR HEFTI X DANIELA DA COSTA PLASTER KOK X ANDRE FARKAS KOK X MARCOS DE BARROS PENTEADO X MARIA LUCIA NEGRAO DE BARROS PENTEADO X MARCOS RAFAEL MANSUR X MAYA BITTER MANSUR X MARIA APARECIDA DE FARIA SANTOS X LUIZ CARLOS SANTOS X MARIA APARECIDA AURILUCE BRASIL FALLEIROS X MARIA PAULA GARCIA DA SILVA SAMPAIO X MARINA DE SALLES OLIVEIRA AZEVEDO X MATTEUS AMATO X LUCIA DE FATIMA LOPES AMATO X MAURO ALBERTO X SILVANA ZARZUR ALBERTO X MOISE CANDI AJAMI X TALIA CANDI X NILTON TRAVESSO X MARIA DE LOURDES EUGENIO TORRES TRAVESSO X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO CESAR ANTUNES SALLES X ADRIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS SALLES X RICARDO

VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS X RODOLFO ALMEIDA PRADO X DORA DE ALMEIDA PRADO X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO X HELOISA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO X SILVIO EID X FLAVIA GUSMAO EID X SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI X ANTONIO PLINIO BERNARDINI X SONIA MARIA LIMA DE FREITAS X TREVISIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA X VALTER CRESCENTE X ANA MARIA SEDANO CRESCENTE X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO X MARIA ELIZABETH PORTO DE ANDRADE MARTINS FERREIRA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO X JOSE CARLOS MAGALHAES X BENO SUCHODOLSKI X EDSON LUIZ VISMONA X FELIPE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ALEXANDRE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X RODRIGO DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ITAMAR BERESIN X LUIGI VILLAVECCHIA - ESPOLIO X MARIA CELINA BARBOSA DE MORAES VILLAVECCHIA - ESPOLIO X PEDRO LUIS MORAES VILLAVECCHIA

Fl.25: Indefiro, tendo em vista peculiaridade da ação de usucapião, e para evitar futuras alegações de nulidade, determino que todos os mandados sejam pessoais e por meio de oficial de justiça. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das plantas e memoriais descritivos para a composição das contrafés. Após, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 1344.Int..

0003979-52.2012.403.6103 - JOAO LOPES CALDEIRINHA X MARIA GORETE LIMA CALDEIRINHA X MARIA DO CARMO DE SOUZA ANTONINI X LENADRO ANTONINI X TATHYANA BORAZO RUBIRA ANTONINI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP159608 - ANA ELENA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela autora à fls. 236/237, desnecessária a citação da Construtora MM Diniz, sucedida pelo condomínio Skorprios, já devidamente citado (fl. 233). Providencie a autora o reconhecimento de firma do engenheiro responsável pela planta planialtimétrica juntada aos autos (fl. 143).Após, voltem conclusos para sanamento do feito.

0002496-50.2013.403.6103 - ALFIO LAGNADO X SERGIO DANDRADA DE ALMEIDA(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/234 - Dê-se ciência às partes da manifestação da União Federal.Malgrado a manifestação da Fazenda Pública Estadual à fl. 151, pelo memorial descritivo e levantamento planimétrico (fls. 28/29), o imóvel que se pretende usucapir confronta como o Parque Estadual de Ilhabela, fato que justifica a intimação pessoal da Fazenda Pública Estadual para manifestar-se de forma justificada a sua ausência de interesse na lide.Após, vista ao MPF.

0000664-80.2013.403.6135 - MAURO ANDRADE DA SILVA(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL

Malgrado a alegação da autora de que o benefício da justiça gratuita foi deferido na Jusitça Estadual (fl. 118), observo que a poca aquele juízo levou em consideração para deferir o benefício as cópias de IR da autor que, segundo certidão lavrada nos autos (fl. 85/108), ficaram arquivadas naquela secretaria. Diante da ausência de comprovante de IR atualizado, bem como considerando que na própria inicial a parte alega ser possuidor de área maior de 1.351.620,00 mts (fl. 06), e, ainda, diante da ausência de declaração de próprio punho firmada pelo autor, pela última vez, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente a autora as 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda para aferir a sua condição de miserabilidade.

0000665-65.2013.403.6135 - HARMONIA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/S LTDA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 136, para juntada das contrafés, bem como indicar os confrontantes à serem citados.Outrossim, cumpra o determinado à fl. 135, reconhecendo a firma do engenheiro responsável oposta na planta de fl. 27, sob pena de extinção.

0000666-50.2013.403.6135 - GILBERTO MARCUCCI(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela autora para cumprir a determinação de fl. 486 e juntar o memorial descritivo.Sem prejuízo, expeçam-se as citações de Marco Antonio e sua esposa Lilana Marcucci e Paulo Sérgio Marcucci.

MONITORIA

0003016-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER PIRES LIMA

MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, encaminhe e-mail ao juízo deprecante.

0003023-37.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO DE ALBUQUERQUE

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, encaminhe e-mail ao juízo deprecante.

0000274-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DA CRUZ

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, encaminhe e-mail ao juízo deprecante.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-89.2013.403.6135 - ANTONIO MAXIMIANO ARAUJO(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, promova o autor o recolhimento das custas processuais da Justiça Federal, em 30 (trinta) dias, considerando o decidido na decisão da impugnação da causa trasladada à fls. 206/207.

0000774-79.2013.403.6135 - MIRIAM DE AGUIAR(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora a juntada da cotrafê para expedição do mandado de citação.Em termos, cite-se.

0000101-52.2014.403.6135 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP322035 - SELMA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Cristina dos Santos, que propôs Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer, redistribuída a partir da Justiça Estadual.Regularmente processada, a autora foi intimada para recolher as custas processuais (fl. 197), tendo permanecido inerte, impondo-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c artigo 257 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, nos termos do art. 26, 2º do CPC.Oportunamente, ocorrendo o decurso de prazo, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000343-11.2014.403.6135 - ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X FUNDACAO CESP

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte, nos termos do art. 177 do CPC,a fim de regularizar o pólo ativo da acao

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001049-28.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. B. S. D. DA COSTA - ME X EDNA BARBOSA SUES DOMINGUES DA COSTA

Intime-se a exequente da certidão expedida.

MANDADO DE SEGURANCA

0000759-46.2012.403.6103 - SAI ASSOCIACAO AMIGOS DE ITAMAMBUCA(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Diante da decisão do conflito de competência, venham os autos conclusos para sentença.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000336-19.2014.403.6135 - EDWARD BOEHRINGER(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006871-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADAUTO FLORIZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO FLORIZA JUNIOR
Fl. 58 - dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Prossiga-se requerendo o que for de seu interesse.

0006878-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANANIAS DA CUNHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS DA CUNHA SANTOS
Diante da negativa de bloqueio, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0000327-91.2013.403.6135 - OLIVIO PINTO DE MORAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a secretaria o traslado das peças de fls. 13/21 dos autos dos embargos à execução. Após, voltem conclusos.

0000329-61.2013.403.6135 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encaminhem os autos ao contador para elaborar os cálculos conforme acordão de fls. 94/96, decisão transitada em julgado, onde determina que a porcentagem a ser aplicada corresponde a renda mensal inicial dividida pelo salário mínimo vigente à época da concessão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 490

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000444-45.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-63.2014.403.6136) LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Decisão. Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, e de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Sustenta o requerente, Leonardo Henrique de Oliveira, qualificado nos autos, que preencheria os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória. Alega, em síntese, que exercer atividade lícita, possui residência fixa, não registra antecedentes criminais e não atenta contra a garantia da ordem pública e econômica. Também não teria a intenção de se furtar de posteriores determinações judiciais. Por essas razões, a prisão, no entender do requerente, é totalmente desnecessária, dando azo ao seu pronto relaxamento. Pode, portanto, ser posto em liberdade, e, nesta específica condição, vincular-se ao inquérito e ao futuro processo. Junta documentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 66/68, contrariamente ao pedido veiculado. É o relatório, sintetizando o essencial. Deve ser rejeitado o requerimento formulado. Explico. De acordo com o art. 321, do Código de Processo Penal, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, sendo o caso, as medidas cautelares previstas no seu art. 319, desde que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, a presença, ou a manutenção, como no caso concreto, dos requisitos necessários à prisão preventiva certamente prejudica a apreciação do pedido de liberdade provisória ou, na melhor das hipóteses, veda o seu acolhimento. Em 29 de abril de 2014, acolhi representação autuada sob o número 0000404-63.2014.4.03.6136, feita pela autoridade policial responsável pela

investigação e, por verificar a presença dos requisitos autorizadores, decretei a prisão preventiva do requerente, e de outros 24 (vinte e quatro) investigados. Na oportunidade, decidi no sentido de que a prisão preventiva se mostrava adequada na hipótese concreta, em razão da gravidade dos crimes supostamente cometidos pelos investigados, bem como às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos envolvidos (v. art. 282, incisos I, e II, do CPP), mostrando-se, ainda, necessária à aplicação da lei penal, à investigação ou instrução criminal, e, mais precisamente, para se coibir a reiteração delitiva. Transcrevi a seguinte ementa do julgado do C. STF: Reveste-se de fundamentação juridicamente idônea a decisão que decreta (ou que mantém) prisão cautelar de possíveis integrantes de organização criminosa, desde que o ato judicial, apoiado em dados concretos, tenha por suporte razões ditadas pela necessidade de preservar-se a ordem pública. (HC 108.834, rel. min. Celso de Mello, 2.^a Turma, DJE de 9-2-2012) - (v. Coletânea Temática de Jurisprudência - Direito Penal e Processual Penal, Livraria do Supremo Tribunal Federal - Brasília, 2013, página 609). A medida excepcional se mostrou necessária, também, para a garantia da ordem pública. Objetivei com isso evitar que, em liberdade, os investigados pudessem acabar reestruturando a organização, colocando-a, conseqüentemente, novamente, a serviço de toda a sorte de ilícitos, em especial daqueles graves crimes cuja prática foi a eles imputada. Ainda quanto à gravidade dos ilícitos, salientei que ela não foi vista de forma abstrata, mas sopesada em termos concretos, por evidências satisfatoriamente demonstradas. Como muitos dos investigados não puderam ainda ser presos, e alguns deles, em especial os fornecedores do entorpecente, continuavam foragidos no Paraguai, poderiam ser facilmente contatados para o intento. Decorridos pouco mais de 20 dias daquela decisão, vejo que os fundamentos para a segregação cautelar, aos quais faço remissão, se mantêm até o presente momento, não havendo alteração na situação fática capaz de justificar a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória. Por consequência lógica, decorrente da interpretação do art. 321, do CPP, não sendo o caso de conceder liberdade, não se mostra possível a imposição de outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código de Processo Penal. Diante disso, indefiro o pedido de liberdade provisória com ou sem fiança e de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Cópia para os autos do pedido de prisão preventiva n.º 0000404-63.2014.4.03.6136, arquivando-se em seguida, após a intimação. Intime-se. Catanduva, 20 de maio de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000445-30.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-63.2014.403.6136) VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP Decisão. Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, e de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Sustenta o requerente, Vinicius Aparecido dos Santos da Costa, qualificado nos autos, que preencheria os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória. Alega, em síntese, que exercer atividade lícita, possui residência fixa, não registra antecedentes criminais e não atenta contra a garantia da ordem pública e econômica. Também não teria a intenção de se furtar de posteriores determinações judiciais. Por essas razões, a prisão, no entender do requerente, é totalmente desnecessária, dando azo ao seu pronto relaxamento. Pode, portanto, ser posto em liberdade, e, nesta específica condição, vincular-se ao inquérito e ao futuro processo. Junta documentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 66/68, contrariamente ao pedido veiculado. É o relatório, sintetizando o essencial. Deve ser rejeitado o requerimento formulado. Explico. De acordo com o art. 321, do Código de Processo Penal, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, sendo o caso, as medidas cautelares previstas no seu art. 319, desde que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, a presença, ou a manutenção, como no caso concreto, dos requisitos necessários à prisão preventiva certamente prejudica a apreciação do pedido de liberdade provisória ou, na melhor das hipóteses, veda o seu acolhimento. Em 29 de abril de 2014, acolhi representação autuada sob o número 0000404-63.2014.4.03.6136, feita pela autoridade policial responsável pela investigação e, por verificar a presença dos requisitos autorizadores, decretei a prisão preventiva do requerente, e de outros 24 (vinte e quatro) investigados. Na oportunidade, decidi no sentido de que a prisão preventiva se mostrava adequada na hipótese concreta, em razão da gravidade dos crimes supostamente cometidos pelos investigados, bem como às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos envolvidos (v. art. 282, incisos I, e II, do CPP), mostrando-se, ainda, necessária à aplicação da lei penal, à investigação ou instrução criminal, e, mais precisamente, para se coibir a reiteração delitiva. Transcrevi a seguinte ementa do julgado do C. STF: Reveste-se de fundamentação juridicamente idônea a decisão que decreta (ou que mantém) prisão cautelar de possíveis integrantes de organização criminosa, desde que o ato judicial, apoiado em dados concretos, tenha por suporte razões ditadas pela necessidade de preservar-se a ordem pública. (HC 108.834, rel. min. Celso de Mello, 2.^a Turma, DJE de 9-2-2012) - (v. Coletânea Temática de Jurisprudência - Direito Penal e Processual Penal, Livraria do Supremo Tribunal Federal - Brasília, 2013, página 609). A medida excepcional se mostrou necessária, também, para a garantia da ordem pública. Objetivei com isso evitar que, em liberdade, os investigados pudessem acabar reestruturando a organização, colocando-a, conseqüentemente, novamente, a serviço de toda a sorte de ilícitos, em especial daqueles graves crimes cuja prática foi a eles imputada. Ainda quanto à gravidade dos ilícitos, salientei que ela não foi vista de forma abstrata, mas sopesada em termos concretos, por evidências satisfatoriamente

demonstradas. Como muitos dos investigados não puderam ainda ser presos, e alguns deles, em especial os fornecedores do entorpecente, continuavam foragidos no Paraguai, poderiam ser facilmente contatados para o intento. Decorridos pouco mais de 20 dias daquela decisão, vejo que os fundamentos para a segregação cautelar, aos quais faço remissão, se mantêm até o presente momento, não havendo alteração na situação fática capaz de justificar a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória. Por consequência lógica, decorrente da interpretação do art. 321, do CPP, não sendo o caso de conceder liberdade, não se mostra possível a imposição de outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código de Processo Penal. Diante disso, indefiro o pedido de liberdade provisória com ou sem fiança e de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Cópia para os autos do pedido de prisão preventiva n.º 0000404-63.2014.4.03.6136, arquivando-se em seguida, após a intimação. Intime-se. Catanduva, 20 de maio de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000446-15.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-

63.2014.403.6136) JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, e de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Sustenta o requerente, Vinicius Aparecido dos Santos da Costa, qualificado nos autos, que preencheria os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória. Alega, em síntese, que exercer atividade lícita, possui residência fixa, não registra antecedentes criminais e não atenta contra a garantia da ordem pública e econômica. Também não teria a intenção de se furtar de posteriores determinações judiciais. Por essas razões, a prisão, no entender do requerente, é totalmente desnecessária, dando azo ao seu pronto relaxamento. Pode, portanto, ser posto em liberdade, e, nesta específica condição, vincular-se ao inquérito e ao futuro processo. Junta documentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 66/68, contrariamente ao pedido veiculado. É o relatório, sintetizando o essencial. Deve ser rejeitado o requerimento formulado. Explico. De acordo com o art. 321, do Código de Processo Penal, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, sendo o caso, as medidas cautelares previstas no seu art. 319, desde que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, a presença, ou a manutenção, como no caso concreto, dos requisitos necessários à prisão preventiva certamente prejudica a apreciação do pedido de liberdade provisória ou, na melhor das hipóteses, veda o seu acolhimento. Em 29 de abril de 2014, acolhi representação autuada sob o número 0000404-63.2014.4.03.6136, feita pela autoridade policial responsável pela investigação e, por verificar a presença dos requisitos autorizadores, decretei a prisão preventiva do requerente, e de outros 24 (vinte e quatro) investigados. Na oportunidade, decidi no sentido de que a prisão preventiva se mostrava adequada na hipótese concreta, em razão da gravidade dos crimes supostamente cometidos pelos investigados, bem como às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos envolvidos (v. art. 282, incisos I, e II, do CPP), mostrando-se, ainda, necessária à aplicação da lei penal, à investigação ou instrução criminal, e, mais precisamente, para se coibir a reiteração delitiva. Transcrevi a seguinte ementa do julgado do C. STF: Reveste-se de fundamentação juridicamente idônea a decisão que decreta (ou que mantém) prisão cautelar de possíveis integrantes de organização criminosa, desde que o ato judicial, apoiado em dados concretos, tenha por suporte razões ditadas pela necessidade de preservar-se a ordem pública. (HC 108.834, rel. min. Celso de Mello, 2.^a Turma, DJE de 9-2-2012) - (v. Coletânea Temática de Jurisprudência - Direito Penal e Processual Penal, Livraria do Supremo Tribunal Federal - Brasília, 2013, página 609). A medida excepcional se mostrou necessária, também, para a garantia da ordem pública. Objetivei com isso evitar que, em liberdade, os investigados pudessem acabar reestruturando a organização, colocando-a, conseqüentemente, novamente, a serviço de toda a sorte de ilícitos, em especial daqueles graves crimes cuja prática foi a eles imputada. Ainda quanto à gravidade dos ilícitos, salientei que ela não foi vista de forma abstrata, mas sopesada em termos concretos, por evidências satisfatoriamente demonstradas. Como muitos dos investigados não puderam ainda ser presos, e alguns deles, em especial os fornecedores do entorpecente, continuavam foragidos no Paraguai, poderiam ser facilmente contatados para o intento. Decorridos pouco mais de 20 dias daquela decisão, vejo que os fundamentos para a segregação cautelar, aos quais faço remissão, se mantêm até o presente momento, não havendo alteração na situação fática capaz de justificar a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória. Por consequência lógica, decorrente da interpretação do art. 321, do CPP, não sendo o caso de conceder liberdade, não se mostra possível a imposição de outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código de Processo Penal. Diante disso, indefiro o pedido de liberdade provisória com ou sem fiança e de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Cópia para os autos do pedido de prisão preventiva n.º 0000404-63.2014.4.03.6136, arquivando-se em seguida, após a intimação. Intime-se. Catanduva, 20 de maio de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000447-97.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-

63.2014.403.6136) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, e de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Sustenta o requerente, Willian Gois dos Santos, qualificado nos autos, que preencheria os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória. Alega, em síntese, que exercer atividade lícita, possui residência fixa, não registra antecedentes criminais e não atenta contra a garantia da ordem pública e econômica. Também não teria a intenção de se furtar de posteriores determinações judiciais. Por essas razões, a prisão, no entender do requerente, é totalmente desnecessária, dando azo ao seu pronto relaxamento. Pode, portanto, ser posto em liberdade, e, nesta específica condição, vincular-se ao inquérito e ao futuro processo. Junta documentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 66/68, contrariamente ao pedido veiculado. É o relatório, sintetizando o essencial. Deve ser rejeitado o requerimento formulado. Explico. De acordo com o art. 321, do Código de Processo Penal, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, sendo o caso, as medidas cautelares previstas no seu art. 319, desde que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, a presença, ou a manutenção, como no caso concreto, dos requisitos necessários à prisão preventiva certamente prejudica a apreciação do pedido de liberdade provisória ou, na melhor das hipóteses, veda o seu acolhimento. Em 29 de abril de 2014, acolhi representação autuada sob o número 0000404-63.2014.4.03.6136, feita pela autoridade policial responsável pela investigação e, por verificar a presença dos requisitos autorizadores, decretei a prisão preventiva do requerente, e de outros 24 (vinte e quatro) investigados. Na oportunidade, decidi no sentido de que a prisão preventiva se mostrava adequada na hipótese concreta, em razão da gravidade dos crimes supostamente cometidos pelos investigados, bem como às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos envolvidos (v. art. 282, incisos I, e II, do CPP), mostrando-se, ainda, necessária à aplicação da lei penal, à investigação ou instrução criminal, e, mais precisamente, para se coibir a reiteração delitiva. Transcrevi a seguinte ementa do julgado do C. STF: Reveste-se de fundamentação juridicamente idônea a decisão que decreta (ou que mantém) prisão cautelar de possíveis integrantes de organização criminosa, desde que o ato judicial, apoiado em dados concretos, tenha por suporte razões ditadas pela necessidade de preservar-se a ordem pública. (HC 108.834, rel. min. Celso de Mello, 2.ª Turma, DJE de 9-2-2012) - (v. Coletânea Temática de Jurisprudência - Direito Penal e Processual Penal, Livraria do Supremo Tribunal Federal - Brasília, 2013, página 609). A medida excepcional se mostrou necessária, também, para a garantia da ordem pública. Objetivei com isso evitar que, em liberdade, os investigados pudessem acabar reestruturando a organização, colocando-a, conseqüentemente, novamente, a serviço de toda a sorte de ilícitos, em especial daqueles graves crimes cuja prática foi a eles imputada. Ainda quanto à gravidade dos ilícitos, salientei que ela não foi vista de forma abstrata, mas sopesada em termos concretos, por evidências satisfatoriamente demonstradas. Como muitos dos investigados não puderam ainda ser presos, e alguns deles, em especial os fornecedores do entorpecente, continuavam foragidos no Paraguai, poderiam ser facilmente contatados para o intento. Decorridos pouco mais de 20 dias daquela decisão, vejo que os fundamentos para a segregação cautelar, aos quais faço remissão, se mantêm até o presente momento, não havendo alteração na situação fática capaz de justificar a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória. Por consequência lógica, decorrente da interpretação do art. 321, do CPP, não sendo o caso de conceder liberdade, não se mostra possível a imposição de outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código de Processo Penal. Diante disso, indefiro o pedido de liberdade provisória com ou sem fiança e de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Cópia para os autos do pedido de prisão preventiva n.º 0000404-63.2014.4.03.6136, arquivando-se em seguida, após a intimação. Intime-se. Catanduva, 20 de maio de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 456

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004696-39.2009.403.6307 - VALDIR TURCO(SP079374B - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proposta por VALDIR TURCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor, em suma, que, ao tempo do requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria, o autor já contava com tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo integral, considerando período de tempo de labor sujeito a condições especiais, agente agressivo ruído, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Aduz, outrossim, que quando da concessão do benefício previdenciário aqui em tela, o INSS agregou à base de cálculo do salário de benefício do autor o valor que o mesmo vinha recebendo, desde de 1984, o valor correspondente ao auxílio-acidente, procedendo, outrossim, a um desconto dos valores já recebidos a este título. Pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo integral, bem como a cessação do desconto aqui mencionado. Colacionou aos autos documentos às fls. 07/159. Citado, fls. 172, o réu apresentou contestação (fls. 173/180) sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 102/109). Distribuída a ação, originariamente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Botucatu, os autos foram remetidos à esta 1ª Vara Federal por meio da decisão de fls. 265/266. Naquela sede, foram realizadas duas análises contábeis referentes ao benefício do autor, consoante se colhe de fls. 200/202 (com documentos às fls. 203/210) e de fls. 244/246 (com documentos às fls. 247/260). Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 294), não se manifestaram (fls. 295). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. PEDIDO REVISIONAL. AGENTE RUÍDO. COMPROVAÇÃO. Naquilo que se refere ao pleito revisional aqui formulado, provimento que permita ao autor se aposentar por tempo de contribuição integral, inegável a procedência do pleito exordial. Com relação à exposição do segurado a agente agressivo ruído, está, atualmente, pacificado na jurisprudência nacional que os níveis desse agente agressor para períodos trabalhados nestas condições, para fins de conversão em período comum, são os seguintes: (a) superior a 80 dB, na vigência do Dec. n. 53.831/64 (1.1.64); (b) superior a 90 dB, a partir da vigência do Dec. n. 2.172/97, em 05/03/1997; (c) superior a 85 dB, a partir da edição do Dec. n. 4.882, de 18/11/2003. Neste sentido, há diversos precedentes: REsp n. 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, 6ª Turma, DJ 20.04.1998, p. 00128; REsp nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827; TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU. Por outro lado, a utilização de equipamentos de proteção industrial - EPIs não descaracteriza o período laborado sob condições especiais e não autoriza a conversão de tempo pretendida pelo segurado. Neste sentido: JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn; TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira. Presentes estas diretrizes jurisprudenciais, é possível concluir, a partir do perfis profissiográficos e demais documentos juntados aos autos pelo autor, que é possível a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais nas seguintes empresas e períodos: (1) USINA BARRA GRANDE LENÇÓIS S/A., no período de 01/01/1985 a 12/10/1990 (agente ruído, 85,5 dB, fls. 22); (2) CIA. AMERICANA IND. DE ÔNIBUS, no período de 22/10/1990 a 01/12/1992 (agente ruído 85,0 dB, fls. 24). Observo, neste particular, que o período laborado junto à empresa INDUSCAR IND. LTDA. não pode ser considerado para efeitos de conversão de tempo, porque os níveis de pressão sonora são inferiores àqueles previstos na legislação de regência para a época (80,9 dB, fls. 27). Dito isto, e já considerando todas as conversões de tempo especial em comum devidamente comprovadas nos autos, somadas aos períodos de tempo comum e de períodos de contribuição individual, resulta, para o caso em apreço, um tempo total de serviço/ contribuição de 35 anos e 14 dias, consoante tabela em anexo, o que se mostra suficiente à concessão, ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos da legislação. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data de entrada do requerimento (DIB=DER: 31/08/2006), tendo em vista que foi efetuado pedido na via administrativa, e, àquele momento, o segurado já ostentava todos os requisitos para a aposentadoria integral. DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PRECEDENTES. Por outro lado, mostra-se totalmente irrita a conduta da autarquia previdenciária, no que fez agregar, à base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, os valores experimentados pelo segurado a título de auxílio-acidente. Trata-se de benefício autônomo, independente da aposentadoria por ele titularizada e percebido pelo segurado por motivo diverso, nada justificando a conduta verificada no âmbito administrativo que agregou tais importâncias aos salários-de-contribuição do requerente. Tal prática é absolutamente irrita e ilegal, consoante jurisprudência iterativa: Processo: APELREEX 00053044520014036104 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 826532Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOSSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1471Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa

oficial e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE - LEI 6367/76. BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. I. O auxílio-acidente, na dicção do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 6367/76, é benefício de caráter vitalício, devido independentemente do exercício de nova atividade vinculada à Previdência Social. II. Por isso, não pode integrar a base de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, sob pena de configurar bis in idem, vale dizer, concessão, sem autorização legal, de dois benefícios previdenciários com base no mesmo evento. III. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. IV. Apelação do INSS e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação do autor (g.n.). Data da Decisão: 17/08/2009Data da Publicação: 02/09/2009 No mesmo sentido: STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 182083, Processo 199900598822-SP, DJU 19/06/2000, p. 111, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 461158, Processo 200201129516-SP, DJU 24/02/2003, p. 290, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 473059, Processo 200201320159-SP, DJU 24/02/2003, p. 304, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, 463801, Processo 200201173715-SP, DJU 09/12/2002, p. 415, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 464214, Processo 200201165500-SP, DJU 09/12/2002, p. 415, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 251997, Processo 200000262366-SP, DJU 18/06/2001, p. 166, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime. Daí porque, se o auxílio-acidente é vitalício (e, no caso presente, o é, consoante adiante ficará explicitado), não integra a base de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço, de vez que, nesse caso, o segurado estaria recebendo duas vezes pelo mesmo fato. De outra banda, de se observar que o próprio parecer contábil conclui que esta operação favorece ao postulante segurado, na medida em que, verbis (fls. 245): A retirada do b-94 da base de cálculo do b-42 faz elevar a média dos 80% maiores salários de contribuição do PBC, pois a parte possui vários períodos sem contribuição. Por outro lado, este benefício pode e deve ser percebido cumulativamente com a aposentadoria aqui em questão, porquanto deferido antes 11/11/1997 (DIB do auxílio-acidente em 23/10/1984, cf. fls. 204), o que atende, plenamente, aos termos da legislação hoje vigente. Neste sentido, ratificando expressamente o posicionamento já consagrado no âmbito do Poder Judiciário, a própria Advocacia-Geral da União editou a Súmula n. 44 com o seguinte enunciado: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação. Daí a razão pela qual, neste particular, mostra-se procedente a pretensão revisional desenvolvida quanto a este aspecto, na medida em que, deferido o benefício em data anterior a 10/11/1997, é de se concedê-lo cumulativamente com a aposentadoria por tempo de serviço integral, que ora se reconhece devida em favor do requerente. Por esta razão mesma, totalmente descabido o procedimento de efetuar descontos consignados sobre a folha de pagamento do autor, porque - considerada a data de aquisição do direito - o benefício de auxílio-acidente lhe é devido de forma autônoma, vitalícia e cumulativa em relação à aposentadoria a que, um dia, venha a fazer jus. Daí, porque, neste particular, deve-se condenar o réu a estancar os descontos que vem fazendo sobre o benefício do autor, bem como a restabelecer-lhe o auxílio-acidente, que deve ser pago de forma cumulativa com a aposentadoria por tempo de contribuição. Com tais considerações, reconheço a procedência também desta parte do pedido inicial, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente em favor do autor (espécie 94), bem assim fazer cessar os descontos respectivos, que, a tal título, vem se processando sobre a folha de pagamento autoral.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade: (1) CONDENO o réu a efetuar a revisão do benefício previdenciário do autor (VALDIR TURCO, CPF n. 556.126.288-20), para conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço integral (B-42), a partir da data de entrada do requerimento administrativo (31/08/2006), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária até o efetivo pagamento de acordo com o Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região. O cálculo da RMI deste benefício, nos termos do que ficou aqui explicitado, não poderá agregar os valores percebidos pelo segurado a título de auxílio-acidente (B-94); (2) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente (B-94) devido ao autor, desde a data de início do pagamento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (DIP em 07/12/2007, cf. fls. 203/204), cessando os descontos que, a este título, vem fazendo incidir sobre o benefício deferido ao autor, bem assim a pagar-lhe as prestações prestações vencidas disto decorrentes, acrescidas de juros e de correção monetária até o efetivo pagamento de acordo com o Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região. Arcará o réu, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o montante atualizado das prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ), até a data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.

0004226-37.2011.403.6307 - APARECIDO SEVERINO(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Aparecido Severino, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas Eucatex S/A e Usina Açucareira São Manuel, nos períodos relacionados às fls. 23, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 25/214. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido, juntando documentos. Inicialmente o feito foi distribuído no Juizado Especial Federal de Botucatu, que reconheceu a incompetência às fls. 381/383, razão pela qual o feito foi redistribuído para este Juízo. O Requerente apresentou réplica às fls. 391/393. O INSS reiterou os termos da contestação ofertada no Juizado Especial de Botucatu. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Consigno que este Juízo não utilizará o laudo pericial contábil, realizado no Juizado Especial Federal, conforme requerido pelo autor, pois tal perícia foi realizada em procedimento diverso do presente, bem como realizado por perita contábil externa. Portanto, com fundamento no artigo 131 do Código de Processo Civil passo a analisar o pedido, com base nas provas produzidas perante este Juízo. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem detempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravado Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravado improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu a revisão da sua aposentadoria por tempo especial no INSS, pois entende que o Instituto-réu não considerou especiais os períodos trabalhados nas empresas relacionadas às fls. 23 da exordial. Todavia, alega que sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, bem como em atividades perigosas, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. O autor aduz que o Requerido deixou de reconhecer como especial os períodos de: 01/09/1979 a 30/06/1980 e 01/07/1980 a 24/12/1987 (Usina São Manuel); de 07/03/1988 a 31/08/1988; de 01/09/1988 a 04/03/1996; de 21/10/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 24/11/2005 na empresa Eucatex S/A. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam que o autor laborou junto às empresas supra referidas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído e atividades perigosas. Desta forma, passa-se a analisar dos período requerido pelo autor: O INSS reconheceu administrativamente os períodos de 11/09/1979 a 24/12/1987 (Usina São Manuel); de 01/09/1988 a 28/04/1995; de 29/04/1995 a 04/03/1996 e de 21/10/1996 a 20/10/1998. Portanto, estes períodos são incontroversos. De 07/03/1988 a 30/08/1988: exerceu atividade sob ruído de 89,60 db(a). Neste período o Decreto previa que o ruído acima de 80 db(a) era considerado atividade especial, razão pela qual reconheço o exercício de atividade especial. De 21/10/1998 a 21/12/2003: exerceu atividade sob ruído de 89,6 db(a). O Decreto 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 previa como atividade especial o ruído acima de 90 db(a). Considerando que o ruído estava abaixo do limite permitido, deixo de reconhecer o período retro mencionado como atividade especial. De 01/01/2004 a 24/11/2005 (DER). Neste período o autor esteve e exposto ao ruído de 89,6 db(a), ou seja, acima do 85 db (a), previsto no Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, reconheço referido período como exercido em atividade especial. No presente caso, o requerente comprovou, nestes autos, mediante a apresentação dos documentos que, efetivamente, permaneceu exposto ao ruído nos períodos de 07/03/1988 a 30/08/1988 e de 01/01/2004 a 24/11/2005 em intensidade superior ao permitido pela legislação. No entanto, ao realizar a somatória dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria especial na DER. Consigna-se que o não houve o reconhecimento judicial do período dos demais períodos. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Concedo os benefícios da assistência judiciária ao autor, conforme requerido na exordial (fls. 24), considerando que referido pedido não foi apreciado no Juizado Especial Federal de Botucatu, em razão da isenção do pagamento de custas em 1ª grau de jurisdição, razão pela qual deixo de condenar nas custas processuais. . P.R.I.C.

0000186-21.2012.403.6131 - CARLOS ROBERTO ANTUNES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Carlos Roberto Antunes, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto Cia Americana Industrial de Ônibus e CAIO Induscar Industria de Carrocerias Ltda, nos períodos relacionados às fls. 12/13, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/122. Mediante a decisão de fls. 191 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 129/138), juntando documentos. O Requerente apresentou réplica às fls. 193/198. O INSS requereu a realização de prova pericial. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Consigno que este Juízo não utilizará o laudo pericial contábil, realizado no Juizado Especial Federal, conforme requerido pelo autor, pois tal perícia foi realizada em procedimento diverso do presente, bem como realizado por perita contábil externa. No mais, consigna-se que a decisão anexada às fls. 122 constou expressamente que o laudo contábil produzido pela contadoria no Juizado não foi homologado, razão pela qual não pode ser utilizada como prova emprestada. Portanto, com fundamento no artigo 131 do Código de Processo Civil passo a analisar o pedido, com base nas provas produzidas perante este Juízo. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravado Regimento improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravado improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu a revisão da sua aposentadoria por tempo especial no INSS, pois entende que o Instituto-réu não considerou especiais os períodos trabalhados na Cia Americana de Ônibus e na Induscar Comercio de Carrocerias. Todavia, alega que sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, bem como em atividades perigosas, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. O autor aduz que o Requerido deixou de reconhecer como especial os períodos de 13/12/1998 a 19/11/2000, trabalhados na Cia Americana Industrial de Ônibus; de 01/09/2001 a 31/07/2004 e de 01/03/2006 a 24/08/2007 para a empresa Caio Induscar Industria de Carrocerias Ltda; Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam que o autor laborou junto às empresas supra referidas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído e atividades perigosas. Desta forma, passa-se a analisar cada período requerido pelo autor: De 13/12/1998 a 19/11/2000 exerceu atividade sob ruído de 86,0 db(a). Neste período o Decreto previa que o ruído acima de 90 db(a) era considerado atividade especial. Considerando que o ruído estava abaixo do limite permitido, deixo de reconhecer o período retro mencionado como atividade especial. De 01/09/2001 a 31/07/2004 e de 01/03/2006 a 24/08/2007. Neste período o autor esteve e exposto ao ruído de 90,9 db; 91,0 db, ou seja, acima do previsto nos Decretos vigentes a época. No presente caso, o requerente comprovou, mediante a apresentação dos documentos que, efetivamente, permaneceu exposto ao ruído nos períodos de 01/09/2001 a 31/07/2004 e de 01/03/2006 a 24/08/2007 em intensidade superior ao permitido pela legislação. No entanto, ao realizar a somatória dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias, na data do requerimento administrativo da sua aposentadoria especial, bem como na data do pedido de revisão administrativa. , conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria especial na DER. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000189-39.2013.403.6131 - JOVELI RODRIGUES DE OLIVEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por JOVELI RODRIGUES DE OLIVEIRA

objetivando o reconhecimento de atividade laboral exercida sob condições especiais, nos períodos que relaciona na inicial, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a rever a instituição, em seu favor, do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o autor que um dos períodos de labor especial do segurado não foi corretamente considerado, fazendo o requerente jus a um período maior do que o que foi considerado pela autarquia para fins de aposentadoria. Juntou documentos às fls. 07/165. Mediante a decisão de fls. 190 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício da forma como pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 173/176vº, com documentos às fls. 177/184). Réplica às fls. 199/204. O requerimento para realização de perícia junto a empresas pretendidas pelo segurado foi indeferido pela decisão de fls. 207. Manifestações do autor às fls. 219/223, com documentos às fls. 224 e do réu às fls. 226. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento

pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem detempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria especial junto ao INSS sendo que o Instituto-réu não considerou especiais períodos trabalhados sob condições agressivas (ruído e calor), em patamares superiores ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial.Efetuando-se a análise circunstanciada dos períodos laborativos do requerente, verifica-se, entretanto, que, de efetivo, não se mostra mesmo possível a conversão do período de trabalho por ele pretendido (18/06/1984 a 03/04/1987), porque, da profissiografia apresentada com os autos não consta o nível de ruído a que o mesmo esteve efetivamente exposto. Conquanto o enquadramento em períodos anteriores a 25/04/1995 se desse apenas em função da atividade, certo é que se tem exigido, especificamente no que se refere ao agente ruído, a demonstração efetiva da exposição do segurado. Nesse sentido: Processo: APELREEX 00158906420114058100 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28857Relator(a) : Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Segunda Turma Fonte : DJE - Data::22/11/2013 - Página::24 Decisão : UNÂNIME Ementa Processual civil e Previdenciário. Apelações e remessa oficial de sentença que deferiu pedido de aposentadoria especial. 1 - Hipótese em que o demandante, no período de 18 de maio de 1983 a 22 de junho de 2009, prestou serviço na TBM - Têxtil Bezerra de Meneses S.A, exercendo as funções de operador passador, operador de ar condicionado, ajudante de eletricista e eletricista, expondo-se a ruídos acima de 90 dB, temperaturas acima de 23 C, além de poeiras orgânicas provenientes do processo de fabricação do fio de algodão, consoante fazem prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico, f. 17-22, 28-31.2 - A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer que, antes do Decreto 2.172, na vigência dos Decretos 53.831 e 83.080, a exposição a ruídos acima de 80 dB caracteriza a atividade como especial.3 - A partir de 06 de março de 1997, a insalubridade é reconhecida quando é ultrapassado os 90 dBs. Com a edição do Decreto 4.882/03, que alterou o Decreto 3.048/99, a exposição a ruído acima de 85 dB leva ao reconhecimento das condições especiais em que o labor é desenvolvido.4 - Direito à contagem qualificada em razão do agente físico (ruído), no período de 18 de maio de 1983 a 22 de junho de 2009, circunstância que confere mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço em condições especiais, devendo ser ratificada a aposentadoria desde o requerimento administrativo (22 de junho de 2009, f. 33).5 - Apelação do autor para majorar a verba honorária fixada em trezentos reais.6 - A fim de remunerar condignamente o profissional, a despeito da singeleza da causa, fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, devendo ser observado o limite previsto na Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.7 - Os juros de mora, devidos desde a citação, devem observar o percentual de meio por cento ao mês, afastando-se a incidência da Lei 11.960/2009.8 - Remessa oficial provida, em parte, para determinar que os juros de mora atentem para o percentual de meio por cento ao mês. Apelação do autor provida para fixar a verba honorária em dez por cento sobre o valor da condenação, devendo ser observado o limite previsto na Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Apelação da autarquia improvida (g.n.). Data da Decisão : 19/11/2013 Data da Publicação : 22/11/2013Também: Processo: APELREEX 00019153820124058100 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26575Relator(a) : Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Primeira Turma Fonte : DJE - Data::11/04/2013 - Página::185 Decisão : UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Cuida-se de remessa obrigatória e de apelação cível contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara/CE que julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 19.08.82 a 19.04.88, 17.05.89 a 26.04.90, 20.08.90 a

07.02.91 e de 19.02.91 a 08.01.2010 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial com DIB em 08.01.2010 bem como ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive as concernentes à gratificação natalina, acrescidas de juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.3. (...) Os laudos de perícias técnicas confeccionados em 29.10.1984 (fls. 103/105) e 27.06.1985 (fls. 36) pela Delegacia Regional do Trabalho no Ceará, após inspeção realizada na empresa na qual o promovente desenvolvia seu labor no período compreendido entre 19.08.1982 a 19.04.1988, é prova suficiente para constatar a presença contínua de nível de ruído nocivo. Corrobora esta constatação o programa de prevenção dos riscos ambientais realizado entre abril de 1998 e abril de 1999, no qual constam níveis de ruídos superiores aos toleráveis nas áreas de cardas e passadores. Isto porque no PPP de fls. 33/34 restou consignado que o promovente operava cardas e desenvolvia atividades na área dos passadores.4. (...) Quanto ao período compreendido entre 17.05.1989 a 26.04.1990, verifico que no setor onde o promovente trabalhava, consoante PPP de fls. 110, a tabela de fls. 44 constante no laudo técnico ambiental e insalubridade apresentado, indica nível de ruído acima do tolerável para o período em comento.5. (...) Quanto ao período compreendido entre 20.08.1990 a 07.02.1991, o promovente acostou o laudo pericial de fls. 94/102 no qual foram analisados seis setores da empresa em que o autor desenvolvia suas atividades. Referido documento concluiu pela existência de níveis de ruído superiores aos limites superiores aos limites de tolerância.6. (...) Em relação ao período compreendido entre 19.02.1991 a 08.01.2010, também foram acostados laudos periciais, desta feita, individuais, atestando a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do promovente a níveis de ruído nocivos a saúde do trabalhador, impondo-se seu reconhecimento como especial.7. (...) Diante de tais conclusões e promovida a contagem do tempo de serviço utilizando apenas o período trabalhado sob condições especiais, vale dizer, os períodos compreendidos entre 19.08.1982 a 19.04.1988, 17.05.1989 a 26.04.1990, 20.08.1990 a 07.02.1991 e 19.02.1991 a 08.01.2010, tem-se que na data do requerimento administrativo do benefício - 08.01.2010 - o promovente computava um tempo de serviço de 25 anos, 11 meses e 19 dias, o que denota que o mesmo faz jus à aposentadoria especial.8. Direito reconhecido ao autor à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo com o pagamento das parcelas atrasadas com juros moratórios e correção monetária.9. Juros moratórios desde a citação e correção monetária desde quando vencidas as parcelas em atraso nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.10. Honorários advocatícios mantidos à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas com observância da Súmula 111 do STJ. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas (g.n.). Data da Decisão : 04/04/2013 Data da Publicação : 11/04/2013 Sendo essa a situação, silente o PPP apresentado e à míngua de qualquer outra prova que pudesse levar à inferência de que o autor, de efetivo, esteve realmente sujeito a tais agentes nocivos, não há como computar o período como de natureza especial. Daí porque, e considerando o tempo de exposição ao agente agressivo efetivamente demonstrado, tem-se por correta a conclusão administrativa da autarquia previdenciária, que, nesta sede, não quadra qualquer reparo. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Processo isento de custas e honorários, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

0000191-09.2013.403.6131 - JOSE PICININ FILHO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. O perito foi devidamente intimado da liberação de seus honorários pecuniaris, cabendo ao mesmo proceder ao levantamento. P.R.I

0000836-34.2013.403.6131 - JOSE BENEDITO HERMENEGILDO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ BENEDITO HERMENEGILDO objetivando o reconhecimento de atividade laboral exercida sob condições especiais, nos períodos que relaciona na inicial, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/27. Mediante a decisão de fls. 28 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/41). Juntada do procedimento administrativo concessório às fls. 65/150. O pedido de expedição de ofício a ex-empregadores do autor, bem assim de realização de perícia junto a empresas pretendidas pelo segurado foi indeferido pela decisão

de fls. 155. Manifestações do autor às fls. 156, com documentos às fls. 157/172 e 173, com documentos às fls. 174/188. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida

em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria especial junto ao INSS sendo que o Instituto-réu não considerou especiais períodos trabalhados sob condições agressivas (ruído e calor), em patamares superiores ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos as cópias da CTPS, que comprovam efetivo vínculo laborativo do requerente, bem assim os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs correspondentes, que descrevem as funções exercidas pelo segurado, atestados por profissionais especializados e dotados de atributos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Efetivando-se a análise circunstanciada dos períodos laborativos do requerente, verifica-se, além daqueles períodos laborados em condições especiais já considerados pelo próprio INSS, é possível efetuar o enquadramento para atividade especial exercida pelo segurado junto às seguintes empresas, nos períodos seguintes: (a) BREUQUÍMICA IND. E COM. - período de 17/05/1995 a 09/09/1996, (exposição a agente calor (superior a 150°C)); (b) EUCATEX S/A. - período de 04/12/1998 a 31/12/1998 e 18/11/2003 a 31/12/2003 (agente ruído 91,5 dB e 89,6 dB, respectivamente, cf. fls. 110 e 112). Insta referir, quanto ao ponto, que no período relativo 01/01/1999 a 17/11/2003, não há como efetivar o enquadramento, porquanto abaixo do limite legal de 90,0 dB então vigente (exposição a 89,6 dB, conforme laudo de fls. 112); (c) EUCATEX S/A. - período 01/01/2004 a 24/04/2008 (agente ruído variável entre 89,6 dB e 93,8 dB); Pois bem. Efetuada a contagem de tempo trabalhado sob condições especiais e já considerados os períodos respectivos com o acréscimo correspondente (40%), sobrevêm duas conclusões imperativas. A primeira, é de que não há direito adquirido do autor à data da entrada do requerimento à percepção da aposentadoria especial. Isto porque, consoante a tabela de cálculos que se encontra apresentada no anexo a esta sentença, o tempo total laborado pelo requerente em atividade especial totaliza 21 anos, 8 meses e 1 dia, tempo insuficiente à implementação dos requisitos para aquela modalidade de aposentação. Por outro lado, e considerada a conversão de tempo especial em comum, referentemente aos mesmos períodos já aqui mencionados, verifica-se que a contagem de tempo total de trabalho do autor soma 39 anos, 2 meses e 29 dias, patamar temporal coincidente com aquele que lhe foi reconhecido pelo INSS quando da implementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Daí a razão pela qual, não é possível o acolhimento do pedido deduzido com a inicial, porque o tempo necessário para a aposentadoria especial pretendida pelo autor não é suficiente. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Processo isento de custas e honorários, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. Botucatu,

0001345-62.2013.403.6131 - MARIA RICARDA FAVERO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO FRANCISCO FAVERO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X ANGELA MARIA FAVERO ANTONIO X WILSON ANTONIO X JULIA ELISA FAVERO DE SOUZA X SILVIA REGINA FAVERO X JOSE LUIZ FAVERO X JANE CLAUDIA FAVERO X MARISA HELENA FAVERO Vistos em sentença Trata-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial ao idoso. A autora alega que, em decorrência dos seus problemas de saúde, bem como em razão da idade avançada, não consegue laborar. Além disso, alega viver em condições de miserabilidade, razão pela qual pleiteia o benefício assistencial. A ação foi distribuída perante o r. Juízo da 3ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. A decisão de fls. 10/11, que declarou a incompetência da Vara Civil e determinou a remessa para o Juizado Especial Federal de Botucatu, foi objeto de agravo de instrumento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo e reconheceu a competência da 3ª Vara Civil da Comarca de Botucatu para o julgamento da lide (fls. 36/37). A autora faleceu em 14/08/2008, conforme informações do médico perito às fls. 72. No momento do falecimento não havia sido realizada perícia médica, nem perícia social. Os herdeiros foram habilitados às fls. 119. Foi realizada perícia médica indireta em janeiro de 2011, conforme laudo pericial de fls. 145/149, que atestou que a autora/falecida encontrava-se total e permanentemente incapaz desde 12/01/2007, conforme documentação médica apresentada. O laudo social foi realizado pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) em novembro de 2012, ou seja, após quatro anos do óbito da autora. Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, em razão da cessação da competência delegada. As partes

foram intimadas da redistribuição, sendo que os herdeiros habilitantes requereram novamente a juntada do processo administrativo e o INSS pela improcedência da ação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. É caso de julgamento da lide, sendo desnecessária a apresentação do processo administrativo, conforme requerido pelos habilitantes. O benefício assistencial ao portador de deficiência e ao idoso, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (...) Foi editada a Lei 8.742/93 no desiderato de regular o dispositivo constitucional supramencionado. O caput e os 1º a 10 do artigo 20 do referido diploma compõem o núcleo normativo do benefício ora pleiteado nos autos. A Lei 12.470/2011 também traz as novas diretrizes para a concessão do benefício assistencial. No entanto, no caso em tela, a autora faleceu antes da fase instrutória. Desta forma, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados. Assim, como se trata de benefício personalíssimo, não gera qualquer direito de continuidade ou recebimento de proventos aos dependentes ou sucessores, razão pela qual é caso de extinção por ser o benefício pleiteado intransmissível por disposição legal, gerando a carência superveniente da ação. Neste sentido é o atual entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. ÓBITO ANTES DO JULGAMENTO DA AÇÃO. NÃO INCORPORAÇÃO DE DIREITOS AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DOS SUCESSORES DE RECEBEREM OS VALORES DEVIDOS ATÉ A DATA DO ÓBITO. DESCABIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte. - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Sobrevindo o evento morte antes do julgamento definitivo da ação, não há que se falar em incorporação de direitos ao patrimônio jurídico do beneficiário, pelo que é de ser reconhecida a carência superveniente da ação, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 1276746 . Relatora Desembargadora Diva Malerbi, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) grifo nosso Neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República) condiciona-se à verificação de dois requisitos, conforme disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela ausência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - Tratando-se de pessoa portadora de deficiência, como é o caso dos autos, há de se observar a necessidade de avaliação médica para aferir tal condição, conforme se depreende do disposto no artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/1993. Também é imperiosa a realização do estudo social para verificação das condições econômicas da parte autora, apurando-se a presença, ou não, da condição de miserabilidade. De acordo com os termos da decisão agravada e conforme consulta ao andamento processual, que ora determino a juntada, não houve a realização das perícias médica e social. - Ocorrido o falecimento da autora antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser constatada a alegada condição de pessoa com deficiência e tampouco aferidas as condições em que vivia, tem-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo. Precedentes desta Corte. - Não se ignora a possibilidade de habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213. Tal hipótese é admitida nos casos em que, já tendo sido reconhecida a procedência de pedido de benefício assistencial, haja direito a prestações vencidas, situação não verificada no presente caso. - Agravo a que se nega provimento. (AI 5077262, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) grifo nosso Cabe consignar, que foi deferida a habilitação dos herdeiros, que não conseguiram comprovar a situação de miserabilidade que a falecida vivia, pois o laudo social nada constatou, sendo inclusive realizado quatro anos após o óbito. Portanto, considerando que a autora faleceu no decorrer da ação, antes das realizações das provas processuais, ocorreu a carência superveniente da ação, em razão do benefício pleiteado ser personalíssimo e intransmissível por disposição legal. Ante o exposto, extingue-se o feito sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, VI e IX do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária aos habilitantes, razão pela qual deixo de condená-los nas custas processuais e honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003638-05.2013.403.6131 - ANTONIO SERGIO GOLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o

que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, ficando o autor intimado para tomar ciência da juntada dos documento de fls. 266/297, requeridos pelo mesmo.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88).2,15 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

0005800-70.2013.403.6131 - ROBERTO MATHEUS VIEIRA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 234 E 238: DESPACHO DE FL. 234, PROFERIDO EM 02/12/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifeste-se a parte autora sobre os dos documentos juntados pelo INSS às fls. 198/227, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes no prazo do parágrafo anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL. 238, PROFERIDO EM 10/02/2014: Diante do teor da informação retro, republique-se o despacho de fl. 234. Int.

0005821-46.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré. Em apertada suma, sustenta a requerente que foi notificada pelo 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu para pagamento em favor do ora requerido, de títulos consubstanciados em uma CDA lançada por autoridade ambiental ligada aos quadros da instituição requerida. Alega que falece interesse do credor para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que o mesmo dispõe de título executivo extrajudicial para a satisfação do seu crédito. Diz mais, que, ainda que assim não fosse, o crédito aqui em causa não ostenta base legal, na medida em que a empresa autora realiza, meramente, atividade de comercialização de GLP. Junta documentos às fls. 09/18. Contestação do réu às fls. 23/27, em que refuta todas as teses deduzidas na inicial, e pugna pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 28/38. Réplica às fls. 45/49. No apenso (Processo n. 0004973-59.2013.403.6131), tramita uma medida cautelar preparatória, proposta pela autora, em que se pretende a sustação do protesto a ser lavrado perante o tabelionato competente da comarca de Botucatu-SP. Naqueles autos, deferiu-se a liminar pretendida pela requerente (fls. 18/19-vº). Comunicação do cumprimento da decisão perante o serviço notarial de protesto às fls. 49/50. Consta contestação à cautelar às fls. 34/38, com documentação às fls. 39/48vº. Determinou-se o apensamento dos autos da cautelar à principal por meio do despacho de fls. 51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão presentes no processo. Neste passo, mostra-se totalmente impertinente o protesto pela realização de prova de índole testemunhal e pericial efetivado pelo autor. E isto porque não subsiste nos autos nenhuma dúvida a respeito da real natureza e extensão das atividades negociais da requerente (comercialização, pura e simples, de GLP). Afirmado pela requerente, o fato é abertamente admitido pela requerida, consoante se depreende de suas razões de resposta. Está em lide, tão só, determinar se esta atividade - cujo conteúdo material é objeto de ausência de controvérsia pelas partes - está, ou não, sujeita à taxa de fiscalização ambiental impingida pela ré. E esta determinação, como está claro sob todas as luzes, é tema de julgamento, nada restando a ser esclarecido por testemunha ou perito. Com tais fundamentos, indefiro o requerimento de provas efetivado pela autora. Configurada a hipótese a que alude o art. 330, I do CPC, passo ao exame das questões postas em lide. O mero fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial para a exigência do crédito a que faz jus não retira interesse para aviar - de forma correlata e colateral - os atos cambiais pertinentes, entre eles o apontamento a protesto. Tal expediente é largamente utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do que ocorre com o cadastro próprio de devedores do Governo

Federal, a saber, o CADIN. Não custa lembrar que, hodiernamente, o protesto de certidões de dívida ativa encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.492/97, sendo que este procedimento encontra plena justificativa em texto expresso de lei. Não é por outro motivo, aliás, que o admite a jurisprudência. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00087466619994030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 79234Relator(a) : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC.1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN).2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante.3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC.4. Improvido o agravo de instrumento (g.n.). Data da Decisão : 17/12/2012 Data da Publicação : 07/01/2013Daí porque não há como reconhecer qualquer eiva de ilegalidade no procedimento aqui questionado. Com relação ao mérito da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes ora litigantes, força é reconhecer que, de fato, não se há que falar, in casu, de inexistência de relação jurídica a ser proclamada nesta sede. Com efeito, é entendimento hoje assente no âmbito de nossas Cortes Regionais, que também o comércio varejista de materiais combustíveis, lubrificantes e demais derivados (dentre os quais se inclui, a evidência, o gás liquefeito de petróleo) está, sim, sujeito à taxa de controle de fiscalização ambiental nos termos do que dispõe a Lei n. 10.165/00 (que alterou a redação da Lei n. 6938/81) e da Instrução Normativa IN/IBAMA n. 96/06. Neste sentido, precedentes: Processo: AC 200781000129370 - AC - Apelação Cível - 473130Relator(a): Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data: 06/10/2011 - Página: 683Decisão : UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO STF. INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. EMPRESA COM OBJETO SOCIAL DE COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). LEGALIDADE. LEI Nº 10165/2000 (QUE ALTEROU A LEI Nº 6.938/81) E IN/IBAMA Nº 96/2006. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.1. A sentença julgou improcedentes pedidos para desobrigar a autora a proceder ao Cadastro Técnico Federal e anular o lançamento tributário da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA.2. A recorrente alega que, por ser empresa de comércio varejista, está dispensada da TCFA, nos termos das INs IBAMA nºs 10/2001 e 96/2006.3. Constitucionalidade da TCFA reconhecida pelo Plenário do colendo STF (RE nº 416601).4. A legislação que rege a matéria dispõe: - Lei nº 10165/2000 (que alterou a Lei nº 6.938/81): Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. O seu Anexo VIII, ao discriminar as Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, estatui no Código 18 o comércio de combustíveis, derivados de petróleo. - IN IBAMA nº 96/2006: Art. 11. Ficam dispensados de inscrição no Cadastro Técnico Federal: IV - o comércio varejista que tenha como mercadorias óleos lubrificantes, palmito, industrializado, carvão vegetal e xaxim, tais como, açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares. O Anexo III da aludida IN traz como sujeito passivo ao pagamento do TCFA o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP).5. In casu, o contrato social acostado aos autos demonstra que a autora tem por objeto o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo e equipamentos para queima de G.L.P..6. A empresa não está inserida no rol daquelas que estão dispensadas de inscrição no Cadastro Técnico Federal e do pagamento da TCFA. 7. Precedente do colendo STJ e desta Corte Regional.8. Apelação não provida (g.n.).Data da Decisão: 29/09/2011 Data da Publicação : 06/10/2011No mesmo sentido: Processo: AC 200885000013289 - AC - Apelação Cível - 470442Relator(a) : Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Segunda Turma Fonte : DJE - Data: 08/04/2010 - Página: 508 Decisão : UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. CONFIGURAÇÃO DA EMPRESA COMO SUJEITO ATIVO. LEI Nº 10.165/00. DESNECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO EFETIVA DO IBAMA.1. Não resta configurado o cerceamento de defesa, pelo indeferimento de inspeção requerida, tendo em vista que é facultado ao magistrado indeferir providências que considerem desnecessárias. Preliminar rejeitada.2. Comprovante de inscrição e situação cadastral, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde consta como descrição da atividade econômica principal da empresa o Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo, enquadrando a empresa na categoria prevista no anexo VIII da Lei nº 10.165/2000 de sujeitos passivos da TCFA.3. Ademais, o contrato social e as alterações desse, acostadas aos autos, indicam como ramo de atividade da sociedade o comércio atacadista e varejista de combustíveis, lubrificantes e outros derivados.4. O STF, posicionando-se acerca da

constitucionalidade da TCFA, firmou entendimento de que a taxa em questão está vinculada ao exercício do poder de polícia, efetivo ou potencial, pelo IBAMA, sendo suficiente a manutenção de órgão de controle em funcionamento, sem necessidade de que ocorra, de fato, a fiscalização no estabelecimento do contribuinte para ela lhe seja exigível. 5. Apelação improvida (g.n.). Data da Decisão : 30/03/2010 Data da Publicação : 08/04/2010 Daí porque, recoberto por incontrovérsia o fato de que a requerente, efetivamente, se ativa no comércio varejista de GLP, força é concluir, na esteira dos precedentes, que a empresa requerente não apenas de sujeita à polícia fiscalizatória da autarquia ré, bem assim a pagamento da taxa ambiental aqui em questão. É improcedente a pretensão declaratória principal, e, por arrastamento, também aquela deduzida na cautelar. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (1) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido principal de declaração de inexistência de débito a jungir as partes ora litigantes, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC, e; (2) **JULGO IMPROCEDENTE** a medida cautelar em apenso (Processo n. 0004973-59.2013.403.6131), revogada a liminar ali concedida às fls. 18/19vº. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito, aqui já observados os efeitos da decisão do incidente de impugnação ao valor da causa. Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu, liberando o protesto da CDA aqui em questão. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da cautelar em apenso, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

0006706-60.2013.403.6131 - ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA MOARES(SP090575 - REINALDO CARAM E SP139931 - ADRIANA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006714-37.2013.403.6131 - MARIA DO CARMO MAROSTICA CAMARGO X VANESSA MAROSTICA CAMARGO X ANDRESSA MAROSTICA CAMARGO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do réu a rever o benefício previdenciário de pensão por morte de que os autores são titulares. Centra a sua pretensão, em suma, no argumento de que o benefício foi concedido - equivocadamente - em consonância com a Lei Complementar n. 26/75 c.c. Lei n. 6.858/80 e Dec. n. 85.845/81, e não de acordo com a Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie. Aduz que faz jus à pensão por morte deferida, segundo as cotas familiares respectivas, no patamar de 100% do salário-de-benefício calculado em relação ao instituidor da pensão. Junta documentos às fls. 09/81 e 94/108. Distribuída a ação, originariamente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Botucatu aos 29/06/2007 (fls. 03), os autos foram remetidos à Justiça Comum Estadual por meio da decisão de fls. 131/132. Citado, fls. 140/141, o réu apresenta contestação ao pedido inicial (fls. 143/150), em que sustenta, em prejudicial de mérito, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, aduz a prescrição quinquenária, e não reconhece nenhum tipo de erro quanto ao cálculo da renda mensal inicial, razão porque, bate-se pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 155/161. Instadas as partes em termos de provas a produzir (fls. 162), os autores requereram a realização de prova de natureza contábil (fls. 165), com o que se pôs concorde a autarquia previdenciária (fls. 167). Parecer contábil emitido às fls. 190/216. Seguiu-se impugnação do INSS às fls. 221/234vº. Esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 249/281. Por meio da r. decisão de fls. 287, o feito foi encaminhado à Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Manifestação do autor acerca dos cálculos elaborados pelo expert judicial às fls. 295. Manifestação do réu às fls. 297/vº. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o expressivo montante de valores envolvidos em causa, mostra-se inviável a concessão às requerentes, dos benefícios da Assistência Judiciária, que fica indeferido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Por se tratar de matéria, assim definida pela lei, como de ordem pública (CC, art. 210), é imperativo que se analise o tema atinente à decadência do direito de rever o benefício aqui em testilha (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91), que, a bem da verdade, nem sequer foi analisada pela decisão que, ainda perante a Justiça Comum estadual, saneou o feito (fls. 168). Sucede que o tema relativo à decadência e à prescrição revolvem circunstâncias pessoais específicas em relação ao prescribente, que podem não ser idênticas às dos demais co-autores, razão pela qual procederei à análise desta questão, de forma compartimentalizada, considerando, em primeiro lugar, a situação da viúva do de cujus, e, na sequência, a de suas filhas, menores à data do óbito. **COM RELAÇÃO À VIÚVA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES.** É pertinente, ao menos no que respeita à viúva do instituidor da pensão de que aqui se cuida, a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica ao do precedente acima: o benefício da autora foi deferido com data de início (DIB) em 13/08/1991 (cf. fls. 22). Considerada esta data, verifica-se que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta no dia seguinte, aos 29/06/2007 (às 15h13min37s, conforme se colhe da aposição do Protocolo junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Botucatu, fls. 03), mostra-se irremediavelmente fulminada, para a co-autora viúva do instituidor falecido (MARIA DO CARMO MAROSTICA CAMARGO) pela decadência a pretensão aqui posta. COM RELAÇÃO ÀS FILHAS (MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO) DO DE CUJUS. Com relação às co-autoras, dependentes menores do

segurado falecido, o desfecho da ação não pode ser este. E isto por força da incidência, ao caso, das disposições constantes do art. 208 c.c. art. 198, inciso I, todos do CC. Com efeito, em se tratando, como no caso, de dependentes menores ao tempo do óbito, absolutamente incapazes, não flui, contra elas, prazo decadencial, que somente inicia sua incidência a partir do momento em que completam 16 anos de idade (maioridade relativa). Considerando que a filha mais velha do segurado falecido (VANESSA MAROSTICA CAMARGO, nascida aos 14/04/1987, fls. 14) veio a completar essa idade em 14/04/2003 e a outra requerente (ANDRESSA MAROSTICA CAMARGO, nascida aos 03/10/1989) em 03/10/2005, tendo presente a data de ajuizamento da ação (aos 29/06/2007), não se vislumbra, com relação a estas requerentes, o fluxo do prazo decadencial decenal, razão porque, em relação a estas autoras, somente, não há como cogitar de decadência dos respectivos direitos. Pelas mesmas razões, também não se há de falar, em relação a estas autoras, de prescrição quinquenária. Considerando que, também o prazo dessa modalidade de prescrição somente enceta o seu fluxo a partir da data em que completada a maioridade relativa (16 anos), e as respectivas datas de implementação do requisito etário para as filhas do de cujus (em 14/04/2003 e 03/10/2005, respectivamente), verifica-se que, à data do ajuizamento da inicial (29/06/2007), não havia, ainda, transcorrido o prazo prescricional quinquenal em relação a nenhuma delas. De modo, em tema de extinção da pretensão decorrente do transcurso do tempo, seja por força de decadência, seja de prescrição, a situação dos autos é a seguinte: Com relação à co-autora MARIA DO CARMO MAROSTICA CAMARGO, viúva do instituidor, o seu direito encontra-se integralmente ceifado pela decadência do direito de reclamar a revisão do benefício; Com relação às co-autoras VANESSA MAROSTICA CAMARGO e ANDRESSA MAROSTICA CAMARGO, filhas do segurado falecido, menores absolutamente incapazes à época do falecimento do instituidor, não se cogita, in casu, seja de decadência do direito, seja de prescrição da pretensão de demandar. Portalis, e considerando que o benefício aqui em tela é rateado, identicamente, entre todos os dependentes do segurado falecido (art. 77 da Lei n. 8.213/91), e presente a plena divisibilidade da obrigação aqui em causa, conclui-se que, no que respeita ao terço (1/3) eventualmente devido à viúva do instituidor (co-autora MARIA DO CARMO MAROSTICA CAMARGO), o INSS está exonerado de efetuar qualquer revisão da renda mensal ou pagar os atrasados a tanto relativos, em razão da configuração da decadência que, contra ela, se consolidou. Apenas para definição do direito atinente aos 2/3 restantes, cabentes às filhas, então absolutamente incapazes, do instituidor morto, é que prossegue a discussão aqui em causa. **DO MÉRITO DA REVISÃO. CONCESSÃO EQUIVOCADA.** E, quanto a este aspecto da controvérsia, a ação efetivamente é procedente e deve, nesta parte, e com as limitações que aqui já se explicitaram, ser acolhida. Em primeiro lugar, verifique-se, muito ao contrário do que pretende fazer crer o INSS em suas intervenções processuais, a ação em causa não versa, sobre a conhecida - e, hoje, sepultada - tese da majoração das cotas de pensão, por superveniência de legislação de regência mais benéfica. A causa cuida de tema diverso, a saber, a concessão errônea de benefício previdenciário de pensão por morte, considerada a data de ocorrência do evento morte e a legislação vigente àquele tempo. Daí porque, com esse cuidado preliminar de acertamento das bases sobre as quais há de se assentar o provimento jurisdicional que aqui se passa a proferir, é que se passa à composição do *meritum causae*. A despeito de certos equívocos que possa conter o laudo pericial contábil realizado junto à Justiça Comum Estadual local, equívocos esses aptamente levantados pela circunstanciada impugnação efetuada pelo réu, certo é que, pela parte principal, a conclusão ali exarada realmente está correta, não havendo sido, específica e pontualmente, infirmada pelo INSS. A Previdência Social, à época da concessão do benefício de pensão por morte aqui em questão, efetivamente não aplicou as disposições constantes da Lei n. 8.213/91. Colhe-se de fls. 200, verbis: Analisamos a documentação utilizada pelo Órgão Previdenciário, para fins de concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, onde observamos que algumas regras aplicadas não condizem com a legislação vigente à época. O documento de fl. 55 nos mostra que o cálculo realizado pelo INSS aproveitou somente os doze últimos salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. Seguindo a análise do mesmo documento observamos que aplicou 79% na determinação da base de cálculo do salário-de-benefício quando deveria aplicar 89% e ainda limitou o valor da renda mensal inicial a 80% do salário-de-benefício quando o devido é 100%. Considerando que os números aplicados pelo INSS na sua forma de cálculo podemos concluir que a legislação utilizada não foi a Lei n. 8.213/1991. De fato, ao verificarmos o documento de fl. 66, encontramos a informação de que o benefício foi concedido com o valor de Cr\$ 54.689,32, ou seja, bem aquém dos Cr\$ 151.300,00, tidos como devidos na data de 13/08/1991 conforme Lei 8.213/1991, e, conseqüentemente, provocando uma defasagem da ordem de 176,65% (g.n.). Observe-se que, quanto a este aspecto primordial da questão, a impugnação do INSS colacionada às fls. 222/vº não abre controvérsia, limitando-se a partir dessa premissa principal fixada pela tese do autor, e calculando o devido dali para diante. Daí porque, de se concluir, com relação a este primeiro aspecto do mérito da lide, que assiste razão às partes requerentes, porque o Instituto realmente deixou de dar cumprimento à legislação de regência da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Havendo o óbito ocorrido já sob a égide da Lei n. 8.213/91 (DIB em 13/08/1991), seria de rigor a implantação do benefício nos moldes daquele diploma legal. Ou seja: renda mensal inicial do benefício - RMI fixada em 80% do valor da aposentadoria a que o segurado faria jus à data do óbito (aposentadoria por invalidez), acrescida de mais 10% por dependente deixado, que, como no caso são duas, perfaz o total de 100% para a RMI. Para esta finalidade, portanto, a revisional quadra pertinência, na medida em que a renda inicial fixada pelo INSS realmente não atendeu ao

disposto na legislação de regência ao tempo da aquisição do direito. Por outro lado, é de ver, agora no que concerne ao cálculo do salário-de-benefício, que, ainda uma vez, o INSS não atendeu ao comando legal vigente ao tempo da concessão. Deveras, pela sistemática da Lei n. 8.213/91 (antes do advento da Lei n. 9.032/95), o salário-de-benefício é apurado mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, verificados em período não superior a 48 meses anteriores à data da entrada do requerimento. No caso dos autos, foram considerados apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, o que não condiz com a parametrização vigente para a realização do cálculo do benefício aqui em questão. Para correção desta distorção, portanto, também se mostra procedente o pedido inicial. Com estas premissas devidamente acertadas, o que impõe a revisão do benefício em favor das requerentes cujo direito não foi atingido pela decadência, deve-se, entretanto, ressaltar, quanto ao cálculo da renda mensal inicial o benefício, que, em primeiro lugar, os tetos relativos às contribuições efetuadas pelo segurado devem ser apurados ao tempo das respectivas competências, e não exclusivamente o vigente ao tempo da data de início do benefício, mas já consideradas as majorações das Emendas Constitucionais incidentes, em especial a EC n. 20/98. Em segundo lugar, a apuração do valor devido às autoras deverá considerar todas as deduções de valores efetivamente já pagos administrativamente, consoante os históricos de créditos juntados aos autos, nisto incluídos relativos à gratificação natalina, conforme se colhe de fls. 94/108 e 225/234vº. Em terceiro lugar, deve-se consignar, quanto à aplicação dos índices de reajustamento dos benefícios, que, para efeitos de fixação da RMI, o índice aplicável deve ser proporcional à DIB, pro rata, conforme tabela de evolução de fls. 223/224. Juros e correção monetária a serem aplicados conforme o vigente Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, que já incorpora todo o histórico de evolução destes encargos relativamente a ações desta natureza específica. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que prescreve o art. 269, I e IV do CPC. Nesta conformidade: (1) **RECONHEÇO** a decadência do direito da co-autora **MARIA DO CARMO MAROSTICA CAMARGO** a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular. Quanto a esta parte da demanda, o requerido - INSS - está exonerado de efetuar qualquer revisão da renda mensal ou pagar atrasados relativos, em razão da da decadência que ora se pronuncia; (2) **CONDENO** o INSS a revisar, apenas em relação às requerentes menores à data do óbito do segurado instituidor (**VANESSA e ANDRESSA MAROSTICA CAMARGO**), o benefício de pensão por morte aqui em questão, observados os seguintes parâmetros: (a) Renda Mensal Inicial - RMI fixada em 100% do valor da aposentadoria a que o de cujus faria jus à data do óbito (aposentadoria por invalidez); (b) o salário-de-benefício instituidor da pensão aqui em tela deve ser apurado mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, verificados em período não superior a 48 meses anteriores à data da entrada do requerimento. Para efeitos desse cálculo, a ser apurado em ulterior fase de liquidação, os tetos relativos às contribuições efetuadas pelo segurado devem ser apurados ao tempo das respectivas competências, mas aqui já consideradas as majorações das Emendas Constitucionais incidentes, em especial a EC n. 20/98. A aplicação dos índices de reajustamento dos benefícios, para efeitos de fixação da RMI, deve ser proporcional à DIB, pro rata. (3) **CONDENO** o INSS a pagar às autoras aqui em questão (cujos respectivos direitos não foram atingidos pela decadência), os valores atrasados decorrentes da revisão cuja implementação aqui se determina, desde a data de início do benefício (DIB em 13/08/1991) até a data da efetiva liquidação do débito. A apuração do valor devido à parte credora deverá considerar todas as deduções de valores efetivamente já pagos administrativamente, consoante os históricos de créditos juntados aos autos, nisto incluídas as importâncias relativas às gratificações natalinas efetivamente pagas. Juros e correção monetária, entre os mesmos limites temporais, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplina o histórico de incidência destes encargos em ações desta natureza. Os ônus da sucumbência deverão ser proporcionalizados entre as partes litigantes (CPC, art. 21), tendo em vista o decaimento substancial do pedido inicial. P.R.I.

0006970-77.2013.403.6131 - CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de repetição do indébito, natureza condenatória, procedimento ordinário, movimentada por pessoa jurídica do ramo da construção civil em face da União Federal (Fazenda Nacional) destinada à recuperação de indébito decorrente de desconto de contribuição previdenciária incidente sobre pro labore de seus administradores, contribuição essa julgada inconstitucional pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Explica a petição inicial que a autora ingressou com ação declaratória, julgada procedente, para fins de se eximir desses recolhimentos indevidos, bem assim compensar o indébito. Que não conseguiu resposta administrativa acerca da compensação pretendida, já que a ré não respondeu ao seu pedido administrativo de compensação. Junta documentos, às fls. 07/38. Citada, fls. 49, a ré apresenta a sua resposta (fls. 50/56, com documentação às fls. 57/59), em que sustenta, em preliminar, a ausência de interesse de agir para a demanda, e, quanto ao mérito, aduz a ocorrência da prescrição da pretensão inicial, com base na Lei Complementar n. 118/05. Pugna pela improcedência. Réplica às fls. 63/65. Subiram os autos para sentença. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de ausência de

interesse de agir suscitada com as razões de resposta da ré não tem como ser acolhida. A simples ausência de resposta ao requerimento administrativo de compensação efetuado pela contribuinte mais de dois anos após o seu protocolo (ocorrido aos 09.08.2011, fls. 13) já configura, ainda que pela omissão da Administração, resistência plena e configurada à pretensão desenhada em lide, o que condensa o interesse de agir, e justifica o ajuizamento da demanda. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito da questão posta em juízo. O primeiro ponto a esclarecer em lide diz com a eventual incidência de prescrição da pretensão inicialmente formulada. Quanto a este aspecto, mister consignar que, na esteira daquilo que bem argumenta a ré em suas razões de resposta, entendo que a pretensão inicial, efetivamente, incidiu em prescrição. É necessário deixar bem esclarecido, quanto ao ponto, que a prescrição é causa extintiva da pretensão, extinguindo a possibilidade de sua invocação, quer pela via da ação, quer pela da exceção (defesa). Procurando contornar célebre dissensão haurido no seio de discussões acadêmicas do Direito Civil, sobre se a prescrição afetava o direito de ação (posição mais tradicional, Clóvis Bevilácqua) ou o próprio direito material (posição de - entre outros - Caio Mário da Silva Pereira), a então Comissão Revisora do Anteprojeto do atual Código Civil houve por bem encampar, no ponto, o entendimento de que o instituto atinge, em verdade, a pretensão (Anspruch) consoante orientação largamente encampada no direito alemão. Nessa conformidade, porque atinge a pretensão, esgota o direito tanto na via ativa quanto na excepcional. Hoje, no entanto, predomina o entendimento, na moderna doutrina, de que a prescrição extingue a pretensão, que é a exigência da subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio. O direito material, violado, dá origem à pretensão (CC, art. 189), que é deduzida em juízo por meio da ação. Extinta a pretensão, não há ação. Portanto, a prescrição extingue a pretensão, atingindo, também, a ação. O instituto que extingue somente a ação (conservando o direito material e a pretensão, que só podem ser opostos em defesa) é a perempção. [CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Direito Civil - Parte Geral, vol. 1, 9ªed., São Paulo: Saraiva, Série Sinopses Jurídicas, 2002, pp. 183/184]. Fica, desse modo, estabelecido que, prescrito o direito, está irremediavelmente fulminada a pretensão, não podendo ser exercida, nem pela via da ação (que, no caso, dar-se-ia pela repetição do indébito), quer pela via da exceção (que seria a hipótese de compensação). Isso devidamente assentado, passo a analisar a ocorrência da prescrição da pretensão de recuperação do indébito tributário aqui em comento. Não obstante a enorme polêmica que cerca o tema da prescrição e da decadência do direito à repetição do indébito tributário, sou daqueles que se filia ao entendimento de que o prazo para o manejo da ação de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, tem natureza prescricional e corre a partir da data do efetivo pagamento. É como interpreto o disposto no art. 168, inciso I e II do CTN, que reza: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Em se tratando, como no caso, de repetição do indébito reconhecida a partir de título judicial transitado em julgado, é a partir do trânsito em julgado da ação que reconhece o indébito (data em que se estabelece a certeza acerca do recolhimento indevido, cf. art. 168, II do CTN) que corre o prazo para eventual ação de repetição do indébito. Nesse sentido, aliás, vem se pronunciando o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, em julgado recente reconheceu, para as hipóteses de recuperação tributária de IPI nas operações com insumos isentos ou não tributados, o prazo prescricional de 5 anos, a partir da data do ajuizamento da ação. Confira-se Processo: AgRg no REsp 722989 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0020134-1 Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 13.03.2006 p. 212 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO n.º 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero. 2. Os autos não retratam hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação. 3. Precedentes da Corte: ; REsp 554445/SC; 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/10/2005; EREsp 427448/RS; 1ª Seção, desta Relatoria, DJ 26/09/2005; REsp n.º 541.633/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 554.794/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; AgRg no AG n.º 571.450/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/09/2004. 4. O art. 166 do CTN aplica-se, apenas, nas hipóteses de repetição do indébito ou de compensação. 5. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ (AAREsp 453.830, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/03 e REsp 397.171, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/08/02) 6. Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil. 7. A vedação legal ou mesmo administrativa ao aproveitamento

desses créditos impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Dessarte, exsurge clara a necessidade de atualizar-se monetariamente esses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.8. In casu, revela-se inequívoca a ocorrência de óbice normativo ao aproveitamento dos créditos, porquanto tanto o art. 100 do RIPI, quanto o art. 4º da Instrução Normativa 33/99-SRF impedem o creditamento pretendido, atentando contra o princípio constitucional da não-cumulatividade e gerando, por conseguinte, o direito do contribuinte à correção monetária dos créditos extemporâneos.9. Precedente: REsp n.º 554.347/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004 (g.n.). Assim, na esteira daquilo que argumenta a União Federal em sua resposta, entendo haver se configurado, no caso concreto, a prescrição da pretensão de repetição do indébito, na medida em que, operado o trânsito em julgado da ação declaratória que reconheceu o indébito tributário aos 25/11/1999 (fls. 59), o contribuinte disporia de prazo até 24/11/2004 para interromper o fluxo da prescrição em face da Fazenda Nacional. O pedido administrativo de compensação do débito somente foi feito muito tempo depois, 09/08/2011 (fls. 13), quase 7 anos após o trânsito em julgado, o que consuma a prescrição integral da pretensão de restituição no caso concreto. Ainda que, como alega a contribuinte, houvesse resistência fazendária ao aproveitamento de créditos pela via compensação, o certo é que nada impediria a contribuinte de, ainda que através do recurso à via judicial, buscasse a recuperação do pagamento indevido pela via do precatório, tendo em vista a plena conversibilidade de uma medida em outra (compensação ou ação condenatória, com pagamento via precatório). Por outro lado, é bem de ver que, a não ser pelo protocolo de requerimento administrativo quando já prescrita a pretensão inicial, a autora também não comprova, após o trânsito em julgado da ação declaratória, e dentro do prazo prescricional quinquenal, haja tentado recuperar os créditos que, agora, pretende receber. Por tais razões é que nada justifica a inércia da requerente em buscar a satisfação do direito afirmado no título judicial transitado em julgado, porque sempre estiveram presentes diversas formas de operacionalizar esta recuperação de crédito, que, somente agora, e já tardiamente, veio aportar perante o Poder Judiciário. Está fulminada, pela prescrição, a pretensão inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Reconheço a prescrição da pretensão de repetição do indébito tributário reconhecido no título judicial aqui copiado às fls. 18/27 e 28/34. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Atualização na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007272-09.2013.403.6131 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Chamo o feito à ordem. Foi informado pelo D. Promotor de Justiça de Botucatu a respeito da inviabilidade de promover a interdição de pessoa desaparecida (autora). Informou, ainda, sobre a propositura da competente Ação Declaratória de Ausência por pessoa legitimada, tratando-se do processo nº 400360064.2013.8.26.0079, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu (fl. 208). Os Embargos à Execução opostos pelo INSS encontram-se no E. TRF da Terceira Região para julgamento do recurso de apelação interposto. O presente feito encontra-se em fase de expedição de ofício requisitório relativo ao valor incontroverso. No acórdão de fls. 115/124 houve a nomeação do advogado da parte, Odeney Klefens, como curador especial para fins meramente processuais. Consigne-se que, conforme certidão da serventia que será juntada na sequência deste despacho, o causídico referido encontra-se provisoriamente suspenso dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. O Ministério Público Federal apresentou parecer nos autos da apelação interposta nos embargos à execução, opinando para que se desse normal prosseguimento à fase de execução contra Fazenda Pública e que, para tanto, deveria ser providenciada a interdição da embargada, mediante remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual (fls. 181/183). Tal interdição, tratando-se de pessoa ausente, não foi possível, conforme mencionado. Assim, a exequente não se encontra devidamente representada no feito. Entretanto, observa-se às fls. 204/206, que houve nomeação de curador nos autos do processo de Declaração de Ausência, tratando-se do sr. Douglas Fernando dos Santos. Assim, nomeio o mesmo como curador da exequente, a fim de representá-la nestes autos. Remetam-se os autos ao SUDP, para as retificações e inclusões necessárias. Saliente-se que a superveniência do processo de Declaração de Ausência nº 4003600-64.2013.8.26.0079 da 1ª Vara Cível de Botucatu trata-se de questão prejudicial a este feito. Entretanto, não vislumbro óbice à mera requisição dos valores incontroversos apurados. Assim, determino a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos (cálculos do INSS - fl. 164). A requisição relativa ao valor principal deverá ser expedida em nome da parte exequente, representada pelo curador Douglas Fernando dos Santos, com observação de que deverá permanecer à disposição deste Juízo. Quando efetivamente ocorrer o depósito relativo ao valor principal devido à exequente desaparecida, intime-se pessoalmente o curador Douglas, a fim de que se manifeste quanto à regularidade do depósito efetuado. Estando em termos o depósito, determino sua transferência ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, para os autos da Declaração de Ausência nº 4003600-64.2013.8.26.0079, a fim de que, oportunamente, seja dado seu correto destino por aquele Juízo. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal

às fls. 224, no tocante à expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Botucatu solicitando certidão de inteiro teor da ação Declaratória de Ausência, bem como, expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para obtenção de informações a respeito da existência de CPF em nome da parte exequente. Na expedição de ofício à Vara Estadual, deverá ser solicitado também informações quanto à existência do número do CPF da exequente no processo de declaração de ausência que lá tramita, bem como, deverá ser informado acerca do teor da presente decisão. Saliente-se que a informação quanto ao número do CPF da parte exequente é essencial para viabilizar a expedição do ofício requisitório no sistema informatizado. Por fim, considerando o quanto mencionado, a respeito da suspensão do advogado que atua nestes autos, faz-se necessária a nomeação de curador especial, a fim de regularizar a representação processual da parte exequente desaparecida. Para tanto, nomeio o Dr. José Julio Correa dos Santos, OAB nº 97.345. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o curador representante da exequente, sr. Douglas. Sem prejuízo, intime-se o advogado Dr. Odeney Klefens, através de publicação na imprensa oficial, meramente para que tenha ciência do teor do presente despacho.

0007718-12.2013.403.6131 - EMANOEL APARECIDO DE JESUS - INCAPAZ X SILVANA APARECIDA FRANCISCO DE JESUS(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde o primeiro requerimento administrativo, realizado em 05/04/2006 até outubro de 2010, quando foi concedido administrativamente o benefício. O autor alega que possui deficiências físicas e intelectuais, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício assistencial ao portador de deficiências, desde a data do seu primeiro requerimento administrativo. No entanto, naquela ocasião, o requerido indeferiu o benefício sob a alegação que a renda mensal familiar é superior ao determinado na legislação. Citado, o INSS anexou contestação, às fls. 260/266, alegando que o autor não preenchia os requisitos para a concessão do benefício pleiteado na data do primeiro requerimento administrativo, sendo comprovados os requisitos ensejadores do benefício somente no ano de 2010. Foram realizadas as perícias médica (fls. 334/336) e social (fls. 313/333). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (...) Foi editada a Lei 8.742/93 no desiderato de regular o dispositivo constitucional supramencionado. O caput e os 1º a 10 do artigo 20 do referido diploma compõem o núcleo normativo do benefício ora pleiteado nos autos. De acordo com o 3 do artigo 20 da Lei 8.742/93 a família é incapaz de manter o idoso ou deficiente, quando a renda per capita for inferior a um quarto do salário mínimo. Entendia-se, até a edição da Lei 12.470/2011, como família para esse fim o conjunto das pessoas indicadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. São elas: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Já para a Lei 12.470/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O limite de renda previsto pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece a presunção legal de miserabilidade no valor de do salário mínimo per capita familiar. Tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, o magistrado pode analisar critérios objetivos e subjetivos para verificação da situação de miserabilidade do requerente. Do Caso Concreto Relata o autor que é portador de problemas físicos e intelectuais, encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção e de trabalhar, devido a problemas de saúde, e que conta somente com o salário do seu genitor para o sustento familiar. O requerente aduz, que desde o primeiro requerimento administrativo, fazia jus ao recebimento do benefício assistencial, pois naquela ocasião o requerido não computou os irmãos unilaterais para calcular a renda per capita. Desta forma, considerando que naquela ocasião, a única renda familiar era do seu genitor, que além do autor, também tinha como dependentes a sua genitora e mais três irmãos, sendo dois irmãos unilaterais, do primeiro casamento do seu progenitor. O laudo médico atesta que o autor é total e permanentemente incapaz, pois possui déficit mental, desde o nascimento (fls. 335/336) Quanto às condições socioeconômicas, foi apresentado o laudo social às fls. 313/333, que atesta a realidade social atual do autor. Portanto, a questão é que a avaliação social constante dos autos não permite concluir acerca da situação pretérita (de 05/04/2006 a 04/10/2010). O fato de hoje o autor receber o benefício assistencial não implica, necessariamente, a demonstração da miserabilidade em épocas anteriores. A questão dos filhos do genitor, que não teriam sido computados para o cálculo da renda per capita na data do primeiro requerimento administrativo, precisaria ficar demonstrada que viviam sob a guarda do progenitor do requerente, ou que o mesmo lhes prestasse alimentos, o que não está demonstrado durante a instrução probatória. A prova existente nos autos é de mera filiação, o que também não satisfaz à prova da existência da miserabilidade naquela

ocasião. Portanto, o ônus probante é do autor de demonstrar que na ocasião do primeiro requerimento administrativo viva em situação de miserabilidade, bem como que seus irmãos unilaterais viviam sob a dependência econômica do seu progenitor. No entanto, não há prova nos autos, razão pela qual o pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência no período de 05/04/2006 e 04/10/2010 é improcedente. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, com fundamento nos 269, I do Código de Processo Civil, c/c artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, pois não foi comprovado que no período compreendido entre 05/04/2006 a 04/10/2010 o autor preenchia os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Expeçam-se ofícios para pagamentos dos honorários periciais, arbitrados às fls. 293. Intime-se o Ministério Público Federal, por ser o autor incapaz. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000043-61.2014.403.6131 - APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora às fls. 175/187 (conforme certidão lavrada pela serventia, cuja cópia será juntada na sequência deste despacho). No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados na decisão do E. TRF da 3ª Região, às fls. 113/114. Após, tornem os autos conclusos. Int.

000051-38.2014.403.6131 - VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ no Agravo interposto pela parte autora às fls. 448/459 (conforme certidão lavrada pela serventia, cuja cópia será juntada na sequência deste despacho). Int.

000075-66.2014.403.6131 - JAIR NICULAU(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fica a parte autora, ora reconvida, intimada para contestar a reconvenção oferecida pelo INSS às fls. 53/59. Prazo: 05 (cinco) dias, a iniciar-se da publicação deste despacho. No mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação de fls. 60/73. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008652-67.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005821-46.2013.403.6131) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, ofertado pelo IBAMA, nos autos da ação declaratória de nulidade de títulos e de negócios jurídicos e inexistência de débito, movida por Antonio Carlos Tomasini Botucatu Me, cujo objeto é declaração para que autora não cometeu nenhuma das atividades poluidoras, que ensejaram a expedição da CDA. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação, a impugnada apresentou defesa às fls. 07/08. É o relatório. Decido. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. A respeito do valor a ser atribuído à causa, prescreve o art. 259, incisos I a IV, do CPC: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; (...) A presente ação formula pedido de natureza declaratória (inexistência de débito da impugnada) e condenatória (condenação da restituição do valor do título), conforme se verifica da petição inicial, item 31, letra b. Assim, o valor da causa a ser arbitrado nos pedidos cumulativos é a soma dos valores. No caso em tela, não se trata de pedido subsidiário, mas sim de pedido cumulativo, pois o impugnado requer a declaração e a condenação em repetição de indébito. Desta forma, assiste razão a impugnante que pretende que o impugnado retifique o valor da causa. Pelo exposto, entendo que a ação tem natureza declaratória e condenatória, razão pela qual o valor da causa é a somatória dos pedidos, ou seja, R\$ 17.804,94 (dezesete mil, oitocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos). Portanto, JULGO PROCEDENTE esta Impugnação ao Valor da Causa, para atribuir a Ação Declaratória de Nulidade de título e de negócio jurídico e inexistência de débito, o valor de R\$ R\$ 17.804,94

(dezessete mil, oitocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000497-41.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-66.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NICULAU(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fica a parte impugnada intimada a manifestar-se sobre a presente impugnação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004973-59.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré. Em apertada suma, sustenta a requerente que foi notificada pelo 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu para pagamento em favor do ora requerido, de títulos consubstanciados em uma CDA lançada por autoridade ambiental ligada aos quadros da instituição requerida. Alega que falece interesse do credor para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que o mesmo dispõe de título executivo extrajudicial para a satisfação do seu crédito. Diz mais, que, ainda que assim não fosse, o crédito aqui em causa não ostenta base legal, na medida em que a empresa autora realiza, meramente, atividade de comercialização de GLP. Junta documentos às fls. 09/18.Contestação do réu às fls. 23/27, em que refuta todas as teses deduzidas na inicial, e pugna pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 28/38. Réplica às fls. 45/49. No apenso (Processo n. 0004973-59.2013.403.6131), tramita uma medida cautelar preparatória, proposta pela autora, em que se pretende a sustação do protesto a ser lavrado perante o tabelionato competente da comarca de Botucatu-SP. Naqueles autos, deferiu-se a liminar pretendida pela requerente (fls. 18/19-vº). Comunicação do cumprimento da decisão perante o serviço notarial de protesto às fls. 49/50. Consta contestação à cautelar às fls. 34/38, com documentação às fls. 39/48vº. Determinou-se o apensamento dos autos da cautelar à principal por meio do despacho de fls. 51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão presentes no processo. Neste passo, mostra-se totalmente impertinente o protesto pela realização de prova de índole testemunhal e pericial efetivado pelo autor. E isto porque não subsiste nos autos nenhuma dúvida a respeito da real natureza e extensão das atividades negociais da requerente (comercialização, pura e simples, de GLP). Afirmado pela requerente, o fato é abertamente admitido pela requerida, consoante se depreende de suas razões de resposta. Está em lide, tão só, determinar se esta atividade - cujo conteúdo material é objeto de ausência de controvérsia pelas partes - está, ou não, sujeita à taxa de fiscalização ambiental impingida pela ré. E esta determinação, como está claro sob todas as luzes, é tema de julgamento, nada restando a ser esclarecido por testemunha ou perito. Com tais fundamentos, indefiro o requerimento de provas efetivado pela autora. Configurada a hipótese a que alude o art. 330, I do CPC, passo ao exame das questões postas em lide. O mero fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial para a exigência do crédito a que faz jus não retira interesse para aviar - de forma correlata e colateral - os atos cambiais pertinentes, entre eles o apontamento a protesto. Tal expediente é largamente utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do que ocorre com o cadastro próprio de devedores do Governo Federal, a saber, o CADIN.Não custa lembrar que, hodiernamente, o protesto de certidões de dívida ativa encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.492/97, sendo que este procedimento encontra plena justificativa em texto expresso de lei. Não é por outro motivo, aliás, que o admite a jurisprudência. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00087466619994030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 79234Relator(a) : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial I DATA:07/01/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC.1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN).2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante.3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC.4. Improvido o agravo de instrumento (g.n.). Data da Decisão : 17/12/2012 Data da Publicação : 07/01/2013Daí porque não há como reconhecer

qualquer eiva de ilegalidade no procedimento aqui questionado. Com relação ao mérito da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes ora litigantes, força é reconhecer que, de fato, não se há que falar, in casu, de inexistência de relação jurídica a ser proclamada nesta sede. Com efeito, é entendimento hoje assente no âmbito de nossas Cortes Regionais, que também o comércio varejista de materiais combustíveis, lubrificantes e demais derivados (dentre os quais se inclui, a evidência, o gás liquefeito de petróleo) está, sim, sujeito à taxa de controle de fiscalização ambiental nos termos do que dispõe a Lei n. 10.165/00 (que alterou a redação da Lei n. 6938/81) e da Instrução Normativa IN/IBAMA n. 96/06. Neste sentido, precedentes: Processo: AC 200781000129370 - AC - Apelação Cível - 473130Relator(a): Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data: 06/10/2011 - Página: 683Decisão : UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO STF. INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. EMPRESA COM OBJETO SOCIAL DE COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). LEGALIDADE. LEI Nº 10165/2000 (QUE ALTEROU A LEI Nº 6.938/81) E IN/IBAMA Nº 96/2006. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.1. A sentença julgou improcedentes pedidos para desobrigar a autora a proceder ao Cadastro Técnico Federal e anular o lançamento tributário da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA.2. A recorrente alega que, por ser empresa de comércio varejista, está dispensada da TCFA, nos termos das INs IBAMA nºs 10/2001 e 96/2006.3. Constitucionalidade da TCFA reconhecida pelo Plenário do colendo STF (RE nº 416601).4. A legislação que rege a matéria dispõe: - Lei nº 10165/2000 (que alterou a Lei nº 6.938/81): Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. O seu Anexo VIII, ao discriminar as Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, estatui no Código 18 o comércio de combustíveis, derivados de petróleo. - IN IBAMA nº 96/2006: Art. 11. Ficam dispensados de inscrição no Cadastro Técnico Federal: IV - o comércio varejista que tenha como mercadorias óleos lubrificantes, palmito, industrializado, carvão vegetal e xaxim, tais como, açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares. O Anexo III da aludida IN traz como sujeito passivo ao pagamento do TCFA o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP).5. In casu, o contrato social acostado aos autos demonstra que a autora tem por objeto o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo e equipamentos para queima de G.L.P..6. A empresa não está inserida no rol daquelas que estão dispensadas de inscrição no Cadastro Técnico Federal e do pagamento da TCFA. 7. Precedente do colendo STJ e desta Corte Regional.8. Apelação não provida (g.n.).Data da Decisão: 29/09/2011 Data da Publicação : 06/10/2011No mesmo sentido: Processo: AC 200885000013289 - AC - Apelação Cível - 470442Relator(a) : Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Segunda Turma Fonte : DJE - Data: 08/04/2010 - Página: 508 Decisão : UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. CONFIGURAÇÃO DA EMPRESA COMO SUJEITO ATIVO. LEI Nº 10.165/00. DESNECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO EFETIVA DO IBAMA.1. Não resta configurado o cerceamento de defesa, pelo indeferimento de inspeção requerida, tendo em vista que é facultado ao magistrado indeferir providências que considerem desnecessárias. Preliminar rejeitada.2. Comprovante de inscrição e situação cadastral, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde consta como descrição da atividade econômica principal da empresa o Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo, enquadrando a empresa na categoria prevista no anexo VIII da Lei nº 10.165/2000 de sujeitos passivos da TCFA.3. Ademais, o contrato social e as alterações desse, acostadas aos autos, indicam como ramo de atividade da sociedade o comércio atacadista e varejista de combustíveis, lubrificantes e outros derivados.4. O STF, posicionando-se acerca da constitucionalidade da TCFA, firmou entendimento de que a taxa em questão está vinculada ao exercício do poder de polícia, efetivo ou potencial, pelo IBAMA, sendo suficiente a manutenção de órgão de controle em funcionamento, sem necessidade de que ocorra, de fato, a fiscalização no estabelecimento do contribuinte para ela lhe seja exigível.5. Apelação improvida (g.n.). Data da Decisão : 30/03/2010 Data da Publicação : 08/04/2010Daí porque, recoberto por incontrovérsia o fato de que a requerente, efetivamente, se ativa no comércio varejista de GLP, força é concluir, na esteira dos precedentes, que a empresa requerente não apenas de sujeita à polícia fiscalizatória da autarquia ré, bem assim a pagamento da taxa ambiental aqui em questão. É improcedente a pretensão declaratória principal, e, por arrastamento, também aquela deduzida na cautelar. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal de declaração de inexistência de débito a jungir as partes ora litigantes, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC, e; (2) JULGO IMPROCEDENTE a medida cautelar em apenso (Processo n. 0004973-59.2013.403.6131), revogada a liminar ali concedida às fls. 18/19vº. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito, aqui já observados os efeitos da decisão do incidente de impugnação ao valor da causa. Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu, liberando o protesto da CDA aqui em questão. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da cautelar em apenso, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000473-81.2012.403.6131 - JONAS SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000240-50.2013.403.6131 - SEBASTIAO APARECIDO TINFRE(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000960-17.2013.403.6131 - AMBROSINA MARIA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001009-58.2013.403.6131 - ELIAS PEDRO MARIANO(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA E SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002516-45.2012.403.6307 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 126. DESPACHO DE FL. 126, PROFERIDO EM 07/03/2014:Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 27/07/2012. O INSS foi citado eletronicamente em 06/08/2012 (fl. 79).Em razão da declaração da incompetência pelo JEF (fl. 120) os autos foram redistribuídos para este Juízo. Diante do exposto, decido: a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF; b) a citação do INSS foi realizada validamente, gerando os efeitos do artigo 219 do CPC;c) para adequação do rito processual, a fim de que não ocorram prejuízos às partes e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino a intimação do INSS para ratificar os termos da contestação de fls. 80/88, apresentada perante o JEF de Botucatu, ou apresentar defesa, de acordo com o procedimento ordinário, iniciando-se o prazo a partir da intimação desta decisão.

0000014-45.2013.403.6131 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A.(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ficam as partes réis intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000148-72.2013.403.6131 - BENEDITO LOPES NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL156. DESPACHO DE FL. 156, PROFERIDO EM 13/01/2014: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias sobre as informações trazidas aos autos pelos documentos de fls. 154/155, requerendo o que de direito. Sem prejuízo intime-se o Sr. Perito médico nomeado á fls. 144 para que junte aos autos o laudo médico ou preste os esclarecimentos necessários sobre a realização da referida perícia. Após tornem os autos conclusos. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000193-76.2013.403.6131 - ANTONIO FAVA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP018576 - NEWTON COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Requerimento de fl.280 : O pedido em questão já foi apreciado conforme despacho de fl.276, sendo autorizado o desentranhamento do documento, mediante a substituição por cópia autenticada, a ser providenciada pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a retirada do documento em questão ou no silêncio remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0000656-18.2013.403.6131 - BENEDITO RODRIGUES FILHO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vista à parte autora do ofício de fl. 121 em que informa o atendimento à ordem judicial. No mais, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001107-43.2013.403.6131 - GETULIO DE JESUS CORDEIRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 229. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001336-03.2013.403.6131 - MARIA VALDETE SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ante o teor da certidão retro, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl. 99, sob pena de preclusão. Após, cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho suprarreferido. Decorrido in albis o prazo do primeiro parágrafo, tornem os autos conclusos. Int.

0007673-08.2013.403.6131 - BENEDITO NUNES DUARTE(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Vistos, A parte autora ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando a condenação das requeridas para efetuarem o pagamento dos valores dos depósitos do

FGTS, não encontrados nas contas bancárias das respectivas agências. Requer ainda, que as requeridas sejam condenadas a correção dos valores do FGTS pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), além da inversão do ônus da prova. Por fim, a autora requer a condenação das requeridas em dano moral e social. A requerente afirma ter sido funcionária da Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, de 01/03/1986 a 04/12/1994. Durante estes períodos, os valores referentes ao FGTS foram depositados pela ex-empregadora na agência do Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 37/42. No entanto, ao procurar a agência para levantar a devida quantia depositada, foi informado que sua conta fora transferida para a CEF, que por sua vez alega a inexistência dos mencionados valores. Citada, a CEF anexou contestação, às fls. 62/78, informando não localizar nenhuma conta vinculada ao requerente ou à empresa Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinho. Alega também, através dos extratos juntados (fls. 80/85), que houve saque da conta da empresa ex-empregadora, no Banco do Brasil antes da migração. A Caixa Econômica Federal apresentou extratos e formulário de adesão às fls. 1685. O Banco do Brasil foi citado e apresentou contestação às fls. 87/9, requerendo a decretação da ilegitimidade passiva e no mérito requereu pela improcedência. O autor apresentou réplica às fls. 142/161. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a produção de provas. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Passo a analisar as questões preliminares ao mérito. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL S/A, na medida em que, a partir da edição da Lei 8.036/90, a CEF passou a centralizar as contas de FGTS, sendo, assim, a única pessoa legitimada a figurar no polo passivo. De fato, de acordo com entendimento pacífico no âmbito do STJ, a Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos referentes às contas vinculadas àquele fundo, sendo que, quanto aos extratos relativos ao período anterior à centralização das contas, a CEF, se não os possuir, é responsável por requisitá-los dos bancos que detinham essas informações (Informativo nº 413 do STJ). Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir em virtude de eventual adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, rejeito-a, uma vez que o pedido da autora é mais amplo que a aplicação dos índices decorrentes da referida lei complementar. Passo a análise do mérito. A parte autora requer a condenação das requeridas a restituição dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, nos períodos de 01/03/1986 a 04/12/1994, pois não foram localizados referidos valores no Banco do Brasil, nem na CEF. No entanto, a Caixa Econômica Federal comprovou documentalmente (fls. 81 e 82) que a requerente efetuou o levantamento dos valores do FGTS, em 16/02/1995 e 18/08/1998, na Agência nr. 10409021 e 10409622. Portanto, improcedente o pedido da parte autora para o recebimento dos valores do FGTS, no período que trabalhou para a Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, pois os saques foram realizados. Quanto ao pedido de correção pelos critérios das contas do FGTS, aplicando-se o IPC de janeiro/89 e de abril/90, para a reposição do valor real, verifico que, no caso em tela a parte autora realizou o Termo de Adesão/FGTS em 08/0/2002, conforme comprova o documento de fls. 165 e extrato de pagamento de fls. 83/85. Assim, tem-se configurado o ato jurídico perfeito no tocante aos índices previstos no referido acordo, que são os discutidos neste feito, sendo aplicável a Súmula Vinculante n. 1 do STF, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. (destaquei) Ademais, resta inequívoco o fato de que as partes celebraram o acordo sobre o objeto do feito, razão pela qual tenho como impositivo este pedido da autora. Quanto ao pedido de reparação de danos morais, verifico que a parte autora não comprovou eventuais danos aos direitos da personalidade, pois não comprou que houve demora ou negligência por parte da requerida. No mais, não houve a caracterização de quaisquer danos, pois a parte autora efetuou o saque dos valores do FGTS em 16/02/1995 e 18/08/1998 e, posteriormente, realizou o Termo de Adesão, decorrente da Lei Complementar 110/2001. Portanto, improcedem os pedidos de reparação de danos morais e de danos sociais, bem como não houve a demonstração da inércia da requerida. Consigna-se, que a requerida apresentou em Juízo os documentos que comprovam o saque efetuado pela autora, bem como apresentou os extratos das contas do FGTS e o Termos de Adesão assinado pela autora. Ante todo o exposto, julgo: a) extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao corrêu Banco do Brasil, por ser parte ilegítima, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. b) julgo improcedente os pedidos do autor em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbências em razão de ser beneficiária da assistência judiciária (fls. 45) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008812-92.2013.403.6131 - ROSALINO APARECIDO DE CAMARGO ROSA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:PA 2,15 Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0008937-60.2013.403.6131 - MILTON PAULO MENZEN (SP282212 - PAULA RENATA NUNES

NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009196-55.2013.403.6131 - LUIZ EDUARDO CHECHETTI FERRARI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009202-62.2013.403.6131 - JOAO BATISTA DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000033-17.2014.403.6131 - MANOEL PEDRO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora às fls. 207/218 (conforme certidão lavrada pela serventia, à fl. 229)Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000292-12.2014.403.6131 - ANTONIO CARLOS MARINO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 98. DESPACHO DE FL. 98, PROFERIDO EM 27/02/2014:Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 05 (conforme declaração de fl. 07).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int..Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000161-71.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-86.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS BOTTINI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000161-71.2013.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000527-13.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-28.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ABEL RIBEIRO DE CAMARGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Abel Ribeiro de Camargo. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais ao argumento de que: a) a embargada não aplicou os índices oficiais de correção monetária, que devem ser os da Lei 10.741/03, ou seja, com aplicação do INPC a partir de 02/2004Intimada para oferecer impugnação, a embargada permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 47. É a síntese do necessário. DECIDO:A inércia da embargada em apresentar impugnação acarreta a concordância com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Assim, no mérito os embargos são procedentes. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 03 pelo Embargante, ou seja, R\$ 171.457,63

(cento e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos) 07/2012..Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 52), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapense-se estes autos, arquivando-se com as formalidades legais e cautelas de estilo.P. R. I.C.

0001418-34.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-42.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CELINA CORREA ALONSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Dê-se vista à parte embargada do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 69/73, para que manifeste eventual concordância, no prazo de 05 (cinco) dias.Para eventual expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte exequente apresentar os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000532-98.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-47.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURO SERKUNIUKI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal.Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000160-86.2013.403.6131 - JOSE CARLOS BOTTINI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Os valores requisitados para pagamento dos valores devidos pelo INSS foram depositados às fls. 116/117, e levantados pela parte exequente através dos alvarás de levantamento de fls. 131/132.Ao ter ciência dos depósitos efetuados, a parte exequente alegou a existência de débito remanescente a ser pago pelo INSS à título de diferença de correção monetária, bem como, diferença de juros moratórios no período compreendido entre a data do início da execução do título judicial (01/2004) e a data da inscrição do ofício requisitório no orçamento Federal (11/2009), e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido (fls. 119/129).O INSS apresentou impugnação ao pedido feito pela parte exequente, e requereu a extinção da execução (fls. 134/136)Primeiramente, quanto à alegação de diferença de correção monetária relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 116, razão não assiste ao exequente. O fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo

Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Desa forma, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente, razão pela qual, indefiro o pedido.Igualmente sem razão a parte exequente no tocante ao pedido de juros moratórios no período compreendido entre o início da execução do título judicial e a inscrição do precatório no orçamento Federal, conforme entendimento dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal:Também não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto; RE 552.212 SP, Min. Cármen Lúcia) (...) Desta sorte, entre as data de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito. Apelação/Reexame Necessário nº 0008045-27.2012.4.03.9999/SP, TRF - 3ª Região, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 18/09/2013.Ante o exposto, indefiro também o pedido relativos aos juros moratórios formulado pelo exequente.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000184-17.2013.403.6131 - ELIAS FADEL JUNIOR(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 272.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000243-05.2013.403.6131 - BENEDITO FERREIRA DE ABREU(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Chamo o feito à ordem.Fl. 299: Providencie a Secretaria o cadastro do novo advogado no sistema.No mais, intime-se o INSS da sentença de fl. 297.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0000858-92.2013.403.6131 - MARIA DA GLORIA VIRGILIO DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0017711-18.2008.4.03.0000, cumpra-se a decisão agravada, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu o dever profissional do advogado prestar contas de valores recebidos em nome de seu cliente, devendo o advogado da parte autora prestar contas do levantamento de fl. 183, no prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000868-39.2013.403.6131 - SONIA MARIA BRANCALHAO(SP179626 - JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR E SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001078-90.2013.403.6131 - JOSE FERREIRA DOS ANJOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente

feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001411-42.2013.403.6131 - CELINA CORREA ALONSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguarde-se a decisão final dos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0001424-41.2013.403.6131 - PAULO DEMES(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLGA APARECIDA DE GODOY DEMES X ANDRE LUIZ DEMES X SUELEN CRISTINA DEMES X PAULO RODRIGO DEMES(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 467

EXECUCAO FISCAL

0002434-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ROGERIO FOGACA BRAGAGNOLO & CIA LTDA X ROGERIO FOGACA BRAGAGNOLO X SANDRA REGINA FOGACA BRAGAGNOLO(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)

.Vistos. Ante a informação sobre Agravo de Instrumento às fls. 256/271, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. No mais, dê-se vista à exequente do teor da decisão de fls. 253, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0002463-73.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ROGERIO FOGACA BRAGAGNOLO & CIA LTDA X ROGERIO FOGACA BRAGAGNOLO X SANDRA REGINA FOGACA BRAGAGNOLO(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)

.Vistos. Ante a informação sobre Agravo de Instrumento às fls. 232/248, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. No mais, dê-se vista à exequente do teor da decisão de fls. 229, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0002714-91.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOTUCALCAS IND E COM DE ROUPAS LTDA

Fls.182: considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, conforme o requerido pela exequente arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

0002715-76.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOTUCALCAS IND E COM DE ROUPAS LTDA(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Fls.193: considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, conforme o requerido pela exequente arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

0002719-16.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANSIL SERV INTEGRADOS DE LIMPEZA E MEIO AMBIENTE LTDA

Fls.69: considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, conforme o requerido pela exequente arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

0002720-98.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DON LUCIO PIZZERIA LTDA ME

Fls.95: considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, conforme o requerido pela exequente arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

0002728-75.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SHOWROUP IND E COM DE ROUPAS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Fls. 233: defiro o requerido pela exequente. Intime-se a executada para que providencie a individualização dos respectivos recolhimentos, conforme requerido pela Fazenda Nacional - representada pela CEF às fls. 224/225. PRAZO: 15(quinze) dias. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista a CEF.

0002729-60.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOCAMPO IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA

Fls.140:considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, conforme o requerido pela exequente arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

0002730-45.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VILMAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA

Fls. 110: considerando o requerido pela exequente, defiro a suspensão do feito.Aguardem-se as devidas manifestações da CEF quanto ao deslinde do processo falimentar, sobrestando-se os autos em secretaria.

0002735-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MOACYR AMARAL ME

Fls.55: considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, conforme o requerido pela exequente arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

0002740-89.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J.L.IMOB E VENDAS IMOV S/C(SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X JARBAS PIRES DE LARA CAMPOS JUNIOR X JARBAS PIRES DE LARA CAMPOS

Fls.141:considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, conforme o requerido pela exequente arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

0002741-74.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PALOMBARINI & PALOMBARINI S/C LTDA ME

Fls.79: considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, conforme o requerido pela exequente arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

0002752-06.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Fls. 107/109: dê-se ciência às partes quanto às informações contidas no Ofício 2540/2012 - DETRAN 6ª Ciretran/Botucatu. Manifeste a exequente, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito.

0003142-73.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JORGE ANTONIO CERVI(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI)
Vistos. Petição de fls. 35: intime-se o executado para que recolha as custas referentes à expedição de certidão de objeto e pé. Após, expeça-se o necessário. No mais, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto às petições de fls.25/29 e 32/34.Intime(m)-se.

0003298-61.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO MEDICO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)
Vistos.Fls. 435/437: defiro. Sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003894-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)
Fls. 56/97: Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de instrumento de mandato.Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0004299-81.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X POSTO RODO STOP LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)
Vistos.Fls. 37. Defiro. Determino o desbloqueio, via BACENJUD, das contas bancárias da parte executada junto aos Bancos Bradesco e Itaú.Quanto ao valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, determino a transferência para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência nº 3109.No mais, intime-se, via publicação, a parte executada para oposição de embargos à execução no prazo legal.Cumpra-se.

0004358-69.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA
Autos nº 0004358-69.2013.403.6131DESPACHO1- Certidão retro: considerando que o administrador judicial da executada reside no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada.2- Para tanto, no prazo de 10 (dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.3- Cumprida a determinação supra, Cite-se, expedindo-se Carta Precatória, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência nº 119/08, em trâmite na 1ª Vara Cível do Fórum Estadual desta Comarca. Int. Botucatu, 20 de maio de 2014.

0004611-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BOTUPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. EPP(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: BOTUPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPPEcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta com a finalidade de declarar nulo o título executivo sob a alegação de inexistência de notificação para constituição definitiva dos tributos lançados por homologação, requer, ainda, a extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que, considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data de citação da excipiente para os termos da demanda executiva, decorreu o prazo quinquenal previsto em lei.Intimada, a excepta impugna a pretensão, alegando que a declaração do contribuinte, por via da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo fisco e que não decorreu o lapso prescricional entre a constituição definitiva do débito e a citação da excipiente. Junta documentos às fls. 62/71. É o relatório.Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. 1. PRÉVIA

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA A ausência de notificação prévia da executada em procedimento administrativo não gera a nulidade da CDA, porque a cobrança dos valores devidos na execução fiscal é oriunda de tributo declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração. Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito tempo: PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (Data da Decisão 26/11/2002 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) Entendimento este que, ademais, é consentâneo com a orientação atualmente cristalizada na Súmula nº 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sendo assim, diante da literalidade da Súmula 436 do STJ, nesse ponto não há nulidade a ser sanada. 2. DA PRESCRIÇÃO Nos termos da Súmula do STJ supracitada, o crédito tributário aqui em comento constituiu-se por meio de entrega de declaração de rendimentos, o que, no caso em questão, operou-se aos 11/03/2009 (fls. 64/67). O despacho que ordenou a citação da executada foi exarado aos 25/06/2013, o que, de pronto, já permite a conclusão de que, para o caso em questão, não se operou a prescrição (art. 8º, 2º da LEF c.c. art. 174, I, único do CTN). Ainda quando não fosse o suficiente, o dies ad quem da prescrição retroage à data da propositura da demanda (13/05/2013), na forma do que dispõe o art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido, entendimento pacificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos pela sistemática repetitiva (art. 543-C do CPC), de que foi predecessor o REsp n. 1.120.295/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., negaram provimento, vu, DJe 04/02/2011. Sendo esta a situação, e considerando tanto a data do despacho citatório quanto a data de ajuizamento da execução, perfeitamente observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva aqui em causa. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Cumpra-se o item VIII do despacho inicial e, após o decurso do prazo recursal, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Int.

0005878-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HELOISA APARECIDA DE BARROS OLIVEIRA ITATINGA ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Fls. 41/51: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias. Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0006738-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA

Petição de fls. 47/52: intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual parcelamento do débito. Sem prejuízo, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, uma vez que não foi juntada aos autos a procuração. Intime(m)-se.

0007462-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTUPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. EPP(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: BOTUPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPPExcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta com a finalidade de declarar nulo o título executivo sob a alegação de inexistência de notificação para constituição definitiva dos tributos lançados por homologação, requer, ainda, a extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que, considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data de citação da excipiente para os termos da demanda executiva, decorreu o prazo quinquenal previsto em lei. Intimada, a excepta impugna a pretensão, alegando que a declaração do contribuinte, por via da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo fisco e que não decorreu o lapso prescricional entre a constituição definitiva do débito e a citação da excipiente. Junta documentos às fls. 55/60. É o

relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. 1. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA A ausência de notificação prévia da executada em procedimento administrativo não gera a nulidade da CDA, porque a cobrança dos valores devidos na execução fiscal é oriunda de tributo declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração. Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito tempo: PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (Data da Decisão 26/11/2002 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) Entendimento este que, ademais, é consentâneo com a orientação atualmente cristalizada na Súmula nº 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sendo assim, diante da literalidade da Súmula 436 do STJ, nesse ponto não há nulidade a ser sanada. 2. DA PRESCRIÇÃO 2.1 CDA Nº 80.4.12.056738-90 Nos termos da Súmula do STJ supracitada, o crédito tributário aqui em comento constituiu-se por meio de entrega de declaração de rendimentos, o que, na dívida em questão, operou-se aos 08/07/2008 (fls. 57/58). A ação de execução foi ajuizada aos 22/11/2012 e o despacho que ordenou a citação da executada exarado aos 27/11/2012 (fls. 02), o que, de pronto, já permite a conclusão de que, para o caso em questão, não se operou a prescrição (art. 8º, 2º da LEF c.c. art. 174, I, único do CTN). Ainda que se considere o despacho proferido em 20/08/2013 (fls. 21/22), o dies ad quem da prescrição retroage à data da propositura da demanda, na forma do que dispõe o art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido, entendimento pacificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos pela sistemática repetitiva (art. 543-C do CPC), de que foi predecessor o REsp n. 1.120.295/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., negaram provimento, vu, DJe 04/02/2011. Sendo esta a situação, e considerando a data de ajuizamento da execução, perfeitamente observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva em relação à CDA nº 80.4.12.056738-90. 2.2 CDA Nº 80.4.10.068166-66 O débito se constituiu contra a executada conforme declaração própria, sendo que em 31/10/2007 formalizou-se o parcelamento fiscal em favor da contribuinte (fls. 60). Desse programa de parcelamento fiscal a executada foi formalmente excluída aos 16/01/2010. Assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor, fatos ocorridos, respectivamente, aos 22/11/2012 e 27/11/2012. Tomando-se, portanto, o termo a quo do prazo prescricional como sendo a data da exclusão do parcelamento, 16/01/2010, e levando-se em conta a data da decisão que ordenou a citação do excipiente 22/11/2012, evidentemente não se verifica o transcurso do prazo prescricional de cinco anos no caso em pauta. Como já dito, ainda que se considere o despacho proferido em 20/08/2013 (fls. 21/22), o dies ad quem da prescrição retroage à data da propositura da demanda, na forma do que dispõe o art. 219, 1º do CPC. Não se sustentam, por tais razões, as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Cumpra-se o item VIII do despacho de fls. 21/22 e, após o decurso do prazo recursal, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Int.

0007887-96.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IRANI VENANCIO BENEDICTO

Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 82, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se vista ao Conselho exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0007995-28.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ROBERTO ANGMAM

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 48: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 48. Intime(m)-se.

0008587-72.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DA COSTA

Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls.35, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 36 (meses). Após, dê-se vista ao Conselho exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0008612-85.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DA COSTA

Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls.35, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 36 (meses). Após, dê-se vista ao Conselho exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0008717-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU

HANASHIRO) X JOAO ARENA FILHO ME

Fls. 64/65: preliminarmente, considerando que somente consta no polo passivo da demanda o executado JOÃO ARENA FILHO - ME, CNPJ 45.426.426/0001-40, manifeste-se a CEF quanto ao requerido em relação a JOÃO ARENA FILHO CPF/MF 276.488.938-00. PRAZO: 10(dez) dias. Após, com a devida manifestação venham os autos conclusos.

0009081-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANTONIO ORTEGA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por executado, sustentando a quitação integral do débito posto em execução. Pleiteia a extinção da ação executiva. Junta documentos às fls. 33/63. A Fazenda Nacional se opõe à pretensão da excipiente (fls. 68), com fundamento em manifestação dos setores administrativos da Receita Federal (fls. 69/74), que propugnam pela manutenção do lançamento embora reconheçam que o executado poderá requerer a revisão do lançamento na via administrativa. É o relatório. Decido. O único tema que circunda o debate instaurado no presente incidente de exceção de pré-executividade diz com a efetivação, ou não, do pagamento integral do débito fiscal posto a executar no âmbito da presente execução fiscal. Aduz o excipiente executado (fls. 25, item II) que liquidou a integralidade do débito não havendo qualquer remanescente por ser satisfeito no bojo do presente executivo fiscal. Com isso não se põe de acordo a exequente excipiente que sustenta, em sua manifestação de fls. 68, que os pagamentos realizados pelo executado não foram suficientes e/ ou idôneos para a quitação integral do crédito tributário. É um só, portanto, o ponto a decidir no âmbito desse incidente excepcional: se o pagamento efetuado pela executada é - ou não - suficiente para a quitação integral do débito fiscal exigido no âmbito da via satisfativa da execução. Pois bem. O pagamento do débito por parte do executado é alegação que, ao menos em linha de princípio, não estranha ao âmbito das matérias que podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Isto porque, de regra, a comprovação do pagamento se dá a partir de prova documental de fácil aferição (exibição do recibo ou, em situações tais como a dos autos, da guia de recolhimento devidamente autenticada) que pode ser analisada pelo órgão jurisdicional mesmo dentro das estreitas vias que condicionam a cognição judicial na exceção pré-executiva. Essa conclusão, entretanto, passa a não mais ser válida a partir do momento em que as partes envolvidas no litígio abrem controvérsia acerca do montante do pagamento efetuado e de sua suficiência ou idoneidade para a quitação do débito exequendo. Com efeito, a partir do momento em que existe dúvida acerca da suficiência do pagamento efetuado pelo devedor, a questão transborda aos limites da via excepcional pré-executiva. Deveras, a única forma de afastar a incerteza acerca da quitação integral do débito por parte do devedor é a designação de uma perícia técnica, ou ao menos da submissão da questão a uma análise contábil especializada, que possa, a partir do confronto entre o total atualizado do débito fiscal e o montante do pagamento efetuado pelo devedor, concluir pela quitação integral, ou não, do débito exigido na execução. É exatamente esse o caso em questão, na medida em que, embora reconhecendo a ocorrência de alguns pagamentos por parte da executada, a exequente sustenta que esses depósitos não são idôneos para a quitação integral do débito. Em face dessa situação, a única forma de solucionar o impasse seria lançar mão do recurso à confecção de uma prova técnico-contábil especializada que, como é óbvio, transborda aos limites estreitos da via pré-executiva, nos exatos termos do que prescreve a Súmula n. 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. No caso em pauta, a discussão se encaminhou para a elucidação de questão que carece da intercessão de perito contábil como forma de decidir pela quitação integral do débito, o que se mostra absolutamente inadmissível nessa sede. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução, liberando-se o cumprimento do mandado de fls. 21/22. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000413-38.2013.403.6143 - CLAUDIO APARECIDO JESUS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000414-23.2013.403.6143 - PEDRO ROSSIN FILHO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001174-69.2013.403.6143 - BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005255-61.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO CAMOSSA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005777-88.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO ALVES BARBOSA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0007910-06.2013.403.6143 - TERRAR IND E COM LTDA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0010109-98.2013.403.6143 - ORGANIZACAO EINSTEIN DE ENSINO SS LTDA(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0011621-19.2013.403.6143 - LUIZ FRANCISCO CAMPOS(SP261992 - ANA LUCIA MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria o agendamento da perícia determinada à fl. 190 Intime-se.

0011766-75.2013.403.6143 - JOSE LAZARO TONETTO X MARIA APARECIDA TONETTO(SP322504 -

MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0012460-44.2013.403.6143 - JANE BORGES FRANCISCO(SP150743 - GERALDO CESAR THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0012993-03.2013.403.6143 - VERA APARECIDA GRANDE RODRIGUES POLARINI(SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG E SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0013483-25.2013.403.6143 - AURENILDA VIEIRA DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0014705-28.2013.403.6143 - FABIANA CRISTINA BECH(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0017191-83.2013.403.6143 - CELIA REGINA GERONEL(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0017654-25.2013.403.6143 - ERICA MARLEI LAURINDO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0000300-50.2014.403.6143 - PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X FILIPE COSTA BEREZOSKI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0000525-70.2014.403.6143 - MARCOS ROGERIO GARCIA(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000184-44.2014.403.6143 - DENER WILLIAN DA SILVA GUIRAU(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000778-58.2014.403.6143 - AMADOR BUENO DE ANDRADE X FRANCISCO BARROSO FERREIRA X ANTONIO CARLOS ARMBRUSTER X ISABEL APARECIDA BERALDO SILVA(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000841-83.2014.403.6143 - MARIA CRISTINA ZANCO ANDRADE(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000936-16.2014.403.6143 - MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000947-45.2014.403.6143 - ELIANE ROGERI DA SILVA HERRERIA(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-05.2014.403.6143 - FRANCISCO BESERRA DE QUEIROZ FILHO X JOSE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS X LUIS CARLOS JOAQUIM(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000983-87.2014.403.6143 - DAVI MENEGONI X ROBERTO RIVELINO XAVIER X ROSELI GONCALVES XAVIER X RODOLFO VALENTINO SPOLADORE X JOSE GERALDO FASSIS(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001006-33.2014.403.6143 - LUIZ CARLOS GIBELLO(SP329110 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA E SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento

do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001078-20.2014.403.6143 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X OZEIAS CARVALHO SILVA X ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA CHINALLI(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001098-11.2014.403.6143 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001130-16.2014.403.6143 - SINDICATO DOS TRAB.NAS INDS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E ELETRO ELETRONICO DE LIMEIRA E REGIAO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001131-98.2014.403.6143 - APARECIDO BUENO DA CRUZ(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 70

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001945-47.2013.403.6143 - SAMUEL MARTINS DOS SANTOS X ELISANGELA MARTINS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 05/06/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Junior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS

(depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

0002241-69.2013.403.6143 - CINEIDES ROSA DOS SANTOS X ZELITO JOSE DOS SANTOS(SP045759 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 05/06/2014, às 12:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Junior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

0002291-95.2013.403.6143 - ODETE BUENO PEREIRA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intemem-se.

0002442-61.2013.403.6143 - ROSANA APARECIDA MARRA LEITE(SP186545 - FABIANO D'ANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, começando pelo demandante. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intemem-se.

0002680-80.2013.403.6143 - JOAO JOVIANO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intemem-se.

0002869-58.2013.403.6143 - GIOVANA BERTAGNA DA SILVA X RINALDA MARIA BERTAGNA DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 05/06/2014, às 11:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Junior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

0003000-33.2013.403.6143 - JOHN RICARDO DA SILVA X OSWALDO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sesteno, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo,

deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0003045-37.2013.403.6143 - JULIA PALANCA ARMBRUSTER(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0003079-12.2013.403.6143 - ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 05/06/2014, às 10:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Junior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0003124-16.2013.403.6143 - TATIANE CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS X RUZARA PEREIRA DE SOUZA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 05/06/2014, às 10:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Junior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0003185-71.2013.403.6143 - SAULO VIEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sestenaro, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0004553-18.2013.403.6143 - ANTONIO ROSA CAVASSINI MORALES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sestenaro, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial.

Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

0004592-15.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 05/06/2014, às 11:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Junior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intimem-se.

0004926-49.2013.403.6143 - MARIA MADALENA BERTOLACI DELATORE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 24/06/2014, às 15:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Alan Felipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0014713-05.2013.403.6143 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

0015135-77.2013.403.6143 - MARIA CLEUSA FERREIRA DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a contestação e o relatório sócio-econômico.Após, abra-se conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

Expediente Nº 71

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001979-22.2013.403.6143 - TEREZA RAIMUNDO CRESTANI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271: Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. Expeça-se o competente ofício requisitório.Após a conferência, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 9ª da Resolução 122/2010 do CJF.Int.

0001994-88.2013.403.6143 - VALDINA MARIA DE JESUS ORMUNDO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução. 3-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.4-Tendo em vista a expedição do ofício requisitório pela Justiça Estadual (fls. 180 verso/181), bem como o depósito dos valores (fls. 183/184), EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a esta 2ª Fara Federal de Limeira, para fins de regularização dos cadastros naquele e. Tribunal bem como junto à Instituição financeira depositária. . PA 1,10 Com a vinda da

informação, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(a) alvará(s).Int.

0003136-30.2013.403.6143 - MARICELIA BASTOS ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Em face da certidão de fls. 142, EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a esta 2ª Fara Federal de Limeira, para fins de regularização dos cadastros naquele e. Tribunal bem como junto à Instituição financeira depositária. Com a vinda da informação, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(a) alvará(s).Int.

0003190-93.2013.403.6143 - EDSON COIMBRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do INSS acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cumpra-se o disposto na sentença de fls. 93/94, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios. Após a conferência, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 9ª da Resolução 122/2010 do CJF.Int.

0004663-17.2013.403.6143 - SUELI LEANDRA DE ANDRADE MELO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Em face da certidão de fls. 184, EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a esta 2ª Fara Federal de Limeira, para fins de regularização dos cadastros naquele e. Tribunal bem como junto à Instituição financeira depositária. Com a vinda da informação, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(a) alvará(s).Int.

0004788-82.2013.403.6143 - JOSE HENRIQUE VAZ(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Em face da certidão de fls. 209, EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a esta 2ª Fara Federal de Limeira, para fins de regularização dos cadastros naquele e. Tribunal bem como junto à Instituição financeira depositária. Com a vinda da informação, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(a) alvará(s).Int.

0005110-05.2013.403.6143 - VANESSA APARECIDA PIRES DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Cumpra-se a sentença de fls. 135/137, expedindo-se o competente ofício requisitório. Int.

0006436-97.2013.403.6143 - HENEDI DE OLIVEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Fls. 169: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após a conferência, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 9ª da Resolução 122/2010 do CJF.Int.

0006819-75.2013.403.6143 - JOSE AGENOR CAVERZAN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do INSS acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cumpra-se o disposto às fls. 216, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios. Fls. 218/253: Defiro a expedição do ofício requisitório referente à condenação de sucumbência em nome da pessoa jurídica (fls. 218/219), conforme requerido. Após a conferência, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 9ª da Resolução 122/2010 do CJF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000209-91.2013.403.6143 - PEDRO PELIZARI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X PEDRO PELIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Fl. 293: Trata-se do ofício nº 00035/2014-UFEP-P-TRF3ªR informando o cancelamento do protocolo nº 20140000032, referente ao ofício requisitório de fl. 285, por divergência junto ao Cadastro da Secretaria da Receita Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, a regularização de seu cadastro junto àquele órgão, noticiando nos autos. Após, EXPEÇA-SE novo ofício requisitório, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado. Intimem-se.

0001078-54.2013.403.6143 - MARCELO ZACCARIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ZACCARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Cumpra-se a determinação o item 2 de fl. 174, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0001978-37.2013.403.6143 - GIORGINA DA SILVA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGINA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Em face da certidão de fls. 175, EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Limeira, para fins de regularização dos cadastros naquele e. Tribunal bem como junto à Instituição financeira depositária. Com a vinda da informação, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(a) alvará(s). Int.

0002025-11.2013.403.6143 - SILVIA HELENA DE SOUZA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Cumpra-se a determinação o item 2 de fl. 220, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0002056-31.2013.403.6143 - DORIVAL DUQUE DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DUQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Cumpra-se a determinação o item 3 de fl. 178, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0004664-02.2013.403.6143 - ALVARO RAGONHA JUNIOR(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO RAGONHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Cumpra-se a determinação de fl. 201, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0004813-95.2013.403.6143 - EDSON ANTONIO JACINTHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANTONIO JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Cumpra-se a determinação o item 4 de fl. 178, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0004875-38.2013.403.6143 - ANA ROSA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Em face da certidão de fls. 111, EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Limeira, para fins de regularização dos cadastros naquele e. Tribunal bem como junto à Instituição financeira depositária. Com a vinda da informação, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(a) alvará(s). Int.

0005116-12.2013.403.6143 - CLEUSA LUCIA PINTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA LUCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Em face da certidão de fls. 170, EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Limeira, para fins de regularização dos cadastros naquele e. Tribunal bem como junto à Instituição financeira depositária. Com a vinda da informação, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(a) alvará(s). Int.

0005121-34.2013.403.6143 - MARIA ELISA SAVAZZI VICTORINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA SAVAZZI VICTORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Em face da certidão de fls. 207, EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Limeira, para fins de regularização dos cadastros naquele e. Tribunal bem como junto à Instituição financeira depositária. Com a vinda da informação, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(a) alvará(s).Int.

0005924-17.2013.403.6143 - CONCEICAO APARECIDO TONELLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDO TONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Cumpra-se a determinação o item 3 de fls. 137, expedindo-se novamente o ofício requisitório.Intimem-se.

0006047-15.2013.403.6143 - CAETANO MARTINATTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO MARTINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 299, EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Limeira, para fins de regularização dos cadastros naquele e. Tribunal bem como junto à Instituição financeira depositária. Com a vinda da informação, cumpra-se o disposto no item II do despacho de fls. 296.Int.

0006094-86.2013.403.6143 - VANDA FARIAS MARQUES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA FARIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Fls. 202/234: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 202/231), bem como a anuência da parte autora com aqueles (fls. 234), HOMOLOGO-OS para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Após a conferência, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 9ª da Resolução 122/2010 do CJF.Int.

0006582-41.2013.403.6143 - OLINDA GARCIA BOA SORTE(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA GARCIA BOA SORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Em face da certidão de fls. 149, EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Limeira, para fins de regularização dos cadastros naquele e. Tribunal bem como junto à Instituição financeira depositária. Com a vinda da informação, cumpra-se o disposto no item II do despacho de fls. 147.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 284

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014550-52.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCAS FERNANDO FLORIANO DE OLIVEIRA

Fl. 48: intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0014639-75.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS PAULO DE MELO RAVANEDA
Fl. 25: Manifeste-se a parte autora.

0015552-57.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON LUIZ SIQUEIRA
Por cautela, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 26.

0015607-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA GRAZIELA LAURINDO
Manifeste-se o autor sobre despacho de fl. 37

0015661-71.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO DA COSTA RIBEIRO
Manifeste-se o autor sobre certidão de fl. 63

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004822-67.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito. Intime-se o INMETRO para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-59.2013.403.6134 - EVALDICE GONCALVES DA SILVA(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 21/07/2014, ao 12h00, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora constam às fl. 136. Os quesitos do INSS constam às fls. 127/128. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001371-51.2013.403.6134 - JOSE GERALDO DE MELO(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do

Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. A parte autora deverá, ainda, informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se a parte autora é portadora de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora. Cumpra-se.

0001903-25.2013.403.6134 - LUCIANA ALVES BANDEIRA BERTOLINO(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. A parte autora deverá, ainda, informar sua data de nascimento e CPF, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Cumpra-se.

0003623-27.2013.403.6134 - VALMER APARECIDO CORREA LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 21/07/2014, ao 12h20, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora constam às fl. 06. Os quesitos do Juízo à fl. 248-verso. A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0004390-65.2013.403.6134 - WAGNER CHRISTOVO DA SILVA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Ante o documento juntado pela requerida, intime-se o autor, para manifestação, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0005483-63.2013.403.6134 - GERALDO DA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intimem-se os recorridos para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contrarrazões, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010377-82.2013.403.6134 - MADALENA DE FATIMA FERRO PERES SERRANO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fl. 244, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Instrua-se com o necessário.

0014311-48.2013.403.6134 - NOBREFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0014783-49.2013.403.6134 - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X

FAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X GALASSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0014836-30.2013.403.6134 - JOAO NEGRI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Fl. 90: defiro. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl.09), a se realizar no dia 18/06/2014, às 16h:10min.Intimem-se.

0014995-70.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos o processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da requerente na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.Int.

0015004-32.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos o processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da requerente na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.Int.

0015006-02.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos o processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da requerente na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.Int.

0015007-84.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos o processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da requerente na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.Int.

0015011-24.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos o processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da requerente na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.Int.

0015014-76.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos o processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da requerente na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

0015022-53.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos o processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da requerente na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

0015023-38.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos o processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da requerente na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

0015024-23.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
De acordo com o site do Inmetro, em se tratando de processo administrativo o interessado deve direcionar seus requerimentos à representação estadual do órgão. Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor providencie as cópias pleiteadas ou comprove a negativa de fornecimento por parte do réu.

0015111-76.2013.403.6134 - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 117: defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Fé do Sul-SP para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 42.

0015153-28.2013.403.6134 - ADJAIR SEVERO DO AMARAL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, a médica PATRICIA DE PAULA NESTROVSKY. Designo o dia 25/06/2014 às 16:30 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora constam à fl. 08. Os quesitos do INSS constam às fls. 37/38. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela

da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0015187-03.2013.403.6134 - VALDIR DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o escoamento do prazo concedido à fl. 148, manifeste-se a parte autora sobre o processo nº 0003784-91.2013.403.6310.

0015276-26.2013.403.6134 - FRANCESCO TORINO(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0015427-89.2013.403.6134 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO FONTENELE(SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0015474-63.2013.403.6134 - JUCELIA PEDRA SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho. Ante o objeto da demanda, determino que a Secretaria providencie o agendamento e realização de perícia médica. Os quesitos das partes já foram apresentados (fls. 15 e 66/67). O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de serviços gerais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designada a data da perícia, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0015480-70.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0015481-55.2013.403.6134 - ANANIAS ARAUJO DA CRUZ(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, a médica PATRICIA DE PAULA NESTROVSKY. Designo o dia 25/06/2014 às 16h45 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora constam às fls. 16/17. Os quesitos do INSS constam à fl. 91. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos

do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0015482-40.2013.403.6134 - ODENIR ORLANDO PLEUL (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica em relação aos períodos trabalhados pelo autor em condições especiais, uma vez que, nesses casos, cabe à parte interessada a produção de prova material mínima, com a apresentação de laudos elaborados pelos empregadores e dos formulários próprios. Considerando que há pedido de reconhecimento de período rural não anotado em CTPS, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

0015505-83.2013.403.6134 - DANIELA GARCIA DE PAULA X ANDREA APARECIDA MENGUES (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, por ora, apenas o quanto requerido no item 1 (fl. 178-verso).

0015728-36.2013.403.6134 - APARECIDO SILVA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0015729-21.2013.403.6134 - ANANDA TEXTIL LTDA X ANANDA TEXTIL LTDA. (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000874-90.2014.403.6105 - PAULO GOMES BARBOSA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

0002128-98.2014.403.6105 - ALMIR FRANCISCO CALVI (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTA PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000069-50.2014.403.6134 - GILSON MONTEIRO DA ROCHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000082-49.2014.403.6134 - MARIO KENHU UIETI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000137-97.2014.403.6134 - LOURI HERCULANO DE ALMEIDA X MARLENE DE BARROS ALMEIDA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000151-81.2014.403.6134 - MARIO LINO MIQUELOTTI(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000152-66.2014.403.6134 - JOSE GOMES PEREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000153-51.2014.403.6134 - CELINA DESCROVE PASSADOR(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000220-16.2014.403.6134 - MARIA RAQUEL LEME PABLOS(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Nada requerido, arquivem-se os autos.

0000224-53.2014.403.6134 - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000271-27.2014.403.6134 - GLAUBER FURLAN(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000380-41.2014.403.6134 - ALTAIR PASQUALINO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 145/148: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0000406-39.2014.403.6134 - ELSON RODRIGUES GOMES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000421-08.2014.403.6134 - JOAO ALBERTO SCARPIM(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000461-87.2014.403.6134 - WALCHIRIO FRANCISCO KUHL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000491-25.2014.403.6134 - EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001078-47.2014.403.6134 - ALOISIO SANTOS(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 14. Compulsando os autos, verifico tratar-se, a presente ação, de procedimento visando a exibição de documento comum, nos termos dos artigos 844 e 845 daquele mesmo diploma processual, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI para remanejamento de classe processual. Cumpra-se. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Após a retificação da classe processual, cite-se.

0001155-56.2014.403.6134 - GABRIEL BATISTA DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que as questões fáticas trazidas pelo requerente demandam dilação probatória. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001188-46.2014.403.6134 - WALTER APARECIDO SALVETI(SP261683 - LUCIANE ANDRÉA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

0001193-68.2014.403.6134 - LUIZ SIQUEIRA ALVES X REINALDO DE JESUS COSTA X VALDOMIRO JOAQUIM DA SILVA X GLAUCIO CEZAR ROSSI X JOEL MARTINS X ROSANA CAMPAGNOL LEITE X ANTONIO RODRIGUES SUBIRES X ADELINO RODRIGUES SUBIRES X ROSALVO CLEMENTE DA COSTA X ZACARIAS CLEMENTE DA COSTA X CLEBER JUNIOR FATORI X IRACI MARIA DE SOUZA FATORI X FERNANDA DOS REIS X FERNANDO DIAS X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP105158 - IVANI APARECIDA MIANO FERRO E SP216927 - LUCIANA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PA 2,10 Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

0001200-60.2014.403.6134 - LUIZ ROBERTO LOPES PINHEIRO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do perigo da demora, pois o requerente já recebe benefício previdenciário. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001208-37.2014.403.6134 - VALDIR APARECIDO ROMANO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora adequar a inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil e, diante da declaração de fl. 13, fazer constar o pedido de assistência judiciária gratuita ou efetuar o recolhimento das custas.Int.

0001210-07.2014.403.6134 - CONSTRUDEVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP288274 - IVANIL DE JESUS MONARO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 3.267,47) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado, de anulação de crédito tributário, não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0001216-14.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-43.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Cite-se

0001220-51.2014.403.6134 - MARIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

0001222-21.2014.403.6134 - VALDINEI GONCALES X ANDREA CRISTINA FERNANDES GONCALES(SP155286 - CÍCERO FRANCO SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação de tutela e de concessão dos benefícios da justiça gratuita, intemem-se os requerentes, para que apresentem vias originais da procuração de fls. 31 e declaração de pobreza de fls. 33, em 10 (dez) dias.

0001235-20.2014.403.6134 - SILVIA LUCIA LENCIONI WANDERLEY DE CARVALHO(SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Anote-se.Em relação ao pedido de concessão de liminar, tenho que, a despeito de o art. 12 da Lei nº 7.713/88, em sua redação original, prever que incide imposto de renda sobre o total do montante recebido no caso de rendimentos acumulados, no mês do recebimento ou crédito, tal norma não se aplica aos valores pagos em decorrência de erro da Administração Pública na apuração da renda mensal de aposentadorias ou pensões. Ao deixar de pagar as parcelas devidas no momento oportuno, mês a mês, a Administração Pública lesou a requerente, que poderia ter se beneficiado de algumas das hipóteses de isenção trazidas pelo artigo 6º da citada lei, ou da alíquota correspondente à base de cálculo daquele mês.No presente caso, os documentos de fls. 36/90 apontam que a requerente recebeu proventos referentes a pensão por morte que decorreram de ação judicial que tramitou perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, pelo que reconheço a plausibilidade do direito. Também presente o perigo da demora, que reside na possibilidade de prosseguimento na cobrança, podendo resultar no protesto da dívida ou no ajuizamento de execução fiscal. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito descrito na notificação de lançamento de fls. 31 (nº

2010/784609177985737).Cite-se.Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001248-19.2014.403.6134 - BARBOSA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0001249-04.2014.403.6134 - GERALDO BALBINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

0001252-56.2014.403.6134 - ROSANGELA DAMASCENA DE LIMA PASSOS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTES PROCESSOS até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0001262-03.2014.403.6134 - JOSE MAURICIO PEREIRA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0001270-77.2014.403.6134 - IVO FERREIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X BLANCA ROJAS X LINALDO FRANCISCO CORREIA X MARTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

0001271-62.2014.403.6134 - JOSE APARECIDO DURAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001150-34.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-54.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA APARECIDA MENDES PONCIANO(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ANTONIO ALICIO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA ISABEL MENDES MARCURA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ESMERIA MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ADELINO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X REGINA CELIA MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SILVIO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X CARLOS ALBERTO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA DAS DORES MENDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os embargos, pois tempestivamente opostos. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0001623-54.2013.403.6134, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se aos autos supracitados cópia desta decisão. O embargante pede que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstra a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 739-A do CPC, de modo que deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001232-65.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015327-37.2013.403.6134) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)
Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001233-50.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015515-30.2013.403.6134) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO)
Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015423-52.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOACIR HONORATO DE SOUZA
Manifeste-se o autor sobre despacho de fl. 38

0015554-27.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A C KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO
Providencie a Secretaria o desentranhamento dos embargos opostos às fls. 37/93, encaminhando-os ao SEDI. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 96/107, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0015724-96.2013.403.6134 - ALICE DE FATIMA MOURA RAMOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à impetrante, para manifestação quanto ao alegado pelo impetrado, incluindo sobre o extrato de fls. 55, em 05 (cinco) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000352-73.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014999-10.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Cite-se

0000364-87.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014999-10.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Cite-se

0000557-05.2014.403.6134 - RICARDO MATTHIESEN SILVA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001281-09.2014.403.6134 - INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar em que a requerente pleiteia a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 8051000792126 (fls. 28).Verifica-se, no entanto, pelas alegações trazidas pela requerente e documento de fls. 30/31, que o débito cobrado tem origem em infração à legislação trabalhista, assunto que passou, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a ser competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, incisos I e VII da Constituição Federal. Ante o exposto, declaro incompetente este juízo para apreciação do pedido veiculado pela requerente.Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-50.2013.403.6134 - FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089777E - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fl. 174, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Instrua-se com o necessário.

0001250-86.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-77.2013.403.6134) ADHEMUR PILAR FILHO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, opor embargos, em trinta dias, nos termos do art. 730 do CPC (c/c artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014643-15.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE PENQUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE PENQUIS

Tendo em vista a ausência de pagamento do débito no prazo legal e a constituição definitiva do título executivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, cujo valor atualizado é de R\$ 46.860,84 (atualizado em 26/08/2013), intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0014908-17.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OTINIEL RIBEIRO MEIRA JUNIOR X VALERIA PEIXOTO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTINIEL RIBEIRO MEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PEIXOTO MEIRA

Tendo em vista a ausência de pagamento do débito no prazo legal e a constituição definitiva do título executivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, cujo valor atualizado é de R\$ 49.337,78 (atualizado em 30/09/2013), intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001238-72.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X SKALLA HOTEL NOVA ODESSA LTDA - EPP

Verifico, inicialmente, que há irregularidades quanto à representação processual da requerente, quais sejam:- foram juntadas cópias simples da procuração pública de fls. 37/38 e do substabelecimento de fls. 39/40;- a

advogada que assina o substabelecimento de fls. 39/40, no qual consta o nome da advogada que subscreve a inicial, Dra. Ana Luisa Porto Borges, não está relacionada na cópia da procuração pública apresentada;- o substabelecimento de fls. 41 e verso é assinado por advogado que consta somente no instrumento de fls. 39/40, o qual, repita-se, é cópia simples e assinado por advogada que não consta na cópia da procuração. Assim, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. No mesmo prazo, apresente a autora cópia da inicial para compor a contrafé.

Expediente Nº 287

EXECUCAO FISCAL

000345-18.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X AUTO POSTO PLANALTO DE AMERICANA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Fls. 12: defiro o pedido. Concedo, por apenas uma vez mais, o prazo de 10 (dias) para atendimento do despacho de fls. 11, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 10. Intime-se.

0002554-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 99: defiro o pedido. Intime-se a executada a apresentar, nos termos requeridos, a guia comprobatória do depósito judicial informado às fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a medida, vista à exequente. Publique-se.

0005187-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JOSE LUIZ PIVA AMERICANA X JOSE LUIZ PIVA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)
Primeiramente, tendo em vista o que consta da decisão de fls. 12, requerimento às fls. 09, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão do referido sócio no polo passivo da presente execução fiscal. Fls. 64: deixo de apreciar, por ora, o pedido. Ante a citação por edital da empresa executada e do co-executado, (fls. 25), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB nº 121098, com escritório estabelecido na Rua Dom Pedro II, nº 275, sala 112, centro, Americana/SP, CEP 13465-000, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005464-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS - EIRELI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias, motivo pelo qual se suspenda, momentaneamente, a realização da providência b do item V, determinado às fls. 30. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008826-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GONCALVES MACHADO CONFECOES LTDA

I. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. II. Fls. 53: indefiro o pedido. Compete à exequente a realização da diligência requerida. III. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o último pedido, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Nada requerendo, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. V. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. VI. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir do recebimento, neste juízo, dos autos sem indicação de bens a serem constritos, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. VII. Intime-se a exequente.

0009310-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TOP TEC ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A executada (fls. 86/95) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 83 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito, visto que não há pedido de efeito suspensivo. Vista à exequente para manifestação, conforme fls. 83. Publique-se.

0009389-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEXTIL JURUA LTDA EPP(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 405: defiro o pedido da exequente. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento do requerido. Intime-se.

0009613-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COLEGIO COMERCIAL D. PEDRO II LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A executada (fls. 100/109) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 96 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito, visto que não há pedido de efeito suspensivo. Vista à exequente para manifestação, conforme fls. 96. Publique-se.

0009629-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SAO JOSE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. A executada (fls. 91/111) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 86/88 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito, visto que não houve decisão a respeito, conforme consulta adiante anexada, assim como não há pedido de efeito suspensivo. Vista à exequente para manifestação. Publique-se.

0010502-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DONALOS TEXTIL LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como a decisão do v. Acórdão de fls. 512/518, requeiram os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se.

0011969-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALTERCON ENGENHARIA EM AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos do contrato social apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 43/58

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LUIZ RENATO RAGNI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 73

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-42.2013.403.6132 - JOSE SALIM CURIATI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora. Int.

000039-55.2013.403.6132 - MAURO ANTONIO RE(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias ao peticionário de fls. 288. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

000052-54.2013.403.6132 - BENEDICTO HOFFMANN(SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos dos art. 794, incisos I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000059-46.2013.403.6132 - ANTONIO CAMARGO X ZELINA ANTONIO PEREIRA X MARIA RITA X SALVADOR RODRIGUES X MARIA AMELIA DE SOUZA X LUCIA ROBES COLHADO X BRASÍLIO BUENO X MARIA BENEDICTA DE FREITAS X DIVA DE OLIVEIRA(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias ao peticionário de fls. 414. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

000063-83.2013.403.6132 - AMELIA TAVARES BARROS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

000117-49.2013.403.6132 - ORLANCADEX DOMINGOS X MARIA DE LOURDES DOMINGOS(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de (5) cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

000118-34.2013.403.6132 - JOAO ANTONIO CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos dos art. 794, incisos I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000120-04.2013.403.6132 - HENRIQUE PIZZA X DORIS PIZZA PEIXOTO DE ARAUJO X DEISE RODRIGUES PIZA MAURICIO DE OLIVEIRA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos dos art. 794, incisos I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000169-45.2013.403.6132 - SUEITI SACANIWA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

000210-12.2013.403.6132 - FRANCISCO PINEDA GARCIA X ANNA VICENTINI PINEDA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

000269-97.2013.403.6132 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de (5) cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

000285-51.2013.403.6132 - ADELINA RUSSO VICENTINI X ANTONIO CESAR APPOLONIO RUSSO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000293-28.2013.403.6132 - MARIA LEITE VICENTINI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000307-12.2013.403.6132 - RODINELI DOS SANTOS FERREIRA X PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho fl. 599 - Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Despacho fls. 601 - Defiro vista dos autos à peticionária de fls. 600, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ratifico as demais determinações do r. despacho de fls. 599. Intimem-se.

0000308-94.2013.403.6132 - JOSE DE OLIVEIRA X ELZA LOUREIRO DE OLIVEIRA X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA VARGEM X APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO X ALZIRA ENGE DE OLIVEIRA X APARECIDA IVANI BATISTA DE OLIVEIRA CONCEICAO X SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA MIQUELOTTO(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000314-04.2013.403.6132 - GERALDO ANTONIO FERNANDES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000394-65.2013.403.6132 - JOSE APARECIDO SIMAO X LUIZ GONZAGA CASSIANO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA E SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000404-12.2013.403.6132 - VALDINEI CARDOSO(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000411-04.2013.403.6132 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X EMILIA BENTO CRUZ X CONCEICAO MARIA DOMINGUES X LOURDES COUTINHO X JOSE FELICIANO X AGNELO PEREIRA DE SIQUEIRA X ROSA DE PAULA FRAGA X ELIZA MARIA DEMEZ X ANTONIO ELIAS X LEOSINO CARDOSO DE OLIVEIRA X ANTONIO VICTORINO RIBEIRO X ARLINDO MUNIZ DE SOUZA X MATILDE MOREIRA X PEDRO DA SILVA X JOSE DEOLIM FILHO X ALICIO AMERICO X JOSE MICARELI X MARIA ALVES DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X HELENA PEREIRA DA SILVA X MARIA FERNANDES PESSOA PEREIRA X AURORA BRESIO X ELIZA LEME BRISOLLA X VERONICA DE LIMA X JOSE BUENO DA SILVA X ISMENIA FERREIRA ROSA X JOAO FRAGA X MARIA ALVES DE SIQUEIRA(SP051634 - ARTHUR EIGENHEER MARTINS DA COSTA E SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPPELIN

Manifeste-se o patrono dos autores acerca do teor das informações de fls. 355, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000545-31.2013.403.6132 - IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA X LEONINA LOPES FERREIRA X FRANCISCO AMARILDO DE OLIVEIRA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000548-83.2013.403.6132 - LAERCIO PERES FERREIRA(SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO E SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP229891 - VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000593-87.2013.403.6132 - ALICE MONTEIRO X ALICE VENANCIO HENRIQUE X ANNA BARBOZA X ANGELINA BENTO DA SILVA X ANIBAL FERREIRA DE ARAUJO X APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA X EMILIA TEODORO NANAM X ISABEL DE SOUZA MORAES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOVINA DA SILVA X DELVINA INACIA DE JESUS X MARIA BENTO DE ARAUJO X MASAO TANIGUCHI X MITSUO KAWAMOTO(SP051634 - ARTHUR EIGENHEER MARTINS DA COSTA E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000613-78.2013.403.6132 - ROBINSON BOSCO CARNEIRO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000620-70.2013.403.6132 - ANTONIO SATIRO DE OLIVEIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000626-77.2013.403.6132 - MANOEL ARCA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Por hora, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0051102-42.2000.4.03.0000.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000636-24.2013.403.6132 - JOAQUIM PROENCA PERES X LOURDES DA CONCEICAO PERES(SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 333, no prazo de 10(dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, aguarde-se decisão definitiva nos Embargos à Execução.Int.

0000650-08.2013.403.6132 - MARTA OSEIA CORREA ROCHA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000697-79.2013.403.6132 - ODETE MUNIZ ALVAREZ(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X ORLANDO MARTINEZ MARQUEZ ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Proceda a Secretaria pesquisa do andamento processual dos embargos à execução informado às fls. 308. Não havendo movimentação em relação ao extrato juntado às fls. 314/320, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré solicitando informações. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000703-86.2013.403.6132 - JOSE ROCHA SOBRINHO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 233/245. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000746-23.2013.403.6132 - JOSE BENEDITO TOBIAS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Considerando que o pagamento informado às fls. 452 refere-se aos valores incontroversos, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0006273-92.2013.4.03.9999. Intimem-se.

0000798-19.2013.403.6132 - ANA CLAUDIA CALIXTO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE CARVALHO MELO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001270-20.2013.403.6132 - ALMERINDA GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X SUELY GONCALVES DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno dos valores depositados, conforme informado nos extratos de fls. 298/299. Com a juntada da informação de cumprimento pelo E. Tribunal da medida acima referida, e considerando a concordância das partes com os cálculos de fls. 345/350, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001295-33.2013.403.6132 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Defiro o pedido do INSS de vista dos autos. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se

os autos.Int.

0001297-03.2013.403.6132 - SANTO ROBERTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos ofertados pela parte autora à fls 402/408.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Int.

0001311-84.2013.403.6132 - MAURA LOUREIRO DOS SANTOS SOUZA(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001312-69.2013.403.6132 - NEUSA VIEIRA DE MORAIS X APARECIDO DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X VALCI SILVA X VALTER SILVA(SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA E SP095496 - MAURO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vista dos autos.Diante das informações de fls. 259/260, intimem-se pessoalmente os autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constituam novo patrono dos autos ou caso não tenham condições para constituir advogado, compareçam em Secretaria para nomeação de advogado(a) dativo(a) cadastrado(a) no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).No mais, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0015341-03.2012.4.03.9999.Int.

0001319-61.2013.403.6132 - OLIVERIO DE ANDRADE(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X VERA CHIARELLA TOURINHO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vista dos autos.Por ora, aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 0033897-19.2008.4.03.0000.Int.

0001390-63.2013.403.6132 - ZENY DE OLIVEIRA ANDRADE(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001405-32.2013.403.6132 - GERALDO QUARTUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001414-91.2013.403.6132 - EDUARDO TEIXEIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Fls. 589/590 - Defiro. Excluem-se os nomes dos peticionários de futuras publicações.Tendo em vista o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 581, que extinguiu a execução, e arquivem-se os autos.Int.

0001435-67.2013.403.6132 - FRANCISCO APARECIDO RUSSO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001693-77.2013.403.6132 - TELMA ANTUNES DORTH DE CAMARGO X ADILSON PAES DE CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP111231E - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP119316E - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA E SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO E SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO E SP161103E - CINTHIA FERNANDA DOS SANTOS REIS E SP168282E - GISELA LISTONI ROSA E SP169143E - DANIEL BAPTISTÃO FATTORI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Uma vez regularizada a representação do incapaz, não há razão para manter os valores recebidos nesta ação depositados indefinidamente em conta judicial, dada a natureza alimentar.Oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados em nome do curador da autora, nos termos ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ.Comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição do ofício, bem como para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores.Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se

0001697-17.2013.403.6132 - GRACINDA DOS SANTOS SILVA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, acerca dos cálculos ofertados pela parte autora às fls. 156/160, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Int.

0001719-75.2013.403.6132 - MARIA SEBASTIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP179106 - MARIA ROSICLER LOPES E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA E SP202977 - MARIO ROBERTO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido da autora, arquivem-se os autos.Int.

0002039-28.2013.403.6132 - DORVALINA DE CASTILHO SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão na qual não há condenação a ensejar execução, arquivem-se os autos.Int.

0002291-31.2013.403.6132 - JOSE DAHER X WILSON RODRIGUES X APARECIDO ROBERTO SIQUEIRA X NILTON AGOSTINHO ALMEIDA X ORLANDO CAVEZZI X LOURDES NUNES E ARRUDA X MARIO RUBENS DE ALMEIDA SAMPAIO X ANTONIO MORALES PALHARES PERES X MIGUEL FELICIANO MOTTA X JOAO DA SILVA VIEIRA FILHO X JUVENAL RODRIGUES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Defiro o pedido do INSS de vista dos autos.Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fls. 331/332. Após, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0055614-05.1999.4.03.0000.Int.

0002357-11.2013.403.6132 - GABRIEL CARROZZA NETTO X ANTONIA BRISOLLA CARROZZA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002370-10.2013.403.6132 - PAULO BERTHOLDO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Acolho os cálculos periciais de fls. 589/595, ante a concordância do INSS e o silêncio da parte autora, apesar de devidamente intimada. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002376-17.2013.403.6132 - JOAO LOPES DA FONSECA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vista dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002447-19.2013.403.6132 - RICCIOTI HELIO FIORAVANTE(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002453-26.2013.403.6132 - FERNANDO CRUZ PIMENTEL(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002464-55.2013.403.6132 - EUCLYDES PIRES DUARTE(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Fls. 274/275 - Defiro. Excluem-se os petionários das futuras intimações. Cumpra-se a decisão dos Embargos à Execução nº 0002465-40.2013.403.6132. Int.

0002704-44.2013.403.6132 - ADELINA FURIGO DONATO X ALCEBIADES LEMOS DE MOURA LEITE X ANTONIO GOMES TEIXEIRA X ANTONIO SEVERINO FURTADO X APPARECIDA DOS SANTOS JABALI X CARLOS RAMIRES X DOMINGOS CASSETARI X FRANCISCO DONATO X HELIO CRUZ PIMENTEL X JOAO ALVES X JOAO DA SILVA VIEIRA FILHO X JOAO PEDRO MONTE X JOSE CARLOS MEDALHA X JOSE ELIAS JABALI X JOSE GUARDIOLA SOLE X JOSE LUIZ VICENTINI X JOSEFINA MARIA ROLFINI X LUIZ HABEYCHE X MARIA DE LOURDES GRASSI ALVES X MARIA JOANA VICENTINI X MILTON SILVA X MINORU SASAHARA X NAGI FERES X NILTON AGOSTINHO ALMEIDA X OCENIRO AUGUSTO ALVES X ORLANDO CAVEZZI X ORLANDO CORTEZ X SAMUEL PIZZA X YASUO FUJITA X MARIA DE LOURDES ROLIM DE MOURA LEITE X SADAKO SASAHARA X HANAE UEMURA FUJITA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X MARIA DEL CARMEN GUARDIOLA ESTEBAN X TEREZINHA COSTILLAS SILVA X DALILA NOVAES RAMIRES X ESTHER ROSICA VIEIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002712-21.2013.403.6132 - MARIA APARECIDA DA SILVA X ISRAEL TEIXEIRA FELIX X JOAO TREVIZAN X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X SERAFIM CORDEIRO DE ARAUJO X ANEZIA LOPES X MESSIAS PEREIRA ATHAYDE X NILCE PEREIRA FELIX X MAISA TEIXEIRA MARCONDES DE OLIVEIRA X SOLANGE TEIXEIRA FELIX X SANDRA TEIXEIRA FELIX MENECHINI X ADELAIDE

BENEDETTI TREVIZAN X LUCIA BENEDETI GALDINO X VILMA GERALDA FILADELFO X LUIZ NAZARE TREVISAN X JOSE CARLOS BENEDETI TREVISAN X APARECIDA DE FATIMA TREVIZAN X APARECIDO DONIZETTI TREVIZAN X MARCELINO TREVISAN X PAULA TREVIZAM X JORGE LUIZ TREVISAN X IRACELIA PLACIDINO DE ARAUJO X MARIA JOSE DE ARAUJO X ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X JOSE MARIA DE ARAUJO X FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES TELES X MAURA DE OLIVEIRA PIRES BATISTA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LEONILDA PINTO MENDES X SALVADOR PINTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X EDENILSON PINTO DE OLIVEIRA X ALMIR ROGERIO PINTO DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA NEVES DE OLIVEIRA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS E SP103892 - MARILDA RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002756-40.2013.403.6132 - EDERALDO RAMOS PADREDI X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO ROLIM DOS SANTOS X KYOKO TAKAYANAGI X LEONEL DIONISIO DE CAMPOS X MAHMOUD JAMIL SROUR X TEREZINHA IVANI VOLPI PADREDI X BENEDITA CAETANO BRIZOLA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000035-81.2014.403.6132 - DIRCE GOMES DE PAULA(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X JOSEFA GREGORIO ALVES(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO E SP228525 - ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000066-04.2014.403.6132 - BRUNO DE SALVI BEGLIOMINI(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000069-56.2014.403.6132 - CARLOS PONTES(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000087-77.2014.403.6132 - ODONEL FROIO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Por ora, aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 0004090-80.2010.4.03.0000. Int.

0000099-91.2014.403.6132 - JOAO ELIAS(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X HERMINIA FRANCA DE MELLO ELIAS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000102-46.2014.403.6132 - EGON DRESSLER(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ

EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000137-06.2014.403.6132 - CONCEICAO MARTINS CRUZ(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000142-28.2014.403.6132 - CONCEICAO VAZ DE ALMEIDA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000180-40.2014.403.6132 - GENESTAL HENRIQUE(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000214-15.2014.403.6132 - APARECIDA FERRANTI FELIX(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000217-67.2014.403.6132 - JOAO ANTUNES TROIA(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000292-09.2014.403.6132 - TUANE CRISTINA DA SILVA X LUCIA HELENA MARIA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000333-73.2014.403.6132 - SAMUEL KERR X MARILA BORGES KERR(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE O AMARAL E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL E SP118437 - MARTHA MENCK DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000350-12.2014.403.6132 - DALCILENE PEREIRA BARBOZA DE OLIVEIRA X VALDELICE PEREIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000361-41.2014.403.6132 - MARIA JULIA DE CARVALHO MOTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000418-59.2014.403.6132 - DELFINA LOPES PERES(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000446-27.2014.403.6132 - MARIO RUBENS DE ALMEIDA SAMPAIO X BERENICE ANDREATTA X RUBENS ANDREATTA DE ALMEIDA SAMPAIO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000520-81.2014.403.6132 - ISMAEL DE SOUZA MARTINS(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000640-27.2014.403.6132 - ALBERTO DE SANTI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X IRIA CALAMITA DE SOUZA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X JUVENAL JOSE NOGUEIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X JOAO DURCO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X JOAQUIM PEREIRA DE ALENCAR(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X OLGA GIRARDI(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X ROBERVAL MONTEIRO DA SILVA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X SIMIAO DE SOUZA BORGES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000709-59.2014.403.6132 - PASQUALINA CHICARELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000739-94.2014.403.6132 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA X ROCHA & NEGRAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0000740-79.2014.403.6132, arquivem-se os autos.Int.

0000786-68.2014.403.6132 - PETER JOHANNES BECKERS(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001152-10.2014.403.6132 - MARIA JOSE FERNANDES - ESPOLIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001154-77.2014.403.6132 - VITORIA RUBIO(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X CELIA MARIA RICCI BARRETO(SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X ROSELY APARECIDA RICCI(SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X MARIA CLARICE CIRILO(SP083561 - ELIAS BONASSAR NETO) X NAIR EUGENIO(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X MARIA IRACEMA RODRIGUES(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X BENEDITA ARISSATTI BICUDO BERNARDO(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X CONCEICAO DE OLIVEIRA RIGONATI(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001188-52.2014.403.6132 - OLIVERIO DE ANDRADE(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X RUDOLF ROOSLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X WALDEMAR SOARES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X TEREZA DE SOUZA SOARES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X YASUO FUJITA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X HANAE UEMURA FUJITA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ZITUMORI HIRATA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, Cumpra-se as decisões dos Embargos à Execução em apenso. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001192-89.2014.403.6132 - DOMINGOS MARTINES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X EMERSON STELLA MARTINES X KATIA CILENE AMORIM BURGO MARTINES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X TAISA STELLA MARTINES LOPES X ANIVALDO LOPES FILHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X JUAN DIEGO MARTINES X VAGNEIA TEIXEIRA MARTINES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X VILMA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP294761 - ANTONIO CARLOS SUMAN E SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001207-58.2014.403.6132 - JOSE DE JESUS PEROTO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X MARIA DE LOURDES PEROTO DA SILVA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X NADIR PEROTO(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X JOSE CARLOS PEROTO FILHO(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001239-63.2014.403.6132 - MAURO RIGHI NETTO - ESPOLIO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X HELENA JACOB RIGHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA E SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN E SP161269E - MARIA BEATRIZ BOCCHI

MASSENA E SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA E SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI E SP284315 - SAAD JAAFAR BARAKAT E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP280393 - WAGNER TESTONI STEIDLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001305-43.2014.403.6132 - NAIR DE LIMA (SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001532-33.2014.403.6132 - JORGE CHECKER GABARA (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CELIA HENNEBERG MACEDO X JOSE EMILIO DE MACEDO (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ELOISA UGOLINI DOMINGUES (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X EUCLYDES MARTINS CARDOSO (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X FRANCISCO PAULO BRUNO - ESPOLIO (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAQUIM LOPES MEDEIROS (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOSE MAXIMIANO GOMES X JOSE FRANCISCO GOMES X ANA MARIA GOMES X ANTONIO BENEDITO GOMES X LUIZ MAXIMIANO GOMES X NATALINA GOMES X NELSON GOMES X OSCAR GOMES X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X LAURA CONCEICAO ALVES STELLA (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X LEONINA RODRIGUES ROTELLI (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos. Sem prejuízo, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal o andamento do presente feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000641-46.2013.403.6132 - LAURO PAULO DA SILVA FILHO (SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Por hora, aguarde-se decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0001715-04.2014.403.6132. Int.

0002292-16.2013.403.6132 - MARIA PAIS DA SILVA CAMARA(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000444-57.2014.403.6132 - DORA GUERCIO TRENCH(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000496-53.2014.403.6132 - PAULINO ANGELO GUIDO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Fls. 172/175 - Defiro vista dos autos ao peticionário.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000065-53.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-83.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X AMELIA TAVARES BARROS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000355-68.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-83.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CAVALLINI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 303/308, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do precatório nº 2005.03.00.087517-6 bem como o retorno do numerário disponibilizado para o seu cumprimento ao Tesouro Nacional. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, vista à partes. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000597-27.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-87.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MONTEIRO X ALICE VENANCIO HENRIQUE X ANNA BARBOZA X ANGELINA BENTO DA SILVA X ANIBAL FERREIRA DE ARAUJO X APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA X EMILIA TEODORO NANAM X ISABEL DE SOUZA MORAES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOVINA DA SILVA X DELVINA INACIA DE JESUS X MARIA BENTO DE ARAUJO X MASAO TANIGUCHI X MITSUO KAWAMOTO(SP051634 - ARTHUR EIGENHEER MARTINS DA COSTA E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000800-86.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-19.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA CALIXTO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE CARVALHO MELO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001436-52.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-67.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO RUSSO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002465-40.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-55.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES PIRES DUARTE(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Fls. 154/155 - Defiro. Excluem-se os nomes dos peticionários de futuras intimações.Traslade-se cópias da r. decisão de fls. 146/149 e da certidão de fl. 150 para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos.Int.

0000373-55.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-31.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA X LEONINA LOPES FERREIRA X FRANCISCO AMARILDO DE OLIVEIRA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, apense-se o presente feito ao processo 0000545-31.2013.403.6132 e tornem conclusos.Intimem-se.

0000447-12.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-27.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RUBENS DE ALMEIDA SAMPAIO X BERENICE ANDREATTA X RUBENS ANDREATTA DE ALMEIDA SAMPAIO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000641-12.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-27.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE SANTI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X IRIA CALAMITA DE SOUZA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X JUVENAL JOSE NOGUEIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X JOAO DURCO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X JOAQUIM PEREIRA DE ALENCAR(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X OLGA GIRARDI(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X ROBERVAL MONTEIRO DA SILVA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X SIMIAO DE SOUZA BORGES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000740-79.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-94.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO DE OLIVEIRA X ROCHA & NEGRAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Considerando o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução, certifique-se nos principais e arquivem-se os autos. Int.

0001189-37.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-52.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVERIO DE ANDRADE(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X RUDOLF ROOSLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X WALDEMAR SOARES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E

SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X TEREZA DE SOUZA SOARES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X YASUO FUJITA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X HANAE UEMURA FUJITA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ZITUMORI HIRATA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP,Cumpra-se o v. Acórdão, prosseguindo-se nos autos principais.Int.

0001190-22.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-52.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVERIO DE ANDRADE(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X RUDOLF ROOSLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X WALDEMAR SOARES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X TEREZA DE SOUZA SOARES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X YASUO FUJITA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X HANAE UEMURA FUJITA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ZITUMORI HIRATA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP,Cumpra-se o v. Acórdão, prosseguindo-se nos autos principais.Int.

0001715-04.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-46.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO PAULO DA SILVA FILHO(SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Intime-se as partes do teor da sentença de fls. 67/70. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000083-74.2013.403.6132 - WLADIMIR MASSATOSHI SAKANIVA(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR MASSATOSHI SAKANIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos dos art. 794, incisos I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000263-90.2013.403.6132 - MARCIO APARECIDO GARCIA X ROSA MARIA DOMINGUES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP214585 - MARCOS DE ALMEIDA PERNAMBUCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de (5) cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-46.2014.403.6129 - ADELIO DIAS(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ALCINDA JOSE PIRES DA SILVA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANDREIA SILVA RAMOS DE OLIVEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X SILVANO DE OLIVEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANTONIO MENDES FILHO(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X NICEIA MARGARIDA PEREIRA MENDES(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANTONIO PONCIANO(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X BENEDITA DAS DORES SILVA PONCIANO(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANTONIO XAVIER CORREA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X APARECIDA FERREIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X APARECIDA MARIA FERREIRA VIEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X VALDEMIR FRANCISCO VIEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X APARECIDO MAURO VIDAL(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ARIVALDO DE EIROZ(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 327 do CPC, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se quanto às preliminares ou prejudiciais de mérito levantadas na contestação. Remeta-se, primeiramente, ao SUDP para a inclusão da CAIXA no polo passivo da ação.P.I.

Expediente Nº 230

EXECUCAO FISCAL

0000797-09.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME
Dê-se ciência à Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Registro, 14/05/2014 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 231

EXECUCAO FISCAL

0000190-93.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IDINEI FLORIDO
Vistos. 1. Reconsidero a decisão de fls. 35, uma vez que a hipótese dos autos se trata de execução com valor inferior à alçada de que trata o artigo 34, 1º, da Lei 6.830/80, conforme critério definido pelo STJ (Resp. 1.168.625/MG, R\$ 327,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro 2001), razão pela qual deixo de receber o recurso de apelação. 2. Com o trânsito em julgado, arquite-se.Registro, 19 de maio de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

Expediente Nº 232

ACAO CIVIL PUBLICA

0000001-52.2013.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT SA(SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA)

. Intime-se a parte ré, Autopista Regis Bittencourt S.A., para querendo, se manifestar nos autos sobre o pedido do autor, Ministério Público Federal, expresso nas fls. , desta ação civil pública. Prazo: 10 (dez) dias.2. Vencido o prazo acima deferido, com ou sem a resposta da Atopista, retornem os autos ao MPF.3. Por fim, voltem-me conclusos para apreciação.Registro, 15 de maio de 2014.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006417-14.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABEL RIBEIRO DE PONTES(PR021657 - JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR)

De inicio, consigno que a ausência de apresentação de alegações finais escritas pela defesa técnica contratada do acusado, embora intimada para tanto, gera causa de nulidade do processo penal. Nesse sentido, temos na jurisprudência do e. TRF/3ª R.PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS - NULIDADE . I - É correta a absolvição por ausência de provas suficientes para condenação quando há dúvida acerca do dolo do acusado. Embora o acusado conduzisse o veículo onde foi encontrada a droga não restou suficientemente demonstrado o animus de traficar. Não há razões para a aplicação do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. II - As alegações finais são essenciais para a defesa do réu, acarretando nulidade a partir do momento em que deveria ser apresentada, pois a sua ausência caracteriza ofensa princípio da ampla defesa por se tratar de ato essencial ao contraditório processual. III - O prejuízo ao réu é evidente, uma vez que foi condenado em 1ª grau, sem a oportunidade de se defender. IV - Decretada a prisão preventiva do acusado W. V. O. Z. para garantia da ordem pública haja vista que se trata de integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas que, mesmo encarcerado, tem comandado operações de tráfico. A regular aplicação da lei penal também justifica a segregação cautelar, pois o acusado, em outra oportunidade, já se evadiu de presídio. V - Apelação do réu H. D. G. T desprovida. Apelação de W. V. O. Z provida para anular a r. sentença monocrática, com o fim de que seja realizada a defesa do réu, por meio de alegações finais e, posteriormente, proferida nova decisão. (ACR 00079301420044036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 411 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tendo em vista que as alegações finais, no caso da defesa, se constituem peça essencial ao desenvolvimento regular da ação penal, proceda-se a nomeação de advogado dativo, somente para este ato do processo. Diligências de costume. 3 - Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2635

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001650-27.2008.403.6000 (2008.60.00.001650-9) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 198, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 205/206. Prazo: cinco dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006188-32.2000.403.6000 (2000.60.00.006188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X LILIAN AUXILIADORA BRASIL ANDRADE DE ARAUJO(MS007024 - ANGELO RODRIGUES FELIPE) X LUIZ HENRIQUE DE ARAUJO(MS007024 - ANGELO RODRIGUES FELIPE)

Despacho de f. 249: ... intemem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008769-73.2007.403.6000 (2007.60.00.008769-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Despacho de f. 126: ... intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002018-70.2007.403.6000 (2007.60.00.002018-1) - JOSE LUCAS DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância expressa da autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de f. 319, devendo serem expedidos os correspondentes requisitórios, em conformidade com a parte final do despacho de f. 316. Tendo em vista que o crédito do exequente deverá ser requisitado mediante precatório, intime-se a executada para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Outrossim, intime-se o autor para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Vindas as informações, efetue-se o cadastro de acordo com os cálculos de f. 319, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se. Cumpram-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 874

ACAO CIVIL PUBLICA

0000896-46.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AGATHA CHRISTIE F.G.MOLINARI & FABIO MOLINARI S/S(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL E SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS)
Tendo em vista a decisão nos autos n. 0007347-53.2013.403.6000, que indeferiu o pedido de assistência do CRM/MS como assistente da requerida nestes autos, intimem-se.Junte-se cópia da decisão proferida nestes autos.Após, cumpra-se a parte final da decisão proferida às f. 213, registrando-se estes autos para sentença. Campo Grande/MS, 29/04/2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELIZABETH DORAZIO GHIONI(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X MURILO LEMOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X REGINA AMABILE DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de f. 2.900/2.902 do perito judicial nomeado no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Campo Grande-MS, 03/04/2014.Janete Lima MiguelJuíza Federal A publicação se destina exclusivamente aos corrêus.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0002443-53.2014.403.6000 - CLAUDELICE DOS SANTOS XIMENES(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X PAULA FRANCINETE DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ratifico os atos até aqui praticados.Intime-se a CEF para manifestar no prazo de 10 dias a sobre a que título pretende ingressar no feito (especificando a natureza jurídica de sua manifestação como terceira interessada), bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 13/05/2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO DE USUCAPIAO

0001752-10.2012.403.6000 - LUIZ CESAR SIMOES PEREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ DIRCEU THOMAZ JUNIOR(MS011830 - RODRIGO RODRIGUES BARBOSA E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS013123 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 203.

ACAO MONITORIA

0000414-40.2008.403.6000 (2008.60.00.000414-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HOSANA DE LOURDES LIMA MALUF(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA)

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra HOSANA DE LOURDES LIMA MALUF, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 266.561,91, atualizada até 30/11/2007, ou, caso ela ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui

contra a Requerida, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que a requerida é devedora da quantia acima mencionada, débito esse oriundo do Contrato de Cartão de Crédito, tendo o cartão, sob a bandeira Mastercard, o nº 5493.1622.2863.0191 (f.60). Foram esgotados os meios amigáveis para o recebimento da dívida (f. 2-4). A requerida apresentou os embargos de f. 142-151. Alega estar prescrita a presente ação, cujo prazo quinquenal teria sido excedido, já que a dívida originou-se em 19/07/1955 e a citação válida efetivou-se em 26/02/2008. Alega que a dívida cobrada inexistente, posto que não há documento que demonstre que a requerida possuiu ou utilizou o dito cartão de crédito, sendo ônus da CEF provar a entrega à requerida e o uso do cartão. A CEF impugnou os embargos às f. 157-164. As partes não requereram a produção de provas, tendo sido reconhecido tratar-se da hipótese do art. 330, I, do CPC (f.170). É o relatório. Decido. Não merecem ser acolhidos os embargos à monitoria opostos pela parte requerida. I - PRESCRIÇÃO A requerida aderiu ao Contrato de Cartão de Crédito em questão em 19/07/1995, sob a vigência do Código Civil de 1916, mas, quando do advento do novo Código Civil, vigente a partir de 11/01/2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos previsto no diploma anterior. Assim, aplica-se, ao caso, a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002. Deve-se, portanto, aplicar o prazo prescricional previsto no novel diploma civilista. Prescreve o Código Civil de 2002 que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como no presente caso, prescreve em 5 anos, a contar do vencimento efetivo da dívida, conforme prescrito no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desse modo, ao contrário do que sustenta a embargante, não ocorreu a prescrição da pretensão de se cobrar a dívida em apreço. A dívida em questão data de 27/09/1995, conforme se infere dos documentos de f.60-62 e da planilha de f. 63-66. Esta ação foi proposta em 08/01/2008, efetivando-se a citação da devedora em 13/02/2012 (f.137). Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição (art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil), já que, nos termos do art. 219 caput e 1º do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, sendo que tal efeito retroage à data da propositura da ação, ou seja, momento em que não havia decorrido o prazo quinquenal para cobrança da dívida. Nem, tampouco, fala-se em prescrição intercorrente, uma vez que não decorreram 5 anos da propositura da ação até a efetiva citação da requerida. Nesse sentido é o posicionamento do e. STJ, conforme o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação realizada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Incide no caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ: Segunda Turma; AGARESP 201101044006 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 34035; Relator: HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:23/02/2012). Grifei. Assim, afasto a alegação de prescrição, levantada pela requerida. II - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada em crédito advindo de serviço de cartão de crédito fornecido pela CEF à requerida, cuja evolução de débito está demonstrada pela planilha f.63-66. A CEF juntou aos autos a cópia do Contrato de Prestação de serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa (f.07-20), que se encontra registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília sob o nº 00441702, bem como cópia do Convênio de Associação da CEF ao Sistema Credicard de Cartões de Crédito (f.21-29). Assim, a CEF atendeu aos requisitos legais exigidos para propositura da presente ação monitoria. O art. 1.102a do CPC prescreve o seguinte: Art. 1.102.a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) A jurisprudência abriga casos semelhantes ao presente, revelando-se desnecessária a assinatura do devedor quando há outros elementos de prova da utilização do crédito cobrado, conforme demonstram os precedentes ora colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO ASSINADO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE SENTENÇA. 1. O art.1.102-A do CPC dispõe que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 2. A CEF juntou com a inicial o contrato de adesão, no qual consta que a adesão dos portadores ao sistema se dará com o desbloqueio do cartão, ou no momento em que utiliza, ou ainda com o pagamento da fatura mensal. 3. Tem-se como certo o desbloqueio do cartão, bem como a sua utilização, conforme documentação acostada aos autos. Está plenamente comprovada a evolução do saldo devedor. 4. Com a evolução da dinâmica social, não se pode olvidar a existência de formas complementares de vinculação à dívida, a exemplo das hipóteses do art. 371, III, do CPC. Assim, o aceite do cartão e sua utilização, devidamente comprovada, são suficientes para a propositura da ação monitoria. 5. Apelação provida. (TRF1: Quinta Turma; AC 201033000017640 AC - APELAÇÃO CIVEL - 201033000017640; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA; e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:607). Grifei. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CARTÃO DE CRÉDITO. ASSINATURA DO DEVEDOR.

DESNECESSIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. - A ação monitória, consoante disposto no art. 1.102-A, do CPC, é proposta apenas com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, inexistindo qualquer previsão legal que exija a assinatura do devedor, principalmente quando é possível, pelos elementos constantes nos autos, verificar a plena aceitação do contrato pelo réu. - In casu, os elementos constantes nos autos são suficientes para a propositura da presente demanda e comprovação do débito, vez que possibilitam a plena defesa do embargante quanto ao valor real de sua dívida. - Não há que se falar em nulidade do ato citatório, pois todas as diligências realizadas no sentido de localizar o devedor restaram infrutíferas. Assim, agiu corretamente o Juízo a quo ao deferir o pleito da CEF e determinar que a citação da parte ré fosse realizada por edital. - Apelação improvida. (TRF5: Segunda Turma; AC 20088400000300 AC - Apelação Cível - 519641; Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo; DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 456). Grifei. Logo, o referido contrato, acompanhado da planilha de evolução de débito juntada aos autos, deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque a requerida não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. A embargante não se insurge contra o valor cobrado pela CEF, motivo por que deixo de analisar a legalidade das cláusulas contratuais. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f.07-20, acompanhado da planilha de evolução de débito de f.63-66, ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 266.561,91 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), atualizada até 30/11/2007 prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo a requerida devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande/MS, 13/05/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006452-63.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X WANDERLEY FERREIRA DA SILVA

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0006452-63.2011.403.6000 Ação: DIVERSA Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: WANDERLEY FERREIRA DA SILVA SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra WANDERLEY FERREIRA DA SILVA, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 15.813,34 (quinze mil, oitocentos e treze reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 31/07/2011, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o requerido, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirmo que firmou, com o requerido, contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção (Construcard), na qual concedeu a ele um limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00. Tal limite de crédito destinava-se exclusivamente à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial urbano situado na Rua Martine de Moraes, n. 916, casa 42, Residencial Nelson Mandela, em Campo Grande-MS. A aquisição do material era efetuada através do cartão Construcard, que foi entregue ao réu. O limite foi creditado em conta corrente do réu, tendo este, posteriormente, sacado os valores respectivos. De igual forma, foi pactuado contrato de crédito rotativo, em 09/03/2011, tendo o requerido utilizado o crédito concedido a ele no valor de R\$ 995,35. Constatado o inadimplemento em ambos os contratos, o réu foi chamado para devolver o valor que recebeu, entretanto, até a presente data não pagou os encargos devidos (f. 2-5). O requerido apresentou os embargos de f. 45-55. Alega que foi indevida a utilização do crédito rotativo para pagamento do outro contrato firmado pelas partes, que foi o Construcard. Isso porque não houve autorização do consumidor para tanto e os juros e encargos do cheque especial são mais onerosos do que do Construcard. Ainda, há excesso de execução, a saber: cobrança de juros em taxa superior à média do mercado, comissão de permanência, capitalização de juros, ilegalidade da tabela Price e cobrança de honorários antecipados e pena convencional. Sustenta, ainda, ser nula a cláusula do contrato em foco, que autoriza a ré a efetuar bloqueio em suas contas, aplicações ou em seus créditos mantidos na instituição financeira. A CEF impugnou os embargos às f. 59-66. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 73, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. A presente ação monitória está fundamentada no contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil), firmado em 15/07/2009, e no contrato de crédito rotativo (cheque especial) no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), assinado em 14/07/2009, conforme deflui dos documentos de f. 8-29, contratos esses pelo qual o embargante obrigou-se a pagar a quantia mutuada, em parcelas mensais. A existência desses contratos não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo. Não ficou comprovado que o contrato de cheque especial foi firmado para cobrir o saldo devedor do contrato referente ao Construcard, até porque o contrato de cheque especial foi assinado antes desse segundo, sendo que este ainda estava em dia. Assim, no presente caso não houve ofensa ao artigo 54, 4º, do Código de Defesa do Consumidor, e tampouco do disposto no artigo 422 do Código Civil. O embargante insurge-se contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos

abusivos. I - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO e COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Por outro lado, assiste razão ao embargante, em parte, quanto à necessidade de aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ (para a limitação dos juros remuneratórios do contrato de cheque especial e de todas as movimentações e lançamentos efetuados na conta corrente do embargante, desde a sua abertura até a última operação, à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN e para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). Quanto a esse ponto, mostra-se necessária a determinação para que a CEF aplique, em relação ao contrato de cheque especial, no período de inadimplência a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual.

Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.

Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Min^a NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada.

IV - DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa mensal de juros ser de 1,57%, em relação ao contrato denominado Construcard, e de 6,79%, quanto ao contrato de cheque especial. Além do mais, referida Tabela foi pactuada.

V - CLÁUSULA MANDATO e PENA CONVENCIONAL cláusula 19^a do contrato em questão (f. 13) autoriza a instituição financeira a utilizar os saldos das contas, aplicações financeiras e ou créditos do devedor e do fiador, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em foco. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade, uma vez que apenas facilita ao credor a volta de seus recursos, em caso de inadimplência do devedor. Da mesma forma, as cláusulas 17^a (Construcard) e 15^a (cheque especial) não se mostram abusivas, haja vista estabelecer somente multa no percentual de 2% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de até 20%, no caso de a credora tiver que ingressar com procedimento judicial ou extrajudicial para recebimento de seu crédito. É que se trata de multa pelo inadimplemento total do contrato, e não multa por atraso no pagamento dos encargos. Não há ofensa, por conseguinte, ao disposto no parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, com redação modificada pela Lei n. 9.298/96. Além disso, a obrigação de pagar honorários advocatícios, nesses casos, também não se afigura abusiva ou excessiva, a teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo os contratos anexados à f. 8-14 e 21-25 ser considerados títulos executivos judiciais, determinando à CEF que, para o cálculo do débito do contrato de cheque especial, limite os juros remuneratórios à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, aplicando-a isoladamente, sem comissão de permanência ou taxa de rentabilidade, limitada à taxa de juros do contrato e exclusivamente no período de inadimplência, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. O requerido deve devolver, ainda, as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 23 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013230-78.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GRAZIELA EILERT BARCELLOS - ESPOLIO(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0014364-43.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MICHELE DOS SANTOS ARAUJO DE SOUZA X ROMILDO PEREIRA DE SOUZA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA E MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA)
Manifeste os réus, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação a reconvenção, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000114-68.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FLAVIO AMARAL CASTILHO
SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 37 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme informado. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001114-31.1999.403.6000 (1999.60.00.001114-4) - ANTONIO PRADO ALEXANDRE(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X APARECIDO SABINO FERREIRA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X JOSE APARECIDO FERNANDES DUARTE(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X JETERO REIS DA ROCHA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X RUBENS CLAUDINEI SILVA TUCUNDUVA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X JURACY APARECIDO DOS ANJOS(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X ARLINDO ALVES DA SILVA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifeste o autor Antonio Prado Alexandre, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 235-236, 240 e

documentos seguintes.

0005201-30.1999.403.6000 (1999.60.00.005201-8) - MARIA IGNES CAYRES ESTRELA X EULALIO ESTRELA VICENTE(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0007207-10.1999.403.6000 (1999.60.00.007207-8) - RAIMUNDO NONATO ROSA X JACIRA MIRANDA ROSA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 1.110-1.111 e documentos seguintes.

0004943-83.2000.403.6000 (2000.60.00.004943-7) - MARLENE CARNEIRO DA SILVEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003303-98.2007.403.6000 (2007.60.00.003303-5) - DORALICE MARTINS MANCINI(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

AUTOS Nº 0003303-98.2007.403.6000 AÇÃO: ORDINÁRIA Autora: DORALICE MARTINS MANCINI Ré: UNIÃO FEDERAL e outra DECISÃO DORALICE MARTINS MANCINI interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 124-127, afirmando que há omissão e obscuridade nessa decisão. Sustenta que a sentença foi omissa quanto à definição da sucumbência e conseqüente condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que as rés não decaíram de parte mínima do pedido e por isso devem pagar integralmente a verba honorária [f. 132-135]. Ouvida às f. 142-142, a União afirma que eventual demora na liberação de verbas à FUFMS, para pagamento do passivo em apreço, é matéria que envolve apenas a União e a FUFMS, nada podendo a autora exigir da União nesse sentido, até porque o vínculo que possui é com a FUFMS. Quem deu causa à presente lide foi a autora, porque o passivo já tinha sido reconhecido e aguardava-se apenas o pagamento, haja vista a necessidade de previsão orçamentária. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da autora devem ser acolhidos, mas apenas para esclarecimento da questão invocada. A sentença não foi omissa quanto à definição do ônus da sucumbência. Ao contrário, foi clara em condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ter considerado que a mesma foi vitoriosa em parte mínima do pedido. Isso porque houve extinção da ação em relação à União, por ilegitimidade passiva, e extinção da ação, por perda de objeto, em relação à grande parte do pedido. Apenas foi julgado procedente o pedido inicial, no que tange aos valores concernentes à correção monetária dos valores da GED, relativos aos anos de 2004 e 2005, a serem pagos pela FUFMS. Dessa forma, efetivamente, a parte autora obteve acolhida de cerca de uma mínima parte de seu pedido. A afirmação da embargante, de que a ação não deveria ter sido extinta por perda de objeto, não merece acolhida, visto que, conforme mencionado na sentença recorrida, a FUFMS efetuou, administrativamente, o pagamento do passivo em questão, não tendo ficado demonstrado que houve demora excessiva nesse pagamento. Dessa forma, é possível

constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação da questão ventilada nestes embargos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela autora, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 124-127. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 05 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004028-87.2007.403.6000 (2007.60.00.004028-3) - IDALICIA BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (MS000926 - PAULO ESSIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA: A decisão prolatada nestes autos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolheu parcialmente a apelação da CEF e negou seguimento ao recurso adesivo, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança dos autores, de forma cumulativa, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e a pagar a ela os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. Ainda, determinou o pagamento de juros de 1% ao mês e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósito. Trata-se, desta forma, de obrigação de fazer, pelo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deveria ter sido intimada nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil e não nos moldes predeterminados pelo artigo 475-J, pelo que, fica revogada a determinação de f. 224. Não cabe a aplicação da multa de 10%, pleiteada pelos exequentes às f. 233-234, uma vez que a decisão de f. 224 foi revogada e, ainda que assim não fosse, a CEF foi intimada para cumprir a sentença no dia 06/06/2013, com início do prazo no dia 10/06/2013 e término no dia 24/06/2013, data em que comprovou o cumprimento da obrigação. Quanto ao valor de R\$ 44.652,11, que os exequentes entendem devido, a insatisfação dos mesmos não prospera, uma vez que não houve a atualização pelo Índice de Reajuste da Poupança, mas, a utilização dos percentuais indicados para as condenações em geral, que não é o caso dos autos. Ademais, o demonstrativo de f. 102, apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprova a aplicação dos juros moratórios e remuneratórios, além da correção monetária, desde fevereiro de 1989. Assim, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motiva. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 227 em favor dos exequentes. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005288-05.2007.403.6000 (2007.60.00.005288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDSON JORGE GUIMARAES X MARIA CRISTINA FREIRE ARRAES GUIMARAES (MS010448 - CLAUDIA LAVIA ADDOR)

Corrija-se o erro material na sentença de f. 157, para que, onde se lê MARIA CRISTINA FERREIRA ARRAES leia-se MARIA CRISTINA FREIRE ARRAES GUIMARÃES.

0010339-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010339-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS S E N T E N Ç A SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL, atuando na qualidade de substituto processual de GERALDO SOARES DOS SANTOS, ingressou com a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, visando a declaração de ilegalidade na supressão do benefício recebido pelo substituído, condenando-se a requerida a restabelecer a pensão por morte a ele, pagando os atrasados devidos. Afirmo que o substituído é viúvo de Nadir Correa Soares, falecida em 21/03/2004. É o exclusivo beneficiário das pensões por morte advindas da qualidade de servidora pública federal da falecida esposa. Esta acumulou o exercício de dois cargos públicos, na condição de Enfermeira, sob respectivas lotações junto à requerida e ao Ministério da Defesa. Desde abril de 2003, a servidora passou a perceber, cumulativamente, os proventos de aposentadoria pagos pelo Ministério da Defesa, com a remuneração devida pela requerida. Com o falecimento de sua esposa, foram deferidas as pensões para ele. A partir de novembro de 2007 passou a receber expedientes originários da requerida, dando conta acerca de convencimento administrativo pela ilegalidade da acumulação dos proventos, o que culminou com a suspensão do pagamento do benefício a partir de janeiro de 2008 (f. 2-9). A ré apresentou a contestação de f. 73-80, alegando que seu entendimento, no presente caso, foi pela impossibilidade de acumulação dos cargos desempenhados pela falecida esposa do substituído pelo autor, em face da incompatibilidade de horários, uma vez que os documentos juntados aos autos do processo administrativo demonstraram que a servidora possuía carga horária de quarenta horas semanais em ambas as atividades. A Constituição Federal de 1967, que vigia à época da contratação da servidora, trazia em seu artigo 99 a vedação expressa quanto à acumulação de cargos caso haja incompatibilidade

de horários. Sequer era permitida, à época do ingresso da servidora nos quadros públicos, sua cumulação, pois a Carta Maior admitia para a área de saúde somente a acumulação de dois cargos privativos de médico, mas, ainda assim, havia a necessidade da compatibilidade de horários. Sem réplica (f. 131 verso). É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento de direito, ou não, à acumulação de dois cargos públicos pela esposa falecida do substituído pelo autor, cujo entendimento desfavorável da Administração ocasionou a supressão de uma das aposentadorias outrora deferidas a ela. O artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece o seguinte: Art. 37. (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Mesmo antes da Carta de 1988, quando vigia a Constituição Federal de 1967, não era permitida a cumulação de dois cargos públicos de médico ou enfermeiro, quando não houvesse compatibilidade de horários (art. 99 da CF/1967). Assim, afigura-se contrária à Constituição Federal a cumulação dos dois cargos públicos que a falecida esposa do substituído pelo autor teria exercido, visto que, conforme documentos juntados aos autos do processo administrativo (f. 96 e 100 destes autos) onde se apurou a indevida cumulação de cargos, os dois cargos exercidos pela referida servidora exigiam jornada de trabalho de oito horas diárias. Dessa forma, mostra-se correta a decisão administrativa que determinou a cessação do pagamento de uma das pensões concedidas ao substituído, concedendo a ele o direito de optar por uma pensão, uma vez que a Administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando ilegais ou contrários às normas constitucionais. A Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal assim orienta: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. Assim, restou demonstrado que a esposa do substituído pelo autor exerceu dois cargos públicos de auxiliar de enfermagem, sendo que um no Ministério do Exército (Hospital Geral de Campo Grande) e o outro no Hospital Universitário da FUFMS, sem que houvesse compatibilidade de horários. Releva observar, ainda, que os locais de ambos os serviços ficavam distantes um do outro, o que reforça a conclusão de que era impossível o cumprimento de 16 horas diárias de trabalho por parte da esposa do substituído pelo autor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista não ter ficado demonstrado qualquer ilegalidade na supressão da aposentadoria que a esposa do substituído pelo autor percebia junto à FUFMS, em face da incompatibilidade de horários com o outro cargo público exercido pela mesma no Hospital Geral de Campo Grande, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 900,00 (novecentos reais). P.R.I. Campo Grande, 20 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002722-15.2009.403.6000 (2009.60.00.002722-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO NUNES DOS ANJOS(MS011526 - ALESSANDRO PINTO DA SILVA)

Às f. 147-148 a Caixa Econômica Federal requer o bloqueio da importância de R\$ 57.329,93, na conta vinculada do FGTS de titularidade do executado, uma vez que este já manifestou interesse em sacar a quantia depositada nessa conta. Destaca que, após a efetivação do saque, será difícil para ela recuperar a importância e, conseqüentemente, executar a sentença de mérito prolatada nos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, que determinou ao requerido que ressarcisse à autora o valor levantado indevidamente de sua conta vinculada do FGTS, e considerando que a antecipação dos efeitos da tutela concedida bloqueou a importância de R\$ 24.556,81, defiro, parcialmente, o pedido de f. 147-148 e determino, por precaução, o bloqueio de importância depositada na conta n. 0687980000401/46990, suficiente para alcançar o valor de R\$ 57.329,13, indicada pela Caixa Econômica Federal à f. 149. Oficie-se.

0006173-48.2009.403.6000 (2009.60.00.006173-8) - EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentado pelo INSS, de fls. 158-159.

0011360-37.2009.403.6000 (2009.60.00.011360-0) - JOSE VICTORIANO(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0011360-37.2009.403.6000 AÇÃO: ORDINÁRIA Autor: JOSÉ VICTORIANORéus: UNIÃO FEDERAL e outros DECISÃO JOSÉ VICTORIANO interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 164-168, afirmando que há omissão e obscuridade nessa decisão. Sustenta que a sentença, além de ter enfrentado matéria estranha à petição inicial, foi omissa na apreciação do pedido efetivamente formulado na inicial, que foi a concessão do reajuste de 47,68% sobre o provento de

complementação em igualdade de condições ao concedido aos seus paradigmas. Além disso, a sentença foi contraditória quando apreciou o instituto da prescrição [f. 174-179]. Ouvida às f. 182-183, a União afirma que não se vislumbra qualquer omissão ou contradição. Os argumentos pontuados pelo embargante revelam-se como verdadeira intenção de reforma da sentença pelo error in iudicando, o que comporta apenas o recurso de apelação. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos do autor devem ser acolhidos, mas apenas para esclarecimento das questões invocadas. A sentença não foi omissa quanto à apreciação do alegado direito ao reajuste de 47,68%, retroativamente a abril de 1964. Ao contrário, foi clara em afirmar que a prescrição atingiu todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a esta ação, mas que, em relação às parcelas não prescritas, não havia direito ao reajuste, porque a lei concessiva do benefício foi revogada por outra lei naquela mesma época. Ainda quanto ao mérito propriamente dito, a sentença recorrida concluiu pela inexistência de direito ao reajuste, uma vez que: Além disso, o reajuste pleiteado não teve por base acordos coletivos ou aumentos concedidos ao pessoal da ativa, sendo certo que nem todos os ferroviários foram beneficiados por esse reajuste, mas apenas alguns que foram beneficiados por sentenças judiciais concessivas do reajuste em questão. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nestes embargos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pelo autor, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 164-168. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 05 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012003-92.2009.403.6000 (2009.60.00.012003-2) - JOSE FERREIRA BATISTA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0000305-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000305-4) - JOSE GOMES DE SOUZA X DIANA PEREIRA DE MACEDO - curadora (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X JOSE GOMES DE SOUZA (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 214-228.

0002563-38.2010.403.6000 - HENRIQUE GUEDES BARBOSA (MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN E SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Em seus memoriais, às f. 358-372, a União requer a intimação do autor para recolher as custas processuais, ao argumento de que a situação econômica do autor não permite que ele litigue sob o manto da Justiça gratuita. Entretanto, o pedido não pode ser acolhido diante do que determina o parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 1060/50, uma vez que o requerimento deveria ter sido apresentado em petição separada, processando-se a impugnação apensada aos autos principais. Assim, indefiro o pedido de f. 358-372, de intimação do autor para recolher as custas processuais. Intimem-se. Após, registrem-se para sentença

0005222-20.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE AGUA CLARA (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENT. TIPO AAUTOS Nº: 0005222-20.2010.403.6000 AÇÃO: ORDINÁRIA Autor: MUNICÍPIO DE ÁGUA

CLARA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da Portaria n. 743/05, condenando-se a requerida a fazer de imediato a devolução do quantum no valor de R\$ 425.383,50 (quatrocentos e vinte e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida e atualizada. Afirma que a aludida portaria promoveu uma significativa redução nos recursos disponíveis para manutenção do ensino fundamental, o que se deu de forma unilateral, arbitrária e sem qualquer comunicação, aviso prévio ou justificativa. Aduz que é ilegal tal diminuição e que ela viola a autonomia municipal, salientando haver precedentes nesse sentido [f. 2-23]. A requerida apresentou a contestação de f. 47-52, onde alega, preliminarmente: (a) ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) é promovido e executado por autarquia própria do Ministério da Educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); (b) incompetência absoluta da Justiça Federal de Primeira Instância, porque o pedido contesta a validade de uma portaria ministerial, pelo que há evidente interesse dos demais Municípios, que poderão vir a ser prejudicados em uma eventual procedência do pedido; e (c) prescrição, porque a parte autora reclama de estorno efetuado em 10/05/2005, referente ao repasse de verba referente ao FUNDEF. No mérito, aduz que, com base no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal de 1988, foi criado, em cada um dos Estados e no Distrito Federal, um Fundo, também alimentado por 15% do produto das transferências previstas nos arts. 155, II, 158, IV e 159, I, a e b e II. A Lei n. 9.424/1996 detalhou a forma de distribuição dos recursos, que é feita aplicando-se um coeficiente elaborado com base nos elementos orientadores predeterminados pela Carta e especificados em lei própria. Segundo esses ditames, o valor de R\$ 425.383,50 foi estornado da conta do autor em 10/05/2005, em virtude de acerto financeiro provocado pela republicação dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005. Assim, os créditos e débitos realizados na conta do FUNDEF do autor decorreram do expresso cumprimento de normas legais e constitucionais, não havendo qualquer prejuízo para o autor. Réplica às f. 56-70. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 73-77. É o relatório. Decido. No caso em apreço, o autor não logrou demonstrar que seu pedido é procedente. Por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada assim me pronunciei: Em primeiro lugar há que se dizer que não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, posto que, ainda que haja atribuição do FNDE para gerir os recursos do FUNDEF (hoje FUNDEB), o ato cuja legalidade e constitucionalidade é questionada neste feito partiu do Ministro da Educação, logo, sua defesa cabe à UNIÃO. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MUNICÍPIO. REVISÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO, VMAA DO FUNDEF. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO ADOTADO EM DECRETO PRESIDENCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A União, e não o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, detém legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que versam sobre o repasse e destinação das verbas do FUNDEF. Precedente: TRF - 5ª Região, EDAC 398189/02/AL, DJU:28/07/2008, Desembargador Federal Marcelo Navarro.(...)8. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 5ª Região - APELREEX 200983000095476 - Terceira Turma - DJE 28/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. RETENÇÃO NA FONTE DE VALORES REPASSADOS À MAIOR. LEI Nº 9.424/96. DECRETO Nº 2.264/97. PORTARIA Nº 743/2005. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.(...)II. A União, e não o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, detém legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que versam sobre o repasse e destinação das verbas do FUNDEF. Precedente: TRF - 5ª Região, EDAC 398189/02/AL, DJU:28/07/2008, Desembargador Federal Marcelo Navarro.(...)IV. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para suprir a omissão quanto ao reconhecimento da legitimidade da União para integrar o pólo passivo da ação. (TRF da 5ª Região - APELREEX 20088400002660901 - Quarta Turma - DJE 16/09/2009) Melhor sorte não assiste à requerida no que diz respeito à alegação de que a Justiça Federal de Primeiro Grau seria absolutamente incompetente para conhecer da presente pretensão. Com efeito, o caso dos autos não se enquadra na hipótese de conflito federativo que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal. Aliás, é sabido que as hipóteses de competência originária daquela Corte são excepcionais e, por conseguinte, não podem ser interpretadas extensivamente. O próprio STF, aliás, já decidiu nesse sentido: EMENTA Ação civil originária. Infraero contra município. Imunidade recíproca. Ausência de conflito federativo. Literalidade da competência originária do Supremo Tribunal Federal. Art. 102, I, f. Agravo regimental não provido. 1. Não compete a esta Corte, em sede originária, processar e julgar causas que antagonizem empresa pública federal a município. A literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, [a] aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, f, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação (ACO 1.048-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ de 31/10/07). Contudo, esse entendimento não tem o efeito de ampliar a competência definida no art. 102, I, f, da Carta Magna, às causas envolvendo municípios. 3. Diferença entre conflito entre entes federados e conflito federativo: enquanto no primeiro, pelo prisma subjetivo, observa-se a litigância judicial

promovida pelos membros da Federação, no segundo, para além da participação desses na lide, a conflituosidade da causa importa em potencial desestabilização do próprio pacto federativo. Há, portanto, distinção de magnitude nas hipóteses aventadas, sendo que o legislador constitucional restringiu a atuação da Corte à última delas, nos moldes fixados no Texto Magno, e não incluiu os litígios e as causas envolvendo municípios como ensejadores de conflito federativo apto a exigir a competência originária da Corte. Precedente.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR na ACO 1295/SP - Pleno - DJe-233 01-12-2010)Vê-se, portanto, que não estamos diante de hipótese enquadrável na regra de competência inscrita no art. 102, I, f, da CF, a qual não pode ser alargada para abarcar os municípios, seja qual for a amplitude da relação de direito material subjacente ou mesmo dos seus efeitos. Por tudo isso, rejeito as preliminares arguidas. Superadas tais questões, vislumbro que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Seguindo adiante, verifico que as partes não requereram provas e, de fato, as questões controvertidas nestes autos não demandam maior dilação probatória. Por outro lado, constato que o pedido de tutela de urgência ainda não foi apreciado, razão pela qual passo à sua análise. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que, tratando o feito de valores não repassados ao município autor no ano de 2005, é pouco crível que a sua não liberação neste momento, aguardando-se o final da demanda, vá acarretar ao requerente dano irreparável ou de difícil reparação. E, ausente este requisito, desnecessária a análise dos demais. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. Ainda mais, verifica-se que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição. Isso porque a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 é totalmente aplicável à presente hipótese, uma vez que tal prescrição incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. Nesse sentido assim já foi decidido: DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, às demandas veiculadas contra a Fazenda Pública, por se tratar de norma especial, em relação aos prazos prescricionais do Código Civil. (Cf. AgRg no AREsp 111217/DF, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 02/04/2013. 2. A Jurisprudência desta Turma firmou o entendimento de que a prescrição quinquenal não pode ser calculada mês a mês, devendo ser considerados não prescritos os valores repassados a partir do primeiro dia do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação. Tal critério tem como justificativa o fato de que o VMAA é fixado anualmente, nos termos da Lei nº 9.424/96, arts. 2º e 6º, repassado mensalmente com fundamento em estimativa, e revisto no exercício seguinte com os valores efetivamente apurados, quando, então, será objeto de ajustes, nos termos do Decreto nº 2.264/97, arts. 3º, 5º e 6º. Precedente: Numeração Única: REO 0000524-67.2012.4.01.3700/MA; REMESSA EX OFFICIO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 28/06/2013 e-DJF1 P. 429. Data Decisão: 14/05/2013. 3. Tendo a ação sido ajuizada em 11 de janeiro de 2010, o município tem direito ao repasse dos valores relativos ao FUNDEF desde 1º de janeiro de 2005. 4. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.101.015/BA, sob o regime do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT), com redação dada pela EC 14/96, o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, 1º, da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. (Cf. REsp 1.101.015, Primeira Seção, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 02/06/2010). 5. Os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública são aqueles oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto na Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Precedente: REsp 1205946 / SP. RECURSO ESPECIAL 2010/0136655-6. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 19/10/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2012. DECTAB vol. 212 p. 7. REVPRO vol. 206 p. 434. 6. A Portaria 400, de 20/12/2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, dentro do exercício de que se tratava - 2004, o que é vedado pelo 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997. Impõe-se, assim, garantir aos que sofreram a dedução a segurança jurídica de que trata referido dispositivo,

afastando-se a aplicabilidade da Portaria MF 400/2004. (AC 2006.33.06.003208-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.458 de 19/06/2009). 7. Honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo. Nestes termos, a jurisprudência desta Turma orientou-se no sentido de que, tratando-se de causas relativas ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de matéria repetitiva nesta Corte, considerados os princípios da equidade e da razoabilidade, a verba honorária deve ser fixada em valor 5% sobre o valor da condenação. Nesse sentido: AC 0007566-14.2010.4.01.4000, Sétima Turma, da relatoria do Des. Catão Alves, DJe de 29/04/2013 e AC 0001033-26.2006.4.01.3306 (2006.33.06.001032-4), Sétima Turma, da relatoria do Des. Reynaldo Fonseca, DJe de 26/04/2013. 8. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 9. Apelação do município-autor a que se dá parcial provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 201039040000278, Relator Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (Conv.), e-DJF1 de 06/12/2013, pág. 1568). CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - AÇÃO ORDINÁRIA - REMESSA OFICIAL - FUNDEF (ART. 60, 3º, DA CF/88) - PORTARIA MEC Nº 743/2005: LEGALIDADE FORMAL - VMAA: CÁLCULO DISSONANTE DA LEI. 1 - Entendimento majoritário da 7ª Turma de que cabível a remessa oficial atinente ao Município, ainda que seja ele o autor da ação, porque não acolhida a sua pretensão, não compartilhado por este Relator para acórdão. 2 - Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo inaplicável nesses casos o art. 206, 3º, IV, do Código Civil (REsp n. 1.251.993 - PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, S1/STJ, DJE 18 DEZ 2012). 3 - Embora no aspecto formal a Portaria MEC n. 743/2005 atenda aos requisitos do art. 6º da Lei nº 9.424/96 e do art. 3º 5º e 6º, do Decreto nº 2.264, de 27 JUN 1997, há inconsistência no cálculo dos valores descontados do FUNDEF cabível aos Municípios porque equivocada a fixação dos critérios para elaboração do valor anual do VMAA. 4 - O STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), fixou que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 6º, 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional (S1, REsp n. 1.101.015/BA, Rel. Min Teori Albino Zavascki, julg. em 26 MAI 2010, DJe 02 JUN 2010). 5 - Remessa oficial atinente ao Município provida; prejudicada a apelação da União. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de maio de 2013., para publicação do acórdão (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 28/06/2013, pág. 367). No presente caso, o autor pede a declaração de ilegalidade da Portaria n. 743/2005, bem como a devolução do valor estornado em maio de 2005. Entretanto, somente ingressou com esta ação em 31/05/2010, ou seja, após o quinquênio antecedente aos efeitos da Portaria acima mencionada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a pretensão ter sido atingida pela prescrição prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.400 (mil e quatrocentos reais). Custas processuais indevidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 30 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL 2ª VARA

0005510-65.2010.403.6000 - IRINEU BARBERO VITORIO (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0009007-87.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-38.2010.403.6000) HENRIQUE GUEDES BARBOSA (MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) Em seus memoriais, às f. 416-436, a União re- quer a intimação do autor para recolher as custas pro- cessuais, ao argumento de que a situação econômica do autor não permite que ele litigue sob o manto da Justiça gratuita. Entretanto, o pedido não pode ser acolhido diante do que determina o parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 1060/50, uma vez que o requerimento deveria ter sido apresentado em petição separada, processando-se a impugnação apensada aos autos principais. Assim, indefiro o pedido de f. 358-372, de inti- mação do autor para recolher as custas processuais. Intimem-se. Após, registrem-se para sentença

0002062-50.2011.403.6000 - ANTONIO CABREIRA ESCOBAR (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº *00020625020114036000* Autor: ANTONIO CABREIRA ESCOBAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CABREIRA ESCOBAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual objetiva obter a revisão de seu benefício de aposentadoria, a fim de que incida nos valores o reajuste previsto no art. 26 da Lei 8.870/94. Narra, em suma, que obteve a sua aposentadoria junto ao Regime Geral da Previdência

Social - RGPS, em 28/12/1990, quando o cálculo era efetuado sobre as últimas 36 contribuições, mas a correção somente era feita com base nas 24 primeiras. E, com a vigência da Lei 8.213/91, restou determinado no art. 144 que fossem recalculados todos os benefícios concedidos entre outubro de 1988 a 05/04/1991, o que não foi aplicado ao seu benefício, razão pela qual recorre, agora, ao Poder Judiciário. Pleiteou a gratuidade da justiça. Em sua contestação, o réu alegou, preliminarmente, que o benefício da parte autora já foi objeto de revisão, nos termos determinado pela Lei 8.370/94 (art. 26), inexistindo, portanto, interesse processual no presente feito. Como prejudicial de mérito, alegou que a pretensão autoral já foi fulminada pelo instituto da decadência, visto que ultrapassado o prazo de dez anos de pleitear a revisão de seu benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Ainda, que em eventual procedência da ação, deve ser considerada a prescrição quinquenal. Ainda, a título de preliminar, alegou que o benefício do demandante foi concedido em 19/04/1991, ou seja, fora do período denominado de buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), não havendo, portanto, interesse processual na presente demanda. Sem réplicas. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Sem adentrar ao mérito da questão propriamente dita, faz-se necessária a análise de outro ponto crucial arguido pela Autarquia Previdenciária: eventual decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, já que, se confirmada, tal prejudicial de mérito torna desnecessária análise de outras questões. Como se sabe, a legislação previdenciária pátria sofreu, ao longo dos anos, mudanças que trouxeram impactos significativos para os segurados. Atualmente, em sede de norma infraconstitucional, o sistema previdenciário brasileiro é regido pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, além de ter o Decreto 3.048/99 como norma regulamentadora. Prosseguindo, deve ser destacado que a Lei 8.213/91 sofreu uma importante mudança pertinente, o que teve como marco inicial a MP 1.523-9, de 28/06/1997 convertida, posteriormente, na Lei 9.528/97, que alterando a redação original do art. 103, que antes somente tratava de prescrição, passou a prever o prazo de dez anos para que os segurados pleiteassem revisão de seu benefício. Por certo que, em se tratando de norma de direito material, não pode haver a irretroatividade da norma, o que não significa que a partir da inovação da norma, não possa ser aplicado o prazo decadencial previsto, a contar da entrada em vigor da inovação legislativa. Negar essa possibilidade seria o mesmo que, por exemplo, impossibilitar aos que contraíram matrimônio antes da vigência da Lei do Divórcio, a chance de desfazerem os laços matrimoniais, impondo-lhes um casamento eterno. Durante algum tempo, os Tribunais pátrios vinham mantendo o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523/97 estavam imunes ao prazo decadencial objeto daquela norma, o que, em meu entendimento, ia de encontro à segurança jurídica, um dos pilares que sustentam o ordenamento jurídico pátrio. Contudo, em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, restou admitido que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, incide sobre os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523/97, com a diferença de que o termo inicial da decadência é o da inovação trazida por tal norma, conforme se depreende de trecho do julgado abaixo transcrito: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) - MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe: 21/03/2012) Ademais, em recente decisão proferida no RESP 1.309.529/PR, que se deu no rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na data de 28/11/2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criados pela MP 1.523-9/97, alterado pelo art. 103 da norma previdenciária (Lei 8.213/91), se aplica também aos benefícios concedidos antes da vigência da MP, conforme notícia o próprio sítio daquela Corte, cujo acórdão encontra-se apenas pendente de publicação. É justamente o que ocorre no caso em análise, visto que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 19/04/1991, ou seja, quando já estava em vigência a Lei 8.213/91 e fora do período intitulado de buraco negro, assistindo, razão, portanto ao INSS. Ademais, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91 e, considerando a data de implantação da aposentadoria do demandante, o termo inicial para a contagem do prazo decenal de decadência passou a contar a partir de 01/05/1992, tendo se findado em 01/05/2002. Ocorre que a parte autora somente ingressou com a presente ação em 02/03/2011, ou seja, quando já havia sido fulminado pelo instituto da decadência. Ante todo o exposto, com resolução do mérito, julgo extinto o**

presente feito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, mas, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 28 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL-2ª VARA

0004221-63.2011.403.6000 - PEDRO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0005207-17.2011.403.6000 - UNIMED CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
Considerando as manifestações de fls. 173 e 182-183, depreque-se a oitiva da testemunha Bianca de Oliveira Martins de Moraes à Subseção Judiciária de Niterói, RJ. Considerando que as testemunhas arroladas pelo réu à fl. 138 (Breno Volvino Gomes Monteiro Cupertino e Carlos David Júnior) não residem nesta Capital, depreque-se a oitiva das mesmas à Subseção Judiciária de Corumbá (MS). Intimem-se.

0009877-98.2011.403.6000 - ROGER GUSTAVO LOPEZ(MS016943B - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Recebo a apelação interposta, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A apelada, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010012-13.2011.403.6000 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO

SENTENÇA FERNANDO PEREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO e a FUNDAÇÃO DE APOIO, À PESQUISA, ENSINO E ASSISTÊNCIA À ESCOLA DE MEDICINA E CIRURGIA AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GAFFRÉE E GUINLE (FUNRIO), onde objetiva a anulação das questões de nºs 22, 29 e 67 do Concurso Público para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital n. 01/2009-DPRF, de 12/08/2009, garantindo, conseqüentemente, seu direito à correção de sua prova de redação, para o fim de figurar entre os aprovados na primeira fase do certame. Afirma que se submeteu ao mencionado concurso público, tendo alcançado o total de 142 pontos, o que implicou na sua eliminação do certame, já que não atingiu o mínimo de questões das disciplinas de raciocínio lógico e conhecimentos gerais de Física. Sustenta que a questão de n. 22, da disciplina de raciocínio lógico, deve ser anulada, pois comporta duas respostas corretas, o que contraria determinação editalícia. Já as questões de n. 29 e 67 abordaram conhecimentos não previstos no conteúdo programático do Edital, devendo, também, ser anuladas. Com a anulação das questões, alcançará o total de 147 pontos, suficiente para se classificar dentro do quantitativo de vagas disponibilizados para o seu concurso (f. 2-17). À f. 79 foi determinada a citação dos réus, bem como que se manifestassem sobre o pedido de antecipação de tutela. A União manifestou-se às f. 83-86 sobre o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, alegando, em preliminar, que o mencionado certame está suspenso desde 24/11/2009 e que não é parte legítima passiva na demanda, sob o argumento de que a Banca Examinadora é que possui competência para elaborar, corrigir, processar e julgar os recursos administrativos interpostos pelos candidatos que se submeteram às provas. Ainda, que, eventual alcance da pretensão autoral implicará em prejuízos aos candidatos que alcançaram classificação superior ao do demandante, o que exige que eles integrem o polo passivo da demanda. No mérito, argumenta que ao Poder Judiciário não cabe intervir na forma de elaboração e/ou correção das questões das provas. Por sua vez, a FUNRIO - Fundação de Apoio, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, da Universidade do Rio de Janeiro, à f. 151, ao se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, limitou-se a informar que o certame em questão ainda estava suspenso por determinação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o que inviabilizava a pretensão autoral. Em sede de contestação a FUNRIO, f. 163-182, também noticiou que o mencionado certame está suspenso, alegando, também preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que agiu por delegação do ente público contratante (União). Seguiu aduzindo acerca da necessidade dos candidatos melhores classificados que o autor, em integrarem o polo passivo da demanda. Por fim, no mérito, sustenta que não é dado ao Poder Judiciário intervir no mérito da formulação e correção das provas de concursos. E que, no caso em análise, não há sequer qualquer coisa a ser corrigida, pois as respostas corretas são aquelas indicadas pela Banca Examinadora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 274-280. Contra essa

decisão o autor interpôs o agravo de instrumento de f. 285-308, ao qual foi negado seguimento, conforme informação constante no sítio da internet do TRF da 3ª Região (Agravo de Instrumento n. 0003350-54.2012.4.03.0000/MS). Réplica às f. 283-284. A União contestou o feito às f. 374-385, reeditando os argumentos lançados na peça de f. 83-86. É o relatório. Decido. Trata-se de ação anulatória, na qual o autor busca a anulação das questões nº 22, 29 e 67 da prova objetiva do concurso público para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal do ano de 2009, em razão de suposto erro no gabarito oficial. Em contrapartida, os requeridos afirmam que todos os princípios da Administração foram obedecidos, não havendo razão para se anular qualquer questão da prova objetiva do certame. Em primeiro lugar, de fato, a requerida FUNRIO não é parte legítima para figurar no presente feito, visto que, como contratada pela União para elaborar a prova objetiva em questão, afigura-se como mero preposto da entidade federativa, sendo que esta, sim, deve figurar exclusivamente no polo passivo deste processo, por ser a responsável por eventual anulação de alguma questão do concurso. Nesse sentido assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA FUNRIO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. EDITAL Nº 1/2009 - DPRF. PROVA OBJETIVA. RACIOCÍNIO LÓGICO. VÍCIO DE ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DA QUESTÃO 22. CONSONÂNCIA COM O EDITAL. QUESTÃO 23 NÃO ANULADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito quanto à FUNRIO, por ilegitimidade passiva para a causa, e julgou improcedente o pedido, qual seja, o de anulação das questões 22 e 23 da prova objetiva do concurso público para provimento de vagas no Cargo de Policial Federal (Edital nº 1/2009-DPRF), em relação à União. 2. Em relação à preliminar de legitimidade passiva da FUNRIO: a fundação demandada é entidade contratada pela União com a finalidade única de organizar e realizar o concurso público em questão, atuando, portanto, como mero preposto do ente público, este sim responsável pelos termos do edital do certame e pela legalidade deste. Assim, a FUNRIO, por ser mera organizadora e executora do concurso, não dispõe de poderes sobre o edital do certame, o que exclui a sua responsabilidade quanto às normas deste. Por conseguinte, a União é a única legitimada para compor o polo passivo da presente demanda, cabendo a ela responder pelas regras estabelecidas no edital. Preliminar rejeitada. 3. Conforme estatuído no art. 130, do Código de Processo Civil, tem o magistrado amplos poderes para decidir que provas são, de fato, imprescindíveis para a instrução do processo e, portanto, para o deslinde da controvérsia travada nos autos, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias. No caso em comento, a ilustre sentenciante se sentiu segura para proferir a sentença considerando os elementos de prova carreados aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4. Ao Poder Judiciário, em matéria afeta à realização de concurso público, cabe apenas a análise da legalidade do ato administrativo, não podendo adentrar no exame do mérito, ressalvada a hipótese excepcional de manifesta erro na elaboração ou correção das questões do concurso. 5. No que tange à questão 22, houve, de fato, infringência ao princípio da legalidade, eis que, consoante os inúmeros pareceres trazidos à baila pelo postulante, incluindo um do Departamento de Matemática do Centro de Ensino Superior do Seridó e outro do Departamento de Matemática do Centro de Ciências Exatas e da Terra, ambos da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, não houve, dentre as alternativas fornecidas aos candidatos pela Comissão Examinadora, uma que correspondesse à resposta correta para questão (N=11). Esta situação autoriza a intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito, com a anulação da questão sem resposta, por se caracterizar como manifesta erro na elaboração de questão do concurso. 6. O mesmo não se pode dizer da questão 23, eis que, diversamente do alegado pela parte autora - de que seria necessária a aplicação de conhecimentos não exigidos no Edital nº 1/2009-DPRF para a resolução do quesito -, pretendia-se, na verdade, que o candidato interpretasse tabelas e gráficos exibidos em diferentes linguagens e representações, exigência essa estabelecida no edital como um dos pontos da matéria Raciocínio Lógico. Portanto, não houve qualquer ilegalidade nessa questão 23. 7. Há que se anular a questão 22 da prova objetiva do concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ao qual se refere o Edital nº 1/2009-DPRF, permitindo que o autor permaneça no certame, acaso alcançada a aprovação nessa fase, após a soma do ponto relativo a essa questão anulada. 8. Sucumbência recíproca, ficando, no entanto, o autor, beneficiário da justiça gratuita, dispensado da parte das verbas sucumbenciais que lhe são atribuídas. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Apelação Cível 534173, DJE de 17/05/2012, pág. 43, grifo nosso). Quanto ao fato de o concurso ter ficado suspenso por mais de dois anos, também não é motivo para extinção da presente ação, uma vez que o concurso teve prosseguimento e, segundo se sabe, ainda está válido. De uma detida análise dos presentes autos, vejo que a pretensão inicial do autor esbarra, neste momento final, em óbice intransponível, qual seja, a continuidade do certame e sua consequente finalização. Das informações vindas em sede de contestação e também de pesquisas efetuadas no sítio da rede mundial de computadores da Polícia Rodoviária Federal, vê-se que, diante da não concessão da medida antecipatória neste feito, em face da ausência dos requisitos legais, o certame teve normal prosseguimento, culminando com sua finalização e, inclusive, nomeação de diversos candidatos aprovados. Assim, o presente processo não pode prosperar, visto que o objeto pretendido já não mais pode ser alcançado. Ainda que assim não fosse, não assiste razão ao autor. Consoante jurisprudência pacificada do excelso

Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao Poder Judiciário intervir nos critérios adotados para a correção de provas de concursos, inclusive quanto à formulação de questões e critérios para aferimento da pontuação ao candidato, devendo a sua atuação se limitar apenas no que tange ao exame das normas previstas no Edital. São exemplos os seguintes julgados: Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Concurso Público. Legalidade do edital não questionada. Impossibilidade de o Poder Judiciário reexaminar o mérito de critérios de correção e de atribuição de nota. Agravo regimental não provido. 1. O edital restringiu a divulgação de justificativas às questões cujo gabarito fosse alterado/anulado, conferindo, assim, publicidade e transparência à revisão de resultado que atingisse todos os candidatos, independentemente de terem oferecido recurso ou de serem beneficiados ou prejudicados pela modificação (princípio da impessoalidade). 2. É assente nesta Corte que é impossível se discutirem, em sede de mandado de segurança, questões controversas acerca do mérito das questões objetivas propostas em concurso público. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado, em tema de concurso público, não ser lícito, ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador para efeito de reexaminar critérios de correção e de elaboração das provas (MS nº 21.176/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 20/3/92; MS nº 21.408/BA, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/5/92; AO nº 1.395/ES-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/10/10). 3. Agravo regimental não provido (STF, Primeira Turma, Relator Min. Dias Toffoli, MS 31067 AgR/DF, DJe-234 de 27/11/2013, publicação 28/11/2013). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível, ao Poder Judiciário, a apreciação da legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado, todavia, substituir-se à Banca Examinadora do certame, para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo. II. Na forma da jurisprudência desta Corte, a intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal (STJ, RMS 30.018/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 09/04/2012). III. Agravo Regimental improvido (STJ, Sexta Turma, Relatora Min^a Assusete Magalhães, AgRg no RMS 25608/ES, DJe de 23/09/2013). Dessa forma, não cabe a este juízo a avaliação dos critérios utilizados pela Banca Examinadora quando da formulação e da correção das questões da prova objetiva, referidas na inicial, já que essa função, conforme já dito, se insere no âmbito administrativo da Comissão Organizadora do concurso. Diante do exposto, julgo extinto o processo, em relação à FUNDAÇÃO DE APOIO, À PESQUISA, ENSINO E ASSISTÊNCIA À ESCOLA DE MEDICINA E CIRURGIA AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GAFFRÉE E GUINLE (FUNRIO), por falta de legitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à União, julgo improcedente o pedido, dado não militar em favor do autor o direito alegado, por não caber ao Poder Judiciário a apreciação dos critérios de formulação e correção de questão de concurso público, cabendo somente exercer o controle de legalidade do certame. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 24 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL 2ª VARA

0011449-89.2011.403.6000 - WESLEY SIMAO DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se a autora e a ré para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000469-49.2012.403.6000 - MAGNO MARTINS COELHO FILHO (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Trata-se de renovação de pedido antecipatório, formulado pela autora, agora, com fundamento no julgamento administrativo definitivo em sede recursal, no qual foi mantida a aplicação da multa em discussão nestes autos. A parte autora reforça os argumentos anteriormente expostos, afirmando entender não ter praticado nenhum crime ambiental e não reconhecer a multa aplicada. Salienta ter sido notificado para realizar o PRAD no prazo de 30 dias, sob pena de ser enviado ao Ministério Público Estadual para propositura da competente ação civil pública. Por fim, ressalta a presença do perigo da demora, ao argumento de que a não concessão da medida antecipatória ocasionará a inscrição de seu nome na dívida ativa da União e no respectivo cadastro de devedores, além da possibilidade de ser réu em ACP. É o relato. Decido. Como já mencionado anteriormente, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito

alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Exige, ainda, a presença de uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, ainda que se vislumbrasse eventual perigo de dano irreversível - o que não se está a afirmar -, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado. O requerente foi autuado em virtude de ter procedido ao desmatamento em sua Fazenda em área diversa da autorizada e, no entender do órgão autuante, em área de Reserva Legal, infringindo, ao menos aparentemente, a legislação ambiental. O primeiro fato não foi negado pelo autor, que limita a se insurgir contra a ilegalidade do auto de infração, pois entende que a referida área não pode ser considerada como Reserva Legal, já que ela não estava assim discriminada no respectivo Registro de Imóveis. Mais uma vez, não vejo, a princípio, qualquer ilegalidade no auto de infração ora atacado, já que, conforme o próprio autor afirma, a área desmatada foi realmente diversa da regularmente autorizada pelo órgão competente. Ademais, em havendo dúvidas se a referida área desmatada era ou não de Reserva Legal, deve, a priori, prevalecer o auto de infração, já que revestido das prerrogativas do ato administrativo, especialmente, a presunção de veracidade e legalidade. Outrossim, ao que indicam os documentos contidos nos autos, o autor já deveria ter apresentado o PRAD há muito tempo, não havendo que se falar, agora, em eventual ilegalidade na concessão do prazo de 30 dias para sua apresentação. Assim, não verifico, neste prévio momento processual, a presença de nenhuma questão fática ou jurídica apta a descaracterizar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo atacado, de modo que não vejo a presença do primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória, ficando afastada a necessidade de análise quanto ao segundo requisito. Diante de todo o exposto, por ausência da plausibilidade do direito invocado, indefiro, mais uma vez, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, considerando que nenhuma das partes pleiteou a produção de provas (fl. 255/256 e 278) registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 13 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001064-48.2012.403.6000 - ROSANGELA PEREIRA GUIMARAES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 70-81.

0003430-60.2012.403.6000 - RENATO BARBOSA DE REZENDE (MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SENT. TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Processo n 0003430-60.2012.403.6000 Autor: RENATO BARBOSA DE REZENDE Ré: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA RENATO BARBOSA DE REZENDE ingressou com a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o reconhecimento de ilegalidade da determinação da ré, de descontar de sua remuneração valores supostamente recebidos a maior, tornando sem efeito o suposto débito apurado pela requerida no valor de R\$ 17.105,70. Pede, ainda, a restituição dos valores que já foram descontados a título de reposição ao erário e relacionados com o mencionado débito. Afirma ser servidor público aposentado da FUFMS e que a Lei n. 8.112/90, em seu art. 40, dispunha, em seu parágrafo único, que nenhum servidor público poderia auferir vencimento inferior ao salário mínimo. Em vista disso, em sua remuneração havia uma parcela de complementação, a fim de atender ao comando legal. Tal dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.784/2008, que passou a dispor que a remuneração do servidor público é que não pode ser inferior ao mínimo legal. Ocorre que, mesmo após a vigência da norma supracitada, permaneceu recebendo a complementação prevista no parágrafo único do art. 40 da Lei n. 8.112/90, situação que foi alterada somente a partir de julho de 2011, após ter sido notificado pelo Gerente de Recursos Humanos da FUFMS, quando lhe foi informado, ainda, que deveria ressarcir ao erário os valores supostamente recebidos ilegalmente. Sustenta, porém, que a manutenção da mencionada parcela remuneratória (complementação) não foi solicitada por ele, de forma que se houve algum erro, esse foi cometida somente pela FUFMS, não podendo, portanto, ser penalizado por isso. Ademais, os valores pagos pela FUFMS, que lhe estão sendo cobrados agora, foram recebidos por ele de boa-fé, além de se tratar de verba alimentar, o que impede a repetição, tal como pretende a ré [f. 2-13]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 45-47. A requerida apresentou a contestação de f. 51-86, relatando que os servidores ativos e inativos que recebiam, em maio de 2008, complementação do salário-base, a fim de que esse não ficasse abaixo do salário mínimo, continuariam a recebê-la apenas com a mudança de rubrica para VPNI, até que sua situação remuneratória fosse regularizada nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória n. 431/2008, para se evitar a diminuição nominal dos vencimentos. Ocorre que a VPNI, mesmo após sua absorção, continuou sendo paga indevidamente aos servidores ativos e inativos, importando, assim, em verdadeiro pagamento em duplicidade. Réplica às f. 111-116. É o relatório. Decido. O autor, servidor inativo da FUFMS, estava recebendo VPNI referente à complementação do salário-base a fim de que não ficasse abaixo do salário mínimo, mesmo após a

edição da Medida Provisória n. 431, de 14/05/2008, que alterou o parâmetro para a referida complementação, e mesmo após a absorção da VPNI por outras gratificações, que mantinham o valor nominal dos vencimentos. Tal pagamento indevido ocorreu até abril ou julho de 2011, quando a Administração constatou o erro e determinou a suspensão do pagamento da VPNI, notificando o servidor para apresentar defesa no prazo de trinta dias, conforme se infere do ofício de f. 88. Observa-se que a Administração iniciou o processo administrativo visando a interrupção do pagamento da gratificação e a comunicação da obrigatoriedade na reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelo servidor. Dessa forma, admitido o indevido recebimento das verbas em questão, cabe, agora, aquilatar a problemática em torno de eventual devolução dos valores, erradamente auferidos. Para tanto, é necessário, em primeiro plano, definir o motivo ocasionador do pagamento errôneo, a fim de constatar a necessidade de estorno aos cofres públicos. Assim é porque, ocorrendo pagamento indevido de valores ao servidor público, por erro administrativo operacional, tem lugar o ressarcimento respectivo, mediante desconto em folha de pagamento. Nesse sentido é o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROVENTOS ERRONEAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI N 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha pagando erroneamente os proventos dos impetrantes pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelos servidores. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei n 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Fipp, DJU de 2/6/2003, p. 353). Também no sentido de que é devida a reposição ao Erário tem-se o enunciado da Súmula n. 235 do Tribunal de Contas da União: Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula n 106 da Jurisprudência deste Tribunal. Contudo, se o pagamento a maior decorrer de errônea interpretação, incidência de legislação ou alteração de critério jurídico, afastam-se cogitações sobre eventuais reposições, uma vez que o ato que determinou tal pagamento tem a presunção de legitimidade até pronunciamento de sua invalidade. Com esse entendimento há, por exemplo, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI N 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso ordinário provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Relª Min. Laurita Vaz, DJU de 6/6/2005, p. 346). No caso em apreço, os valores pagos a maior derivaram de equívoco meramente material, consistente na continuidade de pagamento da VPNI em apreço, mesmo após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 431/2008. Assim, o pagamento indevido não decorreu de errônea interpretação da legislação ou incidência ou alteração da legislação, mas, sim, de equívoco material ou falha operacional. De sorte que, no presente caso, ao reverso de se aplicar ou interpretar, deficientemente, a lei, deficientemente, a lei, houve falha técnica, culminante na omissão de supressão das verbas ou gratificação que não mais eram devidas ao autor, exsurgindo, daí, a necessidade e regularidade da reposição dos valores em questão, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97. Em caso análogo assim já foi decidido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo erroneamente um segundo pagamento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedente. II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Recurso especial conhecido e provido (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, RESP 334209, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 16/12/2002, pág. 362). Portanto, afigura-se conforme à lei a ameaça da requerida, consubstanciada na comunicação de efetivação de desconto nos vencimentos/proventos do autor, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, com redação modificada. Por fim, sabe-se que, para a efetivação de descontos nas remunerações dos servidores públicos, a título de reposição ao erário, deve a Administração implementar tal medida mediante processo administrativo onde se observe os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No presente caso, é fato incontroverso que a Administração, previamente, instaurou o processo administrativo e comunicou ao servidor a obrigatoriedade na reposição dos valores recebidos indevidamente. Dessa sorte, não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade na conduta da requerida. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que a dispensa de reposição ao erário, relativamente a verbas pagas indevidamente a servidor público federal ativo ou inativo, somente é possível nos casos de aplicação ou interpretação equivocada da

legislação por parte da Administração e boa-fé do funcionário público, com base no art. 46 da Lei nº 8.112/90, com redação modificada pela Lei nº 9.527/97. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Custas processuais pelo autor. P.R.I. Campo Grande, 29 de abril de 2014.
JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004152-94.2012.403.6000 - RANULFO ALVES DE JESUS (MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n. *00041529420124036000* Saneador Trata-se de ação ordinária na qual pretende o demandante que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul seja condenada a lhe pagar pensão vitalícia, além de dano moral e estético. Sustentou, em suma, que no dia 17/08/2011, por volta das 21 horas no KM 504,5 da BR 262, sentido Anastácio a Campo Grande, o veículo da ré colidiu na traseira da motocicleta onde estava (garupa), vindo a causar acidente que o vitimou. Em decorrência do acidente, teve inúmeras fraturas, inclusive na Bacia, o que implicou dificuldade na locomoção e redução de sua capacidade laboral, eis que exerce a profissão de campeiro e vendedor de leite in natura. Ao contestar o pleito autoral, a ré sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que a motocicleta não possuía iluminação traseira e trafegava em velocidade muito baixa, incompatível com a rodovia, o que demonstra ser culpa exclusiva da condutora de tal veículo a ocorrência do acidente. E, também deveria o autor tomar a cautela de não pegar carona em um veículo que não possuía condições de trafegar em rodovia. Réplica do autor, onde ratificou a realização de perícia judicial e oitiva do representante da ré. Já a FUFMS requereu o depoimento pessoal da parte autora, bem como de testemunhas indicadas. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, eis que a análise da responsabilidade pelo acidente é justamente a questão de mérito, de forma que ainda que não seja comprovada sua responsabilidade pelo acidente, tal fato ensejará a improcedência do pleito, e não ausência de legitimidade. Portanto, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, então, saneado os presentes autos. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) apuração da responsabilidade pelo acidente que vitimou a parte autora; b) existência de culpa concorrente por parte da vítima; c) ocorrência de dano moral, estético e material na parte autora. Indefiro a expedição de ofício à Federação Nacional dos Segurados, eis que não há pedido para custeio de danos ao veículo motocicleta envolvido no acidente e, aliás, nem poderia, visto que a propriedade do mesmo não era do autor, único integrante do polo ativo da presente demanda. No mais, entendo que a realização de uma perícia tanto no local do acidente quanto nos veículos envolvidos não é mais viável, especialmente em função do decurso de tempo desde o acidente, razão pela qual indefiro tal perícia. Defiro, ainda, a realização de prova testemunhal, inclusive com a tomada de depoimento pessoal da parte autora, requerido pela FUFMS. No entanto, não há razão para deferir o depoimento pessoal do representante da FUFMS, eis que tal função é exercida pelo Magnífico Reitor da ré, que em nada poderá elucidar os fatos ocorridos na oportunidade do acidente. Defiro, ainda, a realização de perícia médica no autor, a fim de apurar se o acidente trouxe danos estéticos e/ou redução da capacidade laborativa. Para tanto, designo Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço arquivado em Secretaria. Por ser beneficiário da justiça gratuita, fixo desde já os honorários periciais no valor máximo da tabela. *Os quesitos do Juízo são: 1) É possível constatar danos estéticos no autor decorrentes do acidente narrado na inicial? Quais? 2) Tais danos/consequências retiraram e/ou reduziram a capacidade laboral do demandante? De forma temporária ou permanente? 3) Há outros esclarecimentos? Intimem-se as partes do teor desta decisão bem como para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, intime-se o perito para designar data de avaliação médica, bem como que deverá entregar o laudo no prazo máximo de quarenta dias. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23 de abril de 2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0006989-25.2012.403.6000 - ROBERTO MITIO HARADA (MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00069892520124036000* DESPACHO Inicialmente, destaco que não há como reunir a presente ação com a ação executiva fiscal movida pelo INSS (00061454120134036000), em trâmite na Sexta Vara Federal, especialmente diante da especialização daquele Juízo, não sendo aplicado, portanto, o art. 105 do CPC (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503466 - DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - TRF 3 - QUARTA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014). No mais, verifico que na decisão de ff. 253-254, não consta qualquer impedimento para que o réu promova cobranças contra o autor, eis que se limitou a determinar a não inclusão de seu nome no CADIN, desde que os débitos sejam relativos aos discutidos nestes autos. Ante o exposto, indefiro os pleitos contidos às ff. 273-275. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 25/04/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007031-74.2012.403.6000 - VALTER POLESZUK (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação ordinária através da qual Valter Poleszuk pretendia obter o benefício de auxílio doença,

com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 338-340, tendo, na oportunidade, sido determinada a realização de perícia médica. Os quesitos do Juízo e das partes já haviam sido formulados (fl. 339 - Juízo, 343/348 e 351- réu). Contudo, no decurso do processo, lamentavelmente, o autor faleceu, o que foi noticiado às fls. 377-383, quando foi requerida a perícia indireta, bem como a substituição do polo ativo para espólio de Valter Poleszuk. Inicialmente o réu não concordou com a substituição do polo ativo, ante ao fato de que o pleito foi efetuado em nome do falecido. Posteriormente, instado pelo Juízo, os sucessores regularizaram a petição e os instrumentos de outorga, tendo, então, o réu concordado com a alteração do polo ativo. Não obstante o falecimento de Valter Poleszuk, o fato é que a solução da questão posta, ainda passa pela constatação de que o falecido cessou a contribuição ao RGPS em virtude de patologia incapacitante, o que, em tese, não lhe retirava a qualidade de segurado. E, nos moldes do previsto na Lei 8.213/91, tanto a concessão da aposentadoria por invalidez, relativo ao período em que Valter estava vivo, quanto o pensionamento por morte aos seus dependentes depende da constatação da alegada incapacidade laboral, pelo que mantenho a realização da perícia médica, para o que foi designado o Dr. José Roberto Amin (fl. 366). Contudo, ante ao falecimento de Valter, não há mais como examiná-lo, pelo que defiro a realização de perícia médica indireta, com base nos laudos e prontuários médicos inerentes ao falecido. Intimem-se os autores para, em cinco dias, juntarem aos autos eventuais prontuários/laudos eventualmente não integrante do presente processo. Nada sendo juntado, extraia-se cópia dos laudos/prontuários médicos integrantes destes autos e encaminhe-os ao perito nomeado, que deverá proceder à perícia indireta, respondendo, com as devidas adaptações necessárias os quesitos já formulados pelas partes e por este Juízo. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de quarenta dias, quando então deverá ser franqueada às partes, o prazo sucessivo de cinco dias para manifestações. Por fim, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Em tempo, encaminhem-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo da presente ação ordinária. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - 2ª VARA

0008686-81.2012.403.6000 - DENIZE ALVES VASCONCELLOS(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0009039-24.2012.403.6000 - DANIELA VILLAS BOAS BAZENGA VIEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0012665-51.2012.403.6000 - MARILZA SOARES AMORIM(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as rés, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012918-39.2012.403.6000 - ADERLITO MOTA FERREIRA JUNIOR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001709-39.2013.403.6000 - DAMIAO MIRANDA DE OLIVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004236-61.2013.403.6000 - CARLOS ALBERTO FERREIRA OSTERNO X JOYCE KRUGER ALVES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE CARLOS LOPES X DURVANI MARIA MINATEL LOPES(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004355-22.2013.403.6000 - JOAQUIM FRANCISCO MARIANO(MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005136-44.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.132-154 e f.176).Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 05/05/2014. Janete Lima MiguelJuíza Federal

0007215-93.2013.403.6000 - CIBELE CRISTIANE FERREIRA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendes produzir, justificando-as.

0008930-73.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARCELO ALVES DA CUNHA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0013343-32.2013.403.6000 - ALBERTO JORGE GONCALVES(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 144-153.

0013672-44.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADRIANO ALVES OROSCO(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.Por se tratar de bens patrimoniais disponíveis, verifico a possibilidade de acordo entre as partes. Assim, defiro parcialmente o pedido da parte requerida, para designar audiência de conciliação para o dia 25/06/2014 às 15:00 horas.Intimem-se. Campo Grande-MS, 15/05/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0015165-56.2013.403.6000 - MOINHOS DE GRAOS COLONIAIS BATTISTELLI LTDA X CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI X JUSSARA ZORZAN BATTISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Vistos em inspeção.Diante do teor da certidão de fl. 229, intimem-se os autorese para efetuarem o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para, no mesmo prazo, requererem o que de direito.Após, com ou sem manifestação no prazo acima designado, voltem os autos conclusos.Campo Grande/MS, 11/04/2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0000263-64.2014.403.6000 - LUIZ CARLOS GEHLEN FILHO - ME(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Luiz Carlos Gehlen Filho - ME - ajuizou a presente ação ordinária contra a União, objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o afastamento da exigibilidade do art. 11 da Resolução 210/06 do CONTRAN, autorizando que a requerente transite com seus caminhões tratores CVC de tração simples com fabricação no ano de 2011 ou posterior.Informou que realiza a atividade de transporte rodoviário de carga intermunicipal,

interestadual e internacional, como indica seu cadastro na Junta Comercial. Em uma de suas viagens, um representante da autora teve um de seus caminhões tratores apreendido pela Polícia Rodoviária Federal no município de Coxim/MS, em 15/12/2013, sob a alegação de irregularidade, nos termos da referida resolução do Contran. Aduziu, em suma, haver inconstitucionalidade da norma proibitiva do CONTRAN que impede a realização pela autora do transporte rodoviário através de veículos no modelo CVC (combinação de Veículo de Carga) descritos na inicial, em razão de violação ao princípio da isonomia. Sustentou que a regulamentação em questão, que proíbe a circulação de veículos de carga de tração 6x2, na modalidade de CVC, no ano de fabricação dos veículos apreendidos, desde 01/01/2011, pautada na segurança da via pública, deveria, na verdade, impedir todos os CVC de tração 6x2 de transitar, em vez de permitir a circulação de veículos fabricados até 31/12/2010. Juntou documentos. Instada a manifestar-se, a União apresentou contestação às f. 45/48-v, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária para processar e julgar este feito, por desrespeito por parte do autor ao art. 109, 2º, da CF/88; no mérito, argüiu a legalidade da norma atacada, uma vez que a sua finalidade é a segurança da via pública, de modo que a obrigatoriedade de as combinações de veículos de carga, de 57 toneladas, serem dotadas de tração dupla 6x4 a partir de 01/01/2011 está em conformidade com os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Ainda, sustentou que o prazo de 5 anos para adaptação da indústria nacional às novas regras, preservando o direito adquirido daqueles que já possuíam veículos até a data limite de 21/10/2010 assemelha-se a uma norma de transição ou uma *vacatio legis*, de modo que não é inconstitucional. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente passo a analisar a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo ventilada pela União em sua contestação. Deve ser rejeitada a preliminar em questão, em princípio, por tratar-se, na realidade, de hipótese de competência relativa, constitucionalmente prevista, que deveria ser oposta por meio de exceção de incompetência no mesmo prazo para interposição da contestação, e não como preliminar no bojo da própria peça de defesa (nos termos do art. 111 do CPC). Ademais, o art. 109, 2º, da CF/88, ao tratar dos foros dentre os quais será facultado ao autor o ajuizamento de ação contra a União - e suas entidades autárquicas - usa a expressão seção judiciária, não especificando a subseção judiciária, como quer fazer prevalecer a União em sua contestação. Desse modo, tem-se que também é facultado ao autor a escolha da subseção judiciária respectiva ou da subseção judiciária localizada na capital do Estado (seção judiciária). Trata-se, pois, de critério territorial de fixação de competência e, portanto, relativo. Desse modo tem-se firmado o entendimento do e. TRF da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO OBJURGADA QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE E JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. FACULDADE DE ESCOLHA PELO SEGURADO. AGRAVO PROVIDO. - Os Juízes Federais são competentes para processar e julgar causa em que entidade autárquica federal for interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF). - Nessas situações, ao autor facultar-se-á eleger o foro para ajuizamento da ação: na seção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, finalmente, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). Trata-se, portanto, de hipótese de competência relativa, constitucionalmente prevista. - Nesse sentido, a divisão da seção judiciária em subseções a configurar critério territorial de fixação da competência e, portanto, relativo (art. 111, CPC), não se erige óbice para o prosseguimento da demanda, se ajuizada no foro da capital. - A propositura da ação não estará limitada à distribuição do feito perante o foro federal com competência sobre o município de domicílio da parte autora, eis que, apenas, às hipóteses de competência delegada impor-se-á a observância do vertente critério (art. 109, 3º, CF). - Agravo legal provido para dar provimento ao agravo de instrumento. (TRF3: OITAVA TURMA; AI 00279111620104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418084; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012). Grifei. Pelo exposto, afasto a alegação de incompetência deste Juízo. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela não merece ser acolhida. Inicialmente, deve-se trazer à tona que compete ao Contran estabelecer normas para circulação de veículos, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro: Art. 12. Compete ao CONTRAN: I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades; Por sua vez, o CONTRAN, no exercício de seu Poder Regulamentar, editou a resolução nº 210/06, que, em redação dada pela Resolução CONTRAN nº 326/2009, dispõe: Art. 11 A partir de 1º de janeiro de 2011, as Combinações de Veículos de Carga-CVC de 57 t serão dotadas obrigatoriamente de tração dupla do tipo 6X4 (seis por quatro). Parágrafo único. Fica assegurado o direito de circulação às Combinações de Veículos de Carga - CVC com mais de duas unidades, sete eixos e peso bruto total combinado - PBTC de no máximo 57 toneladas, equipadas com unidade tratora de tração simples, dotada de 3º eixo (6X2), registrada e

licenciada até 31 de dezembro de 2010, desde que respeitados os limites regulamentares. (NR dada pela Resolução CONTRAN nº 326 de 2009) Em princípio, portanto, não verifico a inconstitucionalidade da norma atacada, uma vez que a sua finalidade é a segurança da via pública e a obrigatoriedade de as combinações de veículos de carga, de 57 toneladas, serem dotadas de tração dupla 6x4 parece satisfazer o objetivo buscado pela lei. Ademais, não observo a priori qualquer violação ao princípio da isonomia ou da proporcionalidade no fato de tal regramento apenas aplicar-se a veículos registrados e licenciados a partir de 01/01/2011, haja vista tratar-se, em verdade, de período de adaptação concedido pela Administração Pública às indústrias montadoras de veículos, bem como aos adquirentes de tais frotas. Ausente, portanto, a plausibilidade, já que não comprovada de plano a inconstitucionalidade alegada na exordial. Desnecessária a análise do perigo da demora, uma vez que não está presente o primeiro requisito para concessão da antecipação da tutela pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para impugnar a contestação apresentada, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente, no prazo de 10 dias. Após, à União para os mesmos fins, no mesmo prazo. Intimem-se. Em seguida, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 29/04/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000809-22.2014.403.6000 - NEDSON DE SOUSA SIQUEIRA (MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada, sobre os documentos juntados pela União à f. 153/290, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000925-28.2014.403.6000 - NIVALDO RODRIGUES FERREIRA (MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 185-208.

0000976-39.2014.403.6000 - FUTURA COMUNICACAO E MARKETING LTDA (MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Futura Comunicação e Marketing Ltda ajuizou a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a requerida autorize a mudança de endereço da unidade lotérica objeto do contrato de permissão e a cisão da empresa (criação de novo CNPJ), ou, alternativamente, a interrupção da atividade, sem que configure quebra contratual por parte da autora. Sustentou que participou de concorrência pública nº C066/2010, para receber outorga de permissão lotérica na cidade de Campo Grande/MS, tendo pago taxa de permissão no valor de R\$281.051,00 (duzentos e oitenta e um mil e cinquenta e um reais) referente ao Pré-contrato decorrente do Processo de Licitação nº 7033.01.83122.0/2010. A unidade lotérica foi instalada na Avenida Nossa Senhora do Bonfim, Jardim Novos Estados, em razão dos estudos de viabilidade econômica realizados pela requerida. Foram gastos, ainda, R\$53.824,26 (cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), em decorrência de adequações necessárias exigidas no pré-contrato. Afirmou que, na prática, as atividades não geraram receita suficiente a demonstrar a viabilidade econômica do empreendimento, motivo por que pleiteou administrativamente: a) alterações contratuais que permitam majoração dos valores pagos a título de remuneração advindos dos serviços e dos jogos lotéricos; b) criação de CNPJ específico para a Unidade Lotérica, para fins de inclusão no SIMPLES; c) mudança de localização da unidade lotérica. Informou que todos os pleitos foram indeferidos administrativamente pela requerida. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela não merece ser acolhida. Inicialmente, deve-se trazer à tona que à Caixa Econômica Federal cabe, exclusivamente, explorar os serviços da Loteria Federal e da Loteria Esportiva Federal, nos termos do Decreto-lei nº 759/1969: Art 2º A CEF terá por finalidade: d) explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos da legislação pertinente; Por sua vez, a CAIXA delega para a Casa Lotérica serviços como: o recebimento de contas de concessionárias (água, luz e telefone), carnês, prestações, faturas e documentos de diversos convênios, os serviços financeiros como correspondentes da CAIXA autorizados pelo Banco Central e os Pagamentos dos Benefícios da Rede de Proteção Social, com o objetivo de favorecer a população, propiciando maior comodidade. Tal delegação é realizada por meio do regime de permissão, sendo a outorga realizada nos termos da lei nº 8.987/1995. Isso posto, verifico, a priori, que o contrato de adesão firmado entre a requerente e a CAIXA teve de obedecer a determinados critérios, dentre os quais a escolha pela requerida do local de prestação dos serviços, cuja

alteração depende, de fato, de autorização prévia do Poder Concedente, conforme afirmado no Ofício nº091/2013/SR Mato Grosso do Sul (f.53-54). Do mesmo modo, não vislumbro, em princípio, a possibilidade de alteração do CNPJ da empresa permissionária do serviço público, haja vista que tal alteração não foi autorizada pela CAIXA. A suspensão de serviço público pretendida subsidiariamente pela parte autora, ao menos neste momento, traz riscos de danos à população residente na região assistida pelos serviços públicos ora terceirizados, motivo por que não parece, tampouco, plausível. Ademais, os riscos do negócio são ônus que devem ser suportados pela permissionária do serviço público, uma vez que não cabe à Administração garantir a viabilidade econômica pretendida pela parte autora, mas, sim, zelar pelo interesse público. Ressalto que o regime jurídico-administrativo possui características únicas, cuja disciplina, fundamentalmente, delinea-se em função da consagração de dois princípios, quais sejam, a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. Para instrumentalizar a supremacia do interesse público, no âmbito dos contratos administrativos, serve-se o Poder Público do princípio da autonomia da vontade. Embora este seja tradicionalmente utilizado no Direito Civil entre particulares, é plenamente aplicável para justificar ou não o aditamento de contratos entre a administração pública e um particular, sobretudo quando restar configurado que a manutenção do serviço público de qualidade e da própria constitucionalidade da contratação dependam da não renovação de determinada relação contratual. Em precedente decidido pelo Egrégio TRF da 2ª Região consignou-se que não se pode compelir a administração pública a celebrar contrato que não se privilegie a proeminência do interesse público, sob pena de violação do princípio da autonomia da vontade. Abaixo transcrevo a emenda do acórdão citado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CEF. LOTERJ. PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE LOTÉRICA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS LOTÉRICOS ESTADUAIS. RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE. PROEMINÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. (...)3. Em postulação subsidiária, a apelante requereu que a CEF fosse obrigada a celebrar contrato ou convênio com a LOTERJ. 4. A pretensão formulada viola a autonomia da vontade, pois não se pode compelir a CEF a celebrar um convênio/contrato indesejado. 5. A União Federal delegou à Caixa Econômica Federal a exploração da atividade lotérica federal (art. 2 e 21 do Decreto n 204-67), razão pela qual é cabível a exclusividade, visto que há a proeminência do interesse público. Precedente (STJ - REsp 821.039/RJ, rel. ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31/08/2006, p. 250). 6. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2 - Sétima Turma Especializada - AC 200951010287578 AC - APELAÇÃO CIVEL - 532410; Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA/ E-DJF2R - Data::28/09/2012 - Página::173)Deste modo, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, vez que, em princípio, os fatos reconhecidos pela autoridade julgadora coadunam com as provas colhidas nos autos do processo administrativo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Por ocasião da apresentação da contestação deverá a CEF juntar aos autos cópias do edital de licitação para a Permissão em questão, do pré-contrato firmado entre as partes e do contrato de adesão e posteriores aditivos para prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui (Caixas Lotéricas) relativos à Futura Comunicação e Marketing Ltda. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12/05/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001537-63.2014.403.6000 - KELFLIN DALENCE DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a inexistência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cite-se. Campo Grande, 14 de abril de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002098-87.2014.403.6000 - SMAILY SOUZA CAMPOS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL X COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO MILITAR

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de seu desligamento, com sua reintegração às fileiras do Exército e pagamento da respectiva remuneração, em face da suposta ilegalidade desse ato, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduz, em breve síntese, que durante a prestação do serviço militar, passou a sofrer graves crises de esquizofrenia paranoide e que, por conta disso, não estava, por ocasião do seu licenciamento, totalmente apto ao serviço militar, o que caracteriza a ilegalidade desse ato. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessária uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca nem da situação passada - enquanto prestava serviço militar -, nem da situação atual de saúde do autor, não se podendo concluir, neste momento processual, que o ato de desligamento seja ilegal ou, ainda, que o autor necessite, com a urgência indicada, da realização do tratamento médico mencionado na inicial. Frise-se, ainda, que a comprovação de eventual incapacidade depende da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno. Ausente o

primeiro requisito, desnecessária a análise acerca da presença do perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se. Campo Grande/MS, 29/04/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002303-19.2014.403.6000 - LOTERICA CORGUINHO LTDA - EPP X LOTERICA ROCHEDO LTDA - EPP(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o pólo ativo, nestes autos, está composto pela Lotérica Corguinho Ltda - EPP e Lotérica Rochedo Ltda - EPP. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e não dos seus sócios. Realmente, a Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, a pessoa jurídica com fins lucrativos, tal qual as autoras, dispõe de meios legais para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção e obtenção de lucro, não se podendo afirmar que as autoras sejam carentes na forma da Lei a ponto de obter as benesses da gratuidade judiciária. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, comprovem as autoras o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o respectivo recolhimento, cite-se a requerida e com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Intime-se. Campo Grande, 14 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002737-08.2014.403.6000 - ALFEU DONIZETE DE PAULA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00027370820144036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor pretende que o réu, em sede de antecipação de tutela, seja compelido a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, atribuindo a estes o acréscimo de tempo legal e, conseqüentemente, lhe conceda a aposentadoria por tempo de contribuição. Narrou, em suma, que exerceu as profissões de cobrador de ônibus, servente em frigorífico e frentista, sendo esta última a sua atual ocupação. E, que tais atividades lhe garantem o direito ao acréscimo de tempo necessário à obter a aposentadoria. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, é preciso esclarecer que além das alterações promovidas pela EC 20/98, de 16/12/1998, que acabou com a aposentadoria proporcional por tempo de serviço e, em seu lugar, trouxe a aposentadoria por tempo de contribuição, a solução da presente demanda passa antes pela análise das atividades laborais desempenhadas pelo autor ao longo de sua vida. E, neste ponto há três situações distintas no decorrer da evolução legislativa previdenciária, as quais esclareço abaixo. Até a edição Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), a insalubridade para as categorias profissionais enumeradas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 - cujas atividades eram consideradas insalubres, perigosas ou danosas para fins de cômputo de tempo de serviço especial - era presumida, carecendo apenas da verificação da habitualidade e da permanência do seu exercício. Com a publicação da Lei 9.032/95, a exposição era comprovada por meio de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), em que o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico (salvo nos casos em que a medição técnica era imprescindível, como na hipótese de exposição a ruído), situação que perdurou até 05/03/1997, com a edição do Decreto 2.172/97, que passou a exigir a apresentação de laudo pericial técnico das condições de trabalho. Ocorre que analisando a CTPS do autor, em cotejo com o narrado na inicial, verifico que pretende a conversão de especial para comum de períodos relativos a 06/11/1980 a 14/11/2011, mas não trouxe nem os formulários SP40 (DSS8030) relativos aos períodos posteriores à vigência a Lei 9.032/95 e nem mesmo laudos periciais posteriores à entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97. Frise-se que o documento de ff. 54-55 não foi firmado por médico do trabalho e/ou engenheiro do trabalho, não se prestando para a confirmação da exposição do autor a agentes nocivos no período de labor ali declarado. E mais, o LTCAT acostado a partir da f. 56 não se refere a vínculo laboral do autor, não se prestando, também, a comprovar a exposição a agentes ensejadores do acréscimo de tempo pleiteado. Dessa forma, a solução da presente lide certamente demandará a dilação probatória, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça ao demandante. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 30 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0003314-83.2014.403.6000 - JOSE ARAUJO TEIXEIRA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Araújo Teixeira em face da União Federal, na qual o autor objetiva, em sede antecipatória, ordem judicial que proíba a requerida de lançar imposto de renda sobre o valor de R\$ 403.916,29 (quatrocentos e três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), recebidos a título de correção monetária. Narra, em breve síntese que, por determinação do Juízo da 8ª Vara Cível de Campo Grande, nos autos nº 0004146-14.1999.812.0001, recebeu por meio de transferência bancária, o valor de R\$ 1.344.077,37 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, setenta e sete reais e trinta e sete centavos), oriundo da cobrança de quatro notas promissórias. Sustenta que o valor da correção monetária apurada em decorrência do índice IGP-M FGV - R\$ 403.916,29 (quatrocentos e três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) não pode ser objeto de tributação - IRPF - a teor da atual jurisprudência pátria, pois ela não caracteriza, no seu entender, acréscimo patrimonial. Juntou documentos. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que o autor, no corpo de sua inicial - e apesar de não ter feito constar tal ponto nos pedidos finais -, afirmou que pretende depositar o valor correspondente ao tributo que está a questionar (fl. 05). Assim, passo a analisar, sob essa ótica, o pleito antecipatório. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, com depósito integral do valor do débito em discussão, a análise dos requisitos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela revela-se desnecessária, já que o art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral. Destarte, uma vez efetuado o depósito integral e em dinheiro do crédito discutido na demanda, nos termos exigidos pelo dispositivo citado acima e em consonância com a Súmula n. 112 do STJ, revela-se desnecessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Assim, autorizo o depósito do valor discutido nos autos (R\$ 111.076,98 - cento e onze mil, setenta e seis reais e noventa e oito centavos), cuja realização deverá ser comprovada nos autos no prazo de dez dias. Comprovado o respectivo depósito, intime-se a requerida acerca de sua realização, salientando que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão (art. 151, II, do CTN). No mesmo mandado, cite-se. Não realizado o depósito no prazo assinalado a presente decisão fica automaticamente sem efeito, exceto na parte que determina a citação da requerida. Intimem-se. Campo Grande, 20 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003340-81.2014.403.6000 - TELMA APARECIDA DE OLIVEIRA QUADRO - ME(MS016715 - GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária proposta por Telma Aparecida de Oliveira Quadro - ME em face da Fundação Universidade Federal do MS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome do CADIN. Narra, em breve síntese, ter sido proprietária de uma lanchonete no interior da requerida. Em razão de dívida de alugueres, foi obrigada a firmar um parcelamento para a respectiva quitação. Pagou todas as 18 prestações mensais acordadas, sendo que a última se venceu em janeiro de 2013. A despeito disso seu nome ainda está incluso no CADIN, o que está a lhe causar diversos prejuízos de ordem financeira e moral. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida precária buscada. A plausibilidade do direito invocado reside no fato de que, aparentemente, a autora pagou todas as 18 prestações do contrato firmado com a requerida (fl. 13/14), consoante se verifica dos documentos vindos com a inicial. Desta forma, a manutenção de seu nome no cadastro de devedores da União não se mostra razoável. Além do mais, se não for deferida a tutela antecipatória nessa parte, a autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação por certo pode demorar e a inscrição de seu nome em tal cadastro causa notório prejuízo, pois a impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificulta o exercício profissional e a vida em sociedade. Por todo o exposto, defiro o pedido antecipatório, para o fim de determinar à requerida que exclua o nome da autora do cadastro de inadimplentes descrito na inicial (CADIN), caso a inclusão tenha relação com o débito referente ao contrato objeto desta ação. Cite-se. Intime-se. Campo Grande, 15 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004097-75.2014.403.6000 - RAFAEL RUFFO PINTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, onde o autor busca, em sede antecipatória, ser reintegrado como adido/agregado, para

receber tratamento médico necessário até o final julgamento da ação. Narra, em breve síntese, ter ingressado nas fileiras militares em 2007, oportunidade na qual sofreu acidente que considera em serviço. No ano de 2013 foi ilegalmente licenciado, mesmo estando em más condições de saúde e na iminência de ser submetido a procedimento cirúrgico, essencial à sua saúde. Alega violação ao Estatuto dos Militares e ilegalidade que deve ser sanada na via judicial. Juntou documentos.É o relato.Decido.De uma leitura da inicial e do Termo de Prevenção de fl. 186, vê-se que houve o prévio ajuizamento de ação mandamental - 0002418-74.2013.403.6000 - onde o impetrante buscava providência judicial idêntica à pretendida nesta ação - resguardadas as devidas proporções relacionadas ao rito processual diferenciado -, sendo que aquela foi extinta sem resolução de mérito, conforme se verifica da consulta do andamento processual do referido feito . Desta forma, está a incidir, no caso, a regra prevista no art. 253 do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)A prevenção, in casu, é notória, já que na ação mandamental tratava de idêntico assunto e continha pedido também idêntico ao da presente ação ordinária.Sobre a prevenção em casos tais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de decisão de Conflito de Competência, assim se pronunciou:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. - A reiteração, sob o procedimento comum ordinário, de pretensão anteriormente formulada por meio de mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, amolda-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado, em que pese a diversidade dos ritos adotados, independentemente, tal raciocínio, de se vislumbrar eventual escolha de juízo diverso, ludibriando as regras de distribuição. CASO CONCRETO: INDEFERIMENTO LIMINAR, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE MANDADO DE SEGURANÇA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DE TAUBATÉ, SEGUIDO DA EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE IMPETRAÇÃO DIVERSA, ENVIADA AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SUCEDIDA, POR SUA VEZ, DA PROPOSITURA DE DEMANDA SOB O RITO ORDINÁRIO, REITERANDO A PRETENSÃO DESTA ÚLTIMA, PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. PREVENÇÃO DO JUÍZO A QUE DIRECIONADO O SEGUNDO MANDADO DE SEGURANÇA. REUNIÃO NECESSÁRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. - À luz da novel redação conferida pela Lei 11.280/06 ao inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, e possuindo as demandas o idêntico propósito de obter a expedição de certidão de tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, com a inclusão de períodos trabalhados em condições especiais, ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada perante a Justiça Federal de São José dos Campos, reclama distribuição por dependência, obedecendo-se, portanto, ao critério da prevenção, não a mandado de segurança anteriormente extinto por inadequação da via eleita pelo juízo federal de Taubaté, mas sim à segunda impetração, processada já na Subseção Judiciária de São José dos Campos, rechaçada justamente pelo reconhecimento do óbice da coisa julgada formada na outra ação mandamental. - Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. - Agitada novamente a ocorrência de eventual ilegalidade no aludido procedimento administrativo, transferido para São José dos Campos, o segundo mandado de segurança, distribuído ao juízo federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos, apesar da roupagem assemelhada, voltara-se contra ato diverso, produzido pelo Gerente de Benefícios do INSS desta localidade. - Após a extinção da segunda impetração nos termos do artigo 267, inciso V, do diploma processual, a demanda sob rito ordinário apenas repisou toda a fundamentação que lhe dera ensejo, gravando-se os fatos com a mesmíssima negativa de expedição de certidão que motivara o ataque pela via do mandado de segurança processado na Justiça Federal em São José dos Campos. - Somando-se à insurgência contra o idêntico indeferimento por parte da autoridade do INSS sediada na agência joseense a constatação de que a segurada sempre esteve ali domiciliada, onde também exerceu as atividades que pretende ter reconhecidas como especiais para fins de expedição da respectiva certidão, conclui-se que a prevenção para o julgamento da demanda de rito ordinário, sob pena de se infirmar a própria competência absoluta da Subseção Judiciária de São José dos Campos, é, de fato, do juízo da segunda impetração, jamais com o da primeira, direcionada, remarque-se, à Justiça Federal de Taubaté por conta tão-somente do requerimento administrativo formulado pela segurada ter se iniciado perante o posto da autarquia previdenciária no município em questão.CC 00179528420114030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13023 - TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012Por todo o exposto, remetam-se os presentes autos à 4ª Vara Federal, em face da prevenção. Ao SEDI para as respectivas anotações.Campo Grande, 19 de maio de 2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004741-18.2014.403.6000 - SILVIO ROBERTO HOFMANN FREIRE(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE MS
Intime-se o autor para retificar, em dez dias, o polo passivo da presente ação, uma vez que a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado de Mato Grosso do Sul não tem personalidade jurídica para figurar como requerida.

ACAO POPULAR

0006992-29.2002.403.6000 (2002.60.00.006992-5) - UBIRAZILDA MARIA REZENDE X LUCIANA VIEIRA DE PAIVA X JOELMA DOS SANTOS GARCIA X EDNA SCREMIN DIAS X CRISTIANE KALIJE X ISABELA PORTO CAVALCANTE X PAULO ROBSON DE SOUZA X HAMILTON PEREZ SOARES CORREA X LIVIA MEDEIROS CORDEIRO X JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL ROCHA DO ESPIRITO SANTO X LUIZ HENRIQUE MANTOVANI DE FARIAS X CRISTIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS X JOSE MILTON LONGO X REGIANE SATURNINO FERREIRA X MARIA CRISTINA DUARTE MISSONO X GRAZIELA PETINE NUNES X GLEIBER SCOLARI X MARCELO CASARO NASCIMENTO X ALAN FECCHIO X LICLEIA DA CRUZ RODRIGUES X GISAINÉ DE ANDRADE AMADOR X JADIR XAVIER X GUILLI DE ALMEIDA SILVEIRA X ADOLFO HOFFMANN(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009406 - MARCOS HIROSHI NOUE E MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE(MS003750 - SERGIO FERNANDES MARTINS) X SECRETARIO MUNICIPAL DE CONTROLE AMBIENTAL E URBANÍSTICO(MS003750 - SERGIO FERNANDES MARTINS) X PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS003750 - SERGIO FERNANDES MARTINS E MS005241 - CELIA REGINA COUTINHO DE LIMA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002122-52.2013.403.6000 - JOSE OZORIO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

CARTA PRECATORIA

0003985-09.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X DEJANIRA PEREIRA DOS SANTOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONITA DE JESUS FERREIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para o ato deprecado designo o dia 2 de julho de 2014, às 15h30. Intimem-se. Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012148-85.2008.403.6000 (2008.60.00.012148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-88.2008.403.6000 (2008.60.00.005319-1)) AUTO POSTO JOIA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Autos n *00121488520084036000* Despacho Antes de analisar o pedido de f.142, para que a CEF colacione os contratos firmados com a embargante, determino a intimação desta para, no prazo de dez dias, esclarecer o solicitado pela perita judicial às ff. 137/138, bem como se concorda com o valor dos honorários periciais, eis que tal despesa será suportada por ela, já que solicitante da prova. Frise-se que não havendo resposta ao determinado, os autos serão julgados no estado como se encontram. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14/04/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal - 2ª Vara

0013449-33.2009.403.6000 (2009.60.00.013449-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-34.2009.403.6000 (2009.60.00.010817-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ODIL JOSE CHAVES OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo

manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006169-40.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-12.2011.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N.: *00061694020114036000*DESPACHO Inicialmente, não há que se falar em litispendência entre a ação executiva ora embargada e a ação civil pública, eis que além de serem integradas por partes distintas, os objetos também o são, pois enquanto na ACP se apura eventual improbidade cometida pelo agente, a ação de execução busca receber valor decorrente de título originado em condenação do Tribunal de Contas da União. Também, eventual cerceamento de defesa e não apreciação de excludentes de responsabilidade e não motivação da decisão condenatória do TCU, não enseja nem a inexistência do título, podendo, eventualmente, por ocasião da sentença, tão somente resultar em improcedência a ação executiva, o que será analisada por ocasião da prolação de tal decisão. Logo, rejeito também, as demais preliminares aventadas pela embargante. Instados a se manifestarem sobre a produção de novas provas (f. 115), as partes nada requereram. Assim, por entender que o presente caso comporta julgamento antecipado da lide, determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006456-03.2011.403.6000 (2003.60.00.013045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-89.2003.403.6000 (2003.60.00.013045-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X AUDEMIR DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CARLOS BRAVO X LUCIA CATARINA DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DE LIMA X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA BORGES X REGINALDO MOREIRA LUIZ X RICARDO SILVA ACOSTA X WILSON BOGARIM PINTADO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 61/65.

0007557-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-50.2011.403.6000) FRANCISCO MANOEL OSTERNO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro as provas pleiteadas à f. 182, requerida pelo embargante. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0007635-69.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-12.2011.403.6000) PROJETO ACAO EM VIDA(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO E MS015237 - DAYANE ZANELA AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

AUTOS N.: 00076356920114036000DESPACHO Inicialmente, rejeito a preliminar de existência de título executivo, eis que a exequente (União) juntou aos autos principais os acórdãos do Tribunal de Contas da União que culminaram na condenação da embargante ao valor ora questionado. Também, eventual cerceamento de defesa e não motivação da decisão condenatória do TCU, não enseja nem a inexistência do título e sequer a ilegitimidade da parte, podendo, eventualmente, por ocasião da sentença, tão somente resultar em improcedência a ação executiva, o que será analisada por ocasião da prolação de tal decisão. Logo, rejeito as demais preliminares aventadas pela embargante. Instada a se manifestar sobre a realização de novas provas, a embargante solicitou a produção de prova testemunhal e pericial, alegando que deve ser analisada a complexidade dos cálculos e dos valores, como a matéria administrativa que rege a matéria relacionada, mas, contudo, deixou de apontar, objetivamente, quais seriam os supostos vícios que implicaram em excesso de execução, ônus que lhe incumbia. Logo indefiro a realização de prova pericial. Também, não verifico razões para realização de prova testemunhal, por entender que em nada elucidará os pontos embargados. Assim, intimem-se as partes desta decisão e, após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000423-26.2013.403.6000 (97.0005555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-26.1997.403.6000 (97.0005555-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X ANTONIO PEREIRA GONCALVES X LINDINALVA BARBOSA GONCALVES X CLENILZA BARBOSA GONCALVES X NEUZA PEREIRA DE QUEIROZ(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo

manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0000239-36.2014.403.6000 (2001.60.00.004978-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-09.2001.403.6000 (2001.60.00.004978-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PAULO ELIAS CORREIA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)

Especifique o embargado, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006159-79.2000.403.6000 (2000.60.00.006159-0) - JOSE BENEDITO MARTINS(MS009949 - SONIA BILECO ALVES) X PETRODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(MS009949 - SONIA BILECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010158-59.2008.403.6000 (2008.60.00.010158-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NEY PINTO VIANNA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 58, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0015166-41.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-56.2013.403.6000) BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X MOINHOS DE GRAOS COLONIAIS BATTISTELLI LTDA X CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI X JUSSARA ZORZAN BATTISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO)

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 397, intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para, no mesmo prazo, requerer o que de direito. Após, com ou sem manifestação no prazo acima designado, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 11/04/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0007347-53.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-46.2012.403.6000) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

O Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS - impugnou o pedido de assistência formulado pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS, por meio do qual requer seu ingresso nos autos de Ação Civil Pública nº 0000896-46.2012.403.6000. Para tanto, sustenta, em breve síntese, possuir notório interesse jurídico no deslinde daquela ação. Salienta que, dentre suas atribuições, consta a de zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente (art. 2º da Lei Federal n. 3268/57). Assim, pugna pelo deferimento do pedido de intervenção (f. 18-21). Instado a se manifestar sobre tal pedido, o COREN posicionou-se de forma contrária, refutando, tão somente, o mérito dos argumentos alegados pelo CRM/MS, não se opondo, efetivamente, à legitimidade de sua assistência ao requerido. Aduziu o Coren não interfere na condução das atividades da Clínica Médica. Arguiu que estão sendo violadas atividades privativas de enfermeiro no presente caso. Sustentou que não se aplica a Resolução CFM nº 997/80, invocada pela requerida. (f. 02-11). Importante salientar a manifestação da requerida favorável à assistência do CRM/MS, às f. 263-264 dos autos principais, uma vez que há possível influência indireta da presente demanda em inúmeras outras clínicas médicas congêneres à requerida. Ainda, argumentou que pode haver indevida interferência no exercício da atividade médica por entidade de classe que não integra a mesma categoria profissional. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para decisão final. É o relato. Decido. De uma detida análise dos autos, observo haver efetivo interesse por parte do CRM/MS para figurar como assistente da requerida. De fato, não é todo e qualquer interesse que está a justificar a intervenção do assistente, nos termos do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97. Não basta a simples existência de relação jurídica envolvendo assistente e assistido, é preciso que realmente haja um reflexo concreto e imediato da decisão a ser proferida para justificar o ingresso na lide. A respeito da assistência simples, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: Art. 50. Pendendo uma causa

entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Sobre a assistência simples e sobre o interesse jurídico exigido para sua admissão, Marcato assevera: A assistência é possível sempre que terceiro demonstre possuir interesse jurídico no julgamento, isto é, quando a relação jurídica de que ele faz parte tiver algum nexo com aquele objeto do processo. Em razão do inter-relacionamento e da interdependência das relações substanciais, a sentença pode atingir reflexamente situação da vida estranha ao processo. Configura-se aí o interesse jurídico referido pelo legislador para admitir a assistência. Vê-se, então, que o terceiro deve possuir interesse jurídico no deslinde do feito, para ingressar no feito na qualidade de assistente simples. No presente feito, não se pode olvidar que, dentre as atribuições do CRM/MS, consta a de zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente (art. 2º da Lei Federal n. 3268/57). Tendo em vista que a presente lide posta pelo Coren/MS sustenta ter havido violação às leis federais n. 5.905/73 e n. 7.498/86, além do Decreto n. 94.406/87 pela clínica ora requerida, formada por associação de médicos, inscritos no CRM/MS, torna-se patente o interesse jurídico do terceiro interveniente na defesa de membros inscritos na autarquia federal assistente. Desta forma, presente o interesse jurídico, a admissão da autarquia impugnada é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo procedente a presente impugnação e, conseqüentemente, defiro a inclusão do conselho impugnado CRM/MS como assistente da requerida Agatha Christie F. G. Molinari & Fábio Molinari S/S nos autos de Ação Civil Pública nº 0000896-46.2012.403.6000, em apenso. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande/MS, 28/04/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0003956-27.2012.403.6000 - MAGNO MARTINS COELHO (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
SENT. TIPO AAUTOS Nº: 0003956-27.2012.403.6000 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MAGNO MARTINS COELHO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇAMAGNO MARTINS COELHO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a conceder a ele vista dos processos administrativos nºs 02014.000996/10-18, 02014.000997/10-54, 02014.000998/10-07, 02014.000999/10-43, permitindo que os retire da repartição pública respectiva, pelo prazo conferido a ele para alegações finais. Afirma que foram indeferidos os requerimentos por escrito de seu procurador, no sentido de retirar em carga os autos dos processos acima mencionados, para o fim de apresentar alegações finais. A autoridade impetrada fundamenta sua negativa no artigo 2º, 4º, da Lei nº 10.650/2003, informando que os autos encontram-se disponíveis somente para consulta e cópia na companhia de um servidor. Está sendo ilegalmente impedido do exercício de seus direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório. A Lei n. 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes em órgãos e entidades do Sisnama, dirige-se apenas a terceiros, e não a legítimos interessados na dialética processual [f. 2-13]. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 46-51, onde alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa, e no mérito, que não houve, em hipótese nenhuma, vedação ao impetrante de acesso aos processos administrativos mencionados na inicial, notadamente por estar devidamente representado nos casos concretos, por meio de mandados juntados aos autos. A sistemática adotada pela autarquia ambiental não viola a ampla defesa do impetrante, mormente porque justificada perante a OAB/MS, conforme memorando de Recomendação - Atendimento a advogados, que juntou às f. 53-54. A própria Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) estabelece que o direito previsto no inciso XV, do art. 7º da mesma lei, não tem aplicação irrestrita e que, no caso dos autos, trata-se exatamente de tal exceção. A Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo 41 e parágrafo único estabelece a necessidade de se resguardar a originalidade do processo administrativo e de documentos fundamentais, mantendo os autos na sede da repartição pública, quando a recuperação de seu conteúdo se tornar impossível numa eventual perda ou danificação do documento. A liminar foi indeferida por este Juízo às f. 56-60. Contra essa decisão o impetrante interpôs o agravo de instrumento de f. 63-80, ao qual foi negado seguimento/provimento, consoante informação constante do sítio da internet do TRF da 3ª Região (Agravo de Instrumento n. 0020471-95.2012.4.03.0000/MS). O Ministério Público Federal opinou às f. 82-83 pela denegação da segurança, sob o entendimento de que a retirada dos autos de processo administrativo pode ser excepcionada pelo parágrafo 10 do artigo 7º da Lei n. 8.096/94, cabendo à repartição pública avaliar a relevância das informações ou dificuldade na restauração dos autos que justifique a permanência destes. No presente caso, a autarquia federal, não obstante tenha indeferido a retirada dos autos, oportunizou a retirada de fotocópias, bem como vista aos autos do processo, não configurando, dessa forma, qualquer violação ao direito de ampla defesa e do contraditório. É o relatório. Decido. Primeiramente, não há que se falar em ilegitimidade ativa por parte do impetrante para atuar neste feito. É que, embora o pedido de retirada dos autos tenha sido negado ao advogado e

procurador do mesmo, o referido profissional não agia em nome próprio, mas, sim, em nome do impetrante. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Por ocasião da análise do pedido liminar assim me pronunciei: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Contudo, no caso em apreço, a priori, não verifico as aventadas ilegalidades apontadas pelo impetrante, haja vista que, ao que tudo indica, não houve cerceamento da defesa. É que, analisando o próprio Estatuto da OAB (Lei 8.096/94), é possível constatar que há situações especiais que impedem que o advogado, ainda que com instrumento de outorga, retire os processos administrativos que tratem de infrações com efeitos fiscais. Vejamos. Art. 7º São direitos do advogado: XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; (...) 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de sigilo de justiça; 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada; 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado (Grifei). É sabido que, tal como alega a autoridade impetrada, os autos fiscais possuem documentos originais, de difícil reparação, como, por exemplo, comprovante de regularidade da constituição de crédito tributário, não me parece, ao menos a priori, que o impedimento atacado (retirada dos autos) seja abusivo ou legal, a ponto de ensejar a medida postulada. Não bastasse isso, a Lei 10.650/2003, que prescreve regras acerca da liberdade de acesso às informações existentes no âmbito interno do IBAMA (órgão do SISNAMA), dispõe que: Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a: 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos (Grifei). Corroborando com tal entendimento o memorando de Recomendação - Atendimento a advogados produzido pela própria OAB/MS, juntado às f. 53-54. Portanto, a priori, não se trata aqui de cerceamento de defesa, mormente pelo fato de que pode o interessado ou seu mandatário - no caso, o advogado - ter vista dos autos, inclusive obter, se for o caso, cópia dos autos do processo administrativo. Logo, ao menos por ora, não verifico a existência das ilegalidades apontadas. Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. É que, embora a Lei n. 8.096/94 confira o direito, aos advogados dos particulares, à retirada dos autos de processo administrativo das repartições públicas pelos prazos legais, há uma ressalva no artigo 7º da mesma Lei, que é a negativa de retirada de autos quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição pública. No presente caso, como os processos administrativos são relacionadas à fiscalização ambiental e cobrança de multa, mostra-se correta a decisão da autoridade impetrada ao negar a retirada dos autos pelo impetrante, uma vez que neles existem documentos de difícil restauração. Além disso, conforme bem asseverado pela ilustre representante do Ministério Público Federal (à f. 83): Ademais, dos documentos de f. 33-36, constata-se que a autarquia federal, não obstante tenha indeferido a retirada dos autos, oportunizou a retirada de fotocópias, bem como vistas ao processo, não configurando dessa forma qualquer violação ao direito de ampla defesa e do contraditório, visto que o Impetrante teria o devido acesso às informações para eventual fundamentação das alegações finais em processo administrativo de multa fiscal. Diante do exposto, denego a segurança buscada pelo impetrante, dado não ter ficado demonstrado qualquer ilegalidade ou injustiça na decisão administrativa atacada neste feito. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas processuais pelo impetrante. P.R.I. e oficie-se. Campo Grande, 28 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL 2ª VARA

0000356-27.2014.403.6000 - LEONARDO DA SILVA OMIDO - INCAPAZ X MARCOS CAMILO DOS SANTOS OMIDO (MS017521 - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA ROJAS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
SENT. TIPO AAUTOS Nº: 0000356-27.2014.403.6000 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: LEONARDO DA SILVA OMIDO Impetrado: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,

CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA LEONARDO DA SILVA OMIDO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a expedir o certificado de conclusão do ensino médio. Afirma que está matriculado no terceiro ano do ensino médio e, no final do ano de 2013, foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Tecnologia de Processos Gerais na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Contudo, foi-lhe negada a matrícula, sob o argumento de que não apresentou o modelo 19, nem mesmo o certificado de conclusão do ensino médio. Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui dezoito anos. Sustenta que a Lei de Diretrizes Básicas confere direito líquido aos alunos que tenham desempenho extraordinário nos estudos (2º, art. 47, Lei n. 9.394/96), que é o seu caso [f. 2-10 e 26]. A liminar foi indeferida por este Juízo às f. 27-31. Contra essa decisão o impetrante interpôs o agravo de instrumento de f. 35-51, ao qual foi negado efeito suspensivo, consoante informação constante do sítio da internet do TRF da 3ª Região (Agravo de Instrumento n. 0001090-33.2014.4.03.0000/MS). A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 56-67, onde afirma que à época da realização da prova do ENEM o impetrante possuía apenas quinze anos, razão pela qual não atendia aos requisitos necessários para a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, nos termos da Portaria INEP n. 144, de 24/05/2012. O referido certificado de conclusão do ensino médio não tem por fim declarar a conclusão do ensino médio a todos que concorrem a uma vaga em instituição de ensino superior e, aprovados, possam adiantar sua conclusão do ensino médio, mas, sim, possibilitar a certificação para aqueles que não tiveram oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada. Também há a necessidade de ser respeitado o disposto no inciso II, do artigo 38, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que fixa, como um dos requisitos para emissão do certificado de conclusão do ensino médio, a idade mínima de dezoito anos, não havendo qualquer previsão de substituição do critério etário. O Ministério Público Federal opinou às f. 69-71 pela denegação da segurança, sob o entendimento de que o impetrante não possui o ensino médio completo, contando com menos de dezoito anos, não se enquadrando ao disposto na Portaria INEP 144/2012. Essa Portaria constitui norma de caráter excepcional, a qual visa à inclusão social daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada e não integram o sistema escolar regular, o que não se coaduna com o caso em apreço, uma vez que o impetrante encontra-se regularmente matriculado em sistema regular de ensino, bem como está em idade adequada para cursar o ensino médio. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Por ocasião da análise do pedido liminar assim me pronunciei: Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição do certificado de conclusão do ensino médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria n. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse

último requisito não está preenchido pelo demandante. Ainda, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. É o que ocorre, por exemplo, no tempo de aposentadoria para homens e mulheres, para determinadas profissões como a de magistério e carreira policial. Ademais, a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Ademais, o pleito do demandante não é para que curse o ensino superior sem a conclusão do ensino médio, já que, justamente, pretende com esta ação que lhe seja fornecido um certificado que concluiu tal etapa educacional. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. É que, embora o impetrante tenha alcançado nota elevada no ENEM, não possui direito à certificação de conclusão do ensino médio, visto que possui apenas dezesseis anos de idade. Sua situação não se subsume ao disposto na Portaria n. 144/2012, do INEP, uma vez que não preencheu o requisito referente à idade mínima de dezoito anos. Além disso, conforme bem asseverado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal (à f.70), ao se referir à mencionada Portaria n. 144/2012: Trata-se de norma de caráter excepcional, a qual visa à inclusão social daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada e não integram o sistema escolar regular. Hipótese essa em que não enquadra o impetrante, que se encontra em idade adequada para cursar e terminar o ensino médio. Diante do exposto, denego a segurança buscada pelo impetrante, dado não fazer jus à certificação de conclusão do ensino médio, com base na nota obtida no ENEM, por falta do preenchimento do requisito referente à idade mínima de dezoito anos. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. e oficie-se. Campo Grande, 25 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

0000634-28.2014.403.6000 - LETICIA SILVA FREITAS - INCAPAZ X LUCIA MONGES DA SILVA (MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
SENT. TIPO BAUTOS Nº: 0000634-28.2014.403.6000 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: LETÍCIA SILVA FREITAS Impetrado: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA LETÍCIA SILVA FREITAS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a expedir o certificado de conclusão do ensino médio. Afirma que está matriculada no terceiro ano do ensino médio e, no final do ano de 2013, foi aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso Superior de Direito na Universidade Católica Dom Bosco. Contudo, foi-lhe negada a matrícula, sob o argumento de que não apresentou o modelo 19, nem mesmo o certificado de conclusão do ensino médio. Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui dezoito anos. Sustenta que a Lei de Diretrizes Básicas confere direito líquido aos alunos que tenham desempenho extraordinário nos estudos (2º, art. 47, Lei n. 9.394/96), que é o seu caso [f. 2-15]. A liminar foi indeferida por este Juízo às f. 33-36. Contra essa decisão a impetrante interpôs o agravo de instrumento de f. 39-54, ao qual foi negado efeito suspensivo, consoante informação constante do sítio da internet do TRF da 3ª Região (Agravo de Instrumento n. 0001827-36.2014.4.03.0000/MS). A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 59-72, onde afirma que à época da realização da prova do ENEM a impetrante possuía apenas dezessete anos, razão pela qual não atendia aos requisitos necessários para a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, nos termos da Portaria INEP n. 144, de 24/05/2012. O referido certificado de conclusão do ensino médio não tem por fim declarar a conclusão do ensino médio a todos que concorrem a uma vaga em instituição de ensino superior e, aprovados, possam adiantar sua conclusão do ensino médio, mas, sim, possibilitar a certificação para aqueles que não tiveram oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada. Também há a necessidade de ser respeitado o disposto no inciso II, do artigo 38, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que fixa, como um dos requisitos para emissão do certificado de conclusão do ensino médio, a idade mínima de dezoito anos, não havendo qualquer previsão de substituição do critério etário. O Ministério Público Federal opinou às f. 75-77 pela denegação da segurança, sob o entendimento de que a impetrante não possui o ensino

médio completo, contando com menos de dezoito anos, não se enquadrando ao disposto na Portaria INEP 144/2012. Essa Portaria constitui norma de caráter excepcional, a qual visa à inclusão social daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada e não integram o sistema escolar regular, o que não se coaduna com o caso em apreço, uma vez que a impetrante encontra-se regularmente matriculada em sistema regular de ensino, bem como está em idade adequada para cursar o ensino médio. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Por ocasião da análise do pedido liminar assim me pronunciei: Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria n. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Ainda, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. É o que ocorre, por exemplo, no tempo de aposentadoria para homens e mulheres, para determinadas profissões como a de magistério e carreira policial. Ademais, a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Ademais, o pleito da demandante não é para que curse o ensino superior sem a conclusão do ensino médio, já que, justamente, pretende com esta ação que lhe seja fornecido um certificado que concluiu tal etapa educacional. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. É que, embora a impetrante tenha alcançado nota elevada no ENEM, não possui direito à certificação de conclusão do ensino médio, visto que possui apenas dezessete anos de idade. Sua situação não se subsume ao disposto na Portaria n. 144/2012, do INEP, uma vez que não preencheu o requisito referente à idade mínima de dezoito anos. Além disso, conforme bem asseverado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal (à f.76), ao se referir à mencionada Portaria n. 144/2012: Trata-se de norma de caráter excepcional, a qual visa à inclusão social daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada e não integram o sistema escolar regular. Hipótese essa em que não enquadra a impetrante, que se encontra em idade

adequada para cursar e terminar o ensino médio. Diante do exposto, denego a segurança buscada pela impetrante, dado não fazer jus à certificação de conclusão do ensino médio, com base na nota obtida no ENEM, por falta do preenchimento do requisito referente à idade mínima de dezoito anos. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 25 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011609-18.1991.403.6000 (91.0011609-2) - VANTH VANNI FILHO (MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X VANTH VANNI FILHO (MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 300/308.

0000421-47.1999.403.6000 (1999.60.00.000421-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 434 e documentos seguintes.

0007560-16.2000.403.6000 (2000.60.00.007560-6) - MARIA JARDIM DUARTE (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X CLEIDIMAR FERNANDES ESPINDOLA DUARTE (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X ANTONIO PEREIRA DUARTE (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X ANTONIO JARDIM DUARTE (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MARIA JARDIM DUARTE X UNIAO FEDERAL X CLEIDIMAR FERNANDES ESPINDOLA DUARTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JARDIM DUARTE X UNIAO FEDERAL

Verifico que os presentes autos estão aguardando decisão do STJ, conforme Certidão de f. 458. Sendo assim, aguarde-se. Intime-se.

0008198-44.2003.403.6000 (2003.60.00.008198-0) - VANILCO DUTRA BARBOSA X ROSIMAR CORDEIRO FERRAZ X LINDOMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA X JOAO DE PAULA CUNHA X ANDERSON SANTOS LIMA X JOSE THUMAZ DE SOUZA LIMA X ALDENIR FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARCIO DA SILVA X ROBERTO VENANCIO FERREIRA X NEUESLEY ALVES TEIXEIRA X EURICO SOARES DE MATOS NETO X ROBERTO TADEU BRITO SILVA X EDIMAR FREITAS NUNES X PABLO ABADIA MIRANDA RODRIGUES X ADEMIR OSVALDO WILLIG (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VANILCO DUTRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ROSIMAR CORDEIRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LINDOMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA CUNHA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE THUMAZ DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X ALDENIR FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VENANCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NEUESLEY ALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EURICO SOARES DE MATOS NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TADEU BRITO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDIMAR FREITAS NUNES X UNIAO FEDERAL X PABLO ABADIA MIRANDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR OSVALDO WILLIG X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requerimento em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0004664-19.2008.403.6000 (2008.60.00.004664-2) - EDUARDO HENRIQUE FRANCA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO HENRIQUE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 235-236 e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005412-08.1995.403.6000 (95.0005412-4) - JANETE MEIRE PARREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JANETE MEIRE PARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE BENITES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 192-199 e documentos seguintes.

0007421-64.2000.403.6000 (2000.60.00.007421-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS X NANCY CRISTINA RAMIREZ X D. F. DOS SANTOS E CIA LTDA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY CRISTINA RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D. F. DOS SANTOS E CIA LTDA

Defiro o pedido de fls. 168-169. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (AUTORES), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 153-158, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

0006306-37.2002.403.6000 (2002.60.00.006306-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X J.G.DE LIMA E CIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X J.G.DE LIMA E CIA LTDA

. PA 0,10 Manifeste a exequente (ECT), no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 357 e documentos seguintes.

0004964-83.2005.403.6000 (2005.60.00.004964-2) - AGUAS GUARIROBA S/A(SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X AGUAS GUARIROBA S/A

Manifeste a ECT, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 338-339 e documentos seguintes.

0000018-92.2010.403.6000 (2010.60.00.000018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LEANDRO BRAGA ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO BRAGA ABDALLA

Nos termos do parágrafo único do artigo 475-P, remetam-se estes autos para a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, para cumprimento da sentença, conforme requerido pela exequente à f. 72-73

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006124-02.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO ALVARENGA X ROSELI BERNARDO DOS SANTOS ALVARENGA(MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS REIS SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)
SENT. TIPO AAUTOS Nº 0006124-02.2012.403.6000AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéus: MARCELO ALVARENGA e outros SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra MARCELO ALVARENGA, ROSELI BERNARDO DOS SANTOS ALVARENGA e MARIA DE LOURDES DOS REIS SILVA, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel caracterizado por Casa n. 21 do Condomínio Residencial Sitiocas I, situado na Rua Dolores Duran, n. 1206, em Campo Grande-MS. Pede, também, a condenação dos requeridos ao pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, assim como do IPTU incidente sobre o imóvel, acrescidos dos encargos legais, honorários advocatícios e despesas processuais. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 11/02/2008, com os requeridos Marcelo Alvarenga e Roseli Bernardo dos Santos Alvarenga contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem aos Réus, para sua residência e de sua família, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmio de seguros, taxa de condomínio e demais encargos e tributos

que recaírem sobre o imóvel. No entanto, os Réus não pagaram as taxas de arrendamento a partir de julho de 2011 e as de condomínio a partir de abril de 2011, assim como o IPTU dos anos de 2009 a 2012. Além disso, em vistorias realizadas no imóvel verificou-se que os requeridos lá não residiam, e, sim, um terceiro, a requerida Maria de Lourdes dos Reis Silva [f. 2-10]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 39-41. Os requeridos Marcelo e Roseli apresentaram contestação às f. 56-60, onde alegaram que, premidos por dificuldades financeiras e pela necessidade de custear tratamento médico, venderam o imóvel em apreço a Maria de Lourdes dos Reis Silva, que assumiu a continuidade do pagamento das parcelas do arrendamento e taxas de condomínio. Maria de Lourdes, no entanto, não pagou a eles o preço do imóvel, razão pela qual já promoveram judicialmente a rescisão do contrato de compra e venda firmado com ela. Maria de Lourdes Reis Silva contestou o feito às f. 93-95, argumentando que tentou pagar o débito junto à CEF, mas esta se recusou a receber os valores devidos. Ainda, em nenhum momento foi notificada pela CEF a respeito do débito referido na inicial. A CEF foi reintegrada na posse em 28/09/2012 (f. 103). Réplica à f. 108-119. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 134, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes pela inadimplência, ocorreu esbulho possessório, nos moldes determinados pelo art. 9º da Lei n. 10.188/2001. O art. 9º da Lei n. 10.188/2001 determina, expressamente, que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso, podendo o arrendador propor a competente ação de reintegração de posse, verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Conforme notificação extrajudicial de f. 26, o réu Marcelo Alvarenga foi notificado para a purgação da mora, sob pena de rescisão contratual, em vista da falta de pagamento das taxas de arrendamento vencidas a partir de julho de 2011, bem como das taxas de condomínio a partir de abril de 2011. A CEF somente promoveu a ação de reintegração de posse e cobrança dos encargos do contrato de arrendamento em 20/06/2012. A liminar foi deferida em 05/07/2012. Os requeridos, embora citados, não demonstraram intenção em pagar o débito. A mencionada rescisão contratual está fundamentada no art. 9º da Lei n. 10.188/2001, que prevê a configuração do esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso, podendo o arrendador propor a competente ação de reintegração de posse. Ainda releva dizer que, com a rescisão do contrato de arrendamento residencial em apreço, os requeridos passaram a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que os mesmos tinham sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de arrendamento residencial foi resolvido, passando a ser injusta a posse dos requeridos sobre o imóvel, não poderia estes querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Além disso, a ocupação irregular do imóvel em apreço também ficou plenamente comprovada, visto que os arrendatários, confessadamente, cederam o imóvel à terceira requerida, Maria de Lourdes, infringindo, também nessa particularidade, o contrato de arrendamento, em sua cláusula 23ª, alíneas d e e. Somente os requeridos Marcelo e Roseli serão condenados ao pagamento dos encargos vencidos, uma vez que eram eles que figuravam no contrato de arrendamento e deram causa à rescisão contratual. Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço. Condeno, ainda, os réus Marcelo Alvarenga e Roseli Bernardo dos Santos Alvarenga ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas desde julho de 2011 até 27/09/2012; das taxas de condomínio vencidas a partir de abril de 2011 até 27/09/2012; e mais do IPTU, dos anos de 2009 a 2012, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, devendo devolver as custas adiantadas pela CEF. P.R.I. Campo Grande, 29 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010640-31.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIZANI MAGGALI SCHEIDT X FLAVIO BORGES GUIMARAES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Defiro o pedido de f. 147, concedendo a dilação de 30 dias, para que os réus efetivem o acordo estipulado. Não havendo manifestação, vista a Caixa Econômica Federal, para requerer o que de direito. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002207-04.2014.403.6000 - NELSON SZUKALA(MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014183-81.2009.403.6000 (2009.60.00.014183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-28.2007.403.6000 (2007.60.00.008772-0)) AUTO POSTO RAMOS LTDA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇA AUTO POSTO RAMOS LTDA., JOÃO DASSOLER JUNIOR e RONI VONI OLIVEIRA CUSTÓDIO ingressaram com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da ação de execução em apenso. Afirmam ser nula a execução dos autos em apenso, porque a CEF sustenta a existência de crédito no montante de R\$ 21.938,88, só pelo fato de que estariam em aberto quatorze parcelas do mútuo em apreço, mas não há informação qual seriam o valor das citadas parcelas e as datas de vencimento. Os valores passaram a ser creditados na conta corrente da devedora principal, sem qualquer critério. A CEF não instruiu a petição inicial da execução com demonstrativo atualizado do débito. O título executado não se reveste de exigibilidade, liquidez e certeza, não havendo que se falar, em consequência, de mora dos devedores, até porque não houve notificação prévia dos mesmos. Há flagrante excesso de execução. As parcelas em atraso deveriam ter sido satisfeitas aplicando-se somente o valor da parcela atualizado pelo IGP-M, computada a multa moratória limitada de 2% e os juros de mora de 1% ao ano, sem quaisquer acréscimos desautorizados. A Taxa Referencial não poderia ser utilizada para corrigir o débito em questão. A cláusula 11ª é nula, por ser potestativa (f. 2-106). A embargada apresentou a impugnação de f. 134-179, alegando, em preliminar, inépcia da inicial porque os presentes embargos versam sobre excesso de execução e os embargantes não declinaram os valores que entendem devidos. No mérito, aduz que não está exigindo taxa de juros superior àquela contratada. Limitou-se a cobrar o que foi pactuado livremente pelas partes, com base, ainda, em autorização do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, órgãos que ditam as normas do crédito bancário. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Réplica às f. 186-189. Foi realizada audiência de conciliação às f. 227, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - INÉPCIA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA Preliminarmente, não pode ser acolhida a alegação de inépcia da inicial da execução em apenso. É que em tal peça processual foi anexado o demonstrativo do débito atualizado, conforme se vê às f. 27-28 dos autos em apenso, sendo ali apontados os critérios e indexadores utilizados pela credora para a feitura dos cálculos. Tanto é assim que os embargantes não tiveram nenhuma dificuldade em indicar, na petição inicial destes embargos, quais os critérios e encargos que consideraram ilegais e abusivos. Ainda, os embargantes chegaram a pagar dez parcelas do contrato em questão, ou seja, o valor que era debitado, mensalmente, na conta corrente da empresa devedora, já não era mais fato surpreendente para eles, assim como tinham pleno conhecimento do valor das parcelas do contrato. II - DOS REQUISITOS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS A execução em questão funda-se no contrato particular de empréstimo firmado pelas partes, no valor de R\$ 25.000,00, pelo prazo de 24 meses, constante de f. 8-15 dos autos principais. Tal título possui o requisito de liquidez. Esta decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista o próprio contrato. Dessa forma, o contrato apresenta revestido das formalidades legais. Ainda mais porque os embargantes não negaram a dívida, mas apenas a sua quantificação. III - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação

anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. IV - CAPITALIZAÇÃO No que tange à questão da capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, também não têm razão os embargantes. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (Superior Tribunal de Justiça, RESP 854295, Terceira Turma, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 4ª. V - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA O contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª de um dos contratos em discussão (f. 12 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas. Contudo, no caso dos presentes autos, os

embargantes não pediram a redução do valor executado, mas somente a extinção da ação de execução. E somente eventual excesso do valor executado não se mostra suficiente para decretação de nulidade do contrato em execução. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. VI - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO INDEXADORA TR está sendo utilizada como base para a cobrança dos juros remuneratórios, e não como índice de correção monetária do débito, e assim mesmo somente quando o contrato estava em dia. A cláusula 4ª do contrato prevê que nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contração e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da taxa de rentabilidade de 3,08000% ao mês. Por conseguinte, verifica-se que a requerida estaria utilizando a TR como juros, e não como indexador, o que, de certa forma, coincide com o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, onde ficou assentado que aquele indexador não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, sendo que a ementa assim destacou: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4 ; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n 8.177, de 1 de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). No entanto, o Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ADIn 493, pela inconstitucionalidade da aplicação da TR, em todo e qualquer contrato. Entendeu que, após a Lei nº 8.177/91, existindo contrato onde as partes convencionaram no tocante à aplicação da TR, esta deve prevalecer. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, descabe a pretensão dos embargantes no sentido de que o débito fosse atualizado pelo IGP-M ou por indexador diverso da TR, haja vista que não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, sendo válida, por conseguinte, a cláusula que prevê a cobrança de juros com base nesse índice, no caso de pontualidade no pagamento da obrigação, estando correta a estipulação de incidência de juros remuneratórios segundo a composição da TR, acrescida da taxa de rentabilidade estabelecida no contrato em discussão, quando este estiver em dia. VII - DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E JUROS DE MORAA cobrança de TAC (taxa de abertura de crédito), por parte das instituições financeiras, é admitida pelo ordenamento jurídico, por se tratar de taxa que remunera o serviço das instituições financeiras, não podendo, por outro lado, ser cobrada de maneira excessivamente vantajosa para referidas instituições. Nessa linha o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, AGRESP 1078412, DJE de 04/02/2013). Ainda, não se vislumbra excesso no percentual

dos juros de mora. Os juros moratórios foram cobrados no percentual de 1% ao mês ou 12% ao ano, conforme previsto no contrato em foco, não existindo lei que imponha limitação, aos bancos, de taxa de juros moratórios em 6% ao ano. A jurisprudência no sentido de serem limitados os juros de mora à taxa de 1% ao ano tem por objeto apenas os contratos de crédito rural, o que não é o caso dos embargantes. VIII - NÃO CONFIGURAÇÃO DE MORA E CLÁUSULA MANDATONão se verifica a necessidade de notificação para que os devedores fossem constituídos em mora, haja vista que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor, a teor do artigo 397 do Código Civil. No caso em análise, verifica-se dívida líquida e positiva, não havendo, por conseguinte, necessidade de interpelação ou notificação premonitória. A cláusula 11ª do contrato em questão (f. 11 dos autos em apenso) autoriza a instituição financeira a utilizar os saldos das contas, aplicações financeiras e ou créditos da devedora e dos codevedores, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em foco. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade, uma vez que apenas facilita ao credor a volta de seus recursos, em caso de inadimplência do devedor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n 0008772-28.2007.403.6000, dado não ter ficado demonstrado qualquer vício de nulidade a inquinhar o título executivo extrajudicial que foi utilizado como fundamento da referida ação de execução. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Prossiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 9 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002440-98.2014.403.6000 (92.0003335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-31.1992.403.6000 (92.0003335-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ECLERI ARAN PENZO X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO X ALBETY DE SOUZA RODRIGUES X ELI COELHO CARDOSO X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA X ZENAIDE ELY DOURADO X ANA YOUKO MIYASHIRO X FATIMA CIMATTI X MARIA APARECIDA DE MATOS X ALBELIZ DE SOUZA X EMILIA MAGRINI DA SILVA X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Intimem-se os embargados para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 740 do CPC. Campo Grande, 12 de maio de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006299-59.2013.403.6000 (2005.60.00.009536-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-82.2005.403.6000 (2005.60.00.009536-6)) TRANS BIRDS TRANSPORTES LTDA - ME(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0006792-36.2013.403.6000 (2005.60.00.009536-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-82.2005.403.6000 (2005.60.00.009536-6)) SIDGLEY GONCALVES FERNANDES DE MORAIS(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007776-40.2001.403.6000 (2001.60.00.007776-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS007803 - GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES)

Tendo em vista a informacao acima, devolva-se a Apólice da Divida Pública n. 338834 ao executado. Após, aguarde-se o termino do prazo de suspensao requerido às f. 169.

0010243-74.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA ELIZABETH CABRAL SOARES

Intime-se A EXEQUENTE, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos a comprovação de publicação do Edital de Citação nº 006/2013-SD02 (f. 44/45) .

0010252-36.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MILTON FERREIRA LIMA

Intime-se A EXEQUENTE, para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito .

0010459-35.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WLADIMIR GOMES FIGNER DE LUNA

Intime-se A EXEQUENTE, para no prazo de 10 dias, informar o atual endereço do executado .

0012952-82.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA VIANA DE SOUZA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0013317-39.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMUEL FERNANDES CORREIA

Intime-se A EXEQUENTE, para no prazo de 10 dias, informar o atual endereço do executado (f. 42/44) .

0012247-50.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCAS ADRIANO CHIRICO

Intime-se A EXEQUENTE, para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito .

0012261-34.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVAN JORGE GOMES FERRO

Intime-se A EXEQUENTE, para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito .

0012448-42.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0012477-92.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO

Intime-se A EXEQUENTE, para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito .

0004761-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X LUCIANO TRINDADE NEVES X ZILDA ISIDORO OLIVEIRA

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 40, e anexos, na qual informa o acordo celebrado entre as partes, e a renúncia expressa ao direito que se funda a presente, julgo extinto o processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, c/c 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da demanda.Sem honorários. Custas na forma da Lei.P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0008480-67.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ANA PAULA NUNES DA CUNHA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

Defiro o requerido pela executada às f. 36/37. Vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. I-se.

0000957-67.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILIAM RODRIGUES

Intime-se A EXEQUENTE, para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito .

0000960-22.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALTER BORTOLETO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0002578-02.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X EVERTON CORREA

Intime-se A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, MANIFESTAR-SE sobre o prosseguimento do feito .

0009176-69.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRE BARRETO DETTMER

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009234-72.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA LUCIA STREICHER FRANCA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009641-78.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AIRTON ROSSATO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009954-39.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WAGNER GIMENEZ

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 19, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006211-90.1991.403.6000 (91.0006211-1) - HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MOACIR RAMALHO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MANOEL RUFINO BATISTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ERCILIO JOSE DE LIMA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SEBASTIAO BARBIERI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ALCEBIADES LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JUAREZ FERREIRA GOMES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA VANDELICE HAGUIUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA ISABEL DE SOZA ALBUQUERQUE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X CLAUDIO LUIZ PEREIRA DA ROSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARLI SANTOS DANTAS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ADOLFO JOSE DE AQUINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA OTILIA CORREA RINALDI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ORLANDO DE ARRUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NELSON VIEIRA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EVODIO PASCHOAL DA COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FERNANDO FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EDIPO DE MORAES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NAZI SOARES DA CRUZ(MS001214 -

ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ALVARINO COUTINHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NELSON WAGNER BONFIM(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NOEMIA DE SALES SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ARLINDO DE FIGUEIREDO VICTORIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EUNICE AJALA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NILO NUNES NOGUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EDNA FERREIRA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SEBASTIANA GARCIA VITORIA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PRAMACIO AJALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PERICLES BRANDAO FILHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FLAVIO RUBENS DELGADO PERDIGAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X TADEU ANTONIO SIVIERO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ADELINA TOCIE MIYASHIRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ORALDO BENITES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HERMENGARDINA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PEDRO PAULO AIALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PAULO ROBERTO BERTOLETTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JANE SCHWIND PEDROSO STUSSI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PAULO LINO CANAZARRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FLAVIO ARTUR BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PEDRO RODRIGUES DAS NEVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X REGINA LUCIA OTTONI COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RAMAO NEREI BORGES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HORIZONTINO DA CONCEICAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FERNANDO DE ARAUJO PHILBOIS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X GIOVANA MONTEIRO DA SILVA DALLA RIVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RIVADAVIO JOSE DA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ANGELUCIA TIMOTEO DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X REGINA RUPP CATARINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RODOLFO LEITE NETO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HERMINIA ALVES CHAVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HERMINIO GALEANO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ROSANIA MARIA GAILARDI SOARES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HEBE CAMARGO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X WILSON MARTINS PERCIANY(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X WALDEMAR BARBOSA DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SERGIO HANS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ITALO MIGUEL RONCISVALLE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ANALIA DUVIRGES ANDRADE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE CARLOS TINARELLI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA

VARGAS) X WACIRA CAYAMAR ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SEBASTIAO IVO DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MILTON PENHA DE MACEDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ISLEY QUEIROZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X VANDERCI BRAGA GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X DILVIO LOPES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X VALDOMIRO GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE ORMINO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSINO DA SILVA MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X VALDIR LUCINDO ALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X BENEDITO COSTA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE FORTUNATO MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X AUGUSTO BARBATO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JANETE AMIZO VERBISKE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA LUIZA CLOSS BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X LUIZ FERRAZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X DALVA DE SOUZA FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RAMAO RODRIGUES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X CARLOS DANTAS CANUTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOEL DE SOUZA FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ADALBERTO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE MANOEL DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARCELINO SOARES DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X LEODOMIRO MACHADO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X DINALVA SOUSA FERNANDES ROZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X DERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X LUIZ MURQUIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se o impetrante Sylvio Muller Peixoto de Azevedo para, no paro de 10 dias, regularizar a representação processual. Após, cls.

0005752-87.2011.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA(MS009451 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇACOMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento aos processos administrativos em que busca o ressarcimento de crédito presumido de IPI (Imposto sobre produtos industrializados), além do reconhecimento do seu direito de crédito relativo a insumos adquiridos de pessoas físicas e os relativos ao produto da venda ao mercado externo e a empresa comercial exportadora das mercadorias nacionais cuja tributação de IPI esteja sob a condição NT (não tributadas), constantes da receita da exportação. Ainda, que seja declarado o direito à correção dos créditos em causa pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), desde cada período de apuração até o efetivo ressarcimento, e, também, que seja declarado que os valores a serem ressarcidos não sofrem incidência de tributação a título de PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (contribuição para o financiamento da Seguridade Social). Afirma que industrializa e exporta mercadorias nacionais, fazendo jus, por isso, à utilização do denominado crédito presumido de IPI, que é assegurado pelas Leis nºs 9.430/1996 e 10.276/2001, mas tem sido negado pela autoridade impetrada com base em normas infralegais. Isso porque a Receita Federal não

considera receita de exportação as receitas obtidas em operações diretas ou indiretas com mercado externo, de transações de mercadorias nacionais exportadas, classificadas na TIPI (tabela do IPI) como não tributadas. A Receita Federal também entende que os insumos adquiridos de pessoas físicas (naturais) não se prestam a serem referenciais para o ressarcimento buscado na esfera administrativa, sendo certo que haverá de indeferir seu requerimento naquela esfera. Além disso, protocolou seus pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI há mais de um ano, ou seja, em agosto e em dezembro de 2009, sendo que até a presente data nem foram convertidos em processos administrativos. Por fim, entende que faz jus à correção monetária de seu crédito, conforme a variação da SELIC, porque até hoje não usufruiu de seu direito em face da oposição injustificada do Fisco [f. 2-63]. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 233-239, onde alega, em preliminar, falta de interesse processual, porque a discussão do alegado direito da impetrante neste feito implica na desistência de ver seu direito verificado na seara administrativa, incompatibilizando seu pedido de impulsão dos processos ora aventados. No mérito, defende o ato atacado, sustentando, entre outros argumentos, que não há crédito oriundo de operações anteriores realizadas com pessoas físicas ou não tributadas, pois nesses casos não há incidência do IPI. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 240-242. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 248-311, ao qual foi negado seguimento (f. 316-317). À f. 315 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, acolhendo-se os pedidos da impetrante, com exceção daquele atinente à inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI dos produtos em que esse mesmo imposto não incide (f. 319-325). É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em falta de interesse processual, quanto ao pedido de determinação para análise dos requerimentos administrativos formulados pela impetrante e que têm o mesmo objeto deste mandado de segurança. É que o fato de a impetrante ter ingressado com este mandado de segurança, pedindo o reconhecimento do direito ao ressarcimento do crédito de IPI, não retira o poder-dever do Fisco na apreciação do requerimento feito na esfera administrativa, até porque, juntamente com o pedido de ressarcimento, a impetrante pediu também neste feito ordem para que a Receita Federal aprecie, em prazo razoável, seu requerimento administrativo. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. No que diz respeito aos incentivos fiscais pertinentes à presente demanda, ou seja, que envolvem exportação e imposto sobre produtos industrializados, dispõe a Lei n. 9.363, de 13/12/1996: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. Como se vê, a Lei acima transcrita concedeu, à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, incentivo fiscal relativo à exportação, consistente no crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições PIS e COFINS, incidente sobre as aquisições, no mercado interno, de produtos utilizados em seu processo produtivo, incluindo-se os casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. Já a lei n. 10.276, de 10/09/2001, apenas acrescentou ao sistema da Lei n. 9.363/96 outro procedimento optativo de cálculo do valor do crédito presumido do IPI, consoante se vê abaixo: Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento. 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput: I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo; II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto. A Receita Federal, com base nas Instruções Normativas nºs 23/1997, 69/2001, 315/2003 e 420/2004, não considera receita de exportação as receitas obtidas em operações diretas e indiretas com mercado externo, de transações de mercadorias nacionais exportadas, classificadas na TIPI como não tributadas, assim como entende que os insumos adquiridos de pessoas físicas não servem para o ressarcimento em questão. No entanto, o entendimento do Fisco, a menos em relação à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas ou de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS, extrapola o disposto na Lei

em questão e não pode prevalecer. Isso porque a Lei n. 9.363/96 concede o crédito presumido do IPI às empresas exportadoras, para ressarcimento do valor do PIS e da COFINS, não fazendo restrição quanto ao fato de os tributos terem sido recolhidos por pessoa física, sendo suficiente apenas que tenha havido a incidência do PIS e da COFINS ao longo da cadeia produtiva. Tal matéria já foi objeto de controvérsia submetida ao rito do artigo 543-C, do CPC, dirimida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no RESP 993.164 - MG, sendo que a ementa está assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal. 2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador. 4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12). 5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS. 6. Com efeito, o 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS. 7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991). 8. Conseqüentemente, sobressai a ilegalidade da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004). 9. É

que: (i) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição ; (ii) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais ; e (iii) a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes (REsp 586392/RN). 10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público , afasta sua incidência, no todo ou em parte. 11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie. 12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). 13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010). 14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic. 16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. 17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Primeira Seção, RESP 993.164/MG, Relator Min. Luiz Fux, DJe de 17/12/2010). Dessa forma, não subsiste qualquer condicionamento para fazer jus ao benefício fiscal do crédito presumido de IPI, a não ser a comprovação de ser a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, fato este que, pelos documentos anexados aos autos, está suficientemente demonstrado. Isso porque, sendo benefício que visa ao incentivo à exportação, basta que seja comprovada tal atividade pela empresa requerente. Por outro lado, a não inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores referentes aos produtos exportados na condição de não tributados, não viola os termos da Lei n. 9.363/96, haja vista que, como não houve recolhimento do PIS e da COFINS, evidentemente não há como adicionar seus valores na base de cálculo do crédito presumido. Nesse sentido a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 153, 3º, II, da Constituição dispõe que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. 2. O princípio da não-cumulatividade é alicerçado especialmente sobre o direito à compensação, o que significa que o valor a ser pago na operação posterior sofre a diminuição do que pago anteriormente, pressupondo, portanto, dupla incidência tributária. Assim, se nada foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado. 3. O aproveitamento dos créditos do IPI não se caracteriza quando a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos tributados reste desonerada, sejam os insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. Isso porque a compensação com o montante devido na operação subsequente pressupõe, necessariamente, a existência de crédito gerado na operação anterior, o que não ocorre nas hipóteses exoneratórias. 4. A jurisprudência do egrégio STF, à luz de entendimento hodierno retratado por recentes julgados, inclui os insumos isentos no rol de hipóteses exoneratórias que não geram créditos a serem compensados, verbis: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados. ... Frise-se que, como bem esclareceu o voto condutor, a não-exigência do IPI se dá sempre que essa é adquirida sob os regimes, indistintamente, de isenção (exclusão do imposto incidente), alíquota zero (redução da alíquota ao fator zero) ou de não incidência (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo) (RE 370.682 - ED, relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 17.11.10). TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Plenário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido. (RE

566.551 - AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 30.04.10). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RE 592917 AgR/RJ, data do julgamento: 31/05/2011, DJe-116 de 16-06-2011). A inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores referentes aos produtos exportados na condição de não tributados, somente teve amparo legal com a edição da Lei n. 9.799/1999. Assim é o entendimento da egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 860.369/PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), cuja ementa teve o seguinte destaque: O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99 [AgRg no Ag 1278164 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/10/2010]. Merece acolhida, por outro lado, o pedido de declaração de que os valores a serem ressarcidos pela impetrante não sofram incidência de tributação a título de PIS e da COFINS. É que, como o crédito presumido do IPI tem a natureza de ressarcimento, não pode compor a base de cálculo das referidas contribuições. Tal matéria também já resta pacificada no Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS SOBRE OS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que externou o entendimento de que os créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado constituem retificadores de custos, não configurando, de forma alguma, receita passível de incidência de PIS e da COFINS (fl. 1.660). 2. O Tribunal de origem não decidiu a questão mediante análise dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, 3º, da Lei n. 10.637/2002 e do art. 1º, 3º, da Lei n. 10.833/2003, que tratam da base de cálculo das referidas contribuições), mas ponderando a respeito da natureza jurídica do crédito presumido de ICMS. Nesse contexto, forçoso reconhecer que não houve o prequestionamento desses dispositivos, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ. 3. Se não o bastante, a pretensão também encontra óbice o entendimento da Súmula n. 83 do STJ, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o crédito presumido de ICMS configura incentivo à exportação voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, razão por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (AgRg no REsp 1159562/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/03/2012). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1165316/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/11/2011; AgRg no REsp 1229134/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2011; REsp 1025833/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008. 4. Agravo regimental não provido [Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, AgRg no REsp 1282211/PR, DJe de 19/06/2012]. Por fim, merece amparo a pretensão de se determinar à autoridade impetrada que corrija os valores do crédito presumido do IPI mediante a incidência da SELIC, a partir de cada período de apuração até o efetivo ressarcimento. Tal correção mostra-se devida, diante da oposição injustificada na negativa de utilização do benefício legal. Essa questão também foi apreciada no RESP 993.164/MG, tendo o eminente Relator assim se manifestado: (...) Com efeito, a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010) [julgado acima citado]. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança buscada pela impetrante, para o fim de: (a) assegurar à impetrante o direito de ver seu requerimento administrativo de ressarcimento de crédito presumido do IPI processado pela autoridade impetrada, devendo esta apurar, no prazo máximo de noventa dias, os créditos buscados pela impetrante conforme decidido nesta sentença; (b) declarar a ilegalidade das Instruções Normativas nºs 23/97 (2º, art. 2º), 69/2001 (2º, art. 5º), 315/2003 (2º, art. 5º) e 420/2004 (2º, art. 5º), por contrariar as disposições da Lei n. 9.363/96; (c) reconhecer o direito da impetrante ao crédito relativo a insumos adquiridos de pessoas físicas ou pessoas não contribuintes do PIS e da COFINS, respeitadas a prescrição e a decadência; (d) declarar o direito à correção dos créditos em causa pela SELIC, desde cada período de apuração até o efetivo ressarcimento; e (e) declarar que os valores a serem ressarcidos pela impetrante, a título de crédito presumido do IPI, não sofrem incidência de tributação a título de PIS e da COFINS. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. e oficie-se. Campo Grande, 15 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003045-43.2011.403.6002 - FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM MS - FUNASA X PROCURADOR-CHEFE DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA - RELATÓRIO FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM MATO GROSSO DO SUL - FUNASA e do PROCURADOR-CHEFE DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual o impetrante pleiteia ordem que determine a cessação dos descontos em folha relativos à restituição dos valores recebidos a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL. Narrou, em apertada síntese, que, a partir de maio de 1999, até a data da sua aposentadoria, esteve lotado na cidade de Dourados-MS, onde recebeu Gratificação Especial de Localidade por força de decisão liminar, decisão esta que fora cassada por ocasião do julgamento final de improcedência da demanda. Por essa razão, afirmou que, agora, pretende a autoridade impetrada, de forma abusiva, descontar de seus vencimentos os valores recebidos por força de ordem judicial e de boa-fé. Salientou não ter sido respeitado o devido processo legal e que os valores foram recebidos de boa-fé, requisito estabelecido pela doutrina e pela jurisprudência para a não devolução de valores recebidos, de forma indevida, pelo servidor. Também alegou ter havido erro da Administração quando deixou de cessar o pagamento da GEL por ocasião da sua aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 19-73. O presente feito foi, inicialmente, ajuizado na Subseção Judiciária de Dourados/MS, tendo aquele Juízo reconhecido sua incompetência absoluta, em razão da sede fundacional da autoridade impetrada (fl. 77). Vieram os autos redistribuídos a este Juízo (fl. 78). Às fls. 81/84 foi deferido o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descontar dos proventos do impetrante valores relativos à restituição dos valores recebidos a título de Gratificação Especial de Localidade. Foi deferido, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. O Procurador-Chefe da União/MS prestou informações (fls. 96/101-v), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; no mérito, pugnou pela denegação da segurança, sustentando, em princípio, aplicação analógica ao previsto na Súmula 405, STF, haja vista a eficácia ex tunc provocada pela denegação de segurança, tornando sem efeito a liminar concedida e retroagindo os efeitos da decisão contrária. Defendeu a aplicação do art. 46, 3º, da Lei nº 8.112/90 a servidores estatutários, como no presente caso. Arguiu a inexistência de boa-fé do beneficiário de quantias pagas indevidamente pela Administração; e, mesmo havendo boa-fé, sustentou a impossibilidade do enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público. Afirmou que a Funasa observou o due process of law administrativo, não havendo falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório. O Superintendente Estadual da Funasa em Mato Grosso do Sul prestou informações (fls. 102/120), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; no mérito, arguiu a possibilidade de reposição do erário, eis que não se encontram presentes os requisitos cumulativos para a dispensa de ressarcimento. Afirmou ter havido a instauração de processo administrativo, observando-se os direitos ao contraditório e à ampla defesa do servidor aposentado. Juntou documentos. O MPF opinou pela concessão parcial da segurança ao argumento de serem irrepetíveis os valores recebidos após o advento da aposentadoria do impetrante, momento a partir do qual as verbas passaram a ser pagas por erro da própria administração (fls. 484/486-v). Conclusos vieram os autos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, faz-se mister analisar as preliminares de ilegitimidade passiva ventiladas por ambas as autoridades impetradas. Deveras, a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da União/MS deve ser acolhida, uma vez que não cabe àquela autoridade executar qualquer decisão administrativa no âmbito da Funasa, órgão ao qual foram direcionados todos os pedidos do impetrante e que possui, de fato, a faculdade de descontar em folha valores recebidos por ele a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL. Ademais, nem mesmo a representação judicial da Funasa cabe ao Procurador-chefe da União, mas, sim à Procuraria Federal/MS, nos termos do art. 7º do Decreto nº 4.727/2009. Desse modo, faz-se mister a extinção do feito, sem resolução de mérito, com relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com a exclusão de tal autoridade impetrada do polo passivo. Já quanto à alegação do Superintendente Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul de ilegitimidade passiva por não ter praticado o ato concreto impugnado, entendo que tal argumento não merece prosperar. Ora, o dirigente de autarquia tem poderes para dispor sobre a autonomia administrativa e financeira, ordenando ou não o desconto em folha de adicional de seus servidores, tal como no presente caso. Desse modo, tem competência para adotar as medidas necessárias para a efetivação do desconto em folha de pagamento do impetrante ou para cessá-lo, ainda que ordenado pelo Chefe do Serviço de Recursos Humanos Substituto ou pelo Coordenador-geral de Recursos Humanos. No mesmo sentido o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDORES DO INSS. REAJUSTE DE 26,05%. DECISÃO TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. RESSARCIMENTO INDEVIDO AO ERÁRIO. VERBAS ALIMENTARES. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. - [...] - Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a matéria deduzida na impetração, excetuando-se a hipótese em que a União,

entidade autárquica ou empresa pública federais sejam impetrantes, competindo à Justiça Federal, nestes casos, o processamento e julgamento do writ. (STJ, ROMS nº 18433-MA, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJU de 28.02.2005, pág.: 341). - Se o ato impugnado foi praticado por representante do INSS, autarquia federal, a competência para julgar esse processo só poderia ser atribuída à Justiça Federal, a teor do art. 109, VIII, da Constituição Federal. - Na esteira do entendimento que vem sendo firmado pelo e. STJ, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Sendo assim, o Superintendente do INSS no Ceará tem legitimidade para ocupar a posição de autoridade coatora no processo em foco, porquanto foi ele quem adotou as medidas necessárias para a efetivação do desconto em folha de pagamento dos impetrantes, ordenado pelo Coordenador Geral de Recursos Humanos do INSS em Brasília. [...]. (TRF5: Primeira turma; AMS 200281000170750; Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho; AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 91635; DJ - Data::07/04/2006 - Página::1161). Grifei.Sendo assim, deve ser rejeitada tal preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente Estadual da Funasa.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação com relação às partes remanescentes no feito, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de cessação dos descontos em folha relativos à restituição dos valores recebidos a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL, por força de ordem judicial.No caso em apreço, não há direito líquido e certo do impetrante.No mandado de segurança sob autos n.º 92.0014291-5 impetrado, dentre outros, por Francisco Teixeira Diniz houve a concessão de medida liminar, ocasião em que passou a receber a gratificação mencionada anteriormente. Ocorre que houve a reversão da medida, por meio do REsp n. 1.056.709-DF interposto pela União, que foi provido para denegar a segurança por não fazer jus à vantagem denominada GEL, instituída pela Lei nº 8.270/91 e regulamentada pelo Decreto nº 493/92, por ter seu domicílio em Naviraí/MS, não localizada na zona de fronteira.Não verifico a existência da alegada violação aos princípios do contraditório ou da ampla defesa em sede do Processo Administrativo n.º 25185.003.503/2011-16, que resultou nos descontos mensais a título de reposição ao erário. Desse modo, o due process of law, regido na legislação nacional no âmbito federal pela Lei n. 9.784/99 foi devidamente respeitado, conforme se infere dos documentos acostados aos autos às fls. 311/478. Por outro lado, é, a rigor, legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.)A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato atacado.Embora a legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexistam possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe.A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos

indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013). Grifei. Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência

do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos.2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva.3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013).\RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei.Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba.No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio da impetrante a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial.Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL -, a qual se trata de adicional previsto na Lei nº 8.270/91 e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração . Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação definitiva ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus devido a quem exerceu seu labor em localidade considerada fronteira. Desse modo, não há óbice à restituição dos valores recebidos pela impetrante, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas.Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Não merece prosperar, ainda, o argumento do impetrante de que, por se tratar de verbas de natureza alimentícia, não caberia a devolução do pagamento. De fato, o Impetrante tinha ciência da possibilidade da revogação da liminar, como de fato ocorreu, haja vista o caráter provisório e precário de que se reveste a tutela judicial não transitada em julgado (fl. 486-v).Quanto aos valores recebidos no período posterior ao advento de sua aposentadoria, ocorrida em fevereiro de 2009, não verifico, tampouco, a impossibilidade de repetição dos valores percebidos até abril de 2011 (fl. 70), neste ponto por ausência do requisito da boa-fé. Ora, independentemente de ter ocorrido erro por parte da Administração, tal recebimento continuou a ocorrer por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, hipótese em que nem mesmo a Primeira Turma do e. STJ admite a irrepetibilidade de tais valores, conforme se verificou no voto do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial nº 201300320893, anteriormente transcrito.Do exposto, conclui-se não ter havido violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da União/MS, motivo julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação a esta autoridade, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009 e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA;b) quanto ao

pedido formulado em relação ao Superintendente Estadual da Funasa, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pois não se impõe a irrepetibilidade das verbas recebidas a título de GEL (Gratificação Especial de Localidade) quando não constatada sua essencialidade para a subsistência do impetrante, mas tão somente sua natureza complementar por se tratar de gratificação, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé; bem como pela ausência de boa-fé no recebimento do adicional referido após o advento da aposentadoria do impetrante. Por tal motivo, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Consequentemente, revogo a decisão liminar de fls. 81/84. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condeno o impetrante ao pagamento de custas. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de maio de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010551-42.2012.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando a declaração do seu direito ao crédito presumido de IPI (Imposto sobre produtos industrializados), relativamente ao produto de venda ao mercado externo e a empresa comercial exportadora das mercadorias nacionais cuja tributação de IPI esteja sob a condição NT (não tributadas), declarando-se que a impetrante é produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Ainda, que seja declarado seu direito à correção de tais créditos pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), desde cada período de apuração até o efetivo ressarcimento, bem como a declaração do seu direito à duração razoável do processo, determinando-se que a autoridade impetrada proceda ao reprocessamento dos pedidos administrativos. Por fim, pede a declaração de ilegalidade das decisões proferidas nos processos administrativos nºs 10140-900.323/2012-04, 10140-900.324/2012-41 e 10140-900.325/2012-95. Afirmo que industrializa e exporta mercadorias nacionais, fazendo jus, por isso, à utilização do denominado crédito presumido de IPI, que é assegurado pelas Leis nºs 9.430/1996 e 10.276/2001. Na condição de exportadora de mercadorias nacionais, protocolou os pedidos de restituição/ressarcimento nºs 36003.53548.090610.1.1.01-6914, 39613.76539.111110.1.1.01-0430 e 34629.25071.280111.1.1.01-8972, os quais foram transformados em processos administrativos de crédito sob os ns.º 10140-900.323/2012-04, 10140-900.324/2012-41 e 10140-900.325/2012-95. Em decisão nos referidos processos, a impetrante teve seus créditos glosados integralmente, ao argumento de suposta impossibilidade de ressarcimento do Crédito Presumido de IPI, por serem os produtos da impetrante considerados não tributados, conforme a TIPI (Tabela do IPI), e que a atividade da empresa estar cadastrada no CNAE 0141-5/02 - produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto, motivo pelo qual não haveria processo de industrialização apto a gerar crédito presumido. Relata, ainda, que a Receita Federal do Brasil, com fulcro no 1º e incisos II do art. 21 da IN 69/2001, 1º e inciso II do art. 21 da IN 315/2003 e 1º e inciso II do art. 21 da IN 420/2004, não considera receita de exportação as receitas obtidas em operações diretas ou indiretas com mercado externo, de transações de mercadorias nacionais exportadas, classificadas na TIPI com não tributadas (NT). Por fim, entende que faz jus à correção monetária de seu crédito, conforme a variação da SELIC, porque até hoje não usufruiu de seu direito em face da oposição injustificada do Fisco [f. 2-71]. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 180-182. À f. 191 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito. A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar (f. 192-196). Os embargos apesar de conhecidos, não foram providos (f. 198-200). A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 202-208, onde alega, em preliminar, falta de interesse processual, porque a discussão do alegado direito da impetrante neste feito implica na desistência de ver seu direito verificado na seara administrativa, incompatibilizando seu pedido de impulsão dos processos ora aventados. No mérito, defende o ato atacado, sustentando, entre outros argumentos, que o benefício em tela foi instituído como crédito fiscal do IPI, não fazendo sentido que tenha assim sido instituído, se também fosse dirigido a não contribuintes do IPI. O Regulamento do IPI (RIPI/2002) exige o preenchimento de duas condições para caracterizar o contribuinte do IPI: ser estabelecimento industrial ou a este equiparado por lei; e efetuar operações sujeitas à incidência do imposto, ainda que à alíquota zero ou isento. Dessa forma, somente os produtores de bens com incidência do imposto na Tabela do IPI se enquadram como destinatários das Leis nºs 9.363/96 e 10.276/2001. Os produtos constantes da TIPI com a anotação NT (não tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Em relação a esses produtos, a impetrante não é considerada contribuinte do IPI e, conseqüentemente, não tem direito ao crédito presumido. De acordo com relatório fiscal da análise dos pedidos administrativos de ressarcimento de crédito presumido do IPI, períodos de apuração 4º trimestre de 2009, 1º trimestre de 2010 e 4º trimestre de 2010, a documentação apresentada pelo contribuinte demonstra que todos os produtos vendidos no mercado interno e externo pela empresa naquele período estão fora do campo de incidência do imposto. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 216-219, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em falta de interesse processual, quanto

ao pedido de determinação para análise dos requerimentos administrativos formulados pela impetrante e que têm o mesmo objeto deste mandado de segurança. É que o fato de a impetrante ter ingressado com este mandado de segurança, pedindo o reconhecimento do direito ao ressarcimento do crédito de IPI, não retira o poder-dever do Fisco na apreciação do requerimento feito na esfera administrativa, até porque, juntamente com o pedido de ressarcimento, a impetrante pediu também neste feito ordem para que a Receita Federal aprecie, em prazo razoável, seu requerimento administrativo. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. No que diz respeito aos incentivos fiscais pertinentes à presente demanda, ou seja, que envolvem exportação e imposto sobre produtos industrializados, dispõe a Lei n. 9.363, de 13/12/1996: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. Como se vê, a Lei acima transcrita concedeu, à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, incentivo fiscal relativo à exportação, consistente no crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições PIS e COFINS, incidente sobre as aquisições, no mercado interno, de produtos utilizados em seu processo produtivo, incluindo-se os casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. Já a lei n. 10.276, de 10/09/2001, apenas acrescentou ao sistema da Lei n. 9.363/96 outro procedimento optativo de cálculo do valor do crédito presumido do IPI, consoante se vê abaixo: Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento. 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput: I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo; II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto. A Receita Federal, com base nas Instruções Normativas nºs 23/1997, 69/2001, 315/2003 e 420/2004, não considera receita de exportação as receitas obtidas em operações diretas e indiretas com mercado externo, de transações de mercadorias nacionais exportadas, classificadas na TIPI como não tributadas, assim como entende que os insumos adquiridos de pessoas físicas não servem para o ressarcimento em questão. No entanto, o entendimento do Fisco, a menos em relação à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas ou de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS, extrapola o disposto na Lei em questão e não pode prevalecer. Isso porque a Lei n. 9.363/96 concede o crédito presumido do IPI às empresas exportadoras, para ressarcimento do valor do PIS e da COFINS, não fazendo restrição quanto ao fato de os tributos terem sido recolhidos por pessoa física, sendo suficiente apenas que tenha havido a incidência do PIS e da COFINS ao longo da cadeia produtiva. Tal matéria já foi objeto de controvérsia submetida ao rito do artigo 543-C, do CPC, dirimida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no RESP 993.164 - MG, sendo que a ementa está assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal. 2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados ,

como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.6. Com efeito, o 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991). 8. Conseqüentemente, sobressai a ilegalidade da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).9. É que: (i) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; (ii) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; e (iii) a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes (REsp 586392/RN). 10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).14.

Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic. 16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. 17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Primeira Seção, RESP 993.164/MG, Relator Min. Luiz Fux, DJe de 17/12/2010). Dessa forma, não subsiste qualquer condicionamento para fazer jus ao benefício fiscal do crédito presumido de IPI, a não ser a comprovação de ser a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, fato este que, pelos documentos anexados aos autos, está suficientemente demonstrado. Isso porque, sendo benefício que visa ao incentivo à exportação, basta que seja comprovada tal atividade pela empresa requerente. Por outro lado, a não inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores referentes aos produtos exportados na condição de não tributados, não viola os termos da Lei n. 9.363/96, haja vista que, como não houve recolhimento do PIS e da COFINS, evidentemente não há como adicionar seus valores na base de cálculo do crédito presumido. Nesse sentido a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 153, 3º, II, da Constituição dispõe que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. 2. O princípio da não-cumulatividade é alicerçado especialmente sobre o direito à compensação, o que significa que o valor a ser pago na operação posterior sofre a diminuição do que pago anteriormente, pressupondo, portanto, dupla incidência tributária. Assim, se nada foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado. 3. O aproveitamento dos créditos do IPI não se caracteriza quando a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos tributados reste desonerada, sejam os insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. Isso porque a compensação com o montante devido na operação subsequente pressupõe, necessariamente, a existência de crédito gerado na operação anterior, o que não ocorre nas hipóteses exoneratórias. 4. A jurisprudência do egrégio STF, à luz de entendimento hodierno retratado por recentes julgados, inclui os insumos isentos no rol de hipóteses exoneratórias que não geram créditos a serem compensados, verbis: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados. ... Frise-se que, como bem esclareceu o voto condutor, a não-exigência do IPI se dá sempre que essa é adquirida sob os regimes, indistintamente, de isenção (exclusão do imposto incidente), alíquota zero (redução da alíquota ao fator zero) ou de não incidência (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo) (RE 370.682 - ED, relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 17.11.10). TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Plenário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido. (RE 566.551 - AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 30.04.10). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RE 592917 AgR/RJ, data do julgamento: 31/05/2011, DJe-116 de 16-06-2011). A inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores referentes aos produtos exportados na condição de não tributados, somente teve amparo legal com a edição da Lei n. 9.799/1999. Assim é o entendimento da egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 860.369/PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), cuja ementa teve o seguinte destaque: O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99 [AgRg no Ag 1278164 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/10/2010]. Quanto às decisões administrativas em apreço, que entenderam não fazer jus a impetrante ao crédito presumido do IPI, porque os seus produtos são considerados não tributados conforme a TIPI, assiste razão à impetrante. Consoante a legislação em questão, o benefício pleiteado é uma forma de ressarcimento, por meio de concessão de crédito presumido de IPI à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, dos valores das contribuições do PIS e COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Assim, não pode subsistir o entendimento de inexistência do direito ao crédito presumido pelo fato de não serem os produtos da impetrante tributados pelo IPI. Isso porque, conforme já ressaltado, o crédito presumido do IPI constitui benefício fiscal que tem por objetivo desonerar as exportações relativamente aos valores do PIS e da COFINS, podendo ser aproveitado mediante

compensação ou, sucessivamente, ressarcimento em moeda. Por essa razão, o fato de haver isenção ou qualquer outra forma de não oneração do produto final nas operações internas não pode constituir óbice ao crédito da empresa produtora/exportadora, até porque a Lei n. 9.363/96 não faz tal restrição. Nesse sentido assim já foi decidido: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. PIS. COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O crédito presumido do IPI não consiste em receita da empresa, mas mera recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações de exportação. 2. Não há falar na inclusão da base de cálculo do crédito presumido do IPI dos valores relativos as contribuições para o PIS e da COFINS. 3. O crédito presumido do IPI, para ressarcimento do valor do pis e cofins ao produtor exportador de mercadorias nacionais, tem como objetivo desonerar a produção e o comércio de produtos destinados ao exterior, independentemente de estar ou não o fornecedor sujeito ao pagamento dessas contribuições. 4. A Lei 9.363/96 em momento algum condicionou o direito ao crédito presumido à exigência de que os fornecedores de insumos, empregados no processo produtivo de bens destinados à exportação, fossem contribuintes daquelas contribuições, ao contrário, a Lei prevê a base de cálculo do ressarcimento como o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo, sem condicionantes (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.04.01.001342-8, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/11/2009). Por fim, merece amparo a pretensão de se determinar à autoridade impetrada que corrija os valores do crédito presumido do IPI mediante a incidência da SELIC, a partir de cada período de apuração até o efetivo ressarcimento. Tal correção mostra-se devida, diante da oposição injustificada na negativa de utilização do benefício legal. Essa questão também foi apreciada no RESP 993.164/MG, tendo o eminente Relator assim se manifestado: (...) Com efeito, a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010) [julgado acima citado]. Ante o exposto, concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de: (a) assegurar à impetrante o direito de ver seu requerimento administrativo de ressarcimento de crédito presumido do IPI processado pela autoridade impetrada, devendo esta apurar, no prazo máximo de noventa dias, os créditos buscados pela impetrante conforme decidido nesta sentença; (b) declarar o direito da impetrante ao crédito presumido de IPI (Imposto sobre produtos industrializados), relativamente ao produto de venda ao mercado externo e a empresa comercial exportadora das mercadorias nacionais cuja tributação de IPI esteja sob a condição NT [não tributadas], a partir da vigência da Lei n. 9.799/1999, respeitada a prescrição e a decadência em favor da Fazenda Nacional; (c) declarar a ilegalidade das decisões proferidas nos processos administrativos nºs 10140-900.323/2012-04, 10140-900.324/2012-41 e 10140-900.325/2012-95, por contrariar as disposições da Lei n. 9.363/96; e (d) declarar o direito à correção dos créditos em causa pela SELIC, desde cada período de apuração até o efetivo ressarcimento. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 15 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000503-87.2013.403.6000 - TEREZINHA DE LIMA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Terezinha de Lima impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetivar descontos em sua folha de pagamento, por conta dos valores outrora recebidos a título de 47,94%, garantindo-lhe a percepção integral de seus vencimentos. Sustentou, em breve síntese, que em 1996 ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em virtude desta decisão, o INSS comunicou que efetuará a cobrança do valor recebido pela mesma no período em que vigorou a liminar, no valor de R\$ 24.097,20 (vinte e quatro mil, noventa e sete reais e vinte centavos). Aduziu ser esse ato ilegal, pois os referidos valores foram recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial proferida por esta 2ª Vara Federal, consubstanciando-se em verba alimentar, não passível de restituição. Além disso, entende que o valor cobrado não está de acordo com a Lei, caracterizando excesso. Juntou os documentos de fls. 18/25 e 54/72. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 29-32. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 37/50. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 55/58-v), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito, bem como a impossibilidade de utilização da ação mandamental como

sucedâneo de recurso. No mérito, pugnou pela legalidade do ato administrativo e pela correção do valor cobrado. Requereu a denegação da segurança. O MPF manifestou-se, preliminarmente, pela legitimidade passiva da autoridade impetrada, bem como pela possibilidade do pedido, não se configurando a incidência das Súmulas 267 e 268 do e. STF. No mérito, opinou pela denegação da segurança (fls.459/460-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Passo a analisar as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva, haja vista ter legitimidade para ocupar a posição de autoridade coatora aquele que adotou as medidas necessárias para a efetivação do ato ora impugnado e, nesse caso, os documentos juntados aos autos denotam que o processo administrativo para cobrança dos valores recebidos indevidamente se deu em Campo Grande/MS. No mesmo sentido o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDORES DO INSS. REAJUSTE DE 26,05%. DECISÃO TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. RESSARCIMENTO INDEVIDO AO ERÁRIO. VERBAS ALIMENTARES. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. - [...] - Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a matéria deduzida na impetração, excetuando-se a hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federais sejam impetrantes, competindo à Justiça Federal, nestes casos, o processamento e julgamento do writ. (STJ, ROMS nº 18433-MA, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJU de 28.02.2005, pág.: 341). - Se o ato impugnado foi praticado por representante do INSS, autarquia federal, a competência para julgar esse processo só poderia ser atribuída à Justiça Federal, a teor do art. 109, VIII, da Constituição Federal. - Na esteira do entendimento que vem sendo firmado pelo e. STJ, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Sendo assim, o Superintendente do INSS no Ceará tem legitimidade para ocupar a posição de autoridade coatora no processo em foco, porquanto foi ele quem adotou as medidas necessárias para a efetivação do desconto em folha de pagamento dos impetrantes, ordenado pelo Coordenador Geral de Recursos Humanos do INSS em Brasília. [...]. (TRF5: Primeira turma; AMS 200281000170750; Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho; AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 91635; DJ - Data: 07/04/2006 - Página: 1161). Grifei. Portanto, rejeito tal preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, a situação do feito não deve ser subsumida às Súmulas nº 267 e 268 do e. STF, haja vista não se pretender reformar ou invalidar acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, mas sim que autoridade impetrada se abstenha de efetivar descontos em sua folha de pagamento, por conta dos valores outrora recebidos a título de 47,94%, por tratar-se, segundo alega, de verba de caráter alimentar e, portanto, irrepetível. Assim, rejeito, também, a segunda preliminar ventilada pela autoridade impetrada. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal substituta assim decidiu: Nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. No presente caso, não verifico a presença de um dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, notadamente a relevância dos fundamentos, já que, a impetrante pretende suspender a decisão administrativa que determinou o ressarcimento, por meio de desconto em folha, dos valores anteriormente recebidos a título de incorporação dos 47,94% em sua remuneração, por força de decisão judicial por ela buscada. Contudo, a devolução de tais verbas não se mostra, a priori, ilegal. No que tange ao referido desconto, o art. 46 da Lei 8.112/90 prevê: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) A própria legislação do serviço público federal, portanto, permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que, num primeiro momento, não verifico ilegalidade no ato atacado. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados. 2. A reposição de valores percebidos indevidamente possui expressa previsão legal, artigo 46 da Lei nº 8.112/90, não havendo falar em direito líquido e certo a ser

amparado pela via mandamental. 3. Precedente. 3. Recurso provido. RESP 200500246769 RESP - RECURSO ESPECIAL - 725118 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:24/04/2006 PG:00477Ressalto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a devolução de tais valores só se mostra impossível quando o servidor os percebeu de boa-fé e mediante erro de interpretação por parte da Administração, não sendo esse o caso dos autos, uma vez que os valores em discussão são decorrentes, não de errônea interpretação por parte da Administração, como exigido pela majoritária jurisprudência pátria, mas, sim, de ordem judicial emanada em ação ajuizada pela própria impetrante. Em uma análise prévia da situação ora posta, verifico que, ao ajuizar aquela ação e pleitear a concessão de medida antecipatória ou liminar, sujeitou-se, a impetrante, à possibilidade de, num futuro, tal decisão ser cassada e ter ela que, conseqüentemente, devolver os valores recebidos por sua força. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado da Sexta Turma, do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Prevalencia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração. 2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. 3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor... RESP 200400460930 RESP - RECURSO ESPECIAL - 651081 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:06/06/2005 PG:00381 Por todo o exposto, não verifico, neste momento processual, qualquer ilegalidade no ato apontado como coator, de modo que, estando ausente o requisito referente ao fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Determino a correção da numeração das folhas dos autos, após a 25ª. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença.. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquela magistrada à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva. É, a rigor, legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato atacado. Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o

segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013). Grifei. Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS

AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio da impetrante a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação definitiva ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, não há óbice à restituição dos valores recebidos pela impetrante, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas. Por fim, o alegado excesso do valor cobrado não restou demonstrado de plano. Tendo em vista não comportar o presente feito dilação probatória, a denegação de tal pedido se impõe. Do exposto, conclui-se não ter havido violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pois não se impõe a irrepetibilidade das verbas recebidas a título de reajuste

remuneratório no percentual de 47,94% quando não constatada sua essencialidade para a subsistência da impetrante, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de maio de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006138-49.2013.403.6000 - JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA FUFMS X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

O impetrante interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f.128-142, alegando ter havido omissão, contradição e erro material na sentença proferida nos autos. Alega que a sentença objurgada apresenta omissão acerca do pedido de declaração de ilegalidade da inscrição do Sr. Amâncio Rodrigues como exposto nas f. 12/13, d, dos pedidos finais da exordial. Instada a manifestar-se, a autoridade impetrada pugnou pela improcedência dos embargos, haja vista serem meramente protelatórios (f.155-159). É um breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos, tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo legal, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são procedentes as alegações do impetrante, vez que há, de fato, omissão a ser sanada na sentença proferida. É que o impetrante pretendia, em brevíssimo resumo, a exclusão do nome do Professor Amâncio Rodrigues da Silva Junior da cédula eleitoral da eleição para Diretor da Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo da UFMS, a ser realizada no dia 21/06/2013 e conseqüente declaração de ilegalidade de sua inscrição. Na sentença proferida por este Juízo foi acolhida preliminar aventada pela autoridade impetrada e ratificada pelo Parquet, de perda superveniente do interesse processual, isto é, perda do objeto, já que a pretensão mandamental foi satisfeita após o cumprimento da liminar deferida, bem como com a suspensão do pleito eleitoral, em razão de haver apenas um candidato restante, sendo impossível a formação de lista triplíce. Neste momento, reanalisando a questão a partir da interposição do presente recurso, entendo que tal preliminar deva ser rejeitada. Ora, uma vez que o pleito eleitoral foi suspenso em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão não há falar em perda do interesse do agir, mas em concretização do interesse da parte autora. A denegação do presente writ, que se imporia em caso de extinção do feito sem resolução do mérito, não é a resposta jurisdicional mais adequada a ser dada pelo Poder Judiciário quando transborda eventual violação ao direito líquido e certo do impetrante. Nesse sentido é o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. 2. A ficha de acompanhamento processual de fl. 143 demonstra que, em 15/09/09, data da impetração, o pedido aqui debatido encontrava-se em andamento desde 04/08/05. Ou seja, a impetrante permaneceu sem resposta ao requerimento formulado na via administrativa por mais de 4 anos. 3. Em que pese o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual, em outras situações, já me filiei, no sentido de que o prazo de 30 dias a que alude o art. 49 da Lei nº 9.784/99 para conclusão do processo administrativo só tem início com o encerramento da sua instrução (STJ, 1ª Turma, Resp 985327/SC, relator Ministro José Delgado, j. 17/03/08), entendo que, no caso em tela, o transcurso de mais de 4 anos sem que a fiscalização tenha adotado qualquer medida no sentido de encaminhar o pedido de revisão de débitos consolidados no PAES ao órgão competente para a sua análise e julgamento é demasiado longo, não sendo razoável que o contribuinte fique à mercê da Administração Pública e da sua vontade unilateral de apreciar os requerimentos administrativos formulados por tão longo período. 4. Mais recentemente, por meio da Lei nº 11.457/07, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24). 5. As normas acima mencionadas concretizam o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 6. A demora excessiva na análise do

pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3: Terceira Turma; AMS 00206506720094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323571; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:22/11/2013). Grifei. Não há falar, tampouco, na aplicação, ao presente caso, da Teoria do Fato Consumado. O e. STJ possui sólido posicionamento de que não se aplica a Teoria do fato consumado em situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, como no presente caso, não havendo falar em perda do objeto. Nesses termos é o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA - TEO-RIA DO FATO CONSUMADO - INAPLICABILIDADE. 1. Hipótese em Tribunal a quo, apesar de reconhecer a necessidade de o particular se submeter ao processo de revalidação estabelecido pela Lei 9.394/1996 (LDB), o dispensou da exigência legal, sob fundamento da aplicação da Teoria do fato consumado, tendo em vista que o autor estaria exercendo a profissão de médico desde 2004, por força de antecipação de tutela na ação originária, posteriormente cassada em sentença. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não se aplica a Teoria do fato consumado em situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo, sob pena de se cancelar situação contrária à lei. 3. Recurso especial provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 201201437811 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1333588; ELIANA CALMON; DJE DA-TA:22/10/2012). Grifei. Assim sendo, rejeito a preliminar de perda superveniente de interesse processual. Por ocasião da liminar por proferida, o i. magistrado assim se pronunciou: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. O documento de f. 74 não deixa dúvidas de que Amâncio Rodrigues da Silva Júnior, exerceu, pela segunda vez, consecutivamente, o cargo de Diretor do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (CCET), cujo termo inicial se deu em 01/03/2005. Dessa forma, o desmembramento da mencionada unidade administrativa em quatro novas não tem o condão de afastar a vedação contida na Lei 9.192/95 (art. 8º, parágrafo único), já que ao dirigir o CCET, também o fez em relação à Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo e Geografia, Instituto de Matemática. Logo, caso vença o pleito eleitoral, estará, pela terceira vez, dirigindo a mesma Faculdade, o que, repise-se, encontra-se vedado pela legislação. Ainda, de acordo com o art. 3º do Anexo I, da Resolução n. 78/2011 (Regimento Geral da FUFMS), acostado à f. 60, os Centros de Ciências Exatas, Humanas e Biológicas da Instituição de Ensino Superior em questão, possuem o mesmo nível hierárquico do que as Faculdades que compõe a estrutura organizacional da entidade, o que reforça a impossibilidade legal do litisconsorte passivo em concorrer à eleição em questão. O perigo da demora também é evidente, pois a manutenção da candidatura do Professor Amâncio poderá ser de difícil reversão após a realização do pleito. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino que a autoridade impetrada proceda ao necessário para excluir o nome de Amâncio Rodrigues da Silva Júnior da cédula eleitoral para candidato ao cargo de Diretor da Faculdade de Engenharias, Arquitetura e Urbanismo e Geografia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Notifique-se a impetrada para prestar as informações pertinentes. Após, ao MPF, para parecer, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Cite-se o litisconsorte. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada ao permitir, pela terceira vez, ao litisconsorte passivo concorrer à direção da mesma Faculdade pela terceira vez, à revelia da legislação em vigor - Lei nº 5.540/68, em seu art. 16, parágrafo único, com alteração dada pela Lei n. 9.192/95, o qual transcrevo a seguir: Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995) Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. (Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995) Dessa forma, com a prova incontestada trazida pelo documento de f. 74, de que Amâncio Rodrigues da Silva Júnior exerceu por duas vezes o cargo de Diretor do

extinto Centro de Ciências Exatas e Tecnologia - CCET - da FUFMS, vedado está o exercício, de sua parte, do cargo de Diretor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Engenharias e Geografia da mesma Universidade, uma vez que esta possui a mesma hierarquia dos Centros, nos termos do art. 3º do Anexo I, da Resolução n. 78/2011 (Regimento Geral da FUFMS). Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Portanto, conheço os embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para o fim de sanar a omissão ora exposta e tornar os fundamentos desta decisão parte integrante da sentença de f.119-123, alterando a sua parte dispositiva nos seguintes termos: Diante do exposto, confirmo a liminar de f. 79-81 e CONCE-DO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar ilegal a inscrição de Amâncio Rodrigues da Silva Júnior e determinar que a autoridade impetrada proceda ao necessário para excluir o nome dele da cédula eleitoral para candidato ao cargo de Diretor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Engenharias e Geografia (FAENG) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e, conseqüentemente, julgo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15/05/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010788-42.2013.403.6000 - JOSE MIRANDOLA FILHO (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA, em que o impetrante, JOSE MIRANDOLA FILHO, postula a concessão de liminar determinando a análise dos pedidos administrativos nº 54290.000813/2005-23, 54290.003785/2010-63, 54290.000802/2013-53 e 54290.001151/2005-17 e posterior emissão da certificação dos imóveis ali denominados, em prazo não superior a 10 (dez) dias, sob pena da multa prevista no art. 287 do CPC. Narra ser proprietário dos imóveis rurais denominados Fazenda São José, Fazenda Falcão, Fazenda Três Irmãos e Fazenda Santa Coara, todas localizadas nestes Estado de MS, necessitando adequar-se às alterações promovidas pela Lei 10.267/01. Por tal razão, entre os anos de 2005 a 2013 protocolou pedido de certificação das áreas para a posterior regularização e registro, o que foi normalmente realizado. Tais pedidos não foram até o momento da impetração apreciados pela autoridade impetrada, mesmo já tendo se passado mais de quatro anos da data do primeiro protocolo. A demora na apreciação do pedido administrativo configura afronta o princípio administrativo da eficiência e da razoabilidade, e que o argumento da falta de pessoal e acúmulo de serviço não podem servir de fundamento para o ato ilegal. A demora em questão está a lhe causar diversos prejuízos, já que está sendo tolhido de seu direito de propriedade, especialmente do direito de dispor de seus bens. Juntou os documentos de fl. 18/60. O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada apreciasse os pedidos descritos na inicial no prazo de 60 dias, haja vista serem muitos, ou para comunicar o impetrante sobre eventuais pendências a serem sanadas. Em suas informações (fl. 72/76), o impetrado confirma que o impetrante protocolou os pedidos ora postos nas datas mencionadas. No entanto, alega que não houve a negativa em emitir a certidão pleiteada. Justifica que a demora para a certificação pretendida é decorrente da existência de elevado número de processos de certificação rural (georreferenciamento), não sendo possível obrigar a administração à prática de atos com urgência, uma vez que é necessária uma análise minuciosa das matrículas, peças georreferenciadas, plantas e memoriais descritivos. Saliencia não haver ato coator, já que o georreferenciamento não foi negado pela Administração e que está trabalhando nos pedidos obedecendo a ordem cronológica. Juntou os documentos de fl. 77/89. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 93/94), opina pela concessão parcial da segurança, para o fim de determinar-se ao Impetrado que conclua a análise dos processos em questão no prazo de 30 dias após a apresentação dos documentos faltantes, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou, no mesmo prazo, justifique a recusa, a fim de oportunizar-lhe o atendimento de eventuais pendências. É o relatório. Decido. A pretensão do impetrante merece prosperar. Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, entendi que: (...) Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que na hipótese em tela, seguindo expressa determinação legal, o impetrante protocolizou pedido de Certificação das áreas rurais descritas na inicial em diversas datas (2005, 2010 e início de 2013), ou seja, há mais de 6 meses, não havendo até o presente momento análise do pedido por parte do Incra. Ora, a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo,

ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora o feito mais recente tenha sido protocolado há mais de seis meses, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, conclua os processos de certificação dos imóveis rurais descritos na inicial (Fazenda São José, Fazenda Falcão, Fazenda Três Irmãos e Fazenda Santa Clara) no prazo máximo de 60 (trinta) dias, já que são várias propriedades, ou comunique a impetrante acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo em relação às normativas do Incra, para saná-las dentro do prazo acima referido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 21 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL Analisando, então, com a cautela essencial aos provimentos finais, vejo ter ficado comprovado nos autos que, diante de expressa determinação legal, o impetrante protocolizou os pedidos de certificação do imóvel rural descritos na inicial em 2005, 2010 e início de 2013, juntando os documentos que entendia necessários para a instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, até a data da apreciação do pedido de liminar, passados quase 8 anos do protocolo do primeiro pedido e mais de seis meses após o protocolo do último, o INCRA não procedeu à análise dos processos do impetrante. É verdade que não é dado ao Poder Judiciário intervir no mérito da análise administrativa efetuada pelo INCRA, de forma que as pendências apuradas por aquele Instituto que impediriam a certificação dos imóveis rurais do impetrante, ocasionando eventual arquivamento do processo administrativo, não são objeto de análise desta ação mandamental. Entrementes, o presente feito trata da desobediência, por parte da autoridade impetrada, do prazo previsto em Lei para apreciação dos processos administrativos, cuja análise é plenamente possível pelo Poder Judiciário. Assim, pelo exame dos documentos trazidos aos autos, impõe-se verificar que o impetrante logrou demonstrar de forma inequívoca e por prova pré-constituída que juntou os documentos essenciais para a análise dos seus pedidos de certificação nas datas indicadas na inicial, estando referidos processos pendentes de decisão desde então. Passados mais de anos do protocolo dos pedidos, o julgamento do referido pedido é medida que se impõe. Sobre o prazo para a Administração decidir os pedidos a ela endereçados, os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso, a demora da Administração em proferir o respectivo julgamento ou informar o impetrante de alguma pendência no processo administrativo já não se afigura mais proporcional, tampouco razoável, estando a ofender seu direito líquido e certo, configurando, assim, uma das hipóteses que autorizam a concessão da segurança, porquanto a pendência de julgamento até o presente momento configura notória afronta aos dispositivos legais acima mencionados. Destarte, constata-se que a Administração está a agir de forma ilegal ao contemporizar demasiadamente a decisão final dos pedidos do impetrante, o que configura ato ilegal. Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 64/67 e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua os processos de certificação de nº 54290.000813/2005-23, 54290.003785/2010-63, 54290.000802/2013-53 e 54290.001151/2005-17, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou comunique o impetrante acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo em relação às normativas do Incra, para saná-las dentro de prazo razoável, devendo, após a juntada dos documentos, obedecer ao mesmo prazo de 30 dias, previsto na Lei 9.784/99. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. P.R.I.C. Campo Grande, 14 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014676-19.2013.403.6000 - JULIA MOURA SANCHES (MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
SENTENÇA JULIA MOURA SANCHES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pelo qual busca ordem judicial que garanta seu direito à inscrição no processo seletivo de transferência entre universidades. Afirmar ser acadêmica do curso de direito da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB e que, nos termos do Edital PREG 240/2013, pretendeu se submeter à seleção para a referida transferência. Contudo, sua inscrição foi indeferida ao argumento de que ela não encaminhou todos os documentos obrigatórios exigidos no Edital do certame, mais especificamente o Histórico Escolar. Ressalta que essa afirmação não é

verídica e que encaminhou todos os documentos exigidos pela IES impetrada. Alega que detinha os documentos originais antes mesmo da data da apresentação, não sendo plausível o argumento de que ela não teria enviado um deles. A negativa em questão, no seu entender, se caracteriza ato ilegal e violador do princípio da razoabilidade. Juntou os documentos de fl. 12/28. O pedido de liminar foi deferido (fl. 32/34), para o fim de determinar que a autoridade impetrada deferisse a inscrição da impetrante no processo seletivo em questão. A autoridade impetrada prestou suas informações às fl. 39/48, ocasião em que destacou que o edital previu claramente a documentação exigida para a matrícula e que o impetrante não apresentou o histórico escolar do curso de Direito, mas do ensino médio e fundamental. Tal fato impede a verificação da carga horária efetivamente cursada por ela. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 59/60). É um breve relato. Decido. No presente caso, não há que se falar em perda do objeto da presente ação, haja vista que a medida liminar, precária por natureza, se limitou a autorizar a matrícula da impetrante no processo seletivo em questão. Caso a sentença dos presentes autos seja denegatória, o resultado desse exame não poderia ser utilizado para o fim almejado pela estudante, qual seja, a participação no processo seletivo de transferência entre universidades. Afastada, portanto, a preliminar em questão. Adentrando no mérito da questão posta e analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, a magistrada prolatora daquela decisão assim se pronunciou: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. De acordo com o documento de ff. 19-20, a impetrante encaminhou correspondência, com Aviso de Recebimento - AR, à FUFMS no dia 04/11/2013, supostamente com toda a documentação necessária. Já às ff. 22-23, apresenta cópia de histórico escolar relativo ao ensino fundamental e ensino médio, documentos esses que alega ter enviado o original à FUFMS. Pois bem, ambos os mencionados documentos são datados de outubro de 2013, ou seja, posteriores à data mencionada no item 4.4.2. Ademais, ainda que em uma análise de cognição sumária não seja possível concluir, de pronto, acerca de qual histórico escolar estava sendo exigido no Edital 240/2013, bem como não haja, por ora, como comprovar se na correspondência encaminhada pela impetrante estava o rol da documentação exigida, o fato é que, o indeferimento da liminar ora pleiteada certamente trará grandes prejuízos à impetrante, visto que, não haverá como reverter a situação na oportunidade em que for prolatada a sentença. O perigo da demora também está presente, haja vista que caso não seja deferida a liminar, restará excluída do certame. Frise-se, ainda, não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, caso o impetrado, quando prestar as informações, trouxer elementos que combatam a alegação da impetrante, a liminar poderá ser revogada. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante no processo de transferência em questão, autorizando seu prosseguimento no certame onde concorre a uma das vagas do Curso de Direito da FUFMS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 06/12/2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao deferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança, notadamente em face da apresentação dos documentos essenciais à formalização da inscrição buscada na inicial. Nesse sentido, aliás, o Ministério Público Federal bem salientou que: De outro lado, com o deferimento da liminar, conforme informado⁹ pela Impetrada (fls. 39/48), a Impetrante teve sua inscrição deferida, tendo sido convocada para participar da prova escrita (fl. 52/53). Assim, a essa altura, não parece razoável impedir a Impetrante, caso tenha passado na prova escrita, bem como se não houver outros empecilhos, que seja matriculada em uma das vagas oferecidas para o Curso de Direito, apresentando, para tanto, a documentação exigida. Do exposto, conclui-se ter, de fato, havido violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 32/34) e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova, de forma definitiva, a inscrição da impetrante no processo seletivo regido pelo Edital PREG 240/2013. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 16 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0015158-64.2013.403.6000 - JESSICA DE ARRUDA PADILHA (MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
SENTENÇA JESSICA DE ARRUDA PADILHA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMS, pelo qual busca ordem judicial que determine à autoridade impetrada o deferimento de sua inscrição no processo seletivo de transferência entre universidades 2014. Afirmar ser acadêmica do curso de direito da Faculdade Salesiana de Santa Tereza - FSST e que, nos termos do Edital PREG 240/2013, pretendeu se submeter à seleção para a referida transferência. Contudo, não obteve resposta ao seu pedido de inscrição, o que caracteriza ato ilegal. Além disso, alega que em razão do extravio de seu histórico escolar pela FSST não logrou entregar a documentação exigida para a inscrição dentro do prazo legal, tendo a referida IES emitido uma declaração nesse sentido. Salienta que de nada adiantaria enviar o restante da documentação, pois sua inscrição seria negada de qualquer forma, mas diz que as vagas não podem ficar ociosas, pois seria um desperdício do dinheiro público, especialmente se houver interessados em preenchê-las. Juntou os documentos de fl. 09/116. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 120/123). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 132/141, ocasião em que destacou que o edital previu claramente a documentação exigida para a matrícula e que a impetrante não a apresentou dentro do prazo nele previsto, inexistindo, assim, ato ilegal. Juntou os documentos de fl. 142/189. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, pois a satisfação do objetivo pretendido na inicial tornou-se impossível (fl. 191/192). É um breve relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo da impetrante já não pode ser alcançado, haja vista a não concessão da medida liminar. É que a impetrante ajuizou a presente ação mandamental, pleiteando liminar e a segurança, a final, com a finalidade de participar do processo seletivo de transferência entre universidades, previsto no Edital PREG 240/2013. No entanto, tal processo seletivo teve normal prosseguimento, culminando com seu encerramento, sem que a impetrante dele tivesse participado. Além disso, vê-se que a inscrição no referido certame já não pode mais ser alcançada, de maneira que o objeto do presente feito se perdeu. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceram duas das condições de ação, que são a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 16 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0015169-93.2013.403.6000 - ROMILTON FERREIRA LIMA (MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SENTENÇA - RELATÓRIO ROMILTON FERREIRA LIMA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a restituição do valor de R\$ 789.800,00 (setecentos e oitenta e nove mil e oitocentos reais), apreendidos quando ingressou em território brasileiro. Narrou, em apertada síntese, que em 20/08/2013, quando ele e sua companheira (Hilaria Olmedo Quevedo) trafegavam pela BR 419, na altura do KM 258, sentido Nioaque/Anastácio, agentes da Polícia Rodoviária Federal os abordaram, encontrando no interior do veículo a quantia de R\$ 799.800,00 (setecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais), em espécie, sem a devida documentação de ingresso regular do valor em território brasileiro, já que provinham do Paraguai. Sustentou, no entanto, que embora não possuísse a documentação de declaração de entrada de divisas, o valor apreendido possui origem lícita, decorrente de venda de terras no Paraguai, onde residia. Afirmou que como já possui mais de 70 anos de idade, e estava necessitando de tratamento médico especializado, resolveu vender suas propriedades no Paraguai e adquirir novas no Brasil, como já vem fazendo, a exemplo de duas áreas adquiridas por R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), em parcelas discriminadas em escritura pública. E, segundo historiou, o valor transportado na oportunidade da apreensão se destinava a resgatar uma parcela do débito, no valor de R\$ 617.400,00 (seiscentos e dezessete mil e quatrocentos reais), que venceria no dia 25/08/2013. Juntou documentos no intuito de comprovar que o valor foi objeto de câmbio no Paraguai, eis que teria recebido em dólares americanos. Alegou, também, que além da origem lícita do valor apreendido, a apreensão e declaração de perdimento do valor se deu de forma ilegal e abusiva, eis que por se tratar de uma obrigação acessória, a simples falta de declaração de divisas não pode ensejar o perdimento do montante, já que se trata de medida confiscatória. À fl. 85 foi determinada a intimação do impetrado para se manifestar sobre o pedido liminar. Em resposta, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 90/94, sustentando não haver quaisquer ilegalidades/irregularidades na apreensão e perdimento do valor ora pleiteado pelo impetrante, eis que a legislação pátria não deixa dúvidas de que o ingresso, sem a documentação pertinente, no território brasileiro, superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) enseja a apreensão e perdimento do numerário. A liminar foi indeferida às fls. 99/100. O parecer do Ministério Público Federal (fls. 106/108v) foi pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Não restam quaisquer dúvidas de que o impetrante ingressou em território brasileiro, proveniente do Paraguai, portando R\$ 799.800,00 (setecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais), desacompanhados de qualquer documentação pertinente, o que foi inclusive confessado tanto na inicial, quanto na oportunidade em que requereu, administrativamente, a restituição dos valores (fls. 40/43). Ocorre que a legislação pátria é clara em determinar que o ingresso no Brasil, de valores provenientes do exterior, em

montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser precedida de declaração efetuada junto à Receita Federal que jurisdicione o local de entrada no país. É o que se observa dos seguintes normativos: Lei 9.069/95 Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. (g.n.) Ainda, há de se consignar que a legislação pátria não prevê qualquer exceção, como quer fazer crer o impetrante, alegando a origem lícita do valor apreendido, bem como sua destinação específica. Noutros termos, o ingresso de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desacompanhado da respectiva documentação, enseja a pena de perdimento. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DÓLARES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ART. 65, 3º, DA LEI 9.069/95. PERDA DE VALORES EXCEDENTES A R\$ 10.000,00. 1. Nos termos do artigo 65, 3º, da Lei nº 9.069, o ingresso de moeda estrangeira, equivalente a mais de R\$ 10.000,00, por outra via que não através de instituição bancária autorizada, configura irregularidade apta a ensejar a apreensão e o perdimento do numerário. 2. Remessa oficial improvida. (REOMS 11737 MS 2003.60.00.011737-7 - TRF 3 - Quarta Turma - Relator - Desembargador Federal Fabio Pietro - Julgamento - 12/05/2011) TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. ART. 65, 3º, DA LEI 9.069 /95. PERDA DE VALORES EXCEDENTES - A R\$ 10.000,00. O ingresso de moeda nacional ou estrangeira no país por outra via que não através de instituição bancária autorizada, e sem declaração de valor firmada pelo portador em formulário emitido pela SRF, configura irregularidade hábil a ensejar a apreensão e perdimento do numerário. Ressalve-se, contudo, que, a teor do disposto no art. 5º da Resolução nº 2524 /98 do Bacen, e da própria legislação antes citada, é devida a restituição aos impetrantes do equivalente a R\$ (dez mil reais), sem prejuízo da existência de eventual vinculação à esfera criminal. A penalidade (Lei nº 9.069) foi instituída teleologicamente para desestimular a entrada e saída de moeda, nacional ou estrangeira em qualquer valor superior a R\$ 10.000,00, não havendo razão para a retenção dessa quantia mínima. (TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 39324 PR 2001.04.01.039324-2 (TRF-4) Data de publicação: 26/07/2006) Tendo havido a devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao impetrante, conforme consignado nas informações prestadas pelo impetrado, concluo que não há qualquer ilegalidade ou abusividade a ser sanado por meio da presente ação mandamental, ante a flagrante inexistência do direito invocado. Em nada modifica a conclusão supra a alegação de que o valor apreendido seria utilizado para o resgate de uma parcela do débito referente à aquisição de uma propriedade imobiliária no valor de R\$ 617.400,00 (seiscentos e dezessete mil e quatrocentos reais), vencida em 25/08/2013 e possui origem lícita, visto que o pretense destino do valor e a licitude de sua origem em nada modifica sua entrada irregular no país. Não se está discutindo a origem da quantia amealhada pela parte autora ou o seu destino, mas sim a circunstância da ingressar em território nacional portando valor superior ao equivalente a R\$ 10.000,00 sem a intermediação de instituição financeira autorizada a operar no mercado de câmbio, procedimento este vedado pelo art. 65, da Lei 9.069/1995. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Em consequência extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de maio de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000426-66.2013.403.6004 - PAULA LETICIA CRUZ DOS SANTOS (MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Intime-se a impetrante para, juntar a o original do recurso de apelação interposto às f. 150/155, bem como, recolher as custas judiciais do referido recurso, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

0000879-39.2014.403.6000 - LUCAS GERKE CORDEIRO - INCAPAZ X MARIA CLARICE GERKE CORDEIRO X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 114, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000926-13.2014.403.6000 - MARCELO DIESEL(MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR

MARCELO DIESEL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 9ª REGIÃO MILITAR, em que pleiteia medida liminar que determine a suspensão de sua convocação para prestação do serviço militar obrigatório. Narra, em apertada síntese, que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 17/07/2006. Afirmo, também, ser filho único que reside com os pais, os quais não possuem renda própria, de modo que são por ele sustentados. Informa, ainda, que sua genitora está muito doente e debilitada, necessitando de sua presença constante. Desse modo, pugna pela sua dispensa do serviço militar sob alegação de ser arrimo de família, nos termos do art. 30 da lei nº 4.375/64 e art. 105 do Decreto n.

57.654/66. Subsidiariamente, requer sua dispensa com base no art. 4º da Lei n. 5.292/67, haja vista que a alteração trazida pela lei n. 12.336/2010 apenas deve passar a ter vigência aos que ainda não haviam sido dispensados do serviço militar até a sua publicação. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, como já mencionado por ocasião da análise do processo nº 0000804-97.2014.403.6000, verifico não estar presente nenhum dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. No que se refere ao fato de o impetrante já ter sido dispensado da prestação de serviço militar e ter sido novamente convocado após ter concluído o curso de Medicina, é necessário trazer a lume o julgamento do Recurso Especial nº 1.186.513/RS (2010/0055061-0) pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça. No caso mencionado, foram recebidos embargos de declaração opostos para, nos termos do voto do Ministro Relator, Herman Benjamin, por unanimidade, esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Os srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. No decisum a e. Corte considerou que a decisão embargada já anotava que: (...) as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico (Grifei). Deve-se frisar, por outro lado, que não há eficácia vinculativa do precedente em questão, uma vez que tal decisum foi proferido no Resp 1.186.513/RS, não se tratando, portanto, de súmula vinculante publicada pelo E. STF, nem tampouco de conformação do presente feito ao regime prescrito pelo art. 543-C do CPC. Com efeito, é sabido que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à proteção da confiança, potencializada quando se trata da confiança do indivíduo nas instituições públicas. Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de um considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica. Já quanto ao fundamento de ser o impetrante arrimo de família, verifico que, em princípio, o enquadramento do seu caso na regra do art. 30, f, da Lei n. 4.375/64, bem como no disposto no art. 105, 6, c/c 8 e 9º do Decreto n. 57.654/66, demanda maior dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança. É sabido que, em ações mandamentais, é requisito a existência de direito líquido e certo, ou seja, prova pré-constituída de que as alegações do impetrante correspondem com a verdade para que não se tenha uma situação de dúvida com relação àquilo que é narrado na inicial. Nesse sentido, Helly Lopes Meirelles sintetiza o que é assente na doutrina pátria: Direito líquido e certo é o direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável, por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. // Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - 26ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 36/37). Referindo-se à mencionada obra, o E. Supremo Tribunal Federal já afirmou que Assim como a jurisprudência, também a doutrina é pacífica no sentido de que o mandamus não

admite dilação probatória .Assim, tal pleito também não merece ser acolhido neste momento processual, por se tratar de ação mandamental, que não comporta tal dilação probatória. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido liminar, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 19 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003072-27.2014.403.6000 - ANTONIO CICALISE NETTO (MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de ação mandamental, através da qual o impetrante pretende obter provimento liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à troca da carteira de identificação profissional de advogado, autorizando a realizar a respectiva certificação digital. Narra, em síntese, que está em débito com a tesouraria da OAB/MS e que, sob esse argumento, a troca da nova carteira profissional, imposta pela autoridade impetrada, está sendo negada. Com isso, está impossibilitado de realizar regularmente seu trabalho como profissional da advocacia. Considera ilegal a negativa, haja vista que, dentre outros argumentos, a OAB/MS possui outros meios de efetuar a cobrança desses valores, não podendo, contudo, impedi-lo de exercer sua profissão. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma prévia análise dos autos, verifico que, ainda que existam pendências financeiras (anuidades/multas) com a OAB/MS - o que não é negado pelo impetrante -, tal fato não pode ser considerado óbice ao fornecimento ou troca da carteira profissional e respectiva certificação digital do profissional pela Instituição impetrada. Essa negativa, a priori, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e especialmente o do pleno exercício da liberdade profissional, previstos na Carta. Ademais, caso subsista a negativa do fornecimento da nova carteira, o impetrante estará impedido de exercer a advocacia junto a alguns Órgãos do Poder Judiciário, o que certamente lhe causará prejuízos financeiros e poderá, inclusive, inviabilizar o adimplemento dos débitos com a OAB/MS, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada providencie, no prazo máximo de dez dias, a troca da carteira de identidade profissional e a respectiva certificação digital, desde que o impedimento esteja unicamente relacionado com os débitos mencionados na inicial. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 15 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003285-33.2014.403.6000 - TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP (SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ANASTACIO X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Trata-se de ação mandamental onde a impetrante busca, em sede de liminar, a imediata liberação da carreta semirreboque carga aberta, placa EGJ 4958, Guerra AG CS, ano/modelo 2013/2014, com adição do 4º eixo direcional para 4 pneumáticos, na fiel condição em que se encontra. Alega, em breve síntese, ser proprietária do veículo descrito, utilizado para transporte de carga. Verificando a possibilidade de melhorar a referida carreta semirreboque, buscou adicionar um 4º eixo auxiliar com capacidade para quatro pneus, o que proporcionaria maior estabilidade na direção do veículo, bem como aumentaria a carga passível de ser transportada em 10 toneladas. Pleiteou, então, junto ao DETRAN/SP a referida alteração, o que foi autorizado com a competente emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV e emitido o Licenciamento do Veículo, fazendo constar a referida alteração. A partir daí, entende que passou a ter direito adquirido de transitar livremente pelo território nacional com o veículo podendo transportar, quando engatado em caminhão trator trucado, até 58,5 toneladas. Ressalta que a autuação e o ato de apreensão do veículo - por supostas infrações relacionadas à sua conformidade com normas internas do DENATRAN e, também, por carregar carga superior à permitida - são ilegais e, portanto, ferem seu direito líquido e certo. Juntou os documentos de fl. 10/91. É o relato. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, constato a presença da verossimilhança do direito alegado, na medida em que, ao pleitear autorização para a colocação do 4º eixo junto à autoridade do DETRAN/SP e, em tendo obtido tal autorização (fl. 44) - que, aliás, consta do CRLV o veículo (fl. 48) - o administrado espera que a situação fática do veículo esteja adequada à legislação vigente no país. Desta forma, a autuação e apreensão do veículo por contar com esse 4º eixo, a priori, viola a proteção da confiança e o princípio da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), o que não pode ser admitido. Quanto à autuação relacionada à quantidade de

carga permitida, também verifico a plausibilidade do alegado na inicial. Isto porque antes da alteração em questão - inclusão do 4º eixo - o veículo da impetrante suportava, ao que tudo indica, uma carga de 48,5 toneladas (vide I-18, do Anexo I, da Portaria 63/09, do DENATRAN). Com a alteração em questão houve o acréscimo de mais 10 toneladas na carga suportável pelo veículo. É o que se depreende do teor do Anexo I, da Portaria 63/09, do DENATRAN, onde se percebe que cada eixo incluído no veículo acrescenta 10 toneladas. Há alguns eixos que autorizam o acréscimo de mais peso (17 toneladas, p. ex.), não sendo esse o caso dos autos. Desta forma, ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo - o 4º - a Administração acabou por autorizar, aparentemente, o trânsito desse veículo e, também, o transporte de mais 10 toneladas de carga. Se a estruturação do veículo não está prevista no referido Anexo, mas a alteração feita foi regularmente autorizada pela autoridade competente, não há que se falar em irregularidade por parte do impetrante, já que ele está a transitar, a priori, com a devida autorização do órgão de trânsito competente, a quem cabia a observância, antes de expedir a autorização, da legislação de trânsito e das Portarias expedidas pelo órgão superior. Ao obter a referida autorização a impetrante, aparentemente, acreditou estar sob o manto da legalidade, justamente em razão da confiança depositada na Administração. Dessa forma, ao que tudo indica, o ato coator não observou os princípios da razoabilidade e da vedação ao comportamento contraditório, revestindo-se de aparente ilegalidade. O perigo da demora também está presente, já que a impetrante é empresa que labora no ramo de transportes, de modo que a supressão do veículo em questão - que inclusive foi alterado para a melhoria do serviço - pode lhe causar prejuízos econômicos e sociais irreparáveis. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender, até o final julgamento do feito, a eficácia dos autos de infração nº B 13.624.250-2 e B 13.624.160-3, bem como para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata restituição do veículo descrito na inicial (carreta semirreboque carga aberta, placa EGJ 4958, Guerra AG CS, ano/modelo 2013/2014, com adição do 4º eixo direcional), na esfera cível, à impetrante, na condição de fiel depositária, firmando-se o competente termo de compromisso. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 15 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000086-91.2014.403.6003 - RANGEL FERREIRA DO NASCIMENTO (MS016122 - RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES) X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS
Trata-se de ação mandamental, inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária de Três Lagoas, proposta por RANGEL FERREIRA DO NASCIMENTO, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com o objetivo de compelir o impetrado a permitir que faça uma nova prova didática, com avaliadores diferentes, do Concurso Público de Provas e Títulos para contratação de professores classes auxiliar, assistente A e Adjunto A, regido pelo Edital n. 39/2013. Narrou, em suma, ser professor temporário junto à FUFMS, com graduação em Matemática licenciatura, mestrado em Engenharia Mecânica, Doutorado em Engenharia Mecânica, além de possuir Pós-doutorado. Logo, afirma ser amplamente capacitado para desempenhar o cargo para o qual concorreu. Não bastasse isso, já ministra aula junto à FUFMS, porém, na qualidade de professor temporário. Na prova objetiva foi devidamente aprovado. Contudo não logrou êxito em ser aprovado na de didática, segunda fase do certame. Não concordando com sua reprovação, eis que tem convicção de que fez uma excelente prova didática, ingressou com recurso administrativo. Mas a resposta, em seu entendimento, não foi devidamente motivada, de acordo com o item 7.5.10.2. E é justamente esta decisão que entende ilegal, visto que não teria sido devidamente motivada, o que a torna ilegal. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Inicialmente, constato que a ação mandamental foi proposta contra o Pró-Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. De acordo com o narrado na inicial, entende o impetrante que a resposta ao seu recurso administrativo não foi formulada em acordo com o contido no item 7.5.10.2 do Edital, tornando tal ato ilegal por vício de motivação. Ocorre que, analisando o regimento do concurso, em especial o item relacionado à prova didática, verifico que a nota dos candidatos deveria ser única, e correspondente à média aritmética das notas atribuídas, individualmente, pelos examinadores (itens. 7.5.10). E mais, ao contrário do que me parece ser a razão da indignação do impetrante, o fato de a nota atribuída aos candidatos devesse ser pautada nos critérios: procedimento didático, capacidade de comunicação, estruturação e desenvolvimento da aula e tempo de aula excedente, não significa que o examinador tinha a obrigação de atribuir uma nota a cada item, que comporia a nota final, eis que o edital não deixa dúvidas de que a nota é única. Assim, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que as notas individuais de cada examinador deveriam ser feitas com base no julgamento discricionário de cada um, com observação aos critérios já mencionados (item 7.5.10.2), ou seja, insere-se no

âmbito administrativo da Banca Examinadora, não podendo, a priori, ser revisto pelo Poder Judiciário. Ademais, como já mencionado, uma vez que o edital não exigia que o examinador atribuisse notas a cada quesito constante no item 7.5.10.2, não poderia a Banca Examinadora indicar, como quer o impetrante, em quais quesitos ele não teria obtido sucesso, já que a nota de cada examinador era uma só, o que me permite concluir que não há qualquer vício que torne nula a resposta de ff. 62-63. Desse modo, não verifico, em princípio, a plausibilidade da pretensão, motivo por que resta, então, desnecessária a análise quanto ao eventual risco de dano irreparável. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o pedido de justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12/05/2014
Janete Lima Miguel Juíza Federal

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0002896-48.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MIRIAM AMARAL DE ANDRADE

Pretende a CEF notificar a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço da requerida junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil. Campo Grande/MS, 12/05/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1496

EXCECAO DE IMPEDIMENTO CRIMINAL

0003315-68.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-32.2011.403.6000) VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS

Posto isso, com fundamento no art. 100, 2º, do Código de Processo Penal, NÃO RECONHEÇO A SUSPEIÇÃO E/OU IMPEDIMENTO. Subam os autos ao ETRF-3ª Região. Instrua-se o presente expediente com os documentos citados acima. Int. Ciência ao MPF. Cumpra-se

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004930-93.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-73.2014.403.6000) JESUEL DOS ANJOS DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de JESUEL DOS ANJOS DA SILVA, qualificado nos autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0012455-68.2010.403.6000 (97.0006167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-61.1997.403.6000 (97.0006167-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ELITON MORAES LIRA(MS002407 - JOEL PAES DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS GONCALVES FRANCO(SP069441 - EDUARDO DOURADO DA SILVA) X EDER VIEIRA(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JOSE BRAZ STEFANI X LEILA POMPEU DE CARVALHO(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) DESPACHO PROFERIDO EM 09.03.2011: Intimem-se os defensores dos réus LUIZ CARLOS GONÇALVES FRANCO, ELITON MORAES LIRA, EDER VIEIRA, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e LEILA POMPEU DE CARVALHO para, querendo, se manifestarem acerca dos documentos e pareceres ministeriais carreados aos autos (fls. 1596/1607 e 1629/1631), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos.

ACAO PENAL

0002098-44.2001.403.6000 (2001.60.00.002098-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X MARILDA DAS DORES DA SILVA MIRANDA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da apenada MARILDA DAS DORES DA SILVA MIRANDA. Determino o levantamento do depósito efetuado sobre a draga com Motor Mercedes Benz n.º 344919019173 (fl. 29), tendo em vista que não foi decretado o seu perdimento na sentença (fls. 193/200), bem como por não se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Depreque-se a intimação da ré (fl. 251), para que proceda ao levantamento integral da fiança (fl. 232). Após as anotações e comunicações de estilo. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR E PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, Absoluções IPL N. 420/2010 ABSOLVO os réus REGYNALDO CORREA DE SOUZA, FABIO CORREA DE SOUZA e DANIEL GONÇALVES PEREIRA, qualificados, da acusação de prática do crime previsto no art. 35, da Lei n. 11343/06, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP. IPL N.

535/2010 ABSOLVO o réu JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA, qualificado, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, I, e 35, todos da Lei n. 11343/06, e art. 18 c/c 19, ambos da Lei n.

10.826/03, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. ABSOLVO os réus FABIO CORREA DE SOUZA,

EVANDO NEY DOS SANTOS, JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA e GEDVAN BARBOSA GONÇALVES qualificados, da acusação de prática do crime previsto no art. 35, da Lei n. 11343/06, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP.ABSOLVO o réu DANIEL GONÇALVES PEREIRA, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 18 c/c 19, ambos da Lei n. 10.826/03, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP.IPL N. 18/2011ABSOLVO os réus DANIEL GONÇALVES PEREIRA e VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA, qualificados, da acusação de prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11343/06, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP. ABSOLVO o réu VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA, qualificado, da acusação de prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, ambos da Lei n. 10.826/03, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP.ABSOLVO o réu FABIO CORREA DE SOUZA, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 16, ambos da Lei n. 10.826/03, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP.ABSOLVO os réus FABIO CORREA DE SOUZA, CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA e DANIEL GONÇALVES PEREIRA, qualificados, da acusação de prática do crime previsto no art. 35, da Lei n. 11343/06, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP.Formação de quadrilhaABSOLVO os réus FABIO CORREA DE SOUZA, ELIANA AIRES DE MIRANDA LIMA, CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA e DANIEL GONÇALVES PEREIRA, qualificados, da acusação de prática do crime previsto no art. 288, do CP, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP. Condenações CONDENO o réu FABIO CORREA DE SOUZA, qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 33 (3x) c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11343/06, art. 18 c/c 19 (2x), e 12, todos da Lei n. 10826/03, c/c arts. 70 e 71, do CP, à pena privativa de liberdade de 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1 (um) ano de detenção, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1193 (um mil cento e noventa e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do valor do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu REGYNALDO CORREA DE SOUZA, qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11343/06, art. 18 c/c 19, todos da Lei n. 10826/03, c/c art. 70, do CP, à pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 599 (quinhentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do valor do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO a ré ELIANA AIRES DE MIRANDA LIMA, qualificada, pela prática do crime previsto no art. art. 18 c/c 19, todos da Lei n. 10826/03, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do valor do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu GEDVAN BARBOSA GONÇALVES, qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11343/06, art. 18 c/c 19, todos da Lei n. 10826/03, c/c art. 70, do CP, à pena de 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 663 (seiscentos e sessenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do valor do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.CONDENO o réu EVANDO NEY DOS SANTOS, qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11343/06, art. 18 c/c 19, todos da Lei n. 10826/03, c/c art. 70, do CP, à pena de 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 663 (seiscentos e sessenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do valor do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.CONDENO o réu ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. art. 18 c/c 19, todos da Lei n. 10826/03, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do valor do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11343/06, à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do valor do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.CONDENO o réu LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11343/06, à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do valor do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.CONDENO o réu RAFAEL DE MOURA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11343/06, à pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do valor do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.A ré Eliana pode apelar em liberdade. Conforme a fundamentação acima, os demais réus condenados não podem apelar em liberdade.Todas as armas de fogo e munições apreendidas (IPL n. 18/2011, fls. 33/34) não possuem documentação legal, de forma que, após o trânsito em julgado, devem ser encaminhadas ao Comando do Exército, conforme determina o art. 25, da Lei n. 10826/03. Os réus condenados não fazem jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis, conforme fundamentação supra.Expeçam-se, com urgência, alvarás de soltura clausulados em favor dos réus Daniel, Jean Philippe, Jean Carlo e Victorio.Expeçam-se mandados de prisão em

desfavor dos réus Fabio, Regynaldo, Gedvan, Evando Ney, Charles, Luis Eduardo e Rafael. Tocante ao réu Antonio Elverson, sujeito ao regime inicial semiaberto, expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisória. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento para os demais réus condenados. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. Custas pelos réus condenados. P.R.I.

0001014-51.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO WILLIAN DE PAULA MARTINS X MOISES FERREIRA RAMOS (MS017569 - VAGNER PRADO LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reiterem-se os ofícios à 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS; 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS; 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP; 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, em relação ao acusado Fábio Willian de Paula Martins e à 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, em relação ao acusado Moisés Ferreira Ramos, solicitando as certidões de objeto e pé faltantes (f.464). À vista da certidão supra, restou precluso o direito da defesa do acusado Moisés Ferreira Ramos manifestar sobre a audiência realizada no dia 15 de abril de 2014. Assim, intime-se o advogado constituído do referido acusado, para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais. Vindo as alegações finais ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentação de alegações finais em favor dos acusados, como determinado às f. 503-verso. IS: Fica a defesa do acusado Moisés Ferreira Ramos, na pessoa do Dr. Wagner Prado Lima, OAB MS 17.569, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva

Expediente Nº 701

EXECUCAO FISCAL

0000279-18.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S (MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA SOCIEDADE SIMPLES indicou à penhora o imóvel registrado sob o nº 103.511, no CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS (f. 130-134). Haja vista a desobediência da ordem legal de penhora, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não concordou com a nomeação, requerendo, ao final, o bloqueio financeiro pelo sistema BacenJud. Requeru ainda que a executada informasse se as hipotecas (R. 03 e R. 04) constantes da referida matrícula já foram baixadas. Em petição às f. 139-143, a executada informou que o gravame constante no imóvel é decorrente de um contrato que está sub judice, mas com decisões favoráveis, e pugnou pelo parcelamento da dívida nos termos da Lei 10.522/02, bem como a consequente suspensão da execução e exclusão de seu nome do CADIN, motivada no bem ofertado em garantia. Instada a se manifestar, a exequente reitera o pedido de bloqueio financeiro, tendo em vista as hipotecas registradas na matrícula do imóvel e com fulcro no art. 11 da LEF. Síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que a pretensão da executada em parcelar os débitos inscritos em Dívida Ativa não pode prosperar nesta via judicial, haja vista ser um procedimento próprio da esfera administrativa, devendo o executado, portanto, buscar a satisfação de seu pedido através das vias processuais adequadas. Indefero, pois, o referido pleito. Dispõe o artigo 7, inciso I, da Lei nº 10.522/02 que o devedor terá o registro de seu nome suspenso quando tenha ajuizado ação para fins de discussão da natureza da obrigação ou do seu valor, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo. Considerando a manifestação da exequente (desobediência da ordem legal de penhora), o não parcelamento dos débitos executados e a ausência de garantia da execução fiscal, indefiro, por ora, os pedidos de abstenção de inclusão no CADIN e de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. Por fim, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Assim, em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Resultando positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BacenJud, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (PAB/JF), juntando-se aos autos o Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se e quando garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a

parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulso do feito, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3060

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001622-48.2011.403.6002 - ANTONIO ELIAS MORAES(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Sentença - tipo AI - RELATÓRIO ANTONIO ELIAS MORAES pede, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a expedição de guia para consignar em pagamento o valor de R\$ 382,55 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a declaração de inexistência de débito, bem como o pagamento de indenização por dano moral decorrente da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Sustenta o autor, em síntese, que é servidor público estadual e realizou junto à requerida, no dia 16/02/2009, empréstimo consignado, no valor de R\$ 1.726,34 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 54,65 (cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), descontadas diretamente de sua folha de pagamento, cuja primeira venceria no dia 18/03/2009. Afirma que, apesar de ter autorizado, não fora realizado qualquer desconto das parcelas pactuadas em sua folha de pagamento. Assim, após alguns meses, ao procurar a requerida, esta prorrogou a data de início de pagamento das prestações para o dia 30/09/2009, ficando reiterado o pedido de consignação em folha de pagamento. Posteriormente, tendo em vista que nenhum desconto havia sido realizado, procurou novamente a CEF, sendo emitidas 03 faturas para saldar as parcelas com vencimento em 30/09/2009, 30/10/2009 e 31/11/2009, as quais foram pagas em 16/11/2009. Ainda, em dezembro de 2009, recebeu, via correio, a fatura da parcela que venceria em 30/12/2009, que também fora devidamente paga. Por fim, alega o autor que, não bastasse a inércia da requerida em realizar o desconto pactuado ou enviar as demais faturas via correio, no mês de março/2010 fora surpreendido com a negativação de seu nome pela falta de pagamento da prestação vencida em 30/01/2010 ao tentar adquirir um eletrodoméstico a prazo, o que lhe causou prejuízos de ordem moral e econômica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/23 dos autos. Inicialmente, a ação tramitou perante o Juízo Estadual, onde fora deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 24/26). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 30/39, aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, diante da inexistência de dano indenizável e de conduta ilícita de sua parte, assim como pela não comprovação pelo requerente de que estava em dia com as obrigações contratuais no momento da inscrição junto aos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos de fls. 40/49. Impugnação à contestação ofertada às fls. 52/60. Às fls. 70/78, o autor requereu providências pelo descumprimento da tutela deferida, bem como informou a propositura de Cumprimento de Sentença para cobrança da multa aplicada pela mencionada decisum de fls. 24/26. Declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 79), os autos da presente ação e do mencionado Cumprimento de Sentença foram remetidos a este juízo, sendo distribuídos sob o mesmo número (fl. 109). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 117. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO demanda envolve controvérsia essencialmente de direito, razão pela qual não há necessidade de produzir provas em audiência. Não há preliminares, pelo que avanço diretamente ao cerne da demanda. Alega o autor que realizou junto à requerida um empréstimo consignado, todavia, apesar de ter autorizado, não fora realizado qualquer desconto das parcelas pactuadas em sua folha de pagamento, sendo que após ter quitado algumas prestações, não bastasse a inércia da requerida em realizar o desconto pactuado ou enviar as demais faturas via correio, fora surpreendido com a negativação de seu nome pela falta de pagamento da

prestação vencida em 30/01/2010 ao tentar adquirir um eletrodoméstico a prazo, o que lhe causou prejuízos de ordem moral e econômica. Pois bem. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo artigo 2.º do Código Civil, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X do artigo 5.º da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. O Código Civil, por sua vez, preconiza que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O artigo 6.º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Saliento que o artigo 12 do Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Para configuração da responsabilidade civil parte-se da existência de três pressupostos: a conduta ilícita, o nexo causal e o dano. Feitas essas considerações, entendo que a pretensão do autor deve ser julgada improcedente. Isto porque, o contrato entabulado pelas partes, especificamente às fls. 42/49, no parágrafo segundo da cláusula décima segunda, expressamente consigna que é obrigação do devedor, no caso de o convenente/empregador não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista no respectivo Contrato, efetuar o pagamento da parcela não averbada no vencimento da prestação, razão pela qual não há que se falar em conduta ilícita da CEF. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (...) Parágrafo segundo - No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. Ademais, cumpre registrar que não há previsão contratual de notificação do devedor na hipótese de não ocorrer o desconto em folha do valor da prestação, mesmo porque ele pode verificar em seu contracheque se está ou não sendo descontado o valor consignado, sendo sua a obrigação de pagar a prestação diretamente à CEF caso não haja o desconto. Neste sentido, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA SUPOSTAMENTE NÃO REPASSADOS AO BANCO. AUSÊNCIA DE DESCONTO EM FOLHA DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. INÉRCIA DA AUTORA. INCLUSÃO EM LISTA RESTRITIVA DE CRÉDITO. DANO MORAL. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação apresentada pela autora contra sentença a quo, a de julgar totalmente improcedente o feito, negando o pedido de indenização por danos morais ora pleiteado. Entendeu o magistrado de primeiro grau que não houve, por parte da CEF, qualquer ato lesivo ou abusivo em inserir o nome da apelante em cadastro restritivo de crédito, pois a primeira parcela do empréstimo não foi descontada em folha pelo Município empregador, que evidentemente não repassou qualquer valor à ré, ficando o débito, portanto, em aberto, havendo inércia da parte da demandante em quitar a mencionada primeira prestação junto à instituição financeira. 2. A apelante, em suas razões, insiste na tese da exordial, de que não houve o repasse dos descontos que teriam sido efetuados pelo Município empregador, mesmo ante o contracheque apresentado pela própria recorrente, demonstrando não ter sido realizado o abatimento da primeira parcela em folha. 3. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 4. (...) Alega a parte autora que teve seu nome inscrito indevidamente nos cadastros de maus pagadores pela ré, em virtude do Município de Cristinápolis/SE, seu empregador, não ter repassado a parcela 01/2009 do contrato nº 2200.6011.0003.21207 que teria sido descontada em folha de pagamento ou por algum erro operacional da demandada. A ré rebate assertiva afirmando que não houve registro de pagamento da parcela 01/2009, motivo pelo qual a inscrição era legítima. 5. (...) Após o confronto das alegações das partes com as provas existentes aos autos, fiquei convencido que a pretensão autoral não merece prosperar. Isso porque impera, nas relações contratuais, o princípio da solidariedade contratual, segundo o qual as partes devem contribuir, para o perfeito adimplemento da obrigação. E exsurge do arcabouço probatório que a parcela 01/2009, referente ao contrato de empréstimo consignado nº 2200.6011.0003.21207 não foi descontada pelo Município de Cristinápolis (fls. 18, 59 e 71), não havendo prova, nos autos, que tenha a parte demandante adotado qualquer providência, para seu adimplemento. 6. (...) Ou seja, a parte autora, apesar de ter ciência de que não houve qualquer desconto da referida parcela 01/2009 do contrato em análise em seus vencimentos (fl. 18, 59 e 71), não procurou a ré, para adimplir sua obrigação, como, aliás, estava expressamente previsto na cláusula quarta, parágrafo quarto, fl. 14, do aludido instrumento, nos seguintes termos: 7. (...) Como a parte autora violou o comportamento esperado das partes na consecução de uma relação negocial, a se furtar ao adimplemento da obrigação, não pode se beneficiar de sua própria torpeza, caracterizando-se a conduta da ré como mero exercício de direito do credor, que não merece reparos do Poder Judiciário. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 879620114058502, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 26/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação:

03/10/2013)DIREITO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. COBRANÇA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Trata-se de recurso interposto pelo réu, nos autos da Ação Ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a qual objetiva a cobrança de valores devidos em decorrência de inadimplemento de contrato firmado entre as partes. 2. A questão cinge-se sobre a cobrança de prestações de contrato de mútuo face o inadimplemento do réu. Alega o réu não ter dado causa a cessação dos descontos em sua folha de pagamento, sendo de responsabilidade da CEF a implementação do mencionado desconto, bem como a notificação no caso de cessação do mesmo. Alega, assim, ter ocorrido falha na prestação do serviço pela CEF. 3. Não merece razão o Apelante, a uma porque, como bem ressaltado pelo juízo de 1o grau, o...o contrato entabulado pelas partes, especificamente às fls. 17/18, nos parágrafos terceiro ao sexto da cláusula nona, expressamente consigna que é obrigação do devedor, no caso de impossibilidade do desconto via folha de pagamento ou de não repasse pelo empregador, pagar diretamente à credora as prestações, ou a quem indicar, na data do vencimento.-, razão pela qual não deve ser responsabilizada a CEF pelo inadimplemento do credor; a duas, porque, de fato, não há previsão contratual de notificação do devedor, em caso de impossibilidade do desconto, pelo contrário - Cláusula nona, parágrafo segundo: No caso da CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o (a) DEVEDOR (A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.-; e a três, porque efetivamente o réu poderia verificar em seu contracheque se estava ou não sendo descontado o valor consignado, sendo sua a obrigação de pagar a prestação diretamente à CEF caso não houvesse o desconto, conforme contratado. 4. Neste cenário jurídico-processual, a meu juízo, improsperável o inconformismo, incorporando-se, como razão de decidir, a fundamentação de piso, o que, conduz, como corolário, à manutenção do decisum. 5. Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 200951100025238 RJ 2009.51.10.002523-8, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 19/06/2012, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::02/07/2012 - Página: 237/238)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. INCABÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC POR INADIMPLENCIA NO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL PARA POSSÍVEL COBRANÇA DE VALOR DEVIDO NÃO INCLUÍDO NAS PARCELAS DESCONTADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. - NÃO FORNECENDO O AUTOR ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INDICAÇÃO DE QUE SOFREU O DANO MORAL, NÃO PODE SER APLICADA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DISPOSTA NO ART. 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FICANDO FIRMADO NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL COM A CEF, QUE NO CASO DA CONVENIENTE NÃO AVERBAR, EM TEMPO HÁBIL, EM FOLHA DE PAGAMENTO, A PARCELA DEVIDA PELO (A) DEVEDOR (A), PREVISTA NO CONTRATO, O DEVEDOR SE COMPROMETERIA A REALIZAR O PAGAMENTO DA PARCELA NÃO AVERBADA NO VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO, DEVENDO O MESMO PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DO DEVIDO. - APELO IMPROVIDO (TRF-5 - AC: 270171 PE 2000.83.00.005436-7, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 02/05/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 20/06/2002 - Página: 448)Desta feita, como o autor não procurou a ré para adimplir sua obrigação, como expressamente previsto em cláusula contratual, violando o comportamento esperado das partes na consecução de uma relação negocial, não pode se beneficiar de sua própria torpeza, caracterizando-se a conduta da ré como mero exercício de direito do credor, que não merece reparos do Poder Judiciário. Portanto, não havendo conduta ilícita da ré, eis que a negativação não foi indevida, uma vez que tal conduta é prevista e indicada nas premissas do Banco Central, a improcedência da ação é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para rejeitar os pedidos vindicados pelo autor e, via de consequência, revogar a liminar deferida às fls. 24/26, declarando inexistentes eventuais efeitos dela decorrentes. Deixo de condenar o autor nas custas, em função da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, condenando-a ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade se encontra suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-80.2001.403.6002 (2001.60.02.000097-5) - PAULO CESAR MARTINS(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X PAULO CESAR MARTINS X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar o preenchimento do precatório, informe a parte interessada o valor do PSS, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a data limite para transmissão do Ofício Requisitório, a fim de que seja viabilizada a inclusão do precatório na próxima proposta de pagamento, intime-se a União Federal por correio eletrônico.Após a expedição dos ofícios intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o encaminhamento do respectivo ofício ao Tribunal.Mantenho, no mais.Intime-se.

DESPACHO DE FL. 150: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 135/145. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 147/149.

0004256-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004256-7) - EDIMILSON VIANA ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIMILSON VIANA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 135/142. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 144/145.

0004286-23.2009.403.6002 (2009.60.02.004286-5) - NADIR PEREIRA DA COSTA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 112.

0005283-69.2010.403.6002 - GILSON JOSE FAUSTINO DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON JOSE FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 93.

0002533-60.2011.403.6002 - JOSE GERALDO DE LANA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 48: Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Informem os patronos, no mesmo prazo, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor da advogada que subscreve a petição de fls. XX. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, para figurar consoante documento de fl. 14, uma vez que está em consonância com as peças colacionadas no feito bem como com a grafia constante do sítio da Receita Federal. Autorizo, ainda, nova remessa do processo ao SEDI, se necessários for, para eventuais alterações

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSE ANGELO CARRILHO e outro. Presentes os réus JOSÉ ÂNGELO CARRILHO e AKRAM SALLEH, nas Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Corumbá/MS, respectivamente. Presente o Dr. Odilon de Oliveira Junior, em defesa do réu AKRAM SALLEH foi nomeada a Defensora Ad Hoc, Dra. Adriana Lazari, para o a parte ré JOSÉ ANGELO CARRILHO, cujos dados são conhecidos em secretaria. Presente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa do Dr. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA. Aberta a audiência, as testemunhas SIDNEI TADEU CUISSI, RICARDO JOEL MACHADO e IZAQUE DE SOUZA, todas presentes na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, foram ouvidas pelo sistema de videoconferência. Após ouvidas as testemunhas, o réu presente em Campo Grande/MS (JOSÉ ÂNGELO) se retirou da sala, para que o réu presente em Corumbá/MS (AKRAM) fosse interrogado. Finalizado o interrogatório do réu presente em Corumbá/MS, iniciou-se o interrogatório do réu presente em Campo Grande/MS. Dado a palavra ao Advogado de defesa Dr. Odilon de Oliveira Junior: Requer a postergação da oitiva do interrogatório do réu AKRAM SALLEH, ante a possível prejuízo a sua defesa em razão da inversão processual da oitiva da defesa AGNALDO APARECIDO JACOB antes de seu interrogatório. Finalizada a instrução, considerando a ausência dos patronos constituídos, foi determinada a intimação das partes para apresentarem eventuais diligências. Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito: Indefiro o pedido de redesignação da oitiva porque o acusado José Ângelo Carrilho ofereceu endereço equivocado da testemunha, razão pela qual foi expedida carta precatória à subseção judiciária de Campo Grande. Ademais, a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não impede nem o julgamento(art. 222, 1 CPP, manual de rotinas criminais do CNJ, item 2.1.4.3, alínea f.1, razão pela qual não há óbice ao andamento processual. Oportunamente, providencie a Secretaria o apensamento da mídia. Considerando que não estão presentes o patrono constituído pelo réu JOSE ANGELO CARRILHO, determino que as partes sejam intimadas para apresentarem diligências, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, inexistindo diligências ou realizando-as, se for o caso, intemem-se as partes para as alegações finais, iniciando pelo Ministério Público Federal. Fixo os honorários da advogada ad hoc, Dra. Adriana Lazari, no valor correspondente ao máximo previsto na Resolução 558/2007 do CJF/STJ, para os casos em que há atuação de defensor Ad Hoc. Publique-se. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 3062

EXECUCAO FISCAL

2000495-32.1997.403.6002 (97.2000495-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDSON FREITAS DA SILVA X NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)

Publicação do despacho de 1315. Em face da manifestação da exequente de fls. 1296/1313, indefiro o pedido de substituição de penhora, feito pela executada às fls. 1199/1255. Uma vez que já se exauriu o prazo de suspensão determinado no despacho de fl. 1197, dê-se nova vista à exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Atente-se o i. Procurador da exequente ao fato de que o pedido de fls. 1257/1258 foi abordado no despacho de fl. 1265. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5324

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001252-98.2013.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício de fls. 781/783 (recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 279,00, junto à Comarca de Caarapó/MS, para distribuição de Carta Precatória de fls. 645) para manifestação

no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3586

CARTA PRECATORIA

0000380-46.2014.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA CIVEL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Ante o teor da certidão de fls. 63, cancelo a audiência designada para o dia 4/6/2014, às 14 horas. Intimem-se as partes e comunique-se ao Juízo Deprecante. Após, devolva-se com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 3587

EXECUCAO FISCAL

0000241-41.2007.403.6003 (2007.60.03.000241-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DEBORA TEIXEIRA

Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000674-06.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CALANS E SERAPHIM SERVIOS FLORESTAIS LTDA X JOSE EDUARDO TAVARES CALAZANS X NELSON THOME SERAPHIM JUNIOR(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Diante do exposto, ACOLHO, em parte, a exceção de pré-executividade oposta às folhas 49/68, tão somente para determinar a exclusão dos executados José Eduardo Tavares Calazans e Nelson Thomé Seraphim Júnior do polo passivo, extinguindo o processo em relação aos mesmos, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com o trâmite da execução em relação à empresa. Int.

0000554-26.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA SANCHES DA SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Condenação em honorários. Custas na forma da lei. da renúncia do prazo recursal de fls. 44, certifique-se o trânsito em julgado. sob cautelas necessárias, arquite-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3588

EXECUCAO FISCAL

0001018-16.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA)

Vistos. Diante da informação supra e para regular tramitação do feito, fica a empresa executada, na pessoa de seu

representante legal, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6433

INQUERITO POLICIAL

0000209-86.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JAMES ALFRED GARRAWAY(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado no bojo de resposta à acusação apresentada antes do recebimento da exordial acusatória (f. 47/54). Juntou documentos (f. 55/58). O Ministério Público Federal - MPF - manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 61/63). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva, vejo que a defesa alegou que o acusado ostenta bons antecedentes, possui residência fixa no Brasil e que existe a possibilidade da sua reinserção social com a volta ao trabalho. Como prova das suas alegações, juntou declaração assinada por Ana Paula Amancio Alves, na qual afirma conviver maritalmente com o acusado há dois anos (f. 55). Juntou, também, comprovante de endereço (f. 56) e cópia de RG (f. 57), ambos em nome de Ana Paula. A princípio, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há óbice em deferir-se liberdade provisória a acusados por uso de documento falso. Contudo, entendo que se está diante de um caso particular, por não existir elementos nos autos que possam atestar, com segurança, qual seja a real identidade do acusado. Deveras, consta do Auto de Apresentação e Apreensão que foram apreendidos em poder do acusado um passaporte e um CPF, ambos em nome de James Alfred Garraway (f. 09). O acusado, em seu interrogatório policial (f. 05/06), afirmou que adquiriu o falso passaporte na Bolívia, por ter perdido seus documentos e querer retornar ao seu País. Por outro lado, o acusado, também em seu interrogatório policial, declarou que saiu de seu país no ano de 2011, para vir ao Brasil. Tal informação, aliada aos dados declarados à f. 16, quais sejam, de que morou em Benim até os 25 anos, em São Paulo/SP dos 25 aos 27 anos, e em Santa Cruz/BO dos 27 anos até a data atual, não correspondem com a data de nascimento constante do CPF em seu nome (18.05.1980). Existe, assim, a possibilidade de que o CPF em questão tenha sido expedido com base em documentos falsos. Portanto, ante a incerteza acerca da identidade civil do acusado, indefiro, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa. Por segundo, em análise à peça acusatória, constato que ela preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Observo, de outra senda, não ser o caso de rejeição da denúncia, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor da pessoa identificada como James Alfred Garraway, em relação aos fatos descritos na inicial acusatória e determino que seja citado o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar, retificar, ou substituir a peça apresentada à f. 47/54, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, conforme os art. 396 e 396-A do CPP. Silente a parte, entenda-se como ratificada a resposta à acusação outrora apresentada (f. 47/54). Proceda-se à consulta, pelo sistema INFOSEG, dos antecedentes criminais em nome do acusado. Em seguida, constatando-se a existência de antecedentes, solicite-se a respectiva certidão de objeto e pé ao Juízo pertinente. Expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça cópia do requerimento do CPF 234.527.648-77, em nome de James Alfred Garraway, e dos documentos que porventura o instruíram. Após, subam os autos conclusos para deliberação acerca dos artigos 397 ou 399 do CPP. Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como: a) Mandado n. 320/2014-SC para citação da pessoa identificada como James Alfred Garraway, que se encontra recolhido no Presídio Masculino em Corumbá, quanto ao conteúdo da denúncia e para ratificação, retificação, ou substituição da peça apresentada à f. 47/54, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o determinado

nesta decisão;b) Ofício 412/2014-SC à Receita Federal, para que forneça cópia do requerimento do CPF 234.527.648-77, em nome de James Alfred Garraway, e dos documentos que porventura o instruíram.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6434

EXECUCAO FISCAL

0000255-80.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PHMB CONVENIENCIAS LTDA

De saída, consigno que a consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual que ora faço juntar aos autos (f. 94), mais precisamente a fase 26, indica a prática de ato ordinatório em 21.08.2012, quando, na realidade, o ato ordinatório está datado de 14.03.2013 (f. 89). Além disso, a consulta ao link <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=00002558020114036004&data=2014-04-09&reload=false>> (Acesso em 20.05.2014) indica disponibilização do expediente processual 6335/2014 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição n. 67/2014, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso Do Sul, Caderno Publicações Judiciais I - Interior SP e MS, com referência a este processo, mas sem certidão de publicação nos autos até a abertura da conclusão em 20.05.2014 (f. 93). Por medida de clareza, faço juntar a tela de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (f. 94) e a impressão da página acessada pela consulta ao link acima mencionado (f. 95). A referida publicação revela-se impertinente para o andamento deste feito, pois o ato ordinatório estava destinado à União (Fazenda Nacional), que já tivera acesso aos autos (f. 89) e apresentara petição (f. 91/92). Feitos esses registros, passo a apreciar o requerimento de citação por edital (f. 91/92). O pedido não pode ser deferido neste momento de marcha processual. Isso porque a única tentativa de citação do coexecutado Pedro Henrique Miranda de Barros foi dirigida à Av. General Rondon, 921, Centro, Corumbá/MS (f. 86/88). Porém, o documento de f. 80 indica outro endereço, também em Corumbá, na Rua Cáceres, n. 1400. Isso mostra que ainda não se esgotaram as medidas para tentativa de citação pessoal do executado. Sendo assim - e visando conferir celeridade ao feito -, proceda a Secretaria à consulta ao cadastro de CPF da Receita Federal disponível na intranet deste juízo e ao sistema BACENJUD, para o fim único de buscar o endereço do devedor. Caso o único resultado da busca seja o endereço já diligenciado, tornem os autos conclusos para novas deliberações quanto à citação por edital. Havendo informações de endereços diversos, redirecione-se a citação para os endereços localizados a partir dessas consultass. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6208

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001607-02.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-93.2013.403.6005) JOSE ALEXANDRE PIRES DA SILVA(SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES E SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fl. 149), devendo ser processado nestes autos, com fulcro no art. 583, III, CPP. 2. Dê-se vista ao parquet para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do recurso. 3. Após, intime-se o recorrido, por igual prazo, para apresentar as contrarrazões. 4. Com tudo regularizado, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 589, caput, do CPP. Cumpra-se. FICA A DEFESA DO REQUERENTE JOSÉ ALEXANDRE PIRES DA SILVA INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, NO PRAZO LEGAL.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2499

ACAO PENAL

0000091-15.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARIO LUIS LEME

1. Fica a defesa devidamente intimada para, no prazo legal, se manifestar na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 2500

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000345-80.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-97.2014.403.6005) RENAN VARGAS DOS SANTOS(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção, Fls. 95/99: Instada a colacionar aos autos certidões de objeto e pé relativas a processos criminais envolvendo o requerente, a I. Defensora cumpriu integralmente o quanto determinado judicialmente a fls. 93, mediante a juntada dos documentos de fls. 97/99. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela soltura do requerente (fls. 102/103). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em primeiro lugar, destaco que, quando da conversão da prisão em flagrante do requerente em preventiva, a ele se imputava, provisoriamente, a prática dos artigos 304, 180 e 311, todos do Código Penal. Entretanto, verifico que ele foi denunciado, nos autos principais (nº 0000318-97.2014.403.6005), apenas pelo cometimento do delito previsto no artigo 180, caput, do Estatuto Repressivo, cuja pena máxima de reclusão não ultrapassa 04 (quatro) anos, não admitindo, portanto, a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. De outra volta, as certidões criminais acostadas pela defesa não evidenciam condenação por crime doloso com trânsito em julgado (art. 313, inciso II, CPP), não estando também presentes as situações fáticas estipuladas no inciso III e no parágrafo único, ambos do mesmo dispositivo legal. Se assim é, tenho que a concessão da liberdade provisória, mediante a imposição de medida cautelar diversa da prisão, se revela adequada e suficiente ao caso, sendo inviável a manutenção da segregação cautelar. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, como medida de exceção que é, nas linhas das antecitadas considerações, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas. Contudo, como dito acima, não surpreendo neles subsumível a espécie vertente. Ademais, o requerente demonstrou ter residência fixa, trabalho lícito e família constituída. Por fim, nada recomenda seja o autuado mantido encarcerado, submetido aos efeitos deletérios advindos do convívio com pessoas de personalidade desviada. Na espécie é sempre oportuno lembrar a irreparável advertência de Roberto Lyra: seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta, descaracteriza, priva de funções, inverte a natureza, gera cínicos ou hipócritas. A prisão, fábrica e escola de reincidência, habitualidade, profissionalidade, produz e reproduz criminosos! Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida mediante medida a seguir especificada. Considerando-se que o réu não reside no distrito da culpa, e com vistas a garantir a aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, inciso I, todos do CPP, APLICO-LHE a seguinte medida cautelar: comparecimento periódico perante ao juízo de seu domicílio, a cada 15 (quinze) dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP). Diante do exposto, DEFIRO LIBERDADE PROVISÓRIA para RENAN VARGAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, mediante o cumprimento de medida cautelar

acima especificada, com fundamento no art. 310, inciso III, e art. 319, ambos do Código de Processo Penal, mediante o compromisso, ainda, de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art.319, inciso VIII, do CPP).Fica o requerente advertido de que o descumprimento da obrigação ora imposta importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizado, ser-lhe revogado o benefício, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrado.Depreque-se o cumprimento da medida cautelar imposta à Comarca ou Subseção Judiciária federal de seu domicílio.Sem prejuízo, estando todas as informações criminais do acusado em termos, remetam-se estes autos, juntamente com os autos principais, ao MPF, a fim de se manifeste expressamente acerca da concessão ou não, ao denunciado, da suspensão condicional do processo (art.89 da Lei nº 9.099/95).Notifique-se o Ministério Público Federal.Int. e Cumpra-se.Ponta Porã, 20 de maio de 2014. Leonardo Pessorusso de Queiroz Juiz Federal

Expediente Nº 2501

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000344-95.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-97.2014.403.6005) LUIZ PAULO DUARTE WEIDMANN(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Esclareça o requerente o que pretende postular com a petição de fl. 95-99, tendo em vista que já houve a concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança.Após, conclusos.

Expediente Nº 2503

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000774-47.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-40.2014.403.6005) FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS X WILLIAN CAVALERO SASKOSKI(PR049831 - FABIO ANGELO ZIOJLO LEAL) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0000774-47.2014.4.03.6005Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e de pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo formulados por FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS e por WILLIAN CAVALERO SASKOSKI.A defesa alega, em síntese, que não estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva; FRANCISCO e WILLIAN são primários, têm residência fixa e profissão lícita. Aduz, outrossim, que a prisão é medida excepcional e que está configurado o excesso de prazo na instrução criminal.Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido de relaxamento da prisão e do pedido de revogação da preventiva formulado por FRANCISCO e pelo deferimento do pedido de revogação da preventiva formulado por WILLIAN, mediante o cumprimento de algumas condições (fls. 119/123).DECIDO.Como se pode notar, a pena máxima de um dos delitos em apuração (art. 33 da Lei de Drogas) é de 15 (quinze) anos de reclusão circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP.De outra quadra, constatou-se a presença da expressiva quantidade de 37,6 kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de maconha, no material apreendido junto aos requerentes.A prática perigosa, utilizada com frequência pelas mulas contratadas por traficantes, com vistas a ludibriar as autoridades policiais, rodoviárias, aeroportuárias e fiscais brasileiras, é daquelas que colocam em risco a ordem pública, pois dissemina o tráfico internacional de entorpecentes, atividade ilícita que, ao final, mata milhares de consumidores em todo o mundo e incentiva a perpetração de diversos outros crimes, como por exemplo, a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal. Delitos deste jaez trazem intranquilidade social e estimulam a reiteração delituosa daqueles que os cometem, especialmente quando a Justiça afrouxa ou não reprime adequadamente o delinquente. Além disso, verifico que WILLIAN, de forma voluntária, se dispôs a contribuir para a narcotráfica internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbido de receber a droga proveniente do fornecedor, transportá-la em território nacional, devendo entregá-la ao destinatário no Estado do Paraná, representando, portanto, o elo de ligação entre fornecedor e receptor. Suas despesas seriam integralmente custeadas e mediante paga ou promessa de recompensa, o que permite concluir, ao menos neste juízo perfuntório, que ele integra organização criminosa.De outro modo, é cediço nos Tribunais Superiores que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos.Nesse sentido:HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2.

LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 3. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. conveniência da instrução criminal. Asseguração da aplicação da lei penal. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NOTRÁFICO DE DROGAS. gravidade concreta dos crimes. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA DINÂMICA DELITIVA. 4. condições pessoais favoráveis. AFASTAMENTO DA prisão que fora devidamente fundamentada. INVIABILIDADE. Entendimento pacífico desta Corte Superior. 5. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DE PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Aliberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade. 3. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, porquanto julgou-se indispensável a medida excepcional para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente - evidenciada pela dinâmica delitiva. O paciente supostamente integra uma organização criminosa bem ramificada e articulada - formada por diversos agentes públicos, apenados que se encontram recolhidos no Presídio Regional de Patos e ainda por outras pessoas comuns, que se utilizam da estrutura do referido presídio e até mesmo carros oficiais para as atividades ilícitas -, cuja finalidade é disseminar drogas no município de Patos-PB e outras regiões. 4. A alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis - primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa -, não tem o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada, conforme pacífico entendimento deste Tribunal Superior. 5. Justificada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, não há se falar em emprego de medida cautelar diversa da prisão. 6. Habeas corpus não conhecido. (.STJ, Quinta Turma, HC 201201889580, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA:10/06/2013.) destaquei. Em relação ao requerente FRANCISCO, noto que, apesar de ele negar o envolvimento com o tráfico ora investigado, a manutenção da cautelar justifica-se também para assegurar a manutenção da ordem pública (evitar o cometimento de novos delitos), pois ele já foi condenado, ainda que sem trânsito em julgado, pela 12ª Vara Criminal de Curitiba/PR, pelo crime de tráfico de entorpecentes (cfr. autos n. 0003510-10.2013.8.16.0013). Por derradeiro, no que toca à alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, é sabido que os prazos processuais não são milimétricos, de modo que o reconhecimento do excesso deve atender a critérios de razoabilidade, demandando análise do caso concreto. Na espécie, e à vista das informações constantes nos autos, tenho que inexistente ilegalidade, levando em conta que os prazos para prática de atos processuais não são estanques. De ressaltar que mesmo que a norma processual estipule prazos para a prática da instrução criminal, eventual atraso na sua realização deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Isto é, o transbordamento de tais prazos não conduz, de plano, ao reconhecimento de nulidade do procedimento. É à vista das peculiaridades do caso concreto que deve ser valorada a demora na tramitação do feito. Destarte, entendo que, neste momento, não está evidenciado nos autos o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, considerando, principalmente, que apenas agora os autos vieram para este Juízo Federal. A suposta demora não pode ser imputada aos Juízos (Estadual e Federal), mas aos próprios requerentes que somente na fase de interrogatório informaram acerca da transnacionalidade. Mantenho, assim, a prisão cautelar de FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS e a de WILLIAN CAVALERO SASKOSKI e indefiro o pedido de relaxamento da prisão (por excesso de prazo). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 20 de maio de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1110

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000230-87.2013.403.6007 - JOSE EDILSON JESUS DOS SANTOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na CLÍNICA PSICOMED, estabelecida na rua Filinto Muller, 700, Centro, Coxim/MS, no dia 12 DE JUNHO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Luiz Paulo Gomes Rossato, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000645-70.2013.403.6007 - CUSTODIA ALVES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Custódia Alves da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a averbação de tempo de atividade rural entre 26/09/1968 a 10/01/2001. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 11/41. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/48). Aduz, em síntese, que não é possível contar tempo de atividade rural, sem a correspondente contribuição, para o atingimento da carência de benefícios que dependam da efetiva contribuição. Sustenta que, caso seja reconhecido o tempo de trabalho rural da parte autora, a certidão de tempo de serviço apenas seja emitida após o recolhimento das contribuições pertinentes. Juntou os documentos de fls. 49/62. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 68/72). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural Como se sabe, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os

documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento, celebrado em 1969, qualificando o cônjuge da autora como lavrador (fl. 23); 2) Certidão emitida pelo Cartório do 1º. Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS, em que consta o genitor da autora como adquirente, no ano de 1968, de uma propriedade rural de 14 (quatorze) hectares na Colônia Taquari (fl. 15); 3) Matrícula de imóvel rural, em que consta o genitor da autora como transmitente no ano de 1977 (fls. 16/17); 4) Contrato de arrendamento rural referente o período de 04/06/1994 a 31/12/1999, firmado entre a autora e a proprietária da Fazenda Ponte do Taquari (fls. 24/25); Ao contrário do que afirma a autora na inicial, os documentos juntados aos autos não comprovam o labor rural em todo período alegado, entretanto, estão de acordo com o depoimento prestado pela autora no que se refere ao período em que trabalhou como arrendatária na Fazenda Ponte do Taquari, de propriedade do Sr. Dioracy de Castro Mascarenhas. Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas. Pela testemunha Maria Guilhermina S. Mascarenhas, proprietária da Fazenda Ponte do Taquari, foi dito que a autora trabalhou em sua propriedade como arrendatária no período de 1994 a 1999 e que, naquela época, os contratos de arrendamento rural eram feitos por cinco anos (fls. 68/72). No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Fernando Teodoro da Silva, empregado da Fazenda Ponte do Taquari há 56 (cinquenta e seis) anos, o qual confirmou que a autora laborou como arrendatária em referida propriedade (fls. 68/72). Cumpre destacar que o CNIS em nome da autora (fls. 40/41) traz vínculo de natureza urbana somente a partir de 2001. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, pois a autora a exercia sem auxílio de empregados. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, no período de 04/06/1994 a 31/12/1999. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SITUAÇÕES NAS QUAIS O INSS, SISTEMATICAMENTE, SE NEGA A APRECIAR OU INDEFERE DE PRONTO A PRETENSÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO RURAL NO RGPS, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. 1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 1999.72.05.007962-3/SC, em 09-10-2002 (D.J.U. de 26-02-2003), deixou assentada a necessidade do prévio requerimento na esfera administrativa, consoante se verifica do voto condutor do acórdão e das notas taquigráficas respectivas, sob pena de se configurar a falta de interesse de agir da parte autora em postular a proteção jurisdicional nas hipóteses em que não há resistência da Autarquia Ré manifestada em contestação por meio do combate ao mérito da pretensão vestibular. Ficou definido, ainda, naquela oportunidade, que somente seria possível dispensar o prévio ingresso na via administrativa nas situações em que, sistematicamente, o INSS se nega a apreciar ou indefere de pronto a pretensão da parte, pois a recusa da Administração, em casos tais, seria evidente. 2. Hipótese na qual a demandante busca a averbação de tempo de serviço rural, procedimento que não é admitido pela Autarquia Previdenciária, com base em suas normas internas, desde 07-05-1999, como se percebe, por exemplo, a partir da leitura do art. 302 da Instrução Normativa n. 20/2007 da Presidência do INSS, vigente à época do ajuizamento da ação. 3. Caracterizada situação na qual o INSS, sistematicamente, se nega a apreciar ou indefere de pronto a pretensão da parte, é dispensável o prévio ingresso na via administrativa. 4. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 5. Não se tratando de contagem recíproca (aproveitamento de tempo laborado em um regime de previdência para obtenção de benefício em regime diverso), o art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 6.

Comprovado o tempo de serviço rural pleiteado, deve este ser averbado junto ao INSS para fins de futura concessão de benefício previdenciário independentemente de contribuições. 7. Em caso de utilização do tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, deverá haver o recolhimento das contribuições relativas ao tempo rural reconhecido, mesmo sendo anterior à vigência da Lei n. 8.213/91. (TRF4, APELREEX 0003554-13.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Alcides Vettorazzi, D.E. 30/01/2014) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos de idade, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Para contagem recíproca junto ao serviço público, contudo, somente poderá ser computado tempo rural mediante indenização. (TRF4, AC 0000528-41.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 12/02/2014) IIIA o fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a averbar o período de atividade rural, em regime de economia familiar, de 04.06.1994 a 31.12.1999, e emitir, mediante a indenização das contribuições correspondentes, a respectiva certidão de tempo de contribuição, para fins de aproveitamento do tempo de serviço em contagem recíproca; b) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000057-29.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-38.2014.403.6007) EJOCI CAMPOS DAVI (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS
Trata-se de pedido de liberdade provisória manejado em favor de Ejoci Campos Davi, preso em flagrante delito no dia 22 de janeiro de 2014. Considerando a efetiva prestação da tutela jurisdicional requerida, determino o arquivamento destes autos com baixa definitiva. Tendo em vista a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, arbitro os honorários da advogada Vera Helena Ferreira dos Santos - OAB/MS 5.380, nomeada como defensora dativa (fl. 10), no valor mínimo da tabela. Expeça-se a requisição de pagamento. Façam-se as comunicações necessárias.

ACAO PENAL

0000972-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000972-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SC007703 - JOSE MOACIR SCHMIDT E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA X ESTEBAN MIGUEL MARESCA
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao órgão ministerial para ciência da sentença. Em seguida, com base no artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1111

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000772-08.2013.403.6007 - MARIA SOARES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a readequação da pauta do juízo, antecipo a audiência para o dia 11 de junho de 2014, às 15:30 horas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000685-86.2012.403.6007 - IRONIDES BARBOSA FERNANDES (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela embargada, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Intime-se a recorrida acerca da sentença e para querendo interpor contrarrazões, no prazo legal. Após, desapense a execução fiscal nº 0000375-80.2012.403.6007 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª

Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001949-38.2007.403.6000 (2007.60.00.001949-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA X QUENIO FERREIRA MACHADO X ADOLFO RIBEIRO SOARES(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA)

Vistos. Cuida-se de ofício encaminhado pelo ilustre Delegado Regional Executivo da Superintendência da Polícia Federal do Estado do Mato Grosso do Sul, no qual se noticia que a atribuição de escolta de presos que se encontrem em estabelecimentos prisionais estaduais é da Polícia Militar e não da Polícia Federal, estribado no Parecer nº 054/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU. Informada a impossibilidade de realização de escolta para a audiência designada para o dia 27.05.2014, vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que a Constituição Federal de 1988 atribuiu à Polícia Federal, em seu art. 144, 1º, IV, a destinação de exercer, com exclusividade, a função de polícia judiciária da União. Nesse passo, é necessário deixar bem vincado que, não somente a atividade de investigação, mas também de auxílio e execução das ordens emanadas do Poder Judiciário Federal se inserem nas atribuições da denominada Polícia Judiciária Federal. Com efeito, sendo a atividade de escolta de presos inerente ao regular processamento da ação penal, uma vez que visa garantir ao cidadão custodiado pelo Estado o acompanhamento do processo penal, tal atribuição é inerente à Polícia Judiciária Federal. Desse modo, não se pode aquiescer com conclusões de pareceres encomendados, de pura conveniência e ocasião, que afastem da Polícia Federal a atribuição de bem servir ao Poder Judiciário Federal e de viabilizar o regular andamento do processo penal federal. Note-se que a expressão exclusividade estampada no texto constitucional não deixa dúvidas em relação a quem deve prestar o auxílio ao Poder Judiciário Federal. Assim, não se pode carrear à Polícia Militar ou Civil do Estado atribuição que é inerente e exclusiva da Polícia Federal, como pretende fazer o anêmico parecer acostado aos autos. De ver-se que, no próprio âmbito estadual, a discussão a respeito da possibilidade da polícia judiciária estadual realizar a escolta de presos já foi objeto de enfrentamento por nossos Tribunais, concluindo-se pela inserção da atribuição de escolta à polícia judiciária: Apelação Cível. Policiais Civis. Desvio de Função Escolta e transporte de detentos Segurança parcialmente concedida. Recursos Oficial e voluntário da FESP. Provimento de rigor. A escolta de presos faz parte de suas funções, conforme artigo 144, da CF, artigo 140, da CE e da Resolução SAP/SSP 01/95 - Exercício, ademais, do Poder Hierárquico do Secretário da Segurança Pública, como chefe imediato da Polícia Civil e da Polícia Militar. Precedentes desta Corte R. sentença reformada Recurso Oficial não conhecido e recurso voluntário da FESP provido. (TJSP - REEX: 9068428662009826 SP 9068428-66.2009.8.26.0000, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 19/12/2011, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/01/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. ESCOLTA E GUARDA DE PESSOA SOB A CUSTÓDIADO ESTADO (PRESO). EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃOPROVIDO. 1. O Sindicato impetrante sustenta, em síntese, que os policiais civis do Estado do Paraná não podem desempenhar as funções de carcereiros, pois a Lei Complementar n. 14/82 do Estado proíbe o desempenho de atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertencem, entre as quais a de carcereiro. 2. Em sua atividade legislativa concorrente, os entes federativos têm regulado de maneira diversa o tratamento dado à segurança pública, especificamente no que tange às atribuições das polícias militar e civil (RMS 19269/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005). Tais competências estão condicionadas ao que estabelecem a Constituição e as leis de cada Estado-membro. 3. No âmbito do Estado do Paraná, os arts. 2º da Lei Complementar n.69, de 14 de julho de 1993, e 2º da Lei Complementar n. 14, de 26 de maio de 1982, que tratam do Estatuto da Polícia Civil do Estado, assim definem: Lei Complementar n. 69/93 Art. 2º. A carreira de Detetive passa a denominar-se Investigador de Polícia e absorverá os direitos, deveres, prerrogativas e atribuições das carreiras de Carcereiro e Agente de Segurança. Lei Complementar n. 14/82. Art. 2º. São incumbências da Polícia Civil, em todo território estadual, a preservação da ordem pública e o exercício da Polícia Judiciária, Administrativa e de Segurança, com a prevenção, repressão e apuração das infrações penais e atos anti-sociais, na forma estabelecida pela legislação em vigor. 4. Da leitura dos dispositivos, não há como afastar do âmbito de atribuições da Polícia Civil do Estado do Paraná a função de escolta e guarda de pessoa sob a custódia do Estado, seja em decorrência da expressa absorção das funções de carcereiro e agente de polícia (Lei Complementar n. 69/93), seja pela previsão de que incumbe à polícia civil o exercício da polícia judiciária (Lei Complementar n. 14/82), determinações que estão em harmonia com as Constituições Estadual, de 1989, e Federal, de 1988.5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS: 31711 PR 2010/0048546-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/05/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2011) Assim, competindo à Polícia Federal a atribuição de polícia judiciária da União, é de se concluir que a escolta de presos para o acompanhamento de processos penais, que tramitam na Justiça Federal, é de sua incumbência e não da polícia estadual. Ante o exposto, considerando o adiantado do tempo, redesigno a audiência para o dia 05.08.2014, às

14:00h. Requisite-se a escolta do preso Quênio Ferreira Machado, a ser realizada pela Polícia Federal, oficiando-se ao Superintendente da Polícia Federal. Anoto que a presente não se faz como pedido, solicitação ou recomendação, mas como requisição, sob pena de desobediência. Sobre a informação de fl. 329, manifeste-se a defesa de Adolfo Ribeiro Soares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova testemunhal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-30.2008.403.6007 (2008.60.07.000368-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELIAS REZENDE(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA)
Fl. 163: Defiro. Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 3 (três) dias, se manifestar sobre as petições do Ministério Público Federal de fls. 152/155 e fls. 156/158.

0000298-42.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ERENICE NUNES DA SILVA(MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Tendo em vista que a denunciada ERENICE NUNES DA SILVA cumpriu as condições estabelecidas nos termos de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, a par da manifestação do Ministério Público Federal que vai às fls. 248/250, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERENICE NUNES DA SILVA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte da ré seja alterada para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. À publicação, registro e intimação.